



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 220/2010 – São Paulo, quinta-feira, 02 de dezembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-72.1971.403.6100 (00.0000133-3) - CIA/ BRAS DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0573336-87.1983.403.6100 (00.0573336-7) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0011062-13.1984.403.6100 (00.0011062-0) - KIBON S/A IND/ ALIMENTICIAS(SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, o documento requerido pela ré à fl. 335. Com a vinda deste, abre-se vista à União Federal. Posteriormente, serão analisados os pedidos de fls. 305/331 e 333/334. Int.

0650081-74.1984.403.6100 (00.0650081-1) - GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0012379-07.1988.403.6100 (88.0012379-1) - CIA DE CIMENTO PORTLAND PARAISO(SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 dias, acerca da alteração no nome da empresa autora, a fim de que proceda à sucessão processual no pólo ativo. Após, venham conclusos. Int.

0046630-51.1988.403.6100 (88.0046630-3) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP029159 - ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA)

Fls. 193/194: Defiro a compensação da quantia constante no precatório expedido à fl. 186 com o valor informado pelo Banco Central do Brasil à fl. 193 (R\$ 3.481,05 - outubro de 2008). O parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal é taxativo ao dispor que deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, estando presentes tais requisitos no presente caso. Informe a Secretaria à Subsecretaria dos Feitos da Presidência acerca deste decisão. Int.

0009919-76.1990.403.6100 (90.0009919-6) - ANTONIO MOREIRA GUEDES X MARIA LUIZA JACOBIC VIEIRA DE SOUZA X OCB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REGINALDO GILES PEREZ X SILVANA PANINI X SIMAO EFRAIM(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a desfecho do referido recurso. Int.

0045276-20.1990.403.6100 (90.0045276-7) - TERCIO DE MORAES PINTO NETO X SERGIO LUIZ DE MORAES PINTO X ALEXANDRE DE MORAES PINTO(SP092455 - ALEXANDRE DE MORAES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 180/190, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal, inclusive para manifestação acerca do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0670046-91.1991.403.6100 (91.0670046-2) - FAME S/A FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO(SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI E SP032925 - EUDES ANTONIO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 3102: Indefiro. Compete a parte interessada instruir seu pedido com memória discriminada e atualizada do montante que entende como devido a título de precatório complementar. Destarte, requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0741945-52.1991.403.6100 (91.0741945-7) - VITOR GODOY X ANTONIO DIAS PINTO FILHO X ARMANDO CARLOS LIPPI X BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS X CLAUDIO NORBERTO SALARO X EVERALDO ZOCATELLI X FIRMINO FERREIRA RODRIGUES X HELIO BIRAL X JAIR PANCIONI X JOSE GOUVEIA X JOSE LUCIO DOS SANTOS X JOSE DA SILVA GUERRA JUNIOR X OLAVIO COPEDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS FERREIRA X ROBSON JOAO FONTOLAN X VICTOR FARIAS DE SOUZA X VLADIMIR TAVARES DA SILVA X SERGIO MENEGATO X ROSIMEIRE TADEU CHIARINELLI X WILSON CHIARINELLI X AFONSO FERRARI NETO X RENE DOS SANTOS X MARIA IRENE ANDRE RODRIGUES X RAIMUNDO MONATO GOMES X LUIZ ANTONIO BRUN X BENEDITO DA CONCEICAO FILHO X NILO SHIRAIVA X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES X IRENE KEYKO HIRAOKA SHIRAIVA(Proc. NAIR PEREIRA DA SILVA E SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 213: Defiro, tal como requerido. Int.

0000925-88.1992.403.6100 (92.0000925-5) - JOSE GERALDO CAMPANTE X JOAO ISMAEL PLACONA X PORTO UNIDAS - ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X GUAPORE - VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 287/295, a fim de que se proceda à sucessão processual no pólo ativo. Int.

0009044-38.1992.403.6100 (92.0009044-3) - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO X VALDIR MENDES DE OLIVEIRA X VALMIR MENDES DE OLIVEIRA X TADAYOSHI KASHIMA X GERALDO PAZZINI(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Promovam os interessados a habilitação de todos os herdeiros necessários do coautor Tadayoshi Kashima, bem como juntem aos autos cópia integral do formal de partilha mencionado à fl. 272. Após, dê-se vista à União Federal, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, em relação aos coautores Walter Francisco Sampaio e Valmir Mendes de Oliveira. Int.

0028184-58.1992.403.6100 (92.0028184-2) - YEHOUDA NIGRI X SELY NIGRI(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Promovam os interessados a habilitação de todos os herdeiros necessários, conforme dispõe o artigo 1060, I do CPC. Após, venham conclusos. Int.

0028966-65.1992.403.6100 (92.0028966-5) - A.C.M-AUTO PECAS LIMITADA X ANTONIO EVANGELISTA FURLAN X MARCOS SPITZER X AUTO PECAS GISELA LTDA - EPP X AUTO PECAS GISELA LTDA X MULTITRAT COMERCIO E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 482/494, defiro a expedição de ofício requisitório em favor das coautora ACM Auto Peças LTDA. e Auto Peças Gisela Ltda em nome dos respectivos sócios, quais sejam, Antonio Evangelista Furlan e Marcos Spitzer (fl. 482). Em relação à coautora Sptzer & Freitas Ltda, defiro a sucessão processual, passando esta a constar Auto Peças Gisela Ltda. Destarte, defiro a expedição de ofício requisitório em favor desta, ressaltando que na requisição de pagamento o sócio será o beneficiário. Em face do exposto, remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam cadastrados no sistema processual os referidos sócios, cujos dados encontram-se às fls. 484 e 485. Com a vinda dos autos, cumpra a Secretaria o acima determinado, destacando nas requisições os honorários do advogado, conforme contratos juntados às fls. 307/310. Sem prejuízo, informe a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do processo falimentar da empresa Multitrat Comércio e Tratamento Térmico Ltda., bem como dê conhecimento a este Juízo do administrador judicial nomeado. Int.

0031625-47.1992.403.6100 (92.0031625-5) - JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO X CARLOS ALBERTO OLIVA X LEA CECILIO DINIZ X CESAR ENEAS CECILIO JUNQUEIRA X NERVIL MAGRINI(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

1) Fls. 188/200: Recebo esta como regular petição. 2) Consoante parecer da Contadoria (fl. 260), os juros de mora incidiram somente até a data da 1ª inscrição no orçamento, o que vai ao encontro de jurisprudência pacífica nos Tribunais Superiores. Outrossim, não há previsão legal para afastar os juros de mora no período em que tramitaram os embargos à execução, o que independe de resultado de seu julgamento, até mesmo porque a mora só incidirá sobre o valor efetivamente devido. 3) Portanto, mantenho a decisão de fl. 184, tendo em vista que a mesma foi baseada nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, a qual, considerando o Manual de Percatórios, computou os juros de mora conforme ali determinado. Dê-se vista à União Federal acerca desta decisão, bem como em cumprimento ao artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Int.

0035963-64.1992.403.6100 (92.0035963-9) - JOSE LUIZ ABRACOS - ESPOLIO(SP095256 - MOACYR PINTO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0037173-53.1992.403.6100 (92.0037173-6) - MARCELLO RIBEIRO DOS SANTOS X ILZA CONCEICAO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X SERGIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X MARILENA SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X ILZA MARIA SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X VALDELICE MARIA PINHEIRO X ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 270/349, homologo a habilitação dos herdeiros dos coautores Marcello Ribeiro dos Santos e Ilza Conceição Ribeiro dos Santos, haja vista que restou configurada a hipótese de sucessão processual prevista no artigo 43 c/c artigo 1060, I do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações (fls. 270/271). Após, dê-se vista à União, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, salientando que a requisição de pagamento referente ao coautor acima referido terá como beneficiário o herdeiro Luiz Henrique Silveira Ribeiro dos Santos. Int.

0040228-12.1992.403.6100 (92.0040228-3) - NICOLINO MONTE REAL X ANDRE ABDU ANDRIA X GERSON DE CAMPOS KERR X PEDRO BELO CORREA PEREIRA X FERNANDA PADO CERATTI X MARIA MARCY DE MOURA SANTOS X THEREZINHA CAMARGO FLEURY DE OLIVEIRA X MARIA INES FELIPPE X JOSE HENRIQUE GROSSI X MARIA FILOMENA PEREIRA PORFIRIO X EDUARDO FEIT SCHNEIDER X EDSON ANTONIO MORI(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, traga a parte autora, no prazo acima concedido, os documentos relativos ao inventário/arrolamento do coautor Pedro Belo Correia Pereira, bem como o despacho de nomeação de inventariante, ou demonstre a impossibilidade de ajuizamento do mesmo, em razão da inexistência de patrimônio suscetível para tanto, a fim de ensejar a habilitação requerida. Int.

0055637-28.1992.403.6100 (92.0055637-0) - BONG SANG CHOI X CHOONG YUL CHOI X DEPOSITO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO PRINCIPE DO CARRAO LTDA X LEONARDO HUI CHIN HA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 265/279: Dê-se vista à parte autora. Após, manifeste-se a União Federal, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Int.

0058918-89.1992.403.6100 (92.0058918-9) - AGROPAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fls. 240/245 e 247/248: O parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal dispõe que, no momento da expedição dos precatórios, deles deverá ser abatido, a título de compensação, débitos líquidos e certos, constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora. Às fls. 242/243, a União Federal relaciona algumas inscrições em nome da empresa autora, porém, estas não esclarecem objetivamente se preenchem os requisitos do artigo acima mencionado. Destarte, deverá a ré se manifestar no sentido de indicar a este Juízo, com clareza e comprovadamente, quais débitos pretende compensar com o valor constante no precatório expedido à fl. 230, sob a pena estabelecida no parágrafo 10 do mesmo artigo. Após, venham conclusos. Int.

0085245-71.1992.403.6100 (92.0085245-9) - CHARLES JAMES SHELLARD X DORA DA SILVEIRA CINTRA SHELLARD X RONALDO CINTRA SHELLARD X PHILIP CINTRA SHELLARD X ELEONORA SOFIA SHELLARD JUNQUEIRA FRANCO X DORA SHELLARD CORREA(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 130/170: Tendo em vista o noticiado e os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no artigo 43 cc o artigo 1061, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação da viúva DORA DA SILVEIRA CINTRA SHELLARD, bem como dos herdeiros RONALDO CINTRA SHELLARD, PHILIP CINTRA SHELLARD, ELEONORA SOFIA SHELLARD JUNQUEIRA FRANCO E DORA SHELLARD CORREA do autor. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações (fls. 138/139). Dê-se vista às partes acerca desta decisão e, inclusive, a União Federal em cumprimento ao artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Int.

0090183-12.1992.403.6100 (92.0090183-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-58.1992.403.6100 (92.0002188-3)) MARIA CELIA HOLMO ZANCHETA X CARLOS DE ARAUJO JORGE X LUIZ DA COSTA X MANOEL VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 315/325: Recebo esta como regular petição. Mantenho a decisão de fl. 311, tendo em vista que a mesma foi baseada nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, a qual, considerando o Manual de Pracetórios/CJF, computou os juros de mora conforme ali determinado. Dê-se vista à União Federal acerca desta decisão, bem como em cumprimento ao artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Int.

0090804-09.1992.403.6100 (92.0090804-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007851-85.1992.403.6100 (92.0007851-6)) NELSO PALA X ROBERTO DURCO X OLAVO FERREIRA SOBRINHO X SANTINA VICENTINI FERREIRA X JOSE HEVERALDO VICENTINI FERREIRA X JOSE PEREIRA DA COSTA X JOSE BENEDITO FELIX(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013291-28.1993.403.6100 (93.0013291-1) - WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista o informado pela União Federal às fls. 239/240, bem como a ausência de oposição por parte do autor, defiro a compensação da quantia constante no precatório expedido à fl. 232 com o valor consolidado informado pela União Federal à fl. 241. Em cumprimento ao Ofício juntado às fls. 234/236, informe a Secretaria à Subsecretaria dos Feitos da Presidência acerca desta decisão. Int.

0008669-66.1994.403.6100 (94.0008669-5) - NORTON S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, o documento requerido pela União Federal à fl. 1242. Após, dê-se vista à mesma. Int.

0052036-09.1995.403.6100 (95.0052036-2) - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 489/494 e 497/502: O parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal dispõe que, no momento da expedição dos precatórios, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Às fls. 491/492, a União Federal relaciona algumas inscrições em nome da empresa autora, porém, estas não esclarecem objetivamente se

preenchem os requisitos do artigo acima mencionado. Destarte, deverá a ré informar a este Juízo, com clareza e comprovadamente, quais débitos pretende compensar com o valor constante no precatório expedido à fl. 473, e, inclusive, se for o caso, juntar aos autos cópia da decisão que suspendeu a execução nos processos judiciais mencionados às fls. 491/492, sob a pena estabelecida no parágrafo 9º do mesmo artigo. Após, venham conclusos. Int.

0056106-69.1995.403.6100 (95.0056106-9) - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Fls. 589/591: Mantenho a decisão de fl. 588 por seus próprios fundamentos. Destarte, cumpra a parte autora o determinado na parte final da referida decisão. Int.

0005232-46.1996.403.6100 (96.0005232-8) - EDUARDO BENAZZI X JOAO GRIESIUS FILHO X ANTONIO PIVA X VIRGILIO TORRICELLI X JAIME TIBYRICA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 314/323, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal, inclusive, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Após, venham conclusos. Int.

0020851-16.1996.403.6100 (96.0020851-4) - SEBASTIAO ALVES PINHEIRO(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0033200-51.1996.403.6100 (96.0033200-2) - BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, posteriormente, o réu. Após, venham conclusos. Int.

0034823-53.1996.403.6100 (96.0034823-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X LOCARAUTO LOCACAO DE VEICULOS LTDA(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)

Compulsando os autos, verifico que a petição juntada às fls. 146/152, que não foi devidamente protocolizada perante o setor de protocolo da Justiça Federal da 3ª Região, menciona o processo nº 89.0002445-0, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal. Desse modo, por ser estranha a estes autos, determino à Secretaria que proceda ao seu desentranhamento, remetendo-a ao juízo da 9ª Vara Cível Federal, para eventuais providências cabíveis. Por conseguinte, revogo o despacho de fl. 164 e defiro a expedição de carta precatória para a citação da ré, conforme requerido às fls. 160/161. Cite-se.

0059894-23.1997.403.6100 (97.0059894-2) - ANGELINA TRINDADE DE ANDRADE X CRISTINA APARECIDA DE PINTOR SANTOS X IVANI PACHECO GIL DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X RUTH ASAKO NAKANDAKARE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 500/507: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. Int.

0041558-34.1998.403.6100 (98.0041558-0) - ANDRE LUIZ BERNARDELLI X GUILHERME GRASSMANN X JAIRTON REIS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 199: Indefiro. A Atualização de valores é feita pelo próprio TRF da 3ª Região quando do pagamento do ofício requisitório e de acordo com o que dispõe o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal. Dê-se vista a União Federal, a fim de que esta se manifeste sobre possível compensação de crédito tributário para com a parte autora. Int.

0009814-79.2002.403.6100 (2002.61.00.009814-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-52.2002.403.6100 (2002.61.00.007061-9)) EVANI AZEVEDO DE ALMEIDA NASCIMENTO X AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES E SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL - COOPERHAT(Proc. MARCIO ANTONIO RODRIGUES PUCU) X CASPER ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP205859 - DAYANI AUGUSTA

CARDOSO)

Fls. 836/840 e 844/846: Defiro a devolução do prazo recursal às requerentes, de acordo com o que dispõe o artigo 191 do CPC, salientando que os autos somente poderão ser retirados de Secretaria através de carga rápida, por correr prazo comum às partes. Int.

0018283-17.2002.403.6100 (2002.61.00.018283-5) - TOMAS JOHANN BURCHARD(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, posteriormente, o réu. Após, venham conclusos. Int.

0010041-30.2006.403.6100 (2006.61.00.010041-1) - ROSANA GONCALVES ARRUDA X MIRNA ZAGNI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 05 dias, sendo primeiro o autor e, posteriormente, o réu. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0010110-62.2006.403.6100 (2006.61.00.010110-5) - UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

I- Baixo os autos em diligência. II- Compulsando os autos verifico que o autor, por meio da petição de fls. 60/61, pleiteou a expedição de ofício ao Juízo da 14ª Vara da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, a fim de que o valor depositado judicialmente nos autos do Mandado de Segurança de n. 2005.38.00.0036396-2 fosse colocado à disposição deste juízo. Por conta disso, em atendimento ao requerimento, foi expedido o ofício de fls. 76, datado de 5 de junho de 2006. No entanto, até a presente data, não existe qualquer informação acerca da referida transferência. Em sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo legal, informe se a decisão proferida no mandado de segurança de n. 2005.38.00.0036396-2 já transitou em julgado e, principalmente, se o valor ali depositado já está vinculado a este juízo. Em seguida, se em termos, voltem-me os autos conclusos. Int.

0011774-31.2006.403.6100 (2006.61.00.011774-5) - LMT BOHLERIT LTDA(RS024865 - GERD FOERSTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Trata-se de ação ordinária cujo pedido visa a afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição para a COFINS/PIS veiculada pela Lei n. 9718/98. De mais a mais, foi deferida a realização de prova pericial (fls. 213), sendo fixado, a título de honorários periciais, o valor de R\$ 2.255,22 (fl. 238). Contudo, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Por via de consequência, revogo o despacho de fls 250. Após o decurso do prazo recursal, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora, cujo montante será o somatório dos valores depositados a título de honorários do perito. Intime-se, outrossim, pessoalmente o perito, designado alhures, para que tome ciência da revogação do despacho anterior. Em seguida, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Intime-se

0018027-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018027-7) - MARCOS ANTONIO DA SILVA X MARIA DA ENCARNACAO ARAUJO DA ROCHA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, posteriormente, o réu. Após, venham conclusos. Int.

0023505-53.2008.403.6100 (2008.61.00.023505-2) - MAURICIO MOCERINO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Traga a parte autora os documento requeridos pelo I.Perito às fls. No silêncio, a perícia será realizada com base nos documentos constantes dos autos. Int.

0020586-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020586-6) - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se...

0023810-03.2009.403.6100 (2009.61.00.023810-0) - DROGARIA DIAS & TAKEMOTO LTDA ME X ODETE DIAS DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais complementares, devendo o pagamento ser efetuado no

prazo de 10 dias. Int.

0002273-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002273-7) - LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUIZ CORREIA BRAGA X MARIA GUILHERMINA CASTELO SERAPIAO X MILTON RODRIGUES GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Tragam os autores, no prazo de 10 dias, cópia dos comprovantes de recolhimento para o plano de previdência privada que alegam ter contribuído. Int.

0013099-02.2010.403.6100 - OLGA ZAVRISTICO MASCARA(SP133316 - RICHARD MASCARA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
I- OLGA ZAVRÍSTICO MASCARA, devidamente qualificada, propôs presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta o fornecimento de medicamentos indicados na inicial. Em razão disso, o pedido de tutela foi deferido a fim de os réus fornecerem, imediatamente, à autora a medicação indicada na inicial, a saber: Piascledine 300 - Extrato insaponificável de abacate (dois comprimidos via oral após o almoço) e Diovan, 80mg (valsartan).O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 33/44).De mais a mais, a autora, por meio da petição de fl. 128, alega que lhe foi fornecido o remédio DIOVAN - valsartana - 80mg, indicado para o tratamento do problema clínico indicado na exordial, sem, contudo, o complemento (HCT -12,5mg). Nestes termos, alega que o órgão competente pela distribuição dos medicamentos informou que só poderia alterar o pedido através de ordem judicial competente.É o relatório sucinto.O pedido merece ser acolhido. Compulsando os autos, constato que na decisão proferida às fls. 33/44 ficou assentado que, verbis verifico que o acervo fático probatório revela a verossimilhança das alegações. Isso porque os documentos adrede juntados, mormente o de fl. 23, indicam que de fato a autora precisa dos medicamentos indicados na inicial, exurgindo o dever de os réus fornecerem, gratuitamente e de forma adequada, o aludido medicamento. Desta feita, o acolhimento do pedido de tutela antecipada é de rigor, não havendo quaisquer dúvidas, no plano fático, sobre a necessidade de o menor ser medicada com os medicamentos narrados na exordial. Em sendo assim, a fim de conferir eficácia aos efeitos da tutela antecipatória, acolho o pedido deduzido na petição de fls. 128 e, como tal, o dispositivo do aludido decisório passa a ter a seguinte redação:DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA para que os réus forneçam imediatamente à autora a medicação indicada na inicial, a saber: Piascledine 300 - Extrato insaponificável de abacate (dois comprimidos via oral após o almoço) e Diovan, 80mg (valsartan), com o complemento HCT -12,5mg. Em sendo assim, expeça-se, com urgência, ofício à Secretaria de Estado da Saúde - Gabinete do Secretário - Coordenação de Demandas Estratégicas do SUS/CODES - Unidade Dispensadora: UD 01- Tenente Pena, para o cumprimento da presente decisão. II- Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0014820-86.2010.403.6100 - ECOPOSTO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Intime-se a União Federal para que, no prazo de 24 horas, informe este Juízo acerca do não cumprimento da decisão de fls. 80/83. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0018824-69.2010.403.6100 - ROBSON SILVERIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito, conforme dispõe o artigo 257 do CPC. Int.

0020037-13.2010.403.6100 - ROSELI APARECIDA BELFANTE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Int. Citem-se...

0021683-58.2010.403.6100 - GERALDO FRAGA ALMEIDA X VAGNER COSENZO X ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X NELSON LINO DOS SANTOS X ARTHUR DE FREITAS NETO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Determino a juntada das cópias das petições iniciais indicadas no termo de fls. 83/84. Sem prejuízo, esclareça o autor as prevenções assinaladas nas fls. acima referidas. Após, venham conclusos Int.

0022079-35.2010.403.6100 - FRANCISCO LOPES X ROSENI OLIVEIRA LOPES(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP269116 - CAMYLA YAMASHIRO CAMPOS DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Emende a parte autora, no prazo de 10 dias, a petição inicial, retificando-se o pólo passivo em relação à 2ª ré, tendo em vista ser o Ministério Público Federal órgão, portanto, não dotado de personalidade jurídica. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações e, posteriormente, citem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9) - DOMINGAS DE LEON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO)
Fl. 252: Aguarde-se julgamento do recurso de Agravo de Instrumento mencionado à fl. 248, com estes autos no arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0045007-05.1995.403.6100 (95.0045007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762887-81.1986.403.6100 (00.0762887-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ODECIO PELLISSON(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)
Requeira o embargado, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023091-75.1996.403.6100 (96.0023091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046714-81.1990.403.6100 (90.0046714-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X ESTEFANIA LOURENCO X MARIA LAURA CLETO DIAS X RUTH OURO PRETO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Em face do decidido no v. acórdão de fls. 77/78, devolvo o prazo para as partes se manifestarem acerca da sentença de fls. 50/51. Int.

0012298-62.2005.403.6100 (2005.61.00.012298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038696-42.1988.403.6100 (88.0038696-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X EDGARD CRUZ COELHO X SYLVIA JAUHAR NETTO ARMANDO X MARIA LUCIA VEDROSI PALERMO X EDMARIO DE MEDEIROS BORGES X MARCIO GILBERTO RAMALHO DE VECCHI(SP086848 - ANTONIO VIEIRA CAMPOS E SP099791 - LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA)

Requeira o embargado, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0698364-84.1991.403.6100 (91.0698364-2) - PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO(Proc. GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fls. 150/153: Defiro a penhora no rosto destes autos, conforme requerido pela 12ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo. Informe a mesma acerca desta decisão, bem como envie cópia do Ofício juntado às fls. 121/122. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007815-77.1991.403.6100 (91.0007815-8) - CELIO DE FREITAS FERREIRA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CELIO DE FREITAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se requisição de pagamento em favor de Celio de Freitas Ferreira. Int.

Expediente N° 3152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024865-88.2007.403.0399 (2007.03.99.024865-7) - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 441/447: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 horas. Após, venham conclusos. Int.

Expediente N° 3182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642870-84.1984.403.6100 (00.0642870-3) - AMADEU AGA X THEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X DILCEA MOREIRA DE SCHVELER BARBOSA X LUCIA TERZIAN X NAIR MARIA ZAGO PACHECO X ARY FERREIRA PACHECO X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fl. 403: Defiro, tal como requerido. Int.

0027321-10.1989.403.6100 (89.0027321-3) - ALAIR APARECIDO MARCONI X ANGELINA APARECIDA GAZETTA MICHELETTI X ANGELO ARTHUR SEMEGHINI - ESPOLIO X IVAN ARAVECHIA SEMEGHINI X LUANA SEMEGHINI X ANTONIO FERNANDO BORTOLUCCI X ARMANDO BRUNELLI JUNIOR(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal às fls. 317/337, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o desfecho do referido recurso. Int.

0032904-73.1989.403.6100 (89.0032904-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027321-10.1989.403.6100 (89.0027321-3)) LUIZ ANTONIO DOMUNDO X MARCIO VALENTIM MARINO X MARIA APARECIDA CAPUZZI ZANETTA X NAZARENO JOSE MANGINELLI X NILTON JOSE TARALLO JUNIOR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. SINVAL TOZZINI E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal às fls. 317/337, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o desfecho do referido recurso. Int.

0006363-32.1991.403.6100 (91.0006363-0) - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 319/325, bem como a ausência de oposição por parte da ré, homologo a sucessão processual no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam efetuadas as devidas alterações (fl. 312). Após, dê-se vista à União Federal, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Posteriormente, voltem conclusos. Int.

0001736-48.1992.403.6100 (92.0001736-3) - ADALBERTO COSTA CARVALHO X JOSE ADEMIR DE SOUZA X RENERIO RODRIGUES NETO X VITALDE PETRENAS X JAIR SAVI(Proc. JAIR DA SILVA E SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fl. 188: Providencie o interessado o levantamento dos RPVs (fls. 179/184) perante ao banco depositário informado nas requisições (Banco do Brasil). Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002188-58.1992.403.6100 (92.0002188-3) - SERGIO DE MELLO X ROMUALDO JOSE CARADONA X HELENA PEREIRA DE ALMEIDA FOUX X MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA FOUX X DARLY DE MEDEIROS HARAGUCHI X PASCHOAL SESPEDE ANNUNCIATO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV (fls. 345/347), devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 349: Defiro, tal como requerido. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório em relação aos honorários de sucumbência, em nome da sociedade de advogados. Int.

0005442-39.1992.403.6100 (92.0005442-0) - MARILENE DA CUNHA BAGNATO X MARCIO JAIRO RANGEL CITINO X PAULA CITINO DE FARIA MOTTA X SERGIO LUIZ PAMPLONA DE FARIA MOTTA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO CITINO DE FARIA MOTTA X PAULA CITINO DE FARIA MOTTA X ILKA FARIA MOTTA MADIA X SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 381/388: Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela parte ré. Destarte, cumpra-se o determinado à fl. 380. Int.

0011781-14.1992.403.6100 (92.0011781-3) - RENE FADELI X RUBENS PIZETTA X ANTONIO PREARO FILHO X CLAUDIO PIZETTA X APARECIDO PEDRO DE LIMA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 269: Providencie o interessado o levantamento dos RPV (fls. 260/264) perante ao banco depositário informado nas requisições (Bando do Brasil). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0022529-08.1992.403.6100 (92.0022529-2) - QUEIROZ & QUEIROZ LTDA(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 80: Defiro, tal como requerido. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, haja vista que o advogado que substabeleceu poderes à fl. 78 não possui procuração nestes autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0040109-51.1992.403.6100 (92.0040109-0) - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP023099 - ELCIO CATALANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 217/225: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0058176-64.1992.403.6100 (92.0058176-5) - ACYR ANDRADE FILHO X ALZI BOARI X ANNA THEREZA

GARRINI HERING X ARMANDO MARQUES X DANIEL PAES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 407: Defiro, tal como requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0083128-10.1992.403.6100 (92.0083128-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-38.1992.403.6100 (92.0009044-3)) KANEFUMI URA X RONALDO PALU X SEIKI SHIRAIISHI X MAURO YOSHIKI OKADA X MARIA HELENA SOARES(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP11249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, requeira a parte autora, no prazo acima concedido, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0090180-57.1992.403.6100 (92.0090180-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-58.1992.403.6100 (92.0002188-3)) ENEYDA ASQUINO X PAULO CORREA LEITE X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 269. Requeira a parte autora, o quê de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014786-10.1993.403.6100 (93.0014786-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-79.1993.403.6100 (93.0009524-2)) ATIAS MIHAEL LTDA X ACQUA I SAPONE LAVANDERIA LTDA-ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 522/527, bem como a ausência de oposição por parte da ré (fl. 538), homologo a sucessão processual no pólo ativo em relação à 2ª Ré. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI a fim que se passe a constar a empresa Acqua I Sapone Lavanderia LTDA (fl. 522). Após, dê-se vista à União Federal, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Posteriormente, venham conclusos. Int.

0024946-55.1997.403.6100 (97.0024946-8) - ALVARO DE MIRANDA SANTOS X ANNA MARIA ROMANO SILVA X CELSO PEREIRA CARDOSO X JAIR FERREIRA DA SILVA X JOSE ASSUNES SILVA X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JULIO BERTASI X LUIZ BARBIERI X MILTON BARROS X NELSON PINHEIRO MACHADO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Face a informação supra, apresente a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das referidas petições. Após, venham conclusos. Int.

0029670-05.1997.403.6100 (97.0029670-9) - PAULINA PARREIRA DE MORAIS X MARIA BERNARDETE DE CARVALHO KLIX X MARIA SALETE DA SILVA GRADIM X MARISA CATAPANO ALVES X NILZA HELENA DE SOUZA X INES DE FATIMA DIOGO MORENO X MARIA REGINA MIRANDA GRUBBA X SEVERINO GALDINO DE LIMA(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que o nome da coautora MARIA BERNARDETE DE CARVALHO seja retificado no sistema processual de acordo com o documento juntado á fl. 372. Após, dê-se vista à União Federal, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal.

0055055-52.1997.403.6100 (97.0055055-9) - DUKO IND/ TEXTIL LTDA X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP086554 - JULIO GOES TEIXEIRA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 483/500: Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja cadastrada no sistema processual a inventariante do antigo patrono da empresa autora, PRESCILA LUZIA BELLUCIO (fl. 486), para fins de expedição de precatório. Após, dê-se vista à União Federal, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0920389-49.1987.403.6100 (00.0920389-3) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de fls. 248/291. Após, venham conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047591-74.1997.403.6100 (97.0047591-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022529-08.1992.403.6100 (92.0022529-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X QUEIROZ & QUEIROZ LTDA(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO)
Fl. 71: Defiro, tal como requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077813-98.1992.403.6100 (92.0077813-5) - MARIA ENEIDE CARLTON SILVA(SP090459 - AMADEU BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA ENEIDE CARLTON SILVA X UNIAO FEDERAL

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 140/145, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal, inclusive para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Int.

0003917-85.1993.403.6100 (93.0003917-2) - IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 295/303: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001383-17.2006.403.6100 (2006.61.00.001383-6) - WANILDA TADEU DO PRADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0001299-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ) X RICARDO RIBEIRO DA SILVA

Expeça-se mandado de citação nos endereços fornecidos pelo sistema BACENJUD.

0018805-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018805-4) - MARCOS AURELIO FIORAVANTI X ARLENE APARECIDA PREITO DOS SANTOS FIORAVANTI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Apresente a CEF no prazo legal o termo de opção dos autores sobre o sistema de amortização SACRE que teria alterado o contrato conforme mencionado na contestação de fl.113. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007666-18.1990.403.6100 (90.0007666-8) - CELSO LUIZ SOARES PEREIRA(SP042056 - MARIA JOSE MARTINS MALAVASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Comprove a requerente do ofício requisitório cancelado, no prazo de 05 dias, a regularização de seu nome perante à Receita Federal do Brasil, trazendo aos autos o comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas fornecido pelo referido órgão. Após, se em termos, expeça-se nova requisição de pagamento em seu favor. Int.

0015322-26.1990.403.6100 (90.0015322-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006286-57.1990.403.6100 (90.0006286-1)) MARIA HELENA FERNANDES MOREIRA X ANTONIO MOREIRA X MARIA MARCELINA DE FREITAS JOSE X ROBERTO DE SOUZA CASTRO X CLAUVALDE ALVES RIBEIRO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0704656-85.1991.403.6100 (91.0704656-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078207-42.1991.403.6100 (91.0078207-6)) VICENTE D ANDRETTA X ANA BARINI D ANDRETTA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Cumpra-se a determinação de fl. 102. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0063990-57.1992.403.6100 (92.0063990-9) - TEODOMIRO CERILLO MENDEZ FERNANDEZ X ALTAGRACIA ISABEL DE SAN BENITO FERNANDEZ GONZALEZ(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora, no prazo de 05 dias, o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0070655-89.1992.403.6100 (92.0070655-0) - JOSE PRIOLO JORDAO X AMELIA TEREZINHA CARNEIRO PRIOLO X MARCIA TEREZINHA CARNEIRO PRIOLO DO AMARAL X MARISTELA CARNEIRO PRIOLO FRANZE X MARTA CARNEIRO PRIOLO GREJO X MARIA TEREZINHA MARANGON X ILZA APARECIDA MARANGON X JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO ALEXANDRE SANTAROSA X EUGAPEC IMPLEMENTOS AGROPECUARIOS LTDA X JOSE GOMES DA SILVA X IVETE TEREZINHA FABRICIO(SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 372, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos coautores que já receberam o que lhes era devido. Int.

0083127-25.1992.403.6100 (92.0083127-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-38.1992.403.6100 (92.0009044-3)) EUCLIDES RABALDELLI X LUIZ VICENTINI X ESMERALDA GOGONI MASCARI(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 363 e 371: Considerando que os recursos extraordinário e especial foram retidos (fl. 273), sem que tenha havido atribuição de efeito suspensivo e, nem tampouco a União Federal recorreu diretamente para obter tal efeito, prossiga-se com a execução, expedindo-se ofício precatório complementar. Destarte, manifeste-se a ré, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Int.

0020617-05.1994.403.6100 (94.0020617-8) - ARNALDO VIEIRA DA SILVA X ROBERTO YASSUHICO INAGUE X JOAO PEREIRA ANDRADE X LILIA KIMURA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 225: Defiro o prazo de 05 dias para a parte autora requerer o quê de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0059865-70.1997.403.6100 (97.0059865-9) - FATIMA APARECIDA PIRES X JOAO CARLOS ZAMBON X LUIZ ROZMAN X MARIA APARECIDA MACHADO X VERA ISA KYNSKOWO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Junte a parte autora, no prazo de 05 dias, cópia dos cálculos referidos à fl. 408 e que instruíram o mandado de citação (art. 730 CPC) expedido à fl. 425. Após, venham conclusos para homologação destes, haja vista concordância da União Federal (fl. 431), bem como para sentença de extinção da execução em relação aos coautores Fátima Aparecida Pires e Luiz Rozman. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0054341-84.2001.403.0399 (2001.03.99.054341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670349-18.1985.403.6100 (00.0670349-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista que até a presente data não ocorreu o julgamento do Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o desfecho do referido recurso.

Expediente Nº 3233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669848-64.1985.403.6100 (00.0669848-4) - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da expressa concordância da União Federal à fl. 568/573, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 561/562, elaborados pela autora. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 055/09 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento. Int.

0665739-94.1991.403.6100 (91.0665739-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086711-37.1991.403.6100 (91.0086711-0)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA

RODRIGUES)

Consoante se depreende nos autos, a autora havia requerido o início da execução ainda em 2005. (fls. 482/483). Entretanto, tal petição não foi juntada aos autos à época, ocasionando o arquivamento dos autos. Assim, não pode ser imputado à autora fato a que não deu causa. Pelo exposto, afastado a alegação de prescrição. Aguarde-se a oposição de embargos à execução ou o decurso de prazo para tanto. Int.

0034014-05.1992.403.6100 (92.0034014-8) - PEDRO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO PASCON(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 177: Defiro o prazo final de trinta dias aos autores. Não havendo manifestação objetiva em termos de prosseguimento, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Int.

0052290-84.1992.403.6100 (92.0052290-4) - ARMANDO FABRICIO X CLAUDIONOR MARTINS PEREIRA X LUIZ AFONSO X CLAUDOVINO ROSABONI X GILBERTO ESCOLA X AUGUSTO BRAZ DE SOUZA(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dada a vedação de compensação às requisições de pequeno valor (artigo 13 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal), torno sem efeito o despacho de fls. 134, ficando prejudicada, por conseguinte, a manifestação de fls. 136/150. Fls. 155: Indefiro, pois os valores serão atualizados pelo TRF da 3ª Região antes do pagamento. No mais, expeça-se o Ofício Requisatório, nos termos do v. acórdão transitado em julgado e das resoluções 122/2010 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região aos exequentes Claudionor Martins Pereira, Luiz Afonso, Claudovino Rosaboni e Gilberto Escola. Fls. 138: Providencie o exequente Armando Fabrício a regularização de seu CPF. Cumprida a determinação, expeça-se Ofício Requisatório. Após a transmissão de todos os ofícios ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0014106-05.2005.403.6100 (2005.61.00.014106-8) - MANOEL DA SILVA SENA(GO010356 - MANOEL DA SILVA SENA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Em melhor análise destes autos, verifico que o autor move a execução contra a Ordem dos Advogados do Brasil, à qual se aplica o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza de autarquia (AGTAG 200801000550648, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, TRF1, e-DJF1, publicado em 27/02/2009) e, como tal, tem garantidas as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, dentre elas a execução diferenciada, com pagamento a ser efetuado em regime de precatório. Diante disso, torno sem efeito o despacho de fls. 74 e indefiro o pedido de fls. 79. Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instrução da contrafé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009476-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009476-2) - MARLENE DA SILVA AZEVEDO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Fls. 97/99: Manifeste-se a autora em cinco dias. No mesmo prazo, junte a autora os comprovantes de depósito das parcelas que já venceram. No silêncio, intime-se a União Federal para se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008759-11.1993.403.6100 (93.0008759-2) - J C PLASTICO E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CONCEICAO TEIXEIRA M SA)

Fls. 159/166: Defiro à autora o prazo suplementar de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027110-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758768-14.1985.403.6100 (00.0758768-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PREMESA S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0019803-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701305-07.1991.403.6100 (91.0701305-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SA INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0020551-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680138-31.1991.403.6100 (91.0680138-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA) X CELSO BARBOSA DE LUCENA(Proc. FREDERICO MELFI E SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001895-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001895-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-95.2004.403.6100 (2004.61.00.031517-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X PAULO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002778-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002778-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017039-14.2006.403.6100 (2006.61.00.017039-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X W SIMONETTI CIA/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0004613-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019937-97.2006.403.6100 (2006.61.00.019937-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0004695-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-20.1988.403.6100 (88.0005420-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X FLORISVALDO DA SILVA LEITE FERNANDES X HOLMES DIAS JARDIM X NELSON PEREIRA NEGRONI X OZORIO FLORENCIO CORREIA X SEBASTIANA DOS REIS CORREIA X YUMIKO UENO FUJIHARA(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0011983-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-49.2005.403.6100 (2005.61.00.000148-9)) UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MARLI MARQUES FERREIRA(SP149748 - RENATA MARQUES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0023592-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741961-06.1991.403.6100 (91.0741961-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ANTONIN BARTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao embargado pelo prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010110-96.2005.403.6100 (2005.61.00.010110-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010500-13.1998.403.6100 (98.0010500-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ENOCH MENDES SARAIVA X JAUDINIR DA SILVA COSTA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP042629 - SERGIO BUENO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0017087-70.2006.403.6100 (2006.61.00.017087-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022282-51.1997.403.6100 (97.0022282-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CARLOS ALBERTO GASPARETTO GONCALVES X CRISTINA ROCHA X ELIANE DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X ELISA APARECIDA AZZI X FLAVIA XAVIER DE ALMEIDA LEDA X JOSE CARLOS ALVIM X MARIA AMELIA ALVES MACRI X MARILENE MELAO MARTINS X MARLI JOSEFINA HOLANDA X VIVIANE MANDARO CERQUEIRA DIAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002073-61.1997.403.6100 (97.0002073-8) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Intime-se a autora para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029142-68.1997.403.6100 (97.0029142-1) - ALCIDES GONCALVES PRIETO X MARIA BIAGIONI GUIMARAES X MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA X MINITA DE MELO COSTA X NADYR MARTINS X OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA X ROSA SARAGOSA FERREIRA X RUTH FARIA VITALI X THEREZINHA MARIA PELLEGRINI X YONICE DA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ALCIDES GONCALVES PRIETO X UNIAO FEDERAL X MARIA BIAGIONI GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MINITA DE MELO COSTA X UNIAO FEDERAL X NADYR MARTINS X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA SARAGOSA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH FARIA VITALI X UNIAO FEDERAL X RUTH FARIA VITALI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MARIA PELLEGRINI X UNIAO FEDERAL X YONICE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face da expressa concordância da União Federal às fls. 383/384, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 374/375, elaborados pela autora. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306989-41.1992.403.6100 (92.0306989-5) - CONSTRUTORA ITAJAI LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA ITAJAI LTDA
CONSTRUTORA ITAJAI LTDA. opôs a presente impugnação a cumprimento de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, alegando que a execução é nula por não haver título executivo, argumentando, para tanto, que a sentença de fls. 97/98 não transitou em julgado. Devidamente intimada, a impugnada, às fls. 177/180, alega, em breve síntese, que não merece acolhimento a presente impugnação visto que as partes foram corretamente intimadas da r. Sentença, sendo atendidos todos os requisitos do artigo 236 do Código de Processo Civil. - Pede que não seja acolhida a impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Tais alegações do impugnante não merecem prosperar. Ál Pmcesso no 0306989-41.1992.403.6100 (antigo 92.0306989-5) Ora, analisando as razões defensivas expostas na presente impugnação, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada. O impugnante alega que a r. Sentença não transitou em julgado totalmente, ao argumento de que apenas parte dela foi publicada. Deste modo, sustenta que tão somente esta parte teria transitado em julgado e tornado-se exequível. Contudo, não há como se conceber que uma sentença legal e regularmente proferida, e ainda devidamente publicada, transite apenas em parte, uma vez que não houve a apresentação de qualquer recurso apto a suspender seus efeitos. Outrossim, o Código de Processo Civil não impõe, como requisito de validade, que seja disponibilizada por meio de publicação o inteiro teor da sentença. Dispõe o artigo 236 do Código de Processo Civil: Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. 1 É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação, 20 A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente. Desta m não há qualquer exigência de que seja publicada toda o sentença. Este é, inclusive, o entendimento dos E. Tribunais Regionais Federais, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO, AGRAVO RETIDO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NM) CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. 1. O art. 236. 1 e 2 do Código de Processo Civil (CPC prescreve como serão feitas as intimações, determinando aue da publicaCAo os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identiE não exigindo a publicação do inteiro teor da parte dispositiva da Daí que não se verifica a nulidade alegada. tendo em vista que a pub atendeu aos requisitos do dispositivo do CPC, atinente à hipótese2. A cobrança da comissão de permanência é legítima, nos controLo de abertura de crédito, depois de caracterizada a mora do devedor, dcstli I não cumulada com outros encargos Outros remuneratórios ou moritór correção monetária, taxa de rentabilidade e multa

contratual), consOtiti SÚmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.3. Desprovido o agravo retido.4. Sentença reformada, em parte. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200441000006687 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200441000006687 Rclali (3 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO TRUL I:xA TURMA - e-DJF1 DATA:16/03/2009 PAGINA:210)(gri(os fIO IHAssim, compulsando os autos, observa-se que a publicação foi corretamenteveiculada, conforme certidão de I 99. Posteriormente, foi certificado o decurso de prazo para manifestação do autor (fls. 100/101), operando-se o trânsito em julgado.Logo, cumprido os requisitos legais, não há que se falar em trânsito parcialpor não haver sido disponibiizada a integralidade da sentença.Portanto, ante a fundamentação supra, bem como do posicionamentojurisprudencial acima colacionado, não há que se falar em trânsito em julgado apenas de parte da sentença proferida, de tal modo que o pedido articulado pelo impugnante não pode ser acolhido.Diante de todo o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento desentença oposta pelo autor.Condenno a impugnante ao pagamento de custas processuais e de honoráriosadvocaticios à impugnada, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado.Intime-se.

0021113-68.1993.403.6100 (93.0021113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016793-72.1993.403.6100 (93.0016793-6)) METAFIL S/A IND/ E COM/(SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X METAFIL S/A IND/ E COM/

Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 1º/03/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0044933-77.1997.403.6100 (97.0044933-5) - RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP119993 - ANTONIO LAZARIN FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA

Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 1º/03/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0010839-93.2003.403.6100 (2003.61.00.010839-1) - PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA

Reitere-se a intimação do Sebrae, a fim de que, no prazo de cinco dias, manifeste-se nos termos do despacho de fls. 577. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 3247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037627-47.2003.403.6100 (2003.61.00.037627-0) - CECILIA THALER(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que o contrato de fls. 92/105, objeto da lide, foi firmado entre a ré e Cecília Thaler, Theresia Thaler e Hubert Thaler, havendo composição de renda dos devedores, na proporção de 84,56% referentes à Cecília Thaler e 15,44% relacionados à renda de Theresia Thaler. Contudo, o pólo ativo da presente ação é formado apenas pela Sra. Cecília Thaler, que ingressou isoladamente em Juízo para discutir as cláusulas do contrato no qual constam, além da própria, outras partes como devedores. Ressalto que, de acordo com a documentação carreada aos autos, Theresia Thaler e Hubert Thaler são os genitores da autora, razão pela qual lhe é possível esclarecer a ausência dos mesmos neste processo. Destarte, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura isoladamente da presente ação. Sem prejuízo, se for o caso, no mesmo prazo, proceda a parte autora à retificação do pólo ativo, sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0006940-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006940-1) - CLEBER WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS X JULIANA NEREGATTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Ciência à parte autora sobre o termo aditivo trazido pela ré às fls.185/200 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0025289-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025289-3) - APARECIDA DO CARMO LINS DE MELO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instrução da contrafé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019051-55.1993.403.6100 (93.0019051-2) - MIGUEL ESQUIERDO PARDO(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Diante das ponderações da parte autora, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027505-82.1997.403.6100 (97.0027505-1) - NORMA VAZZI X SONIA MARIA DE SOUZA X SONIA REGINA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA POLIZER X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ROGERIO GOMES VIEIRA X ROMEU FERNANDES PORTO X ROMILDO DA CUNHA CARVALHO X RUBENS FERRARI JUNIOR X RUTE CELESTINO AMANCIO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nada a deferir nestes autos diante da sentença de extinção de fl. 399 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 408. Arquivem-se os autos. Int.

0060960-38.1997.403.6100 (97.0060960-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ENGECONT ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA(Proc. ADOGADO NAO CONSTITUIDO)

Expeça-se carta precatória constando o novo endereço fornecido pela exequente. Int.

0020193-45.2003.403.6100 (2003.61.00.020193-7) - FABIO DINIZ PONTES(SP095266 - RUBEM DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000092-79.2006.403.6100 (2006.61.00.000092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMILCARE AFONSO DA CRUZ(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)
Converto o julgamento em diligência. Apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que comprovem a duplicidade do saque do valor requerido na inicial, tais como o extrato bancário do Banco do Estado de São Paulo, em que conste a transferência dos depósitos para o Banco Itaú, bem como o extrato do Banco Itaú em que conste o saldo remanescente, transferido a Caixa Econômica Federal. Traga, ainda, no mesmo prazo, cópia legível do documento juntado à fl. 15. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011611-17.2007.403.6100 (2007.61.00.011611-3) - CLEUSA EGGERS SANTAMARIA(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Int.

0000472-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000472-8) - MARIA CLARA SABOYA DE TOLEDO(SP233091 - CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão do Sr. oficial de justiça de fl. 241, destituo o perito Dr. Fabrício Carlos Ribeiro, nomeado no despacho de fl. 229, e designo para realização da perícia deferida no despacho de fl. 206, o perito Dr. Mauro Zyman, com endereço na Rua Cel. Oscar Porto, 1091 - Paraíso - Capital - CEP 04003-005, onde deverá ser intimado desta nomeação. Devendo entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0005492-35.2010.403.6100 - MARIA ERRICO ROMANO(SP237318 - EMILIO CARLOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 68: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005987-79.2010.403.6100 - IZABEL CRISTINA PETRAGLIA(SP192758 - JORGE RIBEIRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 163: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007674-91.2010.403.6100 - VICENTE MENDES(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0021824-77.2010.403.6100 - FRANCISCO MICHELI X LOURIVAL RENZO MICHELI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal, acerca da contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027073-19.2004.403.6100 (2004.61.00.027073-3) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 507/511v, elaborados pelo contador do Juízo. Int.

0001731-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001731-6) - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da sentença de fls. 74/75v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 77, requeira a parte autora o que for de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0061549-30.1997.403.6100 (97.0061549-9) - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X ANA APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIO FONTES RODRIGUES X ALZIRA MIGUEL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ZULMIRA PEREIRA DA COSTA X ELIAS XAVIER DA SILVA X EDVAL VICENTE SILVA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA APARECIDA DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FONTES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULMIRA PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVAL VICENTE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0016955-76.2007.403.6100 (2007.61.00.016955-5) - JOSE ROMANO GALLO X MARIA THERESA DE JESUS VIANNA GALLO(SP191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS E SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ROMANO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA THERESA DE JESUS VIANNA GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos valores boqueados através do sistema BACENJUD, apresente os executantes Banco Do Brasil e Caixa Econômica Federal, os dados da conta corrente para transferência direta dos referidos valores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000791-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000791-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO ESTEVAM GREI(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ESTEVAM GREI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativo de ativos pertencentes ao réu. Int.

0028937-53.2008.403.6100 (2008.61.00.028937-1) - KIYONO TAKAHASHI YOKOTA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KIYONO TAKAHASHI YOKOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 116/118: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-J, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030215-89.2008.403.6100 (2008.61.00.030215-6) - ARTUR VITAL RODRIGUES(SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTUR VITAL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 3252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056716-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056716-1) - PAULA ARACI MONTIEL GONZALEZ(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Converto o julgamento em diligência. Face à informação supra, revogo o despacho de fl. 239. Proceda a serventia à regularização da representação da parte autora no sistema processual. Sem prejuízo, intime-se a autora acerca da manifestação do Sr. Perito Judicial às fls. 223/224, bem como para que cumpra a determinação de fl. 225, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031774-09.1993.403.6100 (93.0031774-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028412-96.1993.403.6100 (93.0028412-6)) RANDAL SILVA VIEIRA X NEIDE SANCHES VIEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0028486-82.1995.403.6100 (95.0028486-3) - MOACYR ORLANDO DE MORAES MENEZES X LUIZ GUSTAVO DE CAMPOS MENESES X MARCO ANTONIO DE CAMPOS MENEZES X CEZAR AUGUSTO DE CAMPOS MENEZES X MARISA IONEKURA EGAWA X KYIONORI EGAWA X PEDRO VILA RUBIA FILHO X SERGIO DE ARRUDA ISAAC X ERENICE SILVA DE MELO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 1193: Defiro a devolução de prazo ao Banco do Brasil S/A. Int.

0020628-63.1996.403.6100 (96.0020628-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015212-17.1996.403.6100 (96.0015212-8)) PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista as incorporações e alteração de denominação social informadas, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, da seguinte forma: - A alteração da denominação social de PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES para PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, CNPJ 61.562.112/0001-20 e a incorporação pela mesma de TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C; - A incorporação de PRICE WATERHOUSE S/C LTDA por PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PÚBLICOS LTDA, CNPJ 06.142.225/0001-40; - A

incorporação de PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS S/C e PRICE WATERHOUSE SOFTWARES S/C LTDA, por IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 33.372.251/0001-56; - Alteração da denominação social de CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS para LOESER E PORTELA ADVOGADOS, CNPJ 60.527.520/0001-89. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, trasladem-se cópias das decisões e trânsito em julgado para os autos da medida cautelar. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0040192-23.1999.403.6100 (1999.61.00.040192-1) - ANGELA FIORAVANTE(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento das diferenças expurgadas, referentes aos períodos de Jun/1987, Jan/1989, Abr/1990 e Fev/1991, o que foi concedido na r. sentença de fls. 53-57. A r. sentença foi mantida pela Segunda Turma do E. TRF/3ª Região. Porém, em sede de recurso especial, o C. Superior Tribunal de Justiça excluiu da condenação os percentuais de Jun/1987 e Fev/1991, restando configurada a sucumbência recíproca. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 232 e 239 em favor da CEF. Liquidados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006978-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-71.2004.403.6100 (2004.61.00.004281-5)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 763-780), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 754 em favor do Sr. Perito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013540-85.2007.403.6100 (2007.61.00.013540-5) - ERMELINDA MARQUES BATISTA(SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) Ciência à requerente do desarquivamento do presente feito. Expeça-se a certidão de inteiro teor, devendo a requerente retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017950-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JEFFERSON CORREIA DOS SANTOS X ALINE DA SILVA CORREIA

Intime-se a CEF para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028412-96.1993.403.6100 (93.0028412-6) - RANDAL SILVA VIEIRA X NEIDE SANCHES VIEIRA(SP073008A - UDO ULMANN E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015212-17.1996.403.6100 (96.0015212-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista as incorporações e alteração de denominação social informadas, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, da seguinte forma: - A alteração da denominação social de PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES para PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, CNPJ 61.562.112/0001-20 e a incorporação pela mesma de TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C; - A incorporação de PRICE WATERHOUSE S/C LTDA por PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PÚBLICOS LTDA, CNPJ 06.142.225/0001-40; - A incorporação de PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS S/C e PRICE WATERHOUSE SOFTWARES S/C LTDA, por IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 33.372.251/0001-56; - A alteração da denominação social de CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS para LOESER E PORTELA ADVOGADOS, CNPJ 60.527.520/0001-89. Fls. 1322-1352: Oficie-se à CEF para que os valores depositados na conta 0265.005.00167051-7 sejam transferidos para novas contas, abertas para cada um dos

depositantes, observando-se as alterações de denominação social e incorporações acima mencionadas, encaminhando-se cópia da petição. Prazo: 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a União sobre o pedido de fls. 1355-1365, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032803-46.2010.403.6182 - KATIA ROSARIO RIBEIRO(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência da redistribuição do presente feito. Tendo em vista o pedido expresso e a declaração de hipossuficiência, juntada às fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a requerente para que emende a inicial, apontando corretamente o polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019286-80.1997.403.6100 (97.0019286-5) - MANOEL CRISTIANO DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MANOEL CRISTIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que a CEF, às fls. 221-222 aduz existir diferença a ser depositada no valor de R\$ 28,83, em 29/10/2002. Porém, o valor executado pela parte autora foi de R\$ 673,80 (seiscentos e setenta e três reais e oitenta centavos), valor este impugnado pela CEF através dos embargos à execução nº 2002.61.00.018813-8. Anoto que os embargos foram acolhidos para que o valor da verba honorária fosse calculada sobre o valor da causa atualizado, sem a incidência dos juros de mora. Assim, postergo, por ora, a expedição de alvará de levantamento. Intime-se a CEF para que apresente corretamente a planilha de cálculos, considerando, inclusive, que a sentença de embargos à execução condenou os embargados em honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012235-86.1995.403.6100 (95.0012235-9) - ILKA PASOLD X IMILCE GOMES DA ROCHA X IVANI DO NASCIMENTO X JAIRO RUY DE ALMEIDA X JOAO YOSHIO MAKIYAMA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X JORGE GOIS X JORGE SANTOS X JOSE AUDENI DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE MENEZES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora das alegações da CEF referente ao co-autor José Carlos de Menezes para que se manifeste no prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0011574-73.1996.403.6100 (96.0011574-5) - ALBERTO SOARES MANSO X ALICE AURELIANO BARBOSA X APARECIDA SANCHES MORAIS X FRANCESCO BECHELLI X GONCALO NEVES X JOSE HILDO FERNANDES X LUIZ MANOEL DA SILVA X MARIA CONCEICAO VIEIRA X MARIA DA TRINDADE TELES X MARIO GONCALVES FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento às fls.482/487, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Silentes, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0010887-62.1997.403.6100 (97.0010887-2) - OTACILIO FERNANDES DE MORAIS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF e em favor da parte autora nos termos da planilha de fls.230.

0025431-55.1997.403.6100 (97.0025431-3) - OLICIO GONCALVES DE MATOS X OSMAR EURIDES ROCHA X PAULO BISPO DOS SANTOS X PAULO BOCKHORNY X PEDRO CERQUEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO LOPES DA SILVA LEAL X RAIMUNDO RODRIGUES DE MOURA X ROBERTO ALVES LOURENCO X ROMEU MARTINS X SALATIEL FRANCISCO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.323 nos termos requerido na petição de fls.334.

0033684-61.1999.403.6100 (1999.61.00.033684-9) - WAGNER NOGUEIRA X WALDEMIR PINTO ROSA X WALDEVIR MANZATO X WALDIR CASANOVA X WALTER GABRIEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Razão assiste à CEF. Anoto que a adesão via internet desafio está juntada às fls.406. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001551-92.2001.403.6100 (2001.61.00.001551-3) - ANTONIA DE FATIMA PIVETA X ANTONIA DE PAULA COSTA X ANTONIA GOMES DOS SANTOS X ANTONIA SANTOS X ANTONIA SEBASTIANA DA CONCEICAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Reconsidero a parte final do despacho retro uma vez que já existe sentença de extinção às fls.197/198. Após,arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0018939-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018939-2) - JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 79 : Defiro a dilação do prazo conforme requerido.Após, manifeste-se o autor, independente de nova intimação. In albis, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007244-47.2007.403.6100 (2007.61.00.007244-4) - ZACARIAS NUNES FERREIRA(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO E SP159021 - CARLA BAPTISTA SOLDAINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ante o lapso de tempo decorrido se manifestação da parte autora, tornem os autos ao arquivo.

0022930-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022930-5) - NORIVAL REGGIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o procurador constituído nos autos para que regularize a petição às fls.52/55, apondo sua assinatura. Indefiro o pedido de fls.52_/55, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, bem como junte aos autos resposta da diligência realizada com o intuito de obter junto a instituição bancária o fornecimento de eventuais informações solicitadas. Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls.48, no prazo nele assinalado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0017609-58.2010.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0022485-56.2010.403.6100 - JAYME CARDOSO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 153.798,68(cento e cinquenta e tres mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

0022492-48.2010.403.6100 - JOSE OTO NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 53.495,13 (cinquenta e tres mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e treze centavos).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036849-29.1993.403.6100 (93.0036849-4) - FERNANDO CINTRA DE BARROS FILHO X CARLOS AFONSO DA SILVEIRA X ANA ALICE SILVEIRA CORREA X LEONARDO ONGARO X ANTONIO CARLOS PEREIRA X RAFAEL DUARTE FAVERO X REINALDO DA SILVA PRADO X PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X ODAIR DALLE PIAGE(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X FERNANDO CINTRA DE BARROS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AFONSO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO ONGARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL DUARTE FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO DA SILVA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR DALLE PIAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 428/432: Tendo em vista a manifestação das partes sobre os cálculos e esclarecimentos da Contadoria Judicial às fls. 416, verifica-se que não assiste razão a parte autora, uma vez que o v.acórdão determinou a correção monetária das diferenças apuradas pelo Provimento 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª. Região. Assim, os valores depositados pela ré, Caixa Econômica Federal, não estão de acordo com o título exequendo, em face da mesma ter aplicado a correção monetária instituída pelo FGTS. Dessa forma, acolho os valores apontados pela Contadoria Judicial às fls. 417, por estarem em consonância com o título exequendo, no montante de R\$ 269.131,14 (duzentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos) atualizados até 07/2003. Quanto ao pedido de expedição de Alvará formulado pela ré, verifica-se nos autos que a ré foi condenada nos honorários advocatícios no percentual de 7,5% do valor da condenação, devendo a diferença entre o valor depositado e o acolhido, a título de honorários advocatícios, ser expedido o Alvará Judicial, em favor da CEF. Intime-se.

0002244-23.1994.403.6100 (94.0002244-1) - LOUIS LIEU X LOURIVAL PEREIRA SANTOS X LUIGI GAMBIRASIO X LUIS BITETTI DA SILVA X LUIZ ALFREDO VIEGAS DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO MALAQUIAS X LUIZ CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS VIEIRA X LUIZ GALUPPO X LUIZ GONZAGA DE LARA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LOUIS LIEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIGI GAMBIRASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALFREDO VIEGAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO MALAQUIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GALUPPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.221/222:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

0012034-94.1995.403.6100 (95.0012034-8) - SERGIO BERTONE X BRANCA CIASCA CARRILO CORREA X JOSE MARIANO DOS SANTOS VALENTE X ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X SERGIO BERTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRANCA CIASCA CARRILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIANO DOS SANTOS VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há que se falar em honorários. Anoto que o STJ determinou às fls.224 que as partes arcarão com os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Relatora Ministra Eliana Calmon-Segunda Turma. REsp. 725497/SC. Nº 2005/0025071-8. data do julgamento 03/05/2005 Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados, que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0022598-35.1995.403.6100 (95.0022598-0) - AFRANIO ZUCON DE AZEVEDO BUENO X CID ALVIM LOPES DE RESENDE X PAULO ILDEFONSO DE OLIVEIRA CINTRA X JUCARA GIANZANTI X FLORENCIA SIMOES TOLEDO X MAX GUIMER TOLEDO PENA X EGIDIO MODESTI X TELMA TOSHIE YABUSAKI X TOSHIO NAKASHIMA X JOSE WANDERLINO FARIA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AFRANIO ZUCON DE AZEVEDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CID ALVIM LOPES DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ILDEFONSO DE OLIVEIRA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCARA GIANZANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORENCIA SIMOES TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAX GUIMER TOLEDO PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGIDIO MODESTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TELMA TOSHIE YABUSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOSHIO NAKASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WANDERLINO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias sobre os créditos feitos às fls.534/575 e créditos feitos para o co-autor Egidio Modesti às fls.583/587, bem como se manifeste sobre a guia de depósito às fls.590.

0029991-11.1995.403.6100 (95.0029991-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELATTI X MONICA MARIA

MARTINEZ GIACOMELLI X MARIO SERGIO DE AGOSTINO X MARIA AUXILIADORA GOMES CRUZ X MARIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA LUZIA ARTICO X MIRIAM SUMIE YAMAMOTO X MARIA AUXILIADORA SANTOS X MARIA CECILIA FELIPE X MARIA LUCIA BORTOLOZZO(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARIA MARTINEZ GIACOMELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SERGIO DE AGOSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUXILIADORA GOMES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUZIA ARTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM SUMIE YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUXILIADORA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA BORTOLOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais da guia de depósito de fls.484 nos termos requerido às fls.489.

0021909-54.1996.403.6100 (96.0021909-5) - BENEDITO DUARTE ARAGAO X ELPIDIO VEDOTTI X GUILHERME DOS ANJOS X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X JOSE ALFREDO DANTAS X JOSE JACOMINI X LUIZ GROLLA FILHO X MARIO CELSO X PAULO ROBERTO GOTTOCHILICK X PAULO RONAN DA FONSECA(SPO27244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BENEDITO DUARTE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELPIDIO VEDOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALFREDO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GROLLA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RONAN DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, intime-se a CEF para esclarecer os depósitos às fls.338 e 483, tendo em vista que a sentença condenou ao pagamento de honorários em 10%(dez por cento) do valor da causa.

0016617-54.1997.403.6100 (97.0016617-1) - MESSIAS BATISTA SANTOS X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X LUIZ MARIANO X VITALINO MARCOS PEREIRA X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA(SPI29090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MESSIAS BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITALINO MARCOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos.

0018199-89.1997.403.6100 (97.0018199-5) - ANTONIO CARLOS PECEGUINI(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS PECEGUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0047822-04.1997.403.6100 (97.0047822-0) - MARIA DE LOURDES MOURA(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA DE LOURDES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.262/263;Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

0025641-72.1998.403.6100 (98.0025641-5) - ITAMAR GARCIA MARTINEZ X IVAN REIS PINTO X IVANILDA GOMES DA COSTA X IVANILDO SEVERINO DE LIMA X IVETE MARTINS ARNOLD(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ITAMAR GARCIA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN REIS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDO SEVERINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVETE MARTINS ARNOLD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho que determinou a expedição de alvará de levantamento. Compulsando os autos anoto que o acórdão ratificou a sentença de 1º grau que condenou a CEF ao pagamento de honorários no valor de 10% do valor da causa. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que se manifeste trazendo planilha do valor correto. Após, venham os autos conclusos.

0035132-06.1998.403.6100 (98.0035132-9) - AGUSTIN RIPOLL BATALLER X CARLOS BREIER JUNIOR X

EDNEY PERAZOLO X GERVAÑO DAMASCENO GOMES X HITOSHI KAMAMOTO X JAMES PAIOTTI X LIGIA DO CARMO LAHR X MANABU NANAMURA(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BREIER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNEY PERAZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERVAÑO DAMASCENO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HITOSHI KAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMES PAIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGIA DO CARMO LAHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANABU NANAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 556/5630: Mantenho decisão de fls. 549 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Por ora, aguarde-se ulterior decisão do agravo de instrumento interposto, devendo a parte autora noticiar nestes autos a decisão proferida em sede de agravo.

0037535-45.1998.403.6100 (98.0037535-0) - ANTONIO MARCOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MAURO ALVES DE SOUZA X ROBERTO CARLOS DA SILVA X MARTA MARIA VIANA LEOTERIO X JOSE PEDROSO DE OLIVEIRA X GERALDO TENORIO RODRIGUES X JOSE AVELINO DA SILVA X CARLA SANCHES GONCALVES X CLAUDEMIR DA SILVA GALINDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO MARCOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA MARIA VIANA LEOTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO TENORIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AVELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA SANCHES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIR DA SILVA GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a discordância das partes quanto aos créditos feitos para o co-autor José Pedroso de Oliveira, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

0043618-43.1999.403.6100 (1999.61.00.043618-2) - OG DE SOUZA GIRAO X LUIZ CARLOS ARAUJO DE CAMPOS X AMANDIO DOS SANTOS PEREIRA X CRISPIM DE SOUZA BARBOSA X ADILSON NOGUEIRA DE ALMEIDA(Proc. BARBARA KELLY DE J.P.CARDOSO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X OG DE SOUZA GIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS ARAUJO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANDIO DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISPIM DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON NOGUEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste à CEF. Anoto que o STJ às fls.206, manteve o acórdão quanto ao índice de jan/89 e determinou que as custas e honorários fixados, deveriam ser repartidos e compensados entre as partes na proporção de suas sucumbências. Tendo em vista que a parte autora requereu na inicial cinco índices e logrou êxito em apenas um, anoto que após a devida compensação, é a parte autora devedora de honorários à CEF. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Relatora Ministra Eliana Calmon-Segunda Turma. REsp. 725497/SC. Nº 2005/0025071-8. data do julgamento 03/05/2005 Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados, que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices Com as considerações supra, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

0059067-41.1999.403.6100 (1999.61.00.059067-5) - SUZANA DA SILVA(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SUZANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, anoto que este juízo equivocou-se quando determinou a expedição do alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios. No caso em comento, não há que se falar em honorários uma vez que a parte autora, na petição inicial requereu quatro índices e logrou êxito em dois, ficando portanto, devidamente compensados. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Relatora Ministra Eliana Calmon-Segunda Turma. REsp. 725497/SC. Nº 2005/0025071-8. data do julgamento 03/05/2005 Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados, que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices Após, venham os autos conclusos.

0045730-48.2000.403.6100 (2000.61.00.045730-0) - ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA X MIGUEL PAULON X NILTON PEREIRA DA SILVA X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO X SEBASTIAO PEREIRA LACERDA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL PAULON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON PEREIRA DA

SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PEREIRA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais das guias de depósito de fls.279,280,281,291 e 311 em nome do patrono Dr. José dos Santos Pereira Lima.

0014797-58.2001.403.6100 (2001.61.00.014797-1) - SONIA MARIA MENDONCA LELLES X TABAJARA FERREIRA DA SILVA X TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA X TEREZINHA CARVALHO DE AMORIM X TEREZINHA DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SONIA MARIA MENDONCA LELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TABAJARA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA CARVALHO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.365/388:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0016995-34.2002.403.6100 (2002.61.00.016995-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021974-10.2000.403.6100 (2000.61.00.021974-6)) CELIA CONCEICAO FERREIRA X ELIZABETH KAMIMURA X ANA RITA MARREIROS DE SA X MANOEL MAURICIO DE SOUZA ARAUJO X EDMUNDO JORGE ANDREOLI(SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CELIA CONCEICAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH KAMIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA RITA MARREIROS DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MAURICIO DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO JORGE ANDREOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não procede o requerido pela parte autora, uma vez que a CEF ratifica os cálculos apresentados às fls.177/178. Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos, para que os cálculos sejam encaminhados ao Contador Judicial.

0018614-96.2002.403.6100 (2002.61.00.018614-2) - ALZIRO SACARDI X GERALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO X MANOEL JESUS BASTOS X NOBUO FURUYA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ALZIRO SACARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JESUS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBUO FURUYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste à CEF. Anoto que nos valores apresentados pela parte autora, está incluído o co-autor Nobuo Furuya o qual já recebeu no processo judicial nº 200403990073868 da 16ª Vara. Anoto também que os honorários relativos aos demais co-autores, já estão depositados nos autos conforme fazem prova as guias de fls.215 e 227. Após vista da parte autora, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento das guias de fls.215 e 217 nos termos requerido na petição de fls.236/238.

0025394-81.2004.403.6100 (2004.61.00.025394-2) - FRANCISCO GRECO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO GRECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto que a Contadoria elaborou os cálculos nos termos do julgado, ratificando os cálculos apresentados pela CEF. Compulsando os autos, anoto que a parte autora alega erro material quando diz que a ré ao promover o creditamento dos valores em sua conta fundiária, deixa de aplicar ao crédito a correção monetária pela taxa Selic. Anoto também, que o equívoco pode ser corrigido a qualquer momento do processo, até mesmo de ofício, uma vez que o erro de cálculo não faz coisa julgada e tão somente o erro aritmético configurado pela omissão ou engano na inclusão de parcelas ou exclusão de valores devidos.No caso em comento, a parte autora busca modificar o título exequendo, alterando-lhe a correção monetária e os juros de mora determinados no v. acórdão, já transitado em julgado.Portanto, não há que se falar em correção monetária pela taxa Selic. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0031071-87.2007.403.6100 (2007.61.00.031071-9) - PAULO VALERIO VICENTINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO VALERIO VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora da planilha de cálculo corroborando os créditos relativos aos juros progressivos do co-autor Paulo Valério Vicentini. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2844

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019646-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON MASSIA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 40/40v. que indeferiu o pedido de liminar, ao argumento da existência de omissão. Alega que não foi apreciado artigo 3º do DL 911/69. Sustenta que o artigo 273 do CPC não se aplica ao rito do presente processo. Afirma que, de acordo com o referido Decreto, a liminar será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Requer a concessão da liminar. Decido. Recebo e admito o recurso porque tempestivamente oposto, porém, nego-lhe provimento pelas razões que seguem. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Entendo não haver a alegada omissão. Como já colocado na decisão embargada, as medidas liminares para serem concedidas dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Não se trata, portanto, de ser aplicável, ou não, o art. 273 do CPC, mas de requisitos próprios das medidas liminares. No caso, este Juízo entende que os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar a existência desses requisitos. Com efeito, sequer se concretizou a notificação, eis que não localizado o notificando. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas apenas discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Todos os argumentos veiculados demonstram a mera irresignação do embargante com o resultado do julgado e deverão ser argüidos em sede de agravo, recurso próprio para a Embargante manifestar seu inconformismo. Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019911-60.2010.403.6100 - EDIFICIO BOULEVARD DES CHAMPS ELYSSES(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CHAVES

*Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014747-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014747-3) - DANILLE CRISTINA PAIVA(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre o laudo do Sr. Perito às fls. 218-229 no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se a solicitação de pagamento do expert. Int.

0023558-63.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARACAI - GUAPORE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA MADEIRA MOTTA

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa urgente dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024767-72.2007.403.6100 (2007.61.00.024767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029701-93.1995.403.6100 (95.0029701-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BARCELOS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Recebo o recurso do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042933-70.1998.403.6100 (98.0042933-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-88.1994.403.6100 (94.0002951-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X HERAL S/A IND/METALURGICA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) Aguarde-se pelo prazo requerido às fls. 221/222.

0024178-90.2001.403.6100 (2001.61.00.024178-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008288-24.1995.403.6100 (95.0008288-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X WADY ALEXANDRE ASSADY BUERIDY(SP044069 - ROBERTO RINALDI) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008288-24.1995.403.6100 (95.0008288-8) - WADY ALEXANDRE ASSADY BUERIDY(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X WADY ALEXANDRE

ASSADY BUERIDY X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038652-47.1993.403.6100 (93.0038652-2) - JOSE ANTONIO CONSOLIN X MARIA DO CARMO RASMUSSEMN CONSOLIN X FELIPE RASMUSSEN CONSOLIN X GUSTAVO RASMUSSEN CONSOLIN X GUILHERME RASMUSSEN CONSOLIN(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP017420 - PEDRO MASCAGNI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP241837 - VICTOR JEN OU) X JOSE ANTONIO CONSOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO RASMUSSEMN CONSOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE RASMUSSEN CONSOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO RASMUSSEN CONSOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME RASMUSSEN CONSOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a manifestação do impugnado e consubstanciado na sentença e acórdão de fls.85/89 e 173/183, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos que deverão ser acrescidos dos juros remuneratórios, nos termos do contrato de caderneta de poupança. Nesse sentido, constata-se nos autos, que a decisão transitada em julgado, concedeu ao exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança. Com o retorno dos autos, dê-se vista as partes. Intime-se.

0002204-41.1994.403.6100 (94.0002204-2) - VICTOR MAX FISCHER X LIA CAIUBY FISCHER X ADVOCACIA J R NOGUEIRA E ASSOCIADOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP170645 - LUCIANA GRACIANO NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VICTOR MAX FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 331/336 apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0007318-24.1995.403.6100 (95.0007318-8) - ELIANA MUSSATO AMORIM X JANIA MARIA GARCIA X MIRIADES CRISTINA JANOTTE X JOSE GARCIA X VALTER HUGO BRUCKER X ROSA IARA FETTER BRUCKER(SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIANA MUSSATO AMORIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANIA MARIA GARCIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MIRIADES CRISTINA JANOTTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE GARCIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALTER HUGO BRUCKER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSA IARA FETTER BRUCKER
Ciência ao(s) exequente(s) de que a tentativa de bloqueio pelo sistema BACEN JUD restou infrutífera por insuficiência de saldo nas contas mantidas pelo(s) executado(s). Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0007275-72.2004.403.6100 (2004.61.00.007275-3) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II BLOCO 09(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II BLOCO 09 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 131/134, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0081681-38.2007.403.6301 (2007.63.01.081681-1) - ANITA TONHATO ANTENUSSI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANITA TONHATO ANTENUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 120/124, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001371-23.1994.403.6100 (94.0001371-0) - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)
Defiro a suspensão do feito por noventa dias conforme requerido. Após, abra-se nova vista à União Federal.

0043727-96.1995.403.6100 (95.0043727-9) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP017454 - MARIO PEREIRA BICUDO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0013241-94.1996.403.6100 (96.0013241-0) - MARCIA NAVARRO AFONSO X MARCELO RODRIGUES DE VASCONCELOS X MARGARET GORI MOURO X MARGARIDA DAS DORES PEDRO X MARGARIDA JORZINA GOMES X MARIA ANGELA LEITE DA SILVA X MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA X MARIA ANTONIA NUNES X MARIA APARECIDA BRANDAO X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.^a Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0018169-88.1996.403.6100 (96.0018169-1) - JOCIL VERGAL CAMARINHA(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante da manifestação de fls. 165 da União (Fazenda Nacional) e do disposto no art. 2.^o da Ordem de Serviço nº 32 de 08/11/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, oficie-se, via correio eletrônico, o desbloqueio do valor depositado, referente ao Precatório n.º 20100101944, em favor de Jocil Vergal Camarinha. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003501-78.1997.403.6100 (97.0003501-8) - SIDINEY TABONE(SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO E SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Traga aos autos o autor as cópias necessárias para instrução do mandado, em cinco dias. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. conforme requerido.

0004669-18.1997.403.6100 (97.0004669-9) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0032051-49.1998.403.6100 (98.0032051-2) - SANCHEZ TROYANO LTDA X CONSTRUTORA GRAN SASSO LTDA X ALIMONTI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CERBIAN TOSCANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0018258-09.1999.403.6100 (1999.61.00.018258-5) - SUZANA BACELETE GERBER(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Ante a petição de fls. 216/218, cumpra a autora na íntegra o despacho de fls. 215, no prazo improrrogável de 5 dias. In albis, cumpra-se o alí determinado.

0028948-58.2003.403.6100 (2003.61.00.028948-8) - B&M ONCOLOGIA CIRURGICA S/C LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de conversão em renda da União Federal, como requerido às fls. 191/198. Oficie-se. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, e noticiada a conversão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012329-82.2005.403.6100 (2005.61.00.012329-7) - TARCILIA RAMOS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0023178-45.2007.403.6100 (2007.61.00.023178-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARA PROCESSAMENTO ELETRONICO DE DADOS S/C LTDA

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para requerer o que entender de direito sobre o discorrido à certidão de fls. 73, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0028803-60.2007.403.6100 (2007.61.00.028803-9) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação de fls. 270/278, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 264/267, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0035067-93.2007.403.6100 (2007.61.00.035067-5) - ROBERTO PROCOPIO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0010557-79.2008.403.6100 (2008.61.00.010557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDI BISPO DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito sobre o discorrido à certidão de fls. 109, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0022977-19.2008.403.6100 (2008.61.00.022977-5) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/136: Providencie a autora a contrafé necessária para citação da União, trazendo aos autos cópia da sentença, eventual acórdão, trânsito em julgado e planilha de cálculos. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, e se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

0009829-67.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO SAMPAIO DE AQUINO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, comprove nos autos, através de documentos hábeis, que apenas a senhora Silvia Antunes Cintra de Oliveira exerce o direito de representação dos falecidos, a teor do disposto no art. 1.839 do Código Civil, com exclusão de outros parentes colaterais, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, junte a Autora cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos juntados, por cópias simples, às fls. 69/79.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0010170-93.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNOSTICOS(SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0013037-59.2010.403.6100 - PAES E DOCES LUCIANA LTDA EPP X SORVETES FIESTA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Indefiro o pedido de devolução do prazo para apresentação da contestação, tendo em vista que nos termos do Comunicado 81 de 09/01/2008 da E. Corregedoria, com a juntada de qualquer petição que enseje deliberação judicial, há abertura de conclusão.Trata-se portanto de rotina de secretaria que não impede a vista dos autos e tampouco, no caso de necessidade, a realização da carga.Assim, decreto a revelia da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. ELETROBRÁS. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União Federal.Int.

0014200-74.2010.403.6100 - PLASTIRON IND/ E COM/ LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls., no prazo legal.Int.

0016040-22.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X VIVIAN IAKI BALLARD(SP039782 - MARIA CECILIA BREDAS CLEMENCIO DE CAMARGO E SP106880 - VALDIR ABIBE)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com caráter acautelatório, através do qual a Advocacia Geral da União pleiteia a apreensão e depósito em juízo dos documentos de identidade, certidões de nascimento e passaporte da Sra. Vivian Iaki Ballard e de seu filho Max Iaki Ballard. Relata a Autora que a Ré teria seqüestrado o menor, retirando-o da convivência com seu pai, Alexander Baillar, fugindo dos Estados Unidos para o Brasil em meados de 2009. Pretendem, desta forma, a aplicação da Convenção sobre Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças, internalizado pelo Sistema Jurídico Pátrio através do Decreto 3413/2000, requerendo, como medida final, determinação de restituição do menor aos Estados Unidos da América. Tendo em vista a complexidade da questão posta bem como

das conseqüências advindas da decisão a ser tomada, entendeu-se necessária a oitiva da Ré, mãe do menor, a Sra. Vivian Iaki Ballard que, regularmente citada, apresentou contestação à fls. 221/335. A concessão da medida cautelar pretendida depende da existência do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, probabilidade de existência do direito afirmado junto ao perigo que o tempo de julgamento da demanda leve ao perecimento desse direito. No presente caso, a cautela que se pede é a apreensão e depósito em juízo dos documentos de identidade, certidões de nascimento e passaporte da Sra. Vivian Iaki Ballard e de seu filho Max Iaki Ballard, conforme ressaltado acima. Tal medida tem por finalidade impedir que a Ré altere o local de permanência do filho das partes, e visa garantir que a medida final pretendida seja concretizada, caso o pedido seja acatado, ao final da demanda. Da análise dos autos pode ser verificado que a Ré, após retornar dos Estados Unidos para o Brasil manteve o mesmo endereço utilizado anteriormente à estadia no exterior, qual seja, apartamento próprio desde antes de 2008, conforme declaração de imposto de renda juntado (fls.303/307). Da mesma forma, o menor voltou a freqüentar a escola onde anteriormente estudava, perto do local da residência (fls. 132/134). Ainda, percebe-se que a Ré não tem intenção de privar o filho da presença do pai, permitindo visitas, como de vê nas fotografias anexadas, cujas datas podem ser comprovadas com recentes pelas revistas que aparecem nas mesmas (março e agosto deste ano) e, inclusive, segundo afirma, hospedando o Requerente em sua casa. Também da análise dos documentos juntados aos autos com a inicial e com a contestação é possível vislumbrar que a família da Ré (mãe, irmã, sobrinho) fazem parte do cotidiano dela e seu filho após a vinda ao Brasil, como anteriormente à ida aos Estados Unidos e que a Ré não tem intenção de inviabilizar essa convivência. Pode-se concluir, portanto, que não se apresenta o perigo de que a Ré venha a alterar o local de residência, trabalho, escola e assistência médica próprias e de seu filho, ou impedir que o pai tenha acesso ao mesmo. Assim, a retenção dos documentos da Ré e de seu filho, bem como proibição de que a mesma se ausente da cidade de São Paulo sem autorização judicial representam medidas desnecessárias à garantia da concretização da medida pretendida, caso a pretensão venha a ser julgada procedente, motivo pelo qual entendo deva ser indeferida. Desta forma, nego a medida cautelar pretendida. Manifeste-se a Autora sobre a contestação. Intimem-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0017114-14.2010.403.6100 - GUARANTA AGROPECUARIA S/A(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

Por ora, não obstante as alegações de fls. 93/95, intime-se a autora para que junte aos autos certidão de inteiro teor relativa à Ação Ordinária nº 0004504-24.2004.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

0018153-46.2010.403.6100 - SERVINET SERVICOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0018667-96.2010.403.6100 - REDE NACIONAL DE PESSOAS VIVENDO COM HIV/AIDS(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0020206-97.2010.403.6100 - ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a ECT sobre as alegações de fls. 242/247, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra a Autora a segunda parte do despacho de fls. 241, no prazo nele assinalado. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0022183-27.2010.403.6100 - CICERO INACIO DE OLIVEIRA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se.Cite-se a União (AGU), nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

0022757-50.2010.403.6100 - PHARMACIA MILLENIUM LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, buscando provimento jurisdicional reconhecendo o direito da autora de incluir seus débitos de SIMPLES no parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/02. Informa ser optante pelo SIMPLES, nos termos da LC 123/06. Afirma que a Receita Federal proíbe o parcelamento de débitos de contribuintes fizeram tal opção. Alega que, de acordo com a Resolução CGSN 34/2008, os débitos oriundos do SIMPLES deveriam ser inscritos como dívida Ativa da União e o produto da arrecadação deveria ser apropriado, quanto às quotas partes, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; portanto são passíveis de serem parcelados em 60 meses. Aduz ser aplicável ao caso o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB. Sustenta que a negativa à adesão viola o art. 150, II, da Constituição Federal.Decido.A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que

demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano.No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo ausentes tais pressupostos.A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei.Pretende a Autora ver reconhecido seu direito ao parcelamento em 60 parcelas, nos termos da Lei 10.522/02, não obstante seja optante pelo SIMPLES.No entanto, não há como aplicar a Lei 10.522/02 ao caso em tela. Com efeito, o art. 10 da citada lei dispõe: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) - sem destaque no original.Ora , a sistemática do SIMPLES NACIONAL, inclui, além dos tributos federais, os estaduais e municipais. Sob essa lógica, não pode o legislador ordinário no âmbito federal determinar que os demais entes da federação aceitem receber seus créditos parceladamente.Muito menos cabe ao Judiciário estender ao contribuinte privilégios que a lei não defere, sob pena de violar o disposto no artigo 111 do CTN, e artigo 2º da Carta da República, além de estar invadindo a seara legislativa.Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida.Cite-se. Intime-se.

0022758-35.2010.403.6100 - JESUS MARQUES FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de perigo de dano iminente ou de difícil reparação, reservo-me o direito de apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda aos autos da contestação.Para tanto, cite-se a União. Intime-se.

0022944-58.2010.403.6100 - VAGNER DEZANI LEMOS(SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, a fim de: a) conferir ao autor o direito de realizar a 2ª etapa do Concurso Público n.º 01/10 para ingresso na Magistratura do Trabalho da 3ª Região - MG e, caso aprovado, prosseguir no referido concurso, até decisão do presente feito; b) cumulativamente, seja efetuada a convocação, com inserção do nome do autor nas respectivas listas para realizar as provas mencionadas no item a, sem qualquer espécie de discriminação. Pede a concessão da assistência judiciária gratuita.Afirma ter se submetido à 1ª etapa do referido concurso. Informa que, em 28.10.2010, o TRT da 3ª Região tornou pública a nota de corte referente à prova objetiva e, em 04.11.2010, publicou a lista contendo o nomes dos candidatos aprovados. Aduz que a nota de corte foi 72 pontos, esclarecendo ter atingido 71 pontos, portanto a um ponto de atingir a nota mínima. Sustenta que não pretende invadir a autonomia do Tribunal, ou seja, não questiona os critérios de formulação e correção da prova, mas tão somente apontar e pleitear a correção de erros materiais evidentes, perceptíveis de plano e sem maiores indagações que, simplesmente, foram olvidados pela banca Examinadora.Argumenta que não houve motivação/fundamentação quanto aos resultados dos recursos apresentados.Decido.Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação pretendida, para ser concedida, necessita do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, verossimilhança do direito alegado que forme no julgador a convicção de sua existência e perigo de ocorrência de dano pela demora no julgamento.No presente caso, em exame preliminar do mérito, ainda que presente o perigo de dano, não entendo suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei.Em que pese o inconformismo do autor, os argumentos e documentos acostados à inicial não nos levam à plena convicção de procedência do feito, que embasa a antecipação da tutela inaudita altera pars pretendida.Com efeito, ainda que o autor negue, o que pretende, sim, é a reapreciação da correção das questões apontadas. No entanto, ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação de mérito das questões das provas realizadas, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos.Nesse sentido, confira-se jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.ANULAÇÃO DE QUESTÃO. Os critérios utilizados pela banca examinadora para formulação, correção e anulação das questões da provas, aí incluído o conteúdo de abrangência das questões e o mérito de anular tal ou qual questão, por mais injustos que possam parecer ao concursando, não podem ser substituídos pelos critérios de avaliação do Poder Judiciário, que tem uma atuação limitada, devendo apenas intervir em questões formais, nunca no mérito da formulação das questões (matérias constantes ou não do edital) nem na forma como a correção é procedida.(AC200770000036635 - TRF4 - 3ª Turma - DE 8.10.2008 - Rel. Vânia Hack de Almeida)Entendo, desta forma, não haver verossimilhança que permita a concessão antecipada do pedido do autor.Ademais, o acatamento do pedido de tutela implicaria no reconhecimento da alegada existência de vícios na correção da prova, adentrando-se ao mérito da ação.Desta forma, indefiro a antecipação pretendida.Cite-se. Intime-se.

0023251-12.2010.403.6100 - SUELY CAMPANA DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que esclareça a pertinência subjetiva da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo da ação, vez que não possui personalidade jurídica, e promova o aditamento da petição inicial, indicando, corretamente, a pessoa jurídica de direito público, sob pena de indeferimento da exordial. Prazo: 10 (dez) dias.No

mesmo prazo, junte a parte autora procuração ad judicium, tendo em vista que a procuração de fls. 21 vem outorgada por pessoa estranha à lide. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059602-38.1997.403.6100 (97.0059602-8) - HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ X MARIA DILKO TAMAE X MARIA TEREZA BOVO LOPES X MAURICIO DE CAMPOS MOREIRA LIMA X MIRIAM REGINA VENEZIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de devolução de prazo, visto que com a juntada da petição é obrigatória a abertura de conclusão, conforme disposto no Comunicado nº 81/2008, sem que no entanto seja impedido o advogado da consulta ou eventual carga dos autos. Assim, cumpram os autores no prazo de cinco dias o determinado no despacho de fls. 388. In albis aguarde-se provocação no arquivo.

0003163-67.1999.403.0399 (1999.03.99.003163-3) - MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ X MANOEL CARDOSO DA SILVA X MARCIA BUENO MARCHETTE X MARCIA CARDOSO DA SILVA X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA X MARIA APARECIDA BIUDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA JAVAROTI DA COSTA X MARIA APARECIDA MATEUS DOS SANTOS BRITES BRACEIRO X MARIA APARECIDA PEREIRA DIAS X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029929-05.1994.403.6100 (94.0029929-0) - ANTONIO PEDRO SERNIK X CLIVIA VILMA ARAUJO COSTA X LAERTE BORCHI X MAURO PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO JULIO FOGOLIN X SEBASTIAO ADEMILSON DE OLIVEIRA X WALTER JOSE DA SILVA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO PEDRO SERNIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLIVIA VILMA ARAUJO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE BORCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO JULIO FOGOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ADEMILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Em relação à controvérsia sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer, temos o seguinte: a sentença e o acórdão prolatado às fls. 85/92 e 128/135, não deferiu aplicação da taxa de juros progressiva para os exequentes, mesmo porque não foi veiculado tal pedido na petição inicial. Dessa forma, cumprimento os termos do r.julgado, acolho os cálculos e esclarecimentos da Contadoria Judicial às fls. 615/621 como sendo corretos. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antônio Pedro Sernik Clívia Vilma Araújo Costa Laerte Borghi Mauro Pedro de Oliveira Sebastião Ademilson de Oliveira Walter José da Silva. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Pedro Júlio Fogolin. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios: A CEF notícia o pagamento dos honorários advocatícios, bem como comprova o depósito às fls. 495 e a parte exequente promoveu o levantamento através do Alvará liquidado às fls. 527. Diante disso, extingo a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0028740-55.1995.403.6100 (95.0028740-4) - DE VILLATE INDUSTRIAL LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X DE VILLATE INDUSTRIAL LTDA

Em face da impugnação da presente execução,premeiramente, comprove a impugnante a inclusão dos honorários advocatícios no Parcelamento Especial do Paes, já que os mesmos não diferem das demais hipóteses de desistência judicial.Intime-se.

0036803-69.1995.403.6100 (95.0036803-0) - EDNA TADEU FADINI(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EDNA TADEU FADINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X EDNA TADEU FADINI

Diante dos créditos apresentados às fls. 290/298, manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF sobre as alegações de fls. 303/308 da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0040144-06.1995.403.6100 (95.0040144-4) - CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A

Trata-se de uma impugnação interposta pela Cartonagem Flor de Maio S/A, nos termos do artigo 475-J e 475-L, alegando nulidade da execução até a penhora.Sustenta que indicou bens a penhora, entretanto, a impugnante não foi intimada da recusa do exequente sobre a sua indicação, bem como a determinação deste Juízo para o prosseguimento da execução, com a expedição do mandado de penhora correspondente, tendo tomado ciência tão somente quando da penhora.Sustenta ainda que se tivesse sido intimada da recusa do exequente poderia ter ofertado outro bem a penhora, ou caso desejasse, poderia ter interposto recurso de agravo contra tal despacho judicial.A parte exequente foi intimada e apresentou manifestação impugnando as alegações apresentadas da impugnante.DECIDO.A controvérsia cinge em saber se houve nulidade da execução até a penhora, pela falta de intimação.Compulsando os autos, verifica-se que não houve a publicação do despacho de fls. 320, o que contraria o princípio do contraditório e da ampla defesa.A impugnante não foi intimada da recusa do bem oferecido, o que lhe retirou a possibilidade de ofertar outra bem a penhora, ou não concordando interpor o recurso cabível.Diante disso, acolho a impugnação, julgando procedente e anulo os atos processuais ocorridos a partir das fls. 321, expeça-se o mandado de desconstituição da penhora realizada às fls.325/327.Intime-se a impugnante do despacho de fls.320. Intime-se.

0042847-07.1995.403.6100 (95.0042847-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA

Retornem os autos à Contadoria para que se manifeste acerca das alegações do réu e do autor de fls. 212/216 e 218/219 respectivamente.

0013272-46.1998.403.6100 (98.0013272-4) - DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Fls. 174/177: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.223,47(dois mil e duzentos e vinte e tres reais e quarenta e sete centavos)), com data de 25/10/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0010437-48.2000.403.0399 (2000.03.99.010437-9) - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA X TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de uma impugnação interposta pela Transmalotes São Judas Tadeu Ltda ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.Sustenta, que execução não seguiu os trâmites instituídos no artigo 475 J, do CPC. Dessa forma, não pode ser condenada na multa pecuniária instituída por este artigo, devendo, portanto, a execução seguir pelo valor originário, sem a incidência da multa de 10% (dez por cento).Devidamente intimado o INSS, apresentou manifestação impugnando as alegações apresentadas da executada.DECIDO.A controvérsia cinge em saber se incide ou não a multa prevista no artigo 475-J, do CPC, uma vez que a execução não seguiu os pressupostos instituídos na Lei 11.232/2005.A princípio, compulsando os autos verifica-se que a execução de fato não seguiu as novas normas instituídas pela Lei nº 11.232/2005, embora a intimação para o pagamento tenha ocorrido quanto este diploma legal já estava em vigor, assim, sua aplicação é imediata nos processos em andamento. Por outro lado, resguardam-se os atos processuais realizados anteriores a edição do referido diploma legal.Dessa forma, a penalidade pecuniária imposta pelo artigo 475-J, deve ser aplicada naqueles

casos em que o trânsito em julgado da sentença tenha ocorrido posterior a sua vigência. Portanto, no presente caso houve o trânsito em julgado da sentença em 2004, ou seja, anterior à entrada em vigor da referida lei, não cabendo aplicação da multa pecuniária instituída pelo citado artigo. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal de Justiça se consolidou neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL ? RECURSO ESPECIAL ? CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ? MULTA DO ART. 475-J DO CPC ? SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 10.232/2005 ? DESCABIMENTO**. 1. Cinge a controvérsia em saber se incide ou não a multa prevista no artigo 475-J aos processos cujo trânsito em julgado se deu em momento anterior à entrada em vigor da Lei n. 10.232/2005. 2. A lei nova processual incide imediatamente, inclusive, nos processos em andamento. Entretanto, resguardam-se nesses atos processuais já realizados, ou situações consolidadas, de acordo com a lei anterior que os regiam, em homenagem ao princípio do isolamento dos atos processuais, pela qual não se aplica a lei nova a atos processuais consumados. 3. O art. 475-J aplica-se, tão-somente, às sentenças que transitaram em julgado em data posterior de sua entrada em vigor, pois este é o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1019057/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009) Diante disso, acolho a impugnação de fls. 1155/1160, reconhecendo o excesso de execução, bem como o valor de R\$ 48.223,55 (quarenta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados até 10/2008, que deverá ser atualizado até a data do pagamento. A diferença do depósito efetuado às fls. 1139, no montante de R\$ 5.358,17 (cinco mil, trezentos e cinquenta e oito e dezessete centavos) deverá ser expedido Alvará de Levantamento em favor da impugnante. Intime-se.

0002868-62.2000.403.6100 (2000.61.00.002868-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X TOP VIDA PROJETOS SOCIAIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TOP VIDA PROJETOS SOCIAIS LTDA
Fls. 230/234: Trata-se de pedido do exequente de expedição de ofício ao Juízo Falimentar para informar acerca da presente ação. O exequente fundamenta o pedido com base no que dispõe o art. 6º, 6º, I, da lei 11.101/05. Não merece acolhida o pedido do exequente. O artigo que fundamenta o pedido do exequente trata de ações que foram propostas contra o devedor, após a decretação da falência, o que não é o caso. A presente demanda é anterior à ação que tramita no Fórum de Barueri, portanto, inaplicável o dispositivo reclamado pela exequente. No caso em tela, deverá o exequente habilitar o crédito decorrente do direito discutido nestes autos perante o Juízo da Falência. Diante do exposto, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019335-19.2000.403.6100 (2000.61.00.019335-6) - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA
Fls. 327/329: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 6.413,72 (seis mil e quatrocentos e treze reais e setenta e dois centavos), com data de 21/10/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0024983-77.2000.403.6100 (2000.61.00.024983-0) - VILA MARIANA VEICULOS LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X VILA MARIANA VEICULOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X VILA MARIANA VEICULOS LTDA
Fls. 502/503: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 9.042,78 (nove mil e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), com data de 27/10/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0008945-14.2005.403.6100 (2005.61.00.008945-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORNELAS & ASSOCIADOS S/C LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORNELAS & ASSOCIADOS S/C LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORNELAS & ASSOCIADOS S/C LTDA ME
Ante o manifesto engano chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 77. Intime-se pessoalmente o réu conforme anteriormente determinado às fls. 76. Int.

0001047-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001047-2) - LUIZ ANTONIO IAPICHINI (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO IAPICHINI
Fls. 102/103: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.147,71 (hum mil e cento e quarenta

e sete reais e setenta e um centavos)), com data de 25/10/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2851

MANDADO DE SEGURANCA

0024704-33.1996.403.6100 (96.0024704-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-95.1996.403.6100 (96.0009639-2)) CESIDIO AMBROGI FILHO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES)

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0026968-18.1999.403.6100 (1999.61.00.026968-0) - BANCO J P MORGAN S/A X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 1223-1228: Ciência da penhora no rosto dos autos. Anote-se. Fls. 1219-1222: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes, sob a alegação de que houve omissão quanto ao direito da impetrante Norchem Participações e Consultoria S/A efetuar o levantamento do saldo remanescente da conta 1181.635.00001126-5. De certo, já havia decisão anterior determinando a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado na conta supramencionada em favor da impetrante. Porém, sobreveio pedido de penhora no rosto dos autos. Determinada a transferência do valor requisitado, realmente caberia à impetrante o levantamento do saldo remanescente. Assim, acolho os embargos de declaração e dou-lhes provimento. Todavia, sobreveio novo pedido de penhora, juntado às fls. 1223-1228. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 1213. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor de R\$ 364.296,69 (trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), em 18/10/2010, depositado na conta 1181.635.00001126-5, à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao processo nº 0024463-50.2009.403.6182, informando a este Juízo o valor do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais. Com a resposta da CEF, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor de Norchem Participações e Consultoria S/A, devendo constar no alvará de levantamento, a advogada indicada às fls. 966. Int.

0032498-32.2001.403.6100 (2001.61.00.032498-4) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Aguarde-se no arquivo pelo julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

0016446-24.2002.403.6100 (2002.61.00.016446-8) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Tendo em vista a cota da União de fls. 273, abra-se vista. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003242-34.2007.403.6100 (2007.61.00.003242-2) - VILA PRUDENTE - ATACADO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP242655 - NICHOLAS CRUZ FILARDI E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0019203-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019203-0) - PAULO JOSE SILVA PONTIN(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante da ausência de manifestação da empresa ex-empregadora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0026802-68.2008.403.6100 (2008.61.00.026802-1) - FABRICIO DOUGLAS VAZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se alvará de levantamento do valor parcial de R\$ 2.725,76 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e seis reais), depositado na conta 0265.635.00263000-4 em favor do impetrante. Após, oficie-se à CEF para que proceda

à conversão em renda da União do valor de R\$ 1.129,02 (hum mil, cento e vinte e nove reais e dois centavos), sob o código de receita 2808. Liquidado o alvará e, com a resposta da CEF, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004632-68.2009.403.6100 (2009.61.00.004632-6) - JULIANA IGARASHI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União, do valor total depositado na conta 0265.635.00264782-9, sob o código de receita 2808, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008783-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008783-3) - BOM CHARQUE IND/ E COM/ LTDA(SP240300 - INES AMBROSIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0009872-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009872-7) - CLOVIS DE MOURA GARCIA X WANDERLEY CARVALHO GARCIA X IRENE MICHALICHEN GARCIA X JULIETA GARCIA AGUIAR X JOAO LUIZ AGUIAR X CLOVIS DE MOURA GARCIA FILHO X LILIANA MICHALICHEN GARCIA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILLO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0003372-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003372-3) - JANDEILSON CARDOSO DA SILVA(SP235462 - MARCELLO PATRASSO BRANDÃO ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Tendo em vista o disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012516-17.2010.403.6100 - PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 131: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante cumpra o despacho de fls. 129. Int.

0019181-49.2010.403.6100 - WPS BRASIL LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA

Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020293-53.2010.403.6100 - PARAMETROS - EDUCACAO BASICA LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 61-81: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos. Int.

0021470-52.2010.403.6100 - RICARDO PEREIRA VAREJISTA - ME(SP264507 - JAQUICELI APARECIDA MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 63-72: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos. Int.

Expediente Nº 2854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027042-48.1994.403.6100 (94.0027042-9) - PAULO VICENTE HERNANDEZ X ANA MARIA HERNANDEZ(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0031137-24.1994.403.6100 (94.0031137-0) - EDUARDO GATTO(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E

SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)
Tendo em vista a certidão de fls. 306 verso, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006564-82.1995.403.6100 (95.0006564-9) - ANTONIO JOSE JACON X JOAO PIEROBON X ALFREDO BETZLER X JOHANN KOLM X JOAO MONTEIRO ALVES X RUTH URBINA(SP088682 - JULIO URBINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0016976-38.1996.403.6100 (96.0016976-4) - CLAUDIO RONALDO PEDRO X SUZETE CONTRERA DE MOURA PEDRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 204/205: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s para o pagamento do valor de R\$ 353,20 (trezentos e cinquenta e tres reais e vinte centavos), com data de 13/09/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC..Intime(m)-se.

0021944-43.1998.403.6100 (98.0021944-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012049-58.1998.403.6100 (98.0012049-1)) JULIA DE CASSIA BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0024355-59.1998.403.6100 (98.0024355-0) - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP144715 - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0038398-98.1998.403.6100 (98.0038398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028249-43.1998.403.6100 (98.0028249-1)) JUDITE IARA LAMBERTI(Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015618-62.2001.403.6100 (2001.61.00.015618-2) - WAGNER EVALDO CHABES X ROSILDA MESCZYNYN CHABES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Arquivo.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 549.Int.

0008579-43.2003.403.6100 (2003.61.00.008579-2) - MARINEZ SIMOES LIBANORE X DANTE LIBANORE(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS E AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. LUIS AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Tendo em vista a certidão de fls. 221 verso, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010369-28.2004.403.6100 (2004.61.00.010369-5) - ALESSANDRA MUSSOLINI DA SILVA(SP144758 - IVONE CONCEICAO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009490-16.2007.403.6100 (2007.61.00.009490-7) - SERGIO MASSAGARDI BARBOSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 420: Defiro o prazo conforme o requerido. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 419.Int.

0012644-08.2008.403.6100 (2008.61.00.012644-5) - FRANCISCO ALVES X MARIA LUIZA ALVES(SP175292 -

JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022381-35.2008.403.6100 (2008.61.00.022381-5) - PAULO SERGIO VARGAS WERNECK (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP147590 - RENATA GARCIA E SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL
Fls. 311: Ante a resposta negativa por parte da CEF venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005272-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005272-7) - MARLI FREDERICO X NILVA MARTINS VEGIDO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de alteração e revisão contratual c.c. repetição de indébito e reconhecimento de titularidade. Requerem a concessão do benefício da justiça gratuita. Insurgem-se contra as cláusulas abusivas, o sistema de capitalização e amortização, a obrigatoriedade do seguro, o CES, o desequilíbrio contratual e o índice de reajuste do saldo devedor. Sustentam a aplicabilidade do CDC e a inconstitucionalidade do DL 70/66. Pedem a antecipação de tutela para: a) que sejam levadas a depósito judicial ou pagamento direto à CEF, pelos valores que as autoras consideram corretos - R\$510,34 - as prestações, na proporção de uma vencida outra vincenda; b) que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial, bem como de negativar o nome das autores nos cadastros de proteção ao crédito. Às fls. 71/73 informam a realização do primeiro leilão em 31.8.2010 e reiteram o pedido de antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, cumpre ressaltar que, embora a ação tenha sido ajuizada em fevereiro de 2009, o atraso na apreciação da tutela se deu por conta da primeira autora que se equivocou na nomeação do pólo ativo. Regularizado o feito, vieram os autos conclusos somente nesta data. A antecipação da tutela, para ser concedida, depende do preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova inequívoca da alegação que forme no julgador à convicção da verossimilhança do direito invocado. Em princípio, havendo dúvida em relação às alterações dos valores das parcelas a ser pago pelo Autor, seria injusto que tenha que pagar ao mesmo tempo em que discute. Entretanto, também não é lícito que simplesmente se abstenha do adimplemento, por suscitar dúvida acerca da correção da atitude da Ré, o que acarretaria, inevitavelmente, execução de seu crédito por parte desta. O depósito garante ao credor que não será prejudicado em seu direito e à devedora que não está se privando de seus valores injustamente, podendo reavê-los caso tenha razão. No caso dos autos contudo, as autoras pretendem depositar as prestações vincendas de acordo com planilha apresentada, em total desacordo com o contrato firmado. Uma vez que o contrato faz lei entre as partes, não pode o autor pretender modificá-las unilateralmente. Quanto à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante, inclusive do STF, é pela recepção do diploma pela Constituição Federal de 1988 (RE 223.075-DF-1ª T, rel. Ilmar Galvão, 23.6.98). No que tange à inclusão do nome das mutuárias nos órgãos de proteção ao crédito, entendo que estando elas inadimplentes, não há como se determinar a exclusão. Descaracterizado, também, o periculum in mora, uma vez que, segundo a planilha juntada pelas próprias autoras (fls. 89/106), encontram-se elas inadimplentes desde março de 2001. Assim, indefiro a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se. Manifeste a CEF acerca de seu interesse em eventual acordo. Ao SEDI para regularizar o pólo ativo, incluindo a coautora Nilva Martins Vegido.

0017407-81.2010.403.6100 - ANTONIO AVILA (SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 168-189. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0019707-16.2010.403.6100 - MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR X ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA (SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária de nulidade de atos jurídicos c.c. repetição de indébito. Requerem a concessão do benefício da justiça gratuita. Sustentam a aplicabilidade do CDC e a inconstitucionalidade do DL 70/66. Alegam que, após terem pago 95 prestações, a CEF passou a exigir saldo devedor elevadíssimo. Afirmam terem tentado negociação, não logrando sucesso. Informam terem sido surpreendidos com a notícia formal da arrematação. Pedem a antecipação de tutela para suspender os efeitos do leilão iniciado em 9.8.2010, com término previsto para o dia 22.9.2010 e dos atos subsequentes, até final decisão da presente ação, oficiando-se às Rés para que suspendam qualquer ato envolvendo o imóvel de titularidade dos autores. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, cumpre ressaltar que, embora a ação tenha sido ajuizada em 21.9.2010, o atraso na apreciação da tutela se deu por conta da parte autora em regularizar o feito. A antecipação da tutela, para ser concedida, depende do preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova inequívoca da alegação que forme no julgador à convicção da verossimilhança do direito invocado. Os autores alegam terem sido surpreendidos com a arrematação do imóvel. Não é o que indica o parecer contábil juntada pelos autores (fls. 62/98). De fato, os autores estão com as prestações em aberto desde abril de 1997. Desse modo não prevalece a assertiva de terem sido surpreendidos com a arrematação do imóvel. Quanto ao argumento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante, inclusive do STF, é pela recepção do diploma pela Constituição

Federal de 1988. A propósito, anote-se jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA SACRE. DESEQUILÍBRIO DO CONTRATO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO PROVIDO. 1. A liquidação extrajudicial promovida sob o pálio do DL 70/66 parte do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Eventuais discussões pertinentes ao descumprimento contratual são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal, ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Precedente do E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, pág. 22). 2. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança de prestações acumuladas em vários meses, incluindo a advertência sobre a realização do leilão mediante liquidação extrajudicial. 3. O eventual desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, o saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado não justifica a desoneração do pagamento das prestações devidas, pois, caso haja valorização imobiliária, a CEF não poderá ampliar o montante da dívida cobrada do mutuário. 4. Os critérios de atualização monetária e juros pactuados no contrato firmado pelo sistema SACRE evidenciam a complexidade do tema, exigindo exame aprofundado (eventualmente até pericial), o que é incompatível com o juízo possível neste recurso, ante ao que foi acostado aos autos. Sequer é ofertado o depósito ou pagamento do montante incontroverso, quando então o imóvel serviria como garantia da parcela litigiosa. Ainda que a liminar para a suspensão de iminente leilão se mostre urgente, o seu deferimento deve estar amparado em fundamentos jurídicos que evidenciem a plausibilidade de direito supostamente violado, o que não restou demonstrado nos autos. 5. Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal ao qual se dá provimento. (AG 180652 - Proc. 2003.61.03.00.031680-4 - UF: SP - Segunda Turma - TRF 3ª Região - j. em 16.09.2003 - DJU 03.10.2003 - Rel. JUIZ CARLOS FRANCISCO) Assim, o pedido de antecipação de tutela para suspender o leilão e os atos subsequentes não pode ser deferido. Descaracterizado, também, o periculum in mora, uma vez que a última tentativa de negociação remonta a julho de 2007 e somente agora vieram os autores ajuizar a presente ação. Assim, indefiro a antecipação da tutela requerida. Citem-se. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002780-34.1994.403.6100 (94.0002780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036059-45.1993.403.6100 (93.0036059-0)) MARLY APARECIDA VALENTE LARA X DOUGLAS LARA (SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

DESPACHO DE FLS. 219:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J o CPC, para depositar voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0007107-22.1994.403.6100 (94.0007107-8) - ADILSON LUIS PALOMINO - ADULTO INCAPAZ (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) Fls. 124/253: Manifeste-se a exequente. Int.

0007864-16.1994.403.6100 (94.0007864-1) - SAETA GRAFICA EDITORA LTDA (SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução CJF n.º 559/2007, sujeito à retenção de IR, nos termos do artigo 27 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0017460-87.1995.403.6100 (95.0017460-0) - MARCOS DANIEL JUSTUS X ANNA ZAMARZAHN Y CARNEIRO X ISABEL RAMIREZ DE BARBOSA X AURITA RODRIGUES DE SOUZA (SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 -

NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls.447/453:Cumpra a CEF, em favor da autora ANNA ZAMARZAHN Y CARNERO, a obrigação de fazer o depósito das diferenças de correção monetária, conforme determinado na r. sentença definitiva às fls. 137/147.

0021085-32.1995.403.6100 (95.0021085-1) - JANETE FONTES OLIVEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA(SP221447 - RAFAEL OLIMPIO SILVA DE AZEVEDO) X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA)

Fls.407/443: Esclareço às autoras que o pedido formulado às fls. 359/362 refoge à competência funcional deste juízo de origem. Assim, diante o trânsito em julgado do v. acórdão às fls. 322/324, nada mais a decidir. Regularize a autora Diderot Pereira Oliveira sua representação processual. Em tempo, retifico o r. despacho de fl.406 para determinar que o depósito da verba honorária seja efetuado na conta-corrente nº2656-6 da agência 0265 da CEF, conforme indicado às fls.386/387. Não comprovado o pagamento pelas autoras no prazo de 15 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme determinado no r. despacho de fl.406.Int.

0015768-82.1997.403.6100 (97.0015768-7) - DEL MICA IND/ E COM/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI E Proc. MAURICIO OZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, em guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0017407-38.1997.403.6100 (97.0017407-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009376-29.1997.403.6100 (97.0009376-0)) ELUMA S/A IND/ E COM/(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, em guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0024559-40.1997.403.6100 (97.0024559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017407-38.1997.403.6100 (97.0017407-7)) ELUMA S/A IND/ E COM/(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Indefiro o pedido de homologação da renúncia, formulado pela autora, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida neste processo, conforme certidão de fl. 594. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento da verba sucumbencial efetuado pela autora (fls. 642/644), bem como sobre os depósitos judiciais efetuados nestes autos. Int.

0045450-82.1997.403.6100 (97.0045450-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGEM DE CAMPINAS E REGIAO(SP142296 - TANIA CRISTINA BARBOZA FORTI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 279/281, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0050918-27.1997.403.6100 (97.0050918-4) - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E Proc. LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

DESPACHO DE FLS. 198:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0013032-57.1998.403.6100 (98.0013032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044939-84.1997.403.6100 (97.0044939-4)) SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 291:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do art. 475-J do CPC para depositar

voluntariamente, por meio de DARF, código 2864 e pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0051738-12.1998.403.6100 (98.0051738-3) - SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO E SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o deferimento da penhora por meio do sistema BacenJud nos autos do agravo de instrumento nº0103768-73.2007.403.0000, determino seja formalizada a minuta para o bloqueio, na forma do artigo 655-A do CPC. Após, tornem conclusos para a transmissão.

0015885-36.1999.403.0399 (1999.03.99.015885-2) - JOSE ANTONIO SALEM CHAMMAS X PLINIO DOS SANTOS X JOSE PEDRO LOLLATO X ANGELA MARIA FONSECA LOLLATO X JOSE PEDRO LOLLATO JUNIOR X PAULO RAFAEL LOLLATO X MARIANGELA LOLLATO LAUAND X OCTAVIO LEAL DA FONSECA X LILIAN DE STEFANI MUNAO DINIZ X FRANCISCO ANTONIO DINIZ X PAULO MENDES X LUIZ ROBERTO CUGNASCA(SP085286 - MARIA ISABEL MARTINEZ Y MARTINEZ SENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intimem-se os exequentes beneficiários para ciência dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, cujos saques poderão ser efetuados sem emissão de alvarás, nos termos do artigo 17, parágrafo 1.º, da Resolução CJF n.º 559/2007, sujeitos à retenção de IR, nos termos do artigo 27 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0014506-29.1999.403.6100 (1999.61.00.014506-0) - EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, em guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0016499-73.2000.403.6100 (2000.61.00.016499-0) - JOSE DE MATHIS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o teor do parecer da contadoria judicial às fls. 225/228, vº, tenho por cumprida a obrigação de fazer, conforme definida no v. acórdão de fls. 124/129, razão pela qual encerro a fase de cumprimento de sentença e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidade da lei e as cautelas de praxe. Int.

0049385-28.2000.403.6100 (2000.61.00.049385-6) - DARCIO PEREIRA X CLAUDIONOR PIMENTA NETTO X ALAOR DOS SANTOS X MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X JOSE DOS SANTOS SANTANA X ELICIA ALVES BARROS X MARINA RODRIGUES OTERO X MARIA RODRIGUES FERREIRA LATANCIO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias juntadas às fls. 331/353, cumpra a CEF a obrigação de fazer, observando todos os índices contemplados na r. decisão definitiva transitada em julgado. Int.

0027535-78.2001.403.6100 (2001.61.00.027535-3) - METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SPI30754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

DESPACHO DE FLS. 593:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, na conta corrente 2656-4 da Agência CEF 0265, o pagamento da quantia indicada pelo BACEN, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0004087-42.2002.403.6100 (2002.61.00.004087-1) - DOUTOR JARBAS SARAIVA DOUTORA MARIA FATIMA CAVALLINI ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Considerando o manifestado pela credora às fls. 321/322, encerro a fase de cumprimento da sentença, e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. Int.

0010784-79.2002.403.6100 (2002.61.00.010784-9) - WARNER BROS SOUTH INC(Proc. GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, em guia DARF,

código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0017374-38.2003.403.6100 (2003.61.00.017374-7) - DORIVAL LIMONTA X ANTONIO DE PADUA NETO X EDINA MATIKO ITO VARGAS X JOSE YASSUYOSHI GUSHIKEN X URBANA TERESA DE CARVALHO ANDRADE X JURACY PINHEIRO DE CASTRO X THARCIZIO AUGUSTO DO NASCIMENTO X SIDNEI VARGAS X SELMA OLGA GEMIGNANI DE SIQUEIRA X SALETE DE SOUZA MANDIM EIRAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 310/311: Tendo em vista que o requerido pelos autores encontra-se cumprido conforme petição de fls. 244/296, manifestem-se no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0900995-26.2005.403.6100 (2005.61.00.900995-3) - ORTOBEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, em guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0020779-77.2006.403.6100 (2006.61.00.020779-5) - CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP129448E - ANTONIO CUSTODIO FIRMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Intime-se a devedora acerca da constrição dos bens móveis às fls.160/165, a fim de viabilizar a eventual impugnação do ato, na forma do artigo 475-J,1º do CPC.Int.

0020890-61.2006.403.6100 (2006.61.00.020890-8) - ANALYTICAL SERVICE S/C LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial constante das fls.181/224, na forma do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após, venham conclusos.Int.

0026731-37.2006.403.6100 (2006.61.00.026731-7) - COOPERATIVA CULTURAL BRASILEIRA - COOPERATIVA BRASILEIRA DE TRABALHO DOS PROFISS CULTURA ARTISTICA E LITERARIA(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial constante das fls.341/396, na forma do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após, venham conclusos.Int.

0000575-75.2007.403.6100 (2007.61.00.000575-3) - PREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

DESPACHO DE FLS. 279:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0011074-21.2007.403.6100 (2007.61.00.011074-3) - AMAZILES ALVES COATTI(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Mantenho a r. decisão de fl.116 por seus próprios fundamentos.Informe a o advogado da CEF os dados necessários à expedição do alvará de levantamento (RG, CPF, OAB) do valores remanescentes na conta nº0265.005.00263614-2.Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0032995-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032995-9) - PARTENZA COML/ LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

DESPACHO DE FLS. 431:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0034490-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034490-0) - BANCO DO BRASIL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X AGOP KASSARDJIAN X ANUCH JOSEFINA KASSARDJIAN(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

Tendo em vista a sucessão por incorporação noticiada às fls. 456/479, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo contar BANCO DO BRASIL S/A em lugar de BANCO NOSSA CAIXA S/A. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Processo nº 2001.61.00.020709-8. Int.

0008613-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO

Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do(s) citando(s)/intimando(s) por meio do programa de acesso ao WebService - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça(m)-se novo(s) manda do(s). Do contrário, proceda-se à consulta ao sistema BACEN JUD 2.0, tão-somente quanto ao(s) endereço(s) cadastrados e, de igual forma, à expedição de novo(s) mandados, se for o caso. Na hipótese de não serem apontados novos endereços em ambas as consultas, intime-se a parte autora ou exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011901-95.2008.403.6100 (2008.61.00.011901-5) - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fl. 317: Mantenho a r. decisão de fl. 304. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0025620-43.2010.4.03.0000, para prosseguimento do feito. Int.

0005908-03.2010.403.6100 - JOSE MARCOS SOUSA DE ANDRADE X MARIA LEIDE ALVES LACERDA(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Regularizem os autores a sua representação, apresentando para tanto cópia autenticada da procuração outorgada por Maria Leide Alves Lacerda a José Marcos Souza de Andrade. Int.

0008421-41.2010.403.6100 - LUCY CRISTIANE DE LIMA(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls.94:Tendo em consideração o disposto no artigo 267,4º do Código de Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, tornem à conclusão.Int.

0009709-24.2010.403.6100 - JAILTON NERIS DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J.Sim se em termos, por 30 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034197-39.1993.403.6100 (93.0034197-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR(SP118349 - ADEMIR DE OSTI BARBOSA) X SUL AMERICA TERRESTRES MARITIMOS E ACIDENTES CIA/ DE SEGUROS(SP050665 - NILSON MENDONCA ALVES NOGUEIRA) X DANIEL ABILIO DA COSTA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E Proc. RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA)

1. Manifeste-se o co-réu VITOR MONACELLI FACHINETTI acerca da verba honorária depositada pelo co-réu/denunciante DANIEL ABILIO DA COSTA, conforme guia cuja cópia encontra-se juntada a fl. 200. 2. Esclareça a co-ré SUL-AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS o seu pedido de fls. 183/185, uma vez que, ao contrário do alegado, r. decisão definitiva transitada em julgado condenou o co réu/denunciante DANIEL ABILIO DA COSTA ao pagamento de honorários a seu favor. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0027138-38.2009.403.6100 (2009.61.00.027138-3) - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL GABLES HOME PLACE(SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls.91/94, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0005890-79.2010.403.6100 - LUCY CRISTIANE DE LIMA(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 154:Tendo em consideração o disposto no artigo 267,4º do Código de Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, tornem à conclusão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036294-12.1993.403.6100 (93.0036294-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031908-36.1993.403.6100 (93.0031908-6)) RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 473: Fls. 469/472: Recebo como pedido de reconsideração, uma vez que pretende a ora embargante verdadeira reforma da decisão de fls. 468. Outrossim, acolho o requerido e reconsidero a decisão de fls. 468, uma vez que o pedido de fls. 467 não importa em extinção da execução, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil, mas tão-somente em desistência da execução, para fins de inscrição do débito exequendo na dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 2º da Portaria PGFN nº 809, de 13 de maio de 2009. Por conseguinte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 467, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0016145-72.2005.403.6100 (2005.61.00.016145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034365-41.1993.403.6100 (93.0034365-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL X OREMA IND/ E COM/ LTDA
Fls. 112:Em tempo, revogo o r. despacho de fl.111, exarado por equívoco. Regularize-se.Intime-se o devedor acerca do auto de penhora e avaliação do bem às fls.93/107, a fim de oportunizar, no prazo de 15 dias, o oferecimento de impugnação ao ato, conforme expressamente determinado no artigo 475,1º do Código de Processo Civil.No silêncio, tornem à conclusão.Int.

Expediente Nº 2561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005291-77.2009.403.6100 (2009.61.00.005291-0) - MILTON FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão supra, e em vista do tempo decorrido desde a sua última manifestação (fls. 283/285), cumpra o autor, integralmente, o r. despacho de fls. 269, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.DESPACHO DE FLS. 269: Fls. 118/268: Tendo em vista que algumas das cópias juntadas aos autos estão ilegíveis, traga o autor certidões de inteiro teor dos processos 98.0053671-0, 1999.61.00.049163-6 e 1999.61.00.052882-9, originários da R. 1ª Vara Federal de São Paulo-SP, a fim de que se apure eventual causa de extinção do processo. Comprove o autor o nº do contrato do mútuo imobiliário mencionado às fls. 105, considerando que a minuta contratual de fls. 40/44 a ele não faz qualquer referência. Demais disso, traga o autor o necessário comprovante de que WALKIRIA AKIKO UEDA NAKAOKA, mandatária de JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA e DALVA TEZA DE CARVALHO OLIVEIRA, tenha efetivado a alienação do imóvel a NELSON TERUITI UEDA, conforme estaria autorizada a fazê-lo. Em tempo, proceda a advogada do autor à declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples, nos termos do artigo 365, IV do CPC. Int..

0016274-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016274-0) - MASANORI KOMATSU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 52: O valor da causa é requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Outrossim, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado em juízo, cabendo à parte autora a sua apuração e atribuição. Ante o exposto, indefiro o pedido e concedo ao autor o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que apresente planilha de cálculo referente ao benefício econômico pleiteado, bem como adite a inicial, a fim de atribuir-se à causa o valor apurado por meio da referida planilha. Int.

0007332-80.2010.403.6100 - JOSE BENJAMIM MANZATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado na parte final da sentença de fls. 104/104vº. Na omissão, tornem conclusos para extinção. Int.

0009827-97.2010.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em consideração a notificação encaminhada à CEF para apresentação dos extratos das contas de poupança do autor, referentes ao período pleiteado na inicial, conforme cópia juntada às fls. 91/92, cite-se e intime-se a CEF a

apresentar os documentos solicitados. P. e I.

0012659-06.2010.403.6100 - SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/ 187:Defiro o prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da determinação de fls. 182.Int.

0014374-83.2010.403.6100 - MARIA ELENITA DE ALENCAR(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2 - Justifique a autora o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculo atualizada, com o fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015550-97.2010.403.6100 - JANETE MICHIELIN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33/34:Defiro o prazo requerido para o cumprimento da determinação de fls. 32.Int.

0017608-73.2010.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária na qual os Autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade das penalidades aplicadas nos processos administrativos nºs 10935.001407/2010-47, 10935.001532/2010-57, 10935.001835/2010-70, 10935.001983/2010-94, 10935.002041/2010-23, 10935.001894/2010-48 e 10935.001913/2010-36, impostas pela Secretaria da Receita Federal, bem como a imediata devolução dos veículos apreendidos.Relatam que no exercício de suas atividades empresariais, os autores firmam, em todo o território nacional, contratos de leasing financeiro com pessoas físicas e jurídicas diversas, especialmente contratos de leasing que têm por objeto veículos automotores.Afirmam que uma vez firmados os contratos de leasing, as arrendadoras adquirem os bens arrendados de vendedores de veículos e, no mesmo ato, as arrendadoras cedem a posse direta dos bens arrendados aos arrendatários.Defendem que as sanções que sejam conseqüências do uso ilegal aperfeiçoado pelos arrendatários não são imputáveis às arrendadoras. Aduzem que os veículos foram apreendidos por conta de contrabando/descaminho perpetrado pelas arrendatárias.Insurgem-se face à penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal na medida em que os Autores acabam por sofrer as conseqüências advindas das penas impostas, o que entendem juridicamente inaceitável.Com isso, pretendem reaver os veículos arrendados, bem como a suspensão de quaisquer medidas constitutivas referentes aos automóveis apreendidos, de modo que postulam a concessão da medida antecipatória, nos termos supra.Relatei. Decido.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.Em análise preliminar acerca do tema, tenho que o fato de pender sobre os veículos um contrato de leasing financeiro não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira afeta à matéria, pois o interesse público sobreleva-se ao interesse das partes. Por outro lado, os interesses privados deverão ser discutidos e satisfeitos nas vias próprias.Ainda assim, reconheço o interesse dos Autores como financiadores, na medida em que o perdimento dos veículos atinge seu patrimônio, de modo que deve ser impedida, por ora, a destinação do veículo.Narram os Autores a retenção, pela Secretaria da Receita Federal, dos veículos UNO MILLE FIRE, placa AKV 1751, GOL CITY, placa DTZ 0068, FIAT DOBLO EX, placa DDY 7677, CORSA SEDAN, placa DBX 6150, GOL CL, placa CNB 2940, PRISMA MAXX, placa DZD 3021, PALIO FIRE, placa GWH 6775 e S-10 PICK-UP DELUXE, placa LYW 2552, todos de sua propriedade, em razão de infrações cometidas pelos transportadores de mercadorias de origem estrangeira, sem o devido procedimento de importação. Como conseqüência, foram aplicadas penas de perdimento dos veículos.Ao que tudo indica, no bojo de alguns dos processos administrativos, os interessados deixaram de se manifestar face ao Termo de Retenção do Veículo, de modo que o veículo foi considerado abandonado, ensejando a aplicação da pena de perdimento, nos termos do 4.º do citado artigo 75, da Lei 10.833/2003. A mesma pena foi aplicada nos processos administrativos em que houve manifestação dos interessados.Por seu turno, o Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras, sua fiscalização e controle, no artigo 688 e 2º, debaixo do Capítulo I e título Do Perdimento do Veículo, dispõe o seguinte:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (destaquei)Os documentos de fls. 80/473 apontam para regulares processos administrativos nos quais teria sido respeitado o contraditório, havendo, em um dos processos, impugnação do Banco Itaú S/A (fls. 124), de forma que ao Autor foi dada oportunidade de se manifestar no bojo dos referidos processos, na forma descrita no artigo 688, 2º do Decreto n.º 6.759/2009.Embora não me encontre convencido acerca da verossimilhança das alegações da parte Autora, mas tendo em vista o risco de irreversibilidade da medida administrativa, como medida acautelatória, determino que a Secretaria da Receita Federal do Brasil mantenha as apreensões efetivadas, no entanto, se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em alienação dos veículos UNO MILLE FIRE, placa AKV 1751, GOL CITY, placa DTZ 0068, FIAT DOBLO EX, placa DDY 7677, CORSA SEDAN, placa DBX 6150, GOL CL, placa CNB 2940, PRISMA MAXX, placa DZD 3021, PALIO FIRE, placa GWH 6775 e S-10 PICK-UP DELUXE, placa LYW 2552, até

ulteriores deliberações deste Juízo. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento desta determinação. Cite-se a ré.

0017981-07.2010.403.6100 - SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO

Cumpra a autora a determinação de fl. 99, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0020317-81.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS FERREIRA SANTIAGO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DESPACHO DE FLS. 35: J. Sim, se em termos, por 30 dias..

0021413-34.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA-FILIAL RJ X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LT-FILIALMANAUS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Firme o(a) advogado(a) da autora declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0021419-41.2010.403.6100 - VALDECIR SANTANA DE LIMA - ESPOLIO X CINTIA SANTANA DE LIMA COSTA X HOZANA SANTANA DE LIMA(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de justiça. Ao Sedi para alteração do pólo ativo da demanda, no qual passará figurar, exclusivamente, Cíntia Santana de Lima Costa e Hozana Santana de Lima, nos termos do artigo 12, parágrafo único do Código Civil. Firme o advogado das autoras declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Após, venham para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0022030-91.2010.403.6100 - SAUL PEREIRA BAIA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como defiro o pedido de prioridade na tramitação, a teor do disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Providencie a Secretaria as anotações devidas. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0022034-31.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE RICARDO MARTINS X MARCIO BASSI DAVINI X NELSON CEBRIAN(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, não há prevenção. Providenciem os autores uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0022118-32.2010.403.6100 - MARIA DE LAS MERCEDES ESCAMILLA DEMESTRES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a autora uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0022335-75.2010.403.6100 - ANA MARIA JACOVETE X ANTONIETA DERASMO RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara, para que requeiram o que de direito. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

0022570-42.2010.403.6100 - DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0022811-16.2010.403.6100 - EMANUEL REIS X JUDITE LIMA ARAUJO REIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Firme a advogada dos autores declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Após, tornem à apreciação do pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela. Int.

0022916-90.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA SVANCI(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO E SP292126 - MARCIO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do processo. Firme o advogado da autora, declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Após, uma vez em termos, cite-se. Int.

0022991-32.2010.403.6100 - MUNDO NOVO SPE-1 S/A(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora a juntada de cópia de seu contrato social devidamente autenticada. Cumprida a determinação supra, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0022999-09.2010.403.6100 - EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o a gratuidade de justiça. Firme o advogado/a do autor declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0004160-21.2010.403.6104 - PEDRO LARA STEIN(SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 56 como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021433-25.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Providencie o autor o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, bem como uma simples declaração de autenticidade, firmada por sua advogada, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

0022252-59.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL COEMIL XVIII(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta pelo Conjunto Residencial Coemil XVIII, inicialmente, em face de Alberto Ricardo Pessota e Maria Alaíde de Carvalho Pessota. A presente ação foi distribuída, de início, perante a Justiça Estadual. Aquele Juízo procedeu à substituição do pólo passivo para ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Assim, os autos foram remetidos para este Juízo, conforme determinado a fls. 141. Analisando o Termo de Prevenção de fls. 144/145, verifico que consta o processo nº 0014258-53.2005.403.6100 cujo objeto coincide com o discutido nos presentes autos, qual seja, a cobrança de taxas condominiais de vários apartamentos da autora, dentre eles o apartamento nº 21, Bloco I, em análise na presente ação. O período cobrado naquela ação (11/2002 a 01/2005) também coincide com o aqui discutido. Desta forma, intime-se a autora para que traga aos autos cópia da petição inicial, termo de acordo e sentença referentes ao processo nº 0014258-53.2005.403.6100, que tramitou perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ainda, para que justifique a pertinência da presente demanda, tendo em vista que há indícios de coisa julgada. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0023472-92.2010.403.6100 - CONDOMINIO DAS GAIVOTAS(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Firme o advogado do autor declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Após, uma vez em termos, cite-se. Int.

Expediente Nº 2564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049625-22.1997.403.6100 (97.0049625-2) - MANOEL CRUZ DO AMARAL X GERALDO MENDES DA ROCHA X DIMAS SIMOES CALIXTO X ROBERTO FERNANDES X GENESIO DA SILVA MENDES(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 366/367. Indefiro o pedido do autor e determino o retorno dos autos ao Nucleo de Cálculos para que efetue a conferência da conta apresentada com base nos extratos acostados posteriormente pela CEF as fls 361/365. Int.

0018338-07.1998.403.6100 (98.0018338-8) - ANTONIO LUIZ DE CAMPOS X ANTONIO NERY FILHO X HUMBERTO APARECIDO ROBERTO X JOEL PIMENTEL X JOSE BRAGA DOS SANTOS X JUCELEIDE DA COSTA REDONDO X MARCO ALEXANDRE DA SILVA FEITOSA X MARIA APARECIDA TRENTO DE CAMARGO X MANOEL MARCELINO DOS SANTOS X MARISILDA ONA X NOEMIA ALVES DOS SANTOS X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X REGIANE DOS SANTOS AMANCIO PEREIRA X REGINALDO

MASCARO X UMBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Tendo em vista que regularmente intimados os Autores quedaram-se inertes não se opondo a afirmação da Ré às fls. 441 relativamente ao integral cumprimento da obrigação de fazer a que definitivamente condenada, encerro a fase de cumprimento de sentença e determino, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0012183-51.1999.403.6100 (1999.61.00.012183-3) - JOAO NAZARE ARMANDO NETO(Proc. ULISSES TEIXEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls.216/217:Defiro. Retornem os autos à contadoria judicial, a fim de que, procedida à devida análise contábil dos argumentos lançados pela CEF, exponha se os depósitos indicados às fls. 196/198 cumprem integralmente a obrigação de fazer declarada na r. sentença de fls.59/68. Int.

0017743-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017743-1) - JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X MARIO MASAO NISHIYAMA X TIECO NISHIYAMA X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X HISAO NISHIYAMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação quanto ao alegado pelos autores às fls. 281/287. Após, tornem conclusos. Int.

0022717-15.2003.403.6100 (2003.61.00.022717-3) - RAYMUNDO AMANCIO SALGADO X WILSON JOSE MARTINS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Tendo em vista os extratos apresentados pela CEF às fls. 270/275 retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação referentes ao autor RAYMUNDO AMANCIO SALGADO, nos termos do julgado. Int.

0020028-56.2007.403.6100 (2007.61.00.020028-8) - GLADISTON MOREIRA DE CARVALHO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos à contadoria do juízo, a fim de que seja definido o valor da condenação, nos exatos termos da decisão passada em julgado, conforme o disposto no artigo 475-B,3º do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos.

0032240-75.2008.403.6100 (2008.61.00.032240-4) - LAURIDES MANTOVANI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Remetam-se estes autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475 - B, 3º, do C.P.C., para conferência do quantum apurado pelos Autores (fls. 68/72) e pela C.E.F. (fls. 74/77), a fim de verificar se foi observado o disposto na r. sentença de fls. 53/55 e 63/64, transitada em julgado (fl. 67) , bem como o artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005.Fl. 82 - Indefiro o pedido objetivando a expedição de alvará referente à quantia incontroversa, qual seja, R\$ 16.567,83, haja vista que o Autor deverá aguardar a prolação de decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença a qual fixará o valor efetivamente devido pela CEF, com o posterior levantamento, a fim de evitar tumulto nos autos que atrasarão ainda mais o levantamento integral da execução.Int.

0005647-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005647-2) - FRANCISCO COPPA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) Tendo em vista a discordância entre os valores apresentados pelas partes, remetam-se os presentes autos ao Contador, a fim de que apresente os cálculos, observando os exatos termos do julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução n.º 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício n.º 26/2010-adm, de 16/09/2010, deste Juízo. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003134-25.1995.403.6100 (95.0003134-5) - CECILIA HELENA VASCONCELOS DE SANTI X CILCO DE JESUS FAGUNDES X CLEMENTE PAULO DOS REIS X CESAR SODERO BITENCOURT X CESAR AUGUSTO GUERZONI LEO X CARLOS MASAO X CLELIO FRANCISCO DA SILVA X CLAUDINEI MAZARO X CIRO SAQUER AMATO JUNIOR X CARLA BOAVISTA OZELIN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CECILIA HELENA VASCONCELOS DE SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CILCO DE JESUS FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEMENTE PAULO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR SODERO

BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLELIO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI MAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO SAQUER AMATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA BOAVISTA OZELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MASAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI MAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MASAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 0021905-90.2010.4.03.0000 foi recebido no efeito devolutivo (fls. 825/827), defiro os pedidos da CEF de fls. 823/824, determinando a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 649, bem como a intimação dos patronos dos autores para restituição dos valores recebidos a maior, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5425

DESAPROPRIACAO

0229440-72.1980.403.6100 (00.0229440-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP080790 - ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO)
Cumpra a expropriada, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de fls. 1334.Int.

USUCAPIAO

0020463-27.1970.403.6100 (00.0020463-3) - LENITA APARECIDA ANTIQUERA X JOSE CARLOS MONTEIRO X VERA LUCIA LOPES MONTEIRO X ABDALA ELIAS X NAIR QUERIDO ABDALA X RUBENS MIRANDA DE CARVALHO X GILDINA DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO X CARLOS ALVES GOMES X ROSANA ROSA GOMES(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP156127 - LEILAH MALFATTI) X UNIAO FEDERAL(SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS) X CLAUDIA MARIA BERTOZZI COLLET SILVA X RAUL JOSE COLLET SILVA JUNIOR X ADRIANA MARIA BERTOZZI DE PINHO X MARIO MONTEIRO DE PINHO X ARACY MEIRELLES - ESPOLIO(SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA E SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E SP157681 - FLAVIA ROSSETTI)
Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.Dê-se ciência às partes.Int.

MONITORIA

0024049-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SILENE CRISTINA DA SILVA(SP270967 - MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA) X MIGUEL LUI

Expeça-se edital para citação do(s) réu(s) não citado(s), nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011090-09.2006.403.6100 (2006.61.00.011090-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANDRA DOS SANTOS COSTA

Fls. 200/201: Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0030539-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO TOZATO JUNIOR

Tendo em vista decisão de fls. 109/111, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018253-35.2009.403.6100 (2009.61.00.018253-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ERICA CRISTINA DUARTE

Fls. 86: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0018530-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SONIA APARECIDA GALERA LAPORTA ZEITOUN

Fls. 88/92: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020381-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020381-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRANSPORTES RODOVIARIOS FRESTIN LTDA - EPP X FERNANDO MAIA FONTES(BA007605 - NEFITON VIANA FILHO)

Defiro a suspensão do presente feito, no que diz respeito ao executado Fernando Maia Fontes, devendo as partes informarem no presente feito quando do desfecho da ação nº 2007.33.00.008969-0.Quanto ao outro executado, requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0025599-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025599-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PSICOFARMACOLOGIA(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Fls. 248/249: Manifeste-se o executado.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0025995-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025995-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE)

Fls. 51: Manifeste-se o executado. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007022-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA NERIS DE MATTOS

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 39/40, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004418-10.1991.403.6100 (91.0004418-0) - ANTONIO LOPES MONTEIRO X ZULMIRA AUGUSTA LOPES X SUELY GRAVINA CASSONI(SP067676 - INA SEITO E SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ANTONIO LOPES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada, acerca do ofício do E.TRF/3 que comunica a disponibilização em conta corrente, a ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para pagamento de valores. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0907421-21.1986.403.6100 (00.0907421-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO DE SOUZA ROSA(SP038562 - ALFREDO GOMES E SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA) X ANTONIO DE SOUZA ROSA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Preliminarmente, intime-se o réu para regularizar a petição de fls. 235/236, no que tange à assinatura da mesma. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá o réu cumprir integralmente o despacho de fls. 233 quanto à juntada de cópias autenticadas do CPF/RG, e publicação do edital para conhecimento de terceiros.Por derradeiro, as certidões de propriedade do imóvel e de regularidade fiscal deverão ser apresentados com data atualizada e em original ou cópia autenticada.Int.

0025647-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR VALTER AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR VALTER AFONSO

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 52/54, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 5456

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001882-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001882-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDIO SILVA SANTOS

Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/11/2010).Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0021264-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANGO FRITO D LTDA - ME X MASSAIE MORIMOTO X THIAGO KOGA MORIMOTO

Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/11/2010).Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001257-98.2005.403.6100 (2005.61.00.001257-8) - ZELY MONTAN LOPES GOMES(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X OZIMO ANDRE RIBEIRO GOMES(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELY MONTAN LOPES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OZIMO ANDRE RIBEIRO GOMES

Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/11/2010).Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0029199-03.2008.403.6100 (2008.61.00.029199-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA X ROSELI ALMEIDA DA SILVA ABAMBRES(SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO) X WAGNER DOS SANTOS ABAMBRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI ALMEIDA DA SILVA ABAMBRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DOS SANTOS ABAMBRES

Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/11/2010).Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0018799-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/11/2010).Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 5457

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000326-56.2009.403.6100 (2009.61.00.000326-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X LATIN E-VENTURES COM/ ELETRONICO DO BRASIL LTDA(SP241379 - FERNANDA EZSIAS DA SILVA)

Intime-se a ECT a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 20/11/2010).

MANDADO DE SEGURANCA

0011068-19.2004.403.6100 (2004.61.00.011068-7) - DINALAB COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/11/2010).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037306-66.1990.403.6100 (90.0037306-9) - DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP149044 - VANESSA MASCAROS E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP070084 - VALDECIR DE ROSSI E SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Eletrobrás a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/11/2010). PA 0,10 Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0673109-27.1991.403.6100 (91.0673109-0) - AGEL ANEIS GAXETAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X AGEL ANEIS GAXETAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGEL ANEIS GAXETAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/11/2010). PA 0,10 Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0002459-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMARIO MOURA DOS SANTOS X FABIANA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMARIO MOURA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA DE CAMPOS

Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/11/2010).Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

Expediente N° 5458

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042923-26.1998.403.6100 (98.0042923-9) - AGMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALVANDIR PINHEIRO DA SILVA X ANA ANUNZIATA MEDEIROS CICONI X MARIO DOS SANTOS X SALVADOR TEIXEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X AGMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/11/2010).

0003668-75.2009.403.6100 (2009.61.00.003668-0) - HENRIQUETA DE NARDI GONZALEZ(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HENRIQUETA DE NARDI GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/11/2010).

Expediente N° 5459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0222217-68.1980.403.6100 (00.0222217-5) - G. T. I. - GRUPO TECNICO IMPRESSOR LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0688203-15.1991.403.6100 (91.0688203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077024-36.1991.403.6100 (91.0077024-8)) LUIS VICTOR MARCONDES CRUZ MARTINS(SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP118764 - PAULO RENATO DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP170160 - FÁBIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0689059-76.1991.403.6100 (91.0689059-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032463-24.1991.403.6100 (91.0032463-9)) CIBELE ANDRADE ALVES X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO X GUIOMAR BAPTISTA MOREIRA PERES X ROSA TOMOKO OMORI(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001222-61.1993.403.6100 (93.0001222-3) - REINAG QUIMICA LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Considerando a devolução da carta precatória nº 185/2010, acostada às fls. retro, torno prejudicado o despacho

proferido às fls. 98. Aguarde-se em Secretaria o prazo para manifestação do síndico da massa falida.

0024603-30.1995.403.6100 (95.0024603-1) - CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X DORIS TOITA KOGA X EDISON SILVEIRA X GILSON HIROYUKI KOGA X JOAO DONIZETE RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DIAS X MILTON CARRON X RITA DE CASSIA GIGLIOLI FACTOR X SALVADOR JOAO TARABAY X WALDIR CARRARA(SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES)
Fls. 316/317: Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do Julgado, sob pena de incidência de multa diária.

0053151-94.1997.403.6100 (97.0053151-1) - EDMAR BERNARDO DOS SANTOS X HENRIQUE DA CONCEICAO GOMES DE GOUVEIA(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002619-38.2005.403.6100 (2005.61.00.002619-0) - TEOTONIO JOSE BRANDAO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ALVARO DE FREITAS CORREA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CASSEMIRO ANTONIO MENEGHIN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X OSMAR CORTEZINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X SILVIO AFONSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0023279-82.2007.403.6100 (2007.61.00.023279-4) - LUIS CARLOS FERNANDES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760668-95.1986.403.6100 (00.0760668-0) - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X DOUGLAS RADIOELETRICA S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que informe os seus dados corretos, bem como o nome, RG, CPF e OAB do patrono para a expedição de ofício requisitório. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação e expeça-se ofício requisitório. Após, expeça-se. Int.

0042482-60.1989.403.6100 (89.0042482-3) - BOFETE PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BOFETE PREFEITURA X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da Fazenda Nacional. Após, conclusos.

0031609-93.1992.403.6100 (92.0031609-3) - NISHIDA MONTAGENS INFORMATICA LTDA(SP086948 - MARILEA CUELBAS SOUTO E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NISHIDA MONTAGENS INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0027538-09.1996.403.6100 (96.0027538-6) - METALURGICA TEIMOSO LTDA(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X METALURGICA TEIMOSO LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que informe os seus dados corretos, bem como o nome, RG, CPF e OAB do patrono para a expedição de ofício requisitório. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação e expeça-se ofício requisitório. Após, expeça-se. Int.

0001824-13.1997.403.6100 (97.0001824-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011167-68.1976.403.6100 (00.0011167-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAID ABDALLA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X SAID ABDALLA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035083-28.1999.403.6100 (1999.61.00.035083-4) - MARILENA PEREIRA DE MELLO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENA PEREIRA DE MELLO

Cumpra-se o despacho de fls. 305, aguardando-se em Secretaria o comprovante de pagamento das demais parcelas.Int.

0016780-55.2003.403.0399 (2003.03.99.016780-9) - ANCHIETA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ANCHIETA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Fls. 314/325: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.Outrossim, com a devolução da carta precatória devidamente cumprida acostada às fls. retro, torno prejudicado o despacho proferido às fls. 312.Int.

Expediente Nº 5460

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024403-66.2008.403.6100 (2008.61.00.024403-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE IF(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E SP211935 - KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA E SP196427 - CHRYS RAMOS DA SILVA E SP138619 - ANNY FABIOLA VALDAMBRINI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o autor e a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/11/2010).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017559-66.2009.403.6100 (2009.61.00.017559-0) - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP074103 - MARCIO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO

Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/11/2010). PA 0,10 Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 2034/2035, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6816

MONITORIA

0006069-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X A8 CONFECOES E COM/ DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA

Informação de Secretaria: Edital de Citação expedido e disponível para retirada pela parte autora, para providenciar publicação duas vezes em jornal local.

Expediente Nº 6817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010435-95.2010.403.6100 - FELICIANO FRANCISCO BRANCO X MARIA BONATO BRANCO(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

EM DECISÃOFls. 293/384 - Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Ré em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 286/289.Defende a impossibilidade de cumprimento da medida judicial no exíguo prazo fixado pelo juízo, ante a complexidade das obras e a necessidade de adoção de providências prévias, quais

sejam, vistoria técnica no local sinistrado, licença expedida pela Prefeitura (Lei Municipal n 11.380/93, art. 3, inciso I e art. 14, 1), elaboração de projeto de correção do conjunto técnico e arquitetônico sinistrado, além de contratação de empresa para a execução da obra (Lei n 8.666/93, art. 26). Aduz que estão sendo adotadas todas as providências necessárias para a consecução da obra. No entanto, requer a dilação do prazo em, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento da medida judicial. É o breve relatório. Decido. As alegações e documentos apresentados não se mostram suficientes para ensejar a dilação de prazo, em 180 (cento e oitenta) dias. A União pretende obter a prorrogação de prazo para cumprimento da decisão judicial, requerendo a concessão de lapso temporal bem superior àquele fixado pelo juízo. Ocorre que nem mesmo traz aos autos elementos fáticos e técnicos capazes de demonstrar a real necessidade da dilação, limitando-se a apontar óbices genéricos e, essencialmente, burocráticos. Sequer apresenta um cronograma de ações que especifique as práticas a serem adotadas, estabeleça o lapso temporal necessário e justifique a prorrogação requerida. Ademais, questões de cunho administrativo não se sobrepõem à ordem judicial, em especial quando esta se fundamenta na garantia à integridade física de pessoas. Além disso, ao que parece, a vistoria técnica no local sinistrado sequer foi realizada até o momento, eis que não há registro, nos autos, de qualquer movimentação dos órgãos da União nesse sentido. Portanto, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0012619-24.2010.403.6100 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(SPI44607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária em que as Autoras pretendem a concessão de tutela antecipada visando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I, da Lei no 8.212/91, incidente nos valores pagos pela empresa a título de: a) quinze primeiros dias do auxílio acidente; b) aviso prévio indenizado; c) parcela proporcional ao 13º salário; d) férias gozadas mais um terço; e) férias indenizadas mais um terço; f) adicional noturno; g) adicional por insalubridade; h) adicional por periculosidade. Fundamenta, em síntese, que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Argumenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigos 195, inciso I, alínea a e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/18. A decisão proferida às fls. 59/59v., determinou a regularização do feito, o que foi cumprido pela petição de fls. 61/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 61/80 como emenda à petição inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida antecipatória quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho por cabível a concessão apenas parcial da medida pleiteada. O artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, com vistas ao financiamento da Seguridade Social. E o art. 201, 11 da Constituição Federal diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. As normas constitucionais aludidas complementam-se; com efeito, só haverá fato gerador para o surgimento da obrigação tributária relativa à exação debatida nos autos quando houver, daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Isso acontece com algumas das verbas referidas pelas Autoras, mas não com outras, que evidenciam, em princípio, sua natureza salarial. Analisados, portanto, os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela Autora. I) Para os valores pagos nos quinze primeiros dias do empregado acidentado (que antecedem a concessão do auxílio-acidente), assiste razão às Autoras, pois é indubitosa a inexistência de prestação de serviço, sendo também indubitosa a natureza previdenciária da remuneração que recebe nesse período. II) No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho,

seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (grifado)(AI 200903000306047, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/01/2010)A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação fundamenta-se favoravelmente a impetrante, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, 9º, V, f, do Decreto 3.048/09. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.** Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição. (grifado)(APELREEX 200972010007906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009)III) Abordando a projeção do aviso prévio no 13º salário proporcional, entendo pela incidência da contribuição previdenciária. Isso porque há, de fato, no décimo terceiro salário, uma repercussão nos proventos de aposentadoria do empregado, o que legitima por completo a exigência do tributo referido, justificando o mandamento constitucional esculpido no art. 201, 11, da Carta Magna. A corroborar tal entendimento, registre-se que o lapso projetado do aviso também é considerado como tempo de serviço do empregado dispensado, a teor da parte final do art. 487, 6º da CLT. Com efeito, a natureza jurídica do décimo terceiro salário é salarial, integrando, pois, o salário de contribuição para efeitos previdenciários. Não se pode duvidar, ainda, de seu caráter de habitualidade, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. IV) Quanto ao pagamento das férias anuais e o seu terço adicional, falece a pretensão das Autoras. Tais verbas possuem inegavelmente natureza salarial, pois decorrem da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Situação bastante para a incidência da contribuição vergastada. Não se sustenta a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. V) Para as férias não gozadas e respectivo terço constitucional, a análise da questão deve-se pautar pela leitura do art. 28, parágrafo 9º, alínea d, que assim diz: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Diante da norma de isenção, portanto, deve-se rechaçar a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias indenizadas. VI) Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, estes compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência, também do TRF-3ª Região: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL.** 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas

outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado)(AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009)Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento destas verbas. Assim, neste exame inicial e superficial que faço do tema, entendo parcialmente presente a relevância dos argumentos invocados pela Autora. No mais, vislumbro a presença do periculum in mora, à vista da tributação indevida a que estariam sujeitas as Autoras até final julgamento da ação. Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas pagas pela Autora: a) valores pagos nos quinze primeiros dias do empregado acidentado (que antecedem a concessão do auxílio-acidente); b) aviso prévio indenizado; c) férias não gozadas e respectivo terço constitucional, tudo nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

0017253-63.2010.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SPI50011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

EM DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que a Autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja reconhecida a paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos, garantindo-se a estes o direito à percepção da Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, prevista na Lei n 11.357/06, no mesmo patamar que os servidores em atividade. A Autora é entidade sindical que ajuíza a presente ação em favor dos servidores aposentados e pensionistas vinculados funcionalmente à ANVISA/SP. Alega que a Lei n 11.357/06 estabeleceu parâmetros diversos para o cálculo da GEDR devida aos servidores ativos e aposentados/pensionistas, gerando disparidade remuneratória entre servidores pertencentes à mesma categoria. Intimada nos termos do despacho de fl. 82, a Autora manifesta-se às fls. 84/85 e 89/93. É o essencial. Fundamento e decido. Fls. 84/85 e 89/93- Recebo como emenda à petição inicial. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste momento processual, vislumbro a existência de óbice legal ao deferimento da medida requerida. O art. 33 da Lei n 11.357/06, instituiu a partir de 01.09.2006, a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR devida aos servidores ativos e inativos. A fixação da gratificação observava parâmetros distintos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas representados por percentuais fixados na forma dos art. 33 e 77 da Lei n 11.357/06. Atualmente, a partir das modificações promovidas pela Lei n 11.907/09, para os ativos, o cálculo decorre da somatória da pontuação obtida nas avaliações de desempenho individual (máximo de 80 pontos) e institucional (máximo de 20 pontos), observado o limite máximo de 100 pontos e o mínimo de 30 pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-D da lei (art. 33 e 33-A). Já para os inativos, a gratificação corresponde a 40 (a partir de 01.07.2008) e 50 pontos (a partir de 01.07.2009), observados o nível, a classe e o padrão do servidor (art. 36-D). Nada obstante, tem-se que, enquanto não editados os atos normativos que determinem os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GEDR, mencionados nos parágrafos do art. 33, a gratificação será devida na forma do art. 36, de sorte que todos os servidores que fizerem jus à GEDR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XIV-D da lei, conforme disposto no 6º do art. 33. No caso dos autos, a pretensão cinge-se em equiparar a forma de cálculo da gratificação dos aposentados e pensionistas a dos ativos. Ocorre que o art. 7, 2 e 5 da Lei n 12.016/09 prevê expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, in verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Note-se que a tutela antecipatória requerida tem o condão de gerar aumento no valor da gratificação paga à Autora e, com isso, subsume-se a restrição legal transcrita, não havendo que se cogitar sequer de qualquer tratamento excepcional ao caso concreto. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela constitucionalidade de lei que veda a concessão de medidas liminares e antecipações de tutela contra a Fazenda Pública, conforme se verifica da decisão proferida na ADC n 4 MC/DF, que apreciou as restrições impostas pela Lei n 9.494/97. Assim, o entendimento firmado no âmbito da ADC n 4 MC/DF

permite vislumbrar a legitimidade da Lei n 12.016/09, eis que esta reproduziu as vedações previstas na Lei n 9.494/97. No mais, não vislumbro a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação. Ao que me parece, os servidores aposentados e pensionistas estão percebendo seus vencimentos regularmente, inclusive com o pagamento da GEDR. Além disso, a presente ação não visa impugnar ato que tenha determinado a sua redução e supressão. Vale consignar, por fim, que não está clara a alegação de que os ativos recebem a gratificação no patamar de 84 pontos, e que não foram juntadas aos autos as fichas financeiras referidas na inicial (fl. 14). Diante do exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito, requeridos à fl. 50, à vista dos documentos de fl. 89/93 (art. 1211-A do CPC). Anote-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0021420-26.2010.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO SANTANA REIS(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que a Autora postula a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, requer, além da confirmação da tutela, a declaração da inexigibilidade da dívida cobrada pela Ré, no importe de R\$ 249,03 (duzentos e quarenta e nove reais e três centavos), bem como a condenação em danos morais. Alega, em síntese, que desconhece a existência da aludida dívida que, ao consta dos avisos de cobrança emitidos em seu nome e de sua irmã (falecida em 01.02.2008), está atrelada ao Contrato de Financiamento n 01210907185000379195. Assevera que, em razão da cobrança indevida, seu nome foi incluído no SERASA. Assim, entende necessária a medida antecipatória. Acostou à inicial os documentos de fls. 12/21. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada, de sorte que, citada, a Ré pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Entretanto, não vislumbro a prova inequívoca que conduz à verossimilhança das alegações. No caso dos autos, a pretensão buscada assenta-se, particularmente, na alegação de desconhecimento da origem da dívida. Ocorre que a Ré trouxe aos autos cópia de dois termos de aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 21.0907.185.0003791-95 firmado em favor de Willian Assunção de Jesus, nos quais a Autora consta na qualidade de fiadora, tendo, inclusive, assinado os documentos (fls. 36/41). A Ré também demonstra que os contratantes estão inadimplentes, eis que as parcelas do financiamento devidas nos meses de 06.2010 a 11.2010 estão em aberto (fl. 42). Ao que se verifica, o apontamento no SERASA decorre exatamente do aludido contrato (fl. 18). Embora o documento de fl. 18 faça menção à parcela devida em 05.2010, que foi paga após o vencimento (fl. 42), a inadimplência das parcelas posteriores justifica a permanência do nome da Autora no cadastro, mas não exime a Ré de promover as atualizações necessárias junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com isso, a existência dos termos de aditamento contratual afasta o suposto desconhecimento da dívida defendido pela Autora e, por ora, basta para negar a tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Ré cumpra, na íntegra, o despacho de fl. 23, juntando aos autos cópia do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 21.0907.185.0003791-95 que originou os termos de aditamento de fls. 36/41. Ademais, caso existam outros contratos aditivos além daqueles já juntados, deverá também trazê-los aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Registre-se. Intimem-se.

0022778-26.2010.403.6100 - POSTO DE SERVICOS LUZ DA RADIAL LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE E SP289546 - JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o Autor pleiteia a anulação do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.08.012319-89, a título de multa isolada, com a consequente determinação da anulação do Auto de Infração nº 19515.000354/2008-48, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea a e artigo 156, inciso X do CTN. Em sede de antecipação de tutela, requer: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 6 08 012319-89; b) que seja determinado à Ré que se abstenha de incluir o nome do Autor

nos cadastros de inadimplentes em razão do débito objeto da presente ação até o trânsito em julgado da presente decisão; c) que a ré emita certidão positiva com efeitos de negativa em nome da Autora; d) que seja suspenso o curso da Execução Fiscal processada perante a 3ª Vara Federal Especializada das Execuções Fiscais (processo nº 0029644-66.2008.403.6182). Relata que, com fulcro no artigo 18, 2º, da Lei nº 10.833/2003 e artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, em 03.01.2008 foi Auto de Infração de Multa Isolada por Compensação Indevida (processo nº 19515-000.354/2008-48). Após o curso do processo administrativo, o débito foi inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 6 08 012319-89, o qual se encontra em cobrança perante a 3ª Vara Federal Especializada das Execuções Fiscais (Execução Fiscal nº 0029644-66.2008.403.6182). Sustenta que o artigo 25 da Lei nº 11.051, de 30.12.2004, mudou a redação do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, de forma a limitar e restringir, de modo mais benéfico ao contribuinte, a aplicação da multa isolada, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 106, inciso II, alínea a do CTN, pleiteia a anulação do débito foi inscrito em Dívida Ativa acima mencionado. Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 16/76. Em despacho de fl. 78 foi determinado que o Autor apresentasse cópia do estatuto social consolidado, o qual foi juntado às fls. 79/86. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, insta salientar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se claramente no sentido da possibilidade de propositura de ação anulatória, mesmo que haja execução fiscal em curso (REsp 1.048.669, Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, 30.03.2009, AGREsp 866.054, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 03.02.2009). Reconhecida a possibilidade de tramitação da ação anulatória, cabe analisar se é necessária a reunião de processos. Quanto a tal tema, cumpre observar que a competência de vara especializada é improrrogável, eis que absoluta, motivo pelo qual é imprópria a reunião de processos (vide CC 105.358, Min. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, 22/10/2010 e CC 106.041, Min. Castro Meira, STJ - Primeira Seção, 09/11/2009) o que enseja o processamento do feito perante esse Juízo. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. O documento de fl. 53/55 indica que o Auto de Infração lavrado em 03.01.2008 teve por base a compensação indevida realizada pelo contribuinte, enquadrando-se na hipótese descrita no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002; e, artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96. O artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 possuía a seguinte redação original: Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso. 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente. (destaquei) Esse artigo teve a sua redação sucessivamente alterada pelas Leis nº 11.051/2004, 11.196/2005 e 11.488/2007, passando a possuir a seguinte redação: Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente. 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu 1º, quando for o caso. 5º Aplica-se o disposto no 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos 2º e 4º deste artigo. (destaquei) É impossível a aplicação do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004. Isto decorre do fato que tanto à época da lavratura do Auto de Infração, como no momento da propositura da presente ação ordinária, tal redação já não mais vigia. Superada tal questão, observo que em quaisquer dos casos, é devida a aplicação de multa isolada ao contribuinte. A compensação pleiteada pelo contribuinte era indevida, eis que baseada em créditos de terceiros (documento de fls. 22/25), o que já encontrava vedação à época em que foi pleiteada a compensação, no caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e na Instrução Normativa nº 210/2002. Posteriormente, esta vedação foi explicitada, quando a Lei nº 11.051/2004 alterou a redação do artigo 74, inserindo, dentre outros, o 12, inciso II, alínea a. Na redação originária do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 a fixação da multa isolada era possível, em decorrência da realização de compensação indevida pelo contribuinte, conforme disciplina o caput do artigo. De igual forma, por ocasião da fixação do auto de infração, encontrava a multa fundamento no 4º do sobredito artigo, eis que o contribuinte buscou realizar a compensação de créditos de terceiros, a qual encontra vedação no artigo 74, 12º, inciso II, alínea a. Cumpre ressaltar que, mesmo que fosse possível a aplicação do artigo 18, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004, também seria devida a aplicação de multa, na medida em que o 4º daquele artigo assim dispunha: A multa prevista no caput deste artigo também será

aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Desta feita, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em cumprimento ao item IV do Provimento nº 56 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, comunique-se à 3ª Vara de Execuções Fiscais (Execução nº 2004.61.82.021810-3) acerca da propositura desta ação anulatória e da prolação da presente decisão, utilizando-se da via eletrônica. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022019-62.2010.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de provimento liminar que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das Contribuições Previdenciárias e de todas as Contribuições destinadas a terceiros (entidades e fundos) incidentes sobre os valores pagos/creditados aos seus segurados empregados e avulsos sobre a parcela relativa ao adicional de horas extraordinárias e ao adicional de trabalho noturno, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, ressalvado o direito de a RFB constituir os montantes para prevenir a decadência, nos moldes do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 (fls. 21/22). A Impetrante argumenta, em síntese, que tais verbas possuem natureza compensatória e indenizatória, de tal modo que a tributação impingida pela Autoridade Impetrada é ilegal. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 24/342. Mediante despacho de fl. 349 foi determinado que a Impetrante emendasse a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas complementares. Às fls. 351/357 a Impetrante retifica o valor da causa para R\$ 2.154.649,47 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), bem como recolhe as custas complementares. PA 1,10 É o relatório. Decido. Fls. 351/357 - Recebo como emenda à petição inicial. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). O artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, com vistas ao financiamento da Seguridade Social. No plano da legalidade, a tributação em tela encontra respaldo no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, que estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cabe-nos avaliar, no caso, se as verbas versadas nesta ação ensejam a tributação em referência. No tocante ao adicional de horas extraordinárias e ao adicional de trabalho noturno, entendo que, nesta análise sumária, a tese defendida pela Impetrante não merece prosperar. Tais títulos não se retratam de verbas indenizatórias de caráter previdenciário, porquanto decorrem da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Situação bastante para a incidência da contribuição vergastada. Confirmam-se os julgados de oriundos do E. Superior Tribunal de Justiça, que corroboram o entendimento ora esposado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...)6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. (...)14. Agravos Regimentais não providos. (ADRESP 1.098.218, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/11/2009) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...)5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...)8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido

em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 957.719, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) (destaquei)Desta feita, em sede de cognição sumária, entendo que o ato praticado pela Autoridade Coatora não pode ser inquinado como coator, motivo pelo qual indefiro a liminar.Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se as partes. Oficie-se.

Expediente N° 6818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006371-42.2010.403.6100 - SUELI CAMPOS PERES X RICARDO FREITAS XAVIER X LENY ALVARES DE FREITAS CAMPOS(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Concedo último prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação de Sueli Campos Peres, eis que a procuração outorgada a Ricardo Freitas Xavier (fl. 28) não lhe dá poderes para representar Sueli em Juízo.2. No mesmo prazo, deverão as Autoras esclarecerem o motivo pelo qual foram firmados dois contratos de compra e venda: o de fls. 32/34, que tem como compradores Saul, Leny e Sueli; e o de fls. 40/53, no qual consta como compradora exclusivamente Sueli. Isto decorre do fato que no contrato de fl. 40/53 consta informação que foi paga uma parcela do imóvel com recursos próprios de Sueli, o que não encontra respaldo no contrato de fl. 32/34.Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0024461-35.2009.403.6100 (2009.61.00.024461-6) - HEGLE MACHADO ZALEWSKA(SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA) X DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Diante da carga realizada pela procuradora da impetrante no dia 08.11.2010 (fl. 134), julgo prejudicado o pedido de vistas dos autos formulado à fl. 135.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011916-93.2010.403.6100 - MPLUS PARTICIPACOES LTDA(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que a Impetrante objetiva a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada, de imediato, conclua os Requerimentos de Averbação da Transferência n 04977.010401/2008-57 e 04977.0100400/2008-11, inscrevendo a Impetrante como foreira responsável pelos imóveis, bem como proceda à unificação dos lotes, gerando cadastro único.A Impetrante relata que adquiriu um terreno urbano consistente no imóvel n 7-A e 7-B do Conjunto n 57, do Condomínio Centro Comercial Alphaville 2, Comarca de Barueri. Referido imóvel encontra-se inscrito na Matrícula n 94.750 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri e registrado sob os RIPs n 6213.0006259-20 e 6213.0006260-63 perante a SPU.Relata, ainda, que após o registro da escritura em cartório (ocorrida em 23.07.2008), precisamente em 18.09.2008, protocolou perante a SPU Requerimentos de Averbação da Transferência n 04977.010401/2008-57 (Processo Administrativo n 10880.027256/94-40 - RIP n 6213.0006260-63) e 04977.0100400/2008-11 (Processo Administrativo n 10880.027255/94-87 - RIP n 6213.0006259-20), com vistas a obter a atualização cadastral e a sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel, instruindo-o com todos os documentos exigidos. Entretanto, até o momento da propositura da presente ação a transferência não havia sido realizada. Argumenta que a demora na análise do pedido afronta o disposto no art. 24 da Lei n 9.784/99, bem como vem lhe causando prejuízos de elevada monta relativamente à transmissão do domínio útil do imóvel a terceiros.O pedido liminar foi deferido para determinar a análise dos pedidos, em 10 (dez) dias (fls. 47/48).A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 54/57). Alegou que os requerimentos já haviam sido tecnicamente analisados antes da propositura da ação, em 11.2009, quando foi expedida notificação ao interessado, solicitando documentação faltante. Atendida a solicitação, os autos dos processos administrativos foram enviados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido. Aduziu que as averbações de transferência ocorreriam na sequência.A União interpôs agravo retido (fls. 54/61) e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, eis que os requerimentos já haviam sido apreciados antes da impetração (fls. 62/66).A Impetrante esclareceu que as análises administrativas não concluem os processos, necessariamente, razão pela qual foi proposta a presente ação (fls. 71/72). Em seguida, informou que os requerimentos administrativos foram atendidos, porquanto foi inscrita como foreira responsável pelos imóveis (fls. 73/76), e requereu o julgamento sem resolução de mérito. O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 78/79).É a síntese do essencial. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, verifico a parcial procedência em relação a um dos pedidos formulados, bem como a inépcia da inicial relativamente ao outro.Os pedidos formulados consistem em: ordenar o atendimento aos requerimentos de averbação da transferência dos imóveis e a unificação dos lotes, gerando um único

cadastro. A Portaria SPU n.º 345/2007 regulamenta os procedimentos a serem observados para a transferência do direito à utilização dos imóveis dominiais da União e para o lançamento das receitas decorrentes da transferência. Vale destacar que a citada Portaria dispõe que a Averbação da Transferência consiste no procedimento pelo qual a SPU faz constar de seus cadastros os dados do adquirente, que passa a ser o novo responsável pela utilização do imóvel (artigo 20), e será processada através do Sistema Integrado de Administração Patrimonial SIAPA, por iniciativa do interessado ou de ofício (artigos 21 e 22). O interessado o fará por meio de requerimento administrativo, instruído com os documentos relacionados na Portaria (indicados no artigo 29), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de incorrer em multa de 0,05%, por mês ou fração, sobre o terreno e suas benfeitorias, na forma do artigo 3.º, 2.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87. No caso dos autos, a Impetrante comprova o atendimento ao artigo 3.º, 2.º do Decreto-Lei no 2.398, ou seja, que a CAT foi emitida pela SPU e viabilizou o registro da escritura - mediante a qual obteve a transferência do domínio útil dos imóveis para si - perante o Cartório de Registro de Imóveis, conforme se verifica da Certidão de Matrícula do Imóvel que acompanha a inicial. Demonstra, ainda, que formulou os Requerimentos de Averbação da Transferência n 04977.010401/2008-57 (Processo Administrativo n 10880.027256/94-40 - RIP n 6213.0006260-63) e 04977.0100400/2008-11 (Processo Administrativo n 10880.027255/94-87 - RIP n 6213.0006259-20) perante a Secretaria do Patrimônio da União em 18.09.2008, e que os pedidos se encontravam pendentes de análise e conclusão quando da propositura da ação. Importa salientar que, decorridos mais de 01 (um) ano do seu protocolo, a Autoridade Impetrada manteve-se inerte ante a pretensão da Impetrante, eis que se manifestou apenas em 16.11.2009 (fl. 56) e em 16.06.2010 (57 - frente e verso), e que o atendimento aos requerimentos formulados pela Impetrante ocorreu após esta última data (fls. 75/76). A Lei n. 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. No caso dos autos, verifica-se que, embora os processos administrativos tenham tido movimentação em 16.11.2009 (fls. 56), é certo que a sua conclusão apenas se operou após a análise técnica efetuada em 16.06.2010 (fl. 57), ou seja, posteriormente à propositura da presente ação e em decorrência da medida liminar, o que evidencia a presença do interesse processual, ao contrário do que defendeu a União à fl. 62. Com isso, tem-se que qualquer daqueles prazos legais já havia se escoado, seja quando da análise realizada em 16.11.2009, seja por ocasião da conclusão efetivada após 16.06.2010. Vale destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. Insta suprimir, portanto, o ato coator impugnado, qual seja, a omissão administrativa. Desta forma, viável a ordem mandamental a fim de que a Autoridade Impetrada emita um pronunciamento, seja formulando as exigências necessárias a fim de sanar eventuais irregularidades, seja transferindo as obrigações enfitêuticas para o nome da Impetrante. O que não se admite é que simplesmente não emita nenhum pronunciamento. No caso dos autos, como o ato coator não se refere ao indeferimento dos requerimentos, mas à ausência de sua apreciação e conclusão, torna-se incabível a simples ordem para inscrição como foreiros responsáveis, razão pela qual o pedido procede em parte. Já no que toca ao pedido de unificação dos imóveis, com a fixação de um único cadastro, verifico que foi lançado na inicial de modo aleatório. A descrição dos fatos não abrange qualquer menção à unificação dos imóveis. Além disso, não há causa de pedir apta a fundamentar este pedido, eis que todos os argumentos contidos na inicial restringem-se à morosidade administrativa quanto à movimentação e conclusão dos Requerimentos de Averbação da Transferência, os quais não contemplam qualquer pedido de unificação de imóveis. Nesse aspecto, há que se reconhecer a inépcia da inicial. Diante do exposto: = quanto ao pedido de conclusão dos processos administrativos, seguida da inscrição como foreiros responsáveis, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à análise dos Requerimentos de Averbação da Transferência n 04977.010401/2008-57 e 04977.0100400/2008-11, com a emissão de um pronunciamento devido, seja atendendo ao pedido formulado, seja relacionando as exigências cabíveis. No entanto, deixo de determinar à Autoridade Impetrada qualquer providência, ante a notícia nos autos de cumprimento da determinação liminar. = quanto ao pedido de unificação dos lotes, gerando cadastro único, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, por ausência da causa de pedir respectiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012040-76.2010.403.6100 - EDILSON SOARES MONTEIRO(SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA)

X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0014910-94.2010.403.6100 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

EM SENTENÇA Cuida a presente demanda de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por LEANDRO DE BRITO BARREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL, visando obter ordem judicial que lhe assegure a efetivação da matrícula para o 2º Semestre de 2010, independentemente do pagamento das mensalidades referentes aos meses de 09, 10 e 11/2009 e 03, 04 e 05/2010, bem como o direito de uso da biblioteca e de realização das avaliações. Acompanhando a peça inaugural, foram juntados os documentos de fls. 20/51. O Impetrante relata que ingressou no Curso de Direito no ano de 2001, cuja duração seria de 05 (cinco) anos. Entretanto, após o término, foi informado acerca da existência de matérias pendentes a cursar, em relação às quais foi reprovado por nota. Relata, ainda, que retornou à universidade em 06.2009, no intuito de cursar as matérias pendentes, mas foi surpreendido com a informação de que havia perdido o vínculo com a instituição de ensino, pois o prazo máximo de retorno era de 02 (dois) anos. Com isso, realizou novo vestibular, foi aprovado e matriculou-se para o 2º Semestre de 2009, adaptando-se a grade vigente do Curso de Direito. Narra que, ao tentar efetivar a matrícula em 06.2009, foi informado de que teria que pagar débitos existentes em seu nome. Assim, contratou empréstimo pessoal e quitou a dívida perante a universidade. Contudo, em 01.2010, mais uma vez teve sua matrícula negada em virtude de débitos em aberto, o que motivou a propositura do Mandado de Segurança n 2010.61.00.001516-2, distribuído perante a 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, no qual logrou obter sentença de procedência que lhe assegurou a matrícula para o 1º semestre de 2010. Defende que: o direito à educação inserido no art. 205 da Constituição Federal deve ser garantido em sua plenitude; a negativa de matrícula é um meio coercitivo de cobrança de débito; a universidade tem outros meios legais de assegurar o recebimento da dívida; o curso contratado não pode ser fracionado, o que impõe à universidade a obrigação de prestar os serviços educacionais até o seu término. Além disso, aduz que já suportou muitos prejuízos com a atitude abusiva da Autoridade Impetrada. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou as Informações às fls. 65/75. Sustenta a ausência de violação a direito do Impetrante tendo em vista que a inadimplência confessada justifica a aplicação do disposto do art. 5 da Lei n 9.870/99. Liminar indeferida às fls. 76 e verso. A I. Representante do Ministério Público Federal afirma a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do órgão ministerial quanto ao mérito da lide (fls. 82/83). É o relatório. Decido. Entendo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, a segurança deve ser denegada. Vislumbro a ausência de razão aos argumentos da Impetrante. Passemos à análise da questão. O legislador constituinte, atento para o fato de que a Nação só se desenvolverá quando o povo tiver efetivo acesso à cultura e educação, inseriu no capítulo dos direitos sociais, o artigo 6º, caput, do Texto Constitucional, a seguinte disposição: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição: (...). Mas não é só neste artigo 6º que a educação é prestigiada pelo Texto Maior. Do mesmo modo, no artigo 205, vem estatuído que A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Dessa forma, percebe-se que o legislador constituinte originário quis dar um caráter protecionista ao acesso à educação, uma vez que é sabido que esta constitui um dos direitos sociais de maior relevância para o desenvolvimento de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, notadamente em um país como o nosso onde o nível de analfabetismo é tão alto. A educação, enquanto direito de todos e dever do Estado e da família, consoante previsto no artigo 205 da Constituição Federal, é, antes de atividade empresarial privada, sobretudo função pública, e por tal razão, autorizada e fiscalizada pelo Poder Público, em conformidade com o artigo 209, também do Texto Constitucional. Contudo, ainda que educação seja uma premissa fundamental de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, garantia fundamental do cidadão, não podemos deixar de reconhecer que a instituição de ensino tem seu custo e, enquanto entidade particular, é mantida pelos pagamentos efetuados pelos alunos. Ainda que dificuldades financeiras pudessem ter incorrido ao Impetrante, é de se esperar que o aluno que ingressa em uma universidade particular esteja ciente que deverá arcar com um custo mensal razoavelmente elevado. Há duas situações a serem diferenciadas, senão vejamos: O art. 5º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe que: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Já o art. 6º da mesma lei dispõe que: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. E o 1º deste artigo, acrescido pela MP 2.173-24, de 23.8.2001, reza que: O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Ou seja, a interpretação que deve ser dada ao art. 6º é a de que, o que a lei garante é que o aluno que estiver cursando um determinado período escolar possa concluí-lo sem óbices ou sanções em razão de eventual inadimplemento, a fim de ser garantida a continuidade do ensino e o término do

período que está cursando, além de evitar uma situação vexatória para o estudante, o que é ratificado por seu 1º. Neste caso, a faculdade deve buscar a cobrança pelos meios legais e não via coação administrativa. Entende-se que a matrícula ou renovação da matrícula pode ser negada, conforme o art. 5º da lei supracitada, em caso de inadimplimento, quando da transição de um período para outro, já tendo findado o período anterior e sem prejuízo do mesmo, situação que se diferencia da exposta no art. 6º, e na qual se encaixa o Impetrante. Nesse sentido, recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplimento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. (...) 6. Agravo regimental não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 - Processo: 200701110032 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/12/2007 Documento: STJ000814100 - DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1 - Relator José Delgado) Nesse passo, entendo que as universidades particulares não são obrigadas a matricular alunos inadimplentes com suas obrigações. O crescente número de alunos em posse de decisões judiciais que lhes assegura a renovação da matrícula torna injusta a situação de alunos que estão em dia com suas mensalidades. Tendo o Impetrante reconhecido com possui suas obrigações financeiras em aberto junto ao estabelecimento de ensino, encontra-se descaracterizada a violação por parte da Autoridade Impetrada a direito líquido e certo que justifique a concessão da segurança. Em face a todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO IMPETRANTE e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a apreciação dos demais pedidos formulados pelo Impetrante (item c da petição inicial). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0066008-51.1992.403.6100 (92.0066008-8) - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 344, intime-se a parte autora a fim de que esta esclareça em nome de qual procurador(a) pretende ver expedido o alvará de levantamento, conforme já determinado à fl. 260, devendo, para tanto, comprovar os poderes outorgados ao procurador(a) indicada. Na seqüência, dê-se vista à União Federal a fim de que esta indique o código de receita que deverá ser utilizado na conversão em renda. Oportunamente, cumpra-se a decisão de fl. 260. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0144718-42.1979.403.6100 (00.0144718-1) - LI TI GRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, em que deve constar LI TI GRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA-ME no lugar de LI-TI-GRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, conforme requerido em petição e documentos de fls. 213/216.2. Após, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução.3. Expedido o ofício, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão na Secretaria.Publique-se. Intime-se.1,7 INFORMACAO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000642. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

0013111-85.1988.403.6100 (88.0013111-5) - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre a decisão do agravo de instrumento n. 2010.03.00.025998-9, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0021718-53.1989.403.6100 (89.0021718-6) - PAULO CESAR GEROMEL(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X CARMINDA DA CONCEICAO GOMES GEROMEL(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Fl. 286: não conheço do pedido de expedição de guia de retirada para levantamento do seu crédito. Considerando o disposto no artigo 46, 1º, da Resolução n.º 122 do Conselho da Justiça Federal, deverá o beneficiário proceder ao levantamento diretamente na Caixa Econômica Federal sem a necessidade de expedição de alvará.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0066632-37.1991.403.6100 (91.0066632-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X TRANSCASA TRANSPORTES DE CAMPINAS LTDA(SP079966 - SONIA GOMES LABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 1462/1467: a penhora realizada para garantia da execução fiscal n.º 0043807-90.2004.403.6182 já foi levantada quando do recebimento, por este Juízo, do ofício de fl. 1341, razão por que julgo prejudicada a requisição de levantamento dessa penhora.2. Intime-se a União da decisão de fls. 1.459/1.460.Publique-se. Intime-se.

0071181-90.1991.403.6100 (91.0071181-0) - MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo advogado Joakim Manoel Carneiro da Cunha Paes Barretto (CPF n.º 031.253.438-87), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da quantia levantada a maior por aquele advogado, de R\$ 880,83 (maio de 2005), que atualizada para novembro de 2010, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, totaliza R\$ 1.125,773. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do advogado Joakim Manoel Carneiro da Cunha Paes Barretto.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando o advogado Joakim Manoel Carneiro da Cunha Paes Barretto, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão ou sendo ela rejeitada, expeça-se em ofício para restituição, ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, do montante penhorado.7. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em resposta ao ofício de fls. 480/484, informando-se-lhe que, tendo em vista a ausência de restituição, pelo advogado Joaquim Manoel Carneiro da Cunha Paes, da quantia levantada a maior, foi determinada a tentativa de penhora de ativos financeiros daquele advogado por meio do sistema BacenJud. Informe-se-lhe ainda que o resultado da tentativa de penhora pelo sistema BacenJud será oportunamente comunicada àquele Tribunal.Publique-se. Intime-se.1,7 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista destes autos às partes para ciência da r. decisão de fl(s). 486/487 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fl(s). 489/490 que demonstram a inexistência de valores bloqueados

0672193-90.1991.403.6100 (91.0672193-1) - HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA X LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA X JOSE RUI HUMMEL MENDONCA(SP040950 - JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA E SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 232.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo a resposta do Juízo de Direito de Cachoeira Paulista/SP para transferência dos valores àquele juízo.4. Após, efetivada a transferência, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0079102-66.1992.403.6100 (92.0079102-6) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE X FEC IND/ E COM/ LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 445/446 e 455: remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação de Scarcelli Embalagens Ltda. para SPA - Gestão Administrativa Ltda., e de Grufer Ind/ e Com/ Ltda. para FEC Indústria e Comércio Ltda.2. 445/446: não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, pois tal pedido já apreciado e indeferido nas decisões de fls. 265/267, 341, e 444. Ficam os advogados advertidos de que a reiteração desse pedido, que suscita questão preclusa, será considerada litigância de má-fé, por representar pretensão contra fato incontroverso e incidente manifestamente infundado (CPC, artigo 17, incisos II e VI), conduzindo à aplicação, aos advogados, de multa de 1% sobre o valor da causa (CPC, artigo 18, caput).3. Fl. 455: não conheço, por ora, do pedido de expedição de ofícios precatórios em favor de FEC Indústria e Comércio Ltda. e SPA - Gestão Administrativa Ltda. porque cumpre intimar expressamente a entidade devedora para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010 do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.4. Dê-se vista dos autos à União, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste para discriminar, de forma específica e determinada, com qual(is) débito(s) pretende fazer a compensação prevista no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, sob pena de perda do direito de compensação, caso deixe de apresentar o débito de forma discriminada e determinada.5. Fls. 547/549: defiro o requerimento formulado pela União. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade das executadas Associação Educacional Avareense Ltda. e Instituição de Ensino Superior de Avare, nos endereços indicados nos autos (fls. 599 e 602), que são os mesmos obtidos por mim em consulta eletrônica ao cadastro nacional de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil, de tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (fls. 605/606).6. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar os executados a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.7. Contudo, deverá o oficial de justiça se abster de efetuar a penhora se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens do executado, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar quaisquer bens penhoráveis.Publique-se. Intime-se.

0093707-17.1992.403.6100 (92.0093707-1) - REINALDO FERREIRA X MINERACAO ANDORINHAS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 453/458: remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social da autora Mineração Andorinha Ltda, fazendo constar MINERAÇÃO ANDORINHAS LTDA.2. Após, expeçam-se ofícios para pagamento da execução nos termos da decisão de fls. 437/438.Publique-se. Intime-se. 1,7 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000637/638. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

0017601-04.1998.403.6100 (98.0017601-2) - ELDER LUIZ RODRIGUES DA PENHA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034271-98.1990.403.6100 (90.0034271-6) - TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X TAU COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X TAU COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

. Fls. 286/287: não conheço da manifestação da União de discordância em relação ao ofício requisitório precatório de fl. 280, considerando que este não é o ofício retificado, mas apenas o instrumento de comprovação do cancelamento do ofício requisitório n.º 20090000137, em cumprimento ao item 2 da decisão de fl. 277.2. Providencie a Secretaria o aditamento da certidão de fl. 279, para fazer constar que o documento (fl. 280) anexo àquela certidão é o comprovante de cancelamento do ofício requisitório n.º 20090000137.3. Após, cumpram-se os itens 3, 4 e 5 da decisão de fl. 277.4. Fl. 311: fica prejudicado o pedido de dilação de prazo, tendo em vista o determinado no item 3 supra. Publique-se. Intime-se. P.A 1,7 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000637/638. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

0019660-13.2008.403.6100 (2008.61.00.019660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) APARECIDO LUIZ BIANCHI(SP215944 - VERA LÚCIA BIANCHI AHLF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X APARECIDO LUIZ BIANCHI X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fls. 121/122: defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, conforme requerido pela parte autora. No ofício a ser expedido deverá ser requisitada a quantia acolhida na sentença proferida nos embargos à execução, acrescida dos honorários advocatícios arbitrados naqueles autos.3. Após, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.1,7 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas d expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000643. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014917-72.1999.403.6100 (1999.61.00.014917-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X LEMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(Proc. SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LEMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica intimada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT- na pessoa de seu advogado, a subscrever a petição de fl. 95 e seguintes, sob pena de seu não conhecimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5702

MONITORIA

0000974-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000974-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PAULO CESAR MOMESSO(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO)

SENTENÇA DE FLS. 103/106: Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal pede a citação do réu para pagar a quantia de R\$ 24.342,15 (vinte e quatro mil trezentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), atualizada até 18.12.2009, relativa aos empréstimos utilizados por este, no valor de R\$ 7.900,00 em 25.10.2007, conforme Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo n.º 0574.001.00014655-2, considerado vencido em 2.6.2009, atualizado para o dia 18.12.2009, no valor de R\$ 11.061,74; e R\$ 10.189,50 em 24.3.2009, conforme Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e

Serviços - PF - Crédito Direto Caixa sob n.º 24.0574.400.1873-22, considerado vencido em 24.3.2009, atualizado para o dia 18.12.2009, no valor de R\$ 13.280,41. Citado, o réu opôs embargos (fls. 49/57). Suscita, preliminarmente, a exceção de incompetência relativa em razão do lugar, uma vez que o contrato foi realizado na agência bancária da Caixa Econômica Federal na Cidade de Birigui/SP, foro do domicílio do réu, motivo pelo qual requer a remessa dos autos ao foro federal da Comarca de Araçatuba, por ser a cidade mais próxima de seu domicílio. No mérito, afirma que a comissão de permanência aplicada pela autora é abusiva porque supera os índices de correção monetária, é cobrada de forma cumulada com juros moratórios, multa contratual e correção monetária, não há informação detalhada de como se chegou ao valor dela e está sendo exigida de forma composta. Requer a realização de perícia contábil e a intimação da autora para apresentar os extratos que comprovem a evolução da dívida (fls. 49/). Foram recebidos os embargos opostos pelos réus e determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial. Foi determinado que a Caixa Econômica Federal apresentasse memória de cálculo discriminada e atualizada de todos os valores utilizados pelo réu no período de vigência do financiamento, de modo individualizado; os encargos cobrados sobre os valores utilizados no período de vigência contrato; e, conseqüentemente, como o valor de R\$ 10.189,50 em 24.3.2009, atingiu o valor de R\$ 11.347,46 em 24.6.2009. Após o decurso do prazo para apresentação, foi determinada a emenda da petição dos embargos pelo réu para que apresentasse memória discriminada e atualizada dos valores que tinha por devidos e indevidos (valores controversos e incontroversos), sob pena de não conhecimento da afirmação de excesso de execução (fl. 76), que não foram cumpridas pelas partes (fls. 85 e 88). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Afirma que a exceção de incompetência deve ser invocada por meio de exceção e em autos apartados. Ressalta ainda, que o endereço do autor nos cadastros da autora era na cidade de São Paulo quando da assinatura do contrato. No mérito, afirma a dívida é lícita e que a petição inicial está instruída com extratos e com demonstrativo atualizado do débito, o que é suficiente no procedimento monitorio, bem como que o embargante não apresentou memória discriminada e atualizada dos valores que entende devido. Esclarece ainda que não houve cumulação de juros remuneratórios, correção monetária e juros moratórios, pois os juros remuneratórios não são usados na vigência do contrato; não houve inclusão de correção monetária e a comissão de permanência foi utilizada após o inadimplemento do contrato (fls. 93/101). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A questão da competência da subseção judiciária do Estado de São Paulo Julga a preliminar de incompetência da subseção judiciária do Estado de São Paulo. Esta demanda foi ajuizada na subseção judiciária do Estado de São Paulo. O réu reside no município de Birigui, no Estado de São Paulo. A cláusula sexta do contrato estabelece que o foro competente é o da seção Judiciária da Justiça Federal deste Estado. O conceito de seção judiciária está no artigo 110 da Constituição do Brasil: Art. 110 Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. Pelo 6º do artigo 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil foram criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica. O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Resolução nº 1, de 6 de outubro de 1988, que fixou no Estado de São Paulo a sede da Justiça Federal da 3ª Região, a qual compreende as seções judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul. Na Justiça Federal a seção judiciária compreende cada Estado da Federação bem como o Distrito Federal. Na seção judiciária do Estado de São Paulo as Varas Federais existentes nos municípios compreendem subseções judiciárias. Ante o exposto, ao estabelecer a competência da seção Judiciária deste Estado o contrato não especificou nenhuma subseção judiciária do Estado de São Paulo, mas apenas a seção judiciária do Estado de São Paulo. Daí por que não cabe falar em nulidade de cláusula de foro de eleição, prevista em contrato de adesão, nulidade essa passível de decretação de ofício pelo juiz, nos termos do parágrafo único do artigo 112 do CPC: A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Ao fixar apenas a seção judiciária do Estado de São Paulo, o contrato não afastou as regras de competência previstas no CPC. Pela regra geral do artigo 94 do CPC, não afastada pelo contrato, o foro competente seria o do domicílio do réu. Conforme já assinalado, o réu está domiciliado no município de Birigui, que faz parte da 7ª subseção judiciária de Araçatuba. Não havendo no contrato nulidade passível de decretação de ofício, pois a cláusula sexta se limitou a definir a competência da seção judiciária do Estado de São Paulo, sem especificar nenhuma subseção, a questão diz respeito à incompetência relativa. A incompetência relativa deve ser suscitada por meio de exceção, nos termos da cabeça do artigo 112 do Código de Processo Civil - CPC: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Somente a incompetência absoluta pode ser suscitada na contestação, a teor do artigo 301, inciso II, do CPC. Não tendo sido oposta a exceção de incompetência relativa e inexistindo nulidade na cláusula de eleição de foro, prorrogou-se a competência da subseção judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 114 do CPC: Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatoria nos casos e prazos legais. As memórias de cálculo da autora Passo ao julgamento do mérito. A CEF está a postular a cobrança de dois créditos. O primeiro, relativo ao extrato de fl. 16 e à memória de cálculo de fls. 17/18, no valor atualizado de R\$ 11.061,74, para 18.12.2009. O extrato de fl. 16 prova que em 2.6.2009 a CEF emprestou ao réu a quantia de R\$ 9.261,17, por meio de operação denominada CRED CA/CL. A CEF está a cobrar justamente o valor emprestado, de R\$ 9.261,17, aplicando sobre este comissão de permanência no período que vai da data da concessão do empréstimo (2.6.2009) até a 18.12.2009 (mês anterior ao ajuizamento), conforme memória de cálculo de fls. 17/18. Quanto ao crédito retratado no extrato de fl. 16 e na memória de cálculo de fls. 17/18, rejeito o

requerimento do réu de intimação da autora para apresentar os extratos que comprovem a evolução da dívida uma vez que restou provado o empréstimo bem como sua evolução desde a data da concessão. Não há nenhuma lacuna de tempo a preencher pela memória de cálculo da autora no que diz respeito a tal crédito, pois aquela é completa, compreendendo todo o período de evolução do valor cobrado. No que diz respeito ao valor cobrado pela memória de cálculo de fls. 28/29, é certo que a CEF não demonstrou como o valor de R\$ 10.189,50, em 24.3.2009, atingiu o valor de R\$ 11.347,46, em 24.6.2009. Quanto a tal montante, a memória de cálculo apresentada pela CEF (fls. 28/29) descreve apenas a evolução do valor de R\$ 11.347,46 a R\$ 13.280,41 entre 24.6.2009 e 18.12.2009, não compreendendo a evolução do débito entre a contratação (24.3.2009) e o termo inicial da memória de cálculo (24.6.2009). Ocorre que o autor foi instado a apresentar sua memória de cálculo a fim de demonstrar o excesso de execução, mas não o fez (fls. 76, 86 e 88), razão por que considero os embargos, neste ponto, manifestamente protelatórios, nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, e não conheço da afirmação de excesso de execução. Julgo a seguir as demais questões suscitadas nos embargos. A comissão de permanência A cláusula oitava do contrato de crédito rotativo (fl. 13) estabelece que No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Tanto na memória de cálculo de fls. 17/18, para o débito de R\$ 11.347,46, como na memória de cálculo de fls. 28/29, para o débito de R\$ 13.280,41, a autora especificou pormenorizadamente as taxas de comissão de permanência, composta pela variação do CDI mais taxa de rentabilidade de 2%. Instado pela decisão de fl. 76 a apresentar memória de cálculo, o réu não discriminou os índices da comissão de permanência que seriam os corretos tampouco demonstrou que os aplicados pela autora não correspondem ao que previsto no contrato. Daí por que afasto a afirmação do réu de que os índices da comissão de permanência não foram especificados pela autora. Passo agora ao julgamento da possibilidade de cobrança da comissão de permanência. O réu impugna a cobrança afirmando ser ela abusiva porque cumulada com multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Nenhuma dessas afirmações procede. Conforme leio nas memórias de cálculo da autora (fls. 17/18 e 28/29), ela não cobrou nem a multa contratual nem os juros moratórios. Nos respectivos campos da multa contratual e dos juros moratórios, os valores inseridos são zero. Quanto à correção monetária, nem sequer consta sua cobrança. Em relação à cobrança da comissão de permanência, não há nenhuma ilegalidade. É irrelevante se a atualização pela comissão de permanência é mensal ou cobrada de forma única no final do período. A ordem dos fatores não altera o produto. Trata-se de índice de atualização monetária, e não de juros não liquidados incorporados ao principal a gerar capitalização de juros. Finalmente, procedem os embargos quanto à afirmação de que a comissão de permanência está sendo cobrada juntamente com taxa de juros. Segundo as citadas memórias de cálculo de fls. 17/18 e 28/29, apresentadas pela autora com a petição inicial, a comissão de permanência é composta pela variação do CDI mais taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Apesar de a cláusula oitava do contrato de fl. 13, acima transcrita, prever no período de inadimplemento a cobrança de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês junto com a comissão de permanência, tal previsão é abusiva, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). A cobrança de comissão de permanência junto com taxa de juros remuneratórios não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, como visto, a entende abusiva. É irrelevante a denominação desses juros, pelo contrato, como taxa de rentabilidade. Trata-se de juros remuneratórios. Ante o exposto, a cobrança deverá prosseguir pela soma do principal indicado às fls. 17 e 28, que totaliza R\$ 24.342,15 (vinte e quatro mil trezentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), acrescido exclusivamente da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, cujos índices estão discriminados às fls. 17/18 e 28/29, excluída a taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de constituir o crédito, em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor principal de R\$ 24.342,15 (vinte e quatro mil trezentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), acrescido exclusivamente da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI até o efetivo pagamento. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) DE FL. 120: O réu opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 103/106, a fim de que seja sanada a contradição ao assunto da inicial e a omissão a todos os pontos da inicial e contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos

de declaração, porque tempestivos e fundamentados. A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade, contradição ou omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. No entanto, reconheço, de ofício, a existência de erro material na publicação da sentença. O texto lançado no sistema de acompanhamento processual e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 16.11.2010 não corresponde ao texto da sentença de fls. 103/106. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração e, de ofício, determino a correção do indigitado erro material, mediante a republicação da sentença de fls. 103/106, com a restituição integral do prazo às partes, a partir da nova publicação. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

Expediente Nº 5703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668648-22.1985.403.6100 (00.0668648-6) - CHAR-LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União nos autos dos embargos à execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 712/714: a União impugna os cálculos de fls. 698/703 afirmando que neles a contadoria incluiu indevidamente juros moratórios em continuação no período de 10.1992 a 04.2006, em que entende incidir somente correção monetária. Observo que os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 576/580, com base nos quais a União foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, foram afastados pelo acórdão proferido nos embargos à execução, em que se determinou o prosseguimento da execução pelos cálculos de fls. 528/532, renumeradas para 532/536, salvo quanto ao IPC de janeiro de 1989, cujo percentual foi reduzido de 70,28% para 42,72%. O que se extrai do cotejo desses fatos é que não houve mora por parte da União. Ela sofreu execução indevida. Teve que opor embargos à execução para livrar-se de cobrança em excesso, valendo-se do devido processual legal, donde não lhe poder ser imputada nenhuma mora no período de tramitação dos embargos. Por esses motivos, acolho a impugnação da União para excluir os juros moratórios a partir de outubro de 1992, mês seguinte à data dos cálculos de fls. 532/536. 3. Os cálculos apresentados pela União às fls. 712/714 estão corretos, pois partiram da conta de fls. 532/536, com a redução do IPC de janeiro de 1989, de R\$ 70,28% para 42,72%, sem a aplicação de juros moratórios a partir de outubro de 1992. 4. Susto, por ora, a expedição do ofício precatório em favor da parte autora porque cumpre intimar expressamente a União, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os seus créditos a compensar, descrevendo a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas extensas de relatórios informatizados de créditos seus, sem indicar, de modo claro, exposto e preciso, na própria petição, os seus créditos a compensar, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos nem a alusão genérica, pela petição, a tais relatórios, devendo todas as informações ser descritas na própria petição. Cabe à União o ônus de discriminar, na própria petição em que postular a compensação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, todos os débitos que pretende compensar, os respectivos códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, sob pena de preclusão e conseqüente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente. Não é demais enfatizar e advertir que não será conhecido o requerimento de compensação nem haverá a concessão à União de qualquer prazo suplementar além dos 30 dias previstos na Constituição, se na própria petição não forem descritos pela União os seus créditos, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, não se admitindo simples alusão a listas ou relatórios informatizados de créditos. Nesse sentido a cabeça do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal: Art. 11. O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. 5. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 6. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário. 7. Não manifestando a União pretensão de compensação ou não sendo esta questão resolvida por ausência de discriminação dos créditos e respectivos códigos de receita, expeça-se ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos apresentados pela União às fls. 714, indicando-se a data de intimação da União para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil. 8. Em seguida, o ofício precatório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0749645-89.1985.403.6100 (00.0749645-1) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 674: não conheço do pedido da União de compensação dos créditos dela com o valor já depositado nos autos,

relativo ao pagamento de parcela do precatório, tendo em vista que, nos termos do artigo 52 da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, o regime de compensação previsto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil não se aplica aos ofícios precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009. Além disso, em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas não cabe mais cogitar de compensação porque elas não pertencem mais à União e sim ao credor. Incide a ressalva constante da cabeça do artigo 42 da Resolução 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional (grifei e destaquei). No caso a União está a postular a compensação de crédito seu com valor relativo a parcela de precatório já depositada nos autos, isto é, recurso já utilizado, na dicção do artigo 42, cabeça, da Resolução 115/2010, do CNJ, o que afasta a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil.2. Poderá ser feita, eventualmente, a penhora no rosto dos autos do crédito, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução - fato este, aliás, ausente na espécie. A União não comprova haver requerido penhora no rosto dos autos face á credora. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à autora Sansuy S/A Ind/ de Plásticos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Fls. 720/724: fica prejudicado o pedido da parte autora de intimação da União para juntar aos autos os andamentos processuais dos apontamentos fiscais.5. Expeça-se em benefício da Sansuy S/A Ind/ de Plásticos alvará de levantamento do depósito vinculado a estes autos, mediante apresentação da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, de petição que contenha o nome, o RG, o CPF e a OAB do advogado que efetuará o levantamento..6. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000379-38.1989.403.6100 (89.0000379-8) - JOAO BATISTA DA COSTA X ORLANDO CARLOS GIROTO X ANA MARIA PENZA X ALCIDES STRACIERI X MARIA DA GLORIA VILELA MACIEL X JOSE ADALBERTO BALAN X LOUISE THERESIA VAN DER LEK X DIVANIL ROSA DAS CHAGAS X CAMPACCI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CESAR MACHADO(SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA E SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao autor Antonio César Machado, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 465: expeça-se o alvará para pagamento do depósito de fl. 464 conforme requerido. 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0681700-75.1991.403.6100 (91.0681700-9) - LIGIA CAMPOS PALAZZINI X MARIO CAMPOS PALAZZINI X MARIA DE NAZARE CAMPOS PALAZZINI GONCALVES X JOAO CAMPOS PALAZZINI(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação às autoras Lígia Campos Palazzini e Maria de Nazaré Campos Palazzini Gonçalves, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme requeridos na petição de fl. 371.3. Liquidados os alvarás arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0742729-29.1991.403.6100 (91.0742729-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715905-33.1991.403.6100 (91.0715905-6)) UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte autora acerca da petição de fl. 500.3. Fl. 498: concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0038834-67.1992.403.6100 (92.0038834-5) - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas do aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20090000284, para que do valor requisitado fosse excluída a quantia referente aos honorários advocatícios. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

0029440-26.1998.403.6100 (98.0029440-6) - H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP162872 - ALBERTO LUÍS CORDEIRO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que o advogado da executada (Alberto Luis Cordeiro Pellegrini OAB/SP n.º 162.872) não está

cadastrado no sistema de acompanhamento processual - MUMPS, providencie a Secretaria o cadastramento.2. Republicue-se a decisão de fl. 2.831, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 31/08/2010, tendo em vista que, considerando o item 1 supra, aquela não atingiu seu efeito.3. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de expedição de mandado de penhora (fls. 2.823/2.824), considerando o determinado nos itens anteriores.Publique-se. Intime-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo, fazendo constar União Federal nos lugares de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/07 e para alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, por força do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Intime-se a parte executada H GUEDES ENGENHARIA LTDA., por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da União, no valor de R\$ 159.178,05, para o mês de junho de 2010, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0017821-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017821-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726377-93.1991.403.6100 (91.0726377-5)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 350/358: dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos.2. Aguarde-se comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 345/346.Publique-se. Intime-se.

0028858-21.2001.403.6100 (2001.61.00.028858-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028857-36.2001.403.6100 (2001.61.00.028857-8)) CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C X CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 427/428 em relação à executada Citywork Assessoria em Recursos Humanos Ltda mediante a indicação, pela União, do número de inscrição no CNPJ daquela executada, tendo em vista que o número indicado nestes autos é inválido.2. Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de fls. 433.3. Na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0023440-34.2003.403.6100 (2003.61.00.023440-2) - DROGARIA SAO JORGE - NOVA ODESSA LTDA X MESSIAS PEREIRA DA COSTA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP200463 - LUCIANO REZENDE DE VASCONCELLOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Cumpra-se a decisão de fl. 657.Publique-se.São Paulo, 24 de novembro de 2010.

0006195-73.2004.403.6100 (2004.61.00.006195-0) - APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 419.3. Após a efetivação da conversão, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006452-40.2000.403.6100 (2000.61.00.006452-0) - EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP152206 - GEORGIA JABUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X UNIAO FEDERAL X EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA

1. Fl. 239: defiro o pedido de remessa dos autos ao Juízo Federal de Bragança Paulista, local onde se encontra o bem penhorado, para prosseguimento da execução, nos termos do artigo 475-P do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Juízo Federal de Bragança Paulista.3. Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007297-92.1988.403.6100 (88.0007297-6) - ANA MARIA PASSONI(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 290/292: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0015045-24.2001.403.6100 (2001.61.00.015045-3) - FABIO HAJIME KAWAKAMI X MIRIAM TOMOKO NOMURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0041754-93.2002.403.0399 (2002.03.99.041754-8) - ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fls. 668/671: Concedo o prazo requerido pelo SESC para cumprimento do despacho de fls. 661. Fls. 673/675: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal requeira o que for de direito visando ao prosseguimento da execução, nos termos do despacho de fls. 659/660. Silentes, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025042-94.2002.403.6100 (2002.61.00.025042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017227-46.2002.403.6100 (2002.61.00.017227-1)) C&A MODAS LTDA X IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA X IBIBANK S/A BANCO MULTIPLO X ANTHOS CONSULTORIA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 9801

DESAPROPRIACAO

0649309-14.1984.403.6100 (00.0649309-2) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA(SP017390 - FERNANDO GEISER) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 513/549, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais definitivos formulada às fls. 551/556. O requerimento de fls. 550 será apreciado em momento oportuno.Int.

0039261-06.1988.403.6100 (88.0039261-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X ALBERTO MOES PHILLION - ESPOLIO(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Fls. 591/592: Oficie-se à Secretaria de Finanças da Prefeitura do Município de Itapeçerica da Serra para que informe o valor venal do lote expropriado dos últimos 5 (cinco) anos, haja visto que a certidão de valor venal do imóvel juntada às fls. 15 dos autos foi emitida por esse órgão. Após, dê-se vista às partes. O requerimento de fls. 595/595vº será apreciado em momento oportuno.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do ofício da Prefeitura do Município de Itapeçerica da Serra às fls. 608/609.

MONITORIA

0027437-20.2006.403.6100 (2006.61.00.027437-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN SILVA PEREIRA X IVONE DIAS DOS SANTOS X WALDEMAR SILVA PEREIRA

Em face do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações juntado às fls. 242/243, bem como do mandado cumprido juntado às fls. 248/253, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado dos réus IVONE DIAS DOS SANTOS (IVONE DOS SANTOS PEREIRA) e WALDEMAR SILVA PEREIRA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação aos referidos réus.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022847-05.2003.403.6100 (2003.61.00.022847-5) - JANICE SANTOS DE ARAUJO X CLODOALDO WILSON DOS SANTOS(Proc. IVAN SANTOS DO CARMO E Proc. VALDEMIR LISBOA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do r. despacho de fls. 716, ficam as partes intimadas para vista dos documentos juntados às fls. 722/1125.

0014110-42.2005.403.6100 (2005.61.00.014110-0) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Antes da apreciação da manifestação da União Federal às fls. 455/456, intime-se o Sr. Perito Judicial, nos termos do despacho de fls. 445. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da manifestação do Sr. Perito Judicial às fls. 458/463.

0025648-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025648-4) - ANDERSON TERRIAGA X WALKIRIA FREIRE LAGO TERRIAGA(SP228165 - PEDRO MENEZES E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 296/304, bem como sobre a manifestação de fls. 306/324. Int.

Expediente N° 9802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702609-41.1991.403.6100 (91.0702609-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666995-72.1991.403.6100 (91.0666995-6)) MATHIEL ELETRO-MOVEIS LTDA(SP025480 - NILO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0028072-40.2002.403.6100 (2002.61.00.028072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022381-45.2002.403.6100 (2002.61.00.022381-3)) RENATA DE MORAES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 9803

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012788-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012788-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Em face da consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe do presente feito para Classe 2 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Após, publique-se o despacho de fls.

2103. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 2103: Fls. 2087/2101: A decisão de fls. 2085 expôs de forma clara seus fundamentos. As razões expostas pela parte embargante demonstram seu inconformismo e eventual discordância não configura omissão ou contradição, devendo ser objeto do recurso adequado. Indefiro a oitiva de André José Mozetic, de conformidade com o disposto no artigo 405, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, uma vez que sua condição o impede de prestar compromisso, bem como tendo em vista a desnecessidade de sua oitiva, ainda que na condição de informante, uma vez que os fatos alegados podem ser provados por documentos ou por outros meios de prova, inclusive a prova pericial já determinada. Intime-se..

Expediente N° 9804

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016840-02.2000.403.6100 (2000.61.00.016840-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP128447 - PEDRO LUIS

BALDONI) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)

Em face da consulta supra, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 61/70 para intimação dos executados acerca da constrição realizada, no endereço indicado às fls. 190, conforme auto de penhora de fls. 68/69, bem como para nomeação do depositário e avaliação do bem penhorado. Outrossim, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, devendo a CEF providenciar a sua retirada para a competente averbação da penhora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria a certidão de inteiro teor do ato, nos termos do despacho supra. Fica a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 208 nos termos do item 1.14 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

Expediente Nº 9806

IMISSAO NA POSSE

0080838-18.1975.403.6100 (00.0080838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X ANTONIO APARECIDO JULIANI X ADENAIR ALVES JULIANI(SP209334 - MICHAEL JULIANI)

Em face da consulta retro, e considerando o lapso de tempo decorrido desde a propositura da presente ação, esclareça a CEF se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0001376-54.2008.403.6100 (2008.61.00.001376-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VICTOR PALMIERE NETO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 64/69 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004959-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004959-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CENTRAL CARGO TRANSPORTES LTDA X MARCELO GONCALVES DE SYLLOS X SERGIO MANOGRASSO DI GIULIO

Fls. 54: Concedo o prazo requerido pela CEF para fornecer o endereço atualizado do réu Central Cargo Transportes Ltda. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para extinção do feito em relação ao referido réu. Int.

0008865-74.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FACILITY EXPRESS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E SP272267 - DANIEL MERMUDE)

Providencie a embargante a regularização de sua representação processual, apresentando aos autos a alteração do contrato social com a mudança de sua razão social. Após, retornem os autos para apreciação dos embargos monitorios. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028865-42.2003.403.6100 (2003.61.00.028865-4) - ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ENGRAPLAST SAO PAULO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP145052 - ELISABETH FONTANELLA) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X LUIZ MOUZART VENTURA RODRIGUES(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Em vista da certidão de fls. 883, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 861/882. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 846/849. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021677-56.2007.403.6100 (2007.61.00.021677-6) - ELENA BARBOZA DE NOVAIS - ESPOLIO X DANIEL BARBOZA DE NOVAIS X DORIVAL BARBOZA DE NOVAIS X DUARTE BARBOZA DE NOVAIS X DORALICE BARBOZA DE NOVAIS SOUZA X DIVALDO BARBOZA DE NOVAIS X DENISE BARBOZA DE NOVAIS X JOSE CUBERTINO DE NOVAIS - ESPOLIO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS E SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Fls. 353/355: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0031637-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031637-4) - HELENA YASSUKO IMAI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos, depreende-se que o pedido dos autores consubstancia-se na aplicação, em suas contas poupança, dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II. Assim, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745/SP, interposto no E. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determino a suspensão do julgamento do presente feito, pelo prazo inicial de 180 dias, a contar da decisão proferida no presente recurso (DJE 16/09/2010). Aguarde-se no arquivo. Findo o prazo ou

julgada a controvérsia perante o STF, o desarquivamento deverá ser requerido pela parte autora. Int.

0032538-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032538-7) - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 731/733: Manifestem-se as partes.Em caso de concordância, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias.Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.Int.

0033489-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033489-3) - IVO ELLENBOGEN X NEY ELLENBOGEN X SHIRLEY WEISER ELLENBOGEN(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 380: Prejudicado, em virtude da petição de fls. 381/386.Fl. 381/386: Manifeste-se a parte autora.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0034751-46.2008.403.6100 (2008.61.00.034751-6) - LEILA GEBARA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Dê-se ciência do julgamento final proferido nos autos do Conflito de Competência nº 0008625-86.2009.403.0000 às fls. 60/65.Da análise dos autos, depreende-se que o pedido dos autores consubstancia-se na aplicação, em suas contas poupança, dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.Assim, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745/SP, interposto no E. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determino a suspensão do julgamento do presente feito, pelo prazo inicial de 180 dias, a contar da decisão proferida no presente recurso (DJE 16/09/2010).Aguarde-se no arquivo. Findo o prazo ou julgada a controvérsia perante o STF, o desarquivamento deverá ser requerido pela parte autora.Int.

0007803-33.2009.403.6100 (2009.61.00.007803-0) - ONDINA SILVA PINTO X DIVINA LOURDES SANTOS CAPITAO X MARIA ISABEL DA CONCEICAO X JANDIRA DE OLIVEIRA X IGNES GABRIELA GODINHO REZENDE X IRACEMA MARTINHO GARAÑANI X SARA DE LIMA X FRANCISCA DE MELO MARTINEZ X LUCILIA DOMINGUES GORDO X EULALIA CORDEIRO ALVES X PASCHA DOGEO DE MORAES X FRANCISCA DE SALES E SILVA X CECILIA DE CAMARGO X CONSTANTINA VIEIRA MARTINS X THEREZINHA DE MORAES LOBO X OTILIA DE OLIVEIRA X LOURDES DA CONCEICAO MARQUES MORAES X MAVIS ANSIA DOS SANTOS X CLAUDETTE APARECIDA SILVA BONINI X BENEDITA LOPES DOS SANTOS X PAULINA SOARES GONCALVES X SINFOROSA MARIA DA ROCHA SANTOS X JANDIRA DUGOIS OLIVEIRA X APARECIDA SILVA CARDOSO X AURORA CLARA ESPIRITO SANTO X MARIA AUGUSTA ALMEIDA(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fls. 2514/2516 que reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Alega a parte embargante, em síntese, que a decisão é omissa, na medida em que não se manifestou acerca da desconstituição da penhora e do depósito de fls. 2462, que deve ser convertido em renda da União. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o posterior retorno dos autos à Justiça Estadual. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Afasto a alegação de omissão na decisão embargada, uma vez que, afastada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, não cabe a análise do pedido de desconstituição da penhora ou de conversão em renda, uma vez que qualquer disposição acerca da garantia deve ser analisada pelo Juízo da execução.Frise-se que não se trata de análise de embargos de terceiro, em que a União é parte no processo e, portanto, fixa-se a competência federal para a análise da controvérsia, mas mero incidente em razão da sucessão das partes.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Retornem os autos à Justiça Estadual, a quem caberá a análise das questões neste feito.Intime-se.

0008544-73.2009.403.6100 (2009.61.00.008544-7) - MARCOS ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA SENHORA VIEIRA DOS SANTOS X MARCIA VIEIRA DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Não cabe a este Juízo a decretação de interdição do autor formulado na exordial, eis que se trata de medida de caráter protetivo da pessoa, com procedimento próprio, incompatível com a discussão sub judice, observando-se, ainda, que, em razão da matéria, a referida declaração de incapacidade deve tramitar na Justiça Estadual, no foro do domicílio do interditando. Destarte, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a propositura de ação de interdição (arts. 1768 e ss. do Código Civil c.c. arts. 1117 e ss. do Código de Processo Civil). Dê-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal. Int.

0020676-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020676-7) - WILLIAM PINTO RODRIGUES(SP185899 - IAKIRA

CHRISTINA PARADELA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 219/227 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023207-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023207-9) - EDILSON GENEROSO DA COSTA X FRANCIS MEDEIROS DA COSTA(SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA E SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 212/238.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 255/272 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001927-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001927-1) - MARILENE SOUZA MIRANDA X JOAO KLEITON DA SILVA FLOR X ANDREA SERER SOUZA FLOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA FONSECA DOS SANTOS X JONAS VIEIRA TORRES X DEBORA SANTOS DA SILVA TORRES X JOSE MOIZEIS DE SOUZA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA X VANDETE DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique quem são os representantes legais dos réus que deverão ser ouvidos em depoimento pessoal, qualificando-os.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0006199-03.2010.403.6100 - ICARROS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando sua pertinência.

0012374-13.2010.403.6100 - VIDAX TELESERVICOS S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerido pela parte autora para se manifestar sobre a decisão de fls. 67/72.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal às fls. 81/104.Int.

0012884-26.2010.403.6100 - ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/164: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.032398-9.Publique-se o despacho de fls. 159.Aguarde-se a juntada da resposta da União Federal.Int.DESPACHO DE FLS. 159: Fls. 143/158: Mantenho a decisão de fls. 135/136 por seus próprios fundamentos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026107-51.2007.403.6100 (2007.61.00.026107-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026105-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026105-8)) UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INACIA DE LIMA MONTEIRO X LUCIETE DE LIMA MONTEIRO X ANTONIA LIMA DA SILVA X CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO X EDVAM MENDES MONTEIRO Traslade-se cópia do recurso de apelação de fls. 67/71, do despacho de fls. 73 e da manifestação da União de fls. 75 destes para os autos da Ação Sumária nº. 0026105-81.2007.403.6100, desapensando-os. Recebo o recurso de apelação de fls. 67/71 em seu efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027767-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017077-94.2004.403.6100 (2004.61.00.017077-5)) FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0026769-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026769-0) - KALED ABOU JOKH OSMAN(SP112054 - CRISTINA

CHRISTO LEITE) X NAO CONSTA

Defiro a realização de audiência de justificação com a finalidade de comprovação do animus residendi do requerente. Designo a audiência para o dia 27 de janeiro de 2011, às 14:30, na sede deste juízo, facultando ao requerente o arrolamento de testemunhas, no prazo de dez dias. Intime-se

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6466

MONITORIA

0029008-31.2003.403.6100 (2003.61.00.029008-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X JOSE GOMES ALVES(SP151717 - MIVALDO OLIVEIRA ALVES E SP140914B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA)
Fl. 122: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0000482-83.2005.403.6100 (2005.61.00.000482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROLDAO CESAR DO NASCIMENTO(SP066911 - CELSO DO NASCIMENTO)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 180/194 e 197/198: O executado requereu o levantamento de penhora de quantias bloqueadas e transferidas para conta judicial no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF), alegando, em suma, a caracterização da hipótese prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC. A exequente, por sua vez, sustentou a ausência de prova da natureza dos depósitos efetuados na respectiva conta bancária, pugnando pelo levantamento das quantias. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, importa verificar o sentido e o alcance da norma do inciso IV do artigo 649 do CPC, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006) De acordo com a doutrina de Araken de Assis, o art. 649 do CPC contempla o beneficium competentiae (benefício de competência), ou seja, a impenhorabilidade absoluta do estritamente necessário à sobrevivência do executado, e de sua família, e à sua dignidade (in Manual da execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 222 - itálico no original). Outrossim, a norma protege especificamente as contraprestações pecuniárias enumeradas, a fim de garantir a referida manutenção da parte executada. Assentes tais premissas, observo que foram bloqueados valores em conta bancária mantida pelo executado junto ao Banco do Brasil S/A (fl. 176 e verso). Para comprovar a impenhorabilidade alegada, o executado juntou cópia de detalhamento de crédito decorrente de benefício de auxílio-doença previdenciário (fl. 194) Todavia, tal documento não é apto para comprovar a natureza dos depósitos existentes na conta bancária mencionada (Banco do Brasil S/A). Isto porque o extrato emitido pela Previdência Social indica que o pagamento relativo ao benefício previdenciário do executado é efetuado em outra conta bancária, mantida junto ao Banco Itaú S/A. Portanto, os valores em conta bancária, sem a comprovação efetiva correlação com benefício de auxílio-doença, pode ser objeto de penhora. Ante o exposto, indefiro o levantamento das quantias bloqueadas e transferidas em favor do executado. Após a consolidação desta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF). Intimem-se.

0001003-28.2005.403.6100 (2005.61.00.001003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JANIO CARUZO DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0002150-89.2005.403.6100 (2005.61.00.002150-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WAGNER DA MOTA CARDOSO

Fl. 60: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 09/18, conforme requerido. Compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar os documentos desentranhados. Após, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0016663-62.2005.403.6100 (2005.61.00.016663-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP147086 - WILMA KUMMEL)

Fls. 120/121: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, em razão de não se coadunarem com a atual fase processual. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010475-19.2006.403.6100 (2006.61.00.010475-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO

Vistos, etc. Fl. 136: Indefiro, tendo em vista a notícia de falecimento do réu (fl. 134). Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a autora promover os atos necessários em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0012743-46.2006.403.6100 (2006.61.00.012743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WILLIAN FERNANDES DE LIMA X MILTON RIBEIRO TAVARES

Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0023096-48.2006.403.6100 (2006.61.00.023096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALEH AHMED KALAF

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002442-06.2007.403.6100 (2007.61.00.002442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X IVAN DA SILVA ANSELMO X ANA BEATRIZ MIRANDA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do acordo firmado, bem como nova procuração, onde conste poderes para transigir. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021296-48.2007.403.6100 (2007.61.00.021296-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELENICE ALTINA DOS SANTOS

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 62/69, 70, 73/74 e 77: A executada requereu o levantamento da penhora de quantias bloqueadas e transferidas para conta judicial no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF), alegando, em suma, a caracterização da hipótese prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC. A exequente, por sua vez, pugnou pelo levantamento de tais quantias. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, importa verificar o sentido e o alcance da norma do inciso IV do artigo 649 do CPC, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006) - grafei. De acordo com a doutrina de Araken de Assis, o art. 649 do CPC contempla o beneficium competentiae (benefício de competência), ou seja, a impenhorabilidade absoluta do estritamente necessário à sobrevivência do executado, e de sua família, e à sua dignidade (in Manual da execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 222 - itálico no original). Outrossim, a norma protege especificamente as contraprestações pecuniárias enumeradas, a fim de garantir a referida manutenção da parte executada. Assentes tais premissas, observo que foram bloqueados valores em conta bancária mantida pela executada (fls. 54/55). Para comprovar a impenhorabilidade alegada, a mesma juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de declaração de empregadora e de transferências bancárias (fls. 64/69), decorrentes de contrato de trabalho em nome de Anderson Clayton dos Santos, seu filho. De fato, constato que o filho da executada foi contratado pela empresa Dag Som Áudio Vídeo Ltda. - ME em 02/03/2009, com remuneração mensal de R\$ 673,62 (seiscentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos - fl. 68). Entretanto, a declaração da referida empresa (fl. 64), que serviria para provar que a remuneração mensal mencionada é depositada na conta bancária de titularidade da executada, está sem qualquer assinatura. Tampouco foi carreado aos autos cópia do estatuto social da pessoa jurídica, a fim de que fosse verificado quem é o seu efetivo representante legal. Por tais razões, não credito valor à cópia do referido documento. Por outro lado, observo pelas cópias das transferências bancárias (fl. 65) que, embora estejam em nome da aludida empresa, não correspondem ao valor da remuneração mensal de Anderson Clayton dos Santos, filho da executada. Como apontado, o valor registrado na CTPS é de R\$ 673,62 por mês, ao passo que as 3 (três) transferências, em dias próximos (02, 22 e 23

de dezembro de 2009), somam R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), ou seja, em montante superior. Portanto, os valores existentes na conta bancária da executada, sem a comprovação da efetiva correlação com salários recebidos, podem ser objeto de penhora. Ante o exposto, indefiro o levantamento das quantias bloqueadas e transferidas em favor da executada. Após a consolidação desta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF). Intimem-se.

0023457-31.2007.403.6100 (2007.61.00.023457-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA BORGES ORLANDO X MARIA DAS GRACAS BORGES DUTRA(SP208038 - VIVIANE APARECIDA FERNANDES)

Apresente a parte autora nova procuração, onde conste poderes para transigir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026287-67.2007.403.6100 (2007.61.00.026287-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DOUGLAS ROBERTO SERRA JUNIOR(SP134468 - JOSE CARLOS BARBOSA) X DOUGLAS ROBERTO SERRA(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO) X JANETE PEREIRA SERRA(SP134468 - JOSE CARLOS BARBOSA)

Fl. 98: Cumpra a parte autora, corretamente, e no prazo último de 05 (cinco) dias, a determinação de carrear aos autos nova procuração com poderes para transigir, tendo em vista que a procuração apresentada (fls. 08/10) não possui poderes para tal ato, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028818-29.2007.403.6100 (2007.61.00.028818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GISLAINE CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO E SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA) X ALVACY ROSA DOS SANTOS(SP083999 - CEMI MOHAMED SMIDI E SP235182 - RODRIGO FREITAS)

Deixo de receber a petição de fls. 151/152, em razão de não se coadunarem com a atual fase processual. Reconsidero a determinação de desentranhamento da petição de fl. 121/128. Manifeste-se a ré sobre as informações prestadas pela autora, em relação à possibilidade de realização de acordo perante a esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029162-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GBG IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X MARIA CELIA GOMES X ISALTINA PEREIRA GOMES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR E SP177285 - CINTHIA CERVO)

Cumpra, corretamente, a parte ré a determinação de fl. 177, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de conversão dos mandados citatórios em executivos e o não recebimento dos embargos apresentados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029295-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X RICARDO LOPES DE JESUS X JOAO DOS SANTOS X SONIA ANDRADE LOPES SANTOS X TIAGO NUNES DO CARMO(SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de interesse no prosseguimento do feito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0032833-41.2007.403.6100 (2007.61.00.032833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABRIZIO LUIZ ANTONIAZZI(SP215540 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS) X MARLI GUIMARAES(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela ré (fls. 86 e 134). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033468-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WELLINGTON CRISTIAN BORSARINI X WILSON ROBERTO BORSARINI X MARIA INES DOS SANTOS BORSARINI(SP261712 - MARCIO ROSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de interesse no prosseguimento do feito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0001518-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001518-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ BARONI AMIKI(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista o subscritor das petições de fls. 85, 88 e 93, não possuir poderes de representação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001796-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TATIANA CARLA DA SILVA(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X JEDIDA ZACARIAS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como os respectivos assistentes técnicos. Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência Judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 13/12/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos. Int.

0002466-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002466-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GRACIA ALONSO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA-ME X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO X LUCIMARA DA SILVA MANEIRO

DECISÃO Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 207/20) em face da decisão que determinou a juntada do contrato original objeto de discussão nestes autos, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na decisão proferida. Deveras, a omissão caracteriza-se quando o magistrado não se pronuncia sobre questão previamente surgida no processo, por força da controvérsia entre as partes. No caso em apreço, não houve pedido anterior a ser apreciado quanto à matéria. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a decisão (fl. 203). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003492-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003492-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACAA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, em razão de os subscritores das petições de fls. 17/171 e 174 não possuírem poderes de representação. Int.

0009345-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009345-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS - EPP X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS

Intimem-se a parte ré, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 27.797,70 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta centavos), válida para 31/08/2010, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Restando negativa a diligência acima determinada, venham os autos conclusos para pesquisa perante o Sistema INFOJUD. Int.

0009477-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009477-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RUBEN DARIO SAQUETTI X MARIA LUCIA RUSSO

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço correto da parte ré, tendo em vista o endereço indicado à fl. 90 estar incompleto. Int.

0012572-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012572-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHEILA NASCIMENTO VIEIRA(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X MARCELO DA SILVA GONCALVES(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

Fls. 162/163: Indefiro a concessão de novo prazo requerido pela parte ré, tendo em vista que a determinação de fl. 143 deveria ter sido cumprida desde o mês de fevereiro de 2010. Venham os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0012578-28.2008.403.6100 (2008.61.00.012578-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA X PAULO RICARDO SANTOS SILVA X RENILDA DOS SANTOS

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação do corréu Paulo Ricardo Santos Silva em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitoria na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitorio (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito acerca das certidões de fls. 193/194 e 202, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 210/211. Int.

0030552-78.2008.403.6100 (2008.61.00.030552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KLEBER ADRIANO MARCELINO NAVARRO X DANIELA ERICA DIAS NAVARRO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 70.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0004168-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004168-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X NELSON DE OLIVEIRA X DANIELA DEISE DEOLINDO SILVA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição de fl. 155, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.Fl. 156/162: Mantenho a decisão de fl. 136, por seus próprios fundamentos.Int.

0007641-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIA DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE NUNES BARJA

Fl. 95: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente endereço da parte ré.Int.

0008332-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANESSA SOARES DE FREITAS X IDA EMILIA ANNA ROGASCH X RYSZARD ROGASCH

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da corré Vanessa Soares de Freitas em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como se manifeste acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 62 e 64), requerendo o que de direito.Int.

0020369-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VERA LUCIA RODRIGUES CARVALHO

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022510-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)

Providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de não recebimento dos embargos monitórios apresentados.Int.

0026093-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026093-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON CARLOS DE SOUZA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e emolumentos devidas à Justiça do Estado de São Paulo.Recolhidas as custas, expeça-se carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba, solicitando-se a citação da parte ré.Int.

0000395-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000395-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL BARBOSA DE TOLEDO X SUZI ALICE BEZERRA DE TOLEDO

Fl. 50: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0000419-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA
Fl. 32: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0000523-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO SCHWINDT LINHARES JUNIOR

Fl. 35: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para que apresente memória de débito atualizada, bem como requeira o que de direito.Int.

0001405-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001405-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHAEL DE OLIVEIRA X LOURIVAL FRANCA DE OLIVEIRA X DOROTEIA SANTANA FRANCA DE OLIVEIRA(SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS)

Fl. 143: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, tornem os autos para sentença.Int.

0002183-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002183-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE FERREIRA GUTIERREZ
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, cumprindo o despacho de fl. 42.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0004828-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINA PENIDO COLERATO
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 128), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006099-48.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X CGF COM/ DE CALCADOS LTDA
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 33), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006443-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE SALES ALVES
Fl. 147: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0007576-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICENTE PEREIRA DE LIMA
Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Fls. 34: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de interesse na designação de audiência de conciliação e proposta de pagamento.Int.

0008922-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS TADEU DO AMARAL
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 104), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009197-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IVONE SILVEIRA DA ROCHA
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 36), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009596-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO FORTUNATO DE LIMA
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 44), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009613-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE AMARAL DE SOUSA
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 40), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011133-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X RODRIGO SIMAO COSTA
Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013575-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TEREZA DOS SANTOS

Fl. 39: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente endereço atual e válido da ré.Int.

0013766-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X W R D COM/ DE METAIS LTDA X WILSON ROGERIO DIAS(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014004-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERINALVA ANTONIA DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 38), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0014393-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X LUDUS ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA

Fl. 149: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0015672-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO JOSE DA SILVA ALMEIDA

Fl. 37: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0015968-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVANDO APARECIDO RIBEIRO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 37), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 6483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022819-95.2007.403.6100 (2007.61.00.022819-5) - LAIS SOARES ORSINI X MARLY SOARES MINGIONE(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X BANCO ITAU S/A(SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Fls. 402/415: Mantenho a decisão de fl. 378, por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0030014-34.2007.403.6100 (2007.61.00.030014-3) - BANCO ITAULEASING S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 683/690), bem como o respectivo assistente técnico.Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente (fl. 709), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 17/01/2011, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 676.Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

0031045-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031045-8) - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Vista à parte ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0004570-18.2007.403.6126 (2007.61.26.004570-2) - ADELINA GARBIN(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004099-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004099-0) - CICERO ALVES DOS SANTOS (SP222845 - DECIO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REUNIDA LOTERICA X REINALDO YAZBEK - EPP (SP097030 - SANDRA LUCIA NUNES DA COSTA) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CICERO ALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, REUNIDA LOTÉRICA e REINALDO YAZBEK - EPP, objetivando a condenação ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 1.399,00 (um mil e trezentos e noventa e nove reais), e por dano moral, no valor de R\$ 27.980,00 (vinte e sete mil e novecentos e oitenta reais), sob a alegação de saque indevido em sua conta poupança e compra com o respectivo cartão magnético. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/22). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citada, a co-ré CEF ofereceu sua contestação (fls. 38/47), sustentando, no mérito, que o saque e a compra contra os quais se insurge o autor somente poderiam ter sido realizados por pessoa detentora do cartão magnético, além dos dados pessoais do mesmo e da senha secreta. Alegou, ainda, ter havido negligência por parte do autor e, por este motivo, não está obrigada a indenizá-lo pelos danos eventualmente sofridos, bem como a inexistência de provas que ensejariam eventual indenização por danos morais. A co-ré Reinaldo Yazbek - EPP também contestou o feito, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva, inépcia da inicial, bem como a litigância de má-fé; no mérito, sustentou a ausência de sua responsabilidade (fls. 53/70). Não houve a apresentação de resposta pela co-ré Reunida Lotérica (fl. 79), sendo declarada a sua revelia (fl. 80). Réplica pelo autor (fls. 74/78). Instadas a especificarem provas, a co-ré CEF protestou pela produção de prova oral, com o depoimento pessoal do autor (fl. 82), já a co-ré Reinaldo Yazbek - EPP informou não ter provas a produzir (fl. 84). Por sua vez, a parte autora pugnou pela produção de prova oral e pericial (fl. 86). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela co-ré Reinaldo Yazbek - EPP. Malgrado tenha constado na procuração (fl. 17) somente o nome da Caixa Econômica Federal - CEF, isto não inibe a propositura da demanda em relação a outras pessoas, em razão dos poderes para o foro geral que foram outorgados pelo autor ao seu advogado. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Afasto também a alegação de ilegitimidade passiva. O autor imputou responsabilidade à co-ré Reinaldo Yazbek - EPP, por ter aceitado compra com cartão magnético atinente à conta bancária de sua titularidade. E em face da alegação de convivência desta empresa co-ré, a sua legitimidade passiva configurou-se, motivo pelo qual deve permanecer no pólo passivo. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Rejeito igualmente a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que a referida peça contém todos os requisitos delineados no artigo 282 do Código de Processo Civil, tanto que proporcionaram a elaboração de defesa quanto ao mérito. Quanto à alegação de litigância de má-fé Não conheço a alegação de litigância de má-fé como preliminar, pois não está relacionada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Friso, entretanto, que questão poderá ser reavaliada, a qualquer tempo, após a fase postulatória deste processo. Fixação dos pontos controvertidos Superadas as preliminares de mérito, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a ocorrência dos danos alegados pelo autor. Provas Para dirimir a questão acima, defiro a produção de prova oral, mediante os depoimentos pessoais do autor e dos representantes legais das co-rés CEF e Reinaldo Yazbek - EPP, que deverão ser intimados pessoalmente, na forma do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, os respectivos róis de testemunhas deverão ser apresentados em 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 407 do mesmo Diploma Legal, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, com a expressa indicação da necessidade de prévia intimação, sob pena de preclusão. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 23 de março de 2011, às 15:00 horas. Em decorrência, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, nos termos do artigo 420, único, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do nome da terceira co-ré, passando a constar: Reinaldo Yazbek - EPP. Intimem-se.

0009549-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009549-7) - ADALBERTO DE ALMEIDA X MARCIA REGINA DE ALMEIDA E ALMEIDA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Diante do teor da manifestação de fl. 391, expeça-se correio eletrônico ao Núcleo de Apoio Administrativo, a fim de que seja averiguada a possibilidade de designação de audiência. Publique-se os despachos de fls. 389 e 382. Após, tornem os autos conclusos. Int. Despacho de fl. 389: Fls. 384/388: Ciência às partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 0020219-97.2009.4.03.0000/SP. Publique-se o despacho de fl. 382. Int. Despacho de fl. 382: Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 379/381). Nesse passo, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo

Civil.3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal.4) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do CPC.Intime-se.

0011161-40.2008.403.6100 (2008.61.00.011161-2) - CLAUDISSEIA GONCALVES(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CLAUDISSEIA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento do prêmio do seguro de vida (nº 8459675881-3 - apólice nº 10930000550), devidamente atualizado monetariamente e juros de 1% ao mês, com a condenação em honorários advocatícios. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/18). Este Juízo Federal deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Apesar de a citação ter sido dirigida à CEF, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação e juntou documentos, argüindo, preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam daquela empresa pública federal, a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda e a ilegitimidade ativa da autora. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 28/108). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, também apresentou sua contestação, igualmente argüindo sua ilegitimidade passiva ad causam e a incompetência deste Juízo Federal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 109/122). Réplica pela autora (fls. 141/149). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 159), a autora requereu a produção de prova oral e pericial (fl. 160). A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 165/167). A Caixa Seguradora S/A, por sua vez, requereu a produção de prova oral e documental (fls. 168/170). É o breve relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF. De fato, o contrato de seguro foi firmado com a Caixa Seguradora S/A, que é pessoa jurídica de direito privado e distinta da CEF. Com efeito, a relação jurídica versada na petição inicial é entre particulares, concernente à contratação de seguro de vida (fls. 09/10), não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, in verbis: Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) A propósito, convém transcrever o enunciado da Súmula nº 61 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal - CEF não faz parte da relação contratual em questão. Logo, a competência para dirimir a controvérsia noticiada na petição inicial é da Justiça Estadual. Transcrevo, a propósito, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada.. (grafei) (TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC 200433000214692 - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 03/10/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 84) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Ressalto, ainda, que o comparecimento espontâneo da Caixa Seguradora S/A supriu a necessidade de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta decisão (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fl. 21). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão da Caixa Seguradora S/A e exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo da presente demanda. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0024051-11.2008.403.6100 (2008.61.00.024051-5) - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALD PROTO X MYRZA ZULEMA BRAGA FELICIANO DA SILVA X MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO X DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI X LUIS AUGUSTO FEDERIGHI X FLAVIO ANTONIO CAMARGO

DE LAET X WALDEMAR THOMAZINE X LILLIAN DAISY ADILIS O COSTA(SPI07573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALD PROTO, MYRZA ZULEMA BRAGA FELICIANO DA SILVA, MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO, DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI, LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI, FLÁVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET, WALDEMAR THOMAZINE e LILLIAN DAISY OTTOBRINI COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que assegure o pagamento de diferenças supostamente devidas a título de adicional de tempo de serviço, nos termos previstos no artigo 65, inciso VIII, da Lei complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), mesmo após a promulgação das Emendas Constitucionais nºs 19/1998 e 41/2006, bem como o pagamento dos atrasados de janeiro de 2005 a junho de 2006, conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/88). Aditamento à petição inicial (fls. 94/95). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 97/98). Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 106/129), argüindo, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo Federal, a impossibilidade jurídica do pedido e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 136/140). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 143 e 144). Em seguida, a parte autora pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 150/153), tendo a União Federal se manifestado (fls. 157/169). Após, este Juízo Federal manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por seus próprios fundamentos (fl. 171). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de incompetência absoluta argüida pela União Federal. Deveras, dispõe o artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição da República que compete ao Colendo Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. No caso em apreço, os autores, juízes ativos e aposentados e pensionistas, vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, postulam o pagamento de diferenças devidas a título de adicional de tempo de serviço, nos termos previstos no artigo 65, inciso VIII, da LOMAN, mesmo após a promulgação das Emendas Constitucionais nºs 19/1998 e 41/2006. Portanto, cuida-se de pretensão que afeta os interesses, ao menos indiretamente, de toda a magistratura. Neste sentido, já se manifestou o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal: AÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DA MAGISTRATURA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABONO VARIÁVEL. LEI Nº 9.655/98. COBRANÇA DE DIFERENÇAS COM BASE NO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI Nº 11.143/05. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO ALI PREVISTO PELA LEI Nº 10.474/02 E NÃO PELA LEI Nº 11.143/05, CONSIDERANDO QUE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 NÃO O FEZ. VALOR DAS DIFERENÇAS PREVISTO NA LEI Nº 10.474/02. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. 1. É competente o Supremo Tribunal Federal para julgar ação de interesse de toda a magistratura nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal. 2. No caso, a realidade dos autos afasta a pretensão do autor considerando que o parâmetro foi fixado pela Lei nº 10.474, de 2002, e não pela Lei nº 11.143, de 2005. 3. Como já decidiu esta Suprema Corte, no período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei nº 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei nº 9.655/98 - dependente à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei nº 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como com a posterior regulamentação da matéria pela Resolução nº 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei nº 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento (AO nº 1.157/PI, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 16/3/07). 4. Ação julgada improcedente. (destaquei)(STF - Pleno - Ação Originária nº 1412 - Relator Ministro Menezes Direito - in DJe de 13/02/2009) Da mesma forma, entendeu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE ABONO SALARIAL. MAGISTRADOS FEDERAIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto por Juízes Federais do Trabalho vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contra decisão proferida nos autos de ação de rito ordinário em que se objetiva a cobrança de diferenças do abono variável, na qual o Juízo a quo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. 2. Aplicação do artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal, que prescreve a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. 3. A pretensão contida na ação originária consiste no pagamento de diferenças devidas, a título do abono variável, diferenças reflexas de verbas pagas tais como: 13º salário, férias indenizadas, 1/3 de férias e outras, cuja base-de-cálculo foi alterada pelo artigo 6º da Lei nº 9.655/98, com expressa observância do valor do subsídio fixado pela Lei nº 11.143/2005 para o Juiz Substituto, Titular ou Aposentado. O pedido inicial interessa, ao menos de forma indireta, a todos os integrantes da Magistratura, já que todos os juízes não tiveram o abono variável calculado na forma e período pretendidos pelos agravantes. 4. Ainda que se trate de ação individual, a existência de interesse indireto da magistratura deve ser avaliada em razão do pedido formulado, como já assentou o Supremo Tribunal Federal na questão de ordem na Ação originária 587-DF. 5. Por óbvio, a decisão das instâncias inferiores não vincula o Supremo Tribunal Federal, sendo de todo

conveniente que, estando configurada ao menos a possibilidade de interesse indireto de toda a Magistratura, a Suprema Corte manifeste-se sobre sua competência. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - Agravo de Instrumento nº 321636 - Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita - in DJU de 30/04/2008, pág. 364) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao tribunal competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para o Colendo Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0024557-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024557-4) - ADILSON ARAUJO DA SILVA X LUCI FERREIRA DA ROSA SILVA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X DOUGLAS CARBO CANALS X JZ ENGENHARIA E COM/LTDA (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDRE RICARDO MARDIRESSION
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADILSON ARAÚJO DA SILVA e LUCI FERREIRA DA ROSA SILVA em face de COOPERMETRO DE SÃO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITAÇÃO DOS METROVIÁRIOS, DOUGLAS CARBO CANALS, JZ ENGENHARIA E COMERCIAL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ANDRÉ RICARDO MARDIRESSION, objetivando a declaração de nulidade de atos de alienação e gravação de garantia sobre o imóvel descrito na petição inicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/174). Distribuídos inicialmente para a 24ª Vara Federal Cível, os autos foram remetidos para este Juízo, em virtude da existência de prevenção, por força dos autos sob o nº 2004.61.00.013334-1. Cientes às partes da redistribuição, foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a emenda à inicial (fls. 227). Emenda à petição inicial (fls. 229/230 e 233). Este Juízo Federal determinou que a parte autora especificasse o pedido em face da COOPERMETRO, juntando cópia integral do contrato. Em cumprimento, sobreveio petição da parte autora (fls. 238/248). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 251/252). Inconformada com esta decisão, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 256/269). Citada, a co-ré CEF apresentou contestação, com documentos (fls. 278/306), arguindo, preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam, o não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela, a carência de ação diante da adjudicação e alienação do imóvel. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimada para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 338) a parte autora indicou novo endereço para citação. Este Juízo Federal reconheceu a revelia quanto aos co-réus Douglas Carbo Canals e André Ricardo MardireSSION, diante da certidão de fl. 340. Citada, a co-ré J.Z. Comercial e Engenharia Ltda. apresentou contestação com documentos (fls. 367/375), alegando preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a sua ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa da parte autora e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 439/443). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 444), a CEF informou que não tem interesse na realização de provas (fl. 445). De outro lado, a parte autora, requereu a produção de prova pericial e oral (fls. 448/449). É o relatório. Passo a decidir. Quanto a competência da Justiça Federal Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Os autores não mantiveram qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal. Conforme pontuei na decisão em que indeferi a antecipação da tutela (fls. 251/252), o negócio que os autores pretendem ver anulado foi celebrado entre Douglas Carbo Canals e a referida empresa pública federal. A CEF não tinha como impedir a realização do negócio, na medida em que o contrato firmado pelos autores (fls. 26/28) não tinha sido averbado no registro imobiliário. Assim, a CEF não tinha como ter conhecimento de que o imóvel em discussão já era objeto de negócio jurídico anterior. A responsabilidade pelos atos praticados, que implicam na alienação do imóvel, restringe-se ao mutuário Douglas Cabo Canals, a construtora e fiadora J.Z. Engenharia e Comércio Ltda., bem como a Cooperativa Pró-Habituação dos Metroviários - COOPERMETRO. Não se estende à CEF. Reconheço, assim, a ilegitimidade passiva da CEF. E remanescendo apenas pessoas que não estão no rol do artigo 109, inciso I da Constituição da República, falece competência a este Juízo Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos deste processo para livre distribuição perante um dos Juízos de Direito do Foro Central da Comarca de São Paulo, com as nossas homenagens. Condeno os autores, por força do princípio da causalidade, ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - CPC. Entretanto, o pagamento de tais verbas permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº. 1060/50, em face do benefício de assistência judiciária gratuita concedida aos autores (fl. 227). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para a baixa na distribuição e a redistribuição determinada supra. Intimem-se.

0025442-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025442-3) - ROSIVANIA MATIAS DA SOUZA(SP206430 - FERNANDA CABALLEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAURI RODRIGUES

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, depositarem os respectivos róis de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, bem como informarem a necessidade de prévia intimação, sob pena de preclusão. Fl. 159: Oficie-se à Concessionária Via Oeste para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações adicionais sobre o acidente discutido na presente demanda, devendo o referido ofício ser instruído com cópias de fls. 27/31 dos autos. Int.

0029371-42.2008.403.6100 (2008.61.00.029371-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X 10 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Fls. 507/518: O pedido será apreciado por ocasião da prolação de sentença. Após a publicação, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0002268-26.2009.403.6100 (2009.61.00.002268-1) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Convento o feito em diligência. Trata-se de ação sob procedimento ordinário visando à obtenção de provimento judicial que assegure aos associados da autora, juízes federais, o pagamento das diferenças de diárias não integrais, pagas a menor aos magistrados nos últimos 5 (cinco) anos, bem como seja determinado nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, que todas as designações sejam feitas com o pagamento regular de diárias integrais, na forma prevista pela Resolução nº 4 do Conselho da Justiça Federal ou outra que vier a ser editada, com o pagamento das diferenças não solvidas regularmente. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/126). Aditamento à inicial (fls. 198/199). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 212/213). Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 219/224). Intimada, a União Federal apresentou sua contraminuta ao agravo interposto (fls. 228/241), tendo este Juízo Federal mantido a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 242). A Ré, citada, apresentou sua contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo e a ilegitimidade ativa ad causam, bem como a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 249/299). A Autora, por meio da réplica, rebateu as preliminares e reiterou o pedido inicial (fls. 302/314). Instadas, as partes não requereram a produção de provas (fl. 316/318 e 319). Feito este relatório, DECIDO. Com razão a União Federal quanto à incompetência absoluta deste Juízo. Deveras, dispõe o artigo 102, inciso I, alínea n da Constituição Federal de 1988 que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. No caso em apreço a Autora, Associação dos Juízes Federais de São Paulo e Mato Grosso do SUL - AJUFESP, postula, em nome de seus associados, o pagamento das diferenças de diárias não integrais, pagas a menor aos magistrados nos últimos 5 (cinco) anos. Incide, portanto, a previsão do artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal, posto que os membros da magistratura possuem interesse, ao menos indiretamente, na presente demanda. Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Originária nº. 1.412, que trata do mesmo assunto discutido na presente demanda, com a seguinte ementa: AÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DA MAGISTRATURA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABONO VARIÁVEL. LEI Nº 9.655/98. COBRANÇA DE DIFERENÇAS COM BASE NO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI Nº 11.143/05. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO ALI PREVISTO PELA LEI Nº 10.474/02 E NÃO PELA LEI Nº 11.143/05, CONSIDERANDO QUE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 NÃO O FEZ. VALOR DAS DIFERENÇAS PREVISTO NA LEI Nº 10.474/02. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. 1. É competente o Supremo Tribunal Federal para julgar ação de interesse de toda a magistratura nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal. 2. No caso, a realidade dos autos afasta a pretensão do autor considerando que o parâmetro foi fixado pela Lei nº 10.474, de 2002, e não pela Lei nº 11.143, de 2005. 3. Como já decidiu esta Suprema Corte, no período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei nº 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei nº 9.655/98 - dependente à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei nº 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como com a posterior regulamentação da matéria pela Resolução nº 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei nº 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento (AO nº 1.157/PI, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 16/3/07). 4. Ação julgada improcedente. (destaquei)(Ação Originária - 1412, Relator Ministro MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, DJe em 13/02/2009) Da mesma forma, entendeu a Colenda Primeira Turma do Egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 321636, com a ementa que segue: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ACÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE ABONO SALARIAL. MAGISTRADOS FEDERAIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto por Juízes Federais do Trabalho vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contra decisão proferida nos autos de ação de rito ordinário em que se objetiva a cobrança de diferenças do abono variável, na qual o Juízo a quo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. 2. Aplicação do artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal, que prescreve a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. 3. A pretensão contida na ação originária consiste no pagamento de diferenças devidas, a título do abono variável, diferenças reflexas de verbas pagas tais como: 13º salário, férias indenizadas, 1/3 de férias e outras, cuja base-de-cálculo foi alterada pelo artigo 6º da Lei nº 9.655/98, com expressa observância do valor do subsídio fixado pela Lei nº 11.143/2005 para o Juiz Substituto, Titular ou Aposentado. O pedido inicial interessa, ao menos de forma indireta, a todos os integrantes da Magistratura, já que todos os juízes não tiveram o abono variável calculado na forma e período pretendidos pelos agravantes. 4. Ainda que se trate de ação individual, a existência de interesse indireto da magistratura deve ser avaliada em razão do pedido formulado, como já assentou o Supremo Tribunal Federal na questão de ordem na Ação originária 587-DF. 5. Por óbvio, a decisão das instâncias inferiores não vincula o Supremo Tribunal Federal, sendo de todo conveniente que, estando configurada ao menos a possibilidade de interesse indireto de toda a Magistratura, a Suprema Corte manifeste-se sobre sua competência. 6. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento - 321636, Relator Juiz Federal Conv. MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, DJU em 30/04/2008, pág. 364) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, do Código de Processo Civil. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para o Colendo Supremo Tribunal Federal, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0023396-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023396-5) - NILTON CESAR LEITE BARBOSA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 238: Ciência às partes acerca da perícia a ser realizada pelo perito médico judicial Lucas Vilhena de Moraes, no dia 10/01/2011, às 11:00 horas, na Rua Sud Menucci, 334, Vila Mariana, São Paulo - SP (telefones 0113052-3425 e 0119398-8325). Sem prejuízo, cumpra a parte autora ao requerido pelo perito, por ocasião do seu comparecimento à perícia em questão, devendo, obrigatoriamente, apresentar toda a documentação médica e exames pertinentes ao objeto desta ação. Proceda a Secretaria à publicação do despacho de fl. 237. Intimem-se. Despacho de fl. 237: Diante do teor do correio eletrônico de fl. 236, nomeio, em substituição, o Perito Médico Dr. Lucas Vilhena de Moraes (fone; 11-3888-5357). Intime-se por meio eletrônico o Senhor Perito Médico, que disporá de 30 (trinta) dias para a apresentação do Laudo Pericial, contados da data da realização da perícia. 2. No referido e-mail a Secretaria fará consulta à agenda do Senhor Perito Médico, que deverá especificar a data, o horário e o local no qual realizará a perícia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio eletrônico. 3. Na seqüência, a Secretaria deverá fazer juntar aos autos as comunicações eletrônicas. 4. Após, tornem os autos conclusos para intimação das partes da data estipulada pelo Senhor Perito Médico para a realização dos trabalhos periciais. Int.

0014845-02.2010.403.6100 - TMT TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/163: Mantenho a decisão de fls. 143/144, por seus próprios fundamentos. Int.

0016033-30.2010.403.6100 - JULIO SIMOES LOGISTICA S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP289512 - DANIEL DE CASTRO CALDAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 358: Chamo o feito à ordem. Retifico em parte a decisão de fls. 354/356, para suprimir a determinação para citação da União Federal. Publique-se a referida decisão. Int. DECISÃO DE FLS. 354/356: DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JÚLIO SIMÕES LOGÍSTICA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 13805.002791/93-43, bem como a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes à sua exigência. Sustentou a autora, em suma, que os créditos exigidos pela ré a título de FINSOCIAL foram extintos, em razão do transcurso do prazo para cobrança. Alegou, ainda, que os valores relativos ao FINSOCIAL (novembro de 1991 e fevereiro de 1992), mesmo que não tivessem sido extintos por força da prescrição, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN), estão com a exigibilidade suspensa, em face de provimento jurisdicional nos autos da medida cautelar inominada aforada perante a 21ª Vara Federal sob o nº 91.0714472-5. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/272). Determinada a intimação da parte autora para juntar certidões de inteiro teor dos autos indicados no termo de prevenção (fls. 273/274), sobreveio petição neste sentido (fls. 278/343). Diante da documentação juntada (fls. 278/343), este Juízo Federal afastou as prevenções apontadas em termo emitido pelo Setor de Distribuição - SEDI. Na mesma decisão, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios

do contraditório e da ampla defesa (fl. 344). Citada, a União Federal apresentou contestação, defendendo a regularidade da cobrança e pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 349/353). É o sucinto relatório. Passo a decidir quanto ao pedido de tutela de urgência. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico a presença de prova da verossimilhança das alegações da autora. Com efeito, o crédito consubstanciado no processo administrativo nº 13805.002791/93-43 diz respeito à Contribuição ao FINSOCIAL no período de 1º/11/1991 a 28/02/1992. Em 12/07/1993 a autora foi atuada sobre o crédito e, diante disso, promoveu demanda atuada sob o nº 91.0714472-5, na qual obteve a declaração de suspensão da exigibilidade, após a realização de depósito judicial. Após julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o acórdão transitou em julgado em 16/06/2000 (fls. 190). Apenas em 23/09/2006 a ré buscou a cobrança do crédito, ao considerar que os valores depositados judicialmente eram insuficientes. Em sede de cognição sumária, como a presente, vislumbro respaldo na alegação da autora quanto à extinção do crédito aludido pela prescrição, porquanto o Fisco deixou transcorrer o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 174, caput, do CTN, após o trânsito em julgado de acórdão proferido em demanda anterior, na qual se discutia a exigibilidade do tributo. Portanto, entendo que subsiste causa para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão. Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a manutenção da exigibilidade do crédito tributário acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente para pessoas jurídicas, tal como a autora. Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade da tutela, posto que a exigibilidade do crédito tributário questionado permanecerá apenas suspensa até ulterior decisão neste processo, não importando em sua extinção. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 13805.002791/93-43, determinando que a ré se abstenha de praticar qualquer ato construtivo tendente à sua exigência, até ulterior decisão neste processo, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda. Cite-se a ré. Intime-se.

0017310-81.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO1. Afasto a prevenção apontada no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 143/148), posto tratar-se de objetos distintos.2. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque a apreensão dos bens ocorreu em 16 de Fevereiro de 2009, não se verificando, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.3. Cite-se.4. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.5. Intimem-se.

0019604-09.2010.403.6100 - IGNES PEREIRA X NAILDA JACILDE DOS SANTOS BARROSO X NILSON ALBERTO DE AZEVEDO SOARES X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X WATARO KAWAHASHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO1. Cite-se.2. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.3. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.4. Intimem-se.

0020180-02.2010.403.6100 - ABDIAS LIMA DE SOUZA(SP254986B - ITALO BRUNO DE AVILA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Fl. 73: O Senhor Advogado deverá informar o número completo da sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil em suas futuras manifestações, qual seja, 254.986-B, motivo pelo qual o sistema não aceitava a sua inclusão no sistema processual. Providencie, por fim, o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 2º da Lei federal 9289/96. Sem prejuízo, recebo a petição de fls. 67/68 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020548-11.2010.403.6100 - EXCELL DO BRASIL DE ALIMENTACAO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 104/107 como emenda da inicial. Nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, in verbis: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos

interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º. Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º. Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei n.º 9.703, de 17.11.1998. Destarte, efetue a parte autora o depósito em questão. Sem prejuízo, providencie a Secretaria pesquisa junto ao Colendo Superior Tribunal Federal para verificar o atual andamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 18/DF. Intime-se.

0020690-15.2010.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) Fls. 225/267: Mantenho a decisão de fls. 201/203, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0021415-04.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSE ASSESS EM PROC E NEGOCIOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PRICEWATERHOUSE ASSESSORIA EM PROCESSOS E NEGÓCIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que desobrigue ao recolhimento da contribuição social patronal e seus acessórios (SAT/RAT e contribuição a terceiros) sobre os valores pagos aos seus empregados a título do vale-transporte. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/98). Determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inicial (fl. 98), sobreveio petição fls. 99/101. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 99/101 como aditamento à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991 previu a incidência de contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserida em seu artigo 22, inciso I (com a redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999), in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O vale-transporte está regulado pela Lei federal nº 7.418/1985 e tem natureza indenizatória, quando é feita pelo empregador na forma de vale, não podendo ser entregue na forma de pecúnia, consoante previsto no artigo 2º, alíneas a e b, combinado com os artigos 4º e 5º, in verbis: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; (...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. (...) Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços. (grafei) Outrossim, o Decreto federal nº 95.247/1987, no artigo 5º, proíbe expressamente a substituição do vale-transporte pelo empregador por qualquer outra forma de pagamento. Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Constatado que a parte autora demonstrou, por meio da documentação encartada às fls. 39/49, que o vale-transporte é prestado aos seus empregados na forma e determinação prevista na lei, isto é, pela concessão do próprio benefício, e não em pecúnia. Destarte, a natureza indenizatória do vale-transporte afasta a incidência da contribuição social a cargo do empregador. Em casos similares, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. (grafei) 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica

desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.3. Recurso especial provido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 200901216375 - Relator Min. Castro Meira - j. em 26/08/2010) Também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre os valores de vale-transporte implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da autora, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Por fim, não constato a irreversibilidade do provimento jurisdicional, porquanto o tributo questionado poderá ser exigido na hipótese de improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora, para suspender a exigibilidade da contribuição social sobre os pagamentos de vale-transporte, a partir desta data, devendo a parte ré se abster de exigir o recolhimento, até ulterior decisão a ser proferida na presente demanda. Intimem-se. Cite-se a ré.

0021786-65.2010.403.6100 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Neste juízo de cognição sumária, a petição inicial e os documentos não foram suficientes para demonstrar de pronto a verossimilhança das alegações, razão pela qual determino a citação da parte ré, para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada. Após, tornem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, providencie a parte autora o recolhimento das custas complementares, no prazo mencionado à fl. 182, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0022093-19.2010.403.6100 - JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie, ainda, o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022106-18.2010.403.6100 - UNIAO CARGO LTDA-EPP(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022576-49.2010.403.6100 - AYKA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0022654-43.2010.403.6100 - INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, juntando cópia de contrato social, no qual conste que a subscritora da procuração ad judícia de fl. 17 detém os poderes necessários para tal ato. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do complemento das custas judiciais. Após, tornem os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0022655-28.2010.403.6100 - INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, juntando cópia de contrato social, no qual conste que a subscritora da procuração ad judícia de fl. 17 detém os poderes necessários para tal ato. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do complemento das custas judiciais. Após, tornem os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022933-29.2010.403.6100 - GERALDO EURICO GUIMARAES(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 2º da Lei federal 9289/96. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022528-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSA LUCIA DE AGUIAR

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são

substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido:TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0022530-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KARINA VIEIRA X IVANILTON DE OLIVEIRA SANTOS

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido:TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0022864-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO FERRAZ PEREIRA X SIMONE CRISTINA DE PAULA REIS

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido:TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 6485

MONITORIA

0039465-30.2000.403.6100 (2000.61.00.039465-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X FARMACIA E PERFUMARIA SANNA LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X EDNALDO COELHO DA SILVA

DECISAO DE FL. 291:DECISÃO Vistos, etc. Fls. 289/290: Defiro a busca de endereços dos réus que ainda não foram citados no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução n° 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DESPACHO DE FL. 294: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n°. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034161-45.2003.403.6100 (2003.61.00.034161-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MANOEL JORGE PITSIS

DECISÃO DE FLS. 136/137: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 142/144 e 152/173: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n° 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do executado, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n° 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução n° 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do

excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do executado, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. **DESPACHO DE FL. 139:** Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000618-17.2004.403.6100 (2004.61.00.000618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VALLE DE AQUINO FILHO(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA)

Cumpra corretamente a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 144, apresentando novo instrumento de mandato com poderes para transigir, e não o substabelecimento apresentado à fl. 147, em razão de o subscritor da petição de fl. 119 não possuir poderes de representação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013639-60.2004.403.6100 (2004.61.00.013639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARQUIMINA CONCEICAO MUNIZ(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA E SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X EUGENIO JOSE BRIGO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 173/175), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0021193-12.2005.403.6100 (2005.61.00.021193-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0000211-40.2006.403.6100 (2006.61.00.000211-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FELIPPI AUGUSTO CESAR PINTO Tendo em vista a certidão de fl. 136-verso, republicuem-se os despachos de fls. 133 e 136. Int. **DECISÃO DE FL. 133:** DECISÃO Vistos, etc. Fl. 128/129: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda do executado no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. **DESPACHO DE FL. 136:** Dê-se vista à parte autora acerca das informações juntadas aos autos, bem como acerca dos documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009074-82.2006.403.6100 (2006.61.00.009074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDNALDO DE SOUZA X ADEMAR GUARDALUP DA CRUZ

Fl. 170: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009254-98.2006.403.6100 (2006.61.00.009254-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0010627-67.2006.403.6100 (2006.61.00.010627-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DANIELA NASSIM CAMARGO X GENI APARECIDA NASSIM

Cumpra, corretamente, a parte autora o despacho de fl. 143, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do

processo, sem resolução do mérito.Int.

0023024-61.2006.403.6100 (2006.61.00.023024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ESPOSI CONSTRUÇOES E COM/ LTDA - ME X MOISES SOBRAL ESPOSI(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0026229-98.2006.403.6100 (2006.61.00.026229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FERNANDA MORENO RODRIGUES PAES X EDMUNDO MORENO DE SOUZA(SP177982 - DEROSDETE SERAFIM FERREIRA)

DECISÃO DE FL. 115:DECISÃOVistos, etc. Fls. 94 e 113: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DESPACHO DE FL. 118:Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026893-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANESSA CRISTINA DE CAMPOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP149780 - FERNANDA SALLES FISHER) X JOSE AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CELIA REGINA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS

Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido.Após, apreciarei o pedido de fls. 245/246.Int.

0004072-97.2007.403.6100 (2007.61.00.004072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIULIANA MAISA VENDRAMINI BRAGA(SP244527 - LIGIA MARIA CORREIA) X DULCE VENDRAMINI(SP244527 - LIGIA MARIA CORREIA)

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 138), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006721-35.2007.403.6100 (2007.61.00.006721-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALESSANDRO DANTAS DE ARAUJO X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 233, apresentando novo instrumento de mandato com poderes para transigir, e não o substabelecimento apresentado às fls. 236/237, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033514-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033514-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Fl. 136: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0033658-82.2007.403.6100 (2007.61.00.033658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULO HOJI HONDA

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000551-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000551-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GILBERTO SILVESTRE DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001492-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001492-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 802, 805 e 808-verso), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001561-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001561-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI

DECISÃO DE FL. 94: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 93: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda dos executados no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DESPACHO DE FL. 96: Dê-se vista à parte exequente acerca das informações juntadas aos autos, bem como acerca dos documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001789-67.2008.403.6100 (2008.61.00.001789-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SHIRLEI SANTOS SERRADOR X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X ODONEL MOLINA

Remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0006812-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X LENIRA MARIA DA SILVA MELO X SERGIO DE SOUZA

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009155-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009155-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Fls. 280/285: Vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009527-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP X RICARDO MING X RAQUEL CARVALHO MING

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos

termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013428-82.2008.403.6100 (2008.61.00.013428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TAKERU TAKAGI X ROSA SANTOS CASTILHO TAKAGI

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0026867-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026867-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EDIWILSON VIEIRA DA SILVA(SPI76038 - MAURO FERREIRA LISBOA)

Apresente a parte autora nova procuração, onde conste poderes para transigir, no prazo de 10 (dez) dias, em razão do subscritor da petição de fl. 105 não possuir poderes de representação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0029246-74.2008.403.6100 (2008.61.00.029246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAID YOFIF EL ORRA
DESPACHO DE FL. 68:DECISÃOVistos, etc. Fl. 67: Defiro a busca de endereço(s) da ré no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões).DESPACHO DE FL. 70: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018415-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K2 COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI27485 - PERCIO LEITE) X ALFREDO FRANCISCO SARDINHO X LUZIA ERONIDES DOS SANTOS

Promovam as partes autora e ré o devido cumprimento do despacho de fl. 66, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0019739-55.2009.403.6100 (2009.61.00.019739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATA APARECIDA DE ARAUJO
DECISÃO DE FL. 87:DECISÃOVistos, etc. Fls. 61/86: Defiro a busca de endereço(s) da ré nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.DESPACHO DE FL. 90: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021066-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE MAURICIO SIMIAO DO CARMO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 50, recolhendo as custas determinadas.Sem manifestação, tornem so autos conclusos para extinção.Int.

0024435-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024435-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA APARECIDA DOMINGOS

Promova a parte autora o cumprimento da determinação de fl. 39, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0000413-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA MATOS
Promova a parte autora o cumprimento da determinação de fl. 56, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0004098-90.2010.403.6100 (2010.61.00.004098-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANE APARECIDA PINTO DE CAMARGO

DECISÃO DE FL. 73:DECISÃOVistos, etc. Fl. 72: Defiro a busca de endereço(s) da ré no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal

Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões).DESPACHO DE FL. 75:Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006694-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 35, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008445-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAGALI DE SOUZA EUZEBIO

Remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0011137-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON LEAL COSTA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 38), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0014486-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS ANTONIO VIEIRA

Remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

0016124-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X UNIKY COM/ DE VARIEDADES LTDA - ME

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

0022064-47.2002.403.6100 (2002.61.00.022064-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO GUEDES DAMASCENO(SP243453 - FABIANA QUEIROZ SOUZA E SP067010 - EUGENIO VAGO E SP143922 - CRISTIANE PIMENTEL MORGADO PUGLIESI)

Fl. 136: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada em audiência (fls. 131/133).Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6489

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012302-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012302-0) - REGINALDO PASSOS ROCHA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA E SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de consignação em pagamento ajuizada por REGINALDO PASSOS ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a autorização de depósito judicial de valores prestações relativas a financiamento obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (nº 102694174780).Sustentou o autor que efetuou a quitação das parcelas nºs 10 e 11, concernentes ao aludido financiamento habitacional, mas tal operação foi erroneamente cancelada pelo sistema operacional. Diante de tal fato, o autor compareceu à agência para solucionar tal equívoco, contudo não logrou êxito, sendo obstado de pagar também as parcelas subseqüentes, enquanto não houver novo pagamento das duas parcelas pendentes. Destarte, pretende a consignação dos valores recusados pela instituição bancária.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/30).Foram deferidos os pedidos de depósito e de benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Nesta mesma oportunidade, a apreciação do pedido de liminar foi postergado para após apresentação da contestação (fl. 33). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminarmente a carência de ação pela ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pela parte autora (fls. 47/51). Em seguida, restou prejudicada a análise do pedido de liminar efetuado nos presentes autos, uma vez que já havia decisão nos autos do processo autuado sob nº 2008.61.00.011753-5, em apenso (fl. 61). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 67/77).As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 61), sendo que a parte ré requereu a realização de prova oral (fl. 65) e a autora sustentou a necessidade de prova pericial contábil, para averiguação da suficiência dos depósitos realizados (fl. 79). É o breve relatório. Passo a sanear o processo.Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a alegação da ré acerca de falta do interesse de agir, posto que há resistência à pretensão do autor.Ademais, na demanda autuada sob nº 2008.61.00.011753-5, o autor não deduziu pedido principal para que a CEF deixasse de recusar o pagamento das demais parcelas. Limitou-se a pedir a declaração de quitação das prestações de nºs 10 e 11 do referido

contrato. Diante disso, constato, de ofício, que a decisão em que deferi a antecipação de tutela naqueles autos (fls. 60/62) foi ultra petita, pois determinou também a abstenção de recusa das prestações subseqüentes, sem que houvesse pedido expresso neste sentido. Por isso, corrijo o dispositivo daquela decisão, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para suspender a cobrança dos valores relativos às parcelas n°s 10 e 11 do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes (contrato n° 102694174780). Com isso, o pedido articulado nesta demanda consignatória é compatível com as deduzidas naquela demanda. E, diante da manifestação da contestação, a controvérsia originou-se, justificando-se o interesse processual. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre o valor correto das prestações pendentes no financiamento firmado entre as partes, bem como a suficiência dos pagamentos efetuados. Provas Considerando que a questão trazida aos autos acerca dos pagamentos efetuados e valores em atraso, a prova pericial revela-se imprescindível, razão pela qual determino a sua produção. Destarte, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). Intime-o para ciência da nomeação. 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 33), o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3° da Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1°, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Por outro lado, para dirimir a questão da recusa do recebimento, defiro a produção de prova oral, mediante os depoimentos pessoais do autor e do representante legal da ré e a oitiva das testemunhas já arroladas pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2011, às 15:00 horas. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas já arroladas. Em razão da modificação da decisão concessiva da tutela de urgência, conforme supramencionado, traslade-se cópia para os autos n° 2008.61.00.011753-5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022543-98.2006.403.6100 (2006.61.00.022543-8) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, aguarde-se em secretaria nova determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal ou o término do prazo mencionado na decisão proferida por aquela Corte Superior na sessão plenária realizada no dia 25/03/2010, tendo em vista que foi publicada em 18 de junho do corrente ano. Intime-se.

0027841-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027841-8) - ALKA TECNOLOGIA EM DIAGNOSTICOS, COM/, IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS LTDA(SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ E SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ante a certidão retro, aguarde-se em secretaria nova determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal ou o término do prazo mencionado na decisão proferida por aquela Corte Superior na sessão plenária realizada no dia 25/03/2010, tendo em vista que foi publicada em 18 de junho do corrente ano. Intime-se.

0002643-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002643-4) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA E SP268770 - BRUNO LUIZ MURASKAS E SP257733 - RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, aguarde-se em secretaria nova determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal ou o término do prazo mencionado na decisão proferida por aquela Corte Superior na sessão plenária realizada no dia 25/03/2010, tendo em vista que foi publicada em 18 de junho do corrente ano. Intime-se.

0006577-61.2007.403.6100 (2007.61.00.006577-4) - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, aguarde-se em secretaria nova determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal ou o término do prazo mencionado na decisão proferida por aquela Corte Superior na sessão plenária realizada no dia 25/03/2010, tendo em vista que foi publicada em 18 de junho do corrente ano. Intime-se.

0025362-71.2007.403.6100 (2007.61.00.025362-1) - ANFAR IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA PANEIS DE PRESSAO E GAS LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante a certidão retro, aguarde-se em secretaria nova determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal ou o término do prazo mencionado na decisão proferida por aquela Corte Superior na sessão plenária realizada no dia 25/03/2010, tendo em vista que foi publicada em 18 de junho do corrente ano. Intime-se.

0032822-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032822-0) - LAMAQ COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante a certidão retro, aguarde-se em secretaria nova determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal ou o término do prazo mencionado na decisão proferida por aquela Corte Superior na sessão plenária realizada no dia 25/03/2010, tendo em vista que foi publicada em 18 de junho do corrente ano. Intime-se.

0011753-84.2008.403.6100 (2008.61.00.011753-5) - REGINALDO PASSOS ROCHA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA E SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por REGINALDO PASSOS ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para suspender a cobrança de prestações relativas a contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (nº 102694174780). Sustentou o autor que efetuou a quitação das parcelas nºs 10 e 11, concernentes ao aludido financiamento habitacional, mas tal operação foi indevidamente cancelada por funcionário da instituição ré, sob a alegação de que, no momento do atendimento, os valores destinados ao pagamento foram erroneamente devolvidos ao mutuário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/20). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após apresentação da contestação (fl. 22). Diante de tal decisão, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 32/40). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 43/59), pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e de antecipação da tutela restaram deferidos, contudo foi negada a expedição de ofício ao Delegado do 43º Distrito Policial de São Paulo, para a obtenção do respectivo boletim de ocorrências (fls. 60/62). Diante de tal decisão, foi requerida reconsideração pela parte autora (fls. 69/70), bem como opostos embargos de declaração pela ré (fls. 71/72), ambos rejeitados por este Juízo (fls. 73/74). Posteriormente, a parte autora acostou aos autos o boletim de ocorrência acerca dos fatos narrados em sua petição inicial (fls. 80/83). Houve apresentação de réplica pela parte autora (fls. 88/92). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 93), as mesmas requereram a produção de prova oral, mediante a oitiva de testemunhas arroladas (fls. 95/96 e 98). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a responsabilidade pelos fatos que originaram o dano moral alegado pelo autor, bem como a recusa no recebimento das parcelas de nºs 10 e 11 do contrato firmado entre as partes. Provas Para dirimir a questão acerca da ocorrência de dano moral alegado, defiro a produção de prova oral, mediante os depoimentos pessoais do autor e do representante legal da ré e a oitiva das testemunhas já arroladas pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2011, às 15:00 horas. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas já arroladas pela partes (fls. 95/96 e 98), exceto em relação ao policial militar, cujo comparecimento deverá ser requisitado na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014129-43.2008.403.6100 (2008.61.00.014129-0) - GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA(SP217247 - MIRIAM SANCHES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Defiro a indicação dos quesitos ofertados pela parte ré, bem como os respectivos quesitos, (fls. 210/212). Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 17/01/2011, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 207/209. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

0023037-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023037-6) - HADCO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X HADCO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - FILIAL(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, aguarde-se em secretaria nova determinação do Colendo Supremo Tribunal Federal ou o término do prazo mencionado na decisão proferida por aquela Corte Superior na sessão plenária realizada no dia 25/03/2010, tendo em vista que foi publicada em 18 de junho do corrente ano. Intime-se.

0034001-44.2008.403.6100 (2008.61.00.034001-7) - ANDREIA MARCELINO(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANDRÉIA MARCELINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por dano moral, em razão de constrangimento sofrido por bloqueio em porta giratória em agência bancária da ré. Instada a emendar a petição inicial (fl. 14), sobreveio petição da autora neste sentido (fls. 16). Em seguida, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 17). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 47/50), sustentando, em suma, a ausência de ato ilícito a ela imputado. Réplica pela autora (fls. 56/57). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 58), postularam a produção de provas testemunhal e documental (fls. 59 e 61). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a ocorrência e a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, que originaram os danos alegados pela autora. Provas Para dirimir as questões acima, defiro a produção de prova oral, mediante o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva das testemunhas a serem

arroladas pelas partes. Para tanto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, depositarem os respectivos róis de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, bem como informarem a necessidade de prévia intimação, sob pena de preclusão. Friso que, em relação à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do CPC. Por isso, somente será admitida a juntada de documentos novos, destinados a provar fatos ocorridos exclusivamente após a apresentação dos respectivos articulados das partes. Intimem-se.

0019765-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019765-1) - AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGOCLASS ALIMENTOS S.A. X SEARA ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Na r. decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelas autoras (fls. 964/967), o Desembargador Federal Relator determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários dos pedidos de ressarcimentos inseridos nos autos. Conforme a manifestação das próprias autoras (fls. 1165/1167), os débitos previdenciários em questão referem-se a março e abril de 2009. Nas cópias de débito confessado em GFIP constam apurações nos períodos compreendidos entre abril de 2009 e fevereiro de 2010 (fl. 1168), novembro de 2008 e março de 2009 (fl. 1169), julho de 2009 e fevereiro de 2010 (fl. 1170) e dezembro de 2008 e fevereiro de 2009 (fl. 1171). Portanto somente nos primeiro e segundo débitos confessados em GFIP constou um dos períodos abrangidos pela r. decisão da instância superior (março e abril de 2009), cuja exigibilidade está suspensa. Destarte, oficie-se com urgência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, comunicando-se a impossibilidade de prosseguir a cobrança de débitos previdenciários em nome das autoras nos períodos referidos de março e abril de 2009. Int.

0012306-63.2010.403.6100 - GRP PUBLICIDADE,PROMOCOES E PESQUISAS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103/113: Ciência às partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 0028492-31.2010.4.03.0000/SP.Fls. 119/154: Mantenho a decisão de fl(s). 92/94, por seus próprios fundamentos. Por último, publique-se o despacho de fl. 102. Int. Despacho de fl. 102: Deixo de aplicar os efeitos da revelia neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022618-98.2010.403.6100 - BORBA - KOMATSU INFORMATICA S/A LTDA(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal Cível. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Sem prejuízo, promova a parte autora a emenda da petição inicial, juntando cópia de contrato social, no qual conste que a subscritora da procuração ad judicium de fl. 13 detém os poderes necessários para tal ato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0023440-87.2010.403.6100 - MICROSENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas, nos termos do artigo 2º da Lei federal 9.289/96. Não obstante, promova a parte autora a identificação do subscritor da procuração de fl. 12. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023449-49.2010.403.6100 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Compulsando os autos, verifico que a presente demanda discute a mesma matéria objeto dos autos nº 0007461-30.2010.403.6100, conforme cópia da sentença juntada a qual extinguiu aquele feito sem julgamento de mérito (fl. 41). Destarte, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 9ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a redistribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021921-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X OTACIANA GARCIA DE ARAUJO

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OTACIANA GARCIA DE ARAUJO, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil,

designo audiência de conciliação para o dia 12 de janeiro de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 6493

MANDADO DE SEGURANCA

0020157-47.1996.403.6100 (96.0020157-9) - SPECTRUM SISTEMAS DE TELEVISAO LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X DELEGADO DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência do retorno dos autos. Tendo em vista o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 484/486), providencie a impetrante: 1) A inclusão da autoridade vinculada à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL responsável pela prática do alegado ato coator, com a indicação do seu endereço completo; 2) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0027389-37.2001.403.6100 (2001.61.00.027389-7) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 255/256: Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a sua inclusão como litisconsorte passiva necessária. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016765-11.2010.403.6100 - LAJUR EMPREENDIMENTOS LTDA(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAJUR EMPREENDIMENTOS LTDA contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do pedido administrativo, para a inscrição da impetrante como foreira responsável. Sustentou a impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/77). Instada a emendar a petição inicial (fls. 80, 84 e 87), sobreveio petição da impetrante nesse sentido (fls. 81/83, 85/86 e 89/90). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 91). Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informação, consoante certificado nos autos (fl. 96). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido administrativo desde 07 de julho de 2004 (fl. 74), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelo impetrante impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição da impetrante como foreira não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada, que implicaria em ofensa ao primado constitucional da triplicação dos Poderes da República. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado pela impetrante em 07 de julho de 2004 (fl. 74), no que tange a imóvel cadastrado sob RIP nº 6213.0106727-00. Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal

para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0020771-61.2010.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA X PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTO SEGUROS SERVICOS S/A X PORTOMED-PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., PORTO SEGURO PROTEÇÃO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A, PORTO SEGURO SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A e PORTO SEGURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - PORTOMED contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre o aviso prévio indenizado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/85). Este Juízo Federal afastou a prevenção do Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, pois os processos relacionados no termo de prevenção e este apresentam objetos distintos. Na mesma decisão, foi determinada a emenda da inicial (fl. 92). E em cumprimento sobreveio manifestação da parte impetrante (fls. 94/122). Em seguida, foi proferido despacho para a complementação da emenda à inicial (fl. 124), sobrevindo cumprimento da parte impetrante (fls. 125/127). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 125/127 como aditamento à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Constatado a relevância do fundamento invocado pela impetrante para o não recolhimento da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. Com efeito, a Lei federal nº 8212/1991 previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta em seu artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999), in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O aviso prévio indenizado não pode ser considerado como verba de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Assim, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, dada a sua natureza indenizatória. Em casos similares, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum

recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008) Destarte, reconheço a relevância do fundamento invocado pelas impetrantes (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, implica em aumento da carga tributária e oneração dos patrimônios das impetrantes, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991 sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, até ulterior decisão a ser proferida neste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para a retificação do nome da quarta impetrante, passando a constar: Porto Seguro Serviços e Comércio S/A. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0020961-24.2010.403.6100 - CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA TARJAB LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias. Sustentou a parte impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre o referido benefício, porquanto este possui caráter indenizatório. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/69). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 72), sobrevieram petições da impetrante nesse sentido (fls. 73/75 e 78/79).É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 78/79 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias. Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Seguridade Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O valor pago a título de terço constitucional de férias têm natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária em razão do trabalho.Neste

período, o contrato de trabalho mantém-se válido, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Em casos similares já se pronunciaram em relação à incidência da contribuição social da empresa sobre as verbas referidas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei) (STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO- MATERNIDADE, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO PERCENTUAL AFASTADA. 1. Prescrição decenal. Para os créditos tributários originados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a data da extinção a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, 4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. 2. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, posto que não caracterizam contraprestação de trabalho. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP - 899942 e RESP - 891602). 4. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 5. Correção monetária integral pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. A Lei nº 11.941/2009 revogou expressamente os dispositivos previstos nos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do artigo 89 daquele diploma legal, não cabendo mais a sua aplicação de tais regras. 7. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da impetrante parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 314787 - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - j. 09/06/2009 - in DJF3 CJ 1 de 26/08/2010, pág. 101) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0021060-91.2010.403.6100 - NEFROMEDI LTDA(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 60/64: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 59, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021437-62.2010.403.6100 - MAURICIO ZARPELAO X DANIELLE NICOLAU ZARPELAO(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURICIO ZARPELAO e DANIELLE NICOLAU ZARPELAO contra ato do CONSELHO NACIONAL DE TRÁNSITO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência do cumprimento da norma resolutive n.º 277, de 28/05/2008. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/25). Distribuídos originariamente na Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fl. 30). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 34), porém os impetrantes limitaram-se a requerer dilação de prazo (fl. 35). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/11) com a informação de fls. 36/39 (Mandado de Segurança nº 47431-98.2010.401.3400), verifico que se trata de hipótese de prevenção, porquanto os impetrantes deduziram a mesma pretensão em ambos os processos. É certo que a demanda anterior foi extinta em 15/10/2010, sem a resolução de mérito (fl. 38). Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo em 22/10/2010 (fl. 02). Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do inciso II do artigo 253 do CPC, que passou a prever nova hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (grafei) Destaco, a propósito, as ponderações de Cassio Scarpinella Bueno acerca do inciso II do artigo 253 do CPC: O que está muito claro diante da regra processual é que, proposta uma ação perante um dado juízo, mesmo que haja outros igualmente competentes (foros concorrentes), já não é mais dado ao autor propor a ação em qualquer outro juízo. Se, porventura, a providência liminar que ele requerer for indeferida, a ele resta recorrer para o Tribunal competente, em busca da tutela de seus direitos, agora em grau recursal. Não mais - se é que isso era possível antes mesmo do advento da Lei n. 10.358/2001 - tentar melhor sorte perante outro juízo que, antes da propositura da ação, também detinha competência para a questão. Isso mesmo quando a nova ação seja proposta em co-autoria (litisconsórcio). (italico no original) (in A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 2, 2006, Editora

Saraiva, pág. 102) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0021495-65.2010.403.6100 - INTERALL INFORMATICA LTDA COM/SERVICOS IMP/ E EXP/(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 184/188 como aditamento à inicial. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0021719-03.2010.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF-SP), objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias. Sustentou a parte impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre os referidos benefícios, porquanto por ocasião do seu recebimento o empregado não está prestando serviços, tampouco se encontra à disposição da empresa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/28). Este Juízo Federal afastou a prevenção do Juízo da 22ª Vara Federal Cível, pois os processos relacionados no termo de prevenção e este apresentam objetos distintos. Na mesma decisão, foi determinada a emenda da inicial (fl. 34). E em cumprimento sobreveio manifestação da parte impetrante (fls. 34/40). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 34/40 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e um terço constitucional de férias. Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Seguridade Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como o salário-maternidade, as férias e o um terço constitucional de férias têm natureza salarial, porquanto constituem contraprestações pecuniárias em razão do trabalho. Neste período, o contrato de trabalho mantém-se válido, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Em casos similares já se pronunciaram em relação à incidência da contribuição social da empresa sobre as verbas referidas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o rejuízo da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado. 3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei) (STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da

estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205)TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0021795-27.2010.403.6100 - MS DO BRASIL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MS DO BRASIL PLÁSTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Alegou a impetrante, em suma, que os valores cobrados na tarifa de energia elétrica não são hipóteses de incidência para as referidas contribuições e não estão expressas nas respectivas bases de cálculo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/82). Determinada a emenda à inicial (fl. 85), sobreveio cumprimento da parte impetrante (fls. 87/89).É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Recebo a petição de fls. 87/89 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não constato a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante, para a exclusão do repasse dos valores referentes ao PIS e COFINS nas tarifas de energia elétrica. Entendo que não há relação jurídica tributária entre a impetrante e a concessionária de serviço público. É assente o entendimento de que há diferença entre os regimes jurídicos aplicados às taxas (artigo 78 do Código Tributário Nacional - no exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviços) e as tarifas. O objeto se insere nas relações de consumo que, inclusive, justifica o pedido da impetrante para a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no Código Civil ou no Código de Defesa do Consumidor para a restituição dos valores pagos, e não o estabelecido pelo CTN, que é de 5 (cinco) anos.Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE.1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária.2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - 1ª Turma - RESP nº 201000436316 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 27/09/2010) TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. RESP 1185070/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS devido pela concessionária.2. Recurso especial não provido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 201000525241 - Relator Min. Mauro Campbell Marques - j. em 28/10/2010) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se. DESPACHO DE FL. 95: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a determinação de intimação da União Federal contida na decisão de fls. 91/93. Publique-se a decisão acima mencionada. Int.

0022370-35.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022698-62.2010.403.6100 - ESMERALDA FERREIRA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) Cópia do seu CPF; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022772-19.2010.403.6100 - PLAZA GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de documento que comprove que a pessoa que assinou a procuração de fl. 16 possui poder para representá-la em juízo; 2) Cópia do cartão do CNPJ; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022807-76.2010.403.6100 - MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA X MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRA-ESTRUTURA LTDA X MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRA-ESTRUTURA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante a via original da procuração de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022939-36.2010.403.6100 - CORNETA LTDA X CORNETA FERRAMENTAS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CORNETA LTDA. e CORNETA FERRAMENTAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando ordem que autorize a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/1185). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, considerando a informação de fls. 1189/1192, afasto a prevenção dos Juízos das 8ª e 21ª Varas Federais Cíveis, tendo em vista que os objetos dos processos nº 0011498-34.2005.403.6100 e nº 0027591-72.2005.403.6100 são diversos do versado neste mandado de segurança. Também não há prevenção do Juízo da 17ª Vara Federal Cível, eis que o objeto discutido nestes autos é posterior à distribuição do processo nº 0054447-30.1992.403.6100. No entanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF, determinou o sobrestamento de todas as demandas que tenham o mesmo objeto da presente. Esclareço que, naquela ação constitucional foi determinada a suspensão, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da decisão proferida por aquela Colenda Corte Superior, ocorrida em 18/06/2010, de todos os processos que discutem a obrigatoriedade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se e oficie-se.

0023198-31.2010.403.6100 - UNIBANCO HOLDINGS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Carta de Cobrança nº 128/2010, oriunda do Processo Administrativo nº 16327.000.498/2009-12. Informa o Impetrante que desistiu do mandado de segurança anteriormente impetrado para o afastamento do parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 5.164, de 2004, renunciando ao direito sobre o qual se fundava aquela ação. Alega que realizou o pagamento da contribuição devida sem a inclusão da multa de mora, posto que fora observado o prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, bem como que o débito estava com a exigibilidade suspensa. Sustenta, no entanto, que recebeu a referida Carta de Cobrança nº 128/2010, relativa à multa em questão, a qual defende ser incabível uma vez que está albergado pelo supracitado dispositivo legal. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/149). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 157), sobreveio petição do Impetrante neste sentido (fls. 158/201). Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 158/201 como emenda da petição inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes,

concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). O Impetrante relatou que efetuou o pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS devida no período compreendido entre os meses de 11/2008 e 11/2009 sem a inclusão da multa de mora. Defendeu que o crédito tributário encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa por decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2004.61.00.035626-3, do qual pediu desistência, renunciando ao direito sobre o qual se fundava aquela ação, e efetuou o pagamento no prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (destacamos) A questão diz respeito ao direito líquido e certo consistente na possibilidade de o contribuinte desistir de processo judicial tendo por objeto débito tributário amparado por medida liminar. Verifico que o Impetrante, de fato, renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação na qual discutia a legalidade do parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 5.164, de 2004, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Por meio da renúncia, o Impetrante abriu mão do direito alegado naquela ação, eliminando a própria lide, o que acarretou a exigibilidade do crédito tributário anteriormente suspenso. Tem-se, portanto, que, nos termos da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, o Impetrante teria, certamente, o direito a recolher o tributo, no prazo de 30 dias, a contar da data da notificação da decisão judicial que considerar devido o tributo. Na hipótese, o Impetrante antecipou-se e recolheu o tributo. De fato, antes de desistir da ação, renunciando ao direito na qual se fundava, estava amparado por medida liminar e, portanto, teria o direito de aguardar a decisão final do Colendo Supremo Tribunal Federal. Contudo, em face de sua adesão à anistia, concedida por meio da edição da Lei nº 11.941, de 2009, preferiu proceder ao recolhimento nos termos facultados por essa lei, antecipando-se à decisão final que, registre-se, poderia vir a ser favorável à tese por ele defendida. A Autoridade Fiscal, zelosa de seu dever de arrecadar, não considerou suficiente o recolhimento desprovido do valor da multa. Porém, a imprescindível observância ao valor segurança jurídica, cuja efetivação se realiza também por meio da observância ao princípio da razoabilidade, sem falar obviamente dos demais princípios tributários, demonstra ser plausível considerar que, se o contribuinte tem prazo indeterminado para o recolhimento (pois, estando amparado pela decisão suspensiva da exigibilidade do crédito, não se sabe ao certo quando será proferida a decisão que considerar devido o tributo), ao proceder ao pagamento antecipado, considerando a não-ocorrência da decisão judicial, não deve receber o mesmo tratamento dispensado àquele que restou o tempo todo a descoberto. Prevaleceu a observância ao crédito fiscal da União, que em nenhum momento foi ocultado ou correu o risco de não ser honrado. O Impetrante buscou, desde a ocorrência da hipótese de incidência, amoldar-se à legislação pertinente no que se refere ao trato da exigibilidade tributária. Desta feita, ao renunciar o direito sobre o qual se fundava a ação originária, procedendo ao recolhimento do total do débito, independentemente da notificação da homologação da desistência, o Impetrante manteve-se em situação de legalidade, não havendo fundamento legal para a imputação da multa exigida, razão por que a afastou. Por fim, registre-se que não se aplica ao caso dos autos as reiteradas manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre os casos de denúncia espontânea, ocorrida fora do prazo, nos quais, embora o contribuinte pugne pelo afastamento da multa moratória, não teria logrado levar ao conhecimento do Fisco a existência do débito, conforme se verifica do RE nº 450.128, da relatoria do Insigne Ministro José Delgado. No presente feito, o Impetrante antecipou-se ao Fisco ingressando com o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.035626-3 (fls. 64/76), tendo obtido a medida liminar (fls. 78/82) suspendendo a exigibilidade, tudo a demonstrar a sua lisura. Reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris), bem como o perigo da demora decorrente da pendência apontada consubstanciar impedimento relacionado à regularidade fiscal do Impetrante. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar para assegurar ao Impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Carta de Cobrança nº 128/2010 oriunda do Processo Administrativo nº 16327.000.498/2009-12. Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do pólo passivo, consoante indicado na petição inicial. Intime-se e oficie-se.

0023293-61.2010.403.6100 - AUDREY LOWE GUIMARAES TROTTIER X JOEL ROBERTO TROTTIER (SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a parte impetrante: 1) A emenda da petição inicial, indicando a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator que deverá figurar no pólo passivo deste mandado de segurança, nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023392-31.2010.403.6100 - MARCELO BIASIOLI X CARLIENE DIAS DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO BIASOLI e CARLIENE DIAS DA SILVA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento da sentença arbitral, com o efeito liberatório para saque do seguro desemprego. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/80). É o breve relatório. Passo a decidir. Confrontando a petição inicial com o extrato da sentença proferida nos autos do processo nº 0021732-36.2009.403.6100, que tramitou no Juízo da 21ª Vara Federal Cível (fl. 84), verifico que o co-impetrante Marcelo Biasoli reitera a mesma pretensão contida naqueles autos, que provoca a hipótese de prevenção prevista no inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. (grifei) Destaco, a propósito, as ponderações de Cassio Scarpinella Bueno acerca do direito intertemporal envolvendo a reforma do inciso III do artigo 253 do CPC: (...) Os dispositivos estão a tratar, a bem da verdade, da fixação de um novo critério de competência jurisdicional pela prevenção. Neste sentido, porque esta competência é daquelas que a doutrina costuma classificar como absoluta, porque funcional, estabelecidas em prol do melhor exercício da jurisdição, não há como negar que, com a vigência das regras, a partir de 18 de maio de 2006, eventuais repropósitos de ações sejam encaminhadas ao juízo preventivo desde logo, indiferentemente, para as situações do inciso II do art. 253, de quando se deu a extinção do primeiro processo, e, para as do inciso III do art. 253, de quando ajuizada a primeira demanda. (grafei)(in A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 2, 2006, Editora Saraiva, págs. 108/109) A demanda autuada sob o nº 0021732-36.2009.403.6100 foi distribuída em 30/09/2009 ao Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo (fl. 81). Outrossim, o presente mandado de segurança foi distribuído a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 23/11/2010 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele Juízo Federal está preventivo em relação ao pedido do co-impetrante Marcelo Biasoli. Outrossim, a co-impetrante Carliene Dias da Silva formulou pedido de reconhecimento da eficácia de sentença arbitral homologatória da rescisão de contrato de trabalho, para fins de liberação do seguro desemprego. Entretanto, falece competência desta Vara Federal Cível para o julgamento do seu pedido. Isto porque o benefício em questão tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria. Este entendimento já foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere de recente decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016139-4 pela Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, in verbis: (...) Inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Especial desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte.- Conflito de competência improcedente. (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010). Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão - recebimento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego - possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento, em 10/06/2010, do conflito de competência nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, cujo acórdão ainda está pendente de publicação. (...) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Assim sendo, no intuito de resguardar o princípio do juiz natural, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento do pedido formulado pelo co-impetrante Marcelo Biasoli, determinando a extração de cópia integral dos presentes autos e a posterior remessa ao Juízo da 21ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, bem como para o conhecimento e julgamento do pedido formulado pela co-impetrante Carliene Dias da Silva, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício ao Supervisor da Seção de Reprografia e Autenticação, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2008 da Coordenadoria deste Fórum Cível. Após, expeça-se ofício ao Setor de Distribuição (SEDI), encaminhando a cópia integral destes autos para o cumprimento da presente decisão, bem como remetam-se os autos àquele setor para a exclusão do co-impetrante Marcelo Biasoli do pólo ativo deste mandado de segurança. Em seguida, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações

necessárias. Intime-se.

0023845-26.2010.403.6100 - RONY OLIVEIRA SANTANA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONY OLIVEIRA SANTANA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/38). Os autos foram originariamente distribuídos ao MM. Juízo da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, que postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 39). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 45/63). O Ministério Público do Trabalho apresentou seu parecer (fls. 67/70). A liminar foi indeferida (fl. 71). A segurança foi concedida (fls. 76/77). A União Federal interpôs recurso ordinário (fls. 97/107). Em seguida, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento deste mandado de segurança (fls. 110/113). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que no presente mandamus o impetrante formulou pedido de desbloqueio das parcelas do seguro desemprego. Entretanto, falece competência desta Vara Federal Cível para o julgamento deste mandado de segurança. Isto porque o benefício em questão tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria. Este entendimento já foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere de recente decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016139-4 pela Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, in verbis: (...) Inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Especial desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Precedente desta Corte.- Conflito de competência improcedente. (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010). Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão - recebimento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego - possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento, em 10/06/2010, do conflito de competência nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, cujo acórdão ainda está pendente de publicação. (...) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Assim sendo, no intuito de resguardar o princípio do juiz natural, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para constar no pólo passivo a autoridade mencionada no cabeçalho desta decisão. Intimem-se.

Expediente N° 6503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029920-43.1994.403.6100 (94.0029920-6) - ERNESTO HERMIDA RODRIGUES(SP057038 - JABES RICARDO DE MORAES FILHO E SP046966 - JOSE APARICIO MARQUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0143717-22.1979.403.6100 (00.0143717-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ ANTONIO C. SOUZA DIAS E SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0981097-65.1987.403.6100 (00.0981097-8) - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM E SP031496 - DENNERCY CALVITTI MEDICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0040490-98.1988.403.6100 (88.0040490-1) - VIRGILIO MARQUES RIBEIRO(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VIRGILIO MARQUES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0046828-88.1988.403.6100 (88.0046828-4) - WILSON RODRIGUES PANDELO(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILSON RODRIGUES PANDELO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004886-42.1989.403.6100 (89.0004886-4) - ADEMAR GARCIA LOPES X ADEODATO FERREIRA DA SILVA X AFONSO CELSO BITATE X ALCIDES FERNANDO PEREZ X ALMIR BORLOTE X ANEMIRES ALVES DE MIRANDA X ANTONIO CARLOS CARDENUTO X ANTONIO CELESTINO DAS NEVES X ANTONIO FERMIANO DA COSTA X ARISTIDES GUMIERO(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ADEMAR GARCIA LOPES X UNIAO FEDERAL X ADEODATO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO BITATE X UNIAO FEDERAL X ALCIDES FERNANDO PEREZ X UNIAO FEDERAL X ALMIR BORLOTE X UNIAO FEDERAL X ANEMIRES ALVES DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CARDENUTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELESTINO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERMIANO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES GUMIERO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017327-55.1989.403.6100 (89.0017327-8) - ALFREDO CHICON X ISAO BATORI X IVANIR DE LIMA X IVANIR GRANA X IVO DIOMKINAS X JAIR TEIXEIRA DE ALMEIDA X JAIR VIEIRA CAMPOS X JOAO DO CARMO DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO VIEIRA(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALFREDO CHICON X UNIAO FEDERAL X ISAO BATORI X UNIAO FEDERAL X IVANIR GRANA X UNIAO FEDERAL X IVANIR GRANA X UNIAO FEDERAL X IVO DIOMKINAS X UNIAO FEDERAL X JAIR TEIXEIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JAIR VIEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOAO DO CARMO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos

termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0037452-44.1989.403.6100 (89.0037452-4) - EDIMILSON SILVA SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X EDIMILSON SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0038489-09.1989.403.6100 (89.0038489-9) - CLAUDIO SICILIANO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CLAUDIO SICILIANO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0674575-56.1991.403.6100 (91.0674575-0) - ERCOLI MANTOVANI X JOSE MARIANO DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ AGUIAR GRUNHO(SP094322 - JORGE KIANEK E SP147884 - EVANDRO MONTEIRO KIANEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ERCOLI MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIANO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ AGUIAR GRUNHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0718269-75.1991.403.6100 (91.0718269-4) - JOSE CLAUDEMIR BENINE X WLADEMIR BORSATO X ARLINDO BEGNOSSI X OSMAR DE MORAES(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE CLAUDEMIR BENINE X UNIAO FEDERAL X WLADEMIR BORSATO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO BEGNOSSI X UNIAO FEDERAL X OSMAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0728476-36.1991.403.6100 (91.0728476-4) - SIMAO CALIL X VILMA COLI CALIL X SIMONE CALIL X ELIANE CALIL COLI X MARIA REGINA CALIL(SP109146 - LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA E SP093130 - TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA E SP025759 - ELIETE LISBOA MARTELLA E SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VILMA COLI CALIL X UNIAO FEDERAL X SIMONE CALIL X UNIAO FEDERAL X ELIANE CALIL COLI X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA CALIL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008010-28.1992.403.6100 (92.0008010-3) - NEUSA AIKO HANADA MARIALVA X JOSE DE SOUZA PRADO(SP087146 - MARIA CELESTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X NEUSA AIKO HANADA MARIALVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA PRADO X UNIAO FEDERAL

Fl. 204 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários advocatícios, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto

no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para decisão acerca dos depósitos bloqueados (fls. 202/203). Int.

0020623-80.1992.403.6100 (92.0020623-9) - MARIA APARECIDA VIEIRA LEAL GOMES X FELISBELA DE CASTRO RIBEIRO X THOMAZ SHINGO MIYABARA(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIA APARECIDA VIEIRA LEAL GOMES X UNIAO FEDERAL X FELISBELA DE CASTRO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X THOMAZ SHINGO MIYABARA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037608-27.1992.403.6100 (92.0037608-8) - APARECIDO ARAUJO X CLEUSA MARIA CACADOR COELHO X VALMIR LUIZ DIAS X OSWALDO DE ANTONIO X MAURICIO VALENTIM CAPANA X JOSE FRANCISCO COCIA X NINA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X APARECIDO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X CLEUSA MARIA CACADOR COELHO X UNIAO FEDERAL X VALMIR LUIZ DIAS X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DE ANTONIO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO VALENTIM CAPANA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO COCIA X UNIAO FEDERAL X NINA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0045564-94.1992.403.6100 (92.0045564-6) - AMANCIO ANTONIO ZIMERMANN X ANTONIO XAVIER DE PONTES X APARECIDO CANDIDO X AVANIL BERNARDO DE MAIO X BENEDITO RIBEIRO LOPES X CARLOS GOMES X DAVID SIMILI X EDI CAMARGO DE LIMA X EDNA COLESI DE CARVALHO X EDUARDO SOARES ROMAS X JAIME BARBOSA X JOSE ROBERTO FALCAO X JOSE RODRIGUES MORENO X LEONILDO RODRIGUES MORENO X LOURIVAL ZIMERMANN X LUIZ ANTONIO FAZANO GUAZELLI X LUIZ BORSATO JUNIOR X LUIZ PAUDA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE MARTINS X SERGIO FERNANDO DE JOAO ANTONIO X SIDNEI DOS REIS X WILSON EZEQUIEL FERREIRA X JOSE APARECIDO SOARES X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE GOES X JOSEFA CORTEZ ALVES X JOSE LINS DE OLIVEIRA X JOSE MARIA GOMES X JOSE ROBERTO DE FREITAS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARCOS GERALDO FALCAO X NELSON DE JESUS FRANCISCO X NORMA RITA NOGUEIRA FERREIRA X OTACILIO DE SIQUEIRA X PAULO PEDRO LONGO X SANTO CAETANO DA SILVA X SEBASTIAO GUARACY DE CARVALHO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AMANCIO ANTONIO ZIMERMANN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO XAVIER DE PONTES X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CANDIDO X UNIAO FEDERAL X AVANIL BERNARDO DE MAIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RIBEIRO LOPES X UNIAO FEDERAL X CARLOS GOMES X UNIAO FEDERAL X CARLOS GOMES X UNIAO FEDERAL X EDI CAMARGO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X EDNA COLESI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SOARES ROMAS X UNIAO FEDERAL X JAIME BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FALCAO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES MORENO X UNIAO FEDERAL X LEONILDO RODRIGUES MORENO X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL ZIMERMANN X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FAZANO GUAZELLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ BORSATO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAUDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL X SERGIO FERNANDO DE JOAO ANTONIO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DOS REIS X UNIAO FEDERAL X WILSON EZEQUIEL FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO SOARES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE GOES X UNIAO FEDERAL X JOSEFA CORTEZ ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE LINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA GOMES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS GERALDO FALCAO X UNIAO FEDERAL X NELSON DE JESUS FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X NORMA RITA NOGUEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X OTACILIO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO PEDRO LONGO X UNIAO FEDERAL X SANTO CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO GUARACY DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto

no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0051827-45.1992.403.6100 (92.0051827-3) - REGINA CELIA CUSTODIO MELLO X MARIA APARECIDA CUSTODIO DE MELO X ANTONIO GONCALVES X ILDA MARINA ODETE SARTORI LOUZADA X ANTONIO MAGRO X JESUS ALBERTO SANTOS ROSA X ADERALDO BUZATTO X ROSA MARIA FERREIRA BUZATTO X ANDREA BUZATTO X ADRIANA BUZATTO X ANA CAROLINA BUZATTO BOCCARDO X JOSE TARCIZIO BETELI X JOSE BETELLI(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP039902 - DIRCEU RENATO SACCHETIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X REGINA CELIA CUSTODIO MELLO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CUSTODIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ILDA MARINA ODETE SARTORI LOUZADA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGRO X UNIAO FEDERAL X JESUS ALBERTO SANTOS ROSA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA FERREIRA BUZATTO X UNIAO FEDERAL X ANDREA BUZATTO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA BUZATTO X UNIAO FEDERAL X ANA CAROLINA BUZATTO BOCCARDO X UNIAO FEDERAL X JOSE TARCIZIO BETELI X UNIAO FEDERAL X JOSE BETELLI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0064457-36.1992.403.6100 (92.0064457-0) - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A.(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0068494-09.1992.403.6100 (92.0068494-7) - HIROKO ANDO X NADIR TROLEZI X VALDIR DE FARIA X MARIA APARECIDA HEITOR CAMARGO PAULO X BIAMOR MORATTI X BIAMOR MORATTI JUNIOR(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HIROKO ANDO X UNIAO FEDERAL X NADIR TROLEZI X UNIAO FEDERAL X VALDIR DE FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA HEITOR CAMARGO PAULO X UNIAO FEDERAL X BIAMOR MORATTI X UNIAO FEDERAL X BIAMOR MORATTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010162-15.1993.403.6100 (93.0010162-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739188-85.1991.403.6100 (91.0739188-9)) ARNALDO SARNO X ROBERTO RAMIRO MASSINI X VALDIR ANTONIO FERRAIOLI X OSWALDO ANTONIO PANTOJA X LUIZ ERNANI DE GESSO CARNEIRO(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARNALDO SARNO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RAMIRO MASSINI X UNIAO FEDERAL X VALDIR ANTONIO FERRAIOLI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO ANTONIO PANTOJA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ERNANI DE GESSO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017198-11.1993.403.6100 (93.0017198-4) - EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINEIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos

termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006286-18.1994.403.6100 (94.0006286-9) - ANTONIO GARCIA X ANTONIO ZULIANI X ANGELO ERLO X ALDO FAVARETTO X CASSILDO PEROTTI(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZULIANI X UNIAO FEDERAL X ANGELO ERLO X UNIAO FEDERAL X ALDO FAVARETTO X UNIAO FEDERAL X CASSILDO PEROTTI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0038946-31.1995.403.6100 (95.0038946-0) - W SAFETY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X W SAFETY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA X DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010670-53.1996.403.6100 (96.0010670-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009167-94.1996.403.6100 (96.0009167-6)) IND/ METALURGICA DATTI LTDA X DANKO IND/ E COM/ LTDA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA E SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IND/ METALURGICA DATTI LTDA X UNIAO FEDERAL X DANKO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004464-86.1997.403.6100 (97.0004464-5) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE MAUA(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE MAUA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006727-91.1997.403.6100 (97.0006727-0) - IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X RODBEL MADIS IND/ DE RELOGIOS S/A X CARNEIRO & LESSA, IND/, COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X UNIAO FEDERAL X RODBEL MADIS IND/ DE RELOGIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO & LESSA, IND/, COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0042510-47.1997.403.6100 (97.0042510-0) - LAZARO LEME X ANTONIO MARCONDES DE OLIVEIRA X AYLTON DE FREITAS X CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL X MILTON DE ASSIS X MOACIR SILVESTRE DE FREITAS(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LAZARO LEME X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCONDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AYLTON DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MILTON DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X MOACIR SILVESTRE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0098470-48.1999.403.0399 (1999.03.99.098470-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024601-55.1998.403.6100 (98.0024601-0)) LINS RADIO CLUBE LTDA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X LINS RADIO CLUBE LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0099745-32.1999.403.0399 (1999.03.99.099745-0) - IND/ DE MOLAS E ESTAMPARIA ADONIS LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP269371 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IND/ DE MOLAS E ESTAMPARIA ADONIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014038-26.2003.403.6100 (2003.61.00.014038-9) - PROVIG - FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA LTDA X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PROVIG - FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005354-10.2006.403.6100 (2006.61.00.005354-8) - METALURGICA ALBRAS LTDA(SP171402 - ROGÉRIO FORTIN E SP171378 - GILBERTO ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X METALURGICA ALBRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6518

MONITORIA

0003365-32.2007.403.6100 (2007.61.00.003365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO DE FL. 87:DECISÃO Vistos, etc. Fl. 86: Defiro a busca de endereço(s) do réu no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.DETERMINAÇÃO DE FL. 89:Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009679-91.2007.403.6100 (2007.61.00.009679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROWE BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA

DECISÃO DE FL. 93:DECISÃO Vistos, etc. Fls. 78/79 e 83/91: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 95: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021411-69.2007.403.6100 (2007.61.00.021411-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIS CRISTINA DOS REIS AMANCIO SIMEAO X HELIO SIMPLICIANO AMANCIO X ITACI MARIA DOS REIS AMANCIO (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LAIS CRISTINA DOS REIS AMANCIO SIMEAO X HELIO SIMPLICIANO AMANCIO X ITACI MARIA DOS REIS AMANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 175/verso: Diante da inércia dos réus/reconvintes, reconheço a inépcia da petição de reconvenção, porquanto os pedidos articulados (item 8 - fl. 99) está em desacordo com o artigo 288 do Código de Processo Civil - CPC, motivo pelo qual a referida peça deve ser indeferida (artigo 295, inciso I, do CPC). Pontos controvertidos Em face da inépcia da petição de reconvenção, constato que os réus se limitaram a questionar a causa do débito nos embargos monitorios, sem especificarem pontos que reputam indevidos na relação contratual mantida com a autora. Provas A questão supra não depende da análise de profissional com conhecimento técnico, razão pela qual indefiro a produção de prova pericial (artigo 420, único, inciso I, do CPC). Destarte, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença (artigo 330, inciso I, do mesmo Diploma Legal). Intimem-se.

0023834-02.2007.403.6100 (2007.61.00.023834-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SOMTELI COM/ DE IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ZHANG BAI HE X SUN QIANG

DECISÃO DE FL. 189:DECISÃO Vistos, etc. Fl. 188: Defiro somente a busca de endereço(s) da primeira co-ré nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Indefiro a obtenção da mesma informação em relação à You Xiangliang, pois não é parte neste processo. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 193: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029091-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029091-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PANIFICADORA IGREJA VERDE LTDA(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI E SP146999 - ARMANDO VARRONI NETO) X JOSE EDUARDO REPLE X REINALDO REPLE

DECISÃO DE FL. 106:DECISÃO Vistos, etc. Fl. 77: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 109: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031210-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031210-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLAVIA PEREIRA DA SILVA X ADELSON PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA X FERNANDA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO DE FL. 95:DECISÃO Fl. 93: Defiro a busca de endereço(s) da(s) réu(s) nos bancos de dados do Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 101: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000563-27.2008.403.6100 (2008.61.00.000563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X SILVIA REGINA DE MELLO

DECISÃO DE FL. 66: Vistos, etc. Fl. 65: Defiro a busca de endereço(s) da ré nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 69: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000765-04.2008.403.6100 (2008.61.00.000765-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGARIA PERI PERI LTDA X LUCIANA MITSUKO KOYAMA X HATSUKO KOYAMA(SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DROGARIA PERI PERI LTDA., LUCIANA MITSUKO KOYAMA e KATSUKO KOYAMA, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica (nº 10593). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/24). Citados, os réus ofereceram embargos (fls. 35/49), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentaram o excesso de execução. A autora se manifestou acerca dos embargos monitorios (fls. 57/63). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 64), a autora informou que não pretende produzir outras provas (fl. 70). Por sua vez, os réus postularam pela produção da prova pericial (fls. 71/73). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita Afasto a preliminar aventada, porquanto a autora apresentou documentos escritos que demonstram a contratação para obtenção de crédito, a inadimplência e a evolução da dívida, claramente especificada (fls. 09/18). Portanto, tais provas são aptas para deflagrar a demanda monitoria, na medida em que atendem aos requisitos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Aplica-se, mutatis mutandis, o entendimento veiculado na Súmula nº 247 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a cobrança de dívida contraída por meio de contrato firmado, bem como quanto à quantificação do montante devido. Provas Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de outras provas, porquanto o ponto controvertido versa unicamente sobre matéria de direito. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelos réus. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001908-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001908-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA
DECISÃO DE FL. 224:DECISÃO Fl. 156/157: Defiro a busca de endereço(s) da(s) réu(s) nos bancos de dados do Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.DETERMINAÇÃO DE FL. 231:Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007064-94.2008.403.6100 (2008.61.00.007064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X CALCADOS E CONFECOES BOAVENTURA LTDA
DECISÃO DE FL. 307:Vistos, etc. Fls. 299/300: Defiro a busca de endereço(s) da última co-ré nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.DETERMINAÇÃO DE FL. 311:Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024305-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024305-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X DENISE CHRISTINE CAO
DECISÃO DE FL. 60:Vistos, etc. Fl. 65: Defiro a busca de endereço(s) da ré no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.DESPACHO DE FL. 62:Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0030558-85.2008.403.6100 (2008.61.00.030558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIO FERRARI FILHO - EPP X MARIO FERRARI FILHO(SP138984 - MICHEL CHAGURY)
DECISÃOConsiderando a possibilidade de composição amigável entre as partes, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2011, às 14:00 horas.A parte autora deverá trazer, quando de sua realização, planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo,

fazendo-se representar por preposto com poderes para transigir. Intimem-se.

0014561-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014561-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANDA DE CASTRO FORNAZARI X ORLANDO FORNAZARI SOBRINHO
DECISÃO DE FL. 180:DECISÃO Vistos, etc. Fl. 177: Defiro a busca de endereço(s) da co-ré Wanda de Castro Fornazari nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 184: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011155-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVYLIN SILVA PEREIRA
DECISÃO DE FL. 46: Vistos, etc. Fls. 44/45: Defiro a busca de endereço(s) do réu no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DESPACHO DE FL. 48: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010095-89.1989.403.6100 (89.0010095-5) - LUCAS CALDERON TORTOSA X ADOLAR FERNANDES X SIDNEY CONSTANTE X MANOEL MORAL LOPES X IVAIR LOPES CAMPOS X PAULO ROGERIO DA FROTA X ALBERTO LUCIO BARBOSA X IVAN ANDRE BONFIM X JOVALDO LIMA DE FREITAS X WALTER JERONINO(SP035196 - JOSE MARTINS DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 209-210). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

0013844-46.1991.403.6100 (91.0013844-4) - X ERGON LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fl.182: Os depósitos de fls.38 e 40, indicam o número da ação cautelar. Desentranhem-se as guias e junte-se nos autos mencionados. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, transforme em pagamento definitivo em favor da União os valores indicados. O cumprimento da determinação dar-se-a nos autos da ação cautelar. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0065687-16.1992.403.6100 (92.0065687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016098-55.1992.403.6100 (92.0016098-0)) ROHLEM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Requer a União (fl.213) a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos (cautelar), nos termos da informação da autoridade fiscal às fls.160-175. A mesma informação da autoridade foi juntada às fls.52-68 da ação cautelar. Trasladem-se cópias de fls.208, 213, 228-229, para a ação cautelar. Após, desapensem-se os autos e cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl.203, com a remessa destes ao arquivo/sobrestado. Int.

0018948-48.1993.403.6100 (93.0018948-4) - GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X ADEZILIA TEIXEIRA X ARRIGO VICENTE PATRASSO X CARLOS GONCALVES DE AZEVEDO X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X CHAFIK CHAIN X DELORME BORGES VICENTE X DIRCE ROLLE BIFFI X EDMIR PEREIRA X ENY VIANNA GOMES X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X GENIL MARTOS MIGUEL X GUILFO PESCUMA X HELIO PIRACURUCA BLUM X IGNEZ VILLAMAINA X JACYARA GARCEZ MARINS X JARBAS VERDEGAY X JOAO PAIVA FILHO X JOAO SILVEIRA X JOSE AMORIM DE BARROS X JOSE JORGE FREIRE MACHADO X JOSE LUIZ DO VALLE X JOSE MILTON TEIXEIRA X LAZARO LOBO X LENY BRUNO X LEONILDO PEREIRA DA SILVA X LEONY RIBEIRO X LUIZ CARLOS NASO X MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO X MITSURO MILTON IFUKI X NAIR FREITAS CAVEZALE X NELSON FREDERICO NASO X NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA X OLAVO BAFFA X OLGA CATHARINA BORIN X ONEYDE CARDILLO X OSWALDO DOMINGOS DA SILVA X OSWALDO SA LOPES X PAULINA LUZ X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X RAPHAEL ALVES MACHADO X RUY DE MELLO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS X SILVIA ESCOREL DE CARVALHO FRANCESCHINI X SYLVIO LUIZ NETTO CALDEIRA X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X VERA FERREIRA DE OLIVEIRA X VICENTE JOSE ROCCO X VINICIUS FELICIANO DA SILVA X ZULMIRA PACHELLI DE CARVALHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls.455-457: Em face da comprovação de pagamento pela co-autora JACYARA GARCEZ MARINS, determinei o desbloqueio do valor indicado à fl.441. Int.

0022142-22.1994.403.6100 (94.0022142-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018447-60.1994.403.6100 (94.0018447-6)) ARNALDO MALZAHN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove os depósitos referentes às 3 últimas parcelas devidas a título de honorários periciais, tendo em vista que consta dos autos somente o pagamento das duas primeiras parcelas (guias de fls. 254-255).Fl. 332: O depósito realizado pelo autor está vinculado à ação cautelar, razão pela qual sua destinação será definida naqueles autos.Int.

0058792-34.1995.403.6100 (95.0058792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048713-93.1995.403.6100 (95.0048713-6)) CLEUCE FERRAZ DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
Fl.726: Indefiro a designação de perito. A afirmação de que os cálculos elaborados pela Ré estão em desacordo com o julgado deve ser corroborada pela juntada dos cálculos da parte autora, com indicação dos pontos divergentes. Forneça a parte autora os cálculos em 30(trinta) dias. Int.

0036347-51.1997.403.6100 (97.0036347-3) - MARIA APPARECIDA BELLO VIEIRA X MARIA VIRGINIA RELVAS X MARIA INNOCENCIA COLLO X JOSE ODAIL DE MATTOS MOURA X JOAO EVANGELISTA BARBOSA DA SILVEIRA X ARLETE ABU MORAD(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 335-338: Os autos dos Agravos de Instrumento foram devolvidos do STF e STJ porque foram digitalizados. Assim, continuam em andamento naqueles Tribunais.Conforme se verifica da decisão proferida no STF (fl. 340), a União Federal não concordou com o pedido de extinção do recurso formulado pela parte autora, e houve alegação de repercussão geral.Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0108373-10.1999.403.0399 (1999.03.99.108373-2) - R. MADELLA CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fl.426: Anote-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento do recurso extraordinário noticiado à fls.417. Int.

0032096-19.1999.403.6100 (1999.61.00.032096-9) - DALVA RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS JUNIOR X MARIA HILDA MORANTE X MILTON SANSHIRO KODAMA X NAIR MIKIE HARAGUCHI X OSCAR TAKATOSHI HIRATA X OSVALDO AKIRA HIRATA X THERESE EL KHOURI X TIAGO MANOEL PACHECO DE MEDEIROS X YURI TSUSHIMA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Cumpra o exeqüente, corretamente, o determinado na decisão de fl.259, com a adequação dos cálculos, atentando para o valor da causa fixado à fl.109. Forneça, ainda, cópias dos cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação da União. Prazo: 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. Int.

0005273-66.2003.403.6100 (2003.61.00.005273-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028063-78.2002.403.6100 (2002.61.00.028063-8)) GLEICI MONTEIRO(SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

1. Publique-se a decisão de fl. 202.2. Defiro vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 203, com expedição de mandado de penhora.Int.DECISÃO DE FL. 202: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.//////////

0008227-51.2004.403.6100 (2004.61.00.008227-8) - ACESSP - ASSOCIACAO COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP162047 - LUIZ FERNANDO SAN JOSE SPAGNOLO E SP192275 - LUCIANA SAN JOSÉ SPAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.153). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013655-48.2003.403.6100 (2003.61.00.013655-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010135-71.1989.403.6100 (89.0010135-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X EDSON VALMIR FADEL(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA)

1. Trasladem-se cópias de fls.32-36, 60-64 e 66 para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.70-73). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034440-80.1993.403.6100 (93.0034440-4) - PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

A fim de facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.274, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. A Impetrante interpõe os presentes embargos de declaração sob o fundamento de haver, na decisão de fl.331, omissão. Requer seja suprida a omissão na r. decisão prolatada, por deixar de determinar à autoridade Impetrada o cumprimento da decisão judicial. Decido. Assiste razão à Embargante. Passo a apreciar o pedido para fazer constar na decisão de fl.331, 3º§ : oficie-se à autoridade coatora para que comprove o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, em 30(trinta) dias. Mantenho no mais a decisão como lançada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018447-60.1994.403.6100 (94.0018447-6) - ARNALDO MALZAHN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Esclareça a CEF se a conta de depósito judicial n. 0265.005.00242741-1 (extrato às fls. 334 e 378 dos autos principais) guarda relação com este processo, tendo em vista que no curso desta ação cautelar, bem como da ação principal, não há notícia de vinculação de depósitos a qualquer uma delas.Comprovada a vinculação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do saldo depositado na conta n. 0265.005.00157570-0 (guia de fl. 117). Liquidado(s) o(s) alvará(s), arquivem-se os autos.int

0048713-93.1995.403.6100 (95.0048713-6) - CLEUCE FERRAZ DA SILVA X JOSE BARBOSA X CLAUDIA MARTINS LOPES X JOSE LUIZ DE FREITAS PEREIRA X DIRCE DE FREITAS PEREIRA X ORLANDO LUIS COSTA NETO X MARIA ENCARNACION PUERTAS GUTIERREZ COSTA X PAULO JOAO FRIAS X VALDIR CHAVES BARBOSA X ELIANA BIANI BARBOSA X MARLY BIANI PAPPALARDO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Suspendo o cumprimento do despacho de fl.678. Manifeste a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se subsiste o

interesse no julgamento do recurso de fls.565-569. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002803-72.1997.403.6100 (97.0002803-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039047-34.1996.403.6100 (96.0039047-9)) SIDNEI KAZUO OKADA X SOLANGE MARIA CRUZ OKADA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI KAZUO OKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE MARIA CRUZ OKADA

Fl.519: Indefiro o desbloqueio na forma requerida em vista do custo elevado para transferência de pequenos valores. Determinei o desbloqueio dos valores de R\$ 218,82 (CEF), R\$ 53,21 (BRADESCO) e R\$ 789,47 (SANTANDER) em contas de SIDNEI KAZUO OKADA, bem como transferência dos valores de R\$ 552,54 (ITAU) e R\$ 508,96 (BRADESCO), das contas de SOLANGE MARIA CRUZ OKADA e o valor de R\$ 1.362,16 da conta de SIDNEI KAZUO OKADA (SANTANDER). Int.

0056674-46.1999.403.6100 (1999.61.00.056674-0) - MARIA TEREZINHA LUCYRIO DE LIMA(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZINHA LUCYRIO DE LIMA

Fls. 153-157: Anote-se no sistema o nome da advogada substabelecida a fl. 135, e republique-se a decisão de fl. 152.Int.DECISÃO DE FL. 152: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA (executada) para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 150).Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.//

0025816-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025816-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 90-91). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 4552

DESAPROPRIACAO

0019563-91.2000.403.6100 (2000.61.00.019563-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ROBERTO GASPAR PAULO E SILVA(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES)

Forneça a expropriante as cópias autenticadas necessárias para a instrução do Mandado de Registro da Servidão (petição inicial, decreto que declarou a área de utilidade pública, sentença e trânsito em julgado).Após, expeça-se o mandado e intime-se a expropriante a retirá-lo para providenciar o devido registro.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554999-50.1983.403.6100 (00.0554999-0) - EIRICH INDUSTRIAL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Após a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, a União Federal teve vista dos autos por duas vezes, obviamente para cumprimento da EC 62/2009, embora sem menção expressa, sendo um despropósito a manifestação de fls. 191-192.Intime-se a parte autora das minutas dos requisitórios. Sem oposição, venham os autos para transmissão.Intime-se a União Federal após a transmissão, uma vez que a formalidade foi cumprida e esta deixou transcorrer o prazo sem manifestação.Int.

0761096-77.1986.403.6100 (00.0761096-3) - ABILIO PEREIRA SILVA X ADELINO DA SILVA X ADRIANO JOSE RIBEIRO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALVARO FERNANDES X ANGELO PAPAVERO X ANGELO PELICIARI X ANIBAL NICOLAU X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO CERCA X ANTONIO LOPO FERREIRA X ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO RAMOS CORREA X ANTONIO DOS

SANTOS X ANTONIO SPALETTA X ANTONIO VIEIRA X ARGEMIRO DA SILVA X ARY MONIZ RAMOS X ARISTIDES ALVES X ARISTOTELE ROSA X ARLINDO TEIXEIRA PERES X ARMANDO REALE X ARMINDO MADEIRA X ARNALDO DE PAULA X ARTHUR BORGHI X BASILIO LACERDA DE OLIVEIRA X BENEDITO FARIAS X BENEDITO JULIAO X BENEDITO LACERDA PERANOVICK X BENEDITO DE PAULA ALVES X BENEDITO PERES X BENEDITO SALVADOR BRANDEMULLER X BENEDICTO WILLIAM DA SILVA LOPES X BRUNO BRESCANCINI X DOMINGOS DOS SANTOS X EDUARDO FRANCISCO SARABANDO X EGIDIO SPALETTA X ELIAS LUIZ X ELVIO GHERARDINI X FIORAVANTE FAZZINI X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X FRANCISCO DE SOUZA CUNHA X GERALDO PEREIRA ROCHA X HAMILTON DA SILVA TRINDADE X HERCULANO DA SILVA X HERMEGILDO PINTO ANTONIO X HYGINO MENEGAZZI X HUGO BANDONI X ISAC DOMINGOS DE CAMARGO X JESUS MIGUEL MARQUES X JOAO ALVES X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO CALIXTO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO INHAN X JOAO MAIA NETTO X JOAO MUNHOZ RAMIREZ X JOAO PONTES MARTINS X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X JOAQUIM ALVES DA SILVA X JOAQUIM PINHEIRO X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X JORGE COUTINHO DE SOUZA X JOSE DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE BRUNO DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE CEDENHO X JOSE CORNETTO X JOSE DIAS SANTANA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MARTIN BUENO FILHO X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE LUIZ TELO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA ROCHA SINFAES X JOSE DA SILVA BARRETO X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X LAUDELINO DE JESUS X LAURO GARCIA X LETRAGINO RODRIGUES DE SOUZA X LYDIO PEDRO VICTOR X LOURENCO JOAO ARGENTONI X LOURIVAL MIGUEL X LUCAS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ AUGUSTO PEREIRA X MANOEL GOUVEA X MANOEL MAIA FILHO X MANOEL MENDES X MANOEL DA MOTTA X MANOEL PEREIRA X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DA SILVA X MANOEL DE SOUZA CUNHA X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIO FONSECA X MARIO GARCIA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO PEDROSO X MARIO SILVERIO DA ROSA X MARTINS ZOCCOLER X MAXIMILIANO SPADA FILHO X MIGUEL MARTINS X NELSON CARDOSO X ORLANDO LEITE FERRAZ X OSCAR RIBEIRO X OSWALDO DIAS X PAULO JOSE DE FARIA X PAULO VICENTE DA SILVA X PAVAO PETZ X PEDRO GOMES MACEDO X RENATO BILA X RICARDO ROQUE X SYLVIO LINO DA SILVA X VALENCIO DO CARMO X VICENTE DE ALMEIDA X VICENTE LEITE DE SIQUEIRA X VICTOR BRUNNER X WALDOMIRO RODRIGUES CASTRO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP026507A - BRAZ LAMARCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl.1507, bem como a decisão definitiva do agravo de instrumento n.2009.03.00.014291-9, sobrestado em arquivo. Int.

0005058-81.1989.403.6100 (89.0005058-3) - MARIA APARECIDA LOPES CAVALCANTE PERRUSO(SP044081 - ZAQUE ANTONIO FARAH E SP049515 - ADILSON COSTA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Após a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, a União Federal teve vista dos autos por duas vezes, obviamente para cumprimento da EC 62/2009, embora sem menção expressa, sendo um despropósito a manifestação de fls. 258-259.Intime-se a parte autora das minutas dos requisitórios.Sem oposição, venham os autos para transmissão.Intime-se a União Federal após a transmissão, uma vez que a formalidade foi cumprida e esta deixou transcorrer o prazo sem manifestação.Int.

0023771-07.1989.403.6100 (89.0023771-3) - CLOVIS DORIVAL DE ARAUJO(SP076983 - CARLOS CELSO CAROTENUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Após a expedição da minuta do ofício requisitório, a União federal teve vista dos autos por duas vezes, obviamente para cumprimento da EC 62/2009, embora sem menção expressa, sendo um despropósito a manifestação de fls. 212-213.Intime-se a parte autora da minuta do requisitório. Sem oposição, venham os autos para transmissão.Intime-se a União Federal após a transmissão, uma vez que a formalidade foi cumprida e esta deixou transcorrer o prazo sem manifestação.2. Intime-se o autor CLOVIS DORIVAL DE ARAÚJO, para que regulariza sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se revocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta do requisitório, dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009 e ciência ao exequente.Int.

0696837-97.1991.403.6100 (91.0696837-6) - JOAO CARLOS BORGES MARTINS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Após a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, a União Federal teve vista dos autos por duas vezes, obviamente para cumprimento da EC 62/2009, embora sem menção expressa, sendo um despropósito a manifestação de fls. 166-167.Intime-se a parte autora das minutas dos requisitórios. Sem oposição, venham os autos para transmissão. Intime-se a União Federal após a transmissão, uma vez que a formalidade foi cumprida e esta deixou transcorrer o prazo sem manifestação.Int.

0716096-78.1991.403.6100 (91.0716096-8) - LUCIO ANTONIO MALACRIDA X YUKIHIRO ISHIMINE X CARLOS ROBERTO MARTINHO X EDGAR JOAO YERA OLIVEIRA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Após a expedição da minuta do ofício requisitório, a União federal teve vista dos autos por duas vezes, obviamente para cumprimento da EC 62/2009, embora sem menção expressa, sendo um despropósito a manifestação de fls. 152-153. Intime-se a parte autora das minutas dos requisitórios. Sem oposição, venham os autos para transmissão. Intime-se a União Federal após a transmissão, uma vez que a formalidade foi cumprida e esta deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Int.

0720565-70.1991.403.6100 (91.0720565-1) - JACOMO CASTELETTI X RUY TEIXEIRA LACERDA X JOSE CARDOSO DE SOUZA X ALICE CORREIA DA COSTA X ALCIDES ALVES DE SOUZA X ANTONIO VORKI X MISUO TSUTSUI X JOSE FERRIZZI X ELIAS PINCINI X IOLANDA ZAMBON CASTELETTI X JOSE LAERCIO CASTELETTI X ANTONIO VALENTIN CASTELETTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Após a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, a União Federal teve vista dos autos por duas vezes, obviamente para cumprimento da EC 62/2009, embora sem menção expressa, sendo um despropósito a manifestação de fls. 219-220. Intime-se a parte autora das minutas dos requisitórios. Sem oposição, venham os autos para transmissão. Intime-se a União Federal após a transmissão, uma vez que a formalidade foi cumprida e esta deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Int.

0741913-47.1991.403.6100 (91.0741913-9) - MILENE APARECIDA VASCONCELOS X TADAO ASHIKAWA(Proc. CARLA DE FATIMA LO BELLO E SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência aos exequentes. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0033638-48.1994.403.6100 (94.0033638-1) - FRANCISCO DE PAULA MOREIRA X MANUEL LIBERTO DA SILVA RAMOS X JOAQUIM SIMOES FERREIRA X LAURINDA BOUCA DOS SANTOS X PALMIRA FERREIRA DOS SANTOS REIS E SILVA X VERA LUCIA SIMOES DOS SANTOS CARVALHO(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Após a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, a União Federal teve vista dos autos por duas vezes, obviamente para cumprimento da EC 62/2009, embora sem menção expressa, sendo um despropósito a manifestação de fls. 193-194. Intime-se a parte autora das minutas dos requisitórios. Sem oposição, venham os autos para transmissão. Intime-se a União Federal após a transmissão, uma vez que a formalidade foi cumprida e esta deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Int.

0031659-17.1995.403.6100 (95.0031659-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026696-05.1991.403.6100 (91.0026696-5)) AGROPASTORIL BOTUVEG LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Anote-se o nome do novo advogado do executado e republique-se a decisão de fl. 128. Int. DECISÃO DE FL. 128: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 125-127). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0018296-26.1996.403.6100 (96.0018296-5) - ORLANDO NAPOLI(SP130618 - OSVALDO MANABU YAMAMOTO E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Após a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, a União Federal teve vista dos autos por duas vezes, obviamente para cumprimento da EC 62/2009, embora sem menção expressa, sendo um despropósito a manifestação de fls. 235-236. Intime-se a parte autora das minutas dos requisitórios. Sem oposição, venham os autos para transmissão. Intime-se a União Federal após a transmissão, uma vez que a formalidade foi cumprida e esta deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Int.

0022752-82.1997.403.6100 (97.0022752-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018625-04.1997.403.6100 (97.0018625-3)) CLAUDINE ROZEIRA X SILVANA FERREIRA ORLANDO(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Após a expedição da minuta do ofício requisitório, a União federal teve vista dos autos por duas vezes, obviamente para cumprimento da EC 62/2009, embora sem menção expressa, sendo um despropósito a manifestação de fls. 123-124. Intime-se a parte autora da minuta do requisitório. Sem oposição, venham os autos para transmissão. Intime-se a União Federal após a transmissão, uma vez que a formalidade foi cumprida e esta deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Int.

0004758-67.2000.403.0399 (2000.03.99.004758-0) - SAO SEBASTIAO DA GRAMA PREFEITURA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL X BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 241-243: Reporto-me à decisão de fl. 239. Cumpra-se o determinado a fl. 233, quarto parágrafo, com expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020697-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084236-74.1992.403.6100 (92.0084236-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JORGE HAYAMA & CIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO)

Recebo os Embargos à Execução opostos pela União. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0021935-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025892-32.1994.403.6100 (94.0025892-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X HELOISA VIEIRA BARROS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO)

Recebo os Embargos à Execução opostos pela União. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016751-81.1997.403.6100 (97.0016751-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-48.1994.403.6100 (94.0002695-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IVO GALUPPI(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Fls. 64-66: Verifico que o Embargado incluiu nos cálculos de fl. 66 o valor dos honorários fixados nestes Embargos. A execução do honorários relativos à esta ação deverá ser objeto de citação da União (art. 730 CPC) e requisitado ao TRF, separadamente. Assim, providencie o Embargado a adequação dos cálculos, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à Exequente para manifestação. Int.

0016645-14.2001.403.0399 (2001.03.99.016645-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741913-47.1991.403.6100 (91.0741913-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MILENE APARECIDA VASCONCELOS X TADAO ASHIKAWA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargado(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029753-60.1993.403.6100 (93.0029753-8) - FORJAS SAO PAULO LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Após a expedição da minuta do ofício requisitório, a União federal teve vista dos autos por duas vezes, obviamente para cumprimento da EC 62/2009, embora sem menção expressa, sendo um despropósito a manifestação de fls. 112-113. Intime-se a parte autora da minuta do requisitório. Sem oposição, venham os autos para transmissão. Intime-se a União Federal após a transmissão, uma vez que a formalidade foi cumprida e esta deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084236-74.1992.403.6100 (92.0084236-4) - JORGE HAYAMA & CIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X JORGE HAYAMA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso desta ação até o julgamento dos Embargos à Execução n. 0020697-07.2010.403.6100, em apenso. Int.

0025892-32.1994.403.6100 (94.0025892-5) - HELOISA VIEIRA BARROS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X HELOISA VIEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso desta ação até o julgamento dos Embargos à Execução n. 0021935-61.2010.403.6100, em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002561-98.2006.403.6100 (2006.61.00.002561-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X NADIR TAVARES ROCHA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NADIR TAVARES ROCHA

Fl. 220: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da Exequente (ECT) sobrestado em arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019688-44.2009.403.6100 (2009.61.00.019688-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE VIGILANCIA DE MEDICAMENTOS - SOBRAVIME

Informe a parte autora o endereço da ré, tendo em vista que a mesma não constituiu advogado, e o endereço constante dos autos refere-se ao do imóvel objeto da reintegração de posse.Com as informações, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 415-417.Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0693386-64.1991.403.6100 (91.0693386-6) - SHIRLEY PIVA(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0028037-32.1992.403.6100 (92.0028037-4) - ROSA MARIA ADORNO ABRAHAO X JORGE PIMENTEL MARTINS X NEIDE LOPES X ROBERTO GOUVEIA DA SILVA X CARLOS ALBERTO THEODORO DA SILVA X JOSE MARQUES DO NASCIMENTO X ANTONIO CESAR KUWAHARA X MARIA CAROLINA CASSINI X MASARU KUWAHARA X NEUSA MARIA VEDOVATO X MARCIA ABRAHAO SILVA FERREIRA(SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0002134-58.1993.403.6100 (93.0002134-6) - JOAO LAGE DE LAURENTYS X JMCL PARTICIPACOES S/A X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E Proc. FABIO RENATO UTUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOAO LAGE DE LAURENTYS X UNIAO FEDERAL X JMCL PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BAYEUX FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRO CESAR TADEU MACEDO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0011443-06.1993.403.6100 (93.0011443-3) - PAULO TADEU MARTINS X PAULO CESAR PEREIRA X PAULO

JOSE HOFF X PEDRO PASSOS BORINI X PEDRO RUBENS OLIVIER X PEDRO ARROYO JUNIOR X PAULO ROGERIO MACARI X PAULO FERNANDO BIANCHI X PAULO JOSE DE MATOS X PAULO JOSE MAZINI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0014063-88.1993.403.6100 (93.0014063-9) - ANTONIO CHIACCHIA X ELISABETH VALENTE X RICARDO ROBERTO DA COSTA GONCALVES X MIGUEL GUKOVAS X OSWALDO CONDE X MANUEL SEBASTIAO X ADEMIR JOSE DONEGA X ODAIR JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO VAINER BOSQUILIA X SILVIO DA CONCEICAO PEREIRA X RENE EDUARDO ZAIDAN(SP114890 - FERNANDA MAIA SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0015163-78.1993.403.6100 (93.0015163-0) - SIDNEY ISENSEE(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SIDNEY ISENSEE X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0021349-15.1996.403.6100 (96.0021349-6) - ARY BRASIL MARQUES X PAULO CESAR MARQUES X ALFREDO CEZARINI MARQUES X AILTON MARQUES(Proc. CELSO EDUARDO MENDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARY BRASIL MARQUES X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARQUES X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CEZARINI MARQUES X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0048706-93.1999.403.0399 (1999.03.99.048706-9) - NELSON RODRIGUES PIRES X GENTIL GUIMARAES X IVAN DE MELO PEREIRA X JOSE ALONSO ORTEGA X MARIA APARECIDA PEREZ DA SILVA(SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI E SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA E SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0007846-19.1999.403.6100 (1999.61.00.007846-0) - ELIZEU CARVALHO LUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Considerando o determinado no acórdão transitado em julgado, determino a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais.Intime-se.

0021616-79.1999.403.6100 (1999.61.00.021616-9) - CARLOS ALBERTO DA SILVA X VERANI LIMA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0011362-13.2000.403.6100 (2000.61.00.011362-2) - JOAO GOMES DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0055802-91.2001.403.0399 (2001.03.99.055802-4) - RAFAEL RODRIGUES X ANA PAULA OLOVICS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0056107-75.2001.403.0399 (2001.03.99.056107-2) - AMILTON ROCHA OLIVEIRA X ELAINE GIMENES PEREIRA OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP048519 -

MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0021409-12.2001.403.6100 (2001.61.00.021409-1) - PAULO ROBERTO MATHIAS DA SILVEIRA(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme decidido no v. acórdão. Int.

0012609-58.2002.403.6100 (2002.61.00.012609-1) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0013840-23.2002.403.6100 (2002.61.00.013840-8) - CARLOS ROBERTO ACHILLES(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0018854-51.2003.403.6100 (2003.61.00.018854-4) - ELISABETH SUESSMANN(SP113160 - ROBERT ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0021407-71.2003.403.6100 (2003.61.00.021407-5) - DORAI APARECIDA DUTRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0021759-29.2003.403.6100 (2003.61.00.021759-3) - ROBERTO CARO GUILLAUME(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0021774-95.2003.403.6100 (2003.61.00.021774-0) - JORGE NAKAGAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0024142-77.2003.403.6100 (2003.61.00.024142-0) - MARIA LUCIA PERES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0024147-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024147-9) - ELIZIARIO TADEU PEREIRA DE MELO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0027450-24.2003.403.6100 (2003.61.00.027450-3) - SHIGUENOBU FUGIMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0028668-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028668-2) - SERGIO COELHO JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias,

tornem ao arquivo.Int.

0028761-50.2003.403.6100 (2003.61.00.028761-3) - YEDDA AIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0030076-16.2003.403.6100 (2003.61.00.030076-9) - DOMINGOS PIROLA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0030662-53.2003.403.6100 (2003.61.00.030662-0) - GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0032199-84.2003.403.6100 (2003.61.00.032199-2) - CARMEN LUCIA FERNANDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0032590-39.2003.403.6100 (2003.61.00.032590-0) - DIOGENES EDUARDO DE CAMPOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0033842-77.2003.403.6100 (2003.61.00.033842-6) - WALFREDO FOLKAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0035066-50.2003.403.6100 (2003.61.00.035066-9) - JOAO GONCALVES PALMEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0035525-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035525-4) - ROBERTO MARCOS RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0036172-47.2003.403.6100 (2003.61.00.036172-2) - GUIOMAR PEREIRA MATOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0036180-24.2003.403.6100 (2003.61.00.036180-1) - MARYLAND DE OLIVEIRA BAFFI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0036557-92.2003.403.6100 (2003.61.00.036557-0) - JUDITH DE MOURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0000701-33.2004.403.6100 (2004.61.00.000701-3) - RAIMUNDO NONATO SOUZA MACEDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0000910-02.2004.403.6100 (2004.61.00.000910-1) - CARLOS ROBERTO PEREIRA MENDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0003815-77.2004.403.6100 (2004.61.00.003815-0) - EMILIA CAMARA SANTANNA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0009502-35.2004.403.6100 (2004.61.00.009502-9) - CLOVIS LOURENCO DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0032598-79.2004.403.6100 (2004.61.00.032598-9) - FREDERICO MUANIS FELICETTI X MAURILIO REGONHA X CLOVIS SHIGUEYUKI FUJITA X JOSE TAMBORELLI NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0014982-57.2005.403.6100 (2005.61.00.014982-1) - NILVA MARIA SANTOS SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0028115-69.2005.403.6100 (2005.61.00.028115-2) - MARCIO LUIZ ANDRETTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.

0004729-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004729-9) - VERA MARIA SANTORELLI PIROL(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0006706-03.2006.403.6100 (2006.61.00.006706-7) - ISABEL GIMENEZ DOS SANTOS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0014900-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014900-0) - MARCOS SIQUEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0022752-28.2010.403.6100 - CELIA DA SILVA SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista os documentos de fls. 33,34 e 85. Anote-se.A autora CÉLIA DA SILVA SANTOS requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL a fim de que seja suspensa a execução fiscal (processo nº 0046061-36.2004.403.6182) que tramita na 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, ajuizado pela Fazenda Nacional em face da empresa Alpha Tecnologia Comercial Ltda., Eduardo Santos Neto e Célia da Silva Santos, até julgamento final da presente ação.Relata, em síntese, que foi indevidamente incluída no pólo passivo da execução fiscal supra mencionada, em flagrante desrespeito ao artigo 135 do Código Tributário Nacional, vez que não restou devidamente configurada a dissolução irregular da empresa executada (Alpha Tecnologia Comercial Ltda.), tampouco a

responsabilidade dos sócios nas dívidas contraídas, diante da inocorrência da prática de atos com abuso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatuto, no exercício da gerência ou outro cargo na empresa. Pleiteia, ao final, seja determinada sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 0046061-36.2004.403.6182, bem como seja a ré condenada ao pagamento em dobro do valor da execução, nos termos do artigo 940 do CPC, além do pagamento de indenização a título de danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/85. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a ausência de conexão entre a ação de execução fiscal, em trâmite pela 6ª Vara de Execuções Fiscais, e a presente ação declaratória, não obstante pleitear a Autora a declaração de inexistência de débito inscrito e cobrado em executivo fiscal. Com efeito, a competência das Varas de Execução Fiscal é absoluta, em razão da matéria, e, por este motivo, não pode ser modificada pela conexão ou continência. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE**. 1. Modificação da competência por conexão. Art. 102 do CPC. Possibilidade que alcança apenas as hipóteses de competência relativa. 2. Execução fiscal. Competência para processamento e julgamento se fixa em razão da matéria. Competência absoluta. Descabida a pretensão da agravante. 3. Se um dos juízes é absolutamente incompetente para julgar um dos processos, obviamente não pode haver a sua reunião. (RT 610/54). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000993876/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, julgamento 2.5.2007, DJU 28.5.2007, p. 293). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Inicialmente, cumpre salientar que o pedido de suspensão da execução fiscal, formulado pela Autora, não pode ser atendido por este juízo. Com efeito, somente o juízo da execução tem competência funcional para determinar tal providência, não cabendo a outro juízo, integrante do primeiro grau de jurisdição, determinar tal medida a outro órgão jurisdicional. A providência admissível seria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - providência que atingiria a relação jurídica de direito material - o que traria reflexos para o âmbito da ação de execução fiscal. Contudo, não se verifica a presença do requisito indispensável previsto no art. 473 do Código de Processo Civil, concernente à verossimilhança das alegações da Autora. O pedido de antecipação de tutela funda-se na inclusão da Autora no pólo passivo da ação de execução fiscal na qualidade de responsável pelo pagamento dos tributos devidos pela sociedade empresária Alpha Tecnologia Comercial Ltda., em razão de sua dissolução irregular. Estabelece o art. 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Da simples leitura do dispositivo legal é possível inferir-se que, para a configuração da responsabilidade tributária, é preciso que, qualquer das pessoas descritas nos incisos, tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que exclui o mero inadimplemento. Este fato implica reconhecer que a responsabilidade, em casos como que tais, é subjetiva, não sendo lícito ao Poder Público a inclusão, na qualidade de responsável tributário, de quaisquer daquelas pessoas se não houver a comprovação de sua conduta infracional. Afirma Hugo de Brito Machado, que não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não-cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) (...) (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente (Responsabilidade Tributária e Infração da Lei, Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299). Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ÔNUS DA PROVA - CREDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES**. 1. Esta Corte fixou o entendimento no sentido de que para haver o redirecionamento da execução fiscal ao terceiro que não consta na CDA, com base no art. 135 do CTN, faz-se mister a prova da responsabilidade tributária pela Fazenda Pública. 2. A responsabilidade tributária prevista no art. 135 do CTN é subjetiva e refere-se às infrações à lei comercial, civil, trabalhista etc., e não ao mero inadimplemento da obrigação tributária. 3. Recurso especial não provido. (REsp 923.909/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.8.2008). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN**. 1. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 2. Não demonstrada a dissolução irregular da sociedade, a prova em desfavor do sócio passa a ser do exequente (inúmeros precedentes). 3. Nesse caso, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de

que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 4. Prevalece, também, nesta Corte, o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.032.831/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.8.2008). **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.** 1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade 2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal. Embargos de divergência providos. (EAg 494.887/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 5.5.2008). No caso em questão, a Autora limita-se a afirmar que não houve a dissolução irregular da Alpha Tecnologia Comercial Ltda., de tal sorte que sua inclusão no pólo passivo da Ação de Execução Fiscal se mostra ilegal. No entanto, nenhuma prova nesse sentido foi carreada aos autos. Relembre-se que o art. 204 do Código Tributário Nacional estabelece que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída e a invalidação da certidão e, em consequência, da situação fática que representa, necessita da comprovação cabal de sua ilegalidade pelo contribuinte ou responsável, o que não ocorre no presente processo. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Ao SEDI para regularizar o pólo passivo da ação, passando a constar União Federal. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de novembro de 2010.

0023549-04.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

O autor SÍLVIO ODAIR PORTIOLLI requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL a fim de que seja suspensa a execução fiscal (processo nº 027.03.013.224-8) que tramita na 5ª Vara das Execuções Fiscais de Betim, ajuizado pela Fazenda Nacional em face da empresa Astrid Serviços Automotivos Ltda. e Silvio Odair Portioli, até julgamento final da presente ação. Relata, em síntese, que foi indevidamente incluído no pólo passivo da execução fiscal supra mencionada, em flagrante desrespeito ao artigo 135 do Código Tributário Nacional, vez que não restou devidamente configurada a dissolução irregular da empresa executada (Astrid Serviços Automotivos Ltda.), tampouco a responsabilidade dos sócios nas dívidas contraídas, diante da incoerência ou outro cargo na empresa. Pleiteia, ao final, seja determinada sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 027.03.013.224-8 que tramita na 5ª Vara das Execuções Fiscais de Betim, bem como seja a ré condenada ao pagamento em dobro do valor da execução, nos termos do artigo 940 do CPC, além do pagamento de indenização a título de danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/85. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Verifico a ausência de conexão entre a ação de execução fiscal, em trâmite pela 5ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Betim/MG, e a presente ação declaratória, não obstante pleitear a Autora a declaração de inexistência de débito inscrito e cobrado em executivo fiscal. Com efeito, a competência das Varas de Execução Fiscal é absoluta, em razão da matéria, e, por este motivo, não pode ser modificada pela conexão ou continência. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Modificação da competência por conexão. Art. 102 do CPC. Possibilidade que alcança apenas as hipóteses de competência relativa. 2. Execução fiscal. Competência para processamento e julgamento se fixa em razão da matéria. Competência absoluta. Descabida a pretensão da agravante. 3. Se um dos juízes é absolutamente incompetente para julgar um dos processos, obviamente não pode haver a sua reunião. (RT 610/54). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000993876/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, julgamento 2.5.2007, DJU 28.5.2007, p. 293). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Inicialmente, cumpre salientar que o pedido de suspensão da execução fiscal, formulado pela Autora, não pode ser atendido por este juízo. Com efeito, somente o juízo da execução tem competência funcional para determinar tal providência, não cabendo a outro juízo, integrante do primeiro grau de jurisdição, determinar tal medida a outro órgão jurisdicional. A providência admissível seria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - providência que atingiria a relação jurídica de direito material - o que traria reflexos para o âmbito da ação de execução fiscal. Contudo, não se verifica a presença do requisito indispensável previsto no art. 473 do Código de Processo Civil, concernente à verossimilhança das alegações da Autora. O pedido de antecipação de tutela funda-se na inclusão do autor no pólo passivo da ação de execução fiscal na qualidade de responsável pelo pagamento dos tributos devidos pela sociedade empresária Astrid Serviços Automotivos Ltda., em razão de sua dissolução irregular. Estabelece o art. 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Da simples leitura do dispositivo legal é possível inferir-se que, para a configuração da responsabilidade tributária, é preciso que, qualquer das pessoas descritas nos incisos, tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que exclui o mero inadimplemento. Este fato implica reconhecer que a

responsabilidade, em casos como que tais, é subjetiva, não sendo lícito ao Poder Público a inclusão, na qualidade de responsável tributário, de quaisquer daquelas pessoas se não houver a comprovação de sua conduta infracional. Afirmo Hugo de Brito Machado, que não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não-cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) (...) (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente (Responsabilidade Tributária e Infração da Lei, Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299). Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ÔNUS DA PROVA - CREDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA: IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES**. 1. Esta Corte fixou o entendimento no sentido de que para haver o redirecionamento da execução fiscal ao terceiro que não consta na CDA, com base no art. 135 do CTN, faz-se mister a prova da responsabilidade tributária pela Fazenda Pública. 2. A responsabilidade tributária prevista no art. 135 do CTN é subjetiva e refere-se às infrações à lei comercial, civil, trabalhista etc., e não ao mero inadimplemento da obrigação tributária. 3. Recurso especial não provido. (REsp 923.909/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.8.2008). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN**. 1. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 2. Não demonstrada a dissolução irregular da sociedade, a prova em desfavor do sócio passa a ser do exequente (inúmeros precedentes). 3. Nesse caso, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 4. Prevalece, também, nesta Corte, o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.032.831/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.8.2008). **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN**. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal. Embargos de divergência providos. (EAg 494.887/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 5.5.2008). No caso em questão, o autor limita-se a afirmar que não houve a dissolução irregular da empresa Astrid Serviços Automotivos Ltda., de tal sorte que sua inclusão no pólo passivo da Ação de Execução Fiscal se mostra ilegal. No entanto, nenhuma prova nesse sentido foi carreada aos autos. Relembre-se que o art. 204 do Código Tributário Nacional estabelece que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída e a invalidação da certidão e, em consequência, da situação fática que representa, necessita da comprovação cabal de sua ilegalidade pelo contribuinte ou responsável, o que não ocorre no presente processo. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**. Ao SEDI para regularizar o pólo passivo da ação, passando a constar União Federal. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2010.

AUTOS SUPLEMENTARES

0012246-32.2006.403.6100 (2006.61.00.012246-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033267-35.2004.403.6100 (2004.61.00.033267-2)) MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

CARTA DE ORDEM

0023744-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A

X FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES X FINABANK CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Cumpra-se, conforme ordenado, devendo a coautora Theca Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda ser íntima-da para discriminar, em valores históricos, o montante que deve ser convertido em renda da União bem como o montante que pretende levantar. Após, dê-se vista à União. Concorde as partes, expeça-se o necessário. Cumprida a carta, restitua-na ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017962-74.2005.403.6100 (2005.61.00.017962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005981-97.1995.403.6100 (95.0005981-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP036916 - NANCY ESMERIO RAMOS E SP075709 - MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0655599-98.1991.403.6100 (91.0655599-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0097617-86.1991.403.6100 (91.0097617-2) - IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X PIRELLI S/A X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA. X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA. X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA. X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0030163-84.1994.403.6100 (94.0030163-4) - AROMAX IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025830-16.1999.403.6100 (1999.61.00.025830-9) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020335-20.2001.403.6100 (2001.61.00.020335-4) - HELIO FERREIRA DOS SANTOS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto em face da denegação da subida do recurso especial (fls. 263). Int.

0007746-25.2003.403.6100 (2003.61.00.007746-1) - ROSANGELA PINTO DO CARMO X ROSANGELA DE PAULA VIEIRA ROCHA(SC014663A - ELI OLIVEIRA RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0027547-24.2003.403.6100 (2003.61.00.027547-7) - GERALDO JULIO ALVES(SP198958 - DANIELA CALVO ALBA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E

SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0024877-76.2004.403.6100 (2004.61.00.024877-6) - MAURIZIO & CIA/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA DIVISAO DE IMPOSTOS DE RENDA DE PESSOA JURIDICA E DE CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCR X DELEGADO DA DIVISAO DE CONTRIBUICOES SOCIAIS SOBRE O FATURAMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0030757-49.2004.403.6100 (2004.61.00.030757-4) - COLEGIO BATISTA BRASILEIRO(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0031185-31.2004.403.6100 (2004.61.00.031185-1) - MOISES DOS SANTOS(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0011868-13.2005.403.6100 (2005.61.00.011868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031708-77.2003.403.6100 (2003.61.00.031708-3)) ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0004965-88.2007.403.6100 (2007.61.00.004965-3) - BRASILFORM EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0005686-40.2007.403.6100 (2007.61.00.005686-4) - CESAR ROBERTO(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0027495-86.2007.403.6100 (2007.61.00.027495-8) - CLOVIS JOSE ROSSI(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0001316-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001316-0) - TAMARA FERNANDA ANTUNES DOS SANTOS(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0003389-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003389-3) - GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0026468-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026468-4) - PROFACOS IMP/ E COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE

HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0016094-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016094-9) - JOAO CAMPAGNOLI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0018831-95.2009.403.6100 (2009.61.00.018831-5) - JOSE AURELIO GONCALVES DE FARIA X MARIA BERNADETE GONCALVES DE FARIA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0022600-14.2009.403.6100 (2009.61.00.022600-6) - JOAO GERALDO MATTA DE ARAUJO JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0022593-85.2010.403.6100 - G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GUILHERME DE CARVALHO(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 87: defiro o ingresso da União no feito.Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar a autoridade indicada às fls. 79 e a União Federal.Int.

0023208-75.2010.403.6100 - VETRACAN INDUSTRIA E COMERCIO DE RETENTORES LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 54: a indicação da pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora, nos termos do art. 6.º, da Lei 12.016/2009, tem como finalidade exclusiva a destinação da intimação que determina o art. 7.º, inciso II, da mesma lei. Não disciplina esse dispositivo, portanto, o litisconsórcio, sendo assim despicienda a citação da pessoa indicada.Ademais, pretendendo a impetrante a citação de litisconsorte, deverá requerê-la formalmente, o que não consta da inicial.Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo aí constar apenas a autoridade coatora.Int.

0023834-94.2010.403.6100 - BATISTELLI SUPR DISTR MATERIAIS EM GERAL LTDA-EPP(SP199755 - SANDRA DA SILVA) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Promova a impetrante o recolhimento das custas iniciais, bem como apresente duas cópias da inicial e respectivos documentos para servir de contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0521732-87.1983.403.6100 (00.0521732-6) - ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP008087 - DESIRE JEAN DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0023573-32.2010.403.6100 - MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a situação dos imóveis cuja execução extrajudicial se pretende suspender (fls. 22/35) e também o foro eleito pelas partes (fls. 29 e 42), Ribeirão Preto, em ambas as hipóteses, não é dado aos autores, ante o que dispõe o art. 95, do CPC, optarem por este foro. Ante o exposto, declino de ofício da competência para processar e julgar este feito e determino sua remessa ao MM. Juízo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PETICAO

0072652-10.1992.403.6100 (92.0072652-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766421-33.1986.403.6100 (00.0766421-4)) CAMPO BELO S/A IND/ TEXTIL(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0038447-18.1993.403.6100 (93.0038447-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-96.1993.403.6100 (93.0002804-9)) OCRM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521688-68.1983.403.6100 (00.0521688-5) - ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP008087 - DESIRE JEAN DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL X ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0040784-38.1997.403.6100 (97.0040784-5) - CLAUDIA CECILIA MARCHIANO X RENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO LAZARO X JANETE INOCENCIO DE MORAIS X FRANCISCO MARCOS DE SOUZA X LUIZ APARECIDO MENDONCA X ODACIR CAUCIO DE OLIVEIRA X REINALDO BARBOSA DA SILVA X MARCOS ROGERI X LUIZ HENRIQUE BORGES (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (SP065681 - LUIZ SALEM) X CLAUDIA CECILIA MARCHIANO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001714-09.2000.403.6100 (2000.61.00.001714-1) - SWEDA INFORMATICA LTDA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SWEDA INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0017000-56.2002.403.6100 (2002.61.00.017000-6) - TROMBINI EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X TROMBINI EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009569-83.1993.403.6100 (93.0009569-2) - DECIO MANOEL LUCENA X FATIMA APARECIDA MARTINS COELHO X DAVI RENATO RIBEIRO X SILVERIO JOSE MARCAL X MONICA JUDITE DE SOUZA BARRANCO X MARIA TAKAKO OGAWA MENDEZ X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA X MANOEL DA SILVA TAIPINA FILHO X LOURDES IZELLI DA SILVA X JOSUE GERALDO DA SILVA X JOSE LUIZ TONIOLO X ILTEMAR SANTANA X FLORENTINO BUZZO X ELY DE SOUZA MUZY X PEDRO MARCELINO SANTANA DA SILVEIRA (SP057227 - SEBASTIAO NOTAROBERTO E Proc. LUCIA HELENA FONTES) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN (Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X DECIO MANOEL LUCENA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira o CNEN o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0013100-07.1998.403.6100 (98.0013100-0) - ROBERTO FARIA GONCALVES X CLAUDIA DA COSTA ARAUJO GONCALVES (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ROBERTO FARIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA DA COSTA ARAUJO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0037930-37.1998.403.6100 (98.0037930-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X JOSE RAINHA JUNIOR X DELVECK MATHEUS X GILMAR MAURO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X JOSE RAINHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X GILMAR MAURO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira o INCRA o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.Int.

0024884-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024884-8) - ANTONIO DE SOUZA BELA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO DE SOUZA BELA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0023027-74.2010.403.6100 - ITALPAVER ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X ESTILO COUNTRY CONFECÇOES LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITALPAVER ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X ESTILO COUNTRY CONFECÇOES LTDA Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da executada CORIPEÇAS COMERCIAL RIBEIRO DE AUTOPEÇAS LTDA, que tem sede na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo, no Estado do Paraná, tendo em vista que a União não está exigindo da mesma o cumprimento da sentença neste Juízo (fls. 203).Proceda o SEDI, ainda, à retificação da classificação do feito, que trata de cumprimento de sentença.Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, intimando-se as executadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela União, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5795

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015605-78.1992.403.6100 (92.0015605-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-81.1992.403.6100 (92.0001307-4)) ACUCAR E ALCOOL OSVALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA X ITABERABA ADMINISTRACOES PARTICIPACOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X ACUCAR E ALCOOL OSVALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA X UNIAO FEDERAL X ITABERABA ADMINISTRACOES PARTICIPACOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC.Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo o sobrestamento do feito pelo tempo necessário para a promoção de penhora no rosto destes autos.É o relatório.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0**

Considerando os termos da Portaria COGE n.º 777, de 25/02/2010, os autos deverão ser devolvidos até 26 de novembro de 2010 em virtude da Correição Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 07/12 e 09 a 10/12/2010.

Expediente Nº 10302

MANDADO DE SEGURANCA

0020928-34.2010.403.6100 - SANDRA APARECIDA PAULINO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) (FLS. 795/1578) Ciência ao Impetrante. Proceda ao cadastro no sistema processual (MV/SJ) com nível de SIGILO n.º

Expediente Nº 10303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021949-45.2010.403.6100 - S ROLIM JOALHEIROS LTDA(SP206355 - MANSUR CESAR SAHID) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a petição de fls. 29/30: Recebo como aditamento à petição inicial. II - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a autora sua reinclusão no sistema simplificado de recolhimento denominado Simples Nacional. Afirma que foi excluída do programa em virtude de alguns débitos referentes aos anos de 2007 e 2008. Pretendendo quitar os débitos por meio de parcelamento, formulou pedido perante a Receita Federal, tendo sido recusado ao argumento de que débitos de Simples Nacional não podem ser parcelados. Alega ilegalidade da referida recusa por parte da autoridade tributária, uma vez que a vedação imposta não encontra respaldo legal.

DECIDO. II - Sem razão a parte autora. Com efeito, a Lei nº 10.522/2002 trata especificamente de tributos federais e o SIMPLES engloba tributos federais, estaduais e municipais, razão pela qual é vedada a inclusão de débitos relativos ao SIMPLES nos parcelamentos previstos nas Leis nºs 10.522/2002 e 11.941/2009. Ademais, o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser tratado em Lei Complementar. Confirma-se, no mesmo sentido, os entendimentos firmados nos E TRFs da 3ª e 5ª Regiões, conforme as seguintes ementas: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/2009:

IMPOSSIBILIDADE.1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.3. Agravo de instrumento provido.(destaquei) (TRF-3ª Região, AI 2009.03.00.035439-0, Rel. Des. Fabio Prieto, 4ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 25.05.2010, pág. 264). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE.1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento.2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06.3. É que a Lei nº 11.941/09 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente.4. A Portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes.5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido.(destaquei) (TRF-5ª Região, AG 2009.05.00.121102-4, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª Turma, publ. DJE em 12/05/2010, pág. 253). III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Int.

0023673-84.2010.403.6100 - LINO PINTO DE OLIVEIRA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer seja determinado à ré Caixa Econômica Federal a não inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito (SPC, SERASA, etc.) como devedor inadimplente ou a exclusão caso já tenha sido incluído. DECIDO II - Tenho como presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação pretendida. A inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido o valor do débito é indevida, visto poder ficar descaracterizada a inadimplência que causou o registro. Neste sentido é a orientação pacífica da jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. - Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nºs 213.580-RJ e 226.176-RS. - Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela parcial para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 431262/SP; Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 14/10/2002, pág. 234) No presente caso, o autor comprovou o reconhecimento da regularidade de sua situação pela própria instituição financeira ré (fls. 27/28). Ainda assim, seu nome foi encaminhado ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) conforme comprova a notificação de fl. 35. III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar à ré que se abstenha de inscrever nos bancos de dados de restrição ao crédito (SPC, SERASA e outros) o nome e CPF do autor, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada, até decisão judicial ulterior. Ficam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação. Cite-se. Int.

0023734-42.2010.403.6100 - SILVERIO HUANCA ROCHA X FLORINDA LLANQUE MUNDOCORRE X BANY HUANCA LLANQUE - INCAPAZ X SILVERIO HUANCA ROCHA X DYMAR CELIA HUANCA LLANQUE - INCAPAZ X SILVERIO HUANCA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Concedo a isenção nos moldes da Lei nº 9.289/96.Preliminarmente, remetam-se ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de menores de idade no pólo passivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023819-28.2010.403.6100 - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.A fim de evitar o perecimento do direito da autora consistente na rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços e o esvaziamento do objeto da presente ação e da principal a ser proposta, DEFIRO a liminar para SUSPENDER os efeitos da notificação efetuada via telegrama (fls. 749/753), até a vinda da contestação da ré. Com a contestação, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cite-se.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0713864-93.1991.403.6100 (91.0713864-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684151-73.1991.403.6100 (91.0684151-1)) ALBERTO POGGIO X MARIA EUGENIA FERREIRA POGGIO(SP019286 - EDUARDO NEGRINI COUTINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0003484-13.1995.403.6100 (95.0003484-0) - FRANCISCO GARIN GARCIA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0018480-35.2003.403.6100 (2003.61.00.018480-0) - ANTOINE TSEIMATZIDIS(SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO E SP183053 - CRISTINA TSEIMATZIDIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0025866-48.2005.403.6100 (2005.61.00.025866-0) - LUCIANA TEREZINHA DA SILVA X JOSE BRAZ TAVARES(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009404-55.2001.403.6100 (2001.61.00.009404-8) - SATIERF IND/ COM/ IMP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP279245 - DJAIR MONGES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0011158-27.2004.403.6100 (2004.61.00.011158-8) - ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao

arquivo.

Expediente N° 7665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042409-05.2000.403.6100 (2000.61.00.042409-3) - BENEDITO MANOEL X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO SALTORE X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

Ciência à parte autora da petição de fls. 396/397, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou concorde, ao arquivo.Int.

0006318-76.2001.403.6100 (2001.61.00.006318-0) - IVO TAVARES VIANA X IVO TEIXEIRA ALVES X IVONE BARCELOS DA SILVA X IVONE DE JESUS SANTOS X IVONE DOS SANTOS MIRANDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição de fls. 287.Int.

0008908-26.2001.403.6100 (2001.61.00.008908-9) - ERIBERTO GERALDO DO NASCIMENTO X JOAO MACEDO DANTAS X JOSE DO NASCIMENTO X JUVERCINO FERREIRA LIMA X MARIA SILVIA CURVELO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO E RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar sua representação processual.No silêncio, ao arquivo.Int.

0014220-80.2001.403.6100 (2001.61.00.014220-1) - MARIA RODRIGUES ARAUJO X MARIO DE CAMARGO X NEUSA JOSEFINA DE CAMPOS VENTURELLI X OSMARINA COSTA DE SOUZA X OSMARIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

0028011-19.2001.403.6100 (2001.61.00.028011-7) - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X JORGE LUIZ SILVA X ROGEVALDO ALVES DO AMPARO X SAMUEL ARAUJO DO ESPIRITO SANTO X VALDEMAR ANTONIO DE AMORIM X VANDERLEI GOMES DO PRADO X VICENTE PEREIRA DA SILVA X ZILA LEITE MENDONCA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0025500-77.2003.403.6100 (2003.61.00.025500-4) - MINAS HAMAZASB MINASSIAN X MANYA HORMUTH MINASSIAN(SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador, em 10 (dez) dias.No silêncio ou concorde, ao arquivo para aguardar a decisão do agravo, ficando reconsiderada a decisão que determinou a permanência em Secretaria.Prazo comum.

0025818-26.2004.403.6100 (2004.61.00.025818-6) - VANDERCI JACINTO FERREIRA - ESPOLIO(MARIA MARLENE DOS SANTOS FERREIRA)(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a conclusão nessa data.A CEF foi condenada a creditar na conta do autor os índices de variação do IPC de janeiro/89 e abril de 1990 e comprovou a efetivação do crédito, conforme fl. 151, decorrente da ação coletiva 9300046675, razão pela qual não poderá ser repetida nos autos.Ao arquivo.

0032902-78.2004.403.6100 (2004.61.00.032902-8) - JOAO DE FREITAS FILHO X MARIA DAS GRACAS STAMPORI DE CARVALHO X JOEL ALVES X ANTONIO DA SILVA PALMEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Informe a CEF sobre a localização das contas em 10 (dez) dias, após, diga o autor. Decorrido os prazos, nada sendo requerido, ao arquivo.

0018155-55.2006.403.6100 (2006.61.00.018155-1) - SEIZO NISHIHARA X TORUYA YAMATO X KAZUKO KOBAYASHI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo a CEF o prazo de 20 (vinte) dias, após diga a parte ré em 10 (dez) dias. No silêncio ou concorde, ao arquivo.

Expediente Nº 7691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018343-68.1994.403.6100 (94.0018343-7) - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0044884-07.1995.403.6100 (95.0044884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-03.1995.403.6100 (95.0007882-1)) TRIFEL TREFILACAO IND/ E COM/ LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO E Proc. RICARDO ARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0049766-41.1997.403.6100 (97.0049766-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0034112-5) EVA MARIA GUIMARAES DE OLIVEIRA X GERSON DE SOUZA X GONCALA MARIA MARTINS ARITA X GUILHERME DOS SANTOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0000809-38.1999.403.6100 (1999.61.00.000809-3) - ESTACAS BENATON LTDA(SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E Proc. ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E Proc. JANETE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0006381-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006381-6) - AMJ AMERICA JOIAS LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014072-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006381-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X AMJ AMERICA JOIAS LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE)

Solicite-se o desarquivamento do agravo nº 2009.03.00.036213-0, para traslado de cópia da decisão para os presentes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0044409-46.1998.403.6100 (98.0044409-2) - ELDORADO S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X SUPERVISORA DA EQUIPE DE COBRANCA DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO - SP DO INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0020020-60.1999.403.6100 (1999.61.00.020020-4) - QUAKER DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0030283-78.2004.403.6100 (2004.61.00.030283-7) - MARIA TERESA DA SILVA TRINDADE(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0023389-52.2005.403.6100 (2005.61.00.023389-3) - OMNIPOL BRASILEIRA S/A(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP187600 - JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Uma vez que não houve descisão do agravo interposto, conforme noticiado às fls. 410, aguarde-se a decisão do agravo em arquivo. Após a ciência da partes, nada sendo requerido, cumpra-se o item anterior.

0002759-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002759-9) - PAOLA TATIANA VILLARROEL CASTRO(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0007882-03.1995.403.6100 (95.0007882-1) - TRIFEL TREFILACAO IND/ E COM/ LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO E Proc. RICARDO ARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

Expediente N° 7696

MONITORIA

0033523-70.2007.403.6100 (2007.61.00.033523-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GELSON SATURNO DE SOUZA

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006963-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006963-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARCIA TADEU STEFANINI(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA)

1- Intimada pessoalmente para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072594-07.1992.403.6100 (92.0072594-5) - PAULO EDUARDO DE TOLEDO MENDES X JOAO ALCIDES MICHELON X ANDRE LUIZ DE TOLEDO MENDES X SILAS FURLAN X NELSON VALDEMIRO FORNAZARO X ANTONIO EDIEL PICOLI X JULIO CEZAR ROQUE(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Em cumprimento ao decidido dos embargos, à execução, expeça-se RPV pelos cálculos de fls..112/120, para julho de 1998.1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int. - MINUTAS ELABORADAS- DISPONÍVEIS PARA CONFERÊNCIA PELAS PARTES-

Expediente Nº 7703

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021156-14.2007.403.6100 (2007.61.00.021156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VERA LUCIA DE BARROS(SP211468 - DALVA DE ALMEIDA) X CECILIA NIEDWIESKI VIEIRA(SP211468 - DALVA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, no silêncio ao arquivo.Int.

0023014-80.2007.403.6100 (2007.61.00.023014-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA X RICARDO FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X JONNY CESAR LOPES

Ante a declaração do executado, deverá a parte exequente indicar os bens.Ciência do retorno dos mandados e publiquese o despacho de fl. 199.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.

0035131-06.2007.403.6100 (2007.61.00.035131-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CARLOS EDUARDO SALES

1,8 Tendo em vista que a correta indicação do domicílio e residência do réu constitui um dos requisitos da petição inicial, ante a data da propositura da ação e as tentativas frustradas de citação da parte ré, nos endereços apontados e ou consultados nos sistemas de consulta disponíveis, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para indicar corretamente o endereço da parte ou requerer objetivamente o prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento.

0001956-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001956-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES X ELIZABETH DA SILVA PERES

Ciência à parte exequente do(s) mandado(s) expedidos, com a juntada do mandado, diga a exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

0004397-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004397-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X ANTONINO CAMMAROTA X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA

Ciência à exequente do(s) mandado(s) expedidos, com a juntada do mandado, diga a exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

0008830-85.2008.403.6100 (2008.61.00.008830-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SENATOR VIAGENS E TURISMO LTDA X ISABEL CRISTINA LOPES DEZEN X CARLOS HENRIQUE DEZEN(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS)

Manifestem-se as partes sobre a extinção do feito ou seu prosseguimento, em 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento da exequente, ao arquivo.

Expediente Nº 7706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025188-38.2002.403.6100 (2002.61.00.025188-2) - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA X RONALDO CORREA MARTINS(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X BANCO SAFRA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO

LUIS ROCHA SERRA FILHO)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 517/2010.PA 1,8 Defiro o requerido pelos réus às fls. 847 e 749, oficie-se a CEF para que transfira 50 % (cinquenta por cento) dos valores da conta 266288-7 para cada réu, sendo para o BACEN conta do Banco do Brasil 2066002-2 - ag 0712-9 e para Comissão Valores Imobiliários - CVM conversão em renda mediante GRU - cód 13905-0/UG 110060 GESTÃO 00001-pgf - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.a CEF por correio eletrônico para cumprimento no prazo de cinco dias, com cópia deste despacho que servirá de ofício. Após o cumprimento, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0025768-97.2004.403.6100 (2004.61.00.025768-6) - TALBERG ARQUITETURA S.S(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DESPACHO - OFÍCIO Nº 518/2010 Ante o transito em julgado da sentença de fl. 91/98, proceda-se a transformação em pagamento integral dos valores da conta vinculada aos autos de n. 0265.635.00228638-9, da autora Talberg Arquitetura S/A - CNPJ 05.025.777/0001/24, intime-se a CEF para cumprimento no prazo de cinco dias, com cópia deste despacho que servirá de ofício. Após o cumprimento, ao arquivo.

0022740-87.2005.403.6100 (2005.61.00.022740-6) - EDWIGES SANTON PADILHA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Despacho-ofício nº 526/2010.Ante a concordância das partes às fls. 276 e 284 proceda-se a transformação em pagamento integral do depósito de fls. 256, no código de receita 2808 indicado à fl. 263, conta 0265.635.264563-0 autor Edwiges Santon Padilha, CPF 222.031.258-53.Intime-se a CEF para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, com cópia deste despacho que servirá de ofício.Após, aquivem-se.

0001788-19.2007.403.6100 (2007.61.00.001788-3) - MANOEL LUIZ FERRAO DE AMORIM(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Despacho-ofício nº 527/2010.Ante a improcedência do writ e o trânsito em julgado, transformando-se em pagamento definitivo o depósito de fl. 53, servindo a cópia desse despacho como ofício.Publique-se para ciência do impetrante, após arquivem-se.

Expediente Nº 7720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939187-92.1986.403.6100 (00.0939187-8) - ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A X ENGEXO EXPORTADORA S/A X ENGEX S/A EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS X ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X AMPLIMAG S/A CONTROLES AUTOMATICOS(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao paga- mento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem dé- bitos para com a Fazenda Nacional , informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valo- res, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte in- teressada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de can- celamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expe- dição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do cai- xa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos. - Int.

Expediente Nº 7721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005495-83.1993.403.6100 (93.0005495-3) - OMARA MARIA DE OLIVEIRA METTA X OLIVER SIMIONI X ODETE GIROTO PEREIRA X OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS X ORANDIR MONTEIRO X ODETE BOLCERO X OLGALICE MARTINS OLIVEIRA PERUCH X OTAVIO NUNES SECCO X ORLANDO COLADO SIMAO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP173430 - MELISSA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 812, em nome do advogado indicado às fls. 614 , intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo

vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

0010969-35.1993.403.6100 (93.0010969-3) - ANGELICA ALVES DE ARAUJO X CARLOS HENRIQUE SANTIAGO FONTENELLE DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP077580 - IVONE COAN)

Indefiro o pedido de audiência de conciliação uma vez que o processo encontra-se em fase de execução, tendo sido apresentado os cálculos às fls. 155/158, a executada intimada para pagar às fls. 172, e o depósito realizado pela CEF, conforme guia juntada às fls. 186. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA).

0049850-37.2000.403.6100 (2000.61.00.049850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053265-96.1998.403.6100 (98.0053265-0)) CLAUDETE JESUINA MORENO X HUMBERTO ORLANDO X OLIVIO GEREMIAS X GILDASIO SAMPAIO CUNHA X IDALINO PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ LUCAS SOBRINHO X EUNICE PAES ALVES X ETELVINA DOS SANTOS SILVA X JOSE SILVERIO THEODORO X MARIA CANDIDA DOS SANTOS(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à título de honorários de sucumbência, conforme requerido e indicado às fls. 199, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento. Após a juntada do alvará cancelado, satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

0050307-69.2000.403.6100 (2000.61.00.050307-2) - ANISIO DE ALMEIDA FRANCO X ANTONIO BARBOSA DE NEGREIROS X ERASMO ELESBAO DA ROCHA X SERGIO RICARDO CREMONEZI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0003691-02.2001.403.6100 (2001.61.00.003691-7) - CLOVENIR BENTO X CLOVIS CLEMPCH JUNIOR X CLOVIS DA SILVA X CONCEICAO PEREIRA DA SILVA X CONCEICAO ROSA TROMBELLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Resolução nº 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 177, em nome do advogado indicado às fls. 193, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

0021628-25.2001.403.6100 (2001.61.00.021628-2) - DJALMA MARCHIORI X JOSEFINA NEGLISOLI X MANOEL RODRIGUES REAL X SANTINO BEZERRA DE LIMA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 172, 186, 247 e 294, em nome do advogado indicado às fls. 342, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int. ALVARÁ(S) EXPEDIDO PARA RETIRADA

0020257-16.2007.403.6100 (2007.61.00.020257-1) - ORLANDO TORQUATO DE CAMILO(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) (1032) Nos termos da Resolução nº 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos nas guias de fls. 120 e 142 em nome do advogado indicado às fls. 134, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de

cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018835-69.2008.403.6100 (2008.61.00.018835-9) - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO E SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

MANDADO DE SEGURANCA

0005822-03.2008.403.6100 (2008.61.00.005822-1) - IVANYRA MAURA DE MEDEIROS CORREIA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a decisão de fl. 145 que não conheceu da remessa oficial. Nos termos da Resolução nº 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantaboca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. .PA 1,8 Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 36, em nome do advogado indicado às fls. 155, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

CAUTELAR INOMINADA

0033564-04.1988.403.6100 (88.0033564-0) - CITY TRADING S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E Proc. ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Solicite-se, por correio eletrônico, informação sobre o cumprimento do ofício 130/2010, bem como o saldo remanescente da conta 0265.635.7599-2. Com a resposta, cumpra-se o determinado às fls. 1001, parágrafo final.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023547-64.1992.403.6100 (92.0023547-6) - EDEMILSON JOSE GIMENES X EUCLIDES SIQUEIRA X GILMAR DAMINI X JOSE AUGUSTO DIAS ORTEGA X DERMIVAL DE CASTRO DOURADO(SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 112: CONSULTAM.ª JuízaCom a devida vênia, consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista que consultando o extrato de petições protocoladas, juntado à fl. 111, consta uma petição protocolada em 12/07/2010, sob o nº 2010000162839-001, porém a mesma, apesar de exaustiva busca, não foi localizada nesta Secretaria para a devida juntada aos autos e remessa à conclusão. Eu, _____, Analista Judiciário (RF 4008). São Paulo, 24 de Novembro de 2010.**CONCLUSÃO**Nesta data, faço estes autos conclusos à MMª Juíza Federal Substituta da 20ª Vara Cível FederalDra. SILVIA MELO DA MATTASão Paulo, 22 de novembro de 2010.Solange Brandani FonsecaAnalista Judiciário (RF 4008)Vistos.Face à consulta acima, intime-se a parte que protocolou a petição supra mencionada a fornecer cópia da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizando-se o feito.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, data supra.SILVIA MELO DA MATTJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0000495-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000495-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066067-39.1992.403.6100 (92.0066067-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372

- MAURY IZIDORO) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT)
Vistos, etc. Fls. 48/50: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargante. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011044-69.1996.403.6100 (96.0011044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO) X RELUB COML/ LTDA X RAFAEL DE DONATO X ANA CLAUDIA BUSATTO DE DONATO
Fl. 398: Vistos, em decisão. Dê-se ciência ao exequente, das informações apresentadas pela Receita Federal. Int. São Paulo, 16 de Novembro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0044099-69.2000.403.6100 (2000.61.00.044099-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CORP IMPEX IMP/ E EXP/(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X RAUL ANDRADE VAZ(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI)
Fl. 270: Vistos, em despacho. Petição de fls. 267/268: Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes. Int. São Paulo, 23 de Novembro de 2010. SILVIA MELO DA MATTÁ Juíza Federal Substituta

0031787-22.2004.403.6100 (2004.61.00.031787-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO SARAIVA CORDEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ANA ALVES CORDEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)
Fl. 289: Vistos, em despacho. Tendo em vista a exigência do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Osasco de depósito dos emolumentos para registro da constrição, conforme Nota de Devolução de fl. 286, torno sem efeito o mandado expedido à fl. 280. Expeça-se novo mandado, desentranhe-se a referida Nota de Devolução e intime-se a exequente a retirá-los em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento à anotação da constrição perante aquele Cartório. Int. São Paulo, 22 de Novembro de 2010. SILVIA MELO DA MATTÁ Juíza Federal Substituta

0012362-67.2008.403.6100 (2008.61.00.012362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS
Fl. 117: Vistos, em despacho. Petição de fl. 115: Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. São Paulo, 24 de Novembro de 2010. SILVIA MELO DA MATTÁ Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039319-67.1992.403.6100 (92.0039319-5) - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 380: Vistos etc. E-mail de fls. 376/379, da 5ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/ SP: Encaminhe-se E-mail ao MM. Juiz da 5ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/ SP informando que: a) o crédito total da empresa IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUAÇU LTDA, nestes autos, é de R\$397.560,45, atualizado até 11.06.2008 (fl. 315 e 367). Tal montante foi solicitado ao E. TRF da 3ª Região, através do PRECATÓRIO ELETRÔNICO nº 20090199160 e é inferior ao débito (R\$420.799,08, atualizado até 10.2008) discutido nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 2000.61.06.007703-8 (Carta Precatória nº 2008.61.82.028452-0), discriminado no Termo de Penhora de fl. 251; b) o valor do PRECATÓRIO nº 2009199160 ainda não foi disponibilizado a este Juízo, pelo E. TRF da 3ª Região. Int. São Paulo, 22 de novembro de 2010. SILVIA MELO DA MATTÁ Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0027660-51.1998.403.6100 (98.0027660-2) - MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA X MARIA DE LOURDES FEITOSA AMORIM X MARIA DO CARMO CALDAS BARBOSA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO X MARIA DULCE ALVES DIAS MARTINS X MARIA ELIZA PEREIRA FIGUEIREDO X MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA X MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS X MARIA GLAUCIA CHAVES DE FREITAS X MARIA HELENA BAPTISTA JUNQUEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES FEITOSA AMORIM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SELLES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CALDAS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DULCE ALVES DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA PEREIRA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA X UNIAO FEDERAL X MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GLAUCIA CHAVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BAPTISTA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL
Fl. 753: Vistos, em despacho. Petição de fls. 140/752: Tendo em vista a documentação apresentada pela CEF, intemem-se

os atores a apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 23 de Novembro de 2010. SILVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta

0004192-14.2005.403.6100 (2005.61.00.004192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-62.2004.403.6100 (2004.61.00.006823-3)) FRIGORIFICO MARINGA LTDA (SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO MARINGA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA Fls. 857/857-verso: Vistos etc.1) Compulsando os autos, verifica-se que o corréu CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV), vencido nesta ação, foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil e concordou, expressamente, com os cálculos do AUTOR, de fls. 818/820 (R\$1.009,09, atualizado até setembro de 2009), relativos às verbas de sucumbência (fls. 803/815, fls. 818/820, fl. 838 e fl. 855);2) Petição do corréu CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (CRQ), de fls. 827/830:a) manifeste-se o AUTOR sobre o pedido de fls. 827/830, do corréu CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (CRQ), de levantamento dos depósitos de fls. 507 e 556, nas proporções de 86,14% e 100%, respectivamente;b) cite-se o corréu CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para manifestação sobre os cálculos de fls. 830, no valor de R\$2.700,15 (atualizado até março de 2010), a título de honorários periciais a serem pagos ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (CRQ), nos termos da sentença de fls. 803/815, transitada em julgado. Int. São Paulo, 23 de novembro de 2010. SILVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SPa) manifeste-se o AUTOR sobre o pedido de fls. 827/830, do corréu CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (CRQ), de levantamento dos depósitos de fls. 507 e 556, nas proporções de 86,14% e 100%, respectivamente;b) cite-se o corréu CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para manifestação sobre os cálculos de fls. 830, no valor de R\$2.700,15 (atualizado até março de 2010), a título de honorários periciais a serem pagos ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (CRQ), nos termos da sentença de fls. 803/815, transitada em julgado. Int. São Paulo, 23 de novembro de 2010. SILVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031687-35.2003.403.0399 (2003.03.99.031687-6) - JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X ISABEL FERREIRA DORNELAS X LUIZ CARLOS DORNELAS X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X MARIA JOSE DORNELAS (SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X BANCO ITAU S/A X ISABEL FERREIRA DORNELAS X BANCO ITAU S/A X LUIZ CARLOS DORNELAS X BANCO ITAU S/A X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X BANCO ITAU S/A X MARIA JOSE DORNELAS X BANCO ITAU S/A X JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X BANCO BRADESCO S/A X ISABEL FERREIRA DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X LUIZ CARLOS DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X MARIA JOSE DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A

Vistos, etc. Fls. 829/832: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000500-36.2007.403.6100 (2007.61.00.000500-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X SULINA SEGURADORA S/A (SP062700 - CLEMENTINA BALDIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SULINA SEGURADORA S/A Fl. 90: Vistos, em despacho. Petição de fl. 86: Tendo em vista a notícia de decretação da liquidação extrajudicial da executada e a concordância expressa do exequente, suspendo esta execução. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente. São Paulo, 24 de Novembro de 2010. SILVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta

0028972-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028972-0) - FERNANDO YOKOGAWA (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FERNANDO YOKOGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 91: Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 88/90: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima

referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 17 de Novembro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0029408-06.2007.403.6100 (2007.61.00.029408-8) - MARIA AMALIA CIASCA BARALDI(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA AMALIA CIASCA BARALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 107: Vistos, em despacho.Petição de fl. 104:1 - Intime-se a patrona da autora a agendar data, pessoalmente em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada do Alvará de Levantamento que deverá ser expedido, conforme determinado na sentença de fls. 100/101.2 - Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente, em favor da CEF.3 - Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 24 de Novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

0003665-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003665-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AMELIA DA SILVA

Fls. 108 e verso: Vistos etc.Ofício de fl. 103, do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital:A fim de dar regular cumprimento ao despacho de fls. 98:a) confirme a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se os imóveis discriminados às fls. 85, 86 e 93 pertencem, de fato, à ré MARIA AMELIA DA SILVA (servidora pública estadual, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, portadora do RG 18.088.128-SSP e CPF 105.072.958-70), uma vez que os dados indicados às fls. 85, 86 e 93 (MARIA AMELIA DA SILVA, RG 11.242.911-SP, casada sob o regime da comunhão universal de bens) divergem daqueles mencionados na petição inicial e na documentação de fls. 13/28;b) informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o nome e qualificação do cônjuge da executada, para sua devida intimação, nos termos do art. 655, 2º do Código de Processo Civil, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.Int.São Paulo, 23 de novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP 13/28;b) informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o nome e qualificação do cônjuge da executada, para sua devida intimação, nos termos do art. 655, 2º do Código de Processo Civil, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.Int.São Paulo, 23 de novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0022264-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022264-1) - LUCIMAR SANTOS OLIVEIRA ME(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LUCIMAR SANTOS OLIVEIRA ME

Fl. 153: Vistos, em despacho.Dê-se ciência à exequente das contas da executada que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 151/152.Publicue-se o despacho de fls. 148/149.Int.São Paulo, 22 de Novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal SubstitutaFls. 148/149: Vistos, em decisão.Petições de fls. 133/135 e 142/147:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 08 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0024837-55.2008.403.6100 (2008.61.00.024837-0) - CLAUDIO MURARI(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLAUDIO MURARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 89: Vistos, em despacho.Petição de fl. 87:A questão do levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas é alheia a este processo. Compete a este Juízo apreciar o pedido nos autos formulado, bem como a homologação dos acordos porventura celebrados pelas partes, e não a autorização para o levantamento dos créditos, por não ter sido tal

matéria objeto desta demanda.Tendo em vista a concordância expressa do exequente com os cálculos apresentados pela executada, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 22 de Novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

0032595-85.2008.403.6100 (2008.61.00.032595-8) - CARMEN CECILIA URTADO SABIO SCHIRICHIAN X SALVADOR URTADO SABIO - ESPOLIO(SP039786 - JORGE ADAD) X ASSUMPTA PADILHA SABIO(SP302922 - MURILO URTADO SABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARMEN CECILIA URTADO SABIO SCHIRICHIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR URTADO SABIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSUMPTA PADILHA SABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 126/126-verso: Vistos etc.Petição dos autores/ exequentes, de fls. 122/124:1) A fim de possibilitar a expedição de alvarás de levantamento, nos termos em que requerido às fls. 122/124, regularem os autores sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o substabelecimento de fl. 121, diz respeito somente à co-autora CARMEN CECILIA URTADO SABIO.2) Tendo em vista o teor da decisão de fls. 117/118, irrecorrida, intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia discriminada no cálculo de fl. 124 (R\$1.204,37, apurado para setembro de 2010), apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3) Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo de fl. 124, acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).4) Após, se necessário, prossiga-se com a penhora e avaliação.Int.São Paulo, 24 de novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0034935-02.2008.403.6100 (2008.61.00.034935-5) - MANOEL GONCALVES SANCHES - ESPOLIO X MARILISA GONCALVES SANTOS(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA E SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANOEL GONCALVES SANCHES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILISA GONCALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 98/101: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Silvia Melo da MattaJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4905

MANDADO DE SEGURANCA

0032560-77.1998.403.6100 (98.0032560-3) - ANTONIO PEREIRA X EDMUNDO ANTONIO SACONATTO X BERNARDO JUGO MIYASHIRO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fl. 346: Vistos, em despacho.Petição de fls. 337/344:Dê-se ciência aos impetrantes dos esclarecimentos prestados pelo impetrado.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 23 de Novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

0008145-20.2004.403.6100 (2004.61.00.008145-6) - HUMEDIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI E SP211842 - NICOLAO DA SILVA MENDES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petições de fls. 439/440 e 441, da parte impetrante:I - Dê-se ciência à impetrante sobre o desarquivamento dos autos. II - Indefiro o pedido formulado à fl. 441, requerendo a transferência dos valores dos depósitos judiciais efetuados na presente ação, tendo em vista o ofício da CEF, de fls. 430/431, informando sobre a transformação do depósito de fl. 429, em pagamento definitivo em favor da União Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.III - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta,no exercício da titularidade plena

0003382-34.2008.403.6100 (2008.61.00.003382-0) - HAROLDO DE ALMEIDA CARMEIS TORCATO(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n 2008.03.00.005989-1, interposto pelo impetrante contra a decisão de fls. 47/50, que negou seguimento ao referido recurso.Intimem-se, sendo a

União Federal (AGU), pessoalmente. São Paulo, data supra. SILVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0026755-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026755-0) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 1 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 2 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 3 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 4 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 5 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 6 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 7 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 8(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.1.Petição de fl. 779:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI, bem como para retificação do pólo ativo e passivo, conforme determinado à fl. 711-verso.Após, cumpra-se a determinação de fls. 765/767-verso, verso, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Int. São Paulo, data supra.Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0012333-46.2010.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 16.409: Vistos etc. 1.Petição de fls. 16.389/16.408:Mantenho as decisões de fls. 16.304/16310 e 16323 por seus próprios fundamentos.2.Publicue-se o despacho de fl. 16.378.3.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra.Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plenaFl. 16.378: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 09/11/10 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0017851-17.2010.403.6100 - MARIO GOZZI JUNIOR X CELIA ZAMARENHO GOZZI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1.Petição de fls. 69/69-verso:Prejudicado o pedido da UNIÃO FEDERAL para o seu ingresso no feito, uma vez que tal pedido já foi formulado à fl. 48 e deferido às fls. 50/52-verso.2.Petição de fls. 70/74:Dê-se ciência ao impetrante.A seguir, venham-me conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra.Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0020005-08.2010.403.6100 - DAVID LUIZ GOMES DA ROCHA X ADALGISA APARECIDA ARAUJO DA ROCHA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos etc.Petição de fls. 50/51: Dê-se ciência aos impetrantes, a fim de que comprovem a apresentação à autoridade impetrada do documento apontado às fls. 50/51 (cópia autenticada da cédula de identidade (RG) de DAVID LUIZ GOMES DA ROCHA), necessário ao seguimento da análise de transferência requerida no protocolo n.º 04977.009674/2008-59. Int. São Paulo, data supra.Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0020958-69.2010.403.6100 - ROSANA BASTOS SILVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Petição de fl. 45: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Reitere-se a expedição de ofício à ex-empregadora para que comprove a efetivação do depósito em juízo, conforme determinado na decisão de fls. 29/34. Int. São Paulo, data supra. Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0021260-98.2010.403.6100 - EDUARDO HAGE CHAIM X CARLA HAGE CHAIM X JULIANA HAGE CHAIM(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 47/48: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que, de imediato, proceda à conclusão do Processo Administrativo nº 04977.006783/2010-39, protocolado em 11 de junho de 2010, efetivando a transferência dos direitos de ocupação.Às fls. 43/45, os impetrantes requereram o aditamento da inicial, nos termos do despacho de fl. 41.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.1. Recebo a petição de fls. 43/45 como aditamento à inicial.2. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o Juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de

objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para os nomes dos impetrantes. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Em observância ao disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Oficie-se. Publique-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010. SÍLVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta na titularidade desta 20ª Vara

0022661-35.2010.403.6100 - ANTONIO FURLAN FILHO X DEBORA ZILIS BITTENCOURT FURLAN (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 35/36: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que, de imediato, proceda à conclusão do Processo Administrativo nº 04977.008935/2010-38, protocolado em 10 de agosto de 2010, efetivando a transferência dos direitos de ocupação. Às fls. 32/33, os impetrantes requereram o aditamento da inicial, nos termos do despacho de fl. 30. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Recebo a petição de fls. 32/33 como aditamento à inicial. 2. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o Juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para os nomes dos impetrantes. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Em observância ao disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Oficie-se. Publique-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010. SÍLVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta na titularidade desta 20ª Vara

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5847

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0020040-80.2001.403.6100 (2001.61.00.020040-7) - JOSE GOMES DE MELO(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) Fls.976/977 - Informe a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021843-89.1987.403.6100 (87.0021843-0) - CREAÇÕES LENANYL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Informe a Dra. ADRIANA GUARISE, OAB/SP 130493, no prazo de 5 (cinco) dias, a data de seu nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício requisitório.Tratando-se de ofício requisitório complementar oriundo de Ofício Precatório, retifiquem os ofícios de fls. 228/229, devendo constar como Precatório.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0029601-51.1989.403.6100 (89.0029601-9) - ELETRO MECANICA BARBANERA LTDA X MODELACAO OTERO LTDA X MASSAO OCHIKUBO(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Considerando a nova sistemática criada para a expedição dos ofícios requisitórios pela Resolução CNJ nº 115/2010, bem como o Comunicado NUAJ 30/2010, em observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, dê-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da existência de possíveis débitos fiscais em nome da autora, devendo a mesma trazer aos autos, em caso positivo, planilha atualizada com o valor exato da dívida, sob pena de perda do direito de abatimento.Tratando-se de ofício requisitório complementar oriundo de Ofício Precatório, retifique os ofícios requisitórios nºs 20090000312 e 20090000313 para Precatório. Informe o Dr. MARCO AURELIO ROSSI, no mesmo prazo, a sua data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício requisitório. Providencie o autor MODELAÇÃO OTERO LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das alterações contratuais onde passa a constar a denominação de SPANBRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.Providencie o autor MASSAO OCHIKUBO, no mesmo prazo, a regularização do seu CPF junto a Receita Federal.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios.Em nada sendo requerido, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0000333-15.1990.403.6100 (90.0000333-4) - JANETTE SAKAMOTO(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP039136 - FRANCISCO FREIRE E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Informe a Dra. LUZIA DONIZETI MOREIRA, OAB/SP 99341, no prazo de 5 (cinco) dias, a data de seu nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício requisitório.Tratando-se de ofício requisitório complementar oriundo de ofício precatório, retifiquem os ofícios de fls. 186/187.Publiche-se o despacho de fl. 179.Int.

0718065-31.1991.403.6100 (91.0718065-9) - WILSON DE CARVALHO NOVAES X PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELIDA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CAMPINAS LTDA X WALDIR GUIRADO X CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN X OSAMU FUKU(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN E SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos documentos juntados às fls. 251/257 (extratos de pagamento), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0028754-44.1992.403.6100 (92.0028754-9) - LANCHES BASSEIRO LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Informe o Dr. ADAUTO CORREA MARTINS, OAB/SP 050099, no prazo de 5 (cinco) dias, a data de seu nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício requisitório.Tratando-se de ofício requisitório complementar oriundo de ofício precatório, retifiquem os ofícios de fls. 196/197, devendo constar como Ofício Precatório.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0036939-71.1992.403.6100 (92.0036939-1) - ZOPILDO MEIRELLES X MEIRE MARIA DE FREITAS X LAERSIO ALFEO SPAGNUOLO X HIDEAKI KUROKAWA(SP029787 - JOAO JOSE SADY E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tendo em vista que os valores constantes nos extratos de pagamento de fls. 218/221, encontram-se disponíveis junto ao Banco do Brasil S/A, não necessitando da expedição de alvará de levantamento, julgo prejudicado o pedido formulado pelo autor às fls. 223.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0015042-50.1993.403.6100 (93.0015042-1) - ELLENCO CONSTRUCOES LTDA X MARIO MARQUES RODRIGUES X JUVENAL MARQUES RODRIGUES X JOSE ZAUDAS GARCIA(SP131536 - JOSE MARCIO MARTINS E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO E SP191067 - SANDRA SEABRA MAYER GARDENAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca da existência de débitos fiscais no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma trazer aos autos, em caso débitos fiscais em nome da autora, devendo a mesma trazer aos autos, em caso positivo, planilha atualizada com o valor exato da dívida, sob pena de perda do direito de abatimento. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização processual, juntando os instrumentos de procurações outorgados por ELLENCO CONTRUÇÕES LTDA, MÁRIO MARQUES RODRIGUES, JUVENAL MARQUES RODRIGUES e JOSÉ ZAUDAS GARCIA. Informe o patrono Dr. ADRIANA SEABRA MAYER FILHO, OAB/SP 36173, a sua data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício requisitório. Tratando de ofício requisitório complementar oriundo de ofício precatório, retifique os ofícios de fls. 279/282, devendo constar como ofício precatório complementar, devendo constar o bloqueio do pagamento para o autor ELLENCO CONTRUÇÕES LTDA. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3854

HABEAS CORPUS

0023454-71.2010.403.6100 - POLICARPIO LLANQUE VILLCA X MAURICIA TICONA POLICARPIO X WILLIAM LLANQUE TICONA - INCAPAZ X POLICARPIO LLANQUE VILLCA X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Trata-se de habeas corpus no qual os impetrantes almejam, em sede de liminar, a expedição de salvo-conduto em favor dos pacientes que permita sua livre circulação entre o território boliviano e brasileiro durante o prazo de validade inscrito no protocolo de seu pedido de residência (até 24/04/2011). Fundamentando a pretensão sustentam, em síntese, serem bolivianos, ingressos regularmente no território brasileiro em 09.04.2010 com o propósito de trabalhar na indústria de confecção do Estado de São Paulo e firmar residência no País. Afirmam que, em 02.08.2010, Agentes da Polícia Federal em diligência na oficina de costura onde trabalhavam, constataram que seus vistos de turistas estavam expirados, lavrando auto de infração para o pagamento de multa, com sua notificação para que deixassem o País. Argumentam que os pacientes requereram a residência permanente em 26.10.2010 perante a DELMIG/SP, sendo-lhes concedido o prazo de 180 dias como previsão para a decisão administrativa. Assim, entende existir grave e fundada ameaça de que sejam impedidos de reingressar no País, muito embora esteja pendente de decisão administrativa seu pedido de residência. Não obstante os argumentos tecidos pelos pacientes em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

HABEAS DATA

0011422-34.2010.403.6100 - ERNESTO CESAR GAION(SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X SUPERINTENDENCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP

As informações foram prestadas. Se houve ou não cumprimento, será analisado em sentença. Abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

0011437-03.2010.403.6100 - DIEGO SARGACO DA COSTA E SILVA X PEGASO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X GERENTE GERAL DA AGENCIA CLINICAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 78/81: Anote-se a renúncia do advogado. Intimem-se pessoalmente os impetrantes para constituir novo procurador no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032488-85.2001.403.6100 (2001.61.00.032488-1) - THEUNIS GERALDO BARONTO MARINHO(SP048314 - JOSE CARLOS BELOTTO E SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 262/266: Aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, para a apreciação do pedido de conversão em renda.Int.

0008947-18.2004.403.6100 (2004.61.00.008947-9) - ITAP BEMIS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 202/205: Ciência ao impetrante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0027926-91.2005.403.6100 (2005.61.00.027926-1) - IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

O inconformismo deve ser manifestado por recurso apropriado.Iso porque não se trata de contradição, mas de correção do equívoco da decisão anterior, o que pode ser feito a qualquer momento, pois se trata de verificar a possibilidade de execução por quantia certa em mandado de segurança. Não há preclusão em tais matérias, principalmente para o juízo que tem e deve de aplicar a lei.Por isso, rejeito os embargos.Int.

0010094-74.2007.403.6100 (2007.61.00.010094-4) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 303/307: Prejudicado diante da decisão de fls. 287, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0019246-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019246-2) - CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - PINHEIROS

Aceitei a conclusão em 13.09.2009, digo, 13.10.2009 (início de designação).Somente nesta data, em virtude do acúmulo de serviço ao qual não dei causa. Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, para que informe sobre decisão administrativa no pedido de compensação feito pela impetrante.Além disso, expeça-se ofício ao Procurador Chefe para informações, também em dez dias, mormente sobre reforma da decisão que deferiu a penhora oferecida pelo impetrante em execução fiscal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002525-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002525-2) - WHIRLPOOL S/A X WHIRPOOL DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Aceitei a conclusão em 13.10.2009.Somente nesta data, em virtude do acúmulo de serviço ao qual não dei causa.A inconstitucionalidade do diploma normativo é discutida em ação direta no STF, havendo opiniões diversas entre os Ministros.Por isso, por cautela, determino a suspensão da presente ação por 180 dias, aguardando-se decisão da ADI 2.588, em Secretaria.Findo o prazo, proceda-se à consulta e tornem conclusos para sentença, independente de decisão na ação direta, pois possível o controle incidental de constitucionalidade.Int.

0007103-91.2008.403.6100 (2008.61.00.007103-1) - FABIO VICTOR(SP211531 - PATRÍCIA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência, somente nesta data, em virtude do acúmulo de serviço ao qual não dei causa.Ante o tempo decorrido, diga o impetrante se houve ação penal ou cível, com reconhecimento da falsidade na formação da sociedade, que obrigue a JUCESP a proceder o cancelamento do registro, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos para sentença.

0017823-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017823-8) - LUIZ ROBERTO MESSIAS(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 126/129: Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias como requerido pelo impetrante.Int.

0021296-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021296-9) - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aceitei a conclusão em 13.10.2009.Somente nesta data, em virtude do acúmulo de serviço ao qual não dei causa.Em consulta ao site do STF, verifiquei que foi prorrogada, por mais 180 dias, a eficácia de medida cautelar deferida em ação direta de constitucionalidade sobre a matéria aqui discutida (ADC 18-5/DF).Assim, por ora, é possível a exigencia tributária.Entretanto, por cautela, considerando os efeitos gerais e obrigatórios da declaração de constitucionalidade, SUSPENDO O PROCESSO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para aguardar decisão superior. Mantenham-se os autos

em Secretaria, sobrestados.Findo o prazo, tornem conclusos para sentença.Int.

0021458-09.2008.403.6100 (2008.61.00.021458-9) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Aceito a conclusão em 13.10.2009.Converto o julgamento em diligência, somente nesta data, em virtude do acúmulo de serviço ao qual não dei causa.Expeça-se ofício ao impetrado para que informe se, por força de liminar, o crédito foi restituído à impetrante ou utilizado em compensação pelo contribuinte, no prazo de dez dias (PA 13.811.000373/93-79).Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0026363-57.2008.403.6100 (2008.61.00.026363-1) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Aceitei a conclusão em 13.10.2009. segue, digo, converto o julgamento em diligência, somente nesta data, em virtude do acúmulo de serviço, ao qual não dei causa.Considerando que a decisão foi declarada nula, retornando os autos para nova decisão, expeça-se ofício à DRF/Barueri, para que informe sobre a decisão proferida no pedido de compensação nº. 13896.000922/2003-82, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0016455-05.2010.403.6100 - MONICA VANNUCCI NUNES LIPAY(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA) X PRESIDENTE BANCA EXAM CONC PUBLICO PROV CARGO PROF ADJUNTO DA UNIFESP X ELIZABETH SUCHI CHEN(MG051749 - LUIZ ANDRE CALAIS CORREIA PINTO)

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que declare a nulidade da classificação, em segundo lugar, da candidata Elizabeth Suchi Chen, classificando, em seu lugar, a impetrante que obteve a terceira colocação. Fundamentando a pretensão, sustentou que o item 4.4.1 do Edital nº. 170 para o provimento do cargo de professor adjunto da área de morfologia/genética da Unifesp estabelece que a prova didática constituir-se-ia de uma aula teoria em nível de graduação com duração entre 40 e 50 minutos,tendo a candidata Elizabeth Suchi Chen ministrado aula com duração de 38 minutos, o que ensejaria a sua imediata desclassificação para a fase seguinte do concurso, o que não ocorreu.Foi determinada a integração na lide da candidata Elizabeth Suchi Chen (fl. 146 e verso), o que ocorreu às fls. 148/149.A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada e contestação pela litisconsorte passiva necessária (fl. 153 e verso).Notificada (fls. 155/156), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 157/338.Preliminarmente, sustenta a ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega que o tempo de apresentação da candidata Elisabeth Suchi Chen foi de quarenta minutos. Argumenta que a composição da nota da prova didática é multifatorial, computando-se itens de caráter subjetivo, que envolvem a didática da aula, não se restringindo somente à transmissão do conteúdo de forma oral, sendo incluídos na técnica pedagógica outros fatores como a apresentação, conduta e postura do educador perante sua audiência. Salaria que a apresentação de uma aula não pode ser entendida unicamente como o seu tempo decorrido. Assim, a candidata Elisabeth Suchi Chen foi aprovada de acordo com as norma do edital, pois preencheu todos os requisitos para a sua aprovação à próxima fase do certame. Por fim, afirma que a impetrante não apresentou recurso administrativo contra o resultado do concurso.Citada (fls. 340/341), Elisabeth Suchi Chen apresentou contestação que foi juntada às fls. 356/361.Sustenta, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em face da ausência de documento a comprovar o direito líquido e certo da impetrante. No mérito, defende a legalidade do ato praticado pela autoridade impetrada.Foi determinada a vinda aos autos da gravação de áudio da prova didática dos candidatos (fl. 362), que foi juntada às fls. 365/366.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos esposados pela impetrante carecem da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária.O Edital nº. 170 para o provimento do cargo de professor adjunto da área de morfologia/genética da Unifesp estabelece no item 4.4 que a prova didática se constituiria de uma aula teórica em nível de graduação, com duração entre 40 e 50 minutos, sobre um tema de escolha do candidato entre pontos previamente apontados.Previa, também, que os critérios de avaliação desta prova levariam em conta a elaboração do plano de aula, o domínio do conteúdo, a objetividade e clareza, a adequação ao nível de graduação, a capacidade de comunicação e o uso de recursos didáticos.Ao contrário do alegado pela impetrante, o edital regulador do concurso não previu a eliminação do candidato por este ministrar a aula teórica com duração inferior a 40 minutos ou superior a 50 minutos, prevendo, tão-somente, um balizamento temporal para a duração da aula.Ademais, a Administração Pública deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estes entendidos como a adequação entre os meios e fins, cerne da razoabilidade, e a vedação à imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade. Cumpria aos candidatos observar os critérios e as instruções estabelecidas pela Administração para aquele certame, o que não quer dizer que estes critérios não devam ser interpretados com um mínimo de razoabilidade, evitando, assim, possíveis injustiças.Ora, tendo a candidata Elisabeth Suchi Chen realizado sua prova didática com a apresentação de uma aula teórica de 38 minutos e 47 segundos, conforme se verifica pelo documento de fl. 366, não se mostra razoável sua eliminação do concurso pela falta de 1 minuto e 13 segundo em sua apresentação, eliminação que inclusive, como anteriormente ressaltado, não é prevista

no edital do concurso. Ressalte-se que, como o conceito de razoabilidade, pela valoração que envolve, não evita uma zona de penumbra, na dúvida sobre se um ato comporta ou não dentro de fronteiras razoáveis, deve o juiz optar pela sua confirmação. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0017997-58.2010.403.6100 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Converto o julgamento em diligência para a juntada da mensagem eletrônica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada comunicando-lhe a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela União Federal. Após, com o retorno do ofício cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

0018837-68.2010.403.6100 - MARLENE MACEDO FERNANDES(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos da decisão de fls. 386/387. Após, diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 418/419), remetam-se os autos ao juízo competente como determinado. Int.

0019341-74.2010.403.6100 - INSTITUTO DE HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL(SP186675 - ISLEI MARON) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na decisão liminar de fls. 183/184. De acordo com a embargante, aludida decisão se mostrou contraditória uma vez que a Receita Federal do Brasil somente é autoridade competente para fiscalizar o cumprimento por parte da entidade certificada dos requisitos estabelecidos pelo artigo 29 a 32 da Lei nº. 12.101/2009 e artigo 28 da MP nº. 446/2008. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Ora, sendo a Receita Federal do Brasil autoridade competente para fiscalizar o cumprimento por parte da entidade certificada dos requisitos estabelecidos pelo artigo 29 a 32 da Lei nº. 12.101/2009 e artigo 28 da MP nº. 446/2008 é certo que possui atribuição para verificar o atendimento das condições de imunidade da entidade até a apreciação do pedido de renovação do CEBAS. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

0021224-56.2010.403.6100 - INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 158/159: Defiro a dilação prazo para a regularização da representação processual, por mais 5 (cinco) dias, como requerido. Int.

0021586-58.2010.403.6100 - CAE USINAGEM LTDA - ME X CONGRESERV CONCRETO & SERVICOS LTDA X METALURGICA DULONG LTDA X NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA X PARTNERS DEL AL MODELACAO LTDA - ME X STIROFITA FITAS DE ACO ESTIRADAS LTDA X STOC METAIS SANITARIOS LTDA ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 313/320: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a vinda de eventual decisão concedendo efeito suspensivo. Int.

0021615-11.2010.403.6100 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES ZUMKELLER LTDA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 118/136: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022054-22.2010.403.6100 - DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS X LILIAN LEPORINI ANASTASE TZORTZIS X JEAN ANASTASE TZORTZIS X JOSELY STOROPOLI TZORTZIS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes pretendem compelir a autoridade impetrada a concluir os processos administrativos nº 04977.009405/2010-15, 04977.009404/2010-62, 04977.009409/2010-95, 04977.009033/2010-19 e 04977.009406/2010-51, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustentam haver sido protocolizados os pedidos administrativos de transferência do domínio útil dos imóveis descritos na inicial em 12.08.2010, sendo que até o momento não obtiveram qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/54. Este é o relatório. Passo a

decidir. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil dos imóveis em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, os impetrantes requereram a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 12.08.2010, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa dos impetrantes. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo dos impetrantes há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. O periculum in mora é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pelos impetrantes. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, dos processos administrativos nº 04977.009405/2010-15, 04977.009404/2010-62, 04977.009409/2010-95, 04977.009033/2010-19 e 04977.009406/2010-51, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se e Oficie-se. Intime-se.

0022574-79.2010.403.6100 - PROMOTERS PARTICIPACOES LTDA(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a admissão e o processamento da petição de recurso administrativo interposto pela impetrante nos autos do Processo Administrativo nº. 10880.032809/96-48, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário ali constante. Fundamentando a pretensão sustentada, em síntese, haver sido lavrado auto de infração referente ao ITR do ano base de 1995 do imóvel rural denominado Fazenda Bois (NIRF 0.334.015-5). Inconformada com o lançamento apresentou impugnação que não foi acolhida, tendo interposto Recurso Voluntário à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais visando o reexame da decisão. Todavia, a Delegacia da receita Federal de São Paulo negou seguimento ao recurso sob o fundamento de já haver ocorrido análise do assunto através do Despacho DICAT/EQCOB datado de 06 de setembro de 2010, não cabendo mais recurso. Argumenta faltar legitimidade à autoridade para indeferir o seguimento do recurso, uma vez que somente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais cabe este exame. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0022775-71.2010.403.6100 - GERALDO IZAIAS LEONCIO FILHO(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que lhe assegure o recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego que entende devida. Alega não lhe ter sido deferido o benefício do Seguro-Desemprego sob o fundamento de que seu PIS havia sido bloqueado. Todavia, comparecendo pessoalmente ao MTE, foi informado que o pedido de Seguro-Desemprego foi indeferido por haver normativo interno que não permite seu pagamento quando a rescisão do contrato de trabalho tenha sido homologada por uma Câmara de Arbitragem. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Em razão da reiterada jurisprudência firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda. Vejamos. Pretende o impetrante assegurar a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego a que faz jus, em razão de sua demissão sem justa causa. O seguro-desemprego é um benefício previdenciário que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão nos artigos 7º, inciso II, e 201, inciso III, da Constituição Federal, tendo a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado. Por sua vez, o Provimento nº 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a implantação das Varas Previdenciárias em São Paulo, estabeleceu que aquelas Varas Federais teriam competência exclusiva para processar e julgar os feitos que versassem sobre benefícios previdenciários. Assim, sendo o seguro-desemprego um benefício previdenciário a competência para processar e julgar demandas que busquem a sua concessão é, consoante estabelecido no Provimento nº 186/99, do

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, das varas especializadas em matéria previdenciária. Sobre o tema, assim já decidi nossa jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente. (TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL - CC 201003000118609 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 07/06/2010 PÁGINA: 20) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AI 201003000058029 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 08/04/2010 PÁGINA: 210) Posto isso, declino da minha competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo. Intime-se.

0022808-61.2010.403.6100 - MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA X MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA X MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do termo de prevenção de fl. 74, solicite a Secretaria, ao Juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, cópia da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos nº 0022807-76.2010.4.03.6100 para se verificar a hipótese de existência de eventual prevenção.

0022935-96.2010.403.6100 - DANIEL PALOMBO (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Esclareça o impetrante o ajuizamento da presente ação mandamental nesta Subseção Judiciária uma vez que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0023477-17.2010.403.6100 - TIM CELULAR S/A (SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao item 001 do auto de infração objeto do Processo Administrativo nº. 10680.004020/2005-14, obstando as autoridades impetradas de adotarem quaisquer medidas de caráter coercitivo para cobrança do crédito, tais como realizar a inscrição no CADIN e no SICAF, negarem a expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar execução fiscal, dentre outros. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, que possuía obrigações em moeda estrangeira e, visando se proteger dos efeitos da variação cambial, realizou operações de hedge utilizando-se de contratos de swap firmados com instituições financeiras. Alega que os resultados das operações de swap forma tributados conforme o regime de caixa, uma vez que antes da liquidação dos contratos somente existe mera expectativa de ganho, que não enseja tributação. Todavia, a autoridade fiscal possui entendimento diverso. Argumenta que, em se tratando de operações de swap, antes do resultado positivo auferido na liquidação do contrato, não se cogita da incidência da CSL. Afirma que, na época dos fatos geradores já existia norma específica que autorizava a impetrante a utilizar o regime de caixa para o reconhecimento das variações monetárias decorrentes de contratos de swap. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0023667-77.2010.403.6100 - TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias e as horas extras. Fundamentando a pretensão, sustentou que as parcelas pagas pelo empregador têm natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos. Este é o

relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os autos em epígrafe verifico a parcial existência de *fumus boni iuris* capaz de convencer este juízo quanto à plausibilidade do direito alegado pelos impetrantes. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos ao terço constitucional de férias e as horas extras. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010)** Por fim, as verbas pagas sob a rubrica de horas extras possuem clara natureza remuneratória, na medida em que importam na prestação do trabalho sob condições especiais. Portanto, patente o seu caráter remuneratório. Posto isso, defiro parcialmente a liminar para eximir a impetrante de recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias. Notifique-se. Oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000259-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000259-3) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017415-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024768-04.2000.403.6100 (2000.61.00.024768-7)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Fls. 246/249: Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste sobre as alegações da impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027673-69.2006.403.6100 (2006.61.00.027673-2) - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA X LEO MADEIRAS,MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 1 X LEO MADEIRAS,MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 2 X LEO MADEIRAS,MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 3 X LEO MADEIRAS,MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 4 X LEO MADEIRAS,MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 5 X LEO MADEIRAS,MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 6 X LEO MADEIRAS,MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 7 X LEO MADEIRAS,MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 8 X LEO MADEIRAS,MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 9 X LEO MADEIRAS,MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 10 X LEO MADEIRAS,MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 11 X LEO MADEIRAS,MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 12 X LEO MADEIRAS,MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 13 X LEO MADEIRAS,MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 14 X LEO MADEIRAS,MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 15 X LEO MADEIRAS,MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 16 X LEO MADEIRAS,MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 17 X LEO MADEIRAS,MAQUINAS & FERRAGENS -FILIAL 18(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo as apelações do autor de fls.22.792/22.799 e da União Federal de fls.22.800/22.823 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006161-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006161-3) - FERNANDA PEREIRA VEDOVATO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP249514 - DANIELA RAQUEL DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se o BACEN.

0013430-81.2010.403.6100 - L.F.G BUSINESS EDICOES E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Após os trabalhos correccionais, intime-se o perito a dar início aos trabalhos.

0021179-52.2010.403.6100 - BARAUMA AGRO COMERCIAL LTDA(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de ação de procedimento ordinário, inicialmente ajuizada perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, na qual a autora almeja, em sede de liminar, provimento que admita o depósito judicial no valor integral do débito lançado através do Auto de Infração nº. 032181.É a síntese do necessário. Passo a decidir.O pretendido depósito judicial apresenta-se como uma faculdade concedida à parte que pretende discutir determinada questão tributária. Oportuno destacar que uma das modalidades de suspensão do crédito tributário é o depósito judicial do seu montante integral, a teor do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Realmente, se a parte autora promover o depósito do montante integral do crédito tributário exigido pelo réu, o referido crédito encontrar-se-á com a exigibilidade suspensa.No entanto, de acordo com o atual Provimento COGE nº 64/2005, a efetivação do depósito judicial dar-se-á diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo, independentemente de autorização judicial.Uma vez integral, o débito controvertido desfrutará dos efeitos da suspensão de sua exigibilidade tributária, como previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Pois bem. Conforme se depreende às fls. 89/90, tenho haver sido comprovado depósito judicial no importe de R\$ 1.900,00, valor equivalente ao discriminado no Auto de Infração nº. 032181 (fl. 53). Posto isso, defiro o pedido de liminar para acolher o depósito judicial e determinar a suspensão da exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração nº. 032181.Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores depositados às fls. 89/90 para conta à ordem deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal do Fórum Pedro Lessa.Cite-se, encaminhando cópia dos documentos de fls. 89/90. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 98/105 mediante sua substituição por cópias autenticadas.Intime-se.

0022033-46.2010.403.6100 - PAULO OLIVEIRA SOUZA X ORLANDO MARCELINO X MARCO ANTONIO DUARTE X WALDIR UCCI X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls.92/93 como emenda à inicial.Cite-se.

0022066-36.2010.403.6100 - MANUELA FERNANDES SILVA(PB010352 - YWBHIA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TECNOLOGIA BANCARIA S/A

Recebo a petição de fl.41 como emenda à inicial.Ao SEDI para retificar.Citem-se.

0022989-62.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004063-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004063-4)) DAVID MATIAS CARDOSO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor almeja, em sede de antecipação de tutela, a cessão do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Fundamentando a pretensão, sustenta que os pais da arrendatária ficaram doentes, o que a obrigou a viagens a outro Estado. Desta forma, como não queria perder parcelas já pagas à CEF, ela optou por ceder informalmente o imóvel ao autor. Argumenta que, embora a cessão tenha sido feita em desacordo com a legislação vigente, a cessão do contrato é de rigor, uma vez que o direito à moradia é um direito social integrante do rol dos direitos fundamentais. Ademais, não há vedação expressa de cessão na Lei nº. 10.188/01, devendo esta inovação contratual ser considerada ilegal. Por fim, salienta que as parcelas do arrendamento eram regularmente adimplidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/97. Este é o relatório. Passo a decidir. Não obstante os argumentos tecidos pelo autor em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor da contestação a serem apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Ante o exposto, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela e determino a citação da Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente sua contestação no prazo legal. Cite-se. Intime-se.

0023205-23.2010.403.6100 - CINTURAO VERDE LTDA(SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ordinária na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional capaz de ordenar à ré a republicação do Edital nº. 4243/2009, com todas as alterações contidas nas cartas 044/10 e 047/10, ou determinar a sua suspensão. Sustenta que a ré procedeu à abertura da concorrência nº. 4243/2009 com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal no Estado de São Paulo, todavia tal concorrência foi suspensa por força de liminar concedida pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal, a qual foi revogada por sentença denegatória da segurança. Alega que, no curso da suspensão da concorrência, a ré, através das cartas 044/10 e 047/10, acrescentou produtos e serviços no portfólio do edital de licitação, modificando a disposição publicada no Diário Oficial da União de 18.12.2009. Afirma que a ré não deu a publicidade à modificação do edital uma vez que apenas noticiou a alteração à Associação Brasileira de Franquias Postais. Não obstante os argumentos tecidos pela autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor da contestação a ser apresentada pela ré. Ante o exposto, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela e determino a citação da ré para que apresente sua contestação no prazo legal. Com a vinda da contestação ou o decurso de prazo para seu oferecimento, venham conclusos para apreciar o pedido antecipatório da tutela. Cite-se. Intime-se.

0023663-40.2010.403.6100 - TATIANE SOUZA BRANDAO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. A autora requer o recálculo das prestações e saldo devedor, desde a primeira parcela, nos termos descritos na inicial e que seja reconhecida a relação de consumo entre os litigantes. Pretende, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF não inicie, ou dê continuidade ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9514/97, bem como o nome da autora não seja incluso no SPC, SERASA e outros, até a decisão definitiva, sob pena de cominação de multa, enquanto persistir o ato de desobediência à ordem judicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações dos autores. Com efeito, para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pelos autores apresenta risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. No caso dos autos, ainda que estivesse configurado o periculum in mora, ante a possibilidade de alienação da propriedade pela ré, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos: Quando da assinatura do contrato, foi adotada a alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, adotando-se o SAC como critério de amortização. Esse sistema, regulado pela Lei 9.514/97 não se coaduna com as regras contidas na Lei 4.380/64. A cláusula 27ª do contrato firmado pela autora estipula: A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios atualizados conforme parágrafo primeiro da cláusula nona, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I- SE OS DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S): a) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento. (...) Ora, a autora se declara inadimplente. Sendo assim, não pode pretender a não inclusão de seu nome nos cadastros negativos de crédito, tendo em vista a existência de débitos os quais podem conduzir à execução extrajudicial do imóvel, nos termos do contrato livremente pactuado entre as partes. Ressalte-se, por derradeiro, que a mera discussão judicial do débito não é suficiente, por si só, para o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida, pois a inadimplência confessada autoriza a ré a executar a dívida. Cite-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0023554-26.2010.403.6100 - CAPITAL AMBULANCIAS LTDA(SP141983 - LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento cautelar na qual a autora almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, documento indispensável à renovação de

contrato administrativo. No mais, requer seja autorizado o oferecimento de bens móveis consistentes em um veículo Porsche Cayene S, ano/modelo 2003, placa EZB7007, um veículo BMW 525iA, ano 2001/modelo 2002, placa DAX2821, bem como R\$50.000,00 em espécie, como garantia ao débito controvertido. Fundamentando a pretensão, sustenta, em síntese, que, possuindo débito de aproximadamente R\$715.000,00 (setecentos e quinze mil reais), realizou seu parcelamento em 60 meses. Alega que, com o advento da Lei nº. 11.941/09, optou por este novo parcelamento, requerendo a desistência do parcelamento anteriormente realizado. A DARF para pagamento da 1ª parcela foi gerada no valor de R\$33.000,00. Mesmo considerando o valor elevado, quitou-a por entender tratar-se do valor da entrada do parcelamento. Todavia, foi surpreendida com a emissão nos meses subsequentes de DARFs com o mesmo valor. Argumenta que até a data do ajuizamento a consolidação do parcelamento não ocorreu, oportunidade em que, certamente, haveria redução no valor a ser pago mensalmente. Relata que como não há previsão para a consolidação do parcelamento o Réu nega-se a fornecer a certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/74. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Retifico o pólo passivo do feito para que nele conste a União Federal. A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados dá-se na forma do artigo 151 do Código tributário Nacional. O ordenamento jurídico prevê a cautelar de caução, entretanto. Tal procedimento seria preparatório de uma futura execução fiscal. Por isso, deve ser observado o rol do artigo 11 da Lei nº. 6.830/1980. O depósito em dinheiro deve ser integral e os veículos devem ser livres de quaisquer ônus. Os bens móveis consistentes em um veículo Porsche Cayene S, ano/modelo 2003, placa EZB7007 e um veículo BMW 525iA, ano 2001/modelo 2002, placa DAX2821, estão com alienação ao Banco Bradesco SA, bem como o depósito de R\$50.000,00 em espécie não é integral. Contudo, é possível a garantia desde que manifestada a anuência do Fisco sobre a pretensa garantia a ser oferecida. Posto isso, indefiro a liminar requerida, ressaltando a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que o Fisco aceite o bem apresentado pela autora (fls. 43/45) como instrumento hábil a produzir tal efeito. Diante do termo de prevenção de fl. 78, solicite a Secretaria, aos Juízos da 4ª e 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, cópia da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos nº 2008.61.00.022710-9 e 2008.61.00.027025-8 para se verificar a hipótese de existência de eventual prevenção. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, indicando a pessoa física outorgante da procuração de fl. 18, para o fim de verificar a regularidade da representação processual, bem como proceda a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo a diferença das custas. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Regularizada a inicial, cite-se. Remetam-se os autos a SEDI para retificação do pólo passivo para nele constar a União Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0024548-93.2006.403.6100 (2006.61.00.024548-6) - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 1 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 2 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 3 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 4 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 5 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 6 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 7 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 8 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 9 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 10 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 11 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 12 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 13 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 14 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 15 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 16 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 17 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS - FILIAL 18 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 19 (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação da União Federal (fls. 1637/1654) em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0022359-06.2010.403.6100 - OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE (SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Fl. 53. Recebo a petição de fl. 53 como aditamento à inicial. Retifique-se o pólo no SEDI. Defiro 5 dias para regularizar a representação processual.

Expediente Nº 3860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023060-79.2001.403.6100 (2001.61.00.023060-6) - PRINCESA DOESTE LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051717-02.1999.403.6100 (1999.61.00.051717-0) - FABIO FREIRE X CARLOS OSCAR MARTINS TAPADA X DOMINGOS MESQUITA DE MELO X LAURO KENICHI INADA X NEWTON JUDICE MUNIZ X VALDIR JOSE TRIGO X MARCO ANTONIO RANGEL X JOSE PEDRO CASTELLANO(SP195633B - FAUSTO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FABIO FREIRE X CARLOS OSCAR MARTINS TAPADA X DOMINGOS MESQUITA DE MELO X LAURO KENICHI INADA X NEWTON JUDICE MUNIZ X VALDIR JOSE TRIGO X MARCO ANTONIO RANGEL X JOSE PEDRO CASTELLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0006022-15.2005.403.6100 (2005.61.00.006022-6) - CHURRASCARIA VENTO NORTE LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA VENTO NORTE LTDA
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR (S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0013883-52.2005.403.6100 (2005.61.00.013883-5) - OPTO SAO PAULO PRESTACAO DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OPTO SAO PAULO PRESTACAO DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA ADVOGADA DA ELETROBRÁS, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1084

HABEAS CORPUS

0010964-02.2009.403.6181 (2009.61.81.010964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-52.2005.403.6181 (2005.61.81.008493-3)) ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES X CILIOMAR TORTOLA(RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E SP280428 - ANDREA LUI CUNHA DI SARNO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REPRESSAO A CRIMES FINANCEIROS

Trata-se de pedido feito por Rogério Wagner Martini Gonçalves e Ciliomar Tortola (fls. 105/125), no qual requer o arquivamento do inquérito Policial por acreditar existir bis in idem entre este e o processo nº2007.61.81.3671-6. Entretanto, como se pode observar às fls. 86/90 foi prolatada sentença e então, já tendo entregue a prestação jurisdicional este Juízo não pode mais rever o que decidiu. Assim, a decisão somente pode ser reformada através de recurso especificado legalmente, o que não é o caso do mencionado petição. Intimem-se.

0006966-81.2010.403.6119 - ARLINDO ORSOMARZO X DOTUN RAIMOND AKINROYEJE(SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
Em que pese a bem lançada manifestação do impetrante, este Juízo já decidiu a respeito da questão nela discutida. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011439-55.2009.403.6181 (2009.61.81.011439-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015709-59.2008.403.6181 (2008.61.81.015709-3)) MAXIMO WILLI MATROWITZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 27 e seguintes: Vista à defesa de Maximo Willi Matrowitz.

0005649-56.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181

(2007.61.81.007294-0)) LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa de LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA intimada da decisão que determinou a devolução em definitivo do passaporte conforme requerido.

PETICAO

0012590-22.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-72.2008.403.6181 (2008.61.81.006228-8)) JOSE CARLOS GUERREIRO(SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o item b da promoção ministerial de fl 05, defiro a liberação do passaporte acautelado em Secretaria para obtenção de visto junto ao Consulado Americano. Aguarde-se a apresentação dos comprovantes de vôo com a data de partida e de retorno e destino para oficiar ao Departamento de Polícia Federal acerca da autorização da viagem referida. Advirto que o corréu, quando do seu retorno ao território nacional, deverá devolver os passaportes (novo e antigo) a este Juízo, no prazo de 48 horas, para ser novamente acautelado no cofre. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006756-09.2008.403.6181 (2008.61.81.006756-0) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO MAGRI JUNIOR(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA X REINALDO MAGRI JUNIOR

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 113/114verso: Vistos.....DISPOSITIVO....Diante do exposto, REJEITO A DENÚNCIA, no que tange aos fatos que configurariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7492/86, com fundamento no disposto no art. 395, II, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver interesse processual, na medida em que tais fatos não configuram o crime em tela. Custas ex lege.....P.R.I.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0010084-73.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Fica determinado o arquivamento dos autos, sem prejuízo de novas diligências.

ACAO PENAL

0005760-26.1999.403.6181 (1999.61.81.005760-5) - JUSTICA PUBLICA X OCIMAR APARECIDO PINTO(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X JURANDYR BIZARRO JUNIOR X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

= Termo de Deliberação de fl. 530:Tendo em vista informação da Secretaria de que o advogado telefonou informando que o réu não poderia comparecer porque sofreu um infarto, intime-se a defesa para que comprove o alegado, no prazo de 03 (três) dias.

0005511-96.2001.403.6119 (2001.61.19.005511-4) - JUSTICA PUBLICA X WALTER ANG ANG TUN KIAT(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X LIEM KA MING RUBEN LIEM(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Considerando a manifestação por parte do Ministério Público Federal acerca da defesa preliminar, diga a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a ocorrência de eventual prejuízo. Em caso positivo, devolvo o prazo para apresentação de nova defesa preliminar. DESPACHO INTIMANDO A DEFESA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ADITAMENTO A 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES/SP: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedido o(s) Ofício Aditando a Carta Precatória n.º 352/2009, expedida à fl. 527, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes naquele município, devendo os mesmos acompanharem seus trâmites perante àquele Juízo.

0003540-50.2002.403.6181 (2002.61.81.003540-4) - JUSTICA PUBLICA X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X HERICK DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X SANDRA REGINA DAVANCO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

Foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Campinas/SP, para reinterrogatório da acusada Sandra Regina Davanço, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

0001554-37.2003.403.6113 (2003.61.13.001554-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LUCCHESI

Diante do já decidido, e não havendo absolvição sumária dos acusados nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia.

0003966-28.2003.403.6181 (2003.61.81.003966-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES

ARAUJO ROMAN) X LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X PEDRO LUIZ FORTE(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X BANI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO BANESTADO S/A

Verifico que a defesa do denunciado PEDRO LUIZ FORTE foi intimado da expedição das Cartas Rogatórias de fls. 1336/1337 em 07/05/2010 (fls. 1338/1339) e conseqüentemente para retirá-las para a devida tradução, conforme anteriormente determinado (fls. 1310 e verso), muito embora não constasse nas mesmas o prazo para o cumprimento, quedando-se silente a defesa até 07/06/2010, ocasião em que este Juízo determinou a inclusão desse item nas referidas rogatórias (fl. 1350). Contando com a benevolência deste Juízo, a defesa foi novamente intimada em 06/08/2010 (fl. 1355) da expedição das cartas rogatórias, bem como do prazo assinalado para retirá-las para a devida tradução, tendo as mesmas sido retiradas em 10/08/2010, conforme termo de fl. 1356. Verifico ainda que conforme certidão de fl. 1378, decorreu mais de 60 (sessenta) dias sem que a defesa tenha restituído a este Juízo as cartas rogatórias devidamente traduzidas, conforme determinado no termo de deliberação de fls. 1310 e verso, nem tampouco apresentado justificativa plausível para o não cumprimento do prazo determinado. Em razão disso, DECLARO PRECLUSAS as provas a que se destinavam as referidas cartas rogatórias. Considerando que a defesa forneceu novos endereços das testemunhas à fl. 1361, designo o DIA 05 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14H30MIN., para a inquirição da testemunha EDSON CARDOSO COCHI, que deverá ser notificada. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itanhaém/SP e à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para a oitiva das testemunhas residentes naquelas localidades. Intime-se a defesa do acusado PEDRO LUIZ FORTE para que demonstre a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Rodolfo Conde, residente na Argentina, inclusive apresentando quesitos para a instrução da eventual carta rogatória. Fl. 1362 - Atenda-se, expedindo-se a certidão conforme solicitado. Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha não localizada, conforme certidão de fl. 1374, sob pena de preclusão.

0004903-04.2004.403.6181 (2004.61.81.004903-5) - JUSTICA PUBLICA X IVAN CHI MOW YUNG(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO) X CARLOS AYRTON BIASETTO(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X NICOLAS AUGUSTIN LANAS LAGOMARSINO(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO)

Intime o Dr. Pedro Luis do Amaral Marino, OAB/SP Nº 53.609, para apresentação de nova defesa preliminar.

0001892-59.2007.403.6181 (2007.61.81.001892-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Fl. 1688/1690: a questão já foi decidida a fl. 1.680. Prossigo o feito, designando o dia 05 de abril de 2011, às 15h00min, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Depreque-se a inquirição daquelas residentes em outras comarcas, com prazo de noventa dias. Intimem-se. Notifiquem-se.

0003674-04.2007.403.6181 (2007.61.81.003674-1) - JUSTICA PUBLICA X MILTON RISAFFI X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES) X CECILIA CASTELLI NANNI(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO) X FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALMEIDA(SP250675 - FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALME) X KAREN KASHIDA ISSO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE) X WLADIMIR SANTOS SANCHES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR(SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES) X NATELMA MIRANDA DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO)

Fl. 1005/1006: Defiro retirada de cópias por meio eletrônico ou magnético no balcão da Secretaria desta Vara ou através de requisição ao setor de cópias no recinto deste Fórum.

0011915-64.2007.403.6181 (2007.61.81.011915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-91.2007.403.6181 (2007.61.81.008169-2)) JUSTICA PUBLICA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X MONICA PAULA BACELLAR TOMASELLI(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X VITOR VIEIRA DE SOUZA(SP270038 - EMANUELE CAMINHA SILVEIRA MEZZANOTTI E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X DENIS ALVES DA SILVA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X ROSA ANDRADE(SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X MIRAMAR LUIZ DA SILVA(SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ) X ANTONIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CLOVIS ALVES DA COSTA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER)

Fl. 745:Tendo em vista os novos endereços fornecidos pelo MPF, à fl. 725, designo o dia 07 de dezembro de 2010, às 14h30min, para a inquirição das testemunhas LUIZ CARLOS CAETANO DO NASCIMENTO e JOÃO FRANCISCO

DOS SANTOS. Fl. 780: Tendo em vista que os réus CLÓVIS ALBERTO DA COSTA (certidão à fl.739-verso) e VITOR VIEIRA DE SOUZA (certidão à fl.735-verso), não foram localizados e, por conseguinte, não compareceram à audiência realizada em 27/07/2010, neste Juízo, e, considerando que seus defensores justificaram a ausência deles às fls. 746/47 e 748, respectivamente, faculto à defesa trazê-los a audiência de oitiva das testemunhas de acusação a se realizar em 07/12/2010, às 14H30, independentemente, de intimação. No mais, cumpram-se os despachos de fls. 773 (primeiro parágrafo) e 745, no tocante ao Ministério Público Federal.

0013500-54.2007.403.6181 (2007.61.81.013500-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO ACHE MAIA FRAGALI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)

= DECISÃO DE FLS. 454/460, proferida em 22/09/2010:1. Vistos etc.2. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Luis Roberto Ache Maia Fragali, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86.3. A denúncia foi recebida em 27 de março de 2009 (fl. 215).4. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 256-332).5. Em 28 de outubro de 2009 foi ratificado o recebimento da inicial acusatória (fls. 341-347).6. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do habeas corpus n.º 172.345/SP, decidiu pela anulação do feito, desde o recebimento da denúncia, com a abertura de novo prazo para que a defesa apresentasse defesa preliminar, uma vez que a manifestação do Ministério Público Federal acerca da defesa escrita afrontaria o princípio do devido processo legal (fls. 424-432).7. A defesa apresentou nova resposta à acusação à fls. 451, na qual reiterou todos os argumentos anteriormente lançados na defesa de fls. 256-332.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.I. Da incompetência do Juízo8. Aduz a defesa, em caráter preliminar, que este Juízo seria incompetente para o processamento do feito, uma vez que a consumação do fato, em tese, criminoso teria se consumado em Foz do Iguaçu/PR.9. Verifica-se, primeiramente, que a presente ação penal é derivada das investigações empreendidas pela Polícia Federal do Paraná, que objetivava descortinar movimentações financeiras irregulares em contas mantidas na agência BANESTADO em Nova Iorque, para onde migrou grande quantidade de recursos evadidos por meios de contas do tipo CC5. A partir disso, chegou-se à conta bancária denominada BEACON HILL SERVICE CORPORATION, mantida junto ao banco J. P. MORGAN CHASE, também em Nova Iorque. A BEACON HILL operava com inúmeras sub-contas, estas utilizadas em grande parte por doleiros brasileiros, como forma de administrarem e repassarem as somas evadidas criminosamente no Brasil.10. Assim, foram identificadas centenas de clientes que se utilizavam dos serviços oferecidos por estes doleiros, o que motivou a elaboração, pela polícia federal, de diversos dossiês que originaram investigações próprias para cada remessa de valores.11. Em razão do elevado número de remessas realizadas em Foz do Iguaçu/PR, a jurisprudência firmou o entendimento de que a competência, para este caso em específico, seria do domicílio do investigado, em observância à celeridade processual. Para melhor ilustrar este entendimento, colaciono aos autos o presente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. EVASÃO DE DIVISAS, SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. CONSUMAÇÃO. LOCAL ONDE REALIZADAS AS OPERAÇÕES IRREGULARES. CONTA CC5/FOZ DO IGUAÇU. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos crimes de evasão de divisas, sonegação de impostos e lavagem de dinheiro, competente para processar e julgar o feito é o Juízo Federal do local onde se realizaram as operações irregulares. Precedentes do STJ. 2. Entretanto, tendo as operações financeiras sido realizadas em instituição localizada em Foz do Iguaçu/PR (conta CC5), a Terceira Seção desta Corte (CC-49.960, CC-74.329 e CC-85.997), diante das peculiaridades - número elevado de contas de depositantes domiciliados em diversos Estados da Federação-, vem decidindo, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, pela competência do Juízo Federal do domicílio do investigado. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (STJ - Conflito de Competência n.º 93991 - Ministro Relator JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:17/06/2010)12. Ademais, observa-se que a denúncia imputa ao acusado o fato de manter contas não declaradas no exterior, e não de evasão de divisas, como afirma a doutra defesa de Luis Roberto Ache Maia Fragali. Para o crime em comento, a doutrina já assentou o entendimento de que a competência territorial é do local do domicílio fiscal do acusado, onde se deveria ter prestado contas com o fisco. Sobre este enfoque, cito a lição do professor Cezar Roberto Bitencourt: Na ausência de previsão específica para essa modalidade de infração penal, parece-nos, mais do que razoável fazer-se uma opção segura e pragmática, qual seja, fixando-se a competência territorial pelo local do domicílio fiscal do infrator. Afinal, será em seu domicílio fiscal onde deverá prestar contas com o fisco, além da própria declaração ao Banco Central. (Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional & Contra o Mercado de Capitais - Editora Lúmen Juris / 2010 - pág. 290) 13. Assim, tendo em vista que o acusado tem seu domicílio fixado nesta capital, a competência para o processamento deste apuratório é deste Juízo da 2.ª Vara Criminal Federal Especializada.II. Da ilegalidade da prova14. A defesa do acusado questiona a legalidade da prova constante nos autos mormente à sua produção, uma vez que o duto Juízo de origem teria afastado o sigilo de inúmeras pessoas sem, contudo, qualquer respaldo fático.15. Primeiramente, ressalto que não compete a este Juízo dirimir questionamentos acerca de decisão proferida em outro Juízo de 1.º grau. Segundo, do exame cabível nesta fase processual, verifico que o duto Juízo da 2.ª Vara Criminal de Curitiba bem fundamentou sua decisão, visto que, parcimoniosamente, verificou, dentro do contexto fático apresentado, que o afastamento do sigilo bancário era a diligência mais eficaz para as investigações, e que não acarretaria ofensa grave à esfera de privacidade do cidadão.16. Destaco, ainda, os direitos individuais protegidos pela Constituição Federal

não pode dar azo ao acobertamento de práticas criminosas. Portanto, havendo fundados indícios de crime, o direito à intimidade e privacidade deixa de ser absoluto.17. Ademais, neste caso em específico, que envolve grande movimentação financeira por meio de contas CC5, o órgão colegiado da 4.ª Região firmou entendimento de que não houve qualquer ilegalidade na produção da prova referente à quebra de sigilo:COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ACESSO AO INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO BANCÁRIO. 1. A competência para examinar mandado de segurança visando trancamento de inquérito instaurado para instruir ação civil pública é de Turma Cível. 2. O direito do advogado de acesso ao inquérito policial não é absoluto devendo ceder frente à necessidade de sigilo das investigações, prevalecendo interesse público relevante. 3. A proteção ao sigilo bancário não é absoluta. Inegável a necessidade de sua quebra em caso no qual se investiga grande movimentação de dinheiro nas chamadas contas CC5. (TRF4 - MS 200304010306184 - Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - Sétima Turma - Fonte: DJ 08/10/2003 PÁGINA: 673) 18. Destarte, afasto esta preliminar, sem prejuízo de ser analisada mais aprofundadamente em momento oportuno.III. Da inépcia da exordial19. Alega a defesa do acusado que a denúncia seria genérica e estaria embasada em um material probatório frágil.20. Inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Isso porque, no momento em que recebida a denúncia, este Juízo atentou para verificar a presença dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como a inexistência das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código.21. Destarte, nesta fase processual não cabe alegação de inépcia da inicial, uma vez que a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Note-se que o art. 397 do Código de Processo Penal traz rol taxativo de causas de absolvição sumária, não constando entre elas a inépcia da denúncia. E tal se dá por uma razão lógica: a verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia já foi realizada em momento anterior.22. E, ademais, no presente caso, a denúncia preenche todos os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro, não incidindo em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, não podendo ser taxada de inepta. Acrescente-se também, desde já, que há justa causa para a ação penal, conforme já decidido à fl. 215. A justa causa, ademais, não se confunde com a prova cabal da existência de crime, que somente pode ser exigida após o término da instrução processual.23. Assim, afasto esta preliminar.IV. Da extinção da punibilidade24. A defesa aduz que a punibilidade do acusado estaria extinta, eis que espontaneamente regularizou sua situação perante a Receita Federal e o Banco Central do Brasil.25. Admitindo-se como verdadeira a premissa que o acusado regularizou sua situação fiscal perante os órgãos competentes, tal fato não é apto a afastar a imputação que lhe é feita. Os crimes de natureza tributária não se confundem com os crimes de natureza cambial. Enquanto que o primeiro ofende a ordem tributária, o segundo ofende o sistema financeiro nacional.26. Isto porque a Lei n.º 7.492/86, em especial o tipo penal do art. 22, objetiva proteger o equilíbrio das contas financeiras do país, garantidos pela regularidade no funcionamento do mercado cambial. Já a Lei n.º 8.137/90 visa proteger o Erário, salvaguardando a higidez financeira da Fazenda Pública.27. Desta forma, as alegações da defesa não são aptas a afastar a imputação que é feita ao acusado, por absoluta falta de amparo legal.V. Da impropriedade da acusação28. Por fim, requereu a defesa a aplicação do princípio da consunção, uma vez que o crime financeiro restaria absorvido pelo crime tributário.29. Conforme já explicitado supra, os crimes praticados contra a ordem tributária e contra o sistema financeiro nacional tutelam bens jurídicos diversos.30. Ademais, o crime de evasão é mais grave, tendo uma pena mais acentuada em relação ao crime de sonegação de tributos, não sendo cabível, portanto, a absorção de um pelo outro.31. Assim, rejeito esta preliminar.VI. Do andamento do feitoAnte o exposto, não tendo a defesa de Luis Roberto Ache Maia Fragali apresentado qualquer consideração apta a ensejar a absolvição sumária do acusado, RATIFICO o recebimento da denúncia.Considerando que não há testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 17 de fevereiro de 2011, às 14:30 h para a oitiva da testemunha de defesa Andrea Nogueira de Oliveira Neves.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, com prazo de 90 dias para cumprimento, para a oitiva da testemunha de defesa Sillas de Oliveira.Ciência às partes.= DESPACHO DE FL. 466, proferido em 01/10/2010: Tendo em vista a certidão supra, intimem-se as partes e as testemunhas para comparecerem à audiência no dia 17 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 15H00MIN. = FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Santo André-SP, para oitiva da testemunha de defesa lá residente, com prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento.

0017180-13.2008.403.6181 (2008.61.81.017180-6) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY SILVA DE ANDRADE(SP035471 - SANDRA CONCEICAO MUCEDOLA BAMONTE)
= Petição de fls. 380: J. Indefiro, por ausência de comprovação do alegado.

0007056-34.2009.403.6181 (2009.61.81.007056-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X EDEMAR CID FERREIRA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA)
DESPACHO INTIMANDO A DEFESA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA DEPRECATA DE FL. 545: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 325/10 à Comarca de Birigüi/ SP (Circunscrição Judiciária de Araçatuba/SP), visando a intimação e a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2245

ACAO PENAL

0001093-26.2001.403.6181 (2001.61.81.001093-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)
Chamei os autos à conclusão.Em face do princípio da busca da verdade real, determino à Secretaria que providencie o traslado para estes autos de cópia do interrogatório prestado pelo réu Eduardo Rocha nos autos do Processo nº 0003570-22.2001.403.6181, da 7ª Vara Criminal local, e constante dos autos de nº 0003585-88.2001.403.6181, desta Vara, por conter esclarecimentos acerca dos documentos trazidos pelo Ministério Público Federal às fls. 1572/1735, dando-se ciência às partes.Após, cumpra-se o despacho de fl. 1246.

0001133-08.2001.403.6181 (2001.61.81.001133-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ARCHAC TOROSSIAN NETO(SP051714 - DEUSEDIT CASTANHATO) X EDUARDO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, qualificado nos autos, figura como réu nesta ação penal, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, porque teria sido o responsável pelo requerimento de benefício previdenciário em favor de Archac Torossian Neto, instruído fraudulentamente com documentos de uma empresa onde o beneficiário nunca trabalhou.O beneficiário recebeu, indevidamente, a aposentadoria de 28/01/1998 a 30/04/2000 (fls. 66).A denúncia foi recebida em 01/08/2003 (fls. 371/372).É o relatório.Decido.Verifico que o Acusado, atualmente, é maior de 70 anos, pois, conforme cópia da carteira de identidade (fls. 353), nasceu em 25 de julho de 1929.Dispõe o artigo 115 do Código Penal que a prescrição conta-se pela metade quando o criminoso, na data da sentença, é maior de 70 anos. O crime imputado ao investigado prevê pena máxima de seis anos e oito meses de reclusão, considerando a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, o qual prescreveria em 12 anos, se não fosse a presença de hipótese de redução da prescrição pela metade, acima noticiada. Desta forma, verifico que a prescrição em abstrato da punibilidade já se operou, a teor do artigo 109, III, cumulado com o artigo 115, ambos do Código Penal, uma vez que desde a data do recebimento da denúncia (01/08/2003) até o dia de hoje, transcorreu prazo superior a seis anos.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (filho de Antonio Joaquim Pereira e Isabel Maria, RG nº 1.139.780-9/SSP/SP e CPF nº.005.110.998-00), relativamente ao crime pelo qual estava sendo acusado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado.P.R.I.C. São Paulo, 8 de outubro de 2010.LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

0003545-09.2001.403.6181 (2001.61.81.003545-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA

Intime-se a defesa das corrés Marlene Promenzio Rocha, Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Autorizo extração de cópias em favor da defensora dativa da corré Marlene, caso necessário.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1770

ACAO PENAL

0003442-89.2007.403.6181 (2007.61.81.003442-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, devidamente aditada (fl.153/154) em face de JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, imputando-lhe infração ao artigo 183 da Lei n.9.472/97.Citado (fl.164), o acusado apresentou defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, em síntese, atipicidade, por ausência de dolo na conduta, face ao conteúdo social e cultural dado aos programas veiculados na rádio.Ressaltou o aspecto descriminalizador do tipo em comento, por inexistência de potencialidade lesiva, embasada em laudo técnico confeccionado por perito particular (fls.219). Alegou ofensa ao princípio da razoabilidade, tendo em vista a demora injustificada do Poder Público em atender o pedido de autorização para o funcionamento da rádio comunitária. Sustentou que a conduta praticada se trata de mera infração administrativa.Por fim, requer observância ao preceituado no artigo 5, incisos IX e XIV da nossa Carta Magna, bem como ao contido no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), motivos estes pelos quais requer sua absolvição.É o sucinto relatório. Decido.Não há que se falar em mera irregularidade administrativa. O fato praticado pelo acusado, ao menos em tese, subsume-se à figura típica descrita no artigo 183 da Lei 9.472/97, que consiste em desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, onde o termo clandestino remete à idéia de ausência de outorga governamental, consubstanciada esta na concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão, consoante disposição expressa do parágrafo único do artigo 184, do aludido diploma legal. Com efeito, destaco, a princípio, que não há que se falar em ofensa ao direito de liberdade de expressão e comunicação, pois o uso desta garantia fundamental não exclui a necessidade da regulamentação da exploração dos serviços de radiodifusão e telecomunicações pelo Poder Público. Saliente-se ainda que a demora do ente público em apreciar o pleito de autorização de funcionamento da RÁDIO LOUVOR FM não justifica o acusado ter feito justiça com as próprias mãos, operando-a irregularmente, em desacordo com as disposições legais. Conforme se depreende dos autos, verifica-se que a rádio comunitária não havia autorização para o funcionamento na época dos fatos, estando pendente a análise do pedido, formulado em 03 de junho de 1998, (fl. 202) sendo que a resposta somente foi obtida em 21 de maio de 2010 (fls.220). Observo ainda que, nos termos do artigo 223, parágrafo 3º, da CF, há a necessidade de deliberação do Congresso Nacional para que a outorga do serviço de radiodifusão produza seus efeitos legais. Desta forma, mera autorização, por si só, não tem o condão de viabilizar a prática da atividade. Quanto a inexistência de potencialidade lesiva (e possível aplicação do princípio da insignificância), tal alegação não prospera, por tratar-se de crime de mera conduta, tutelado em face de bem difuso. Merece também ser rechaçada a alegação de que a rádio constituída é comunitária, pois tal aferição necessita de maior dilação probatória, que será apreciada ao longo da instrução criminal.Portanto, pelos argumentos expostos, conclui-se que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Confirmando, portanto, o recebimento da denúncia.Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de FEVEREIRO de 2011, às 14:00 HS quando serão inquiridas a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia, as testemunhas de defesa e o interrogatório do réu, todos residentes nesta capital. Expeça o necessário.Cumpra-se.São Paulo, 06 de outubro de 2010.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 930

ACAO PENAL

0002067-74.1999.403.6103 (1999.61.03.002067-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP238689 - MURILO MARCO E SP193824 - PATRÍCIA KAYO E SP183564 - HERCÍLIA MARIA DO AMARAL DOS SANTOS E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO E SP258934 - CAMILA LALUCCI BRAGA E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP291298 - UIRA TONON GOMES E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO PROTA E SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP157927 - VANESSA ANTUNES TOMÉ E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO) X MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E

SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP292559 - BRUNA SARANZA AYUSSO

Tópico Final da Sentença proferida às fls. 4006/4052:(...) Diante do exposto, preliminarmente:a) ANULO PARCIALMENTE A AÇÃO PENAL desde o recebimento da denúncia, inclusive, no que diz respeito à imputação da prática do delito descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, aos acusados JOSÉ PERCI RIBEIRO DA COSTA (RG nº 9.369.220-1/SSP-SP) e MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA (RG nº 11.408.627-8/SSP-SP), por ausência de justa causa (art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal), decorrente da falta de condição objetiva de punibilidade, consistente da constituição definitiva do crédito tributário objeto da imputação; eb) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos acusados JOSÉ PERCI RIBEIRO DA COSTA (RG nº 9.369.220-1/SSP-SP) e MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA (RG nº 11.408.627-8/SSP-SP), com relação ao delito tipificado no artigo 4º, a, da Lei nº 1.521/51, com fulcro no art. 109, V, do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de:a) ABSOLVER os acusados JOSÉ PERCI RIBEIRO DA COSTA (RG nº 9.369.220-1/SSP-SP) e MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA (RG nº 11.408.627-8/SSP-SP) do crime de fazer operar instituição financeira, sem a devida autorização (Lei nº 7.492/86, art. 16), com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal;b) CONDENAR o acusado JOSÉ PERCI RIBEIRO DA COSTA (RG nº 9.369.220-1/SSP-SP) à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser iniciada no regime semi-aberto, e ao pagamento de 45 dias-multa, no valor de 1 (um) salário-mínimo cada dia-multa, por violação à norma do art. 288 do Código Penal e, em concurso material (art. 69 do Código Penal), à norma do 1º, caput c.c inciso VII, da Lei nº 9.613/98, em continuidade delitiva (art. 71 do CP); ec) CONDENAR a acusada MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA (RG nº 11.408.627-8/SSP-SP) à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, a ser iniciada no regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor de 01 (um) salário-mínimo cada dia-multa, por violação à norma do art. 288 do Código Penal. Substituto a pena privativa de liberdade por pena de prestação de serviço à comunidade (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução.d) DECRETAR O PERDIMENTO dos bens acima especificados (Código Penal, artigo 91, II, b; Lei nº 9.613/1998, artigo 7º, I);e) FIXAR o valor mínimo de indenização à União, pelos danos causados pela prática da lavagem de dinheiro, em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para JOSÉ PERCI RIBEIRO DA COSTA (RG nº 9.369.220-1/SSP-SP) e em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a acusada e MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA (RG nº 11.408.627-8/SSP-SP).A pena de multa poderá ser parcelada.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF.Não estão presentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva dos acusados, de modo que lhes fica resguardado o direito de apelar em liberdade.Intime-se o administrador judicial ROBERTO AMARY (termo de compromisso firmado às fls. 734/735) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente lista atualizada dos veículos apreendidos e de sua localização, bem como dos valores bloqueados existentes em contas em nome dos acusados.Nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a remuneração do administrador judicial, a ser satisfeita com o produto dos bens objeto da administração, após o trânsito em julgado da sentença.Tendo em vista os embargos de terceiro opostos por Antonio Carlos Gonçalves dos Santos (fls. 3168/3169), determino sua autuação em apartado, dando-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.São Paulo, 26 de outubro de 2010.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

0002457-23.2007.403.6181 (2007.61.81.002457-0) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL CUADROS(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP011249 - CELSO AFFONSO GARRETA PRATS E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP098639 - VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP222668 - TATIANA IZZO SASAI E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA) X SILVIA REGINA MENEGHETTI(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP098639 - VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP222668 - TATIANA IZZO SASAI E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP207448 - NADER DAL COLLETTU ULEIQ)

(...) Considerando, no entanto, que o Ministério Público Federal não requereu a tradução, não vislumbro necessidade de que seja intimado a nova manifestação. Assim, concedo prazo total de 20 (vinte) dias para que a Defesa promova a tradução do depoimento, conforme requerido, e reforce, se assim entender necessário, suas alegações finais. Friso que o prazo total de 20 (vinte) dias corresponde a 15 (quinze) dias, para que a Defesa promova a tradução do depoimento, e mais 5 (cinco) dias para o reforço das alegações finais.. (PRAZO PARA A DEFESA)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7039

ACAO PENAL

0010728-89.2005.403.6181 (2005.61.81.010728-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LINO BERNARDO X ALEXANDRE LUCK BASSI(SP156719 - PATRICIA PEDULLO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 438/444:III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para: absolver JOSÉ LINO BERNARDO, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia (art. 171, 3º, do CP), com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal e condenar ALEXANDRE LUCK BASSI, qualificado nos autos, por incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, com regime inicial aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Em face do que dispõe a novel regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado ALEXANDRE o valor mínimo para reparação dos danos, em R\$ 99.130,24 (noventa e nove mil e cento e trinta reais e vinte e quatro centavos), valor que se refere ao prejuízo sofrido pelo INSS e constante dos autos. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do CPP, os acusados poderão apelar em liberdade, porquanto ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado ALEXANDRE LUCK BASSI no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Com eventual trânsito em julgado para a acusação, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, levando-se em conta o entendimento firmado pelo C. STF de que o crime de estelionato contra a Previdência é instantâneo (e não permanente), de modo que o delito consuma-se com o recebimento da primeira prestação indevida, sendo esse o termo inicial de contagem do prazo prescricional (HC 82965, de 12.02.2008; HC 95379, de 25.08.2009; HC 99363, de 17.11.2009). Vale registrar que este Magistrado, oficiando na 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP desde 1997, defendeu a tese do crime de estelionato contra Previdência ser instantâneo (conforme sentença proferida nos autos 0048240-31.2001.403.0399 - nº de origem 94.0101075-7), tese essa sufragada pelo Colendo STF, mas, durante anos, rechaçada pelos Tribunais Regionais e pelo egrégio STJ. Determino a juntada aos autos de cópia de sentença acima mencionada, proferida nos autos 94.0101075-7 em 30.03.2000 (vide Livro de Registro de Sentenças deste Juízo). Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 7040

ACAO PENAL

0002040-70.2007.403.6181 (2007.61.81.002040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-50.2002.403.6181 (2002.61.81.004607-4)) JUSTICA PUBLICA X QUIRINO PEREIRA DA SILVA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X ANA LUCIA DE CARVALHO(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

1. Fls. 1141/1142: Recebo o recurso interposto pela defesa do réu nos seus regulares efeitos. 2. Conforme requerido pela defesa do réu, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP. 3. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 7043

ACAO PENAL

0003380-20.2005.403.6181 (2005.61.81.003380-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RODOLFO TADEU FERREIRA DE AMORIM(SP192767 - LEANDRO SANTANA FEITOSA SALGUEIRO)

PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO PROFERIDO EM 29/11/2010 À FL.222: FL.215: Defiro o requerido pelo MPF.Expeça-se mandado de intimação para a testemunha de acusação VALDEMIR GONÇALVES DA SILVA nos endereços fornecidos. Em relação à outra testemunha de acusação não vislumbro razão para que se aguarde o retorno da precatória de Barueri para depois expedir precatória para Osasco, conforme requerido pelo MPF. Tendo em vista a data da audiência de instrução e julgamento (16.02.2011, às 14h00) e em homenagem ao princípio da celeridade processual, que na presente situação se sobrepõe ao da economia processual, determino sejam expedidas cartas precatórias simultâneas à Comarca de Barueri/SP e à Comarca de Osasco/SP a fim de intimar a testemunha LUÍS CÉSAR DA SILVA para audiência. Publique-se o despacho de fl.214.PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO PROFERIDO EM 14/10/2010 À FL.214:I - Em juízo de cognição sumária verifico que na resposta à acusação apresentada às fls.204/206

não há preliminar ou matéria de mérito a ser questionada nesta fase. Logo não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal e MANTENHO a audiência anteriormente designada para o dia 16/02/2011, às 14h00. II - Regularize a defesa a representação processual nestes autos com a apresentação do instrumento de procuração original no prazo legal. III - Nos termos do item 09 da decisão de fls. 151/153 e ante a ausência de justificativa pela defesa quanto a necessidade de intimação de suas testemunhas pelo Juízo, a própria defesa deverá apresentá-las na audiência. IV - Manifeste-se o MPF, no prazo de 03 (três) dias, quanto às certidões de diligências negativas de fls. 184 e 209-verso, sob pena de preclusão. V - Nos termos do item 15 da decisão de fls. 151/153, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias, das informações criminais juntadas. Assim sendo, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide até a data da audiência.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1095

ACAO PENAL

0099677-82.1999.403.0399 (1999.03.99.099677-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 131) X ENRIQUE ABELARDO GARCIA(SP298318 - CAROLINA GARCIA)

(DECISÃO DE FL. 455): Em face da certidão de fl. 454, dê-se baixa na audiência designada para o dia 02 de dezembro de 2010. Intime-se a defesa do acusado ENRIQUE ABELARDO GARCIA para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha PERLA ALHADEFF ALJADEFF, não localizada conforme certidão de fl. 454, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2844

ACAO PENAL

0015967-06.2007.403.6181 (2007.61.81.015967-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CAPUANO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X FRANCISCO ZAGARI NETO(SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE) X WALTER RODRIGUES NAVAS(SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA)

Decisão de fls. 222/223: (...) Deste modo, REJEITO A DENÚNCIA em relação à prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, e RECEBO A DENÚNCIA, no que diz respeito à imputação da prática, em tese, do delito previsto no artigo 312, caput, do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Desde logo, designo o dia 29/03/2011, às 15:00 hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo ser consignado que se existente alguma hipótese de absolvição sumária a realização da audiência restará prejudicada. Citem-se e intemem-se os réus, para a oferta de resposta à acusação, momento oportuno para apresentação do rol de testemunhas. Destaco que caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Em atenção ao princípio da economia processual, que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se e intemem-se as testemunhas de acusação (fls. 163, 179/179-verso e 189). Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se

ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de seu interesse. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2845

ACAO PENAL

0007979-75.2000.403.6181 (2000.61.81.007979-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. ABREU E SILVA) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA) X DAVID PIRES DE CARVALHO(Proc. ARQUIVADO)

1) Fls. 558/560: recebo o recurso de apelação interposto pelo réu EDIE DELLAMAGNA JUNIOR. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais. 2) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões. 3) Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1803

ACAO PENAL

0008202-76.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GONCALVES PAZ(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO1. O réu IVAN GONÇALVES PAZ apresentou resposta por escrito, por meio de defensor constituído, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 58/65). Alega sua defesa que ele foi assessorado por contador inábil e que a movimentação financeira não contabilizada na sua declaração de imposto de renda se deu em razão de ele ter cedido sua conta-corrente para a empresa da qual era sócio-cotista (Goffre Assistência Técnica Ltda.). Alega, ainda, que o réu não foi formalmente cientificado das irregularidades constatadas pela Receita Federal, o que o impediu de exercer sua defesa e pleitear a compensação com os valores pagos pela empresa referida, inclusive quitando eventual diferença remanescente e afastando o seu indiciamento. Aduz que a denúncia é inepta, pois não descreveu a conduta do réu. Em razão do alegado, pede que o acusado seja absolvido sumariamente, assim como que a ação seja julgada improcedente. 2. Rejeito a alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, a denúncia satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e havendo correspondência entre os fatos nela descritos e a capitulação imputada, de modo a permitir que a defesa exerça o seu direito de se contrapor à tese acusatória. 3. Afasto, outrossim, a alegação de que o réu não foi formalmente intimado da ação fiscal que levou à presente ação penal, tendo em vista que há nos autos cópia dos avisos de recebimento enviados para o endereço constante da declaração de imposto de renda do acusado (fls. 120 e 125) e da procuração de fls. 66. Ademais, observo que o crédito tributário foi devidamente constituído e que eventual não observância a qualquer formalidade do processo administrativo deveria ter sido alegada em sede de ação anulatória. 4. As demais alegações formuladas pela defesa referem-se, na verdade, ao mérito da acusação, dependendo de comprovação a ser produzida na fase da instrução processual. Além disso, nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de IVAN GONÇALVES PAZ e, em razão disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de abril de 2011, às 15h10. Intimem-se o réu, bem como as testemunhas da defesa, expedindo-se o necessário. 5. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa e residente nessa cidade, solicitando que o ato deprecado seja realizado em data anterior à da audiência de instrução e julgamento acima designada. Intimem-se as partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int. Expedida carta precatória nº 238/2010, com prazo de 60 (sessenta) dias, dirigida à Subsecao Judiciaria do Rio de Janeiro/RJ, com a finalidade de oitiva da testemunha Vandete dos Anjos Lucio, arrolada pela defesa do réu.

Expediente Nº 1804

ACAO PENAL

0008714-69.2004.403.6181 (2004.61.81.008714-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. EDUARDO BARRAGAN SEROA DA MOTTA) X EDSON LUIZ HERCULANO(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR)

1. O réu EDSON LUIZ HERCULANO apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 198/207). Alega, basicamente, que os fatos narrados na denúncia não foram por ele praticados. Saliencia que não teria qualquer motivo para falsificar a assinatura de sua irmã Rosemeri Aparecida Herculano, e que JAMAIS viu o documento DBE de fls. 08 (sic). Pleiteia, ainda, a realização de nova perícia grafotécnica. 2. A negativa de autoria é insuficiente para ensejar a aplicação de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, visto que a questão não prescinde da dilação probatória. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EDSON LUIZ HERCULANO. Designo o dia 4 de abril de 2011, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Defiro a realização de novo exame documentoscópico. A perícia deverá esclarecer se a autoria do lançamento manuscrito em nome de Rosemeri Herculano (fls. 8) pode ser atribuída ao acusado. Para tanto, deverão ser utilizados como padrão de confronto o documento de fls. 139/140 e o novo material gráfico que deverá ser colhido. Oficie-se à Polícia Federal para que agende data e horário para a colheita de novo material grafotécnico, procedimento este que deverá ser acompanhado pelo defensor do acusado, ficando facultada a participação de assistente técnico. Por cautela, recomenda este juízo que o laudo seja elaborado por perito distinto do que elaborou o laudo anterior. Instrua-se com os originais dos documentos acostados a fls. 8 e 139/140 e com cópia do laudo pericial (fls. 145/149) e deste despacho, mantendo-se cópias daqueles nos autos. Consigne-se que todos os documentos originais deverão ser restituídos a este juízo após a realização da perícia. Após a juntada do laudo, dê-se vista à defesa para que, querendo, apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 159, 5º, II, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente N° 1805

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004255-53.2006.403.6181 (2006.61.81.004255-4) - JUSTICA PUBLICA X SALATIEL PEREIRA LEAL(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Vistos em sentença. Tendo sido integralmente cumprida a condição estabelecida na audiência preliminar (fls. 112/114 e 119), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato SALATIEL PEREIRA LEAL, brasileiro, solteiro, desempregado, RG nº 29.485.923-8, CPF nº 325.844.398-08, filho de João Almeida Leal e Maria Bernadete Pereira Leal, nascido aos 05.02.1983, natural de São Paulo/SP. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do autor do fato no sistema processual. Oficie-se ao depósito da Justiça Federal para que encaminhe os bens apreendidos (fls. 51) à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a fim de que esta tome as providências que entender cabíveis, devendo o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a este juízo o respectivo termo de entrega. Instrua-se com cópia de fls. 51, bem como desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2573

EXECUCAO FISCAL

0064375-30.1977.403.6100 (00.0064375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1817 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X POTASSA E ADUBOS QUIMICOS DO BRASIL S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Em face da consulta supra, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos retificando os termos do ofício n. 729/2010, para que seja levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 7.247, encaminhando-se as cópias necessárias. Regularizado, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 101. Int. e cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 686

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513826-37.1996.403.6182 (96.0513826-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501813-06.1996.403.6182 (96.0501813-6)) DOW BRASIL S/A(SP085934 - EDUARDO MUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO DOW BRASIL S/A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Insurge-se, inicialmente, a embargante, contra a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, alega excesso de execução e falta de preenchimento dos requisitos legais de tal título. Na sequência, alega ter efetuado o pagamento dos débitos. Junta documentos - fls. 25/ 135; 139/ 172, verso; e 175/ 177, verso. Em sede de impugnação (fls. 179/ 182), a embargada repele as teses esposadas pela embargante. Requer o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias para que se manifeste sobre o alegado pagamento. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Carreia aos autos o documento de fls. 183. A fls. 185 a embargante afirma não ter mais provas a produzir. A fls. 187 a embargada requer a dilação do prazo em mais sessenta dias, o que restou deferido a fls. 189. Posteriormente, a fls. 193 a embargada requer a concessão de novo prazo de cento e vinte dias. Tal requerimento foi deferido a fls. 196. Novo requerimento de dilação de prazo apresentado e deferido a fls. 197. A fls. 202 a embargada requer a suspensão do andamento do feito por mais cento e vinte dias, o que foi deferido por este Juízo às mesmas folhas 202. Após, a fls. 209 a Fazenda Nacional postula nova concessão de prazo, desta feita por cento e oitenta dias, o que foi deferido uma vez mais. Tendo sido realizada a substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos da execução fiscal (fls. 115 daqueles autos), a embargante apresenta petição a fls. 211/ 212 reiterando os termos de sua petição inicial e requerendo a produção de prova pericial contábil. Junta os documentos de fls. 213/ 263. Conclusos os autos a fls. 265, determinou este Juízo que a embargada se manifestasse conclusivamente sobre a alegação de pagamento. A fls. 266 a embargada requer a concessão do prazo de cento e vinte dias, o que foi deferido a fls. 268. A fls. 271 a embargada requer nova concessão de prazo, desta feita por trinta dias, pleito este acolhido a fls. 283. Em sua petição de fls. 285/ 286, a embargada afirma que as alegações da embargante já teriam sido analisadas pela Receita Federal e que haveria saldo remanescente em favor da Administração Pública. Traz aos autos os documentos de fls. 287/ 289. Conclusos os autos a fls. 290, este Juízo determinou a remessa dos autos ao SEDI para atualização do pólo ativo deste feito e do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Determinou, ainda, à embargante que apresentasse os seus quesitos e assistente técnico. Malgrado devidamente intimada (fls. 290), ficou-se inerte a embargante (fls. 290, verso). Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o quanto certificado a fls. 290, verso, passo à apreciação da lide. As questões ventiladas pela embargada com relação ao título executivo encontram-se superadas com a sua substituição a fls. 115 dos autos da execução fiscal nº. 96.0501813-6. No mérito, repise-se, houve a substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos da execução fiscal. Tal fato decorreu de análise do órgão administrativo responsável, o qual concluiu pela insuficiência dos valores adimplidos pela embargante para quitação integral do débito em cobro (fls. 288). Assim, procedem parcialmente os pedidos da autora com relação ao pagamento. Ademais, não logrou a embargante fazer prova da totalidade da inexigibilidade dos créditos executados, eis que instada a produzir a prova pericial requerida (fls. 290), deixou transcorrer o prazo assinalado por este Juízo in albis (fls. 290, verso). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer como devidos os valores ora estampados na Certidão de Dívida Ativa substituta, qual seja, de fls. 118/ 152 dos autos da execução fiscal respectiva. Tendo em vista a sucumbência recíproca e também os termos do artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 96.0501813-6. Traslade-se cópia da Certidão de Dívida Ativa de fls. 118/ 152 dos autos da execução fiscal para este feito. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0030706-59.1999.403.6182 (1999.61.82.030706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009599-56.1999.403.6182 (1999.61.82.009599-8)) MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em sentença. A embargante ingressou no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 de 27.05.2009, também denominado REFIS IV. O ingresso em tal parcelamento excepcional fica condicionado a desistência de ações judiciais em face da FAZENDA NACIONAL, conforme o artigo 6º do referido diploma legal. A opção do legislador encontra respaldo na teoria das condições da ação e, portanto, mostra-se legítima. O REFIS IV previsto na mencionada Lei consubstancia-se em espécie de parcelamento do débito. E o parcelamento, por seu turno, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009). Não há o que se falar, in casu, de subtração da matéria à análise do Poder

Judiciário, pois uma vez não aceito o ingresso no parcelamento ou mesmo rescindido tal contrato, a embargante terá a sua disposição toda uma gama de remédios jurídicos, como ação anulatória e mandado de segurança, por exemplo. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.035227-6, em trâmite perante a C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, remeta-se cópia desta sentença à DD. Desembargadora Federal Relatora para as providências que julgar cabíveis, valendo-se de meio eletrônico. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 1999.61.82.009599-8. Após o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0005278-41.2000.403.6182 (2000.61.82.005278-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522222-32.1998.403.6182 (98.0522222-5)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP187598 - JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO POLYFORM TERMOPLÁSTICOS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, alega a embargante nulidade do procedimento administrativo levado a cabo. Depois, afirma não existir qualquer prova conclusiva acerca da especificação técnica do produto importado, que pudesse dar suporte à pretensão fiscal (grifos no original). Ademais, seria teriam existido certezas técnicas de que a Embargante estava a promover corretamente a classificação fiscal dos produtos que importava (grifou). Tece, ainda, comentários acerca das características do produto importado e ataca a autuação da exequente. Requer a produção de provas documental e pericial. Junta documentos a fls. 21/ 82 e 86/ 90. A fls. 98/ 129 a embargante junta aos autos cópia do laudo pericial elaborado por determinação do MM. Juízo Federal da 6ª. Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos do processo nº. 1999.61.82.000319-8, entre as mesmas partes. Em sede de impugnação (fls. 132/ 136), a embargada, em síntese, defende a regularidade do procedimento administrativo e a exigibilidade da exação em cobro. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Requer o julgamento antecipado. Carreia aos autos os documentos de fls. 137/ 146. Em sua manifestação à impugnação de fls. 150/ 155, a embargante repisa os termos de sua petição inicial. Formula quesitos. Traz os documentos de fls. 156/ 200 e 204/ 214. Em sua petição de fls. 220/ 221 a embargante apresenta cópias de decisões em processos análogos. A fls. 229/ 230 a autora dos embargos reitera os seus pedidos e carreia aos autos os documentos de fls. 231/ 235. A fls. 238/ 239 a embargante requer a juntada dos documentos de fls. 240/ 243. Manifestação da embargada a fls. 245/ 250. Em sua quota de fls. 252, verso, a embargada requer o julgamento antecipado. Conclusos os autos a fls. 253, este Juízo determinou a conversão do julgamento em diligência para que a embargante manifestasse-se acerca da petição da embargada de fls. 245/ 250. Manifestação da embargante a fls. 254/ 259. Conclusos novamente os autos a fls. 260, este Juízo deferiu a produção de prova pericial. Quesitos da embargada a fls. 274/ 276. A fls. 277 a embargada comunica ter interposto agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 260. Tal recurso restou por convertido em agravo retido (fls. 285/ 286), não tendo sido concedido o pleiteado efeito suspensivo. A fls. 292/ 293 o senhor perito requer sejam requisitados os autos do procedimento administrativo, o que foi deferido a fls. 294. Cópia do procedimento administrativo a fls. 306/ 385. Laudo pericial juntado a fls. 399/ 511, verso. Instada a manifestar-se acerca do laudo pericial (fls. 523), ficou a embargante inerte. Manifestação da embargada a fls. 528/ 529. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há o que falar-se em cerceamento de defesa da embargante. Conforme consta das cópias dos autos do procedimento administrativo, houve a sua devida notificação, sendo que deixou a autora dos embargos de apresentar defesa. Vide, neste ponto, o termo de revelia de fls. 350. No mérito, procedem os pedidos da embargante. Logrou a autora comprovar, por meio de prova técnica, que o produto objeto de importação estava de acordo com a classificação fiscal escolhida. Neste preciso ponto, vide a síntese do laudo pericial de fls. 425: Empresa Polyform efetuou a classificação fiscal correta do produto importado, não cabendo complementação tarifária (grifos no original). Desta forma, concluo pela nulidade do lançamento, não devendo prosperar a execução fiscal levada a cabo pela embargada. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer a iliquidez da Certidão de Dívida Ativa. Condeno, portanto, a embargada ao pagamento à embargante de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Arbitro estes últimos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no parágrafo 4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido monetariamente a partir do ajuizamento destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 98.0505580-9. P. R. I.

0053343-67.2000.403.6182 (2000.61.82.053343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023777-10.1999.403.6182 (1999.61.82.023777-0)) PERSONA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. PERSONA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 312/316) em face da sentença de fl. 309 alegando omissão. Afirma que a decisão guerreada não teria arbitrado honorários advocatícios. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da

postulação da embargante.No mérito, rejeito os embargos de declaração. O embargante efetuou o pagamento do débito, conforme se verifica da fl. 166 dos autos da execução fiscal.Como consequência, sobreveio a sentença sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. O embargante expõe como omissão o fato deste Juízo não fixar o percentual a ser pago pela Exequente a seu patrono, a título de honorários advocatícios.No caso em tela, a sentença prolatada às fls. 309 não padece de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro, como pretende o embargante, eis que fundada no artigo 794 do CPC, tendo em vista que o pagamento do débito ocorreu após a propositura da ação executiva. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P.R.I.

0023732-35.2001.403.6182 (2001.61.82.023732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055460-65.1999.403.6182 (1999.61.82.055460-9)) SOLD ARC ELETRODOS SOLDAS E ABRASIVOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença.A embargante ingressou no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 de 27.05.2009, também denominado REFIS IV, conforme se verifica do extrato acostado à petição da exequente nos autos da execução fiscal apensa (fls. 18).O ingresso em tal parcelamento excepcional fica condicionado a desistência de ações judiciais em face da FAZENDA NACIONAL, conforme o artigo 6º do referido diploma legal.A opção do legislador encontra respaldo na teoria das condições da ação e, portanto, mostra-se legítima.O REFIS IV previsto na mencionada Lei consubstancia-se em espécie de parcelamento do débito. E o parcelamento, por seu turno, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos.Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009).Não há o que se falar, in casu, de subtração da matéria à análise do Poder Judiciário, pois uma vez não aceito o ingresso no parcelamento ou mesmo rescindido tal contrato, a embargante terá a sua disposição toda uma gama de remédios jurídicos, como ação anulatória e mandado de segurança, por exemplo. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0021346-95.2002.403.6182 (2002.61.82.021346-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038066-11.2000.403.6182 (2000.61.82.038066-1)) KANON CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.KANON CRISTAIS TEMPERADOS LTDA., já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 134/138) em face da sentença de fls 132, alegando omissão.A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extintos os embargos, em virtude da extinção da execução fiscal por cancelamento da dívida.Alega que o julgado teria sido omisso ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário.Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso.Como se vê, o fisco acabou reconhecendo o engano e determinou o cancelamento do lançamento do suposto crédito em cobrança judicial. Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 26 dos autos da execução fiscal em apenso e fl. 132 destes autos), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes.Todavia, neste caso específico, assiste razão ao embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal.Nesse sentido, a doutrina:Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443).A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido:Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito

contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos(STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454).1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo(TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319).Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal.Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P.R.I.

0000325-92.2004.403.6182 (2004.61.82.000325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013844-08.2002.403.6182 (2002.61.82.013844-5)) EXPOR ENGENHARIA LTDA(SP128113 - CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOEXPOR ENGENHARIA LTDA, já qualificados nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Preliminarmente, alega a nulidade da CDA.Revolta-se contra a cumulação dos juros, correção monetária e da multa moratória, multa excessiva, o excesso na cobrança de juros e a utilização da taxa Selic.Recebidos os embargos sem suspensão da execução, foram desapensados os autos da execução fiscal para prosseguimento.Em sede de impugnação (fls. 23/34), a embargada refuta as alegações do embargante. Defende, em síntese, a regularidade do título executivo, bem como a aplicação dos consectários legais.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Requer o julgamento antecipado da lide.Intimada, a embargante apresenta réplica, na qual reitera o já aduzido na exordial. Requer o julgamento antecipado da lide.Determinada a regularização do feito, a executada emenda a inicial a fls. 44, 51/60 e 63/71.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago.As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva,ou melhor, possui executoriedade.O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. A certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência.Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto.Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto.Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação.A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento.Inicialmente, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo.Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 63 - campo valor originário). A origem do débito expressamente consta das fls. 63/68.Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previsto no anexo de fls. 69/71. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha.Malgrado o que entende a embargante não restou provado que haveria no rol de legislações apontadas pela embargada leis não aplicáveis ao caso em tela.A cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste ponto, a lição de Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609):Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo.A multa, ademais, incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. Não há vedação à cumulação de juros de mora e correção monetária, pois esta última tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, não representando ônus ao contribuinte. O mesmo pode ser dito com relação à multa moratória.No tocante aos juros, pondero que são eles devidos no valor e na forma prevista em lei. A finalidade dos juros é a remuneração do capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo; e, constituindo um acréscimo mensal ao valor devido, desestimulam a perpetuação da inadimplência. Os juros moratórios começam a incidir a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Neste momento, mister a transcrição do ensinamento do já citado Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 1999, p. 608):Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei).Não há razão na afirmação da Embargada, portanto, os juros exigidos não ferem a Constituição Federal.Já a correção monetária é devida, vez que não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo, tratando-se, em verdade, de mera expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação, não se falando que quem recebe a quantia corrigida monetariamente, receba-a com um plus, mas apenas o que lhe seja devido, de forma atualizada. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996PROC:AC NUM:0415157-6

ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:10-07-96
PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03REMESSA EX-OFFICIOFonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...Finalmente, assinalo que aplica-se ao presente caso a limitação da multa e juros a 20%, tratada no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, em razão da alteração do artigo 35 da Lei nº 8.212/92 pela Lei nº 11.941/09., por ser a nova legislação mais benéfica ao contribuinte.A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária.Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reduzir a multa constante das Certidões de Dívida Ativa para 20% (vinte por cento). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, devendo cada uma delas arcar com as despesas de seus procuradores.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal.P. R. I.

0046126-60.2006.403.6182 (2006.61.82.046126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526356-39.1997.403.6182 (97.0526356-6)) ADNAN NESER(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em sentença.HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 48, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014482-31.2008.403.6182 (2008.61.82.014482-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047766-11.2000.403.6182 (2000.61.82.047766-8)) SUSUMU SUZUKI(SP055228 - EDISON FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Considerando a exclusão do sócio e embargante SUSUMU SUZUKI do polo passivo da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil e c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se

cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027445-71.2008.403.6182 (2008.61.82.027445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047766-11.2000.403.6182 (2000.61.82.047766-8)) JAW TAO JEN(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Considerando a exclusão do sócio e embargante JAW TAO JEN do polo passivo da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil e c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021552-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009603-78.2008.403.6182 (2008.61.82.009603-9)) ALLAN PORFIRIO LANZA X MICHELLE PORFIRIO LANZA(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.I - DO RELATÓRIOOs autores ALLAN PORFIRIO LANZA E MICHELLE PORFIRIO LANZA, já qualificados nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 103.Argumentam que a referida sentença seria omissa, por não ter apreciado os pedidos dos embargantes, requerendo a modificação do julgado.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação dos embargantes. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 105/107 pretendem os embargantes de declaração o efeito infringente, já que objetivam alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0027364-26.1988.403.6182 (88.0027364-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006874-12.1990.403.6182 (90.0006874-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 37 - JOSE

WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015208-35.1990.403.6182 (90.0015208-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504349-63.1991.403.6182 (91.0504349-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X TETECO IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X PAULO AFONSO ALVES BOTELHO

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508869-32.1992.403.6182 (92.0508869-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MCM COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0513667-02.1993.403.6182 (93.0513667-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos.A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição Da exequente, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Ademais, o artigo 13 da Lei nº 8.620 foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, razão pela qual não mais pode ser invocado.Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0513676-61.1993.403.6182 (93.0513676-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos.A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição Da exequente, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A

FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Ademais, o artigo 13 da Lei nº 8.620 foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, razão pela qual não mais pode ser invocado.Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0518164-25.1994.403.6182 (94.0518164-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AMPLAMETAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ANTONIO CARLOS COSTA NEGRAES X CICOL - INVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)
Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518904-80.1994.403.6182 (94.0518904-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X TELEART TELEFONES ARTISTICOS LTDA X CARLOS ALBERTO PINTO SPILBORGHX X NILTON JOAO ELIAS
Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos.A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição Da exequente, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil

Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Ademais, o artigo 13 da Lei nº 8.620 foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, razão pela qual não mais pode ser invocado. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0518913-42.1994.403.6182 (94.0518913-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A (MASSA FALIDA) X CELSO COLONNA CRETILLA X RICARDO CONTRADO MESQUITA X FRANCISCO MUNOS CORTADO X MIGUEL ANGEL XIRAU LORIENTE X CARLOS AUGUSTO SCARPELLI(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0510214-28.1995.403.6182 (95.0510214-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERRAMENTEIRA PEPPO LTDA X MARIO LONGANO

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda

Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0520472-97.1995.403.6182 (95.0520472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VECTOR IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0503462-06.1996.403.6182 (96.0503462-0) - FAZENDA NACIONAL X U M - USINAGEM MECANICA LTDA (MASSA FALIDA) X MARCOS FERNANDO MATOS E SILVA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.A autora FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 107/108.A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 111/114 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0510224-38.1996.403.6182 (96.0510224-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECTERMO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AEROTERMICOS LTDA X RAQUEL HESSEL TORRES SCHROTER X REGINALDO ALFREDO SCHROTER(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos.A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição Da exequente, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Ademais, o artigo 13 da Lei nº 8.620 foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, razão pela qual não mais pode ser invocado.Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0513003-63.1996.403.6182 (96.0513003-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.A autora FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 81/82.A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 87/89 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação

processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0515015-50.1996.403.6182 (96.0515015-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A (MASSA FALIDA) X CELSO COLONNA CRETELLA X CARLOS AUGUSTO SCARPELLI

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0523542-88.1996.403.6182 (96.0523542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLASTIBRAS TRATAMENTOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa,

líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0530534-65.1996.403.6182 (96.0530534-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MOSANER COML/ LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0512301-83.1997.403.6182 (97.0512301-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FERRASTINTAS FERRAGENS E TINTAS LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0561779-60.1997.403.6182 (97.0561779-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VIDRAUTO LEANFER COM/ DE VIDROS LTDA - ME

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0526275-56.1998.403.6182 (98.0526275-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS OURO PRETO LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0526276-41.1998.403.6182 (98.0526276-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS OURO PRETO LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa,

líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0531343-84.1998.403.6182 (98.0531343-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS OURO PRETO LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0539674-55.1998.403.6182 (98.0539674-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNO B MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma,

descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0543807-43.1998.403.6182 (98.0543807-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFINITA CONFEC IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0545929-29.1998.403.6182 (98.0545929-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNO B MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as

normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0555927-21.1998.403.6182 (98.0555927-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INFINITA CONFECcoes IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0559230-43.1998.403.6182 (98.0559230-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CPI CENTRO PAPELEIRO IBIRAPUERA X SERAFIM PEREIRA DE ABREU JUNIOR X MARIA CAROLINA NOGUEIRA ABREU

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil

(art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000466-87.1999.403.6182 (1999.61.82.000466-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INFINITA CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA X MARIO JOGE D ALMEIDA MURALHA X FLAVIA NASCIMENTO ROCHA DE OLIVEIRA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O autor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 59/60. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 65/68 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Ademais, o artigo 13 da Lei nº 8.620 foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, razão pela qual não mais pode ser invocado. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0004667-25.1999.403.6182 (1999.61.82.004667-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MODAS DANQUE LTDA
Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 109) da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 200161820086350 apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão

pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007529-66.1999.403.6182 (1999.61.82.007529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LONDON HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013739-36.1999.403.6182 (1999.61.82.013739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANGWNIELER BARRETO COM/ E REPRES DE EQUIP ELETRICOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015040-18.1999.403.6182 (1999.61.82.015040-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ TAMAVE LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019784-56.1999.403.6182 (1999.61.82.019784-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANGWIELER BARRETO COM/ E REPRES DE EQUIP ELETRICOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032244-75.1999.403.6182 (1999.61.82.032244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPERMEC ENGENHARIA SAO PAULO LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042056-44.1999.403.6182 (1999.61.82.042056-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIRIO COM/ DE PAPEIS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0081312-91.1999.403.6182 (1999.61.82.081312-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARTCOST IND/ E COM/ CONFECÇÕES LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa,

líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0081314-61.1999.403.6182 (1999.61.82.081314-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARTCOST IND/ E COM/ CONFECÇÕES LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009699-74.2000.403.6182 (2000.61.82.009699-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIRIO COM/ DE PAPEIS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma,

descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016086-08.2000.403.6182 (2000.61.82.016086-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABRASITA COML/ BRASILEIRA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024293-93.2000.403.6182 (2000.61.82.024293-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOSANER COML/ LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as

normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024295-63.2000.403.6182 (2000.61.82.024295-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOSANER COML/ LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025257-86.2000.403.6182 (2000.61.82.025257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS OURO PRETO LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª

Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025601-67.2000.403.6182 (2000.61.82.025601-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INFINITA CONFEC IMPORT E EXPORT LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027988-55.2000.403.6182 (2000.61.82.027988-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda

Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033409-26.2000.403.6182 (2000.61.82.033409-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIRIO COM/ DE PAPEIS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037888-62.2000.403.6182 (2000.61.82.037888-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEIRACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão,

sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037891-17.2000.403.6182 (2000.61.82.037891-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEIRACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038266-18.2000.403.6182 (2000.61.82.038266-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS OURO PRETO LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira

Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045788-96.2000.403.6182 (2000.61.82.045788-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BELLAS ARTES FOTOLITO LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019162-06.2001.403.6182 (2001.61.82.019162-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X POSTO SERVECAR X JOSE ARMENIO FERREIRA X MARCOS ANTONIO FERREIRA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037146-95.2004.403.6182 (2004.61.82.037146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEMA ENGENHARIA LIMITADA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023155-18.2005.403.6182 (2005.61.82.023155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVILLARES SOCIEDADE CIVIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração. PREVILLARES SOCIEDADE CIVIL, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 382/384) em face da sentença de fls 380, alegando omissão. A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal por cancelamento da dívida e pagamento. Alega que o julgado teria sido omissivo ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso. Como se vê, o fisco acabou reconhecendo o engano e determinou o cancelamento do lançamento do suposto crédito em cobrança judicial (CDA nº 80204056823-42). Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 380), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão ao embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal. Nesse sentido, a doutrina: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443). A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido: Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha

manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos(STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454).1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo(TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319).Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 3500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos a partir do ajuizamento da execução fiscal.Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P.R.I.

0040040-10.2005.403.6182 (2005.61.82.040040-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AIRVIAS S/A LINAS AEREAS MASSA FALIDA X PAULOS CESAR MARCUCCI X CARLOS EDUARDO MARCUCCI X GUSTAVO CARDOSO DE PAIVA COELHO(SP165353 - CARLA CRISTINA GARCIA) X JOSE MARCOS JUNQUEIRA X JORGE DANIEL LEONFORTE

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049114-88.2005.403.6182 (2005.61.82.049114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTORIL COMERCIAL E ARTIGOS PARA DECORACOES LTDA.EPP

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005,

pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053519-70.2005.403.6182 (2005.61.82.053519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO ZE DA LAJE NETO LTDA ME

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001568-03.2006.403.6182 (2006.61.82.001568-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINAMAR CONFECÇÕES LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n.

696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003651-89.2006.403.6182 (2006.61.82.003651-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIBBA COMERCIO DE TINTAS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004708-45.2006.403.6182 (2006.61.82.004708-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERFORM FORMULARIOS CONTINUOS LTDA X ROBERTO FERREIRA X EDSON CARLOS DE CARVALHO X PAULE ARAMBASIC

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos.A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição Da exequente, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO

LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Ademais, o artigo 13 da Lei nº 8.620 foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, razão pela qual não mais pode ser invocado.Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0018886-96.2006.403.6182 (2006.61.82.018886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEPIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036930-66.2006.403.6182 (2006.61.82.036930-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NBR REFORMAS EM GERAL LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler,

DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025281-70.2007.403.6182 (2007.61.82.025281-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE JOFRE

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046204-20.2007.403.6182 (2007.61.82.046204-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP256996 - LARISSA VEEA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração. A exequente interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 300/304) em face da sentença de fls. 280/286 e decisão interlocutória de fls. 299 alegando omissão. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante. Pelo que consta da petição de fls. 300/304, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Ademais, não havia nos autos informação da adesão da executada ao parcelamento disposto na Lei nº 11.941/2009 no momento da prolação da sentença, restando a decisão extintiva íntegra de acordo com as provas existentes nos autos naquele momento processual. Com efeito, irrelevante a confissão posteriormente efetuada pela executada, visto que este Juízo já esgotara sua função jurisdicional no presente feito executivo. Eventual modificação do julgado somente poderá ser obtida por meio do recurso próprio ou por força do reexame obrigatório. Desta forma, em

face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 280/286, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após decorrido o prazo para recurso voluntário da exequente. Intimem-se as partes.

0008443-81.2009.403.6182 (2009.61.82.008443-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANGELA SPIRONELLI

Vistos de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por inexatidão material e altero-a para: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Fls. 36: Prejudicada a apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025643-04.2009.403.6182 (2009.61.82.025643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RCN INDUSTRIA METALURGICAS SA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. RCN INDÚSTRIA METALURGICA LTDA, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 292/295) em face da sentença de fls 290, alegando omissão. A Embargante/Executada, opôs embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal por cancelamento da dívida e pagamento. Alega que o julgado teria sido omisso ante à ausência de condenação da exequente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa, bem como na questão referente à condenação da exequente em litigância de má-fé. Requer sejam sanadas as questões argüidas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal em apenso. Como se vê, o fisco acabou reconhecendo o engano e determinou o cancelamento do lançamento dos supostos créditos em cobrança judicial (CDAs nº 80609008998-72 e 80709002600-20). Como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl. 290), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão ao embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal. Nesse sentido, a doutrina: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443). A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido: Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos (STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454). 1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo (TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319). Porém, não merece acolhimento o pedido de condenação da exequente em litigância de má-fé. Não vislumbro má-fé na conduta da exequente. Entendo que os requerimentos pleiteados foram realizados em regular defesa do Erário, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez da inscrição em dívida ativa. Diante do exposto acolho parcialmente os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 3500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P.R.I.

0053171-13.2009.403.6182 (2009.61.82.053171-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS C PALMA DA FONSECA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020781-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO ABBATE SILVEIRA
Vistos de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por inexecução material e altero-a para: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2860

EXECUCAO FISCAL

0050731-83.2005.403.6182 (2005.61.82.050731-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACOFORTE - COMERCIO DE ARAMES LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 19/20: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027689-68.2006.403.6182 (2006.61.82.027689-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X BCP S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Nesta data foi prolatada sentença nos embargos à execução em apenso, autos n.º 0041611-79.2006.403.6182, julgados extintos, sem apreciação do mérito, em razão de litispendência. A ação anulatória de débito fiscal, que tramita perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, autos n.º 2005.61.00.020249-5, ainda não foi definitivamente julgada. Aguarda-se a apreciação de recurso de apelação perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a solução dada à demanda anulatória poderá tornar insubsistente o próprio título executivo, pressuposto das medidas

satisfativas, e a existência de garantia do débito, nestes autos, consistente em carta de fiança (fls. 64 e 91), determino a suspensão do processo executivo até julgamento do recurso interposto na ação anulatória. A propósito, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 36), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria em litispendência. (...) Cumpra a ele - juiz - se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 89267/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10/12/2007)Int.

Expediente N° 2881

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026957-97.2000.403.6182 (2000.61.82.026957-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039646-13.1999.403.6182 (1999.61.82.039646-9)) KAZUNORI FUKE(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0039835-54.2000.403.6182 (2000.61.82.039835-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-96.1999.403.6182 (1999.61.82.000640-0)) ITER TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0049860-29.2000.403.6182 (2000.61.82.049860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513779-97.1995.403.6182 (95.0513779-6)) CELIO BRUDER X CELSO DO NASCIMENTO BRUDER(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Fl. 169: considerando a petição do exequente de fls. 208/209 e decisão de fl. 211, ambas do executivo fiscal, observa-se que a questão referente a remissão do débito já foi superada. Diante disso, cumpra o embargante, no prazo legal, o despacho de fl. 168, sob pena de preclusão. Int.

0019983-10.2001.403.6182 (2001.61.82.019983-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019126-32.1999.403.6182 (1999.61.82.019126-4)) ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 674: expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pelo embargante. Considerando que não houve condenação de sucumbência (fls. 603/605), cumpra-se a decisão proferida no executivo fiscal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0025943-10.2002.403.6182 (2002.61.82.025943-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010729-81.1999.403.6182 (1999.61.82.010729-0)) CASA FRETIN S/A COM/ E IND/ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, ao arquivo com baixa. Int.

0049380-80.2002.403.6182 (2002.61.82.049380-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571467-46.1997.403.6182 (97.0571467-3)) WADIH ARAP IND/ TEXTIL LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O prazo para impugnação da execução de sucumbência, no caso em epígrafe, inicia-se com a intimação do devedor da penhora (artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC) e somente poderá versar sobre as matérias relacionadas no artigo 475-L do CPC. Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. O embargante/executado foi condenado ao pagamento da verba de sucumbência por acórdão prolatado pela instância superior (fls. 133/135), sendo que esse transitou em julgado (fl. 161), não cabendo a este juízo questionar o já decidido. Diante de todo o exposto, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, nos termos da decisão de fl. 166. Int.

0059871-44.2005.403.6182 (2005.61.82.059871-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-72.2002.403.6182 (2002.61.82.008259-2)) ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO. ENECONTEC GUINDASTES LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Argumenta que a penhora que recaiu sobre o faturamento da empresa seria uma medida excepcional e que caracteriza confisco, impedindo a empresa de manter-se ativa. Sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Defende a ilegalidade da contribuição para o PIS/ COFINS e inconstitucionalidade da CSLL instituída pela Lei n. 7.689/88. Argumenta, ainda, nulidade do título executivo. Refuta a incidência dos juros superiores a 12% ao ano, a utilização da taxa SELIC e a aplicação do Decreto-lei n. 1.025/69. Insurge-se contra a aplicação da multa excessiva, ademais houve denúncia espontânea, o que impede a sua cobrança. A inicial foi emendada as fls. 21 e 40, para juntada de documentos essenciais de fls. 22/32 e 41/73. Em sede de impugnação (fls. 77/105), a embargada refutou a alegação de prescrição e alega insuficiência de penhora. Defende a regularidade da Certidão de Dívida Ativa e da cobrança das contribuições para o PIS, COFINS e CSLL. Sustenta, ainda, que a cobrança dos encargos legais está em conformidade com a lei. Em réplica, a embargante reiterou, em suma, os termos de sua petição inicial, bem como requereu a juntada do procedimento administrativo (fls. 111/112). Foi juntado aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 125/143). Intimadas para manifestação quanto ao processo administrativo, a parte embargante continuou repisando os termos da inicial (fls. 145/146) e a parte embargada reiterou o pleito de improcedência dos embargos (fl. 147v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, conforme pode ser deduzido da leitura dos autos, visa a embargante utilizar-se da ação de embargos do devedor para atacar a penhora realizada em sede de execução fiscal. Porém, falta-lhe interesse processual para tanto. Ora, os embargos à execução são, por excelência, dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e a quantidade em que ele se expressa, nas esclarecedoras palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 174). Pois bem. No caso em tela, a matéria relativa à penhora de faturamento discutida pela embargante refoge ao âmbito da ação elencada pelo artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Assim, latente a inadequação do meio eleito pela executada para a obtenção do provimento requerido. Prosseguindo, verifico que a Embargante requereu a extinção do executivo fiscal pela ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. As contribuições em cobro em cobro estão sujeitas a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Trata-se de questão incontroversa o fato de o montante apurado e objeto do lançamento de ofício deus-se com base no confronto entre as declarações prestadas pela embargante e aquelas analisadas pela exequente/embargada. Uma vez verificada a inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. In casu, temos três execuções fiscais embargadas, nas quais é possível constatar o seguinte: Execução Fiscal CDA Vencimento - período Inscrição Dívida Ativa Ajuizamento 2002.61.82.008259-280.6.01.013602-98 (CSLL) Mar/97 a Jun/97 28.09.2001 20.03.2002 2003.61.82.035661-180.7.03.011722-20 (PIS) Jul/97 a Jan/98 14.03.2003 10.07.2003 2003.61.82.038598-280.6.03.025294-50 (COFINS) Jun/97 a Jan/98 14.03.2003 17.07.2003 Dessa forma, analisando o quadro acima exposto, é possível concluir que somente a execução fiscal n. 2002.61.82.008259-2, foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, sendo que as demais (2003.61.82.035661-1 e 2003.61.82.038598-2) foram fulminadas pelo curso do lapso prescricional, uma vez que decorreu mais de cinco anos entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação. Em decorrência do reconhecimento da prescrição quanto às execuções fiscais n.ºs 2003.61.82.035661-1 e 2003.61.82.038598-2, referentes à cobrança de PIS e COFINS, a análise dos demais pedidos relativos a estas contribuições fica prejudicada. Com efeito, Certidão de Dívida Ativa remanescente não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Há certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individualiza o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas,

bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 69 - campo valor total inscrito em UFIR). A origem do débito expressamente consta do anexo 1 de fls. 70/72. O termo inicial dos juros de mora encontra-se igualmente previsto no anexo de fls. 70/72. O respectivo índice deriva de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Prosseguindo, não há qualquer inconstitucionalidade na contribuição ora em cobro. O artigo 154, inciso I, da Carta de 1988 refere-se tão somente a impostos, e não a contribuição social, como é o caso dos autos. Com fulcro no mesmo dispositivo constitucional vislumbra-se que a vedação de bis in idem diz respeito aos impostos, não havendo, assim, vedação para que incida a exação em testilha sobre o lucro. No tocante aos acessórios, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superaram o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. A embargante afirma ter efetuado a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual postula a exclusão da multa de mora. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Extrai-se do referido dispositivo legal a conclusão de que são necessários dois requisitos: a) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; b) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Pela leitura da Certidão de Dívida Ativa, constata-se que a forma de constituição do crédito tributário foi a Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Ocorre que apesar de ter efetuado a declaração em tela, a embargante não trouxe aos autos prova no sentido de ter efetuado pagamento. Portanto, não há o que se falar em confissão espontânea, sendo devida, por conseguinte, a multa imposta. Transcrevo, a seguir, ementa jurisprudencial (TFR; AC 0076821/SP; 5ª Turma; Rel. Min. Geraldo Sobral; DJ 21.11.85) em consonância com tal entendimento: Processual civil e tributário. Embargos do devedor. IPI. Denúncia espontânea. Confissão do débito. Parcelamento. Multa. Correção monetária. 1. A denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, é inconfundível com a simples confissão do débito ou pedido de parcelamento, ocorrendo, somente, quando observados os requisitos legais que são: o pagamento do tributo devido e dos juros moratórios; ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, antes de qualquer medida de fiscalização ou procedimento administrativo. In casu, afigura-se correta a inclusão de multa e correção monetária, tendo em vista que a embargante não efetivou o pagamento do tributo devido e dos juros de mora quando confessou o débito. 2. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária - Súmula n.º 45 do TFR. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêlo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 9.430/96, que reduziu a multa moratória. Dispõe o 2º do artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN.Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido.(REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215)Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, na qual adéquo para o percentual de 20% (vinte por cento).A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497).Por fim, no que se refere as verbas honorárias, resta esta incluída no encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei nº. 1.025/69.Assim é a jurisprudência:Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. PENHORA. BENS VINCULADOS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 571. EXCESSO. CERTIDÃO. NULIDADE. INICIAL. MULTA. DEC. LEI N. 308, DE 1967. ENCARGO. DEC. LEI N. 1025, DE 1969.1. SE A PROVA PERICIAL É DESNECESSÁRIA, SEU INDEFERIMENTO NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA.2. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO FISCAL, OS BENS VINCULADOS A CÉDULA INDUSTRIAL (DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 57) PODEM SER PENHORADOS.3. O EXCESSO DE PENHORA NÃO SE CONFUNDE COM O EXCESSO

DE EXECUÇÃO, POIS ESTA DÁ LUGAR A EMBARGOS, E AQUELA PODE SER REDUZIDA NO PRÓPRIO PROCESSO DE EXECUÇÃO.4. NULIDADE DA CERTIDÃO INEXISTENTE, UMA VEZ NÃO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO QUE A MACULE.5. HAVENDO DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO DÉBITO NA INICIAL E NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PREVALECE O CONSTANTE NESTA. 6. A MULTA DE CEM POR CENTO ESTÁ PREVISTA NO ART. 3, PARAGRAFO 2, C/C PARAGRAFO 4, DO MESMO ARTIGO, DO DEC. LEI N. 308, DE 1967.7. O ENCARGO DE VINTE POR CENTO, A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA, ESTÁ PREVISTO NO ART. 1, DO DEC. LEI N. 1025, DE 1969.(TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:02-03-1994 PROC:AC NUM:0101488-4 ANO:94 UF:MG TURMA:03 REGIÃO:01 - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:24-03-94 PG:011749 - Relator: JUIZ:115 - JUIZ TOURINHO NETO)III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da embargante para reconhecer a prescrição do direito da embargada em exigir os créditos constantes das Execuções Fiscais n.ºs 2003.61.82.035661-1 e 2003.61.82.038598-2 e para reduzir a multa constante da Execução Fiscal n.º 2002.61.82.008259-2 para 20% (vinte por cento).Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.82.008259-2.P. R. I.

0041411-72.2006.403.6182 (2006.61.82.041411-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058471-92.2005.403.6182 (2005.61.82.058471-9)) MARIA CRISTINA KOPF(SP143337 - ANTONIO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por MARIA CRISTINA KOPF em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0058471-92.2005.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: [i] apesar de inscrita no aludido órgão, jamais exerceu a função de corretora de imóveis; [ii] requereu o cancelamento de sua inscrição, através de carta registrada com AR, em 18.06.2001; [iii] o Conselho não procedeu ao cancelamento requerido pela parte embargante.Com a petição inicial (fls. 02/03), juntou os documentos de fls. 04/09.Emenda da petição inicial às fls. 14/15, para requerer a intimação da parte embargada e atribuir valor à causa, com juntada de documentos essenciais de fls. 16 e 22.Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 23).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 25/36), a fim de defender que: [i] a inscrição nos quadros do Conselho acarreta a obrigação do pagamento das anuidades, independentemente do exercício da profissão; [ii] o registro profissional permanece ativo ante o não cumprimento dos requisitos necessários para seu cancelamento; [iii] a documentação carreada aos autos demonstra o pedido de anistia das anuidades, mas não formaliza o desejo de deixar os quadros do Conselho profissional; e [iv] o título executivo goza de certeza e liquidez.Com a impugnação, foi apresentada cópia da resposta encaminhada à parte embargante (fls. 37/39). Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 41).É a síntese do necessário.É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental.Sem preliminares argüidas pelas partes, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.A fim de corroborar suas alegações e cumprir o ônus que lhe competia, a parte embargante trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos:a) Carta encaminhada ao Conselho em 18 de junho de 2001 (fl. 06);b) Aviso de Recebimento, datado de 21.06.2001, referente à carta encaminhada ao CRECI (fl. 07);c) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/09).A parte embargada argumenta que em nenhum momento houve pedido de cancelamento da inscrição, constando ainda o nome da embargante como ativo em seu banco de dados. Ademais, alega que o pedido encaminhado pela parte embargante foi de cancelamento quanto aos valores cobrados e não de cancelamento de sua inscrição. Desta forma, conclui que não houve formalização do pedido de cancelamento da inscrição. Para demonstrar tais argumentos trouxe aos autos cópia da resposta encaminhada à corretora, à fl. 37, na qual, encontra-se assinaladas as seguintes opções:ÓBITO/POBREZA/DOENÇA GRAVE Até 2.000 era permitida isenção temporária de carente. Após, são proibidas pelo art. 14 da lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que proíbe a renúncia de receita. Caso o Sr. se encontre em estado de carência ou doença grave, não exercendo a profissão, sugerimos o pedido de cancelamento da inscrição.PEDIDO DE CANCELAMENTO Para cancelamento da inscrição, há a necessidade de devolução da Carteira e da cédula de identidade profissional e quitação de anuidades e multa (Res. COFECI 327/92, art. 47, I, par. 1º). Pedido de cancelamento anterior deve ser provado através de apresentação de comprovantes ou protocolo.NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO/APOSENTADORIA/ OUTRAS ATIVIDADES Apesar da alegação de não exercício da profissão, a inscrição nesse Conselho torna-o apto a exercê-la, sendo devidas as anuidades cobradas. Caso não tenha interesse, poderá pedir cancelamento da inscrição.Embora a parte embargada argumente que não houve pedido formal de cancelamento da inscrição, é possível constatar na resposta encaminhada à parte embargante, conforme acima descrito, que o Conselho ao responder informou os requisitos necessários para cancelamento de sua inscrição.O entendimento de nossos Tribunais é no sentido de que o pedido de

cancelamento de inscrição é suficiente para o desligamento do profissional da autarquia representante de categoria profissional:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. COBRANÇA DE ANUIDADES APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.O pedido de cancelamento da inscrição é suficiente para que a empresa ou o profissional se desvincule do órgão de fiscalização profissional ao qual esteja ligado, porquanto ninguém pode ser obrigado a integrar e permanecer filiado a órgão de classe, se não exerce a profissão. Cabe ao Conselho fiscalizar e detectar o eventual exercício ilegal (inclusive por ausência da necessária inscrição) da profissão. É infundada a afirmação de que o Analista do Banco Central do Brasil, por trabalhar junto a esse ente público, é responsável por assegurar o equilíbrio econômico. Se assim fosse, todos os profissionais que lá atuam, a despeito da função efetivamente exercida, teriam essa mesma meta. Ademais, a formação em Ciências Econômicas não é requisito para ingresso na carreira nem para o exercício do cargo. E, não sendo requisito, não se pode pretender dizer que o cargo exija tais conhecimentos. Estes podem até ser úteis, mas não são indispensáveis, não constituem a prática profissional inerente ao cargo.Apelação conhecida e desprovida. (AC. n. 2006.72.16.004865-2/SC, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU. 31/07/2007)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO PEDIDO DE BAIXA DE SUA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos profissionais subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros.2. Demonstrando a ausência de interesse do autor em manter-se inscrito no Conselho Regional de Economia da 11ª Região - DF, o simples pedido de cancelamento de sua inscrição protocolado naquela autarquia profissional é suficiente para sua desvinculação.3. A obrigação do impetrante de pagar anuidades cessou a partir da data em que postulou o cancelamento de seu registro perante o conselho profissional. Precedentes.4. Remessa oficial improvida.(REO 2005.34.00.010662-0/DF, TRF1, Rel. Cleberson José Rocha, DJU. 24/06/2008)Assim, formulado requerimento de cancelamento de registro, o profissional fica isento do recolhimento das anuidades posteriores. Remanescendo valores em aberto, o conselho profissional deve buscar as vias adequadas para satisfazer seu crédito, não podendo negar a desfiliação, sob pena de violação da liberdade de associação.Com certeza, a todos é dado retirar-se de entidade corporativa, no momento em que bem entendam, sendo necessário, apenas, sua manifestação de vontade.In casu, embora comprovado que o executado requereu o cancelamento de seu registro profissional em 21.06.2001 (data de recebimento do AR pelo CRECI - fl. 07), a execução fiscal, ora embargada, diz respeito à anuidade do ano de 2000, portanto, é de se reconhecer como devida a cobrança.DISPOSITIVO diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042889-18.2006.403.6182 (2006.61.82.042889-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058387-91.2005.403.6182 (2005.61.82.058387-9)) CENTRO AUTOMOTIVO LOUISIANA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)
Converta-se em renda do embargado/exequente o depósito efetuado.Após, dê-se vista para manifestação quanto a extinção do débito.Int.

0050501-07.2006.403.6182 (2006.61.82.050501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051767-63.2005.403.6182 (2005.61.82.051767-6)) AUTO POSTO XURUNGA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Concedo à embargante o prazo suplementar requerido.Int.

0051249-39.2006.403.6182 (2006.61.82.051249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550967-56.1997.403.6182 (97.0550967-0)) FABIANA TEXTIL LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)
1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. O pedido de levantamento dos honorários periciais será apreciado após a manifestação das partes. Int.

0051324-78.2006.403.6182 (2006.61.82.051324-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037737-33.1999.403.6182 (1999.61.82.037737-2)) URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal .Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo.Impugnação às fls. 37/50.Às fls. 326/328, a própria embargante informou a sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.É o relatório. Decido. A embargante noticiou o seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º11.941,

de 27.05.2009.Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009.No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: **PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO**.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTIÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001186-73.2007.403.6182 (2007.61.82.001186-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551069-78.1997.403.6182 (97.0551069-5)) JURANDIR MAFRA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por JURANDIR MAFRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0551069-78.1997.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, a parte embargante aduziu: [i] a impenhorabilidade de bem de família, quanto ao imóvel situado à Rua João Batista Mendo n.º 36 - apto. 51, de matrícula n.º 118.119, no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; [ii] a impenhorabilidade dos bens dos sócios; [iii] a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, sendo descabida a inclusão do representante legal no pólo passivo da execução; [iv] a regular alienação do bem imóvel situado à Av. Jacinto Menezes Palhares, de matrícula n.º 99.510, com registro no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; [v] a consumação da prescrição intercorrente, pois decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito, a propositura da ação, a citação da empresa e o redirecionamento do feito contra o representante legal; [vi] a nulidade da Certidão Ativa de Dívida, eis que não veicula de forma elucidativa a origem e a descrição dos valores cobrados, bem como contém imprecisão e erros na capitulação da multa; [vii] a nulidade do ato administrativo em razão da inexistência de relatório fiscal; [viii] a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição destinada ao INCRA; e [ix] a inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC como fator de juros. Com a petição inicial (fls. 02/131), juntou documentos (fls. 132/172). Os autos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 176). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 179/224). Em preliminar, arguiu: [i] a falta de garantia da execução fiscal, devido à necessidade de averbação da constrição judicial na matrícula do imóvel situado à Rua João Batista Mendo n.º 36 - apto. 51; e [ii] a necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, tratando de controvérsia judicial acerca da constitucionalidade da contribuição ao INCRA. No mérito, defendeu: [i] a carência probatória da alegação de impenhorabilidade de bem de família; [ii] a impenhorabilidade de imóvel alienado em fraude à execução (imóvel situado à Av. Jacinto Menezes Palhares, de matrícula n.º 99.510, com registro no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo); [iii] a legitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal, em razão do disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 e no artigo 124, inciso II do CTN; [iv] a inconstitucionalidade da prescrição; [v] a regularidade da certidão de dívida ativa; [vi] a desnecessidade de lançamento e prévia notificação do valor inscrito em dívida ativa; [vii] a constitucionalidade da contribuição ao INCRA; e [viii] a regularidade da cobrança dos acréscimos legais, inclusive da taxa SELIC. Com a resposta, foram apresentados os documentos de fls. 225/231. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante declinou aos autos as manifestações de fls. 235/242 e 246/247. Em breve síntese, alegou que a impugnação apresentada é extemporânea, bem como reiterou os argumentos expostos na petição inicial. Postulou a requisição dos autos do processo administrativo e a oitiva de testemunhas. Com a manifestação de fls. 246/247, foram apresentados os documentos de fls. 248/275. Sobreveio manifestação da parte embargada demonstrando a tempestividade da impugnação apresentada (fls. 277/279). Indeferida a produção de prova oral, considerada sua preclusão, nos termos do par. 2º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80. A apresentação da impugnação restou considerada tempestiva, tendo em vista a existência de feriado legal durante a fluência do prazo de defesa. A parte embargada apresentou cópia dos autos do processo administrativo, sendo determinada a formação de um anexo para sua juntada (fls. 281/287). Cientificada da juntada dos autos do processo administrativo, a parte embargante renovou o pleito de procedência formulado na petição inicial (fls. 290/292). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Salienta a parte embargada a ausência de pressuposto processual específico, consistente em garantia do juízo regularmente constituída, hábil a permitir o recebimento e o processamento dos embargos à execução opostos, diante do não registro da penhora em relação ao imóvel objeto da matrícula n.º 118.119, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Da leitura dos autos principais, infere-se que resta prejudicada a alegação de inexistência de garantia bastante ao recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, tendo em vista a superveniente regularização do registro da penhora do imóvel objeto da matrícula n.º 99.510, denotada por intermédio da certidão emitida pelo Oficial do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 277/278 dos autos n.º 0551069-78.1997.403.6182). Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. A bem da verdade, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). A arguição de ausência de pressuposto processual pela parte embargada, voltada à necessidade de integração do litisconsorte passivo necessário, também não prospera. A argumentação de litisconsórcio passivo necessário está relacionada com o fato de ser o INSS destinatário de uma parcela das contribuições cobradas (FPAS) a outras entidades, titulares da parcela denominada contribuições de terceiros (Sistema S, Funrural, Incra). Não se sustenta a pretensão, pois nem mesmo quando ditas contribuições eram executadas por iniciativa da Procuradoria Autárquica (Procuradoria Federal) convocavam-se ditos terceiros para o processo. Fosse como pretende a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, então as entidades chamadas de terceiros também deveriam figurar no pólo ativo da execução da dívida ativa, sob pena de extinção desta! E não se compreende, destarte, que interesse teria a embargada-exequente em alegar fato que compromete sua própria pretensão exacional. Na realidade, sendo o INSS (e agora a Receita Federal do Brasil) o legitimado para a cobrança das contribuições, é suficiente, pelo paralelismo da relação processual com a material, sua presença neste feito para que todos os interesses estejam devidamente representados.

Sem outras preliminares, adentro nas questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Em uma das frentes de defesa, pretende o embargante JURANDIR MAFRA a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal, ao argumento de não restar comprovada nos autos quaisquer das hipóteses de responsabilidade tributária estatuídas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Controverte a parte embargada a pretensão, ao sustentar a possibilidade de atribuição de responsabilidade pessoal à parte demandante, por fazer parte do quadro societário da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, nos termos do artigo 124 do CTN c.c o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. A pretensão da parte embargante merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE**. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS**. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exeqüente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte embargante tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Os débitos em cobrança foram constituídos mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD e referem-se ... às contribuições normais não recolhidas em época própria e devidas ao FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social, Seguro de Acidente do Trabalho e a Terceiros, conforme fundamentação aduzida nos relatórios fiscais que acompanharam o lançamento de ofício. O ato de não recolhimento dos tributos em cobro, acima especificados, não se subsume a qualquer tipo penal incriminatório. O mero não recolhimento dos tributos não é causa de responsabilização pessoal dos representantes legais das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR**. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) A análise detida dos autos principais não permite a conclusão, ao menos indiciária, da ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica

executada. Tal circunstância, ainda, sequer foi alegada pela parte embargada como causa de imputação de responsabilidade tributária ao representante legal, ora embargante. Especificamente acerca da responsabilidade tributária solidária, invocada pela parte embargada com fundamento legal no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional c.c artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, convém assinalar, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, a alteração de posicionamento do Juízo. Consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, sedimentados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276, em 03.11.2010, a disposição contida no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 extrapola (e contraria) o disposto no artigo 135, III, do CTN, invadindo campo reservado pelo artigo 146, III, b da CF/88 à lei complementar. No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. SIMPLES INADIMPLENTO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI. 1. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal originou-se de descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito. Desse modo, não está configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1082881/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTADO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1052246/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/08/2008) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido. 2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1039289/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2008) Reconhecida a ilegitimidade da parte embargante para compor o pólo passivo da ação principal, restam prejudicadas todas as demais questões perfilhadas na petição inicial dos embargos à execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade de JURANDIR MAFRA em relação ao dever de pagar os débitos inscritos em dívida ativa sob números 31.828.371-9, 31.828.372-7, 31.828.368-9 e 31.828.367-0. Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Ainda, traslade-se para os presentes autos cópias dos documentos de fls. 33/34 e 277/278 dos autos do processo de execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002901-19.2008.403.6182 (2008.61.82.002901-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046579-89.2005.403.6182 (2005.61.82.046579-2)) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pelo embargante à execução que lhe move o embargado. O embargante manifestou-se às fls. 513 e 519/520 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. É o relatório. Decido. HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em

honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

0006431-31.2008.403.6182 (2008.61.82.006431-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019227-88.2007.403.6182 (2007.61.82.019227-9)) HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que o extrato apresentado não é esclarecedor, junte o embargante aos autos certidão de inteiro teor da referida ação. Com a juntada, tornem conclusos Int.

0013075-87.2008.403.6182 (2008.61.82.013075-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-51.2008.403.6182 (2008.61.82.003552-0)) LIEGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP241116 - GISELA BELLUZZO DE ALMEIDA SALLES E SP188163 - PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por LIEGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Às fls 104/107, foi juntada petição da parte embargante informando a adesão ao programa de parcelamento simplificado. É o relatório. Decido. A Embargante noticiou seu ingresso no programa de parcelamento simplificado. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incoorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005,

v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017306-26.2009.403.6182 (2009.61.82.017306-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018802-27.2008.403.6182 (2008.61.82.018802-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) Visto de ofício.Verifico que constou erroneamente o nome do embargado na r. sentença de fl. 30. Assim, evidente a ocorrência de erro material corrigível ex officio, devido aos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil.Desta forma, a sentença deve ser integrada.Diante do exposto, retifico de ofício a sentença de fls. 27/28, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, para alterar o nome do embargado que passa a constar como PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.No mais, se mantém irretocável a sentença.Intimem-se.

0032117-88.2009.403.6182 (2009.61.82.032117-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029097-94.2006.403.6182 (2006.61.82.029097-2)) TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos opostos por TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA à execução que lhe move o FAZENDA NACIONAL (Execução Fiscal n.º 2006.61.82.027097-2).Compulsando os autos verifica-se que a representação processual da Embargante encontra-se em situação irregular, em face que o instrumento de mandato não foi carreado aos autos.Nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 8906 de 1994, a postulação em Juízo é atividade privativa de advogado, elemento indispensável à administração da Justiça.Apesar de devidamente intimado para regularizar a situação processual, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte (fl.129), deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar o defeito antes descrito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem o conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos.Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução.P. R. I. e traslade-se cópia.

0039710-71.2009.403.6182 (2009.61.82.039710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046015-42.2007.403.6182 (2007.61.82.046015-8)) CRISTALERIA BANDEIRANTES LTDA EPP(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) CRISTALEIRA BANDEIRANTES LTDA EPP, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL.O(A) embargante(a) requereu a desistência quanto à presente ação tendo em vista a adesão ao parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos da Lei n.º11.941/2009 (fls.186/196).A embargada, por sua vez, ratifica o pedido de parcelamento pelo embargante à fl.198.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como da petição da fls. 198/199.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019221-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) DIANA MIMOZA DOS SANTOS MACEDO(SP183160 - MARCIO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Inicialmente, defiro o andamento prioritário dos presentes embargos, conforme requerido às fls. 59, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Intime-se.Compulsando os presentes autos, verifico que o embargante juntou apenas certidões do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, e não a matrícula atualizada do imóvel objeto deste feito, conforme solicitado às fls. 54. Diante do exposto, expeça-se ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo a matrícula atualizada do imóvel em questão.

EXECUCAO FISCAL

0483953-80.1982.403.6182 (00.0483953-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X CONSTRUGEL - CONSTRUcoes E REFORMAS GERAIS LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em

omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0487073-34.1982.403.6182 (00.0487073-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X RIGER CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0530690-19.1997.403.6182 (97.0530690-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X CARLOS HISSAO HAMAMOTO

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O

prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0536342-17.1997.403.6182 (97.0536342-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MARCEL PAIM

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0536358-68.1997.403.6182 (97.0536358-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MANOEL LUIZ DA SILVA

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0536594-20.1997.403.6182 (97.0536594-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MAURICIO HORACIO POURRAT ERAZO

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na

realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0536623-70.1997.403.6182 (97.0536623-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X ORLANDO MARQUES

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0536637-54.1997.403.6182 (97.0536637-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X OTAVIO BARZAN

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de

declaração.Int.

0536673-96.1997.403.6182 (97.0536673-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MOGUI YABIKU

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0537735-74.1997.403.6182 (97.0537735-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X RUBENS YOSHIDA

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0538246-72.1997.403.6182 (97.0538246-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X IPANEMA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0538254-49.1997.403.6182 (97.0538254-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JATTEC ENGENHARIA E COM/ LTDA
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0538408-67.1997.403.6182 (97.0538408-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X ENGENHO CONSTRUTORA LTDA
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0538469-25.1997.403.6182 (97.0538469-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA NOGUEIRA GUIMARAES LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0538473-62.1997.403.6182 (97.0538473-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X CONSTRUTORA JOSE CARIOLA LTDA
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0538490-98.1997.403.6182 (97.0538490-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X CONDEURB-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X JOSE LUIZ PERRELLA PEREIRA DE ALMEIDA
Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito

consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0538729-05.1997.403.6182 (97.0538729-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X THERMAL SYSTEMS-PROJS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0539383-89.1997.403.6182 (97.0539383-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X MSE EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes.Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público.A decisão atacada não padece de vício algum.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0556432-46.1997.403.6182 (97.0556432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KONCORDE IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução

perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 17 e 20: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0561895-66.1997.403.6182 (97.0561895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TOOTHPICK CONFECÇOES LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 12 e 18: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0519330-53.1998.403.6182 (98.0519330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUTOLESE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de execução de dívida atinente ao LUCRO PRESUMIDO, movida pela FAZENDA NACIONAL contra MUTOLESE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo determinou a citação da executada (fl. 12). A citação foi perpetrada, conforme carta de fl. 13. Em 17.09.1998, foi expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação, cuja diligência resultou negativa (fls. 17/18). A fls. 22, em

08.04.1999, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80 Expedido mandado de intimação pessoal para a exequente (fls. 20), os autos foram remetidos ao arquivo em 08.03.2000. Em 24.06.2010, foi protocolada petição do executado requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.22/55). Intimada a se manifestar sobre eventual prescrição do débito, a exequente a refuta, arguindo, inclusive, a inocorrência da prescrição intercorrente. Alega que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente por meio de mandado expedido em 07.05.1999 e remetidos ao arquivo em 08.03.2000. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar objetivamente no feito em 28.09.2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 10 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de dez anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0556816-72.1998.403.6182 (98.0556816-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BERTA CONFECOES LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (Turma, Rel. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível,

Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fls. 25/29: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004285-32.1999.403.6182 (1999.61.82.004285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITC INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA X ANTHONY WONG(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)
Fls. 174: intime-se o arrematante a juntar cópia do respectivo auto de arrematação. Int.

0010387-70.1999.403.6182 (1999.61.82.010387-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONDUTELLI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de execução de dívida atinente ao COFINS, movida pela FAZENDA NACIONAL contra CONDUTELLI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.Ajuizada a demanda, o Juízo determinou a citação da executada (fl. 06).A citação foi perpetrada, conforme carta de fl. 07. Em 15.10.2010, a exequente requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls.27/31).Expediu-se, em 26.11.2001, o mandado de intimação do executado da substituição da CDA, cuja diligência resultou negativa (fl.42) A fls. 43, em 29.01.2002, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80Expedido mandado de intimação pessoal para a exequente (fls. 44), os autos foram remetidos ao arquivo em 24.07.2002.Em 10.02.2010, foi protocolada petição do executado requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.45/52).Intimada a se manifestar sobre eventual prescrição do débito, a exequente a refuta, argüindo, inclusive, a inoccorrência da prescrição intercorrente. Alega que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente por meio de mandado expedido em 04.04.2002, cuja intimação efetivou-se em 15.04.2002, e remetidos ao arquivo em 24.07.2002.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar objetivamente no feito em 01.10.2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 08 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I.

0016256-14.1999.403.6182 (1999.61.82.016256-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CARTOGRÁFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 9.153,91 (fl.02).A citação do executado resultou negativa a fl. 13.À fl. 14, em 31.01.2000, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80Expedido mandado de intimação pessoal para a exequente (fls. 15), os autos foram remetidos ao arquivo em 20.07.2000.Em 09.04.2010, foi protocolada petição do executado

requerendo o desarquivamento dos autos (fls.16/24). Em 18.05.2010, requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.27/30).Intimada a se manifestar sobre eventual prescrição do débito, a exequente a refuta, arguindo, inclusive, a inoccorrência da prescrição intercorrente. Alega que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo em 20.07.2000, ao contrário do que afirma a credora.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 01.10.2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 10 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de dez anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0019126-32.1999.403.6182 (1999.61.82.019126-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Diante das decisões proferidas pela instância superior, desentranhe-se a carta de fiança de fl. 272, entregando-a ao procurador do executado, observando-se os termos do art. 177 do provimento CORE 64/2005.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 285. Após, abra-se vista à exequente para adequar a CDA ao V. Acórdão trasladado as fls. 293/296 e 302/321, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.Int.

0051101-72.1999.403.6182 (1999.61.82.051101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALO BEBE BAZAR LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X NOE WANDERLI PINTO X ELIAS ROBERTO KALIL X IZILDA KALIL PINTO X OLGA TOMCHINSKY X PERSIO ANTONIO PEREIRA

Fls. 111/128, 129/146, 147/164 e 166/174:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por NOE WANDERLI PINTO, ELIAS ROBERTO KALIL e IZILDA KALIL PINTO, em que alegam ilegitimidade passiva ad causam, bem como asseveram a ocorrência de prescrição. Por fim, pugnam pela redução da multa aplicada.Decido.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 95/98, os excipientes NOE WANDERLI PINTO, ELIAS ROBERTO KALIL E IZILDA KALIL PINTO retiraram-se da sociedade em 29/02/2000, assim, eventual dissolução irregular que dê ensejo à responsabilização dos sócios gerentes não pode ser atribuída a eles.Posto isto, reconheço a ilegitimidade de parte de NOE WANDERLI PINTO, ELIAS ROBERTO KALIL e IZILDA KALIL PINTO, excluindo-os do pólo passivo do presente feito e dos apensos. Prejudicadas as demais alegações.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na

hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários. Intimem-se as partes.

0076315-65.1999.403.6182 (1999.61.82.076315-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LANGWIELER BARRETO COM/ E REPRES DE EQUIP ELETRICOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 21: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0079883-89.1999.403.6182 (1999.61.82.079883-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARTE TAIWAN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ARTE TAIWAN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 3.317,73 (fl.02). A citação do executado resultou negativa. À fl. 14, em 22.09.2000, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80 Expedido mandado de intimação pessoal para a exequente (fls. 15), os autos foram remetidos ao arquivo em 18.12.2000. Em 23.11.2009, foi protocolada petição do exequente requerendo o normal prosseguimento do feito (fls. 16/20). Intimada a se manifestar quanto à prescrição intercorrente do débito em cobro, a exequente limitou-se, à fl. 26v, a ratificar o pedido de prosseguimento do feito com a expedição de mandado de citação e penhora de bens do co-responsável. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo em 18.12.2000, ao contrário do que afirma a credora. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 23.11.2009, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 08 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou

não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer de ofício a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0036913-40.2000.403.6182 (2000.61.82.036913-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ÚNICA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.520,23 (fl.02).A citação do executado resultou negativa a fl. 13.À fl. 14, em 14.05.2001, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80Expedido mandado de intimação pessoal para a exequente (fls. 15), os autos foram remetidos ao arquivo em 27.06.2001.Em 28.04.2010, foi protocolada petição do executado requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.16/25).Intimada a se manifestar, a exequente refuta a prescrição, arguindo que não lhe fora aberta vista por ocasião da suspensão do feito.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo em 27.06.2001, ao contrário do que afirma a credora.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 26.10.2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 09 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de nove anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0061507-21.2000.403.6182 (2000.61.82.061507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTCOST IND/ E COM/ CONFECOES LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles,

não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 13/14: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042402-53.2003.403.6182 (2003.61.82.042402-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELEPER - INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA) X ARCANJO JORGE PERALTA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034303-60.2004.403.6182 (2004.61.82.034303-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BST INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X PETER PAULICEK X MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Fls. 101/109 e 118/133: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA em que alega ilegitimidade passiva ad causam, bem como assevera a ocorrência e prescrição. Vistos, em decisão interlocutória. Em primeiro plano, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é

suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 137/138, LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA ingressou na sociedade em 23/09/1996, não havendo menção à sua retirada. Ademais, sua situação está registrada como sócio administrador, assinando pela empresa.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente pode ser atribuída ao excipiente, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo é de rigor.De outra parte, no que tange a prescrição, tem-se que a constituição definitiva do crédito deu-se com a apresentação da DCTA em 29/09/1999. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 30/06/2004.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Assim, o r. despacho que ordenou a citação dos co-executados PETER PAULICEK, MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK e LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA efetivou-se apenas em 09/05/2005 (fls. 20), prazo, portanto, superior ao quinquênio legal.Posto isto, reconheço a prescrição da pretensão executiva em face de LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA, PETER PAULICEK e MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK, os dois últimos de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário.Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput,da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supracitado.Anote-se. Intimem-se.

0044241-79.2004.403.6182 (2004.61.82.044241-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LTDA X MARIANA PECCICACCO GARCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE PECCICACCO GARCIA X RINA PECCICACCO GARCIA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Fls. 114/190 e 197/201:Primeiramente, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente sobre eventual ocorrência de prescrição dos débitos em ora cobro e, na mesma oportunidade, para que traga aos autos documentos que comprovem a data de entrega das DCTFs relacionadas à execução principal e aos apensos. Intimem-se.

0007841-32.2005.403.6182 (2005.61.82.007841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTISSERIE UDINEZE LTDA X MARCIO ROBERTO CARDOSO BORGES(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Marcio Roberto C. Borges.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0057768-64.2005.403.6182 (2005.61.82.057768-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Nada a reconsiderar. Os requisitos apresentados pelo exequente devem ser observados para se considerar plenamente garantida a execução.Cumpra o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão de fl. 92.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

0009228-48.2006.403.6182 (2006.61.82.009228-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA)

Fls. 69/70 e 82/87:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TECIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA, em que alega a ocorrência de prescriçãoDECIDO.Os créditos em cobro foram constituídos por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elaborada pelo próprio contribuinte.Assim, a partir da data de entrega das respectivas declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL

2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Tecidas as referidas digressões, vejamos o que ocorreu com as inscrições em discussão:* Inscrição n 80.4.02.017035-59Vencimento Declaração Data da Entrega09/1999 e 10/1999 000000990866182559 10/04/2000* Inscrição n 80.4.03.008510-50Vencimento Declaração Data da Entrega09/1998 000000980867871853 27/05/1999* Inscrição n 80.4.04.013954-24Vencimento Declaração Data da Entrega03/2000 a 11/2000 00000000867910099 28/05/200104/2001 e 06/2001 000000010868855722 28/05/200202/2002 e 11/2002 000000020868118193 23/05/2003* Inscrição n 80.4.05.064797-41Vencimento Declaração Data da Entrega02/2003 a 01/2004 000000030867580251 28/05/2004* Inscrição n 80.6.00.033453-75Vencimento Declaração Data da Entrega04/1995 000000960830061031 02/05/1996Conforme se verifica dos quadros acima, as declarações 000000990866182559 (CDA 80.4.02.017035-59), 000000980867871853 (CDA 80.4.03.008510-50) e 000000960830061031 (CDA 80.6.00.033453-75) foram entregues em 10/04/2000, 27/05/1999 e 02/05/1996, respectivamente.O ajuizamento da execução deu-se em 06/02/2006 e o despacho de citação foi proferido em 20/04/2006 (fl. 33), ou seja, após o transcurso do quinquídio prescricional para essas exações.Importante ressaltar que a própria exequente reconhece a prescrição dos valores em cobro nas inscrições 80.6.00.033453-75, 80.4.02.017035-59 e 80.4.03.008510-50, como se extrai da manifestação de fls. 82/87.Em relação às demais exações (CDAs 80.4.04.013954-24 e 80.4.05.064797-41), não houve prescrição, pois a contar da data de entrega da declaração mais antiga remanescente (declaração n 00000000867910099, entregue em 28/05/2001), a execução foi proposta no prazo, do mesmo modo que o despacho que determinou a citação.Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às inscrições 80.6.00.033453-75, 80.4.02.017035-59 e 80.4.03.008510-50. Consoante alhures relatado, ainda subsistem exações íntegras, devendo o feito executivo prosseguir para a sua cobrança.Por ora, indefiro o pedido de bloqueio de valores, tendo em vista que o feito já se encontra garantido.Intimem-se.

0023484-93.2006.403.6182 (2006.61.82.023484-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G B ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025192-81.2006.403.6182 (2006.61.82.025192-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X SUPERMERCADOS LIZ LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 71/79: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049919-07.2006.403.6182 (2006.61.82.049919-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SPI42974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO) X CONSTANTINO CURY X PAULO AMARAL VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA)

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO AMARAL VASCONCELOS, em face da r. decisão de fls. 279/282, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada. Funda-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão do r. decisum no que tange à adesão do executado principal, SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, a programa de parcelamento do débito. Razão assiste ao executado-embargante, o r. decisum merece ser integrado. A simples adesão a programa de parcelamento de débito não autoriza a exclusão de eventuais co-responsáveis do pólo passivo da lide. Ademais, conforme informações trazidas pela exequente, o acordo existente entre as partes foi rescindido em 09/04/2009 (fls. 318/321). Entretanto, da análise dos autos verifica-se que a inclusão dos dirigentes no pólo passivo da presente execução deu-se em razão da previsão expressa no art. 13 da Lei n. 8.620/93. Ocorre que a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Assim, sendo a legitimidade de parte matéria de ordem pública, passível de análise a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo juízo, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO, reconsiderando a decisão de fls. 279/282, para determinar a exclusão de PAULO AMARAL VASCONCELOS e CONSTANTINO CURY do pólo passivo da presente ação, este último de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários. 2 - Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0007717-78.2007.403.6182 (2007.61.82.007717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042526-31.2006.403.6182 (2006.61.82.042526-9)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SPI36989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Tendo em conta o desapensamento do feito, remetam-se os autos a Justiça Estadual para adoção das providências necessárias.

0025356-12.2007.403.6182 (2007.61.82.025356-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEDITO BALBINO

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo dos princípios constitucionais. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0038222-52.2007.403.6182 (2007.61.82.038222-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MANCHESTER LTDA (SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI) X ROSILENE DE ANDRADE

Fls. 39/51 e 54/78: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DROG MANCHESTER LTDA, a fim de argüir ilegitimidade passiva ad causam. Decido. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. No caso em comento, a excipiente figura na certidão de dívida ativa como devedora, e isto a caracteriza como parte legítima. Diferente dessa questão é aquela outra, de mérito, que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), nos termos do Código Tributário Nacional. Aqui já se trata de mérito, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatío passiva ad causam), que poderia ser debatida mas no caso é superada pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor. Logo, a excipiente é legitimada, pois está regularmente inscrita como devedora pelo serviço da dívida ativa; tanto é assim que seu nome e qualificação aparecem no título executivo, que nada mais é que uma reprodução do termo de inscrição. Nesse ponto, vale frisar que a CDA que instruiu a inicial da execução goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a executada não se desincumbiu. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se.

0025295-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025295-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Fls. 68: aguarde-se por 60 (sessenta) dias. No silêncio, oficie-se ao órgão indicado solicitando informações sobre o cumprimento da ordem judicial.

0054541-27.2009.403.6182 (2009.61.82.054541-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA GOES DA SILVA

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por inexatidão material e altero-a para: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001238-64.2010.403.6182 (2010.61.82.001238-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE BARBOSA

Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1409

EMBARGOS A EXECUCAO

0045494-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012158-39.2006.403.6182 (2006.61.82.012158-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA.(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Visto que a execução principal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução de honorários. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, intime-se a embargada para, caso queira, apresente sua contestação no prazo legal. Certifique-se na execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029885-40.2008.403.6182 (2008.61.82.029885-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-72.2008.403.6182 (2008.61.82.002212-3)) INSTANT KOLOR INFORMATICA LTDA.(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a certidão de trânsito retro, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se a embargante desta decisão. Cumpra-se.

0045505-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060413-96.2004.403.6182 (2004.61.82.060413-1)) GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO(SP034764 - VITOR WEREBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

Expediente Nº 1410

EXECUCAO FISCAL

0641093-12.1984.403.6182 (00.0641093-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X EMPRESA CITY TAXI LTDA X ANTONIO CARRASCO DI LOLLI X JOSE DIRCEU GORDILHO(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0664439-55.1985.403.6182 (00.0664439-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 15 - EURICO DOMINGOS PAGANI) X CHAFFON IND/ QUIMICAS E PLASTICOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a

ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0672151-96.1985.403.6182 (00.0672151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X EQUIPS/ P/ VEICULOS GRAND PRIX LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0018141-49.1988.403.6182 (88.0018141-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO) X TRIAC IND/ E COM/ LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027762-70.1988.403.6182 (88.0027762-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMENSION WELD DO BRASIL IND/ E COM/ DE APLIQUES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0048979-52.2000.403.6182 (2000.61.82.048979-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R Z BORTOLETTI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. X RUBENS ANTONIO BOORTOLETTI(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0049085-14.2000.403.6182 (2000.61.82.049085-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R Z BORTOLETTI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. X RUBENS ANTONIO BOORTOLETTI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0068171-68.2000.403.6182 (2000.61.82.068171-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

ACCION COMERCIAL LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0068888-80.2000.403.6182 (2000.61.82.068888-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J H PARK COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0069136-46.2000.403.6182 (2000.61.82.069136-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAURIPLAST IND E COM DE SACOLAS E EMBALAGENS LTDA X IRENE ELIAS MAURI X APARECIDO MAURI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0069781-71.2000.403.6182 (2000.61.82.069781-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES OTTO DESIGN LTDA X JURANDIR SOARES DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0070655-56.2000.403.6182 (2000.61.82.070655-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTOS & SANTOS CASA DE CARNES LIMITADA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0070902-37.2000.403.6182 (2000.61.82.070902-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBERO BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA X EDSON MARTINS DE NOBREGA(SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0070903-22.2000.403.6182 (2000.61.82.070903-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBERO BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA X EDSON MARTINS DE NOBREGA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0071452-32.2000.403.6182 (2000.61.82.071452-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE CARNES NOVILHO DE OURO LTDA X ANDREA FERNANDES LOPES BIANCALANA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0072257-82.2000.403.6182 (2000.61.82.072257-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAD CONF CENTRAL DE TUCURUVI LTDA X MARIA DO CEU OLIVAL BARBARA DOMINGUES X PEDRO DOS SANTOS DOMINGUES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0072271-66.2000.403.6182 (2000.61.82.072271-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALUPA COMERCIO DE COBERTURAS LTDA. X ANTONIO LUCIANO PAGLIARONE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0072433-61.2000.403.6182 (2000.61.82.072433-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS BRUSKA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0072500-26.2000.403.6182 (2000.61.82.072500-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO DOCENDO S/C LTDA X SERGIO BARALDI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do

exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0075146-09.2000.403.6182 (2000.61.82.075146-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILTON CANDEO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0075871-95.2000.403.6182 (2000.61.82.075871-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA GIOCHELLE LTDA X JOSE CARLOS PINTO X CELIA BANDEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0075945-52.2000.403.6182 (2000.61.82.075945-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES VALROUP LTDA X VALTER ANTONIO FERRER BARBERINI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0076234-82.2000.403.6182 (2000.61.82.076234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASIL NOVO IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0076334-37.2000.403.6182 (2000.61.82.076334-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GGR & YOSEV PROPAGANDA E MARKETING LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0076355-13.2000.403.6182 (2000.61.82.076355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALOR TUBOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0076821-07.2000.403.6182 (2000.61.82.076821-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R. BARROS DE MIRANDA PROJETOS ESPECIAIS S/C LTDA X RAIMUNDO BARROS DE MIRANDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077383-16.2000.403.6182 (2000.61.82.077383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONIK MODAS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077455-03.2000.403.6182 (2000.61.82.077455-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SO JU CHANG KIM - MASSA FALIDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077525-20.2000.403.6182 (2000.61.82.077525-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALFER GALVANOPLASTIA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077544-26.2000.403.6182 (2000.61.82.077544-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUEOPS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento,

trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

007775-53.2000.403.6182 (2000.61.82.07775-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIL QUADROS E MOLDURAS LTDA X JAIANE GUILHERME CABRAL

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0077882-97.2000.403.6182 (2000.61.82.077882-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NICOSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0077931-41.2000.403.6182 (2000.61.82.077931-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORTALEZA SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA X ANTONIO RAIMUNDO NUNES RODRIGUES DE OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0077932-26.2000.403.6182 (2000.61.82.077932-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORTALEZA SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA X ANTONIO RAIMUNDO NUNES RODRIGUES DE OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0078372-22.2000.403.6182 (2000.61.82.078372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA CRISTINA MESQUITA ME X MARIA CRISTINA MESQUITA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0078373-07.2000.403.6182 (2000.61.82.078373-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA CRISTINA MESQUITA ME X MARIA CRISTINA MESQUITA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do

exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0078971-58.2000.403.6182 (2000.61.82.078971-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUINTA REPRESENTACOES S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0079021-84.2000.403.6182 (2000.61.82.079021-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMIR INFORMATICA LTDA X LUIZ ANTONIO SALVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0079023-54.2000.403.6182 (2000.61.82.079023-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMIR INFORMATICA LTDA X LUIZ ANTONIO SALVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0079192-41.2000.403.6182 (2000.61.82.079192-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X W. VIEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0080588-53.2000.403.6182 (2000.61.82.080588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANG HOON KIM CONFECOES X SANG HOON KIM

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0080590-23.2000.403.6182 (2000.61.82.080590-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANG HOON KIM CONFECÇÕES X SANG HOON KIM

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0080872-61.2000.403.6182 (2000.61.82.080872-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELPLAST COM/ LTDA X SALVIO CONSOLO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0081769-89.2000.403.6182 (2000.61.82.081769-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEIRA DE TIJOLOS ANCHIETA ME X CLARICE APARECIDA DOS REZENDE X JOSE ANTONIO LEONEL DE REZENDE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0081771-59.2000.403.6182 (2000.61.82.081771-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEIRA DE TIJOLOS ANCHIETA ME X CLARICE APARECIDA DOS REZENDE X JOSE ANTONIO LEONEL DE REZENDE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0085631-68.2000.403.6182 (2000.61.82.085631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KARVALHOS IND E COM DE METAIS E BIJOUTERIAS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0086053-43.2000.403.6182 (2000.61.82.086053-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ COM/ E REPRESENTAÇÕES TUPYRATAN LTDA - MASSA FALIDA X AIRTON CREVELENTE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do

executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003509-61.2001.403.6182 (2001.61.82.003509-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG REAL M R LTDA ME X JORDENE RAMOS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de: multa administrativa, relativa ao exercício de 1997; anuidades, relativas aos anos de 1998; e taxas de registro. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/02/2001 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 11/03/2004 (fls. 48, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito relativo a multa administrativa, cuja regulação escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.** - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1.** As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. **2.** O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. **3.** Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. **4.** Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. **5.** Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. A toda evidência, o mesmo se aplica às taxas de registro pretendidas na inicial. Logo, estas exações também se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, só que, desta feita, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos (tributários e não tributários) cobrados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I -** A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. **II -** A jurisprudência

do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009323-54.2001.403.6182 (2001.61.82.009323-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de São Paulo contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2001.61.82.014023-0. Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela improcedência, conforme consta da cópia do decisor, acostada às fls. 14/20. Inconformada com a sentença proferida, a embargante interpôs apelação naqueles autos, à qual foi dado provimento pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reconhecer a imunidade recíproca da ECT (fls. 38/39). Por sua vez, inconformada com a v. decisão proferida em Instância Superior, a ora exequente interpôs Recurso Extraordinário, ao qual foi negado seguimento por decisão da vice-presidência do TRF da 3ª Região (fls. 41/42). Observo, ainda, por cópia de certidão acostada à folha 43 desta execução fiscal, que a aludida decisão transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011882-81.2001.403.6182 (2001.61.82.011882-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIALPI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012256-97.2001.403.6182 (2001.61.82.012256-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VIEIRA LIMA LTDA ME
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/07/2001 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Outrossim os autos foram remetidos ao arquivo em 24/10/2003 (fls. 33, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa

administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.** - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1.** As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. **Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei).** Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I -** A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. **II -** A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. **III -** Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. **IV -** **Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.).** Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em

face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012267-29.2001.403.6182 (2001.61.82.012267-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO GERALDO MEDEIROS PIRES ME X ANTONIO GERALDO MEDEIROS PIRES

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de: multa administrativa, relativa ao exercício de 1996; anuidades, relativas aos anos de 1996; e taxas de registro. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/07/2001 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 18/02/2004 (fls. 29, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito relativo a multa administrativa, cuja regulação escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. A toda evidência, o mesmo se aplica às taxas de registro pretendidas na inicial. Logo, estas exações também se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, só que, desta feita, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos (tributários e não tributários) cobrados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da

ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012469-06.2001.403.6182 (2001.61.82.012469-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA GALVAO LTDA Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/07/2001 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Outrossim os autos foram remetidos ao arquivo em 24/10/2003 (fls. 32, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.** - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1.** As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. **2.** O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. **3.** Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. **4.** Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. **5.** Apelação improvida (TRF 4ª Região -

Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012476-95.2001.403.6182 (2001.61.82.012476-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOSE REIS SOUSA SANTOS DROG ME X JOSE REIS SOUSA DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de: multa administrativa, relativa ao exercício de 1999; anuidades, relativas aos anos de 1998, 2000; e taxas de registro. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/07/2001 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/06/2004 (fls. 34). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito relativo a multa administrativa, cuja regulação escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator:

Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstram viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. A toda evidência, o mesmo se aplica às taxas de registro pretendidas na inicial. Logo, estas exações também se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, só que, desta feita, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos (tributários e não tributários) cobrados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexiste, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012478-65.2001.403.6182 (2001.61.82.012478-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MAXLUZ LTDA ME
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de: multa administrativa, relativa ao exercício de 1995, 1996; anuidades, relativas aos anos de 1996, 1997; e taxas de registro. A presente execução

fiscal foi ajuizada em 27/07/2001 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/10/2003 (fls. 23, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito relativo a multa administrativa, cuja regulação escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. A toda evidência, o mesmo se aplica às taxas de registro pretendidas na inicial. Logo, estas exações também se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, só que, desta feita, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos (tributários e não tributários) cobrados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o

CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012521-02.2001.403.6182 (2001.61.82.012521-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MERCURY LTDA ME X CARLOS ALBERTO ALVES DE SANTANA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/07/2001 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal. Outrossim os autos foram remetidos ao arquivo em 28/09/2004 (fls. 29). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o

início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012567-88.2001.403.6182 (2001.61.82.012567-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI82520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGA JACUI LTDA ME X OSVALDO SACCO X ROSARIA PEREZ SACCO X ROBINSON PEREZ SACCO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de: multa administrativa, relativa ao exercício de 1995; anuidades, relativas aos anos de 1999; e taxas de registro. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/07/2001 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/11/2003 (fls. 47, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito relativo a multa administrativa, cuja regulação escapa aos limites do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório

da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. A toda evidência, o mesmo se aplica às taxas de registro pretendidas na inicial. Logo, estas exações também se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, só que, desta feita, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos (tributários e não tributários) cobrados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0017982-52.2001.403.6182 (2001.61.82.017982-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLAUDIO CICERO SABADINI Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1995 a 1999. A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/10/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 01/11/2004 (fls. 30). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas,

portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0018012-87.2001.403.6182 (2001.61.82.018012-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DAVI TRINDADE CARRANO
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1998. A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/10/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 08/11/2004 (fls. 27). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do

STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0019678-26.2001.403.6182 (2001.61.82.019678-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ANTONIA MARIA DE CARVALHO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1996 a 2000. A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/11/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/10/2003 (fls. 26, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para

a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0019680-93.2001.403.6182 (2001.61.82.019680-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ALZIRA ALVES TIAGO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1996 a 2000. A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/11/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 05/10/2004 (fls. 27). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0019801-24.2001.403.6182 (2001.61.82.019801-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ALESSANDRA DE MELLO
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1995 a 1999. A presente execução fiscal foi ajuizada em 08/11/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 03/11/2004 (fls. 29). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0019902-61.2001.403.6182 (2001.61.82.019902-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANGELA TURON CARVALHO
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1994 a 1999. A presente execução fiscal foi ajuizada em 08/11/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/11/2003 (fls. 18, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os

créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020442-12.2001.403.6182 (2001.61.82.020442-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X IVETE RODRIGUES MACEDO E SILVA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1996 a 1999. A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/11/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/11/2003 (fls. 25, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado

em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020449-04.2001.403.6182 (2001.61.82.020449-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ADEMAR FERREIRA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1996 a 2000. A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/11/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 31/05/2004 (fls. 27). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador:

Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021308-20.2001.403.6182 (2001.61.82.021308-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X GLAUCIA GARCEZ CHAVES

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1996 a 2000. A presente execução fiscal foi ajuizada em 30/11/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/10/2004 (fls. 33). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021317-79.2001.403.6182 (2001.61.82.021317-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X AVELINA VIEIRA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos

de 1996 a 2000. A presente execução fiscal foi ajuizada em 30/11/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 02/06/2003 (fls. 21). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021328-11.2001.403.6182 (2001.61.82.021328-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SALETE SABINO DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1998 a 2000. A presente execução fiscal foi ajuizada em 30/11/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/10/2003 (fls. 26, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo

mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023390-24.2001.403.6182 (2001.61.82.023390-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO LAGES RIBEIRO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1996 a 1997. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/12/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 02/06/2003 (fls. 12). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº

6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023488-09.2001.403.6182 (2001.61.82.023488-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS GOMES RIBEIRO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1996 e 1997. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/12/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 18/02/2004 (fls. 16, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador:

Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023559-11.2001.403.6182 (2001.61.82.023559-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BRAULIO OLIVEIRA DE SA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2001 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Outrossim os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2004 (fls. 19, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.** - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1.** As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I -** A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. **II -** A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência

de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023560-93.2001.403.6182 (2001.61.82.023560-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BRAULIO OLIVEIRA DE SA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2001 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Outrossim os autos foram remetidos ao arquivo em 03/03/2004 (fls. 19, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região -

Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004221-80.2003.403.6182 (2003.61.82.004221-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CONSTRUTORA ITUANA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006535-96.2003.403.6182 (2003.61.82.006535-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de São Paulo contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2006.61.82.050182-0. Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decisor, acostada às fls. 58/63. Inconformada com a sentença proferida, a exequente interpôs apelação, à qual foi negado seguimento pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do reconhecimento da imunidade recíproca a ECT (fls. 68/69 verso). Observo, ainda, por cópia de certidão constante dos embargos à execução, acostada à folha 70 desta execução fiscal, que o aludido acórdão transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0024276-52.2003.403.6182 (2003.61.82.024276-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DROGA DUTRA LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0036774-83.2003.403.6182 (2003.61.82.036774-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE MATERIAL ESCOLAR SEME LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0050687-35.2003.403.6182 (2003.61.82.050687-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZSOLT LASZLO KOVACS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003061-83.2004.403.6182 (2004.61.82.003061-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COM/ IRMAOS DEMA LTDA - ME
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária contra Comércio Irmãos Dema Ltda. ME.O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2005.61.82.000228-7.Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva.A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, para reconhecer a ocorrência da coisa julgada em relação à inexigibilidade da dívida ora pretendida(fl. 53/55).Observe, ainda, por cópia de certidão constante às folhas 56 desta execução fiscal, que a referida sentença transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0006583-21.2004.403.6182 (2004.61.82.006583-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREMIER TAXI AEREO LIMITADA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0012221-35.2004.403.6182 (2004.61.82.012221-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARTOS-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124814 - RUBENS LEANDRO DE PAULA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de

condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020280-12.2004.403.6182 (2004.61.82.020280-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela executada, nos quais se alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 305. Aduz a recorrente que o decisum foi omissivo ao deixar de dispor expressamente acerca do levantamento do saldo remanescente do depósito judicial realizado nos autos de execução fiscal. Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste ao ora recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. No presente caso, a executada realizou depósito judicial, o qual foi parcialmente utilizado para a quitação do débito exequendo com os benefícios previstos na Lei n.º 11.941/2009. Por outro lado, a questão relativa ao levantamento de depósito judicial realizado em sede de execução fiscal (ou, in casu, de seu saldo remanescente) é prevista expressamente em artigo de lei (art. 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), que assim dispõe: 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Considerando-se que a matéria encontra-se expressamente delineada na legislação de regência, não assiste razão à executada ao pretender o reconhecimento de omissão no que tange à questão suscitada. O eventual levantamento do saldo remanescente do depósito realizado para garantir a execução, portanto, deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na sentença proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0020288-86.2004.403.6182 (2004.61.82.020288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0024871-17.2004.403.6182 (2004.61.82.024871-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Egroj Indústria Mecânica Ltda. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2005.61.82.000289-5. Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela improcedência, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 29/45. Inconformada com a sentença proferida, a embargante interpôs apelação naqueles autos, à qual foi dado provimento pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reconhecer a prescrição do crédito (fls. 88/94). Por sua vez, inconformada com a v. decisão proferida em Instância Superior, a ora exequente interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido por decisão da vice-presidência do TRF da 3ª Região (fls. 101/103). Observo, ainda, por cópia de certidão acostada à folha 151 desta execução fiscal, que o aludido acórdão transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0044273-84.2004.403.6182 (2004.61.82.044273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RCN INDUSTRIA METALURGICAS SA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra RCN Indústrias Metalúrgicas S/A. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2009.61.82.027289-2. Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, para reconhecer a prescrição do crédito ora exequendo, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 62/63. Observo, ainda, por

cópia de certidão constante às folhas 65 desta execução fiscal, que a referida sentença transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053479-25.2004.403.6182 (2004.61.82.053479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0059162-43.2004.403.6182 (2004.61.82.059162-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNICABOS PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X LUCIANA VANCEVICIUS DE MARCHI X ROBERTO VANCEVICIUS X PATRICIA WARGHA VANCEVICIUS(SPI40684 - VAGNER MENDES MENEZES E SPI85856 - ANDRÉA GIUGLIANI)

A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 132, alegando a existência de contradição deste Juízo quanto a não-condenação da exequente em honorários advocatícios, após ser apresentada exceção de pré-executividade. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado, com a condenação da exequente em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma a ora recorrente, não se verifica, na r. sentença proferida, qualquer contradição que dê ensejo à integração do Julgado. É de se considerar que na decisão ora contestada consignou-se expressamente: deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. A não-concordância com os fundamentos expostos no decisorum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Ainda que assim não fosse, não assiste razão à executada quanto à questão relativa à pretendida condenação da exequente em honorários advocatícios, em face da extinção do processo de execução, após a interposição, pela executada, da chamada exceção de pré-executividade. Assente-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0000410-44.2005.403.6182 (2005.61.82.000410-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SPI42871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004720-93.2005.403.6182 (2005.61.82.004720-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS C PALMA DA FONSECA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria

oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009991-83.2005.403.6182 (2005.61.82.009991-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X PEDRO SEIJI HASHIMOTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010149-41.2005.403.6182 (2005.61.82.010149-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X JUSSARA DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0019831-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019831-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGNUS LANDMANN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053276-29.2005.403.6182 (2005.61.82.053276-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICA AUTOCENTER LTDA. X WALTER DE BENEDETTE JUNIOR X VIVIAN MANSUR DE BENEDETTE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0062304-21.2005.403.6182 (2005.61.82.062304-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA CABRERA DE SOUZA DIAS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005915-79.2006.403.6182 (2006.61.82.005915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PIPE SHOP TABACARIA E PRESENTES LTDA X RICARDO LUIZ DE RANIERI X ROGERIO MARCIO DE RANIERI(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0024142-20.2006.403.6182 (2006.61.82.024142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA DE OTICA LTDA(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO)

O(a) exequente requer a extinção do feito.Observo, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto as outras foram extintas em razão de pagamento efetuado pelo executado.Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.04.039786-35, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.06.035789-40 e 80.7.03.029973-80.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0034725-64.2006.403.6182 (2006.61.82.034725-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FERNANDO PINHEIRO DE SOUZA FILHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0042406-85.2006.403.6182 (2006.61.82.042406-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUA(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0049407-24.2006.403.6182 (2006.61.82.049407-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO ALVES DE SOUZA]

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0014491-27.2007.403.6182 (2007.61.82.014491-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 -

PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IRAILDES MARIA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027468-51.2007.403.6182 (2007.61.82.027468-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MWR INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027660-81.2007.403.6182 (2007.61.82.027660-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DILEMA REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0041572-48.2007.403.6182 (2007.61.82.041572-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIF CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE D X MARCO ANTONIO BORGES DE LIMA(SP268419 - ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0050930-37.2007.403.6182 (2007.61.82.050930-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADIB DERNEKA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000567-12.2008.403.6182 (2008.61.82.000567-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Poá/SP contra Caixa Econômica Federal - CEF. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2009.61.82.000407-1. Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que

embasa a ação executiva. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, em face do reconhecimento da ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 23/27. Observo, ainda, por cópia de certidão, acostada à folha 29 desta execução fiscal, que a aludida sentença transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando seja providenciada a apropriação direta pela executada dos valores depositados às fls. 17. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000861-64.2008.403.6182 (2008.61.82.000861-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Poá/SP contra Caixa Econômica Federal - CEF. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2008.61.82.029900-5. Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, em face do reconhecimento da ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 27/31. Observo, ainda, por cópia de certidão, acostada à folha 32 desta execução fiscal, que a aludida sentença transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000882-40.2008.403.6182 (2008.61.82.000882-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Poá/SP contra Caixa Econômica Federal - CEF. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2008.61.82.029899-2. Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, em face do reconhecimento da ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 24/28. Observo, ainda, por cópia de certidão, acostada à folha 29 desta execução fiscal, que a aludida sentença transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando seja providenciada a apropriação direta pela executada dos valores depositados às fls. 14. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004104-16.2008.403.6182 (2008.61.82.004104-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Poá/SP contra Caixa Econômica Federal - CEF. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2008.61.82.029901-7. Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, em face do reconhecimento da ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 24/28. Observo, ainda, por cópia de certidão, acostada à folha 29 desta execução fiscal, que a aludida sentença transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0014189-61.2008.403.6182 (2008.61.82.014189-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAURICIO MOREIRA DA PAIXAO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0015922-62.2008.403.6182 (2008.61.82.015922-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIVAN PATRICIA SALARO SILVA RAMOS(SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0034674-82.2008.403.6182 (2008.61.82.034674-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE ANALISES CLINICAS EUGENIO DE LIMA S/C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035061-97.2008.403.6182 (2008.61.82.035061-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KATIA ANDUJAR MOTA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035551-22.2008.403.6182 (2008.61.82.035551-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SP100335 - MOACIL GARCIA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003721-04.2009.403.6182 (2009.61.82.003721-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X GILSON ALVES RAMOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004537-83.2009.403.6182 (2009.61.82.004537-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRISK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido,

independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0007714-55.2009.403.6182 (2009.61.82.007714-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X D ALOISIO CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0008157-06.2009.403.6182 (2009.61.82.008157-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARLENE PITTER CHALACOV

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0009564-47.2009.403.6182 (2009.61.82.009564-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE EDUARDO DE LIMA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0009897-96.2009.403.6182 (2009.61.82.009897-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA MARIA ANTONIO MARTINS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0025872-61.2009.403.6182 (2009.61.82.025872-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GISELE GOMES AGUILAR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0033456-82.2009.403.6182 (2009.61.82.033456-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA RAINHA DE SAO LUCAS LTDA EPP

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051916-20.2009.403.6182 (2009.61.82.051916-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SPO55203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009594-48.2010.403.6182 (2010.61.82.009594-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028396-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO FERREIRA AGEA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1220

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0006761-61.2000.403.6100 (2000.61.00.006761-2) - INSS/FAZENDA(SP153229 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES E SP131195 - LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES) X SGM INDL/ S/A X LUIZ REYNALDO PASTORE X TANIA THEODORO PASTORE

Publique-se a sentença de fl. 191/196. Oportunamente, transitada em julgado, voltem conclusos. Sentença de fls. 191/196: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, ajuizou esta AÇÃO DE DEPÓSITO nos termos da Lei nº 8.866/94, em face de SGM INDUSTRIAL S/A; LUIZ REYNALDO PASTORE E TÂNIA THEODORO PASTORE, na qual pleiteia a entrega dos valores descontados de salários pagos aos empregados, a título de contribuição previdenciária, e não repassados ao INSS, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de

prisão dos responsáveis legais em razão da caracterização do depositário infiel, com fulcro no artigo 7º do diploma legal. Originariamente, a presente ação foi distribuída à 5ª. Vara Cível Federal da Capital e aquele juízo se deu por incompetente, considerando o disposto do Provimento nº 93, de 18 de abril de 1994, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Redistribuída em 14.03.01 a esta 8ª. Vara Especializada em Execuções Fiscais, às fls 25 foi determinada a citação para recolhimento ou depósito do valor atualizado do débito, acrescido de 10% (dez por cento), a título de honorários, advocatícios, ou apresentação de contestação no prazo de 10 (dez) dias. A empresa-ré e seus co-responsáveis não foram localizados nos endereços indicados pelo autor, não obstante todas as diligências administrativas tomadas, tal como a consulta à Delegacia da Receita Federal de São Paulo, para constatação dos domicílios constantes nos informes de rendimentos e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Juntado de novo mandado de citação negativo às fls. 187 e seguintes. Em 31 de agosto de 2007, os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Da análise do presente feito, os depositários, ora requeridos, efetuaram o desconto da contribuição previdenciária de seus empregados e não efetuaram o repasse ao INSS na forma prevista na Lei nº 8.212/91, apropriando-se indevidamente dos referidos valores. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.866/1994: Art. 1º. É depositário da Fazenda Pública, observado o disposto nos arts. 1.282, I, e 1.283 do Código Civil, a pessoa que a legislação tributária ou previdenciária imponha a obrigação de reter ou receber de terceiro, e recolher aos cofres públicos, impostos, taxas e contribuições, inclusive à Seguridade Social. 1º. Aperfeiçoa-se o depósito na data da retenção ou recebimento do valor a que esteja obrigada a pessoa física ou jurídica. 2º. É depositário infiel aquele que não entrega à Fazenda Pública o valor referido neste artigo, no termo e forma fixados na legislação tributária ou previdenciária. Em que pese a obrigação de proceder ao desconto, por força da lei previdenciária, por óbvio não pode a empresa ou seus responsáveis legais reter o dinheiro para si, razão pela qual procedeu o INSS a inscrição do crédito em Dívida Ativa. Neste sentido, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial (fls.08/22) preenche todos os requisitos previstos na legislação de regência, como também goza de presunção de certeza e liquidez, ao conter os itens exigidos no parágrafo 5º, artigo 2º, da Lei de Execuções Fiscais, trazendo em seu bojo a forma de calcular o débito, a origem e alíquota da multa aplicada, a base legal para correção monetária e juros moratórios e as parcelas que compõem o débito. Todavia, no que se refere ao pedido de decretação da prisão dos responsáveis legais, na condição de depositários infiel, há que ser observada a decisão liminar nos autos da Adin nº 1055, pelo E. Supremo Tribunal Federal, na parte que dispõe sobre a penalidade de natureza privativa de liberdade, mais especificamente na suspensão da eficácia dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 4º, da Lei 8866/94 (Rel. Min. Sydney Sanches, d. 16/06/1994, DJ 13/06/1997): **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEPOSITÁRIO INFIEL DE VALOR PERTENCENTE À FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 427, DE 11.02.1994, REEDITADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 17.03.1994, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.866, DE 11.04.1994, QUE DISPÕS SOBRE O DEPOSITÁRIO INFIEL DE VALOR PERTENCENTE À FAZENDA PÚBLICA.** 1. A um primeiro exame, para os efeitos de medida cautelar, parecem, ao Tribunal, violados pelos 2 e 3 do art. 4 da Lei nº 8.866, de 11.04.1994, os seguintes princípios e/ou garantias constitucionais: a) do inciso LIV do art. 5 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal; b) do inciso LV do art. 5 da C.F., que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; c) do inciso XXXV do art. 5 da C.F., que não permite se exclua da apreciação do Poder Judiciário a alegação de lesão ou ameaça de direito; d) o da independência do Poder Judiciário, como instituição (art. 2 da C.F.) e do Juiz, como órgão de sua expressão, obrigado a fundamentar suas decisões, inclusive os decretos de prisão (inciso IX do art. 93 da C.F.), não apenas com base no que a lei permite, mas no seu livre convencimento jurídico, inclusive de ordem constitucional. 2. Caracterizados os requisitos da plausibilidade jurídica da ação (*fumus boni iuris*) e do risco de grave dano, pela demora no curso do processo da ADIn (*periculum in mora*), é de se deferir, a partir desta data, até o julgamento final da ação, a suspensão da eficácia dos referidos 2 e 3 do art. 4 da Lei nº 8.866, de 11.04.1994. 3. Em consequência, devem ser suspensas, também, as expressões referida no 2 do art. 4, contidas no art. 7 da mesma lei. 4. Assim, também, as expressões ou empregados e empregados, constantes do caput desse mesmo art. 7 e de seu parágrafo único, respectivamente. 5. Não se mostra necessária a suspensão do art. 8, segundo o qual cessará a prisão com o recolhimento do valor exigido, porque o resultado pretendido é alcançado com a suspensão, já referida, do 2 do art. 4; 6. Ficam excluídos da convalidação, expressa no art. 10, os decretos de prisão fundados, exclusivamente, no 2 do art. 4 e os decretos de revelia fundados em seu 3. 7. Medida cautelar deferida, em parte, para tais fins (por maioria), nos termos do voto do Relator. É de se observar que a única hipótese de decretação de prisão prevista na referida lei é a do artigo 4º, 2º, que foi, em liminar, declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ofensa a diversos princípios constitucionais. Assim, encontra-se suspensa a possibilidade de decretação de prisão do depositário infiel nos autos da ação de depósito disciplinada pela Lei nº 8.866/94. Note-se, ainda, que o artigo 7º da Lei de Ação de Depósito tampouco autoriza a decretação da prisão, visto que faz expressa remissão ao artigo 4º, 2º, da mesma norma. Não cria o artigo 7º hipótese autônoma que possa vir a fundar a constrição da liberdade do depositário infiel. Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para nos termos do artigo 6º da Lei 8.866/94, determinar a intimação por edital de SGM INDUSTRIAL S/A; LUIZ REYNALDO PASTORE E TÂNIA THEODORO PASTORE, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil, a fim de que entreguem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o valor exigido, devidamente atualizado. Não sendo entregue o valor devido no prazo legal, aplicar-se-á, subsidiariamente, o artigo 906 do Código de Processo Civil. Por tratar-se de crédito da Fazenda Pública, determino o prosseguimento do feito pelo rito das execuções fiscais, estabelecido pela Lei nº 6.830/80, conforme entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte Julgado: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE

DEPÓSITO. LEI 8.866/94. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL.I - A ação de depósito disciplinada pela Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994, cuida de verdadeira hipótese de depósito necessário ou legal, já que o artigo 1º da referida lei remete expressamente o intérprete ao disposto nos artigos 1282, inciso I, e 1283 do Código Civil, de modo que a aplicação do instituto rege-se pela pelas disposições da respectiva lei, com aplicação subsidiária também do Código de Processo Civil.II - O artigo 6º da referida lei é expresso no sentido de que, julgada procedente a ação, o juiz ordenará a conversão do depósito judicial em renda ou, não havendo indigitado depósito, determinará a expedição de mandado para a entrega no prazo de 24 horas do valor exigido. Não havendo norma expressa na lei especial, é de se aplicar o disposto no artigo 906, do CPC, de modo que, aplicando-se tal norma, é correto afirmar que, não sendo entregue o valor devido no prazo de 24 horas, a ação de depósito pode prosseguir, nos mesmos autos, como execução fiscal, tendo em vista tratar-se de crédito da Fazenda Pública, para cuja cobrança é previsto o procedimento especial da Lei 6.830/80.III - Considerando-se que o executivo fiscal, em existindo varas especializadas, somente nestas pode ser processado e julgado, não há sentido em que a ação de depósito desta lei especial venha a ser proposta no juízo cível, pois, na hipótese de ser julgada procedente e prosseguindo como execução fiscal, o juízo especializado será o absolutamente competente.IV - Conflito que se julga improcedente para declarar competente o Juízo suscitante. (TRF - 3ª Região, Primeira Seção, conflito de competência nº 3519, processo 2000.03.00.016909-0, rel. Juiz Manoel Álvares, unânime, d. 20/09/2000, DJU 24/10/2000)Custas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016086-71.2001.403.6182 (2001.61.82.016086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093615-06.2000.403.6182 (2000.61.82.093615-8)) ALCIBERG REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALCIBERG REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelado, conforme sentença prolatada a fl. 21 dos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.093615-8, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006560-46.2002.403.6182 (2002.61.82.006560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024056-25.2001.403.6182 (2001.61.82.024056-9)) AUTO POSTO E TRANSPORTES MINUANO LTDA(SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO E SP188133 - MIRELE FAGUNDES LOBO KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AUTO POSTO E TRANSPORTES MINUANO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL.O embargante, devidamente intimado do despacho de fl. 19 (publicado no DEJ em 20.04.2009) para juntar aos autos cópia da inicial da execução fiscal, cópia da certidão de dívida ativa, bem como da constrição judicial, nos termos dos artigos 282, inciso VI e 283 do Código de Processo Civil, ficou-se inerte, conforme a certidão de fl. 19vº.É o relatório do necessário. Decido.Não obstante ter sido devidamente intimado para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento há mais de um ano à espera que o Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir.Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido.(STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2001.61.82.024056-9. Prossiga-se na Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição.P.R.I.

0030276-05.2002.403.6182 (2002.61.82.030276-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085536-38.2000.403.6182 (2000.61.82.085536-5)) METALURGICA ALADO LTDA(SP154059 - RUTH VALLADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos opostos por METALURGICA ALADO LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2000.61.82.085536-5).Os presentes

Embargos foram recebidos a fl. 91, com suspensão do andamento dos autos principais. Impugnação apresentada às fls. 92/102. A fl. 225 a embargante manifestou-se renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, juntando procuração com poderes específicos para renúncia (fl. 229). É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desapensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

0030277-87.2002.403.6182 (2002.61.82.030277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085535-53.2000.403.6182 (2000.61.82.085535-3)) METALURGICA ALADO LTDA(SP154059 - RUTH VALLADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos opostos por METALURGICA ALADO LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2000.61.82.085535-3). Os presentes Embargos foram recebidos a fl. 93, com suspensão do andamento dos autos principais. Impugnação apresentada às fls. 94/104. A fl. 177 a embargante manifestou-se renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, juntando procuração com poderes específicos para renúncia (fl. 191). É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desapensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

0038032-65.2002.403.6182 (2002.61.82.038032-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-81.2001.403.6182 (2001.61.82.003928-1)) SUPER MERCADO VELOSO LTDA(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos opostos por SUPER MERCADO VELOSO LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2001.61.82.003928-1). A fl. 11 este Juízo determinou a regularização da garantia nos autos principais ante a insuficiência da penhora. Os presentes Embargos foram recebidos a fl. 16, em face da concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela embargante. Impugnação apresentada às fls. 32/37. Às fls. 65/66 a embargante manifestou-se renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desapensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

0038033-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038033-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-96.2001.403.6182 (2001.61.82.003927-0)) SUPER MERCADO VELOSO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos opostos por SUPER MERCADO VELOSO LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2001.61.82.003927-0). A fl. 11 este Juízo determinou a regularização da garantia nos autos principais ante a insuficiência da penhora. Os presentes Embargos foram recebidos a fl. 16, em face da concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela embargante. Impugnação apresentada às fls. 32/37. Às fls. 65/66 a embargante manifestou-se renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desapensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

0038034-35.2002.403.6182 (2002.61.82.038034-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-78.2001.403.6182 (2001.61.82.002803-9)) SUPER MERCADO VELOSO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos opostos por SUPER MERCADO VELOSO LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2001.61.82.002803-9). A fl. 27 este Juízo determinou a regularização da garantia nos autos principais ante a insuficiência da penhora. Os presentes Embargos foram recebidos a fl. 32, em face da concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela embargante. Impugnação apresentada às fls. 48/55. Às fls. 83/84 a embargante manifestou-se renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desapensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

0038035-20.2002.403.6182 (2002.61.82.038035-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-93.2001.403.6182 (2001.61.82.002802-7)) SUPER MERCADO VELOSO LTDA (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos opostos por SUPER MERCADO VELOSO LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2001.61.82.002802-7). A fl. 16 este Juízo determinou a regularização da garantia nos autos principais ante a insuficiência da penhora. Os presentes Embargos foram recebidos a fl. 21, em face da concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela embargante. Impugnação apresentada às fls. 37/44. Às fls. 71/72 a embargante manifestou-se renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desapensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

0017496-91.2006.403.6182 (2006.61.82.017496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024545-23.2005.403.6182 (2005.61.82.024545-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de embargos opostos por PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos de PASEP inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2005.61.82.024545-7). Os presentes Embargos foram recebidos a fl. 49, suspendendo-se o andamento da execução fiscal. Impugnação apresentada às fls. 51/63. A embargante manifestou-se a fl. 139 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desapensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

0038326-78.2006.403.6182 (2006.61.82.038326-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021540-56.2006.403.6182 (2006.61.82.021540-8)) CETELEM SERVICOS LTDA (SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos opostos por CETELEM SERVICOS LTDA à execução que lhe move o INSS para cobrança de créditos de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2006.61.82.021540-8). A fl. 555 este Juízo determinou a regularização da garantia nos autos principais. Os presentes Embargos foram recebidos a fl. 556, suspendendo-se o andamento da execução fiscal. Impugnação apresentada às fls. 559/577. A embargante manifestou-se a fl. 584 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desapensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

0012657-52.2008.403.6182 (2008.61.82.012657-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033868-81.2007.403.6182 (2007.61.82.033868-7)) VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA)

A Embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos de devedor à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, ausência dos requisitos formais das certidões de dívida ativa que embasam o processo principal (execução fiscal nº 2007.61.82.033868-7). Houve impugnação às fls. 54/75. A fl. 97 a Embargante informou que realizou o parcelamento do débito executado, mediante adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. A Embargada requer a extinção dos presentes Embargos (fls. 107/109). É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica às fls. 97/104, a embargante firmou acordo com a embargada para pagamento parcelado, declarando, de modo expresso, confessar irretratavelmente a dívida ora em cobrança. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do C.P.C. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobrança nos autos principais. Desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019868-42.2008.403.6182 (2008.61.82.019868-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058111-94.2004.403.6182 (2004.61.82.058111-8)) REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos opostos por REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos de IRPJ inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal nº 2004.61.82.058111-8). A fl. 52 este Juízo determinou a regularização da garantia nos autos principais. A embargante manifestou-se às fls. 53/54 e 58/59 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intimação da Embargada para apresentar impugnação. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desapensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

0026798-76.2008.403.6182 (2008.61.82.026798-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041592-39.2007.403.6182 (2007.61.82.041592-0)) ALBERTO DELLA VEGA FILHO (SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALBERTO DELLA VEGA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O embargante, devidamente intimado do despacho de fl. 17 (publicado no DEJ em 23.07.2010) para juntar aos autos cópia do auto de penhora, bem como para que atribuisse valor à causa, nos termos dos artigos 282, incisos V e VI e 283 do Código de Processo Civil, quedou-se inerte, conforme a certidão de fl. 18. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante ter sido devidamente intimado para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento há quase de um ano à espera que o Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.041592-0. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P.R.I.

0029368-98.2009.403.6182 (2009.61.82.029368-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036733-14.2006.403.6182 (2006.61.82.036733-6)) METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos opostos por METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal nº 2006.61.82.036733-6). A fl. 134 este Juízo determinou a juntada de cópia autenticada do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial. A embargante manifestou-se às fls. 143/144 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intimação da Embargada para apresentar impugnação. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, desapensando-se e trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0093614-21.2000.403.6182 (2000.61.82.093614-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCIBERG REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante a notícia de remissão do débito inscrito sob o nº 80.6.99.197984-20, desmembrado na inscrição nº 80.6.99.225125-75, concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), conforme documento de fls. 51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 19 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0093615-06.2000.403.6182 (2000.61.82.093615-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCIBERG REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.99.197985-01, desmembrada na inscrição nº 80.6.99.225130-32, consoante manifestação de fl. 51 e extrato de fl. 55 dos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.093614-6, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0016940-31.2002.403.6182 (2002.61.82.016940-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ASPEM ENGENHARIA S/C LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SPI62593 - ELAINE TERZARIOL DE MATTOS E SP092363 - LOURDES NASCIMENTO DE MATTOS)

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ASPEM ENGENHARIA S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que Certidão de Dívida Ativa (CDA) não contém os requisitos legais e está acoimada de nulidade, contaminando a presente ação. Acosta documentos às fls. 76/87.Manifestação da Exeçquente às fls. 94/99, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor.A nulidade da CDA, em razão do não preenchimento dos requisitos legais, é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado.Pois bem.No caso em tela, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e o seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Eventual inconformismo com os critérios adotados pelo Exeçquente deve ser suscitado em sede de embargos à execução e não em exceção de pré-executividade. Ressalte-se que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL ... DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE.(...)2. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.(STJ, REsp 1065622/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 23/04/2009)No caso de tributos declarados ou confessados pelo próprio contribuinte, o lançamento não é condição necessária para a emissão da CDA, conforme remansosa jurisprudência, verbis:(...)Se o débito fiscal se origina de declaração do contribuinte ou confissão de dívida, desnecessário se faz o lançamento e notificação em processo administrativo, sendo a declaração ou a confissão de dívida hábil e suficiente para a exigência do crédito. Não pago o débito no prazo previsto pela legislação, o crédito poderá ser inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva.(...)(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 2002.70.09.000018-2/PR, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, junho/2004)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.(...)1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o qual se efetiva nos moldes do art. 150, do CTN, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.(...)(STJ, 1ª Turma, REsp 436747/SC, Rel. Min. José Delgado, dezembro/2002)Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASPEM ENGENHARIA S/C LTDA.Dê-se vista à Exeçquente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0017841-96.2002.403.6182 (2002.61.82.017841-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE

CARDOSO LORENTZIADIS) X LPO COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos. Int.

0031463-48.2002.403.6182 (2002.61.82.031463-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M.EJ PRODUÇOES LTDA X REYNALDO SMITH DE VASCONCELLOS NETO X MARISTELA SALAZAR SMITH DE VASCONCELOS(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Fls. 104/106: mantenho a decisão de fl. 103 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0049874-42.2002.403.6182 (2002.61.82.049874-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AUTO POSTO DONA MARTHA LTDA X MARCOS DOMINGOS DE BARROS JUNIOR X ANTONIO CARLOS MENEZES X DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES X RICARDO STEAGALL DO VALLE X EDMILSON BENTO DA SILVA X PAULO ALBINO SEDASSARI X MARCELO FRANCISCO DA SILVA X ANGELA MARQUES DA SILVA(SP208366 - FABIANA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado. Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre as alegações do executado (fls. 84/100) no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0057063-37.2003.403.6182 (2003.61.82.057063-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X NICOLAU HAXKAR SUCEDIDO POR CRISTIANE HAXKAR X MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X GIUSEPPE BOAGLIO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Vistos, etc. Tratam-se de Exceções de Pré-Executividade interpostas pelos ESPÓLIOS de NICOLAU HAXKAR e de MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE e por GIUSEPPE BOAGLIO em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, alegando ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da presente execução que tem por objeto a cobrança de contribuição previdenciária. Acostaram documentos às fls. 204/210, 217/223 e 230/236. Manifestação da Exequente às fls. 240/251, postulando a rejeição das exceções e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A presente execução tem por objeto a cobrança de contribuição previdenciária, já constando da certidão de dívida ativa os nomes da empresa e dos sócios responsáveis. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, vigente à época do fato gerador (07/1996 a 13/1997), estabelecia a responsabilidade solidária, nos seguintes termos: Art. 13 - O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único - Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Referido dispositivo foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 449 (artigo 65, VII), de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Duas dúvidas aqui se colocam. A primeira delas diz quanto à possibilidade de responsabilização do sócio ser tratada por lei ordinária. O inciso II do artigo 124 do Código Tributário Nacional, que tem o status de lei complementar, conduz a tal conclusão ao estabelecer que a lei pode disciplinar os casos de solidariedade, sem qualquer menção ao termo complementar. A recomendável técnica de hermenêutica não autoriza que o intérprete proceda a distinções não desejadas expressamente pelo legislador, especialmente quando restritivas. A segunda questão tem relação com a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, vale dizer, com a possibilidade de retroação da norma posterior vez que mais benéfica. Como bem salientado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0030514-96.2009.4.03.0000/SP (TRF 3ª Região, 26/08/2010, Relatora Juíza convocada Sílvia Rocha), (...) a responsabilização de sócios ou administradores por débitos contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um dos componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo. E, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional (...). Não incide, na hipótese, a norma inscrita no artigo 106 do Código Tributário Nacional pois não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa. Desta forma, considerando a legislação vigente à época do fato gerador, a inclusão dos nomes dos sócios na CDA (por força de lei) e a não comprovação, pelos Excipientes, de que não praticaram qualquer dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há amparo para sua exclusão do pólo passivo, sem prejuízo de eventual defesa em sede de embargos à execução. Isto posto, REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução

fiscal.Intimem-se.

0011458-34.2004.403.6182 (2004.61.82.011458-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAQSTYRO IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA.(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X AMALIA SUZANO MODESTO X ADALTON MODESTO X LUCIA HELENA SOLLA(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES E SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA)

Vistos, etc.Tratam-se de Exceções de Pré-Executividade interpostas por LUCIA HELENA SOLLA e AMALIA SUZANO MODESTO em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, alegando, a primeira excipiente, ilegitimidade para figurar no pólo passivo, e a segunda excipiente, além da ilegitimidade de parte, o fato de que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) não contém os requisitos legais e está acimada de nulidade, contaminando a presente ação . Acostam documentos às fls. 26/42 e 50/60.Manifestação da Exeçüente às fls. 100/103.É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor.A ilegitimidade de parte e a nulidade da CDA, em razão do não preenchimento dos requisitos legais, são matérias de ordem pública e que podem ser conhecidas de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado.Pois bem.No caso em tela, a Exeçüente concorda com a exclusão da primeira excipiente do pólo passivo, motivo pelo qual ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por LUCIA HELENA SOLLA e condeno a Exeçüente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Já no que concerne à segunda excipiente, temos que a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e o seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Eventual inconformismo com os critérios adotados pelo Exeçüente deve ser suscitado em sede de embargos à execução e não em exceção de pré-executividade. Ressalte-se que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL ... DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE.(...)2. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.(STJ, REsp 1065622/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 23/04/2009)No caso de tributos declarados ou confessados pelo próprio contribuinte, o lançamento não é condição necessária para a emissão da CDA, conforme remansosa jurisprudência, verbis:(...)Se o débito fiscal se origina de declaração do contribuinte ou confissão de dívida, desnecessário se faz o lançamento e notificação em processo administrativo, sendo a declaração ou a confissão de dívida hábil e suficiente para a exigência do crédito. Não pago o débito no prazo previsto pela legislação, o crédito poderá ser inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva.(...)(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 2002.70.09.000018-2/PR, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, junho/2004)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.(...)1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o qual se efetiva nos moldes do art. 150, do CTN, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.(...)(STJ, 1ª Turma, REsp 436747/SC, Rel. Min. José Delgado, dezembro/2002) Não prospera, também, a alegação de ilegitimidade de parte visto que a presente execução tem por objeto a cobrança de contribuição previdenciária, já constando da certidão de dívida ativa os nomes da empresa e dos sócios responsáveis.O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, vigente à época do fato gerador (10/1997 a 09/1999), estabelecia a responsabilidade solidária, nos seguintes termos:Art. 13 - O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Parágrafo único - Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Referido dispositivo foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 449 (artigo 65, VII), de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Duas dúvidas aqui se colocam.A primeira delas diz quanto à possibilidade de a responsabilização do sócio ser tratada por lei ordinária. O inciso II do artigo 124 do Código Tributário Nacional, que tem o status de lei complementar, conduz a tal conclusão ao estabelecer que a lei pode disciplinar os casos de solidariedade, sem qualquer menção ao termo complementar. A recomendável técnica de hermenêutica não autoriza que o intérprete proceda a distinções não desejadas expressamente pelo legislador, especialmente quando restritivas.A segunda questão tem relação com a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, vale dizer, com a possibilidade de retroação da norma posterior vez que mais benéfica.Como bem salientado

na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0030514-96.2009.4.03.0000/SP (TRF 3ª Região, 26/08/2010, Relatora Juíza convocada Sílvia Rocha), (...) a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um dos componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo. E, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional (...). Não incide, na hipótese, a norma inscrita no artigo 106 do Código Tributário Nacional pois não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa. Desta forma, considerando a legislação vigente à época do fato gerador, a inclusão do nome da sócia na CDA (por força de lei) e a não comprovação, pela Excipiente, de que não praticou qualquer dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há amparo para sua exclusão do pólo passivo, sem prejuízo de eventual defesa em sede de embargos à execução. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por AMALIA SUZANO MODESTO. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LÚCIA HELENA SOLLA do pólo passivo. Após, dê-se vista à Exeqüente a fim de que se manifeste sobre a alegação de adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 114/116), no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0042479-28.2004.403.6182 (2004.61.82.042479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS XAVIER & CIA LTDA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por CARLOS XAVIER & CIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL alegando o pagamento integral do débito executado. Manifestação da Exeqüente às fls. 94/95. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. Pois bem. No caso em tela, uma das inscrições que embasam a presente execução fiscal foi extinta por cancelamento, conforme fls. 38 e 82, remanescendo o débito apontado a fl. 114, resultado da retificação proposta pela Delegacia da Receita Federal na inscrição nº 80.2.04.006018-40. Isto posto, não restando comprovadas as alegações da Excipiente, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CARLOS XAVIER & CIA LTDA. Dê-se vista à Exeqüente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0056380-63.2004.403.6182 (2004.61.82.056380-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA(SPO52901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a ausência dos requisitos legais, além da existência de pedido, na área administrativa, de compensação, a ensejar a suspensão da exigibilidade do débito executado. Acosta documentos às fls. 44/107. Manifestação da Exeqüente às fls. 108/110 e 165, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. A nulidade da CDA, em razão do não preenchimento dos requisitos legais, é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. No caso em tela, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e o seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Eventual inconformismo com os critérios adotados pelo Exeqüente deve ser suscitado em sede de embargos à execução e não em exceção de pré-executividade. Ressalte-se que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL ... DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE. (...) 2. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. (STJ, REsp 1065622/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 23/04/2009) No caso de tributos declarados ou confessados pelo próprio contribuinte, o lançamento não é condição necessária para a emissão da CDA, conforme remansosa jurisprudência, verbis: (...) Se o débito fiscal se origina de declaração do contribuinte ou confissão de dívida, desnecessário se faz o lançamento e notificação em processo administrativo, sendo a declaração ou a confissão de dívida hábil e suficiente para a exigência do crédito. Não pago o débito no prazo previsto pela legislação, o

crédito poderá ser inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva.(...)(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 2002.70.09.000018-2/PR, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, junho/2004)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.(...)1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o qual se efetiva nos moldes do art. 150, do CTN, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.(...)(STJ, 1ª Turma, REsp 436747/SC, Rel. Min. José Delgado, dezembro/2002)Já a compensação buscada pela Excipiente não foi reconhecida, como se denota da manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fl. 163.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.Dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0062672-64.2004.403.6182 (2004.61.82.062672-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AER X ANTONIO ROBERTO SARDINHA X FABIO CALLONI X ALVARO CARDOSO JUNIOR X JOSE ROBERTO PANELLA MOTTA(SP084945 - GINA AURELIA DI GIAIMO E SP063046 - AILTON SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por JOSÉ ROBERTO PAELLA MOTTA em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, alegando ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução que tem por objeto a cobrança de contribuição previdenciária. Acosta documentos às fls. 97/101.Manifestação da Exequente às fls. 107/116, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor.A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado.Pois bem.A presente execução tem por objeto a cobrança de contribuição previdenciária, já constando da certidão de dívida ativa os nomes da empresa e dos sócios responsáveis.O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, vigente à época do fato gerador (10/1997 a 11/1998), estabelecia a responsabilidade solidária, nos seguintes termos:Art. 13 - O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Parágrafo único - Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Referido dispositivo foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 449 (artigo 65, VII), de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Duas dúvidas aqui se colocam.A primeira delas diz quanto à possibilidade de a responsabilização do sócio ser tratada por lei ordinária. O inciso II do artigo 124 do Código Tributário Nacional, que tem o status de lei complementar, conduz a tal conclusão ao estabelecer que a lei pode disciplinar os casos de solidariedade, sem qualquer menção ao termo complementar. A recomendável técnica de hermenêutica não autoriza que o intérprete proceda a distinções não desejadas expressamente pelo legislador, especialmente quando restritivas.A segunda questão tem relação com a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, vale dizer, com a possibilidade de retroação da norma posterior vez que mais benéfica.Como bem salientado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0030514-96.2009.4.03.0000/SP (TRF 3ª Região, 26/08/2010, Relatora Juíza convocada Sílvia Rocha), (...) a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um dos componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo. E, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional (...). Não incide, na hipótese, a norma inscrita no artigo 106 do Código Tributário Nacional pois não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa.Desta forma, considerando a legislação vigente à época do fato gerador, a inclusão do nome do sócio na CDA (por força de lei) e a não comprovação, pelo Excipiente, de que não praticou qualquer dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há amparo para sua exclusão do pólo passivo, devendo responder pela dívida cobrada nestes autos até a data de sua saída da empresa (23/09/1998), sem prejuízo de eventual defesa em sede de embargos à execução.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Prossiga-se na execução fiscal.Intimem-se.

0065321-02.2004.403.6182 (2004.61.82.065321-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MIGUEL ROSA TUBOS LTDA NA PESSOA DOS SOCIOS F X FUAAD NEME X GEORGE ALVES X LOURDES ISSA NEME X WILMA ALVES NEME(SP096425 - MAURO HANNUD E SP271011 - FELIPE TEIXEIRA PORTO REIS E SP274458 - NICOLE DE BARROS MOREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por GEORGE ALVES em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, alegando ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução que tem por objeto a cobrança de contribuição previdenciária. Acosta documentos às fls. 113/151.Manifestação da Exequente às fls. 158/171, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade

é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A presente execução tem por objeto a cobrança de contribuição previdenciária, já constando da certidão de dívida ativa os nomes da empresa e dos sócios responsáveis. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, vigente à época do fato gerador (01/1995 a 02/2000), estabelecia a responsabilidade solidária, nos seguintes termos: Art. 13 - O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único - Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Referido dispositivo foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 449 (artigo 65, VII), de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Duas dúvidas aqui se colocam. A primeira delas diz quanto à possibilidade de a responsabilização do sócio ser tratada por lei ordinária. O inciso II do artigo 124 do Código Tributário Nacional, que tem o status de lei complementar, conduz a tal conclusão ao estabelecer que a lei pode disciplinar os casos de solidariedade, sem qualquer menção ao termo complementar. A recomendável técnica de hermenêutica não autoriza que o intérprete proceda a distinções não desejadas expressamente pelo legislador, especialmente quando restritivas. A segunda questão tem relação com a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, vale dizer, com a possibilidade de retroação da norma posterior vez que mais benéfica. Como bem salientado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0030514-96.2009.4.03.0000/SP (TRF 3ª Região, 26/08/2010, Relatora Juíza convocada Sílvia Rocha), (...) a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um dos componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo. E, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional (...). Não incide, na hipótese, a norma inscrita no artigo 106 do Código Tributário Nacional pois não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa. Desta forma, considerando a legislação vigente à época do fato gerador, a inclusão do nome do sócio na CDA (por força de lei) e a não comprovação, pelo Excipiente, de que não praticou qualquer dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há amparo para sua exclusão do pólo passivo, devendo responder pela dívida cobrada nestes autos até a data de sua saída da empresa (06/02/1995), sem prejuízo de eventual defesa em sede de embargos à execução. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se.

0065340-08.2004.403.6182 (2004.61.82.065340-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO AUTOMOTIVO ARUBA LTDA X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPAC

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ALBERTO ARMANDO FORTE, OSVALDO CLÓVIS PAVAN e ALÉSSIO MANTOVANI FILHO em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, alegando ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da presente execução que tem por objeto a cobrança de contribuição previdenciária. Acostam documento a fl.104. Manifestação da Exequente às fls. 112/113, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. A presente execução tem por objeto a cobrança de contribuição previdenciária, já constando da certidão de dívida ativa os nomes da empresa e dos sócios responsáveis. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, vigente à época do fato gerador (02/1998 a 13/1998), estabelecia a responsabilidade solidária, nos seguintes termos: Art. 13 - O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único - Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Referido dispositivo foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 449 (artigo 65, VII), de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Duas dúvidas aqui se colocam. A primeira delas diz quanto à possibilidade de a responsabilização do sócio ser tratada por lei ordinária. O

inciso II do artigo 124 do Código Tributário Nacional, que tem o status de lei complementar, conduz a tal conclusão ao estabelecer que a lei pode disciplinar os casos de solidariedade, sem qualquer menção ao termo complementar. A recomendável técnica de hermenêutica não autoriza que o intérprete proceda a distinções não desejadas expressamente pelo legislador, especialmente quando restritivas. A segunda questão tem relação com a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, vale dizer, com a possibilidade de retroação da norma posterior vez que mais benéfica. Como bem salientado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0030514-96.2009.4.03.0000/SP (TRF 3ª Região, 26/08/2010, Relatora Juíza convocada Sílvia Rocha), (...) a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um dos componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo. E, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional (...). Não incide, na hipótese, a norma inscrita no artigo 106 do Código Tributário Nacional pois não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa. Desta forma, considerando a legislação vigente à época do fato gerador, a inclusão dos nomes dos sócios na CDA (por força de lei) e a não comprovação, pelos Excipientes, de que não praticaram qualquer dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há amparo para sua exclusão do pólo passivo, sem prejuízo de eventual defesa em sede de embargos à execução. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se.

0035483-77.2005.403.6182 (2005.61.82.035483-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRANISTILLO MARMORES E GRANITOS LTDA X TARCISIO MIGUEL SEVEGNANI(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por TARCÍSIO MIGUEL SEVEGNANI em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, alegando prescrição e ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução que tem por objeto a cobrança de contribuição previdenciária. Manifestação da Exequente às fls. 76/82, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Já a ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio, a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a presente execução tem por objeto a cobrança de crédito relativo à contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social. Após longa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza tributária de tal exação, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 que estabeleciam o prazo de dez anos para a decadência e prescrição. Editou, neste sentido, a Súmula vinculante nº 8. Valendo-se da possibilidade inscrita no artigo 27 da Lei 9.868/99, modulou os efeitos de sua decisão, conferindo-lhes efeitos ex nunc. Por expressa determinação daquela Egrégia Corte, a declaração de inconstitucionalidade não deveria colher os processos em curso, mas apenas e tão-somente aqueles ajuizados a partir daquele julgamento, ocorrido em 11/06/2008. A decisão ali proferida, por seu caráter vinculante, deve incidir plenamente, quer quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos da lei especial, quer quanto ao termo inicial da aplicação das regras inscritas no Código Tributário Nacional. Desta forma, para os executivos fiscais ajuizados antes de 12 de junho de 2008 deve ser observado o prazo de dez anos para efeito de decadência e prescrição. A partir daí, cinco anos. Nestes casos, considera-se interrompida a prescrição na data do despacho que ordenou a citação, nos termos do 2º do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. No caso em tela, a ação foi proposta em 29/06/2005. Considerando a data da constituição definitiva do crédito e a data do despacho que ordenou a citação, não há que se falar em prescrição. Na presente execução, já consta da certidão de dívida ativa os nomes da empresa e do sócio responsável. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, vigente à época do fato gerador (02/2000 a 01/2003), estabelecia a responsabilidade solidária, nos seguintes termos: Art. 13 - O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único - Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Referido dispositivo foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 449 (artigo 65, VII), de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Duas dúvidas aqui se colocam. A primeira delas diz quanto à possibilidade de a responsabilização do sócio ser tratada por lei ordinária. O inciso II do artigo 124 do Código Tributário Nacional, que tem o status de lei complementar, conduz a tal conclusão ao estabelecer que a lei pode disciplinar os casos de solidariedade, sem qualquer menção ao termo complementar. A recomendável técnica de hermenêutica não autoriza que o intérprete proceda a distinções não desejadas expressamente pelo legislador, especialmente quando restritivas. A segunda questão tem relação com a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, vale dizer, com a possibilidade de retroação da norma posterior vez que mais benéfica. Como bem salientado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0030514-96.2009.4.03.0000/SP (TRF 3ª Região, 26/08/2010, Relatora Juíza convocada Sílvia Rocha),

(...) a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um dos componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo. E, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional (...). Não incide, na hipótese, a norma inscrita no artigo 106 do Código Tributário Nacional pois não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa. Desta forma, considerando a legislação vigente à época do fato gerador, a inclusão do nome do sócio na CDA (por força de lei) e a não comprovação, pelo Excipiente, de que não praticou qualquer dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há amparo para sua exclusão do pólo passivo, sem prejuízo de eventual defesa em sede de embargos à execução. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por TARCÍSIO MIGUEL SEVEGNANI. Dê-se vista à Exeçquente a fim de que se manifeste sobre a alegação da Executada de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0008297-45.2006.403.6182 (2006.61.82.008297-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORTOPTICA PAULA SANTOS S/C LTDA.(SP060281 - ANA LUCIA DE PAULA SANTOS ATRA)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ORTOPTICA PAULA SANTOS S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL alegando que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) não contém os requisitos legais e está acoimada de nulidade, contaminando a presente ação. Acosta documentos às fls. 85/90. Manifestação da Exeçquente a fl. 92vº. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. A nulidade da CDA, em razão do não preenchimento dos requisitos legais, é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. No caso em tela, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e o seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Eventual inconformismo com os critérios adotados pelo Exeçquente deve ser suscitado em sede de embargos à execução e não em exceção de pré-executividade. Ressalte-se que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL ... DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE. (...) 2. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. (STJ, REsp 1065622/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 23/04/2009) No caso de tributos declarados ou confessados pelo próprio contribuinte, o lançamento não é condição necessária para a emissão da CDA, conforme remansosa jurisprudência, verbis: (...) Se o débito fiscal se origina de declaração do contribuinte ou confissão de dívida, desnecessário se faz o lançamento e notificação em processo administrativo, sendo a declaração ou a confissão de dívida hábil e suficiente para a exigência do crédito. Não pago o débito no prazo previsto pela legislação, o crédito poderá ser inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva. (...) (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 2002.70.09.000018-2/PR, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, junho/2004) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. (...) 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o qual se efetiva nos moldes do art. 150, do CTN, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp 436747/SC, Rel. Min. José Delgado, dezembro/2002) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ORTOPTICA PAULA SANTOS S/C LTDA. Dê-se vista à Exeçquente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a certidão de fl. 76. Intimem-se.

0023432-97.2006.403.6182 (2006.61.82.023432-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por RHESUS MEDICINA AUXILIAR S C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a ausência dos requisitos legais, além da ocorrência de compensação a ensejar a extinção da presente execução fiscal. Acosta documentos às fls. 76/155. Manifestação da Exeçquente às fls. 157/170, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de

ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. A nulidade da CDA, em razão do não preenchimento dos requisitos legais, é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. No caso em tela, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e o seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Eventual inconformismo com os critérios adotados pelo Exequente deve ser suscitado em sede de embargos à execução e não em exceção de pré-executividade. Ressalte-se que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei nº 6.830/80). Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL ... DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE. (...) 2. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. (STJ, REsp 1065622/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 23/04/2009) No caso de tributos declarados ou confessados pelo próprio contribuinte, o lançamento não é condição necessária para a emissão da CDA, conforme remansosa jurisprudência, verbis: (...) Se o débito fiscal se origina de declaração do contribuinte ou confissão de dívida, desnecessário se faz o lançamento e notificação em processo administrativo, sendo a declaração ou a confissão de dívida hábil e suficiente para a exigência do crédito. Não pago o débito no prazo previsto pela legislação, o crédito poderá ser inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva. (...) (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 2002.70.09.000018-2/PR, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, junho/2004) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. (...) 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o qual se efetiva nos moldes do art. 150, do CTN, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp 436747/SC, Rel. Min. José Delgado, dezembro/2002) Já a compensação buscada pela Excipiente não foi admitida para quitar os débitos em cobro, como se denota da manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, às fls. 179/180. De mais a mais, as provas acostadas aos autos não demonstram de plano suas alegações, sendo necessária a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por RHESUS MEDICINA AUXILIAR S C LTDA. Dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0032469-51.2006.403.6182 (2006.61.82.032469-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANFLATECH INFORMATICA LTDA (SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ANFLATECH INFORMÁTICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL alegando que a exigibilidade dos débitos executados está suspensa ante a sua opção pelo parcelamento da MP 303/2006. Acosta documentos às fls. 39/80 e 85/119. Manifestação da Exequente às fls. 124/126. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. Pois bem. No caso em tela, a Excepta reconhece a existência de parcelamento apenas em relação à parte do débito, tendo a Delegacia da Receita Federal proposto a manutenção das inscrições executadas nestes autos, conforme ofícios de fls. 136/139 e 140/143. Isto posto, ausentes os requisitos ensejadores da alegada suspensão da exigibilidade, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ANFLATECH INFORMÁTICA LTDA. Dê-se vista à Exequente a fim de que se manifeste nos termos do r. despacho de fl. 164. Intimem-se.

0001211-86.2007.403.6182 (2007.61.82.001211-3) - INSS/FAZENDA (Proc. SOFIA MUTCHNIK) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS (SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA E SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X NELSON DE SAMPAIO BASTOS (SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X RONALD SCHWAMBACH (SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X JOSE ANTONIO DO PRADO

FAY(SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO E SP063205 - SILVIA EDUARDA RIBEIRO COELHO E SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X ANDREA VENTURA X ALBERTO MENDES TEPEDINO X ARTHUR GILBERTO VOORSLUYS(SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO E SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO E SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X GIANNI GRISENDI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por GIANNI GRISENDI em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, alegando que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução que tem por objeto a cobrança de contribuição previdenciária, visto que não mais compunha o quadro societário à época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos executados. Acosta documentos às fls. 472/475.Manifestação da Exequente às fls. 537/541.É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor.A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado.Pois bem.No caso em tela a Exequente concorda com a exclusão do Excipiente do pólo passivo da execução, motivo pelo qual, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por GIANNI GRISENDI.Condenno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Após, dê-se vista à Exequente para manifestação, diante da informação de recuperação judicial da executada, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0003937-33.2007.403.6182 (2007.61.82.003937-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SES-ENSER DO BRASIL LTDA. X ANTONIO PAULO TEIXEIRA MAGALHAES(RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE)

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ANTONIO PAULO TEIXEIRA MAGALHÃES em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, alegando ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução que tem por objeto a cobrança de contribuição previdenciária. Manifestação da Exequente às fls. 65/74, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor.A ilegitimidade das partes é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado.Pois bem.A presente execução tem por objeto a cobrança de contribuição previdenciária, já constando da certidão de dívida ativa os nomes da empresa e do sócio responsável.O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, vigente à época do fato gerador (05/2004 a 07/2004), estabelecia a responsabilidade solidária, nos seguintes termos:Art. 13 - O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Parágrafo único - Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Referido dispositivo foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 449 (artigo 65, VII), de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Duas dúvidas aqui se colocam.A primeira delas diz quanto à possibilidade de a responsabilização do sócio ser tratada por lei ordinária. O inciso II do artigo 124 do Código Tributário Nacional, que tem o status de lei complementar, conduz a tal conclusão ao estabelecer que a lei pode disciplinar os casos de solidariedade, sem qualquer menção ao termo complementar. A recomendável técnica de hermenêutica não autoriza que o intérprete proceda a distinções não desejadas expressamente pelo legislador, especialmente quando restritivas.A segunda questão tem relação com a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, vale dizer, com a possibilidade de retroação da norma posterior vez que mais benéfica.Como bem salientado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0030514-96.2009.4.03.0000/SP (TRF 3ª Região, 26/08/2010, Relatora Juíza convocada Sílvia Rocha), (...) a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um dos componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo. E, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional (...). Não incide, na hipótese, a norma inscrita no artigo 106 do Código Tributário Nacional pois não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa.Desta forma, considerando a legislação vigente à época do fato gerador, a inclusão do nome do sócio na CDA (por força de lei) e a não comprovação, pelo Excipiente, de que não praticou qualquer dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há amparo para sua exclusão do pólo passivo, sem prejuízo de eventual defesa em sede de embargos à execução.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se.

0017957-29.2007.403.6182 (2007.61.82.017957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.I.S.-ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDA S/S LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por A.I.S. - ASSISTÊNCIA ODONTOLOGICA REUNIDA S/S LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a ausência dos requisitos legais, além da existência de pedido, na área administrativa, de compensação, a ensejar a suspensão da exigibilidade do débito executado. Acosta documentos às fls. 44/107. Manifestação da Exeçante às fls. 108/110 e 165, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se vê, é cabível nos casos em que o título executivo está de tal forma contaminado que a apreciação da exceção dispensa inclusive a apresentação de qualquer garantia, prescindindo da interposição de embargos do devedor. A nulidade da CDA, em razão do não preenchimento dos requisitos legais, é matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício. Desta forma, em princípio a discussão é cabível em sede de exceção de pré-executividade desde que desnecessária a produção de qualquer prova para a comprovação do direito alegado. Pois bem. No caso em tela, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e o seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Eventual inconformismo com os critérios adotados pelo Exeçante deve ser suscitado em sede de embargos à execução e não em exceção de pré-executividade. Ressalte-se que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL ... DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE. (...) 2. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. (STJ, REsp 1065622/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 23/04/2009) No caso de tributos declarados ou confessados pelo próprio contribuinte, o lançamento não é condição necessária para a emissão da CDA, conforme remansosa jurisprudência, verbis: (...) Se o débito fiscal se origina de declaração do contribuinte ou confissão de dívida, desnecessário se faz o lançamento e notificação em processo administrativo, sendo a declaração ou a confissão de dívida hábil e suficiente para a exigência do crédito. Não pago o débito no prazo previsto pela legislação, o crédito poderá ser inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva. (...) (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 2002.70.09.000018-2/PR, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, junho/2004) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. (...) 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o qual se efetiva nos moldes do art. 150, do CTN, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp 436747/SC, Rel. Min. José Delgado, dezembro/2002) Já a compensação buscada pela Exeçante não foi reconhecida, como se denota da manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fl. 163. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. Dê-se vista à Exeçante a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0024085-94.2009.403.6182 (2009.61.82.024085-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METLIFE VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31/33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade, interposta através de advogado, e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015711-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X RITA DE CASSIA DO CARMO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Proceda-se ao desbloqueio dos valores realizado às fls. 13/14. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0020920-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTIRES SANDOVAL HENARES FILHO Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16.Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, levante-se o valor bloqueado e transferido a fl. 12 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028339-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS ROCHA Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 08. Levante-se o valor constricto a fl. 20.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 21.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1234

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036619-41.2007.403.6182 (2007.61.82.036619-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055825-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055825-7)) TISHMAN SPEYER-METODO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SC LT(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TISHMAN SPEYER-METODO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SC LT em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que as inscrições do débito na Dívida Ativa foram canceladas, conforme sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.055825-7, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos da execução fiscal em apenso. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0042497-44.2007.403.6182 (2007.61.82.042497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054991-72.2006.403.6182 (2006.61.82.054991-8)) CAPUANI DO BRASIL LTDA(SP023661 - NORIVAL MIGUEL ROCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAPUANI DO BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que a execução fiscal nº 2006.61.82.054991-8 foi extinta, conforme sentença a fl. 60 daqueles autos, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013392-85.2008.403.6182 (2008.61.82.013392-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031970-04.2005.403.6182 (2005.61.82.031970-2)) DE LELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DE LELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra os acréscimos legais incidentes sobre o débito principal.Aponta a impossibilidade de cumulação de multa e juros de mora, bem como o caráter confiscatório da multa imposta. Alega, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora e requer, por fim, seja afastada a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (com as alterações dadas pelo Decreto-Lei 1.645/78).Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14 e 19/35.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fls. 36). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela Embargada, ao qual foi concedido efeito suspensivo.Em observância à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinado o desapensamento dos presentes autos aos da execução fiscal (fls. 59).Em sua impugnação, a Exequente rebate todos os alegações da inicial e requer a improcedência dos embargos, por falta de amparo legal (fls. 39/53). É o breve relatório. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, e passo à análise das questões suscitadas nos presentes embargos.I - DA MULTA DE MORACumpra observar, de plano, que uma vez caracterizada a mora do devedor é legítima a incidência de juros e multa sobre o débito principal. Embora ambos decorram do mesmo fato

(mora), não há qualquer cumulação indevida na sua exigência vez que diversos são os fundamentos legais que os amparam, conforme remansosa jurisprudência, como demonstra exemplificadamente a ementa a seguir transcrita: Ementa:TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).O extinto Tribunal Federal de Recursos cristalizou tal entendimento na Súmula nº 209, verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. Também aqui a jurisprudência encontra-se solidificada, sendo inclusive editada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos a Súmula nº 45, cujo teor tem sido sistematicamente adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme exposto na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, independentemente de qualquer acordo entre as partes, que sobre ela não podem tergiversar. Embora se trate de uma penalidade pecuniária, a multa possui caráter eminentemente ressarcitório (ou mesmo indenizatório), pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. Neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).Não se vislumbra, de outro lado, qualquer caráter confiscatório na multa imposta. Ora, se ela tem por escopo indireto estimular o contribuinte a pagar seus tributos em dia, não pode ser fixada em valor de tal forma irrisório que conduza, na prática, ao comportamento contrário e lesivo. Em outras palavras, se pretende prestigiar os contribuintes adimplentes, alguma força coativa deve possuir sobre aqueles que não o são.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, por não se configurar na relação Fisco - Contribuinte a relação de consumo a que se refere a legislação especial. Neste passo tem caminhado a jurisprudência pátria, como demonstram os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTOS APURADOS E DECLARADOS POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)II - DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, e que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Os juros de mora têm por escopo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo legal. Sua incidência está devidamente prevista no artigo 161 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF.Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.Os juros de mora relativos a créditos tributários sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. (...) 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva: o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora e o percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano) somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros estabelecida pela legislação tributária. Complete-se: não há qualquer exigência para que a lei referida tenha a natureza de lei complementar, sendo suficiente, para tanto, a edição de lei ordinária.É que a lei complementar, além de observar rito diverso para sua aprovação, só deve ser editada em casos específicos, expressamente indicados pelo legislador. Por tal razão, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas taxas fixadas, exemplificadamente, pelas Leis ordinárias nºs 8.981/95 e 9.065/95, superiores a 1% ao mês.Seguindo tal raciocínio, também não se vislumbra qualquer

irregularidade na aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o dispositivo que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. .) Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192 da Constituição Federal é voltada ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal e não afronta ao disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional. É pacífica a jurisprudência acerca da incidência da taxa SELIC, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1.025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores nos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. A taxa SELIC incidente sobre débitos fiscais em atraso, tem base legal, não ofende o CTN, que simplesmente estabelece taxa supletiva, nem incorre em ofensa a princípios constitucionais. (TRF 4ª Região, AC 2000.04.01093762-6, Relator Juiz Federal Leandro Paulsen, setembro/2003). O voto do Eminentíssimo Relator é bastante elucidativo acerca da questão, merecendo aqui transcrever alguns de seus pontos: O CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando, expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a taxa SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário. III - DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% Por fim, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem razão. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. A jurisprudência dos Tribunais Superiores também é pacífica na questão: Ementa: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento (fl. 107). Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a

condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88) (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei).Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491775 Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG.:207 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Prossiga-se na Execução Fiscal, trasladando-se cópia desta para aqueles autos.P.R.I. e C.

0031946-34.2009.403.6182 (2009.61.82.031946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020762-52.2007.403.6182 (2007.61.82.020762-3)) IMAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IMAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que as inscrições do débito na Dívida Ativa foram canceladas, conforme sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.020762-3, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos da execução fiscal em apenso. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0037967-26.2009.403.6182 (2009.61.82.037967-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020592-12.2009.403.6182 (2009.61.82.020592-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Considerando que a execução fiscal nº 2009.61.82.020592-1 foi extinta, diante do requerimento de desistência da ação por parte da Prefeitura do Município de São Paulo, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0025234-09.2001.403.6182 (2001.61.82.025234-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FREDERICO OZANAM SCHEFFER MACHADO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 35.Custas recolhidas às fls. 04 e 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042171-60.2002.403.6182 (2002.61.82.042171-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALBERTO JOAQUIM ALZUETA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048248-85.2002.403.6182 (2002.61.82.048248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LIMITADA X WAGNER MARTINS(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 162, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, comunicando-se o teor da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050072-79.2002.403.6182 (2002.61.82.050072-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HP JUNTAS LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015947-51.2003.403.6182 (2003.61.82.015947-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHAD REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X SILVIA CSORDAS X ADRIANO DA CUNHA FREIRE X CHRISTIANO DA CUNHA FREIRE(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 73, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019841-35.2003.403.6182 (2003.61.82.019841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KS ELETRONICA LIMITADA X ENRICO TORELLA DI ROMAGNANO X LUIGI PRIMOTICI X FERNANDO FERRARI TORELLA DI ROMAGNANO(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 105, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019842-20.2003.403.6182 (2003.61.82.019842-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KS ELETRONICA LIMITADA X ENRICO TORELLA DI ROMAGNANO X LUIGI PRIMOTICI X FERNANDO FERRARI TORELLA DI ROMAGNANO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 105 dos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.019841-0, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027793-65.2003.403.6182 (2003.61.82.027793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEDLOM SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MOLDES S/C LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 122, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033638-78.2003.403.6182 (2003.61.82.033638-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DMI IMPORTACAO COM. E SERVICOS LTDA. X BENEDITO PEDRO DE AVILA X SILVIO LUIZ DA COSTA X FABIO ANDRE RODRIGUES X MASANORI MURAKAMI

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 80, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050596-42.2003.403.6182 (2003.61.82.050596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NICOLAU PAAL(SP081331 - WAGNER THOME)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051428-75.2003.403.6182 (2003.61.82.051428-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVAN NETTO MORENO(SP130620 - PATRICIA SAITO)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.051289-0, desamparando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054084-05.2003.403.6182 (2003.61.82.054084-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEBASTIAO JOSE BORDION(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 144, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a não comprovação pela

exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0066802-34.2003.403.6182 (2003.61.82.066802-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANTONI SERVICOS S/C LTDA-ME

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0068486-91.2003.403.6182 (2003.61.82.068486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARDO S CARVALHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0073422-62.2003.403.6182 (2003.61.82.073422-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA SANTA RITA LTDA(SP165676 - ALIETE SANCHES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044319-73.2004.403.6182 (2004.61.82.044319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIGRAL GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO, EXPORTACAO E CO(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 131, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, informando o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 20. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014136-85.2005.403.6182 (2005.61.82.014136-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X AMB MED DO FORUM MINISTRO MARIO GUIMARAES

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13/14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06, 09 e 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015054-89.2005.403.6182 (2005.61.82.015054-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COBRAVE-COMERCIAL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X WESTWAG AUTOMOVEIS LTDA X SILVANA BORELLI CARNIO X ESPOLIO DE WILSON URBANO FILHO(SP194143B - VIVIANE GIRARDI PROSPERO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 101, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024869-13.2005.403.6182 (2005.61.82.024869-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JANES PRESENTES LTDA X ALFREDO MINA X CARMEN APARECIDA VILA REAL MINA

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 142, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029429-95.2005.403.6182 (2005.61.82.029429-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JPMORGAN CHASE BANK(SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 106, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033682-29.2005.403.6182 (2005.61.82.033682-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

SIMMEL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 116, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054991-72.2006.403.6182 (2006.61.82.054991-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPUANI DO BRASIL LTDA

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da inscrição nº 80.6.06.182503-41 (fl. 55) e pagamento da inscrição nº 80.2.06.088586-31 (fl. 58), julgo extinta a execução com fundamento nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055825-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TISHMAN SPEYER-METODO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SC LT(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento das inscrições em dívida ativa, consoante manifestações de fls. 89 e 93, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, levantem-se os depósitos de fls. 83/84 e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011678-27.2007.403.6182 (2007.61.82.011678-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APICE AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP211283 - WILSON ROBERTO AZEVEDO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito inscrito sob o nº 80606138223-04, consoante manifestação de fls. 189 e o cancelamento da inscrição nº 80206063629-49 (fls. 190), julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 26 da Lei 6830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020762-52.2007.403.6182 (2007.61.82.020762-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 28. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027226-58.2008.403.6182 (2008.61.82.027226-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a apropriação direta pela Caixa Econômica Federal do valor depositado a fl. 15, conforme requerido a fl. 17. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034709-42.2008.403.6182 (2008.61.82.034709-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMPAI ASSISTENCIA DE MEDICINA PREVENTIVA AMBULATORIAL E INDL/ S/C LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35/36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 38. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035063-67.2008.403.6182 (2008.61.82.035063-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADELAIDE MARTINS TUPYNAMBI

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 39/40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 42. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001494-41.2009.403.6182 (2009.61.82.001494-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLUTION SITES SOLUCAO INFORMATIZADA LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 84, julgo extinta a execução

com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020592-12.2009.403.6182 (2009.61.82.020592-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte Exequente, consoante manifestação de fl. 16, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0024382-04.2009.403.6182 (2009.61.82.024382-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORTOPEDIA EUROPA S/S LTDA.

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0036454-23.2009.403.6182 (2009.61.82.036454-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VERONICA DE JESUS DA SILVA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 07. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 18.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0039606-79.2009.403.6182 (2009.61.82.039606-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSENY GOMES DA SILVA QUERINO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 11. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 17.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0043378-50.2009.403.6182 (2009.61.82.043378-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ANTONIO TRABANCA

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0043484-12.2009.403.6182 (2009.61.82.043484-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENTAL MIDIA LTDA.

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000241-81.2010.403.6182 (2010.61.82.000241-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X GLENMARK FARMACEUTICA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 125, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei. Ante a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005425-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA MARIA DA SILVA ASSUNCAO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026452-57.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 13, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1210

EXECUCAO FISCAL

0041382-82.1970.403.6182 (00.0041382-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON NORONHA GONCALVES(SP015603 - SERGIO MAURO)

Vistos, etc.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa noticiado pela parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários advocatícios, eis que a extinção do crédito tributário se deu por anistia, não tendo a parte exequente dado causa ao ajuizamento irregular da presente demanda.Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Registre-se. Publique-se. Intime-se.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1507028-78.1975.403.6182 (00.1507028-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. DILMAR AFFONSO DA SILVA) X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP034504 - MARLENE DAHER VILLANOVA)

Vistos, etc.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa noticiado pela parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários advocatícios, eis que a extinção do crédito tributário se deu por anistia, não tendo a parte exequente dado causa ao ajuizamento irregular da presente demanda.Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Registre-se. Publique-se. Intime-se.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0039354-97.1977.403.6182 (00.0039354-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO ODILON DE PAULA(SP004725 - DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO E SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP032347 - NARCISO MARIO GUAZZELLI FILHO)

Vistos, etc.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa noticiado pela parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários advocatícios, eis que a extinção do crédito tributário se deu por anistia, não tendo a parte exequente dado causa ao ajuizamento irregular da presente demanda.Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Registre-se. Publique-se. Intime-se.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1668

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036252-17.2007.403.6182 (2007.61.82.036252-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011854-06.2007.403.6182 (2007.61.82.011854-7)) MURIEL DO BRASIL-INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007240-21.2008.403.6182 (2008.61.82.007240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038587-82.2002.403.6182 (2002.61.82.038587-4)) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR E SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls. e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007241-06.2008.403.6182 (2008.61.82.007241-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007662-35.2004.403.6182 (2004.61.82.007662-0)) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP214074 - ADRIANO NANNI CAPOCCHI E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR E SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls. e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007242-88.2008.403.6182 (2008.61.82.007242-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013618-32.2004.403.6182 (2004.61.82.013618-4)) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR E SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls. e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022009-34.2008.403.6182 (2008.61.82.022009-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010938-35.2008.403.6182 (2008.61.82.010938-1)) BAT COMUM RADIO TAXI S/C LTDA - ME(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a Embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e seu prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048437-19.2009.403.6182 (2009.61.82.048437-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047558-80.2007.403.6182 (2007.61.82.047558-7)) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls. 25 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045408-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-52.2009.403.6182 (2009.61.82.004552-8)) SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e com fundamento no art. 285- A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031096-24.2002.403.6182 (2002.61.82.031096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGA TATI LTDA X JOSE CARLOS LIPOLIS(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0041023-77.2003.403.6182 (2003.61.82.041023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMOPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0047587-38.2004.403.6182 (2004.61.82.047587-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VESJ INDUSTRIA E COMERCIO SAO JOSE LTDA.(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X JOSE SEIXAS X JOSE DOMINGOS SEIXAS

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0057586-15.2004.403.6182 (2004.61.82.057586-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VESJ INDUSTRIA E COMERCIO SAO JOSE LTDA. X JOSE DOMINGOS SEIXAS X JOSE SEIXAS(SP208506 - PAULO MARQUES NETO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0019697-56.2006.403.6182 (2006.61.82.019697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C. F. C. AUTO POSTO LTDA(SP267100 - DANIEL DESTRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

Expediente Nº 1669

EXECUCAO FISCAL

0077180-54.2000.403.6182 (2000.61.82.077180-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOWEL CONTROLS COMERCIO DE INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTD(Proc. ADV. VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA)

Considerando-se a realização das 69ª, 75ª e 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 01/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0022050-45.2001.403.6182 (2001.61.82.022050-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE AVIAMENTOS ALBU LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO)

Considerando-se a realização das 69ª, 75ª e 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 11h00min, para a primeira

praça.dia 01/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 11/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 25/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0015235-95.2002.403.6182 (2002.61.82.015235-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CORTLIST MODAS LTDA X MOHAMED ALI EL BACHA X ABDUL KARIN EL BACHA X JAMEL ALI EL BACHA(SPI06253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Considerando-se a realização das 69ª, 75ª E 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 15/02/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 01/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 11/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 25/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0037901-90.2002.403.6182 (2002.61.82.037901-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DUPLAST DUBLAGEM E PLASTICIZACAO LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

Considerando-se a realização das 69ª, 75ª E 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 15/02/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 01/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 11/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 25/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0056917-30.2002.403.6182 (2002.61.82.056917-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PANIFICADORA LUANDA LTDA X SANDRA REGINA SUBTIL X JOANA SPAMPINATO SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

Considerando-se a realização das 70ª, 76ª E 81ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 15/02/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 03/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 70ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 17/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 31/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 76ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 12/07/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 28/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0004158-55.2003.403.6182 (2003.61.82.004158-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL BRUNO BETENHEIN S/C LTDA(SP206306 - MAURO WAITMAN E SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE) X ANGELA CRISTINA CASELLA VIEIRA X MARISA NALATE ALBARRACIN E ALBARRACIN

Considerando-se a realização das 69ª, 75ª E 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 15/02/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 01/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 11/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 25/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0012066-66.2003.403.6182 (2003.61.82.012066-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA X ANTONINO DA SILVA PINTO(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)
Considerando-se a realização das 70ª, 76ª E 81ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 03/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 70ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 76ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12/07/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000866-28.2004.403.6182 (2004.61.82.000866-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA CARRILHO LTDA(SP166950 - WELINGTON CARDOSO DE OLIVEIRA CADIDÉ)
Considerando-se a realização das 69ª, 75ª E 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 01/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0004875-33.2004.403.6182 (2004.61.82.004875-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVEZ LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES) X MAVIBAX PARTICIPACOES LTDA X ROGERIO REFINETTI
Considerando-se a realização das 70ª, 76ª E 81ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 03/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 70ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 76ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12/07/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0026785-82.2005.403.6182 (2005.61.82.026785-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDRAS FLUMINENSE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Considerando-se a realização das 69ª, 75ª E 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 01/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0051537-21.2005.403.6182 (2005.61.82.051537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HYDRANT-EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)
Considerando-se a realização das 69ª, 75ª E 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 01/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª

Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0009737-76.2006.403.6182 (2006.61.82.009737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO SEPE & CIA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Considerando-se a realização das 69ª, 75ª E 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 01/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0013747-66.2006.403.6182 (2006.61.82.013747-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIRETA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Considerando-se a realização das 69ª, 75ª E 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 01/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0049754-57.2006.403.6182 (2006.61.82.049754-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PERSIO CARLOS NAMURA(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA)

Considerando-se a realização das 69ª, 75ª E 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 01/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0052232-38.2006.403.6182 (2006.61.82.052232-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Considerando-se a realização das 70ª, 76ª E 81ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/02/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 03/03/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 70ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/05/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/05/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 76ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12/07/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 1671

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051367-83.2004.403.6182 (2004.61.82.051367-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009490-03.2003.403.6182 (2003.61.82.009490-2)) PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0008972-42.2005.403.6182 (2005.61.82.008972-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050720-88.2004.403.6182 (2004.61.82.050720-4)) FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0043988-57.2005.403.6182 (2005.61.82.043988-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037009-50.2003.403.6182 (2003.61.82.037009-7)) DA MATA COMERCIAL LTDA(SP170135 - BEATRIZ APARECIDA DAMIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0022510-56.2006.403.6182 (2006.61.82.022510-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021907-85.2003.403.6182 (2003.61.82.021907-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEORGINA SIMOES ADVOGADOS(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0042769-72.2006.403.6182 (2006.61.82.042769-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042183-06.2004.403.6182 (2004.61.82.042183-8)) KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO S/C LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando o disposto na Emenda Constitucional n. 62/2009, e que o valor requerido pelo advogado JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA excede a sessenta salários mínimos, devendo ser requisitado por meio de precatório, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 11 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe discriminadamente a existência de créditos e respectivos códigos de receita que preencham as condições para a compensação prevista no art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

0046885-24.2006.403.6182 (2006.61.82.046885-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057385-57.2003.403.6182 (2003.61.82.057385-3)) RICARDO LUIS CIARAPICA(SP089804 - MARIA LUCIA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Int.

0003761-18.2007.403.6000 (2007.60.00.003761-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459089-75.1982.403.6182 (00.0459089-9)) LUIZ GARCIA DE OLIVEIRA LIMA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003314-66.2007.403.6182 (2007.61.82.003314-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023310-84.2006.403.6182 (2006.61.82.023310-1)) ENSOL ENGENHARIA DE SOLOS LTDA(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0014826-46.2007.403.6182 (2007.61.82.014826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007147-68.2002.403.6182 (2002.61.82.007147-8)) SEBASTIAO DORNELLAS LUQUE(SP117567 - ELIANE FELIX FIGUEIREDO BARBOSA E SP062138 - MARIA DE FATIMA FARIAS TEMOTE E SP125927 - MARCOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Face à decisão proferida às fls. 118 da execução fiscal em apenso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o

embargante garanta este Juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos. Intime-se.

0036251-32.2007.403.6182 (2007.61.82.036251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041279-49.2005.403.6182 (2005.61.82.041279-9)) MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISSENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA X LUCI ZINI DISSENHA X ANDRE CARLOS DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)
Dê-se vista ao embargante da juntada do procedimento administrativo. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos.

0041895-53.2007.403.6182 (2007.61.82.041895-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005874-78.2007.403.6182 (2007.61.82.005874-5)) EDGARD PEREIRA & ASS. CON. PLAN. E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 56/58, junte o patrono do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Intime-se.

0047745-88.2007.403.6182 (2007.61.82.047745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025484-03.2005.403.6182 (2005.61.82.025484-7)) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 94/95 e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0047983-10.2007.403.6182 (2007.61.82.047983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055605-19.2002.403.6182 (2002.61.82.055605-0)) MILTON SUSYN(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ E SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0048000-46.2007.403.6182 (2007.61.82.048000-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055604-34.2002.403.6182 (2002.61.82.055604-8)) MILTON SUSYN(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0048857-92.2007.403.6182 (2007.61.82.048857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041735-28.2007.403.6182 (2007.61.82.041735-6)) VESPER SAO PAULO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Apresente o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

0000295-18.2008.403.6182 (2008.61.82.000295-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026238-08.2006.403.6182 (2006.61.82.026238-1)) ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SPI17515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre o agravo retido de fls. 434/438, no prazo legal. 2. Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Declaratória nº 92.0019878-3, em trâmite atualmente perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, dê-se vista à embargada.

0007237-66.2008.403.6182 (2008.61.82.007237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017904-19.2005.403.6182 (2005.61.82.017904-7) CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0007238-51.2008.403.6182 (2008.61.82.007238-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047416-76.2007.403.6182 (2007.61.82.047416-9)) NESTLE BRASIL LTDA.(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para evitar a eventual prolação de decisões conflitantes na presente ação com o Mandado de Segurança nº 97.0011610-7, suspendo os presentes embargos por um ano (CPC, art. 265, IV, a). Intime-se.

0014022-44.2008.403.6182 (2008.61.82.014022-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045465-52.2004.403.6182 (2004.61.82.045465-0)) JOSE FRANCISCO ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 196: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à embargada da juntada do procedimento administrativo.

0026343-14.2008.403.6182 (2008.61.82.026343-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009357-87.2005.403.6182 (2005.61.82.009357-8)) GILMAR MARTINS AMAM(SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0003292-37.2009.403.6182 (2009.61.82.003292-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030644-72.2006.403.6182 (2006.61.82.030644-0)) REVELSLAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0011822-30.2009.403.6182 (2009.61.82.011822-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036130-77.2002.403.6182 (2002.61.82.036130-4)) LOUZADA JARDINS LTDA(SP044383 - GUSTAVO GOTIERRE DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0047106-02.2009.403.6182 (2009.61.82.047106-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007146-78.2005.403.6182 (2005.61.82.007146-7)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0017518-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034764-56.2009.403.6182 (2009.61.82.034764-8)) MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, em especial sobre o pedido de prazo formulada pela embargada, e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050863-04.2009.403.6182 (2009.61.82.050863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012349-26.2002.403.6182 (2002.61.82.012349-1)) JOAQUIM FUINHAS X MARGARIDA CRISTALDO FUINHAS X SERGIO CRISTALDO FUINHAS X ADRIANA FRUCHI FUINHAS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se os embargantes sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso os embargantes especifiquem provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0055452-83.2002.403.6182 (2002.61.82.055452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Tendo em vista que a avaliação será realizada por oficial de justiça, defiro a substituição da penhora requerida. Expeça-se mandado. Caso o valor do bem não seja suficiente para garantia da dívida, voltem os autos conclusos.

0068435-80.2003.403.6182 (2003.61.82.068435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA X HANS JURGEN BOHM(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X CARMEN MARIA BOHM(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado. Expeça-se mandado de penhora sobre as ações/cotas nos termos requeridos pela exequente às fls. 294/296. Int.

0025484-03.2005.403.6182 (2005.61.82.025484-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0056826-95.2006.403.6182 (2006.61.82.056826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMRON ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO)

Tendo em vista a constatação realizada, expeça-se mandado de substituição da penhora devendo recair sobre 230 bases de apoio para relê de máquinas. Expeça-se mandado.

0024280-79.2009.403.6182 (2009.61.82.024280-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Indefiro, tendo em vista que não houve concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 735

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000675-80.2004.403.6182 (2004.61.82.000675-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030184-27.2002.403.6182 (2002.61.82.030184-8)) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos, PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver débitos inscritos sob nº 35.418.732-5 referente ao período de 02/1994 a 05/1994 e 08/1994 a 13/1998. Aduz a ocorrência de excessos, a título de: a) - cobrança de multa moratória com juros moratórios; b) - multa, em razão de seu cunho confiscatório; c) - juros

pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 23/45 e 50/61). Recebidos os embargos (fl. 71), o INSS ofereceu impugnação às fls. 74/82, sustentando o reconhecimento da improcedência da ação e manutenção do título executivo. À fl. 97, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se às fls. 109/115, com requerimento de prova pericial. Foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo, ocorrida às fls. 120/187 dos autos. No despacho da fl. 188 foi determinada a juntada de documento comprobatório do alegado pagamento constante na inicial, manifestando-se o embargante às fls. 191/194 dos autos, juntando documentos (fls. 195/396). Foi determinada a manifestação da embargada (fl. 397), que se manifestou às fls. 402/404, juntando documentos às fls. 405/435. Foi reiterado pela embargante seu pedido de prova pericial (fls. 444/447), deferido por este Juízo às fls. 448 dos autos. Apresentação de assistente técnico e quesitos às fls. 451/454 e 463/489 dos autos. A parte embargante informa seu parcelamento com base na Lei n. 11.941/09 quanto aos débitos de 01/1996 a 13/1998, requerendo a desistência parcial da ação quanto a este período e reconhecimento da decadência no tocante aos débitos de 02/94 a 13/95 (fls. 492/494). Decisão das fls. 498/499 extinguindo parcialmente os embargos com relação aos débitos referentes aos períodos de 01/96 a 13/98. A parte embargada requer o reconhecimento da decadência formulado pela parte embargante, a exceção do período de dezembro de 1995 (fls. 514/515). É o relatório. Decido. Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por auto de infração, com notificação pessoal em 28 de setembro de 2001. Por este motivo, acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência do fato gerador de 02/1994 a 13/95 e da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em 28/09/2001, transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. 4. 5. 6. (...). (STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo a decadência dos créditos tributários referentes aos períodos de 02/1994 a 13/95, na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, 1ª figura do Código de Processo Civil. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000678-35.2004.403.6182 (2004.61.82.000678-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024145-14.2002.403.6182 (2002.61.82.024145-1)) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSS/FAZENDA para haver débitos inscritos sob nº 35.345.793-0 referente ao período de 01/1994 a 06/1994 e 07/1994 a 01/1999. Aduz a ocorrência de excessos, a título de: a) - cobrança de multa moratória com juros moratórios; b) - multa, em razão de seu cunho confiscatório; c) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 23/42 e 47/58). Às fls. 62/63 a parte embargante noticiou a interposição de agravo retido da decisão proferida à fl. 60 que indeferiu a juntada dos documentos apresentados. O INSS apresentou contraminuta às fls. 79/82. Recebidos os embargos (fl. 76), o INSS ofereceu impugnação às fls. 84/91, sustentando o reconhecimento da improcedência da ação e manutenção do título executivo. Juntou documentos às fls. 92/336. À fl. 337, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se às fls. 343/349, com requerimento de prova pericial. À fl. 356 foi deferida a juntada dos documentos apresentados pela embargante, que foram apensados em autos suplementares (fl. 367). Apresentação de assistente técnico e quesitos às fls. 363/366 dos autos. A parte embargante informa seu parcelamento

com base na Lei n 11.941/09 quanto aos débitos de 01/1996 a 01/1999, requerendo a desistência parcial da ação quanto a este período e reconhecimento da decadência no tocante aos débitos de 01/94 a 12/95 (fls. 374/376). Manifestação da embargada às fls. 382/383. A parte embargante manifestou-se às fls. 407/409, juntando documentos das fls. 410/420, em cumprimento ao despacho da fl. 403. Instada a se manifestar, a embargada apresentou cota à fl. 434. É o relatório. Decido. 1) DECADÊNCIA Observo inicialmente que a parte embargada não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da decadência, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da decadência. Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenal. E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do SJT como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8.** 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08). Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por auto de infração, com notificação pessoal em 28 de setembro de 2001. Por este motivo, acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência do fato gerador de 01/1994 a 12/95 e da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em 28/09/2001, transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.** 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. 4. 5. 6. (...). (STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1). 2) **PARCELAMENTO DO DÉBITO** Ademais, a parte embargante à fl. 375 expressamente renuncia ao direito a que se funda a ação, ante a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, quanto aos débitos de 01/1996 a 01/1999. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC.** 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo a decadência dos créditos tributários referentes aos períodos de 01/1994 a 12/95, na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, 1ª figura do Código de Processo Civil. E, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada com relação aos débitos de 01/1996 a 01/1999, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 3º CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002329-97.2007.403.6182 (2007.61.82.002329-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0032662-66.2006.403.6182 (2006.61.82.032662-0)) LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM DE PROD MED E HOSP LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM DE PROD MED E HOSP LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Os embargos foram recebidos à fl. 220 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 224/227, requerendo a improcedência do feito. Manifestação da embargante às fls. 257 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido.Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008170-73.2007.403.6182 (2007.61.82.008170-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027424-37.2004.403.6182 (2004.61.82.027424-6)) SAO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos,SÃO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA. ME interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 03 081413-82.Sustenta que a Lei nº 9.718, de 1998, ampliou indevidamente o conceito de faturamento para considerá-lo como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, em ofensa ao disposto no art. 195, I, da CF/88, sendo que a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não sanou o vício e a Lei nº 10.637, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 66/02, não pode retroagir para alcançar período anterior. Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora, em razão de sua inconstitucionalidade. Postula pelo reconhecimento da nulidade da CDA, ausente liquidez e certeza. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 33/66).Intimado a comprovar a inclusão na base de cálculo do PIS de receitas não enquadradas no conceito de faturamento (decisão fls. 70/71), apresentou documentos às fls. 79/170 e 174/220. Intimado à fl. 221 para comprovar efetivamente se a base de cálculo declarado em DCTF realmente incluía parcelas do STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação, a parte embargante juntou petição e documentos das fls. 227/228 dos autos.O Juízo recebeu os embargos à fl. 229, e não determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 232/248, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo.À fl. 249, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se pela procedência dos embargos e juntada de cópia do processo administrativo (fl. 256), esta determinada por despacho da fl. 264. O PA foi juntado em apartado e a parte embargante cientificada de sua juntada (fl. 264), permanecendo sem manifestação nos autos (fl. 270).É o relatório. Decido.Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98:A pretensão é improcedente nesta parte, face à ausência de prova da inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS de receitas não enquadradas no conceito de faturamento.Restou assentado no voto proferido às fls. 133/134 da Apelação no Processo n 2004.71.00.007534-4/RS, de relatoria do Juiz Artur César de Souza, julgado em 26/11/2008 no TRF da 4ª Região, que:O fato de ter o Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, considerado inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS levada a efeito pelo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento para incluir a totalidade das receitas obtidas pelas pessoas jurídicas, não macula o crédito tributário como um todo, de molde a autorizar que o juiz determine, de ofício, em execução fiscal, que o exequente afeioe o título àqueles julgados. Cabe à parte executada oferecer a devida impugnação a fim de demonstrar, no caso concreto, a invalidade da CDA. É dizer: como o STF declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 na parte em que ampliou o conceito de renda bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, o fato de a certidão de dívida ativa fazer menção àquele dispositivo não é suficiente para invalidá-la, sendo necessário verificar se o crédito nela consignado envolve, em sua base de cálculo, receitas que não se enquadrem no conceito consagrado de faturamento. É necessário, portanto, que a parte executada comprove que outras receitas, além daquelas tidas como constitucionais, foram efetivamente incluídas na base de cálculo do tributo..Nesse sentido os acórdãos

colacionados:EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E. STF. ORDEM, DE OFÍCIO, DE ADEQUAÇÃO DO VALOR EXEQÜENDO ÀQUELA DECISÃO. DESCABIMENTO.1 - A eficácia vinculante e erga omnes das decisões do Supremo Tribunal Federal é restrita às suas decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (art. 102, 2º, da CF/88).2 - A decisão em controle difuso da constitucionalidade das leis, pela via do recurso extraordinário, só gera efeito vinculante se convertida em Súmula (art. 103-A da CF/88) ou se o Senado Federal suspender a execução da lei declarada inconstitucional pelo STF (art. 52, X, idem).2 - A declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/91 pelo Supremo Tribunal Federal, em recursos extraordinários, não autoriza o juiz a determinar de ofício, em execução fiscal, que o exeqüente afeioe o título executivo àqueles julgados.3 - Agravo provido. (AG Nº 2006.04.00.030816-1/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, D.J.U. de 29/11/2006).EXECUÇÃO FISCAL. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha entendido inconstitucional a alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pela Lei nº 9.718/98 (Recursos Extraordinários nºs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840), tal decisão não possui efeito vinculante. Dessa forma, a autoridade administrativa estava adstrita aos termos da lei ao constituir o crédito tributário, sendo certo que qualquer impugnação deve ficar a cargo da parte executada no momento oportuno (exceção de pré-executividade ou embargos). Não se justifica, portanto, a extinção da execução fiscal. (TRF4, AC 2004.71.00.011644-9, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 24/10/2007). EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CONTROLE DIFUSO).1. O colendo STF, em controle difuso de constitucionalidade, entendeu inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.2. Não obstante, tal decisão não possui caráter vinculante, ficando a autoridade administrativa, ao constituir o crédito, adstrita à lei de regência. Cabe, assim, à parte executada oferecer a impugnação devida, demonstrando, no caso concreto, a invalidade da CDA. Tem-se, ademais, por descabida a adequação do valor da CDA, em decorrência da inconstitucionalidade declarada. Precedentes deste Tribunal.3. Não demonstrada, no caso, a invalidade da CDA, com a inclusão de receitas outras que não se enquadrem no conceito de faturamento, objeto da inconstitucionalidade declarada, descabida a extinção do feito, com base na falta de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 618, I, do CPC, mormente considerando que a constituição do crédito se deu com base na declaração do próprio contribuinte.4. Embargos infringentes desprovidos. (TRF4 EIAC Nº 2004.71.00.048444-0/RS, Primeira Seção, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/06/2008). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. CDA. SUBSISTÊNCIA DO TÍTULO. LIQUIDEZ. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO. 1. Declarada, na esteira de precedentes do STF, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, subsiste o caput do dispositivo como fundamento legal da contribuição e, em consequência, da CDA. O alcance da expressão faturamento que nele se contém está restrito ao que dispunha a jurisprudência daquela Corte. 2. Mesmo que se entendesse não mais reger a matéria o art. 3º da referida lei, o título remanesceria exequível, pois, declarada a inconstitucionalidade, a norma anterior que regulamentava a matéria (arts. 1º e 2º da LC 70/91) tem aplicação imediata, passando a fundamentar o ato administrativo vinculado exarado pelo Fisco; tais dispositivos estão, inclusive, expressamente mencionados na CDA como fundamento legal da contribuição. 3. Adequada a manutenção da CDA, determinando-se a apresentação de cálculos pelo exeqüente, ante a possibilidade da perda de liquidez pela incidência da norma inconstitucional ampliativa da exigência tributária. Determinação que se faz em observância à legalidade da incidência tributária, já que o embargante não o demonstrou. (TRF4, EIAC 2005.71.08.010085-7, Primeira Seção, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 17/10/2007). Assim, não tendo sido apresentada a adequada prova pela embargante, não obstante intimada a tanto (fl. 221), de rigor a improcedência dos embargos nesta parte. Entendo não ter a parte embargante comprovado ter tido receitas financeiras que estivessem incluídas na base de cálculo considerada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A parte embargante foi intimada às fls. 221 a comprovar que foram incluídas parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento), limitando-se a juntar os relatórios das fls. 227/228, que em nada prova o alegado na inicial. Não apresentou, portanto, documentação contábil idônea à demonstração do que a receita auferida extrapolava o faturamento strictu sensu. Sobre a necessidade de demonstração da efetiva alteração da carga tributária exigida, transcrevo precedente do TRF da 4ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO. A base de cálculo declarada inconstitucional pelo STF, receita bruta, era mais extensa que o faturamento, mantendo com este uma relação de continente e conteúdo. Não se sabe, contudo, se foram efetivamente consideradas outras receitas, até porque empresa que não cumpria suas obrigações talvez não tivesse receitas financeiras e outras que desbordassem do conceito de parcelamento. Estando a CDA embasada em DCTF apresentada pelo próprio contribuinte, cabe ao mesmo, nos embargos, demonstrar o excesso, não sendo o caso de extinguir-se de ofício da execução, tampouco de fazê-lo mediante mera invocação, pelo executado, da decisão do STF. (TRF-4ª Região, AC 2006.71.00.015728-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, D.E. 15/08/2007). II - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e

liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. III - Juros com base na Taxa SELIC: Rejeito a pretensão de exclusão dos juros consoante a variação da SELIC do débito fiscal. A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de abril de 1995, sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre a indigitada imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. A seis, visto que a sua incidência de forma acumulada não implica anatocismo, pois a cumulação mensal dos juros SELIC é uma operação aritmética de adição simples da seguinte forma: somam-se as taxas mensais percentuais divulgadas pela Receita Federal a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e mais o percentual de 1% no mês do pagamento. O somatório obtido de tais índices percentuais é aplicado, de uma única vez, ao valor originário da dívida, compondo-se assim o valor final dos juros de mora. Transcrevo julgado da 1ª Seção do STJ sobre a legalidade da aplicação da SELIC a título de juros: **TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICABILIDADE**. 1. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, incide na atualização do crédito tributário. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 831564/RS, proc. 2006/0200947-5, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 13.12.06, DJU 12.02.07, p. 241). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010443-88.2008.403.6182 (2008.61.82.010443-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052478-34.2006.403.6182 (2006.61.82.052478-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, ajuizado por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Diz o embargante que a sentença foi omissa quanto à análise da tese de inconstitucionalidade da base de cálculo, calculadas em razão do número de empregados; e contraditória ao fundamentar a não concessão de isenção com base na Lei Municipal n 14.477/2002, quando no caso se aplica a Lei Municipal n 9.670/83, com consta na CDA. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posta: No tocante à base de cálculo, verifico que a cobrança tem previsão legal e não tem a mesma base de cálculo de qualquer dos impostos cobrados pela municipalidade. O próprio contribuinte, por ocasião de sua inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários - CCM, fornece dados de sua atividade. Por outro lado, conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é incensurável a proporcionalidade da taxa em relação ao número de empregados, conforme ementa a seguir, cujo entendimento compartilho: TRIBUTÁRIO, TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, COMPETENCIA MUNICIPAL, LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, EXISTÊNCIA DE ÓRGÃOS APARELHADOS PARA FISCALIZAR, DESNECESSIDADE DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO, BASE DE CÁLCULO, NÚMERO DE EMPREGADOS, ADMISSIBILIDADE. 1. O berço natural da distribuição de competências e a constituição nela vem expressamente atribuída a municípios competência para instituir seus tributos e para organizar os serviços públicos de interesse local (autonomia municipal). 2. Tem o gravame natureza tributária de taxa exigida pelo exercício do poder de polícia, o qual no caso se manifesta por meio de fiscalização, quer preventiva, quer repressiva. 3. Tal fiscalização constitui dever da administração municipal mas nem por isso há necessidade de concreta correspectiva execução em relação a cada sujeito passivo, para que se de por legitimada a cobrança da taxa em apreço. Bastará a certeza de um aparelho fiscalizador, com potencialidade de atingir qualquer das atividades objetivadas. 4. Legítima a exigência anual da taxa, eis que a atividade administrativa não se exaure no momento estático da expedição do alvará, ao contrário estendendo-se por sobre todos os fatos e atividades que a fiscalização alcança ou está pronta para alcançar. 5. Incensurável também a proporcionalidade da taxa em relação ao número de empregados, pois quanto maior o número destes, mais numerosos serão os equipamentos e mais sofisticadas as condições que garanta a segurança, saúde, a higiene, etc, tudo voltado para a proteção dos usuários, em sentido amplo, isto é, para a proteção da clientela dos fornecedores e dos próprios empregados. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC, Processo 92030716033, 6ª Turma, JUIZ ANDRADE MARTINS, DJ 29/05/96, pg. 35644, grifo meu). Outrossim, a citada Lei Municipal n 9.670/83 dispôs em seu artigo 20, que ficam isentos do pagamento de Taxa os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias. Não incluiu na isenção do pagamento da Taxa a Empresa Pública embargante. Não se pode confundir imunidade com isenção. A imunidade se refere ao imposto, não englobando a taxa, como pretende a parte embargante. A isenção de taxa disposta na citada lei municipal se refere a um rol taxativo de beneficiários, que não inclui a embargante, não procedendo a alegação de que também tem direito à isenção prevista por lei. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do CPC.

0000155-47.2009.403.6182 (2009.61.82.000155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053854-26.2004.403.6182 (2004.61.82.053854-7)) JOSE ALOYSIO BORGES (SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, JOSE ALOYSIO BORGES ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ao não se pronunciar sobre a indicação de novo bem à penhora, cujas providências de formalização incumbiam ao Judiciário, com a lavratura do auto de penhora, nomeação de depositário e avaliação. Postula a concessão de efeito infringente ao julgado para cancelar o débito e condenar a Fazenda Nacional em litigância de má-fé e multa (art. 18 CPC). É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região,

EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003582-52.2009.403.6182 (2009.61.82.003582-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021035-94.2008.403.6182 (2008.61.82.021035-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 656.454-2/03-8. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 14/21. Os embargos foram recebidos às fls. 24, manifestando-se a embargada às fls. 27/40, postulando pela improcedência dos presentes embargos e o julgamento antecipado da lide. A embargante manifestou-se às fls. 43/47 reiterando os termos da inicial. É o relatório. Decido. CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, consequentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Observo que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente. MÉRITO. A ação deve ser julgada procedente. A Lei nº 11.483/2007 extinguiu a Rede Ferroviária Federal S. A., sociedade de economia mista, sendo a União sua sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo transferidos os imóveis que pertenciam à extinta RFFSA ao seu patrimônio. O IPTU incidiu sobre o imóvel que pertencia à RFFSA à época dos fatos geradores, sendo que atualmente é de propriedade da União, que goza da imunidade recíproca constitucional, prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal de 1988. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em data anterior. Desse modo, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do IPTU, em face da aquisição da propriedade, nos termos do art. 130 do CTN: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim, os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo após o lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...); VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...); 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Neste sentido transcrevo jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, respectivamente: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório,

pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1414917, TERCEIRA TURMA, REL. JUIZ CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:17/11/2009 PÁGINA: 453).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ART. 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal antes da extinção da RFFSA, incabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não deu causa à cobrança indevida do tributo. (TRF 4ª REGIÃO, AC 00147416720084047000, PRIMEIRA TURMA, REL. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 04/05/2010). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a execução fiscal em apenso foi ajuizada antes da extinção da RFFSA, quando ainda era devida a cobrança do IPTU, razão pela qual é indevida a condenação da parte embargada em honorários advocatícios. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007442-61.2009.403.6182 (2009.61.82.007442-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056538-50.2006.403.6182 (2006.61.82.056538-9)) DROG ABIFARMA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Vistos, DROG ABIFARMA LTDA. - ME interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs constantes nos autos. Sustenta, em preliminar, carência da ação, vez que o Conselho Regional de Farmácia não tem legitimidade para integrar o pólo ativo da execução fiscal em apenso, cuja competência de fiscalizar é dos órgãos da vigilância sanitária. Alega nulidade das CDAs, por ausência de requisitos legais. Entende que os autos de infração foram lavrados à distância, sem a presença do fiscal para verificar a ocorrência da eventual infração. Postula pelo reconhecimento do bis in idem, vez que só poderia haver uma multa pela infração de ausência de farmacêutico, e não várias multas em várias ocasiões, pelo mesmo fato. Colaciona jurisprudência favorável aos seus pedidos. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 18/124). O Juízo recebeu os embargos à fl. 127 e determinou a intimação da embargada para impugnação e apresentação de cópia do processo administrativo. Intimada, o embargado apresentou impugnação às fls. 130/145, alegando, em preliminar, impossibilidade de penhora sobre medicamentos e no mérito rebatendo as alegações da embargante e postulando pela improcedência dos embargos (documentos juntados às fls. 146/167). Às fls. 168, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, requerendo o embargante a oitiva dos agentes fiscais e a parte embargante o julgamento antecipado da lide ou eventual produção de prova. Pedidos de prova indeferidos à fl. 175 dos autos. É o relatório. Decido. PRELIMINARES. I - ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA: Uma das atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácia, legalmente estabelecida, é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei. As atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei n.º 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do citado diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. Quanto à competência do embargado para fiscalizar, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei. A exegese dos dispositivos das Lei 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoriedade permanente de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP - 380254, Proc 200201194590/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, Publ. DJ 08/08/2005, pg. 177, grifo meu). II - Impenhorabilidade de medicamentos: Foram penhorados bens móveis e medicamentos, conforme auto de penhora das fls. 37/41. Se a parte embargante não concorda com a penhora dos medicamentos efetuada, é nos autos da execução fiscal em apenso que a matéria deve ser discutida, vez que

este Juízo se encontra garantido para o processamentos dos embargos. Portanto, a insatisfação pela impenhorabilidade de parte dos bens deve ser esboçada nos autos de execução em apenso, devendo o Conselho indicar bens que entende apto a garantir o Juízo. III - Nulidade da Certidão de Dívida Ativa: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. MÉRITO. I - ARTIGO 24 DA LEI N.º 3.820/60: O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 não se encontra revogado, não trazendo a parte embargante aos autos nenhuma legislação que comprove a alegada revogação, razão pela qual entendo manifestamente protelatória a referida alegação contida na inicial. Reza o artigo 24, caput, da Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício das atividades profissionais farmacêuticas: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Foram lavrados 05 (cinco) AUTOS DE INFRAÇÃO/TERMOS DE INTIMAÇÃO (fls. 150, 154, 159, 162 e 165) ao longo dos anos de 2003 a 2005, onde constataram o funcionamento do estabelecimento do embargado em infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60: sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP. Portanto, a alegação da parte embargante que deixou de ter farmacêutico somente por 01 (um) mês (estando autorizado legalmente pelo artigo 17 da Lei n.º 5991/73) se revela absolutamente improcedente. Porém, verifica este Juízo que o Conselho somente poderia ter multado o estabelecimento por ausência de farmacêutico após a efetiva constatação, através da visita da fiscalização à empresa embargante, vez que a ausência não se presume, como fez o Conselho em 05 (cinco) de suas 10 (dez) Notificações de recolhimento de multa às fls. 152/167 dos autos. Da primeira fiscalização efetuada no estabelecimento, onde constatou a ausência de farmacêutico (fl. 150), a parte embargante foi notificada através da NR 151178 (fl. 152). Já em relação à segunda notificação NR 152045 (fl. 153) o Conselho presumiu a ausência, vez que não restou precedida da fiscalização in loco, restando desta forma nula a notificação retro citada. Da mesma forma procedeu indevidamente em relação às NR2179597, 2180766, 2193243 e 2204459 (fls. 157, 158, 161, 154, respectivamente), com a conseqüente anulação por este Juízo das CDAs de n.º 129164/06, 129167/06, 129168/06, 129170/06 e 129172/06. Não procede, entretanto, a alegação do embargante quanto ao bis in idem, vez que sempre que a fiscalização realizar visita ao estabelecimento comercial e encontrar infrações, ela pode lavar o auto de infração, sujeitando a empresa a multas por reincidência. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. Irrelevante a alegação da apelada de que detém direito oriundo de decisão proferida na Justiça Estadual, eis que prolatada exclusivamente em face da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto. Descabida, portanto, a extensão dos efeitos desta decisão ao Conselho Regional de Farmácia, já que tal entidade não integrou a lide na demanda mencionada. 3. Inquestionável o funcionamento irregular da drogaria embargante durante as autuações efetuadas pelo CRF em seu estabelecimento, visto que a Sra. Vânia Rodrigues (sócia da embargante) já não mais dispunha do direito à inscrição junto ao Conselho embargado à época da fiscalização. Desprovida de tal direito, não se mostrava apta a assumir responsabilidade técnica por drogaria. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. (TRF 3ª REGIÃO, APELREE 200561060052982, TERCEIRA TURMA, RELATOR JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010 PÁGINA: 202). Não há como ignorar que a farmácia, comprovadamente, descumpriu, em algumas ocasiões, a determinação legal contida no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL. ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60. REGISTRO JUNTO AO CRF. NECESSIDADE. ART. 1º DA LEI N. 6.839/80. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 exige que o estabelecimento farmacêutico mantenha, efetivamente, técnico responsável pela farmácia durante todo o horário de funcionamento. É obrigatório o registro da empresa que comercializa produtos farmacêuticos junto ao Conselho Regional de Farmácia conforme dispõe art. 1º da Lei n. 6.839/80. (TRF 4ª Região, AC 309576, 3ª Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, Publ. DJU 07/06/2000, pg. 124). Não havendo mais questões a

serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa de n 129164/06, 129167/06, 129168/06, 129170/06 e 129172/06, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Ante a proporcionalidade da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014401-48.2009.403.6182 (2009.61.82.014401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040625-91.2007.403.6182 (2007.61.82.040625-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que ajuizou contra a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO. Diz a parte autora que a sentença se revela omissa ao não se pronunciar sobre a não incidência da taxa, nos termos do art. 5º, da Lei Municipal nº 13.474/02. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que se aplique os incisos III, IV, VIII e XIV da referida Lei Municipal não podendo sofrer a incidência da taxa de anúncio e autuações pelo seu não recolhimento. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017919-46.2009.403.6182 (2009.61.82.017919-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045035-03.2004.403.6182 (2004.61.82.045035-8)) ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência do tributo inscrito em dívida ativa sob nº 80 6 04 012653-63. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 241 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 243/252 requerendo prazo para análise do processo administrativo. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 273), a parte embargante não se manifestou, conforme certificado à fl. 277 dos autos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal nº 0045035-03.2004.403.6182, ante a alegação de compensação do débito em cobro. Verifica-se que foi proferida sentença em 18 de outubro de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo

em R\$ 1.500.00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028722-88.2009.403.6182 (2009.61.82.028722-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041636-29.2005.403.6182 (2005.61.82.041636-7)) KIVEL VEICULOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por KIVEL VEICULOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Manifestação da embargante às fls. 50 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. É a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035845-40.2009.403.6182 (2009.61.82.035845-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014672-62.2006.403.6182 (2006.61.82.014672-1)) MEGAFAX-TELEINFORMATICA CECULAR LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. MEGAFAX-TELEINFORMATICA CECULAR LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 4 05 092546-00. Alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não dar ao valor da causa o valor da dívida, e a ausência de liquidez e certeza do crédito pretendido. Discorda da multa moratória e juros de mora, entendendo que seus valores são elevados. Por fim, ataca o encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 17/28 e 34/38). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos n.º 2004.61.82.065763-9 e 2004.61.82.065764-0, que restam reproduzidos em parte, como a seguir: I. Nulidade da CDA: A preliminar se revela absolutamente protelatória, vez que o valor da causa é o da data do ajuizamento, sendo que conforme documento da fl. 41, na data do ajuizamento o valor era de R\$ 27.402,15 (vinte e sete mil, quatrocentos e dois reais e quinze centavos). No mais, a Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão de Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. II- Redução da multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as

relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. III- Juros moratórios e incidência de juros pela variação da SELIC: O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Outrossim, rejeito a pretensão de exclusão dos juros consoante a variação da SELIC do débito fiscal, com aplicabilidade da taxa de 1% (um por cento) ao mês. A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil, e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalize-se que a incidência se deu por força do disposto na Medida Provisória nº 1.542, de 18.12.96, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.176/79, de 23.08.01, e assim, não houve qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários a partir de 1º de janeiro de 1997 e, portanto após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da medida provisória, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser: Art. 161 - 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. IV - Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69: Insurge-se, finalmente, contra a inclusão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 na Certidão de Dívida Ativa. Na redação do Decreto-lei nº 1.025/69, tal encargo tinha natureza de taxa. Posteriormente, com a edição do Decreto-lei 1.645/78, que determinou que referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos, passou-se a entender que tal encargo tinha a natureza de verba honorária. No entanto, a partir da Lei nº 7.711/88 tal encargo deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária, para representar também remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. Ademais, a fixação do percentual em 20% não representa fixação por parte da exequente, porque previsto expressamente na lei. Portanto, a exequente nada mais fez do que incluir o referido percentual previsto expressamente em lei na sua Certidão de Dívida Ativa. O encargo de 20% representa também uma sanção aplicada ao devedor recalcitrante. Cumpre dizer que o Código de Processo Civil não derogou o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a um, porque o referido encargo não se confunde com honorários advocatícios, a dois, porque tal percentual não é fixado pela exequente, mas previsto expressamente em lei, a três, porque não conflita com a Constituição Federal, a quatro, porque não só foi reafirmado pela Lei nº 7.711/88, acima analisado, como também pelo art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, diplomas legais posteriores ao Codex, representando atualmente não só uma sanção ao devedor recalcitrante, como também ressarcimento por todas as despesas efetuadas pelo Poder Público com o ajuizamento do executivo fiscal. A seguir, transcrevo julgados em consonância com o entendimento desta Juíza: O encargo de 20% (vinte por cento) do Dec.lei 1.025/69, sempre devido nas execuções fiscais da União, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (TFR - súmula 168). Execução fiscal. Encargo objeto do Dec.lei 1.025/69. Esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles. O tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF - 1ª região, 4ª T., AgIn

96.01.29538-0/DF, rel. Juiz João V.Fagundes, j. 29.10.1996, DJU 14.11.1996, p. 87.539).PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1025/69 - SANÇÃO AO DEVEDOR RECALCITRANTE - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE.1. O acréscimo ao valor do débito fiscal, determinado pelo DL 1.025/69, constitui sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao Juiz reduzir-lhe a alíquota. (Recurso especial nº 154.765/MG (97/0081069-0), rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ Seção 2, 01.06.98, p. 42) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DECRETO LEI Nº 1025/69, ART. 1º.1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei nº 1.025, de 1969.2. A partir da Lei nº 7.711, de 22.12.88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução.3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.(Recurso Especial nº 136.055/DF - 97.0040908-2 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, DJ - Seção 1, pág. 88)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA:PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69.1...2...3...4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei nº 8.218/91 e no art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.5. Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar a isonomia (TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado posicionamento anterior do relator.6. Apelação da executada-embargante improvida e apelação da União provida.(Apelação Cível nº 159717 - REG. Nº 94.03.013542-5 - Relator : Juiz Manoel Álvares, data de julgamento 22.04.98, Boletim 07/98 do TRF/3ª Região, pág. 109)Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, quanto a preliminar do valor da causa, com fundamento no art. 793, III, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, c.c. art. 285-A, caput, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026388-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038268-70.2009.403.6182 (2009.61.82.038268-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO.O Juízo recebeu os embargos às fls. 23, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a embargada requereu a extinção da execução pelo pagamento do débito (fls. 30/31). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal nº 0038268-70.2009.403.6100, alegando não ser proprietário do imóvel, bem como gozar de imunidade tributária com relação ao tributo em cobro. Verifica-se que foi proferida sentença em 20 de outubro de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027457-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038552-78.2009.403.6182 (2009.61.82.038552-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, BANCO CENTRAL DO BRASIL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar a Taxa de Resíduos Sólidos - TRSD, constante do n.º da Dívida Ativa 734.228-4/08-4. A embargante alegou que a taxa instituída pela Lei n.º 13.478/2002 e cobrada nos autos em apenso, não atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pela CF/88. Entende que a base de cálculo do tributo parte de premissas aleatórias, para quantificar o valor devido por cada contribuinte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos n.º 0029319-57.2009.403.6182, que restam reproduzidos em parte, como a seguir: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Outrossim, dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:..... VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Esta imunidade genérica, estabelecida pelo citado inciso VI, é exclusiva quanto aos impostos, e não é extensiva às taxas, como pretende a embargante, sendo, no caso em concreto, devida pela parte embargante, conforme veremos adiante. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. DEVIDA. 1. A ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, e conseqüentemente, é beneficiária da imunidade tributária sobre impostos. 2. Impenhoráveis os bens da ECT. 3. Legitimidade da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Apelação da Prefeitura improvida, e da ECT parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, AC 972447, 3ª Turma, Rel. Juiz Nery Júnior, Publ. DJU 24/11/04, pg. 163). Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD tem amparo legal e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura. A especificidade, na coleta de lixo domiciliar; a divisibilidade, no volume produzido pelo contribuinte e a utilidade individual, considerando-se a forma do lançamento adotado. Todos respeitam os direitos fundamentais do contribuinte. Analisando a taxa como um todo, verifico que ela não contém nenhum equívoco em sua cobrança, já que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga, não prosperando portanto a insurgência contra a base de cálculo. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I c.c. art. 285-A, caput, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor,

consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Sem reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0054420-43.2002.403.6182 (2002.61.82.054420-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA MARABA PAULISTA LTDA(SP117321 - PAULO JAKUBOWSKI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 218.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 211 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0045035-03.2004.403.6182 (2004.61.82.045035-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 308, 381 e 389 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento das inscrições em Dívida Ativa de n.ºs 80 2 04 012128-05, 80 6 04 012654-44 e 80 7 04 003743-44, nos termos do art. 26 da LEF.A inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80 6 04 012653-63 encontra-se cancelada pela Exequente, conforme extrato da PGFN das inscrições ajuizadas da fl. 392.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária e seu aditamento das fls. 345 e 367, entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0038268-70.2009.403.6182 (2009.61.82.038268-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).21.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança de custas encontra-se dispensadas nos termos do 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 736

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031261-66.2005.403.6182 (2005.61.82.031261-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007582-71.2004.403.6182 (2004.61.82.007582-1)) CENTROSUL ELETRIFICACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, CENTROSUL ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Diz a parte autora que a sentença se revela obscura, pois não foi solicitada a renúncia, sendo que o pedido de parcelamento não restou homologado ainda, razão pela qual o processo deve ser suspenso e não extinto. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial.Conforme consta da certidão da fl. 151 e documento da Procuradoria da Fazenda Nacional das fls. 152/154, a situação da inscrição consta ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-DECLARAÇÃO INCLUSÃO CONSOL PARC LEI 11.941. Portanto, não há que se falar que não houve homologação do pedido. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em

raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034222-77.2005.403.6182 (2005.61.82.034222-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054152-18.2004.403.6182 (2004.61.82.054152-2)) LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Diz a parte autora que a sentença se revela omissa e contraditória, pois com a prolação da sentença sem julgamento do mérito não extinguiu o crédito tributário constituído ilegal e arbitrariamente pelo Fisco. Requer o julgamento do mérito dos presentes embargos, dando efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos. Alega que a contradição da sentença se dá pelo reconhecimento da coisa julgada e ao mesmo tempo extinguir o feito sem julgamento do mérito, fazendo com que a cobrança continue a produzir efeitos jurídicos. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038491-62.2005.403.6182 (2005.61.82.038491-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003682-51.2002.403.6182 (2002.61.82.003682-0)) JOSE FERNANDES NEVES ME(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Vistos, JOSÉ FERNANDES NEVES ME interpôs embargos à execução em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 35.070.689-1. Alega que a cobrança é indevida, pois não possui empregado e não poderia pagar contribuições de empregados que nunca contratou. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/30). O Juízo recebeu os embargos à fl.44, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 54/58, postulando em preliminar o reconhecimento de ausência de garantia e, no mérito, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Requereu prazo suplementar para se manifestar conclusivamente, o que ocorreu às fls. 65/66, onde requereu a total improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 67/73 dos autos. A defensoria pública assumiu a defesa da parte embargante, requerendo às fls. 103/105 o reconhecimento da nulidade da penhora sobre os bens que entendeu impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil. Colacionou jurisprudência favorável ao seu pedido. A FN postulou pela improcedência do pedido (fls. 107/109). É o relatório. Decido. Tenho como de rigor a acolhida da alegação de impenhorabilidade constante da inicial. Ocorre que os bens penhorados nos autos (fls. 48/51) efetivamente se tratam de bens absolutamente impenhoráveis. Trata-se, no caso, de impenhorabilidade material absoluta ex lege, uma vez que a própria lei estabelece, no inciso V do artigo 649 do CPC, que os instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão não são passíveis de penhora. Os documentos apresentados pelo embargante dão conta de que se trata de empresa individual/microempresa, que presta serviço de marcenaria (fls. 15/30). Assim, entendo que os equipamentos da empresa são necessários para o desempenho da atividade profissional, não podendo ser objeto da constrição. A lei processual estabelece que o bem, para caracterizar-se como impenhorável, deve ser ao menos útil ao exercício da profissão, o que no caso é evidente, principalmente considerando as características da atividade desempenhada e os bens relacionados no auto de penhora. Deve ser aplicado o disposto no artigo 649, V, do CPC ao caso em exame. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. As máquinas e utensílios de escritório, necessários ou úteis ao exercício da profissão de técnico em contabilidade, pertencentes a sociedade civil que tem por

objeto a prestação de serviços profissionais dessa natureza, são impenhoráveis. (TRF 4ª Região - Apelação Cível 96.0407793-7/RS - Relator : Juiz Gilson Dipp - 1ª Turma - unânime)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, VI, CPC. MÁQUINAS DE COSTURA. Por força da analogia, são impenhoráveis as máquinas de costura utilizadas na profissão da embargante, uma vez que a moderna jurisprudência estende a aplicação do art. 649, VI do CPC às empresas de pequeno porte. . (TRF4, 1ª T., unânime, AC 1998.04.01.053147-9/RS, rel. Juiz Amir Sarti, dez/1999).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE MÁQUINA. MICROEMPRESA. ART. 649, VI, DO CPC. APLICABILIDADE. 1. É impenhorável o bem indispensável à linha de produção e à própria manutenção das atividades comerciais de microempresa na qual trabalha somente o sócio e um funcionário. Aplicação do art. 649, VI, do CPC. 2. Os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, afeiçoam-se aos precedentes da Turma. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. . (TRF4, 2ª T., v.u., AC 97.04.55972-0/RS, rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, nov/1999, DJ2, nº 38, 23.02.2000, pp. 619/620).Processual Civil. Execução fiscal. Socio-gerente. Instrumentos de trabalhos. Impenhorabilidade. - o socio-gerente responde pelos débitos tributários da sociedade por quotas, em caso de gestão irregular, considerada como tal a falta de pagamento de tributos. - constituída nova empresa, de natureza familiar, integrada por marido e esposa, e descabida a penhora dos mesmos para a satisfação de debito do marido, na condição de devedor por substituição, em lugar da anterior empresa de que era gerente. - são impenhoráveis os bens instrumentos de trabalho de pequena empresa, devido as peculiaridades do caso, em que a alienação dos mesmos pode levá-la a encerrar suas atividades, afigurando-se inconveniente o prosseguimento de sua execução, para a cobrança de Debito tributário. - o interesse coletivo que justifica a exigência de tributos cede espaço em face do interesse individual de exercer atividade Profissional licita. - apelação provida. . (TRF 1ª região - apelação civil 01022210 - terceira turma - relator: juiz Vicente Leal - DJU 17/08/92 p. 24274).PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA PEQUENA EMPRESA - PRECEDENTES DA CORTE. I - Pacifica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas pelas pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC. II - Recurso não conhecido.. (STJ - RESP - 156181 - Processo - 199700838986- RO - Terceira Turma - Min: Waldemar Zveiter - unânime - DJU 15/03/99 p. 217)1. Restando comprovada a natureza dos objetos penhorados, bem como a profissão do executado, entre as quais existe correlação inafastável, é certo que não são passíveis de penhora, por constituírem instrumento de trabalho. 2. A impenhorabilidade decorrente da lei é absoluta, envolvendo hipótese de nulidade, não podendo ser validada a pretexto de ausência de impugnação em outros processos, fato este não comprovado no âmbito deste agravo. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª Região - Agravo de Instrumento Processo 9604042130/SC - Quarta Turma - Relatora: Desembargadora Federal Sílvia Goraieb - unânime- DJ 19/02/97 p. 7724)De rigor, pois, o desfazimento da constrição, com a acolhida da impenhorabilidade suscitada na inicial. Com isso, porém, resta desaparecido o pressuposto processual ao conhecimento das demais teses suscitadas nos embargos, pois insubsistente a garantia do juízo.Neste sentido: O sistema processual que rege a execução por quantia certa, salvo as exceções legais, exige a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento dos embargos do devedor. Somente em casos excepcionais, sobre os quais a doutrina e a jurisprudência vêm se debruçando, se admite a dispensa deste pressuposto, pena de subversão do sistema que disciplina os embargos do devedor e a própria execução; (RSTJ 31/348).Válida a transcrição da jurisprudência que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. PRÉVIA AVALIAÇÃO. 1. O que a lei exige como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução é a segurança do juízo com a penhora. 2. [omissis] 3.[omissis] 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 4ª Região, AI nº 96.04.48836-8/SC, 1ª Turma, Rel.: Juiz FÁBIO ROSA, DJ de 03.09.97 - grifei).Ante o exposto, julgo procedentes os embargos para o efeito de determinar o desfazimento da penhora nos autos em apenso, em razão do reconhecimento da aplicabilidade do disposto no inciso V, do artigo 649 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Em razão da sucumbência, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96 e isentas pela Fazenda Nacional.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal, que deverão vir imediatamente conclusos.Espécie sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056743-16.2005.403.6182 (2005.61.82.056743-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020281-60.2005.403.6182 (2005.61.82.020281-1)) ITAU SEGUROS S/A(SPI03364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,ITAÚ SEGUROS S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 4 05 000184-59, 80 6 05 041311-22 e 80 6 05 041312-03.Alega já ter efetuado o pagamento e compensação dos débitos constantes nas CDAs que instruem a inicial. Informa que interpôs mandado de segurança, em razão do qual houve errônea apreciação dos documentos pela DEINF, que manteve a cobrança dos débitos.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/250).O Juízo recebeu os embargos à fl. 260, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 263/264, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 265/284À fl. 285, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, postulando a parte autora pela procedência dos embargos (fls. 286/289). Manifestação da embargante às fls. 294/297 dos autos. É o relatório.

DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. A parte exequente pode proceder à substituição da Certidão de Dívida Ativa até a decisão de primeira instância, nos termos do 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, assim tendo a FN procedido nos autos de execução fiscal em apenso, não figurando defeito no título executivo passível de nulidade. Neste sentido: ... verificando a Fazenda Pública que da Certidão de Dívida Ativa consta omissão de qualquer dos requisitos previstos no art. 202 do CTN ou erro a eles relativo, poderá, por iniciativa própria, ou motivada, promover a emenda ou requerer a substituição da Certidão até o momento da sentença nos embargos, afastando, dessa forma, o vício do título e, conseqüente nulidade da execução. (Rodrigues, Cláudia. O título executivo na execução da dívida ativa da Fazenda Pública. São Paulo: RT, 2002, p. 208). CDA n 80 6 05 041312-03: Verifico que em 30 de maio de 2008 foi julgada parcialmente extinta a execução pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de nº 80 6 05 012029-83, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fl. 102 dos autos de execução fiscal em apenso). No tocante a este pedido de extinção da execução quanto à citada CDA, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. CDA 80 4 05 000184-59 e 80 6 05 041311-22: No tocante ao alegado pagamento da CDA 80 4 05 000184-59, a Secretaria da Receita Federal deixou consignado, às fls. 268/269 dos autos, após análise do documento apresentado pela parte embargante: 4. O recolhimento de valor total R\$ 2.766,36 (dois mil e setecentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), código 3467, PA 20/02/1999, data de vencimento 24/02/1999, valor do principal R\$ 2.509,41 (dois mil e quinhentos e nove reais e quarenta e um centavos) foi apresentado pelo interessado (petição entregue em 01/03/2004) para liquidação do débito inscrito em Dívida Ativa da União nº de inscrição 80.4.04.000218-06, ocorrida em 13/02/2004, processo administrativo nº 16327.500576/2004-61. Após análise e alocação do recolhimento ao débito foi solicitada a PFN/SP a alteração da inscrição que, conforme consulta, encontra-se Extinta Por Pagamento Devolvida ou Arquivada. Alega a parte embargante que o mesmo débito que restou quitado através da guia DARF da fl. 100 está sendo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Entretanto, tal alegação não restou comprovada nestes autos. Verifico que a data de vencimento do débito e o valor originário da inscrição de nº 80 4 04 000218-06 (3ª semana de janeiro de 1999 - 20/01/99 e R\$ 2.509,41) da fl. 113 não são idênticos aos do nº 80 4 05 000184-59 (4ª semana de janeiro de 1999 - 27/01/99 e R\$ 2.436,96) da fl. 268. Tais informações levam este Juízo a entender que não se tratam dos mesmos débitos cobrados em duplicidade, como alega a parte embargante em sua inicial. Quanto à CDA de nº 80 6 05 041311-22, também restou analisada a alegada compensação que restou afastada pela Receita Federal, que em seu longo parecer das fls. 276/278, cujo entendimento fica fazendo parte desta sentença, deixou consignado: (...) 7. Os débitos, conforme Extrato do Processo, foram cadastrados no sistema PROFISC e procedida a compensação de acordo com o informado pelo interessado (vide parágrafo 3 e DCTF apresentadas). A parte embargante não provou que efetivamente efetuou o pagamento e a compensação do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso na forma como alegado nestes autos, não requerendo a produção de qualquer tipo de prova, apesar de devidamente intimado nos autos, razão pela qual deve ser julgado improcedente o presente feito. Neste sentido: Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento. (STJ, 4ª Turma, RESP 11.468-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, pg. 6.437). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à CDA nº 80 6 05 041312-03. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária,

nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011554-78.2006.403.6182 (2006.61.82.011554-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047263-48.2004.403.6182 (2004.61.82.047263-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI)

Vistos, DURATEX COML. EXPORTADORA S/A interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 04 014916-90 e 80 6 04 015547-13. Alega falta de processo administrativo e devida notificação, o que implicou na falta de ampla defesa. Sustenta a ocorrência de pagamento e compensação do débito inscrito sob n 80 2 04 014916-90 e; recolhimento dos valores referentes à inscrição de n 80 6 04 015547-13 com os favores da anistia. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/84 e 92/122). O Juízo recebeu os embargos à fl. 89, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 125/130, rebatendo as alegações da embargante no tocante ao devido processo legal administrativo; reportando-se ao executivo fiscal em apenso no tocante ao alegado pagamento. À fl. 135, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação, instando as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante requereu a procedência dos embargos. Foi convertido em diligência o feito à fl. 139, determinando que a FN fundamentasse sua defesa e juntada cópias de documentos citados, devidamente cumprido às fls. 141/177 dos autos, com ciência e manifestação da parte embargante, respectivamente às fls. 178 e 180; É o relatório. DECIDO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Ausência de devido processo administrativo: Não procede a alegação do embargante de que a ausência de prévio processo administrativo não confere certeza e liquidez à dívida ativa regularmente inscrita. Versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. II - CDA de n 80 2 04 014916-90: Não prospera a alegação da parte embargante de que a DCTF retificadora, entregue à Receita Federal, comprova que os pagamento/compensação anteriormente efetuados (através das guias DARFs acostadas com a inicial) correspondem ao valor exato dos tributos devidos. Reza o artigo 147, parágrafo 1.º, do CTN que: A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Já o parágrafo 2.º do citado dispositivo legal dispõe que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Assim procedeu a administração às fls. 158/159 dos autos, ao concluir que, para comprovação dos erros apontados, tornava-se indispensável a apresentação de: 1) cópia autenticada do livro Razão contábil, especificamente das páginas referentes às contas relativas ao IRRF e aos respectivos rendimentos sobre os quais incidiram os impostos retidos na fonte, referentes aos fatos geradores em questão, identificando, se for o caso, os diversos tipos de retenções lançadas na referida conta (códigos 0561, 1708, 0588, 3280, etc); 2) cópia do Plano de Contas; 3) cópias dos DARFs pagos; 4) preencher quadros demonstrativos contendo todos os dados descritos no quadro modelo a seguir (...). Ciente dos documentos exigidos para a comprovação do alegado na DCTF retificadora, a parte embargante ficou-se inerte, tanto nos autos administrativos quanto nestes autos, apesar de devidamente intimada para produzir provas. Desta forma, não cumpriu com o ônus de provar o que alegou, razão pela qual resta improcedente seu pedido formulado na inicial. Finalmente, em decisão da fl. 149 dos autos, cujo entendimento compartilho: Segundo o art. 6º, 1º, II, da Lei nº 9.430/96, e o artigo 858 do Decreto nº 3.000/1999, o saldo do imposto de renda apurado em 31 de dezembro de 1998, se negativo, pode ser compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente. Assim, a compensação somente poderia ser efetuada a partir do mês de abril, com o pagamento referente ao mês de março. III - CDA n 80 6 04 015547-13: Também não prospera a alegação formulada no tocante a CDA supra, em razão de decisão administrativa da fl. 144, cujo entendimento faz parte da presente fundamentação: O interessado aderiu à MP N 38 (...). Em razão da adesão da empresa à MP n 38, foi aberto um processo de n 13807.011761/2003-12, para tratar desse parcelamento. Analisando o processo acima, pode-se constatar que os débitos de períodos maio/99 e jun/99 não foram abrangidos pelo parcelamento de que se trata a MP n 38. Conforme folha de n 250 (...) o interessado tinha que elaborar um planilha de débitos aos quais queria que fosse objeto da MP n 38, mas os débitos de maio/99 e jun/99 ficaram de fora (...). Portanto, os débitos constantes na CDA que instrui a execução em anexo não foram objeto da citada Medida Provisória, razão pela qual a improcedência dos embargos é medida que se impõe. A parte embargante não provou que efetivamente efetuou o pagamento/compensação e anistia dos débitos cobrados nos autos da execução fiscal em apenso na forma como alegado nestes autos, não juntando qualquer prova que contrariasse o entendimento da Receita Federal, razão pela qual deve ser

julgado improcedente o presente feito. Neste sentido: Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório em sua globalidade, sem perquirir a quem competia o onus probandi. Constatando dos autos a prova, ainda que desfavorável a quem a tenha produzido, é dever do julgador tomá-la em consideração na formação de seu convencimento. (STJ, 4ª Turma, RESP 11.468-0-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.4.92, não conheceram, v.u., DJU 11.5.92, pg. 6.437). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em razão de não ter se formado a relação processual e, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038449-76.2006.403.6182 (2006.61.82.038449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071176-93.2003.403.6182 (2003.61.82.071176-9)) PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA (SP075328 - WALLACE ZORNIG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 03 048817-64. Narra a parte embargante que ocupou área da marinha enquanto promovia seus negócios imobiliários. Encerrou o empreendimento em agosto de 1989 e comunicou em 1990 tal fato, através de carta a SPU. Entende que com a desocupação do imóvel não é possível a cobrança da taxa de ocupação como pretendido pela Fazenda Nacional nos autos de execução fiscal em apenso. Foram executadas muitas benfeitorias quando o terreno da marinha não era mais ocupado pelo embargante, que o havia devolvido à União Federal. Juntou procuração e documentos às fls. 10/50. O Juízo recebeu os embargos à fl. 53, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 56/59, postulando pela improcedência dos embargos e prazo para manifestação conclusiva. Às fls. 64/67 a parte embargante se manifestou em réplica, postulando pela procedência dos embargos. Foi determinada, à fl. 89 dos autos, a juntada de cópia do processo administrativo e vista para a parte embargante se manifestar. O processo administrativo foi juntado às fls. 94/211 e a parte embargante se quedou inerte acerca do despacho da fl. 89 (fl. 212). É o relatório. DECIDO. I-) Prescrição: Reconheço de ofício a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, adotando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.** 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª SEÇÃO, RESP 200802343422, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 18/06/2009) Verifico a ocorrência da prescrição em relação aos débitos do período de apuração anterior a cinco anos antes da notificação efetuado em 10 de março de 2003 (data da notificação constante na CDA que instrui a inicial da execução fiscal em apenso). Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa adoto como fundamento de decidir: **ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916 - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98), já os créditos posteriores à Lei n. 9.821/99 sujeitavam-se a prazo decadencial de cinco anos. (REsp 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 10.10.2008.) 3. A Primeira Seção, em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.044.320/PE, reafirmou a inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, 2º, do CC/02, uma vez que, fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 18/02/2010). II-) Desocupação alegada: Quanto aos demais débitos cuja prescrição não restou reconhecido, entendo pela improcedência dos embargos. Conforme consta do documento do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos (fls. 37/42), há transcrição de aquisição do Imóvel objeto da cobrança da taxa de ocupação pela parte embargante no ano de 1947. Não foi juntada prova de que tal imóvel tenha sido transferido em sua integralidade para terceiros pessoas. Alega o embargante que ocupou a área da marinha enquanto promovia seus negócios imobiliários. Porém, tais negócios não restaram comprovados nos autos, limitando-se a juntar 03 (três cópias do compromisso de compra e venda (fl. 43/50), que somados os terrenos perfazem pouco mais de 2.000 m, contra 19.360.000 m. É estranho para este Juízo que de todos os terrenos negociados, nenhum proprietário novo tenha efetuado sua matrícula e que a Fazenda Nacional não tem ciência de nenhum destes novos proprietários. Não há prova de transferência de propriedade, tendo a parte embargante se limitado a juntar cópia de carta simples, datada de 21 de setembro de 1990 (fl. 30), onde há solicitação de cancelamento da ocupação precária da área de marinha. Existe todo um trâmite legal para a efetiva

desocupação de terreno da União, seja ele de que tipo for: A Secretaria do Patrimônio desonera o interessado após emissão de certidão onde reste consignado que foram cumpridas as exigências elencadas no artigo 3º do Decreto-Lei n 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos..Antes deste supra citado Decreto-Lei, estava em vigência o Decreto-Lei n 9.760/46, que dispunha em seu artigo 102, parágrafos:Art. 102. Será nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento do S.P.U. 1º Nas transmissões onerosas, a União terá direito de opção e, quando não o exercer, cobrará laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno e benfeitorias. 2º e 3º (...). 4º O prazo para opção será de 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação ao órgão local do S.P.U, do pedido de licença para a transferência, ou da satisfação das exigências porventura formuladas.Durante os mais de 40 (quarenta) anos que o embargante esteve ocupando o imóvel da União não poderia ter feito as transferências dos lotes sem seguir os trâmites legais acima consignados. Realmente, simples aviso de transferência não transfere os direitos de ocupação de bem imóvel da União. Não há que se falar que se tratavam de áreas públicas (praças, ruas, avenidas), pois a FN informa que a cobrança não foi efetuada em cima destas áreas. Portanto, a improcedência dos embargos no tocante a este pedido é medida que se impõe.Finalmente, verifico que o processo administrativo juntado aos autos não restou pendente de julgamento quando do ajuizamento da ação de execução fiscal em apenso, sendo que por determinação deste Juízo procederam à análise dos documentos apresentados na inicial destes embargos, sendo que os documentos solicitados pela Secretaria do Patrimônio da União à parte embargante às fls. 207 e 210 restaram sem resposta, conforme se observa da análise das cópias do processo administrativo. Desta forma, com a documentação apresentada nestes autos entendo pela parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação aos débitos do período de apuração anterior a cinco anos antes da notificação efetuado em 10 de março de 2003, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV do Código de Processo C. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042781-86.2006.403.6182 (2006.61.82.042781-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019611-85.2006.403.6182 (2006.61.82.019611-6)) ARMAZEM DOS IMPORTADOS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,ARMAZÉM DOS IMPORTADOS COM/ DE BEBIDAS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 7 06 006837-82.Sustenta ser indevida a multa moratória, uma vez que todos os débitos foram espontaneamente declarados e informados ao fisco, na forma do artigo 138 do Código Tributário Nacional, configurando a denúncia espontânea, que expressamente prevê a incidência do juros de mora, mas não da multa moratória. Se for cobrada esta, não poderá ser por valor superior a 2% (dois por cento) ao mês, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 9.298/97. Se insurge contra a inclusão no débito de juros pela taxa SELIC e o encargo, por se configurar honorários advocatícios previamente cobrados. Requeru fosse reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo 1 do artigo 3 da Lei n 9.718/98 e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS.Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com o artigo 150, parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei n º 9.298/96. Argumenta que a taxa de juros pela taxa SELIC fere o limite do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1º deste diploma legal. Ataca o encargo do Decreto-lei n º 1.025/69, ao fundamento de ser ele inconstitucional. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/12 e 22/71).Despacho das fls. 72/72 v determinou à parte embargante que emendasse a inicial, providenciando a juntada de cópia da DIPJ relativa ao período da dívida, ou de qualquer outro elemento tendente a demonstrar que a vigência da Lei n 9.718/98 teve real repercussão na constituição do título executivo ora hostilizado. A parte embargante permaneceu inerte (fl.

74).PRELIMINAR.Indeferimento da inicial:Quanto ao pedido referente à previsão normativa da base de cálculo veiculada pela Lei n 9.718/98, observo que a parte embargante não deu cumprimento ao despacho que mandou emendar a inicial (fls. 72/72v), apesar de devidamente intimado (fl. 73), sendo causa de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. A decisão que indefere a petição inicial, por falta de atendimento a determinação para emendá-la, não precisa conter os requisitos do art. 458 do CPC, bastando a fundamentação no dispositivo que comina a sanção (STJ - 3ªT, Resp 3.947-PR, Rel. Min. Dias Trindade, j. 25.2.91, não conheceram, v.u., DJU 18.3.91, pg. 2.800).MÉRITO.Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos n.º 2003.61.82.064954-7, 2003.61.82.002858-9, 2005.61.82.039840-7 e 2005.61.82.014486-0, 2005.61.82.031947-7 e 2005.61.82.008630-6, que restam reproduzidos em parte, como a seguir:Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial:I - Denúncia espontânea:Reza o artigo 138 do Código Tributário Nacional:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo

devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Pela leitura do disposto supra, não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada do pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável para a incidência do artigo 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo as suas obrigações principais, o que não foi o caso dos autos, vez que o embargante em nenhum momento comprovou o pagamento do débito com a juntada das guias DARFs ou equivalente. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito da elisão das penalidades, é condição que ocorra o pagamento do tributo e dos juros moratórios. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DECLARAÇÃO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUANDO SE CONFIGURA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea, Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. Recurso especial do contribuinte não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp 147.927/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, pg. 77/78). II - Redução da multa: Tenho que a multa não pode ser reduzida e nem excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. III - Juros moratórios e incidência de juros pela variação da SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Outrossim, rejeito a pretensão de exclusão dos juros consoante a variação da SELIC do débito fiscal, com aplicabilidade da taxa de 1% (um por cento) ao mês. A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil, e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalize-se que a incidência se deu por força do disposto na Medida Provisória nº 1.542, de 18.12.96, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.176/79, de 23.08.01, e assim, não houve qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários a partir de 1º de janeiro de 1997 e, portanto após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da medida provisória, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser: Art. 161 - 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis

mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. IV- Encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69: Insurge-se contra a inclusão do encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69 na Certidão de Dívida Ativa. Na redação do Decreto-lei n.º 1.025/69, tal encargo tinha natureza de taxa. Posteriormente, com a edição do Decreto-lei 1.645/78, que determinou que referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos, passou-se a entender que tal encargo tinha a natureza de verba honorária. No entanto, a partir da Lei n.º 7.711/88 tal encargo deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária, para representar também remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. Ademais, a fixação do percentual em 20% não representa fixação por parte da exequente, porque previsto expressamente na lei. Portanto, a exequente nada mais fez do que incluir o referido percentual previsto expressamente em lei na sua Certidão de Dívida Ativa. O encargo de 20% representa também uma sanção aplicada ao devedor recalcitrante. Cumpre dizer que o Código de Processo Civil não derogou o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, a um, porque o referido encargo não se confunde com honorários advocatícios, a dois, porque tal percentual não é fixado pela exequente, mas previsto expressamente em lei, a três, porque não conflitante com a Constituição Federal, a quatro, porque não só foi reafirmado pela Lei n.º 7.711/88, acima analisado, como também pelo art. 57, 2º, da Lei n.º 8.383/91, diplomas legais posteriores ao Codex., representando atualmente não só uma sanção ao devedor recalcitrante, como também ressarcimento por todas as despesas efetuadas pelo Poder Público com o ajuizamento do executivo fiscal. A seguir, transcrevo julgados em consonância com o entendimento desta Juíza: O encargo de 20% (vinte por cento) do Dec.lei 1.025/69, sempre devido nas execuções fiscais da União, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (TFR - súmula 168). Execução fiscal. Encargo objeto do Dec.lei 1.025/69. Esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles. O tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia (TRF - 1ª região, 4ª T., AgIn 96.01.29538-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 29.10.1996, DJU 14.11.1996, p. 87.539). PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 1025/69 - SANÇÃO AO DEVEDOR RECALCITRANTE - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O acréscimo ao valor do débito fiscal, determinado pelo DL 1.025/69, constitui sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao Juiz reduzir-lhe a alíquota. (Recurso especial n.º 154.765/MG (97/0081069-0), rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ Seção 2, 01.06.98, p. 42) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DECRETO LEI N.º 1025/69, ART. 1º. 1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969.2. A partir da Lei n.º 7.711, de 22.12.88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. 3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (Recurso Especial n.º 136.055/DF - 97.0040908-2 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, DJ - Seção 1, pág. 88) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.025/69. 1...2...3...4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei n.º 8.218/91 e no art. 57, 2º, da Lei n.º 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei n.º 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 5. Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar a isonomia (TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado posicionamento anterior do relator. 6. Apelação da executada-embargante improvida e apelação da União provida. (Apelação Cível n.º 159717 - REG. N.º 94.03.013542-5 - Relator : Juiz Manoel Álvares, data de julgamento 22.04.98, Boletim 07/98 do TRF/3ª Região, pág. 109) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, quanto ao pedido de afastamento da base de cálculo veiculada pela Lei n.º 9.718/98, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos artigos 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual e, em razão do encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051287-51.2006.403.6182 (2006.61.82.051287-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030010-81.2003.403.6182 (2003.61.82.030010-1)) COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, que ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Diz a parte autora que a sentença se revela omissa e contraditória por ter se baseado em premissas equivocadas. Alega que o parcelamento se refere a outros débitos e que não desistiu expressamente da ação proposta, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Requer a modificação do resultado do julgado. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Conforme consta da certidão da fl. 371 e documento da Procuradoria da Fazenda Nacional das fls. 372/376, a situação da inscrição consta ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-DECLARAÇÃO INCLUSÃO CONSOL PARC LEI 11.941. Portanto, não há que se falar que não houve homologação do pedido. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004906-14.2008.403.6182 (2008.61.82.004906-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017506-38.2006.403.6182 (2006.61.82.017506-0)) KIVEL VEICULOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por KIVEL VEICULOS LTDA em face do INSS/FAZENDA. Os embargos foram recebidos à fl. 66 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 70/84, requerendo a improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 85/93. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 94), a parte embargante se manifestou pela juntada do processo administrativo e pela procedência dos embargos (fls. 96/98). A parte embargada apresentou cópia do processo administrativo, que foi apensado ao presente feito como autos suplementares (fl. 103) Manifestação da embargante às fls. 104 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei n.º 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014370-28.2009.403.6182 (2009.61.82.014370-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040608-55.2007.403.6182 (2007.61.82.040608-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetivando cobrar a Taxa de Fiscalização de Anúncio, constante do n.º da Dívida Ativa n.º 638.624-5. A embargante alega que está sendo cobrada taxa que não é devida, vez que goza de imunidade tributária. Entende que é empresa pública equiparada à Fazenda Pública nos termos do art. 12 do Decreto Lei 509/69. Entende que há impossibilidade

jurídica do exercício do poder de polícia municipal sobre seu serviço público; já que não está anunciando nada. Junta documentos às fls. 13/33. O Juízo recebeu os embargos às fls. 36, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 38/52, postulando pela improcedência da inicial. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 53), a parte embargante se manifestou pela procedência dos embargos (fls. 55/65). É o relatório. Decido. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Entretanto, a citada Lei Municipal n 13.477/02 dispôs em seu artigo 26, inciso I, que ficam isentos do pagamento de Taxa os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias. Não incluiu na isenção do pagamento da Taxa a Empresa Pública embargante. Não se pode confundir imunidade com isenção. A imunidade se refere ao imposto, não englobando a taxa, como pretende a parte embargante. A isenção de taxa disposta na citada lei municipal se refere a um rol taxativo de beneficiários, que não inclui a embargante, não procedendo a alegação de que também tem direito à isenção prevista por lei. Assim dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:.....VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Esta imunidade genérica, estabelecida pelo citado inciso VI, é exclusiva quanto aos impostos, e não é extensiva às taxas, como pretende a embargante, sendo, no caso em concreto, devida pela Empresa Pública Federal Embargante, conforme veremos adiante. Neste sentido, jurisprudências do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. DEVIDA. 1. A ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, e conseqüentemente, é beneficiária da imunidade tributária sobre impostos. 2. Impenhoráveis os bens da ECT. 3. Legitimidade da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Apelação da Prefeitura improvida, e da ECT parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, AC 972447, 3ª Turma, Rel. Juiz Nery Júnior, Publ. DJU 24/11/04, pg. 163). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA ECT. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 3. A regra imunizante prevista no art. 150, VI, a, da Magna Carta, aplicável à empresa pública, alcança somente os impostos, não se estendendo às taxas. Precedentes da Excelsa Corte e desta E. 6ª Turma: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51; AC n.º 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 4. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 5. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 6. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE n.º 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 7. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 8. À míngua de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 199903990893620, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA:29/01/2007 PÁGINA: 244, GRIFO MEU). Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia

atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos..A parte embargante, com o anúncio, em realidade está fazendo propaganda de seu negócio, mesmo que seja apenas visando a receita para execução de seu serviço e não lucro, como alegado na inicial. Já a fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades e adequar a conduta da pessoa física ou jurídica, que utiliza a propaganda, às disposições legais pertinentes.O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. Se uma determinada atividade comercial tem licença para localização, funcionamento e instalação, esta é obtida através do poder de polícia, exercido pela embargada e, por esta atividade tem o direito legal e constitucional de cobrar taxa. Neste sentido, transcrevo entendimento do festejado autor Bernardo Ribeiro de Moraes, in Compêndio de Direito Tributário, primeiro volume, 4.ª edição, Forense, 1995, pg. 520 e 522:Com base no poder de polícia utilizado, o Estado exerce uma atividade estatal manifestadora desse poder: fiscaliza, controla, vistoria, inspeciona, licencia, etc. Tal atividade estatal (em razão do exercício do poder de polícia) é que será custeada pela taxa. Caso contrário, não há o que justifique uma despesa e a respectiva receita tributária...Inexistirá o que é essencial para a existência da taxa, certa atividade estatal dirigida ao contribuinte. (...) A taxa de polícia é exigida em razão da atividade estatal, decorrente do poder de polícia, pelo qual a administração realiza uma atividade que se refira, afete ou beneficie o contribuinte. Outro também não é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no tocante, inclusive, à renovação anual da cobrança da taxa de localização, funcionamento e anúncio (aplicável analogicamente):TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTITUCIONAL. O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa de referência, pelo exercício do poder de polícia. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 1.ª Turma, unânime, RE 276.564-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, set/2000). Outrossim, é prescindível a comprovação da atividade fiscalizadora, ante a notoriedade do exercício do poder de polícia pela Prefeitura, salvo prova em contrário, não produzida nestes autos:TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pelo agravante - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 222252 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Publ. DJ 18.05.01, pg. 080).Finalmente, a Súmula 157 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi cancelada pela Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 261.571-SP, DJ de 07.05.2002, pg. 204. Desde então, o citado Tribunal tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento, e sua renovação anual, conforme julgado contido no RESP 271273/SP, 2ª Turma, Proc. n.º 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.05.2001, in DJ de 03.09.2001, pg. 191. Transcrevo jurisprudência que aborda na íntegra e de forma sucinta as questões apreciadas até então, e cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA N.º 157/STJ. CANCELAMENTO. TAXA DE FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO STF.I. A primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 261.571/SP, em 24/04/2002, afastou a incidência do enunciado da Súmula n.º 157/STJ, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da taxa, cobrada pelo Município, na renovação de licença para localização do estabelecimento comercial e industrial.II. No que diz respeito a taxa de fiscalização de funcionamento, a jurisprudência deste Tribunal e do Pretório Excelso têm se manifestado pela legalidade de sua cobrança, em razão do poder de polícia exercido pelo Município. Precedentes do Pretório Excelso.III. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 1ª. Seção, REsp 200159, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. DJ 16/09/2002, pg. 133).No tocante à base de cálculo, verifico que a cobrança tem previsão legal e não tem a mesma base de cálculo de qualquer dos impostos cobrados pela municipalidade. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Sem reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029320-42.2009.403.6182 (2009.61.82.029320-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050477-76.2006.403.6182 (2006.61.82.050477-7)) ELIAS COSTA DE OLIVEIRA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc.ELIAS COSTA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ofereceu embargos de terceiro na execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra a empresa CONTALGESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO E PREST. DE e outros.Narra ter sido indevidamente penhorada sua conta corrente, sendo que a empresa possui bens suficientes para cobrir a dívida. Requer a procedência dos embargos, com a desconstituição da penhora,

bem como a condenação da embargada ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios. Ilustram a inicial procuração e documentos (fls. 05/07). É o relatório. DECIDO. Três são as condições da ação: a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse de agir. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos de terceiro não são a via adequada para se obter a desconstituição da penhora que a parte embargante alega ter sido efetuada em sua conta-corrente nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Verifico que não houve penhora na conta corrente da parte embargante, conforme extratos do BACENJUD das fls. 131/133 dos autos de execução fiscal em apenso. Reza o artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (grifo meu). Pelo que se pode verificar nos autos de execução fiscal em apenso, a parte embargante é parte no processo, constando seu nome na Certidão da Dívida Ativa que instrui a inicial da execução fiscal em apenso, não se prestando os embargos de terceiro unicamente para desconstituição de penhora da parte executada, por se revelar a via inadequada. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN. ART. 135. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. 1- OS SÓCIOS-GERENTES, QUE TENHAM AGIDO COM INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO (CTN, ART. 135), PODEM SER INCLUÍDOS NO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, INDEPENDENTEMENTE DA DEMONSTRAÇÃO PRÉVIA DESSA CIRCUNSTÂNCIA OU DE CONSTAREM SEUS NOMES NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. 2- UMA VEZ INCLUÍDO NO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM PENHORA EM SEUS BENS PESSOAIS, O SÓCIO-GERENTE, RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO POR SUBSTITUIÇÃO, DEVE DEFENDER-SE POR MEIO DE EMBARGOS DO EXECUTADO E NÃO PELA VIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO, ADEQUADA PARA AQUELES QUE NÃO FAZEM PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 3- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. (TRF 3ª REGIÃO, AC 89030042468AC - APELAÇÃO CIVEL - 1624, SEXTA TURMA, RELATOR JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, DJU DATA: 12/07/2000 PÁGINA: 299, GRIFO MEU).** A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, por não ter se angularizado a relação processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente N° 740

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045339-94.2007.403.6182 (2007.61.82.045339-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025294-06.2006.403.6182 (2006.61.82.025294-6)) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Ante o lapso transcorrido sem manifestação da parte embargada, incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. Assim, para regular prosseguimento do feito expeça-se ofício a Receita Federal para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da parte embargante. Com a resposta do ofício em questão, tornem os autos conclusos.

0019599-66.2009.403.6182 (2009.61.82.019599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055385-50.2004.403.6182 (2004.61.82.055385-8)) D B O EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0038877-53.2009.403.6182 (2009.61.82.038877-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004382-27.2002.403.6182 (2002.61.82.004382-3)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como, manifeste-se acerca da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, nos termos do item b da impugnação da fl. 210 dos autos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0051067-48.2009.403.6182 (2009.61.82.051067-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045877-80.2004.403.6182 (2004.61.82.045877-1)) TECNOPAR ADMINISTRADORA S/A(SP265367 - LEANDRO

FIGUEIREDO SILVA E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1408

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000993-24.2008.403.6182 (2008.61.82.000993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027281-19.2002.403.6182 (2002.61.82.027281-2)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Haja vista a manifestação da embargante de fls. 409/410, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, concedo a embargada o prazo de 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico. Após, abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos.

0016045-26.2009.403.6182 (2009.61.82.016045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048268-08.2004.403.6182 (2004.61.82.048268-2)) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0017504-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041438-50.2009.403.6182 (2009.61.82.041438-8)) NIVIO BERTOLAZZI SOUZA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

0017506-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046264-90.2007.403.6182 (2007.61.82.046264-7)) VICENTE DE PAULO LIMONGI FRANCA(SP188279 - WILDINER TURCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

0030946-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019041-60.2010.403.6182) COOP DE TRAB DOS PROF NO TRANSP DE PASSAG DO EST DE SP(SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Fls. _____: Esclareça a embargante a divergência do CNPJ/MF e da denominação social da empresa, em face da pessoa indicada na inicial da ação de execução fiscal, apresentando documento(s) comprobatório da eventual alteração da denominação social da empresa executada. 2. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a)

o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); c) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); d) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b, c, d, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 3. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessário a formulação de expresso requerimento da embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017212-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051710-45.2005.403.6182 (2005.61.82.051710-0)) MARCIO HENRIQUE BATISTA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que ostenta qualidade de co-executado nos autos da execução fiscal e não de terceiro. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal (fls. ____). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027281-19.2002.403.6182 (2002.61.82.027281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MATRIX INVESTIMENTOS S/A X NICHOLAS DENIS MCCARTHY X JOSE BARBOSA TEIXEIRA X CARLOS EDUARDO ANDREONI AMBROSIO X ROBERTO RUHMAN(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP228281A - WAGNER DIAS COELHO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

1. Fls. 414/419: Não há omissão a ser sanada, uma vez que a petição de fls. 362/368 não contém pedido de condenação em honorários.2. Nos termos da decisão de fls. 348, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

0048268-08.2004.403.6182 (2004.61.82.048268-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO)

Estando a carta de fiança em conformidade com as Portarias PGFN n.º 644 e 1.378/09, acolho a garantia prestada, em relação às CDA(s) n.ºs 80 2 04 040488-60, 80 3 04 002241-81 e 80 6 04 059959-00, com fulcro nos arts. 9º, parágrafo 3º, e 15, I (a fortiori), da Lei n.º 6.830/80. Uma vez que a prestação da fiança não se inclui entre as hipóteses do art. 151 do CTN, não pode este Juízo decretar a suspensão da exigibilidade dos créditos afiançados. O executado não estará, todavia, impedido de obter certidão de regularidade fiscal, tendo em vista o disposto no art. 206 (primeira hipótese) do CTN. Ciência ao exequente para as devidas anotações nos seus registros. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 1069, parte final, aguardando-se o desfecho dos embargos opostos. Intimem-se.

0051710-45.2005.403.6182 (2005.61.82.051710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDENTCENTER COMERCIAL LTDA-EPP X MARCIO HENRIQUE BATISTA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X ISRAEL FERNANDO DE ANDRADE X RILDO CESAR MARCONDES DOS REIS X RAFAEL DE LIBERO(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) co-executado(a) Marcio Henrique Batista bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0046264-90.2007.403.6182 (2007.61.82.046264-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICENTE DE PAULO LIMONGI FRANCA(SP188279 - WILDINER TURCI)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos moldes da decisão proferida às fls. 06/07, item 4.

0041438-50.2009.403.6182 (2009.61.82.041438-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIVIO BERTOLAZZI SOUZA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos moldes da decisão proferida à fl. 10, item 04.

0019041-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOP DE TRAB DOS PROF NO TRANSP DE PASSAG DO EST DE SP(SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO)

1. Fls. ____: Esclareça a executada a divergência do CNPJ/MF e da denominação social da empresa, em face da pessoa indicada na inicial, apresentando documento(s) comprobatório da eventual alteração da denominação social da

empresa executada. 2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1409

EMBARGOS A ARREMATACAO

000080-76.2007.403.6182 (2007.61.82.000080-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044135-20.2004.403.6182 (2004.61.82.044135-7)) CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(SP130776 - ANDRE WEHBA) X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001002-25.2004.403.6182 (2004.61.82.001002-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027505-20.2003.403.6182 (2003.61.82.027505-2)) NOBRE COURO LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 98 e 101 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0032594-53.2005.403.6182 (2005.61.82.032594-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-51.2001.403.6182 (2001.61.82.011884-3)) COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 169, 176 e 182 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0055063-93.2005.403.6182 (2005.61.82.055063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062868-34.2004.403.6182 (2004.61.82.062868-8)) SADDI CENTER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 324/329 e 333 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0005196-63.2007.403.6182 (2007.61.82.005196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040260-08.2005.403.6182 (2005.61.82.040260-5)) A.F.A - ATENEU MONTEIRO LOBATO S/S LTDA - EPP X WALTER WILLIAN FERREIRA DE ASSIS X APARECIDO FERREIRA DE ASSIS E DALVA RAMOS A F X DALVA RAMOS ARSOLINO FERREIRA DE ASSIS(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 153 e 156 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0041789-91.2007.403.6182 (2007.61.82.041789-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029234-76.2006.403.6182 (2006.61.82.029234-8)) PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 114 e 117 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0048457-10.2009.403.6182 (2009.61.82.048457-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018834-32.2008.403.6182 (2008.61.82.018834-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010341-08.2004.403.6182 (2004.61.82.010341-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E

QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X WOLF HACKER E CIA/ LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

1. Publique-se a decisão de fls. 155. Teor da decisão de fls. 155: J. Indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que intocada, até o momento, a exigibilidade do crédito. Pela mesma razão, indefiro o levantamento da constrição sobre o veículo indicado. Todavia, para que o peticionário não seja impedido de licenciar o veículo, determino seja oficiado ao Detran para autorizar o pretendido licenciamento. ET. A comunicação ao Detran poderá ser feita via correio eletrônico. 2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 155, oficiando-se ao DETRAN-SP, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), providencie o regular licenciamento do veículo. 3. Para que este juízo verifique a possibilidade de alteração da opção de restrição determinada às fls. 147, indique o executado a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). 4. Com ou sem manifestação, aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 152.

0026059-11.2005.403.6182 (2005.61.82.026059-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NYGATA COMPUTER INFORMATICA LTDA X AURY SILVA DE ALMEIDA X LILIAN SOARES(SP081909 - PEDRO LAURENTINO SOARES)

Haja vista a informação de que foi requerido o parcelamento do débito em cobro na presente demanda antes da efetivação da ordem de penhora de ativos financeiros (fls. 85/88), promova-se o desbloqueio dos valores de fls. 81/81-verso. Após, dê-se vista a exequente para informar o estado do parcelamento. Prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012253-69.2006.403.6182 (2006.61.82.012253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054804-35.2004.403.6182 (2004.61.82.054804-8)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

Expediente N° 1410

EXECUCAO FISCAL

0022673-75.2002.403.6182 (2002.61.82.022673-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GALIA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X CARLOS ROBERTO SONVESSO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN)

Fls. 291/296, 326 e 336: Sobre a penhora efetivada, a fim de permitir a sua regularização, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0025002-60.2002.403.6182 (2002.61.82.025002-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARTAGO INDUSTRIA DE TAPETES LTDA X LAURINDA AMALIA MONTEIRO CARVALHO X JAIME DA SILVA CARVALHO JUNIOR(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados ou comprove a efetivação da penhora sobre o faturamento da empresa apresentando as respectivas guias de depósito judicial, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 1411

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008074-29.2005.403.6182 (2005.61.82.008074-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042420-40.2004.403.6182 (2004.61.82.042420-7)) BRISA AR CONDICIONADO LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Diga a embargante, conclusivamente, se renuncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, juntando procuração com poderes específicos para tal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0015733-89.2005.403.6182 (2005.61.82.015733-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069682-96.2003.403.6182 (2003.61.82.069682-3)) BRASIL GRANDE S/A X EVANDRO ALBERTO DE

OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Reitere-se novamente o ofício expedido (fl. 212), solicitando-se a devolução da carta precatória, devidamente cumprida. 2. Digam os embargantes se ainda possuem interesse na realização da prova pericial e informem a situação atual do imóvel, tendo em vista que os autos dos embargos aguardam o retorno da carta precatória desde setembro de 2009. Prazo: 10 (dez) dias.

0059073-83.2005.403.6182 (2005.61.82.059073-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045295-46.2005.403.6182 (2005.61.82.045295-5)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 508 e 511 para os autos da execução fiscal, desapensando-a. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0010432-59.2008.403.6182 (2008.61.82.010432-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055418-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055418-5)) INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Intime-se o embargante para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 128/135 e documentos de fls. 136/138, e para apresentar procuração que confere expressamente poderes para renunciar, a fim de viabilizar a análise da petição de fls. 124/125. Intime-se.

Expediente N° 1412

EXECUCAO FISCAL

0004288-16.2001.403.6182 (2001.61.82.004288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO)

Informo que foi EXPEDIDO EM 26/11/2010 o Alvará de Levantamento n.º 13/2010 em favor da executada SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR, na pessoa de seu patrono OTAVIO AUGUSTO JULIANO, OAB/SP 223828, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Não sendo retirado neste período, será cancelado.

0023939-34.2001.403.6182 (2001.61.82.023939-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Informo que foram EXPEDIDOS EM 26/11/2010 os Alvarás de Levantamento n.º 14/2010 em favor da executada LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER, na pessoa do patrono PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE e os Alvarás n.º(s) 20/2010 e 21/2010 em favor da executada GRIGORI GOLDCHLEGER, na pessoa do patrono PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que os Alvarás tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da sua expedição. Não sendo retirados neste período, serão cancelados.

0026574-51.2002.403.6182 (2002.61.82.026574-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP012907 - ROBERT CALIFE E SP022714 - HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA)

Informo que foi EXPEDIDO EM 26/11/2010 o Alvará de Levantamento n.º 11/2010 em favor do executado HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Não sendo retirado neste período, será cancelado.

0041882-30.2002.403.6182 (2002.61.82.041882-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X MARIA BARBIERI FERREIRA(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Informo que foi EXPEDIDO EM 26/11/2010 o Alvará de Levantamento n.º 12/2010 em favor da executada MARIA BARBIERI FERREIRA, na pessoa de seu patrono DEVID BENEDITO BARBIERI, OAB/SP 171377, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Não sendo retirado neste período, será cancelado.

0053442-95.2004.403.6182 (2004.61.82.053442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Informo que foi EXPEDIDO EM 26/11/2010 o Alvará de Levantamento n.º 23/2010 em favor da executada SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A, na pessoa de seu patrono ARMANDO BELLINI SCARPELLI, OAB/SP 256826, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem validade

de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Não sendo retirado neste período, será cancelado.

0018043-68.2005.403.6182 (2005.61.82.018043-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Informo que foi EXPEDIDO EM 26/11/2010 o Alvará de Levantamento n.º 8/2010 em favor da executada ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa de seu patrono MARCELO KNOEPFELMACHER, OAB/SP 169050, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que o Alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Não sendo retirado neste período, será cancelado.

0052590-03.2006.403.6182 (2006.61.82.052590-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X COML/ QUINTELLA COM/ EXP S/A(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)

Informo que foram EXPEDIDOS EM 26/11/2010 os Alvarás de Levantamento n.º(s) 20/2010 e 21/2010 em favor da executada COML/ QUINTELLA COM/ EXP S/A, na pessoa do patrono LEANDRO DAVID GILIOLI, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que os Alvarás tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da sua expedição. Não sendo retirados neste período, serão cancelados.

0016838-96.2008.403.6182 (2008.61.82.016838-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Informo que foram EXPEDIDOS EM 26/11/2010 os Alvarás de Levantamento n.º (s) 9/2010 em favor da executada GLOBO DE SÃO PAULO LTDA, na pessoa do patrono DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES e 10/2010 em favor do exeqente, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que os Alvarás tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da sua expedição. Não sendo retirados neste período, serão cancelados.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069533-29.2006.403.6301 - ADELINO DOMINGOS DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005760-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005760-9) - ANA MARIA DE SOUZA(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINE ANDRESA DE SOUZA

1. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da co-ré Caroline Andresa de Souza Lima, para que possa ser efetuada a citação da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, cite-se a co-ré. Int.

0025344-29.2007.403.6301 (2007.63.01.025344-0) - REGIANE FERREIRA DOS SANTOS(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 17/05/2011, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0005545-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005545-9) - ANTONIA ROMUALDO DE SOUSA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 26/05/2011, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0006121-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006121-6) - ORLANDO BIAGIOTTI(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro na evolução da renda mensal inicial do

benefício da parte autora. Int.

0007692-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007692-0) - JOAO DOS SANTOS AMORIM(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível das carteiras profissionais, especialmente daquela referente às cópias de fls.63/64, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008761-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008761-8) - ANTONIO TREVIZAN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível das carteiras profissionais referentes a todos os vínculos empregatícios que pretende ver reconhecidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003546-75.2008.403.6301 (2008.63.01.003546-5) - MARIA EDUARDA CARDOSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 31/05/2011, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0028881-96.2008.403.6301 - MILTON BRANDAO DE ALENCAR(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0056622-14.2008.403.6301 - LUIS CARLOS SANTANA(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0063737-86.2008.403.6301 - MARIA SIDNEIA DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002640-15.2009.403.6119 (2009.61.19.002640-0) - JACI SANTANA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificação de eventual erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Int.

0000279-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000279-4) - DAVI CAVALEIRO DA SILVA(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0002839-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002839-4) - YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMARA APARECIDA CAZASSA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Intime-se a co-ré para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0004972-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004972-5) - JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0005983-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005983-4) - JOSMAR HUMPHREYS(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI utilizado o 13º salário para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0008914-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008914-0) - OZENILDO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (nº 42/ 139.142.619-0) a parte autora teve reconhecido o direito apenas à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 2. Após, conclusos. Int.

0009394-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009394-5) - JOSE ROBERTO RAPOSO PEIXOTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifica-se que a apresentação do DVD já se realizou em outras audiências cujo objeto da ação era idêntico ao da presente, constando inclusive as conclusões judiciais em termos de assentada. 2. Tendo em vista o princípio da economia processual, tanto no que se refere ao tempo do processo, quanto ao erário, uma vez que a presente ação corre sob gratuidade de justiça, é perfeitamente aproveitável a constatação. 3. Junte-se aos autos cópias da constatação realizada em audiência. 4. Manifestem-se as partes acerca da assentada mencionada no prazo de 10 (dez) dias, bem como da juntada do procedimento administrativo, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 5. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0011284-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011284-8) - JOSE MAXIMIANO DE ARAUJO FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0011813-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011813-9) - MARIA NEUSA DE SOUSA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 26/05/2011, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0012026-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012026-2) - FERNANDO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012031-93.2009.403.6183 (2009.61.83.012031-6) - MILTON COLELLA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012224-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012224-6) - ANITA ROCHA SILVA SANTANA(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes de todos os recolhimentos que pretende ver considerados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012642-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012642-2) - RUBENS TUNUCIO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo efetuado pelo INSS para verificação do montante referente a valores atrasados devidos à parte autora. Int.

0012655-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012655-0) - FRANCISCO BORGES(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0012756-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012756-6) - LEONIDAS NUNES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI utilizado o 13º salário

para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0014665-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014665-2) - JOSE OCTAVIANO MOARES(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015147-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015147-7) - ELZA SILVA GARCIA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE MARIA DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Intime-se a co-ré para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0015884-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015884-8) - ANTONIO DOS SANTOS(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0015988-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015988-9) - IRACEMA DA COSTA GIMENES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificação de eventual erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Int.

0016544-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016544-0) - FRANCISCA ADELAIDE DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 31/05/2011, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0017331-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017331-0) - WALDYR MACHADO WRIGHT(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 38, notadamente no que se refere ao processo de nº 2007.63.11.002146-0, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008850-21.2009.403.6301 - SEBASTIAO LACERDA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015614-23.2009.403.6301 - RITA DE CASSIA GONCALVES SILVA X FERNANDO HENRIQUE SILVERIO(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020667-82.2009.403.6301 - JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021342-45.2009.403.6301 - LUIZ ELIOMAR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0027115-71.2009.403.6301 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF e novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0030163-38.2009.403.6301 - DJANIRA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0041363-42.2009.403.6301 - PAULINO VENDRAMINI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0058368-77.2009.403.6301 - CICERA JOSEFINA ARANHA BARBOSA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0059924-17.2009.403.6301 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA ARAUJO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000728-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000728-9) - DENNY ROBERT DOS SANTOS - MENOR PUBERE X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, bem como apresente relatório de permanência carcerária do segurado no sistema prisional, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 67 a 78), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000867-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000867-1) - RUTE SIQUEIRA LESSA(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS E SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0001594-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001594-8) - GIOVANNI STAMPETTA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 83, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001631-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001631-0) - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 02/06/2011, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0003368-24.2010.403.6183 - JOSE OLAVO DA CRUZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 215, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n.º 2008.63.01.018334-0, que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código do Processo Civil. Intime-se.

0005062-28.2010.403.6183 - TERESA MARIA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 63, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005089-11.2010.403.6183 - EDNA GIUSTI BARALTI(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0005305-69.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO PENHA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0007863-14.2010.403.6183 - CAROLINA PALMA PEREIRA LINS(SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual dependência econômica, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008710-16.2010.403.6183 - IZAIAS LIMA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0009026-29.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 89, notadamente no que se refere às cópias das iniciais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009067-93.2010.403.6183 - AMALIA PEREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 02/06/2011, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0010842-46.2010.403.6183 - JOAO CARLOS NETO(SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a existência de menores à época do óbito da Sra. Audines Albano Neto (fls. 14), intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda, apresentando os respectivos mandatos de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

0011337-90.2010.403.6183 - NUNCIO FRANCISCO MARTIN(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº2004.61.84.481803-9. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0011449-59.2010.403.6183 - MIGUEL CARRANO NETTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.294536-8. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e arelação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0012382-32.2010.403.6183 - ARLINDO GOMES DE LIMA(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0012484-54.2010.403.6183 - ANA MARIA GONCALVES SHIMID(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.084789-2. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 4. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0012633-50.2010.403.6183 - NATALINO DA SILVA BARBOSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl.26, notadamente no que se refere ao processo de nº 2006.63.10.001919-1, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012773-84.2010.403.6183 - JOSE DIAS DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.090687-6. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0012779-91.2010.403.6183 - ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 59, notadamente no que se refere ao processo de nº 2004.61.84.058417-4, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012846-56.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2007.63.01.052899-4 e 2009.63.01.029929-1. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0013235-41.2010.403.6183 - BENEDITO FERREIRA DE SOUZA NETO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 59, notadamente no que se refere ao processo de nº 2004.61.84.443762-7, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014230-54.2010.403.6183 - DEUSDETE DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014237-46.2010.403.6183 - FRANCISCO ANDRADE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e

eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014257-37.2010.403.6183 - MANUEL CORREIA DAS NEVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0014265-14.2010.403.6183 - LOURIVAL COELHO DA SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014271-21.2010.403.6183 - AUGUSTO REGUEIRA CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014275-58.2010.403.6183 - SILVINO BISPO DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0014279-95.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS PITELLI(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e arelação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0014285-05.2010.403.6183 - CLAUDIO RAMOS SOARES(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014289-42.2010.403.6183 - ARLINDO NOVAIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014297-19.2010.403.6183 - LUIZ INGRASSINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014305-93.2010.403.6183 - ARTUR APARECIDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014310-18.2010.403.6183 - MARIA CELINA PEREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014314-55.2010.403.6183 - JUAN UCEDO PALACIOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0014368-21.2010.403.6183 - ROBERTO CAPATO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014369-06.2010.403.6183 - MESSIAS CALEIRO DE LIMA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014373-43.2010.403.6183 - ODAIR MEDEA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014381-20.2010.403.6183 - FERNANDO ANTONIO MATEUS CALEIRO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor a prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0014389-94.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014412-40.2010.403.6183 - SEVERINO APOLINARIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014425-39.2010.403.6183 - FRANCISCO ROMAO LAURENTINO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014437-53.2010.403.6183 - SIZENANDO RODRIGUES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014446-15.2010.403.6183 - LUIZ DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014452-22.2010.403.6183 - MARIA ZAGO THEODORO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014453-07.2010.403.6183 - DURIVAL THEODORO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014454-89.2010.403.6183 - TIAGO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014461-81.2010.403.6183 - JOAO ELIAS REBOUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014468-73.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS GUEDES NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014469-58.2010.403.6183 - JANE APARECIDA FERREIRA TENEDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0014470-43.2010.403.6183 - SANDRA MARIA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014505-03.2010.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP275923 - MIRELLA TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014512-92.2010.403.6183 - OLIMPIO LAZARO BERTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014513-77.2010.403.6183 - ONEIDA MARIA BORGES(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008878-18.2010.403.6183 - SOLANGE RIBEIRO ROMANI(SP080984 - AILTON SOTERO) X PRESIDENTE DA 11 JUNTA DE RECURSOS DA PREVID SOCIAL - RIO DE JANEIRO

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de Piracicaba, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).

0011374-20.2010.403.6183 - MARIO PINTO DE BORBA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 34, notadamente no que se refere ao processo de nº 2004.61.84.348917-6, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016748-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016748-4) - PAULINA ALBIERI X MARIA APARECIDA ALMEIDA X MARIA APPARECIDA ATHAIDE X MARIA APARECIDA CHAVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FRANCO DE MORAES X MARIA APPARECIDA KLEFFENS CAVANI X MARIA APARECIDA MARIANO DA COSTA MARTINS X MARIA AUGUSTA FERRAZ FELIZARDO X MARIA CECILA ANDRE X NOEMIA SOUZA BORDO X OLIVIA IMPERATO SOLIANI X ONDINA CAMPOS MUZZETTE X ORLANDA GREGORIO PAVAN X ORLANDA NAVAS DOS SANTOS X PALMIRA BERTOLINI MELICO X PALMYRA DA CONCEICAO X PAULINA BERALDO DE MOURA X PEDRINA DIRCE DE CREDO MARTINS NETO X ADELAIDE ANDREOZZI BARBOSA X ADELAIDE MARIA DE JESUS X ADELAIDE THEREZA PICOLLI CALDEIRA X ADELIA FORTI AMORAIS X ADELIA TEODORO MOREIRA X ADOLPHINA DE BARROS CASTANHO X EVA BENGOSZI X DIRCE FERRAZ CALACA VIEIRA X ELZA DE FREITAS MARTINS X ELZA ROSSINI TROPIANO X EMILIA CAMACHO PARRA X ERNESTINA MARTINS GOMES X ERONDINA DA CRUZ X EVA DE FREITAS BARBOSA X MARIA CARONI DE GOES X MARIA CARTONI ALVARENGA X MARIA CATHARINA DA SILVA CAMARGO X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ARRUDA X MARIA DA CONCEICAO MAURICIO X MARIA DA CONCEICAO MORGATO X MARIA DA CONCEICAO NEVES X MARIA DEL CARMEN LORENZO DE SOUZA X MARIA DOLORES ALBERTO X MARIA DOMINGUES DO AMARAL X MARIA DOMINGUES DA SILVA X MARIA DAS DORES CORREA MOTTA X MARIA DAS DORES GRACIANO X MARIA DUBINA RODRIGUES FERRAZ X MARIA EDELZUITA SIQUEIRA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito o despacho de fls. 1813. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 1779 a 1781. Int.

Expediente Nº 6410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000457-2) - JOSE NILTON TEODORO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça acerca de eventual interesse na habilitação dos sucessores do de cujus, nos termos da lei civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005303-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005303-0) - ALCINO ALVES PEREIRA X CICERO INACIO NUNES DA SILVA(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 297/300, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006742-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006742-9) - MARIA MARQUES DOS SANTOS FILHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão de fls. 210, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007328-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007328-4) - RAUL ORTEGA GONZALEZ(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Torno sem efeito o despacho de fls. 161. 2. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificação de eventual erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Int.

0010727-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010727-0) - JAIR LENHARI(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011331-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011331-2) - RODOLFO CARNEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0014197-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014197-6) - VICTOR LUCIANO DE ALMEIDA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0014748-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014748-6) - BENEDITA FELISBINA NEVES CHRISTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 172/175: Indefero, uma vez que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. Int.

0017136-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017136-1) - FRANCESCO ANTONIO MASELLA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 57/58: nada a deferir, haja vista a sentença de fls. 54/55. 2. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029245-34.2009.403.6301 - JORGE SEBASTIAO DA SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 199/201 e 204/206: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Int.

0044275-12.2009.403.6301 - IRENE CARDOSO SOARES(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 87/93: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0002552-42.2010.403.6183 - ANTONIO DARIO COTRUFO(SP107577 - CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 60, notadamente no que se refere à relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008322-16.2010.403.6183 - WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 36 a 63: vista ao INSS. Int.

0009980-75.2010.403.6183 - REOVAIR LOPES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº2005.63.01.4139611-0. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0012178-85.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO GANDOLFO(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0012388-39.2010.403.6183 - ADILSON DE CARVALHO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0012539-05.2010.403.6183 - LUIS NOGUEIRA PINTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.124067-5. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0012571-10.2010.403.6183 - IVONEIDE MARIA DINIZ(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 25/29: Recebo como emenda à inicial. 2. Tendo em vista que a menor Isabeli Diniz do Nascimento já percebe benefício previdenciário, intime-se a parte autora para incluí-la no pólo passivo da presente demanda, promovendo os atos necessários à sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012580-69.2010.403.6183 - JOSEFA ALVES CABRAL(SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 82, notadamente no que se refere ao processo de nº 2003.61.84.108048-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012616-14.2010.403.6183 - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA X AMANDA FERNANDEZ CARRERA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 86, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012828-35.2010.403.6183 - ILDA PEREIRA CUNHA(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 18, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012876-91.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA MATA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 37, notadamente no que se refere ao processo de nº 0003525-31.2009.403.6183, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012908-96.2010.403.6183 - MARIA MARTA RODRIGUES BORGES(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 15/16: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013093-37.2010.403.6183 - MARIA MAILENE ANTONIO VASQUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.6184.251606-8. 2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a prova do valor atual de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0013094-22.2010.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 32/33: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo

em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0014269-51.2010.403.6183 - MERCIA MARIA ESTANISLAU DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0014325-84.2010.403.6183 - WALTER LUIZ MACEDO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 382, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de nº 2009.63.01.005152-9 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014341-38.2010.403.6183 - ORLANDO PEREIRA ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0014350-97.2010.403.6183 - VALDIVIO FAGUNDES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0014385-57.2010.403.6183 - PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL X CAROLINA DIAS GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0014498-11.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA ROMAO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0014506-85.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA PORTUGAL(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP275923 - MIRELLA TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0014533-68.2010.403.6183 - SILVIO SEVERO DA SILVA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012470-70.2010.403.6183 - ANIBAL GUIMARAES COLELA DA SILVA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Intime-se pessoalmente a

autoridade coatora para que preste as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004.
8. INTIME-SE.

Expediente Nº 6411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008903-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008903-2) - ANTONIO DOMINGUES MARIANO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls, 67, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0047379-46.2008.403.6301 - KIYOMI YAMAGUTTI(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP149789E - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.069754-0. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005734-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005734-5) - MARLENE DE CAMARGO AMARO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls, 215, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005977-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005977-9) - PEDRO DO CARMO RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0009218-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009218-7) - ALCEU CONTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0010363-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010363-0) - JOAO FRANCISCO BATISTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 19/04/2011, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor. Expeçam-se mandados. Int.

0013400-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013400-5) - LUIZ ROBERTO COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0013723-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013723-7) - FRANCISCO ALBERTO RIBEIRO BAPTISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0013873-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013873-4) - ORACY BRIANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0015917-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015917-8) - OSWALDO MORALES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0017170-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017170-1) - HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0017253-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017253-5) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0003197-67.2010.403.6183 - RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 26/04/2011, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor. Expeçam-se mandados. Int.

0005276-19.2010.403.6183 - WAGNER LUIZ TESCARO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0007807-78.2010.403.6183 - JORGE RUFINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007838-98.2010.403.6183 - MONICA SHYRLEI PASTORI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

0008780-33.2010.403.6183 - ARNALDO XAVIER(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 330/332 e 334/336: Recebo como emenda à inicial. 2. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.024954-0. 3. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0010616-41.2010.403.6183 - MARGARIDA PARANSEM CHORBAJIAN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

0011175-95.2010.403.6183 - ELISA NILSA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2005.63.01.286111-2 e 2009.63.01.023219-6. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

0011609-84.2010.403.6183 - NICOLAU BUENO DE CAMARGO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.136622-1 e 00000914-76.2007.403.6183. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

0011830-67.2010.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.305708-2. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011933-74.2010.403.6183 - LOURDES OQUENDO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.213800-1. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011950-13.2010.403.6183 - INOCENCIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.092513-1 e 2007.63.01.026313-5. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011951-95.2010.403.6183 - MIGUEL SOARES LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.506730-3. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

0012034-14.2010.403.6183 - HELIO GRANDE REZENDE(SP267885 - HELIO GRANDE REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.401572-1. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

0012089-62.2010.403.6183 - MILTON DAMATO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012172-78.2010.403.6183 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2003.61.84.024685-9 e 2009.63.01.032454-6. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

0012263-71.2010.403.6183 - ADAO BENEDITO DOS SANTOS(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012411-82.2010.403.6183 - LUIZ PIRES(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.025607-6. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012415-22.2010.403.6183 - ANTONIO TIMOTHEO DE OLIVEIRA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2008.63.06.014388-9. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012424-81.2010.403.6183 - PENHA APARECIDA FERREIRA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012491-46.2010.403.6183 - LUIZA LISBOA DA COSTA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.495722-2. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012542-57.2010.403.6183 - TEREZINHA LOPES FEITOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.342926-0. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012740-94.2010.403.6183 - GILVAN PEREIRA DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.436345-0. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012766-92.2010.403.6183 - LUNIA CORREA DE PAULA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2003.61.84.049463-6. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

0012808-44.2010.403.6183 - ESPEDITO NERIS DE FARIAS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2005.63.01.100353-7. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. 5.

Intime-se.

0012856-03.2010.403.6183 - MILTON DAMATO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.328586-8 e 0012089-62.2010.403.6183. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012928-87.2010.403.6183 - ROBERTO WALLACE LEITE DE ALBUQUERQUE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.046528-8. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012929-72.2010.403.6183 - SOLON DIAS DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.383913-8. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013060-47.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2008.63.10.000126-2. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013237-11.2010.403.6183 - ISABEL BARBOSA LEAO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.305370-2. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

0014201-04.2010.403.6183 - ALVARO MARTINS SIMI JUNIOR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006335-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006335-7) - JOSE ALEXANDRINO SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 67 e 72, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006377-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006377-1) - ROMEU CONCEICAO SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 92 e 98, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006596-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006596-2) - ISAURA MECHI DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 101 e 106, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007813-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007813-0) - JOSE SALVADOR TRENTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 67 e 72, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o

prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007950-04.2009.403.6183 (2009.61.83.007950-0) - RUBENS TAVARES SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 75, 79 e 83, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007958-78.2009.403.6183 (2009.61.83.007958-4) - SILVIO ROMERO BOMFIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 70 e 75, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0010017-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010017-2) - VICENTE SERGIO BERNARDINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 54 e 59, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0015560-23.2009.403.6183 (2009.61.83.015560-4) - SONIA MARIA RODRIGUES GARCIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 73, 77 e 81, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0017129-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017129-4) - HELENICE FONTES VALENTE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 41, 45 e 49, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0017150-35.2009.403.6183 (2009.61.83.017150-6) - DJALMA SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 73, 77 e 81, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0017262-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017262-6) - BENEDICTO ORIVALDO DO AMARAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 73, 77 e 81, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0017290-69.2009.403.6183 (2009.61.83.017290-0) - FLORENCIO JOAQUIM SILVA E SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 84, 88 e 92, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000804-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000804-0) - ALDA LEONI BAPTISTA MARINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 52, 56 e 60, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o

prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002356-72.2010.403.6183 - CLAUDIO SIMIONI CLINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 59 e 67, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0014033-02.2010.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014048-68.2010.403.6183 - NELSON APARECIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032131-40.2008.403.6301 (2008.63.01.032131-0) - JOSE BONIFACIO DE SOUZA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0003200-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003200-2) - CASEMIRO LEUCH(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0004526-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004526-4) - JOSE SEBASTIAO SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, ante o valor apurado pela Contadoria Judicial, emenda a parte autora a inicial com o valor correto da causa, apresentando, ainda, a respectiva contrafé, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para que possa ser determinada a citação do réu. Registre-se. Intime-se.

0005785-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005785-0) - ANTONIA FELIX DE BARROS BRITO(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Em ação de rito ordinário, a parte autora, alegando possuir qualidade de dependente, pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do segundo requisito, vale dizer, a qualidade de dependente da parte autora, motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0006717-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006717-0) - CRISPIM DE JESUS ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se

observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0008448-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008448-8) - GEORGETE SAID ASSI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0008685-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008685-0) - DILSON FRANCISCO ROSA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, ante o valor apurado pela Contadoria Judicial, emenda a parte autora a inicial com o valor correto da causa, apresentando, ainda, a respectiva contrafé, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para que possa ser determinada a citação do réu. Registre-se. Intime-se.

0010928-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010928-0) - MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se

observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0011596-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011596-5) - MOACIR MOREIRA GOMES(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Recebo as petições de fls. 102 e 104/110 como emendas à inicial. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0013567-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013567-8) - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, ante o valor apurado pela Contadoria Judicial, emenda a parte autora a inicial com o valor correto da causa, apresentando, ainda, a respectiva contrafé, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para que possa ser determinada a citação do réu. Registre-se. Intime-se.

0014483-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014483-7) - JOSE NILDO FERREIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, afasto a prevenção relativamente ao feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal, uma vez que, ante o lapso decorrido desde o trânsito em julgado da sentença prolatada naquele órgão o valor dos atrasados eventualmente gerados por meio desta demanda, por certo, ultrapassarão o valor de 60 salários mínimos. Assim, não obstante a ação ter sido julgada extinta pelo não comparecimento da parte autora à audiência naquele Juizado, afasto a prevenção apontada. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas

judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0015422-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015422-3) - LUIZ FERNANDO TREFIGLIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de concessão do benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção de fl. 108, ante o teor da sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal no referido feito. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0015441-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015441-7) - SUELI ISABEL BERNARDEZ GOES(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em razão do valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 37/40, emenda a parte autora a inicial, trazendo, ainda a respectiva contrafé. Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja determinada a citação do réu. Int.

0017638-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017638-3) - DAURA MARIA DIAS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 140, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela pleiteada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados

se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidas como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Ora, a parte autora teve o benefício concedido em 08/02/1999, conforme consta dos autos (fl. 11), sendo a data do despacho administrativo 30/10/2009). Assim, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0001614-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001614-0) - MARCOS INFANTE(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em ação de rito ordinário, a parte autora requer antecipação de tutela visando, precipuamente, à concessão do benefício de prestação continuada - LOAS. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de tutela antecipada. Sendo o objeto da presente ação a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, passo às seguintes considerações: Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93. Analisando tal lei, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tela provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente. Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada. Cite-se o réu. Intime-se. Registre-se.

0001717-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001717-9) - TANIA REGINA CARDAMONE DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0001954-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001954-1) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Em ação de rito ordinário, a parte autora, alegando possuir qualidade de dependente, pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os feitos apontados no termo de prevenção global retro, porquanto possuem objetos distintos. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do segundo requisito, vale dizer, a qualidade de dependente da parte autora, motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este

Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0001981-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001981-4) - JOSE TIAGO DE CAMPOS SALVADOR (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0002321-15.2010.403.6183 - RAIMUNDO DE ARAUJO FEITOSA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento com o feito apontado à fl. 67, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual (informação retro). Defiro, ainda, a prioridade de tramitação pleiteada com fundamento na Lei 10.741/2003, devendo a Secretaria e o Gabinete atentarem para tal deferimento a fim de que o mesmo seja observado na medida do possível, mormente considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o deferimento do mesmo benefício. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela pleiteada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidas como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Ora, a parte autora teve o benefício concedido em 12/12/1988, conforme consta dos autos (fl. 16). Assim, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0003444-48.2010.403.6183 - LUZIA MONTEIRO DA SILVA (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela pleiteada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidas como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Ora, a parte autora teve o benefício concedido em 13/09/1989, conforme consta dos autos (fl. 24). Assim, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. No mais, pondero que, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício é de 10 anos. Assim, considerando que o benefício da autora foi concedido na data apontada, com data do despacho administrativo (DDB) em 14/05/1990 e considerando, ainda, que esta ação foi proposta em 25/03/2010, determino à parte autora que se manifeste quanto ao disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, no prazo de 20 (vinte) dias, podendo, no referido prazo, juntar a documentação que entender necessário. Registre-se, intime-se a parte autora e cite-se o réu. Cumpra-se.

0003565-76.2010.403.6183 - ORILDO LIMA DE NEGREIROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0003602-06.2010.403.6183 - NELSON VIEIRA DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0003657-54.2010.403.6183 - JAIRO RAIMUNDO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0004722-84.2010.403.6183 - MOACIR JOSE DO NASCIMENTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a decisão de fl. 74-75: (...) Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu. Cumpra-se.

0005309-09.2010.403.6183 - LAURO RIBEIRO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0005355-95.2010.403.6183 - LUIZ EDUARDO GAGLIARDI (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0005659-94.2010.403.6183 - MIRIAN OLIVEIRA DO CARMO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por

invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0006086-91.2010.403.6183 - MARCIA MARIA DOS SANTOS X IRIS DOS SANTOS KAUFFMAN X MARCIA MARIA DOS SANTOS (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento de prevenção com o feito apontado à fl. 59, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica das cópias de fls. 64 e seguintes. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela pleiteada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, *Antecipação da Tutela*, Saraiva, 1997, p. 76). Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu e, após o decurso do prazo para contestação, com ou sem tal ato, remetam-se os autos à Contadoria, a fim e que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi apurada corretamente, considerando que o fato gerador para a concessão do benefício se deu na data do óbito.

0006440-19.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0006455-85.2010.403.6183 - EDILSON FAUSTINO DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0007199-80.2010.403.6183 - GERALDO QUIROZ CALLE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em ação de rito ordinário, a parte autora requer antecipação de tutela visando, precipuamente, à concessão do benefício de prestação continuada - LOAS. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de tutela antecipada. Sendo o objeto da presente ação a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, teço as seguintes considerações: Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93. Analisando tal lei, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tela provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente. Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada. Cite-se o réu. Intime-se. Registre-se.

0007470-89.2010.403.6183 - MARILDA RODRIGUES OLIVEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0007811-18.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO JUVENCIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0007812-03.2010.403.6183 - MARIA INES VAROLLO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0007893-49.2010.403.6183 - RENIVALDO SANTOS CORREIA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0008096-11.2010.403.6183 - GILCELIA DE SIQUEIRA ROCHA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0013282-15.2010.403.6183 - VAGNER PEREIRA ROCHA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por

invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0014264-29.2010.403.6183 - PAULO ROGERIO COELHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela pleiteada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, *Antecipação da Tutela*, Saraiva, 1997, p. 76). Ora, a parte autora teve o benefício concedido em 09/03/2009, conforme consta dos autos (fl. 18). Assim, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0014393-34.2010.403.6183 - FLAVIA MARIA MANZARO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0014497-26.2010.403.6183 - EVA ALVES DA SILVA (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da

comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001957-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001957-7) - LUIZ CARLOS MENEGOLLI (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008578-91.1989.403.6183 (89.0008578-6) - DOMINGOS MARASSATTI X SEBASTIAO ANTONIO MEIRA X JOSE TEOFILIO QUIRINO X ANTONIO LOPES X HELENA BIAZON LOPES X JOSE LOPES MANZANO X MARIA SOARES DOS SANTOS X BENEDICTO VALLADAO DE MELLO X GILMAR PEREIRA DE FREITAS X NEUSA PEREIRA DE FREITAS RAIMUNDO X PAULO SERGIO PEREIRA DE FREITAS X MARY DE FREITAS EUSEBIO (SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Int.

0002280-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002280-8) - JOSE ROBERTO MACIEL (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 2004.03.00.026750-0, devolva-se o prazo ao INSS para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003820-78.2003.403.6183 (2003.61.83.003820-8) - EDGARD SUMAN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 300-337).2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais.Int.

0000719-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000719-1) - NAASSON PEREIRA DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Esclareça o autor a interposição do agravo retido de fl. 296, tendo em vista que apresentou cópia do processo administrativo.2. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fl. 396-409).3. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais.Int.

0000197-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000197-1) - RUY SERGIO DOMINGUES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139: defiro o prazo de 30 dias.Int.

0016358-05.2010.403.6100 - JOSE MARIA DE LIMA(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067877 - ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP094969 - RITA DE CASSIA RIBEIRO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Cumpra o autor o artigo 47 do Código de Processo Civil, conforme determinação do TRF da 3ª Região (fls. 448-451), apresentando, ainda, as cópias necessárias para expedição do mandado de citação.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 5812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008623-29.2008.403.6119 (2008.61.19.008623-3) - ANTONIO GUERRA GONCALVES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002239-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002239-9) - SAMUEL MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004038-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004038-9) - CICERO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006380-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006380-8) - INACIA DIAS DE OLIVEIRA CABRAL(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007829-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007829-0) - ANA LUCIA BARBOSA RUIZ(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para

a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009095-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009095-2) - VANIA VALERIA DE CARVALHO BARBATO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 88 itens 3 e 4: Ante a realização da perícia prejudicado os pedidos. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009712-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009712-0) - WILSON GOMES DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 190: O pedido de antecipação de tutela será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010184-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010184-6) - VALDECIR POSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010768-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010768-0) - MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X BRUNO ARAUJO SILVA COSTA - MENOR IMPUBERE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Decorrido o prazo de manifestação das partes, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, ante a presença de menor no feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010878-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010878-6) - LAUZEMIRO DE SIQUEIRA DELMONDES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011105-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011105-0) - MARIA ROSA DE SOUSA PAZIN(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011144-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011144-0) - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA FONTES(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011382-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011382-4) - JOSE ROBERTO MARTINS(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011935-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011935-8) - MARIA DE LOURDES ABACHERLY ROSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. No mais, o pedido de tutela antecipada fl.134 será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000086-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000086-4) - IVONE MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001660-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001660-4) - DAVI LOPES DE SIQUEIRA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001971-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001971-0) - WANDERLEY LEMOS JUSTAMAND(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) fls. 193/200, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. No mais, o laudo pericial de fls. 201/208 fora apresentado em duplicidade ao laudo de fl. 193/200. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001985-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001985-0) - ISRAEL SANTOS DE MOURA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO E SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002700-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002700-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP118440 - OZANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003256-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003256-7) - RAIMUNDO ENILSON DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 200: O pedido de antecipação de tutela será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005009-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005009-0) - ANTONIO EVANDRO DE SOUZA SILVA(SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005037-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005037-5) - ALMIR ROSA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005555-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005555-5) - AUGUSTA MARIA DA CONCEICAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006176-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006176-2) - JOAO BERNARDINO DE SANTANA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para

a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006827-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006827-6) - JOSE NILSON FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. No mais, o pedido de tutela antecipada fl.151 será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007609-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007609-1) - CARLA ROBERTA RODRIGUES LOPES(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007699-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007699-6) - VALDIR MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008235-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008235-2) - ANA MARIA DA COSTA MARQUES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008470-61.2009.403.6183 (2009.61.83.008470-1) - CEZAR AUGUSTO TROTТА(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008604-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008604-7) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008780-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008780-5) - FLAVIO GODOY VILAS BOAS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010487-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010487-6) - DINO ALVES DE OLIVEIRA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010844-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010844-4) - MARIA ABRANCHES DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011151-04.2009.403.6183 (2009.61.83.011151-0) - ADAUTO GOMES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012058-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012058-4) - AMARILIS CLEMENTE SPANO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012704-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012704-9) - MARINALVA ALVES DOS SANTOS SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012721-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012721-9) - MARLI CHEQUE MANOEL(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012984-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012984-8) - ALEXANDRE SANCHES MANGIULLO(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012352-03.1987.403.6183 (87.0012352-8) - ALBINO ZANUTTO X ALCIDES FATICHI X ARLINDO VARIN X ARLINDO DA ROSA X ANNIBAL DE FREITAS X ANISIO SOARES DE SOUZA X ANTONIO BATISTA X ANTONIO ESCORIZA X ANTONIO RODRIGUES X AUGUSTO GARCIA X BENEDITO CANDIDO X BENEDITO IRINEU DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO ZIQUINATTO X BENEDITO FOSCA X CARLOS FURTADO RAMOS X CARLOS OLTREMARE X CANDIDO MARTINEZ X CELESTINO JOAQUIM DE JESUS X CLEBER BOMBONATO X CARLOS RUZZA X DIMAS PELEGRINI X DIOGO GARCIA SERDA X DORACY LOLO X EVARISTO VARIN X HERMINIO RODRIGUES MARTHOS X HERCULES CHIARATTO X INALDO TEIXEIRA VILELA X IRINEU MERENDA X GERALDO DE FREITAS X GETULIO QUARTERO X GUIDO DI GREGORIO X JOAO MAGALHAES X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JOSE MAKOVITS X GINA SOUTO X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE GOMES PEREIRA X JOSE MITESTAINER X JULIO MERLOTTE X JOSE NABARRO MARTINEZ X KALIL ELIAS X LUIZ JORGE X OLINDO GUI SILINI X ORLANDO PEREIRA PINTO X OSIRIS PICCOLI DE SOUZA X PAULO ISIQUE SILVA X RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA X RODOLPHO FALKENSTEIN X SANTO GRESPLAN X FRANCISCO TIAGO CUNHA X HELIO BROGNARA X HIDEO NISHIWAKI X ISMAEL MARTINS X JESUS RIBEIRO X JOAO ANIBAL GARCIA SOARES FERREIRA X JOAO EVANGELISTA BON X JOAO FAUSTINO RODRIGUES X JOAO FELIPE DA CRUZ X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO FLORENCIO RIBEIRO X JOAO MARTINS RIDRIGUES FILHO X JOAO PAOLINI X JOAO PEDRO FERREIRA X JOAO TADINI X JOAQUIM CAMPOS NAVARRO X JOSE ALVES BEZERRA X JOSE DORIZOTTO X JOSE LAZARO RODRIGUES X JOSE SILVERIO DE ALMEIDA X JOSE TOLEDO X JOSE TUNIN FILHO X JOSE VITORIANO ROLIM X JOSINO VICENTE FERREIRA X JUAREZ RIBEIRO PINTO X LAERTE MARTINI X LASZLO SZABADOS X LUCIANO COQUETTO X LUIGI CAROTENUTO X LUIZ GONCALVES DE ANDRADE X LUIZ JULIO DE OLIVEIRA X LUIZ MAINETE FILHO X LUIZ POSSATTO X LUIZ SEGUNDO PARREIRA X MALAQUIAS DE SOUZA MERGULHAO X MANOEL BENEDITO DE ARAUJO X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MANOEL LOPES X MANOEL PEDRO FERREIRA X MANOEL PEREIRA SAMPAIO X MARCIONILO SILVA FILHO X MARIO MISCIONE X MARIO MITESTAINER X MARTILDE GOMES DE ALCANTARA X MAURO COLOGNESI X MIGUEL MOLINO CANTOS X MIGUEL VIVANCIO FERNANDEZ X MOACIR GILIOLI X MOACIR TEIXEIRA DE BARROS X MOPIR RUBENS MARTELLINI X ABRAH SCHALK X AGOSTINHO RODRIGUES PEREIRA X ALBERTO PIERNO X ALCIDES OLIVEIRA X ANTONIO ACOSTA X ANTONIO CORREIA DE MELLO X ANUARIO BERTE X ANTONIO DIALAIN X ANTONIO FRANCISCO DOMINGUES X ANTONIO LUCIO DA SILVA X ANTONIO MANOEL SOARES X ANTONIO MARTINS MORENO X ANTONIO SANCHES X ARLINDO TORRES X ATILIO PALUDETTI X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA FILHO X CARLOS ANGELI X

CARLOS CABRAL X CEZARINO LUGLI X CLAUDINE TREBBI X ERNESTO RONCULATO X HERTZ ARNAUD X ILHO FRANCISCO DA CRUZ X JOAO BATISTA ZAMPINI X JOAO JOSE SANCHES X JOAO MENDES X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X JARBAS MARTINS X JOAQUIM MONTEIRO X ISaura GIOTTO LEONELLO X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE JORGE DE SOUZA MIGUEIS X JOAO SINETA X LUIZ RABELO DE FARIA X MATEUS FLORIZI FILHO X NEUZA FRANCO FLORIZI X MANSUETO GIORGI X MANOEL DE OLIVEIRA FILHO X NILO FALCHETTI X ORLANDO DOS SANTOS X OSVALDO FRASNELLI X PEDRO DEMARCHI X RAFAELE VALIANTE X RAIMUNDO BATISTA RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO X RENATO SILPRANDI X SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA X VALDEMAR LOPES X WALTER ROMAZOTI PORRAZ X WILLY HERMANN ANTON HANSING(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls.1530/1535 e a informação de fls.1537/1540, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, em relação à regularização da habilitação de sucessores do autor falecido JOSÉ BENTO DA SILVA, não obstante a determinação contida nos despachos de fls. 1433 e 1520, em relação a certidão de nascimento de Ricardo Bento da Silva, filho menor à época do falecimento de seu pai, verifico que no documento de carta de concessão à fl. 1366, no qual consta sua data de nascimento, é possível observar que quando da apresentação dos documentos para habilitação, às fls. 1361/1367, o mesmo já havia atingido a maioridade. Todavia, ante a situação fática informada às fls. 1542/1543 acerca do falecimento da Sra. MARIA MENDES BENTO DA SILVA, viúva do autor falecido mencionado, e ainda ante as alegações da patrona da parte autora quanto à dificuldade em contactar os sucessores e verificado que o endereço constante à fl.1544 é o mesmo do já constante nos autos, defiro à parte autora o prazo final de 20(vinte) dias para regularizar a habilitação pendente referente ao autor José Bento da Silva.No silêncio, cumpra a Secretaria, o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 1520.Int.

0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIOTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X NADIR DA SILVA GOMES X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 936: Defiro ao Dr. Francisco Isidoro Aloise, OAB/SP nº 33.188, o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0038488-66.1989.403.6183 (89.0038488-0) - IRACEMA DA SILVA OLIVEIRA X CLODUALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP102353 - DULCE ELENA GARCIA E SP095066 - FRANCISCO CELSO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0000165-55.1990.403.6183 (90.0000165-0) - WERNER DAMMANN(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0033899-94.1990.403.6183 (90.0033899-9) - JESSEL MARSOLA X EUNICE MARSOLA X EUDA MARSOLA X LUCIANE PADUA MARSOLA X JARBAS MARSOLA FILHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal para os sucesores da autora falecida CELECINA UMBELINO MARSOLA, conforme a cota parte que cabe a cada um e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s)

desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0036593-36.1990.403.6183 (90.0036593-7) - ELISA STABELIN VIZACKRI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0743556-82.1991.403.6183 (91.0743556-8) - GYORGY BREUER X ROBERTO PAULO BREUER X PETER ALEXANDRE BREUER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal para os sucessores do autor falecido GYORGY BREUER e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0045988-81.1992.403.6183 (92.0045988-9) - ANTONIO CRIVELARO X ALBINO MOREIRA NETO X FELIPE DE SOUZA ORMUNDO X JOSE FRANCISCO ALVES X ANTONIO MARTINS CANOVAS X HERBERT ROTKIS X TERESINHA ORSI ROTKIS X JOAO HERCEG X PEDRINHO ANHOLETO X CARMINDA DAS NEVES AUGUSTO X FILOMENO MARTUCI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 458/459: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

0075686-35.1992.403.6183 (92.0075686-7) - MANOEL JOSE BONIFACIO CARDOSO(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0018471-33.1994.403.6183 (94.0018471-9) - SANTO BATTISTUZZO(SP070981 - JOSE EDUARDO FREIRE D ANDRADE BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0022782-67.1994.403.6183 (94.0022782-5) - NAIR MAROELI DE REZENDE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora NAIR MAROELI DE REZENDE, sucessora do autor falecido João Evangelista de Resende encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0023907-70.1994.403.6183 (94.0023907-6) - CARMELINA VALERIO MIRANDA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0050933-09.1995.403.6183 (95.0050933-4) - APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0017227-64.1997.403.6183 (97.0017227-9) - EZAUL DE OLIVEIRA X INES FERNANDES ROCHA DE OLIVEIRA(SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO E SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 309. Tendo em vista que o benefício da autora INES FERNANDES DA ROCHA, sucessora do autor falecido Ezaul de Oliveira encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int. Fl. 309 Ante a concordância do INSS à fl. 308, HOMOLOGO a habilitação de INES FERNANDES ROCHA DE OLIVEIRA - CPF 128.443.058-81, como sucessora do autor falecido Izaul de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0021288-52.1999.403.6100 (1999.61.00.021288-7) - ANTONIA DE CAMPOS TENORIO X JOSE MARIA FERREIRA X RIOLANDO DE MENDONCA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor JOSÉ MARIA FERREIRA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0006062-96.2003.403.0399 (2003.03.99.006062-6) - MARCIA APARECIDA RIBEIRO X EDUARDO ROCHA RIBEIRO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os sucessores do autor falecido JOÃO ROCHA RIBEIRO do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766783-77.1986.403.6183 (00.0766783-3) - MARIA BARBOZA RODRIGUES X ARTUR CARLOS RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES X MARIA SUELY RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES X MARIA ELISA RODRIGUES X SANDRA REGINA RODRIGUES X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES X LUIZ FERNANDO RODRIGUES(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 344/347:Os valores requisitados foram aqueles fixados na r. decisão de fl. 244, posto que em consonância com os termos do julgado, da qual não houve interposição de recurso pelas partes. Ante os extratos juntados às fls. 332/340 e 348/349, intime-se a parte autora para que proceda ao levantamento dos depósitos noticiados às fls. 320/329, juntando aos autos os comprovantes dos referidos levantamentos, conforme já determinado no despacho de fl. 330, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante o despacho de fl. 307, verifico que até o presente momento não foi requisitado o valor devido a um dos sucessores do autor falecido Flomeno Rodrigues Filho. Assim, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de

Pequeno Valor -RPV do valor principal em relação ao autor ARTUR CARLOS RODRIGUES, sucessor do autor supra mencionado. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.Int.

Expediente Nº 5817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045047-45.1999.403.6100 (1999.61.00.045047-6) - MAGNOLIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 465/466, 3º parágrafo:: O valor requisitado será depositado em conta judicial, à ordem do beneficiário, salvo se eventual alteração no procedimento à época do pagamento. Assim, tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0001383-35.2001.403.6183 (2001.61.83.001383-5) - AROLDO DE SOUZA X MAURICIA MARIA DOS SANTOS X OLGA PILLAT SCHUMACHER X PAULO SILVA X ROSARIO MUCCILO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor PAULO SILVA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0019949-50.2003.403.0399 (2003.03.99.019949-5) - MILTON ROLFSEN X MILLO ZANNI X CARMEM SYLVIA QUEIROZ FERREIRA FACCHINI X MARIO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAQUIM GONCALVES DA COSTA X OSWALDO FANUCCHI X JOSE ROBERTO GRASSO X MAURO PEREIRA DE ALMEIDA X WILSON JOSE MENCACCI X RENATO BERTINI X LAURA CAPUTO MARCHI X JORGE EMILIO MEDAUAR X LUIZ BATTILORO JUNIOR X SEBASTIAO TONIN X FREDERICO MARQUEZANO X VICENTE RUSSO X BENEDICTO ANTUNES DE CAMPOS(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP053951 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP063046 - AILTON SANTOS E SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Verificado que todos os autores já receberam os valores que lhe eram devidos, remanescendo apenas os autores MAURO PEREIRA DE ALMEIDA e WILSON JOSE MENCACCI, prossigam os autos seu curso normal, tão somente em relação a eles. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000841-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000841-1) - JOSE PEREIRA LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0001539-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001539-7) - JOSE CARLOS CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, apresentando os cálculos das diferenças de acordo com os termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003651-91.2003.403.6183 (2003.61.83.003651-0) - ROSALVO JOAQUIM DA SILVA X SEBASTIAO ALEXANDRE FILHO X WANDERLON CAYRES PINTO X WILSON ALVES FERREIRA PINTO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor SEBASTIÃO ALEXANDRE FILHO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, bem como dos honorários advocatícios proporcionais a ele, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs expedidos. Int.

0004716-24.2003.403.6183 (2003.61.83.004716-7) - ADEMIR ZOCATELLI(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs expedidos. Int.

0007383-80.2003.403.6183 (2003.61.83.007383-0) - PAULO ROGERIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0009600-96.2003.403.6183 (2003.61.83.009600-2) - IRIDE ANTONIETTA BALLO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento da autora IRIDE ANTONIETTA BALLO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se a patrona da autora referida, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1062 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 192/193, no prazo de 20(vinte) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

0012077-92.2003.403.6183 (2003.61.83.012077-6) - ANTONIO MASTELINI X SEBASTIAO CORREA DOS SANTOS X NORBERTO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA SILVA X ANTERINA TEREZA DOS SANTOS SOUZA X EDMUR BERTOLINI X ANTONIO DEL VECHIO X EVANGELIO FERREIRA LIMA X LUCIA IANNICELLI MANFREDINI X IRACI MARIA DOS SANTOS LIMA(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor SEBASTIÃO CORREA DOS SANTOS, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por GIANE MARQUES DOS SANTOS, REGINALDO MARQUES DOS SANTOS e SUZETE ASSUNÇÃO MARQUES DOS SANTOS, sucessores do autor falecido Sebastião Correa dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos dos Atos Normativos, em vigor, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que o benefício do autor SEBASTIÃO CORREA DOS SANTOS encontra-se encerrado por motivo de óbito, providenciando ainda o bloqueio do depósito referente ao mencionado autor. Int. e Cumpra-se.

0012257-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012257-8) - NIVALDA PREVIDE CECCATO X IVONE GOTARDI TESSARI X LIDIA DA SILVA ROSA X MATHILDE BOIATTI MANGOLIN X RACHEL BRANDAO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025118-8 e tendo em vista que os

benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal com destaque dos honorários contratuais e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0002598-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002598-3) - JOANNA CANNOS TAVARES(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos autos, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.83.013015-2, divergindo a data de competência com o cálculo fixado. Assim, por ora, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução. Com o recebimento dos referidos Embargos, apensem-se à estes autos e promova à conclusão para prolação de decisão. Cumpra-se e intime-se.

0003130-78.2005.403.6183 (2005.61.83.003130-2) - JOAO SULINO DA SILVA X JOSE EVANGELISTA RIBEIRO X LUIZ CAMPOS DA MOTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0004625-60.2005.403.6183 (2005.61.83.004625-1) - TERESA JOSEFA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0003519-29.2006.403.6183 (2006.61.83.003519-1) - AILA CELESTE DE ASSIS BARBOSA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0003828-50.2006.403.6183 (2006.61.83.003828-3) - CARLINDO LEANDRO DA SILVA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a renúncia pelo valor excedente ao limite previsto para pagamento através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

Expediente N° 5818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013378-98.2008.403.6183 (2008.61.83.013378-1) - CARLOS ANTONIO CICONHA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.120: Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas na Comarca de Ubá/MG em 02/02/2011

às 14:30 horas.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008878-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008878-0) - MARGARETH PEREIRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência à impetrante da baixa dos autos do E. TRF.INo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) ante o lapso temporal decorrido, trazer prova documental atualizada do andamento do recurso.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0008950-05.2010.403.6183 - EMILIO VALDEK(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Tendo em vista o retratado pela documentação acostada às fls. 59/61 e 27 - a existência de outra demanda (Autos: 2008.61.83.012854-2), ajuizada, anteriormente, perante a 1ª Vara Previdenciária, verifico que a pretensão da parte autora - restabelecimento do benefício anterior, cancelado pelo cumprimento de decisão judicial que deu parcial procedência do pedido de desaposentação - está de certa forma, correlacionada a tal ação.Assim, conforme disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

0012763-40.2010.403.6183 - MARIA GRACIELA GONZALEZ PEREZ DE MORELL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012764-25.2010.403.6183 - JAIRO COSTA VICTOR(SP182628 - RENATO DE GIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) demonstrar efetivo interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de reconhecimento de período especial e implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (itens 5 e 6 de fl. 17), não são apropriados a esta via procedimental.Intime-se.

0013216-35.2010.403.6183 - IRENO SANTOS PIRES(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2007.61.83.007225-8 para verificação de eventual prevenção;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio doença, ante a alta programada, não são apropriados a esta via procedimental.Intime-se.

Expediente Nº 5819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015350-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015350-4) - JEOVA PIRES DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelos documentos juntados pela parte autora às fls. 112/310 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Osasco, com sentença julgando improcedente o pedido, e o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Osasco.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0015430-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015430-2) - IVANDETE MAIA DA SILVA(SP238471 - JOÃO SILVERIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003783-07.2010.403.6183 - APARECIDA DE CASSIA CARVALHO(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por APARECIDA DE CASSIA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de crédito e restituição das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS de abril/2001 até abril/2010, conforme assertivas da petição inicial. A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/89. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico, pela petição inicial e documentos acostados aos autos, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, haja vista tratar-se de restituição das contribuições vertidas à autarquia federal, de natureza tributária. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004106-12.2010.403.6183 - TABAJARA JOSE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro a alegada contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, haja vista que, o posicionamento adotado por este Juízo é o mesmo da Desembargadora Therezinha Cazerta proferido em sede de decisão liminar nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.023774-8, não obstante, a decisão final tenha sido dada por Desembargadora diversa. Ressalto, ainda, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 132/137, opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004116-56.2010.403.6183 - ALAIDE MOREIRA ELER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004640-53.2010.403.6183 - ANA SILVIA DE SOUZA AGUIAR GRIMALDI(PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda de fls. 45/47, 56/57, 59/61 e 63/68 para formação de contrapé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0005912-82.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA PRESTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005960-41.2010.403.6183 - HAROLDO FELICIANO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda de fls. 79/85 e 88/92 para formação de contrapé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0007496-87.2010.403.6183 - EDILEUZA ALVES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda de fls. 170/192, 193/195 e 196/198 para formação de contrapé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0007534-02.2010.403.6183 - EDNELSON DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido, até pela impossibilidade do desmembramento do feito. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com os dados constantes da petição de emenda à inicial (fls. 112/115), excluído o pedido de dano moral (indenização no importe de R\$ 10.200,00), o valor residual de R\$ 24.447,72

(vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavo) insere-se no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 24.447,72), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0007657-97.2010.403.6183 - ANTONIO GARCIA FERNANDES(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0007669-14.2010.403.6183 - JUDAS TADEU PEREIRA CARNAUBA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0007912-55.2010.403.6183 - WILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/247: Defiro a parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento integral do item 2 do despacho de fl. 229. Após, voltem conclusos. Int.

0008375-94.2010.403.6183 - MARLENE PEREIRA SANTOS(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP240951 - ALEXANDRE LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0008470-27.2010.403.6183 - GERALDO AGUIAR SANTOS(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008528-30.2010.403.6183 - RUY DELLA MEA FILHO(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/163: Haja vista, que já deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 161, sem qualquer comprovação do patrono da parte autora que diligenciou na tentativa de localizar eventuais sucessores do autor falecido, indefiro novo pedido de sobrestamento. Venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0008854-87.2010.403.6183 - ANGELO GARCIA PEREZ REINO(SP169791E - ABIGAIL MARIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008920-67.2010.403.6183 - ELIO PAULO GONCALVES DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fls. 92/101 para formação de contrapé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0009602-22.2010.403.6183 - MANOEL ARAUJO DE OLIVEIRA(SP092469 - MARILISA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 8.165,13), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0009762-47.2010.403.6183 - RENNER DE MELO FERNANDES(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009912-28.2010.403.6183 - JOAO BELO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0009918-35.2010.403.6183 - MARTINHO UMBERLINO DOS REIS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia legível da sentença de fl. 58. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0010153-02.2010.403.6183 - SEBASTIAO MIRANDA FILHO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0010482-14.2010.403.6183 - ELENITO MOREIRA BOMFIM(SP066872 - WANDER BOLOGNESI E SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fls. 194/195 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0010934-24.2010.403.6183 - MARIA HELENA TRANCOLIN DE SOUZA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/34: Proceda novamente a parte autora ao aditamento na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) ante o pedido de aditamento para incluir o pedido de aposentadoria por idade, expor as razões de fato e de direito embasadores de seu pedido, esclarecendo os períodos/empresas que pretende sejam computados, haja vista a alegação de períodos trabalhados sem anotações, não reconhecidos pelo INSS, e, diante da alegação de perda da carta de indeferimento em que consta o número do benefício, trazer cópia do respectivo processo administrativo; 2) trazer aos autos o CNIS, ante a alegação de extravio de sua CTPS; 3) esclarecer se houve ou não a abertura de processo administrativo referente ao pedido de LOAS (FLS. 32), e, em caso positivo, trazer comprovação do respectivo indeferimento; 4) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento de auxílio doença, e respectivo indeferimento, conforme alegações da inicial (itens 4 e 5 de fls. 6). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011022-62.2010.403.6183 - INACIO JOAQUIM DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fls. 44/49 para formação de contrafé, bem como especifique qual dos números de benefícios (NB) está afeta a pretensão inicial. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0011387-19.2010.403.6183 - HELENA GERONIMO SANTANA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0011388-04.2010.403.6183 - ANTONIO CONSTANCIO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se o procurador do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 89/96.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0011758-80.2010.403.6183 - ELEAZIR OLIVEIRA SOUZA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0012132-96.2010.403.6183 - SUELI SCHMIDT X ALEXANDER SCHMIDT X ERIK SCHMIDT(SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) não obstante às alegações iniciais, trazer comprovante de prévio requerimento administrativo de pensão por morte em nome da co-autora Sueli Schmidt;3) trazer certidão de inexistência de dependentes habilitados, a ser obtida junto ao INSS;4) esclarecer se a co-autora Sueli recebia pensão de alimentos do pretense instituidor, trazendo prova documental;5) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício de pensão por morte 63.758.603-4/21;6) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 139/143 dos autos, à verificação de prevenção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012250-72.2010.403.6183 - ANTONIO SIDONIO RODRIGUES(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico que a douta magistrada da Comarca de Diadema/SP, de ofício, pela decisão de fl. 19, encaminhou os autos a esta Justiça Federal, sob o fundamento de que o autor reside nesta Comarca de São Paulo.Ocorre, entretanto que, tratando-se de questão de competência territorial e, portanto, relativa, não poderia ser argüida ex officio, mas, somente por meio de exceção apresentada pelo réu, conforme inteligência da Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.Por tal razão, determino o retorno dos autos para a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Diadema/SP, de acordo com os termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0012272-33.2010.403.6183 - EVA APARECIDA MOREIRA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos n.ºs 2004.61.84.495854-8, 2010.63.01.021171-7 e 2010.61.83.000627-3.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012390-09.2010.403.6183 - ODILON BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o retratado pelos documentos juntados por este Juízo às fls. 57/81 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada e tramitando perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com sentença julgando improcedente o pedido, e o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0012826-65.2010.403.6183 - GERSINO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Especifique a parte

autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, qual número de benefício (NB) está afeto a pretensão inicial. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

0013206-88.2010.403.6183 - NIVALDO GUIMARAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados para a nova aposentadoria. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009286-09.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000890-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO RUFINO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição federal da 9ª Subseção de Piracicaba, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0010710-86.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003068-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade de Itaquaquecetuba, inserta na jurisdição Federal da Subseção de Guarulhos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010711-71.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-78.2010.403.6183 (2010.61.83.000920-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES FRANCISCO DA SILVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio da cidade de Diadema, inserta na jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 195 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Diadema/SP.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012023-82.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015486-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015486-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMARIO GONCALVES DE LIMA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio da cidade de Diadema, inserta na jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 195 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Diadema/SP.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente N° 5820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001065-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001065-4) - JOSE NEWTON DA COSTA(SP195179 - DANIELA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213: ante à ratificação do INSS da contestação apresentada nos autos às fls. 157 e seguintes, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003783-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003783-0) - ANDREA ANTONIA SOARES COSTA X NATALIA SOARES COSTA X ALINE SOARES COSTA X CAROLYNE SOARES COSTA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179: Manifeste-se a parte autora nos termos da cota ministerial de fls. 179. Defiro a expedição de ofício, conforme solicitado pelo MPF. Cumpra-se e intime-se.

0004251-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004251-9) - VERA SANTANA DE SOUZA MIGUEL X LUANA SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL X LUCAS SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL X MONIQUE SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL - MENOR IMPUBERE (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005704-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005704-3) - EZIO ANTONIO ARANHA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Assim, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0000311-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000311-7) - ALBERTO DIMAS SOBRINHO (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o laudo juntado as fls. 112/118 encontra-se em duplicidade ao laudo já apresentado às fls. 98/104, sobre o qual já houve manifestação da partes. Desta forma, cumpra-se a determinação de fls. 105, parte final, vindo os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002259-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002259-8) - JOSE RAMOS SOARES (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/228: Expeça-se carta precatória à Comarca de TABOÃO DA SERRA/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 226/227. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0003397-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003397-3) - JAILDE DE OLIVEIRA MACIEL (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA VITORIA CASSABIAM AROCA - MENOR X SOLANGE CASSABIAM

Fls. 345: manifeste-se a parte autora nos termos da r. cota ministerial retro, bem como sobre a contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004567-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004567-7) - JOYCE GUEDES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista ao MPF e voltem os autos conclusos. Int.

0005612-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005612-2) - EDSON MILAGRE ESTEVES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 325: ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias para juntada dos documentos requeridos pela parte autora. Após, com ou sem a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005784-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005784-9) - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o

interesse público. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007399-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007399-5) - ANDRE NONATO LOPES DA SILVA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO LOPES

Fls. 65: Recebo a certidão de óbito como aditamento a inicial. No mais, manifestem-se a parte autora e o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009214-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009214-0) - EDUARDO JORGE SANTANA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010854-94.2009.403.6183 (2009.61.83.010854-7) - CYRO MIACHON GIRARD(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Assim, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0010953-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010953-9) - APOLLO NATALI(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011113-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011113-3) - JOSE ROSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/92: anote-se. Indefiro o pedido de perícia contábil tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011449-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011449-3) - ANTENOR DIAS DE MORAES(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011873-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011873-5) - PAULO BROGLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/146: anote-se. Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias parajuntada de cópia do processo administrativo. No mais, não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Assim, com ou sem a juntada de cópia do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0014346-94.2009.403.6183 (2009.61.83.014346-8) - JURACY FERREIRA DE OLIVEIRA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: Indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015194-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015194-5) - MARTIM SILVEIRA E SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Assim, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0015709-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015709-1) - VERALDO GOMES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO

SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 409/411: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016174-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016174-4) - JOSE PRETEL ALAMINOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Assim, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0017194-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017194-4) - CETKA WOLMAN KARPOW(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Assim, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0017334-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017334-5) - WILSON CALLAFATTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Assim, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0017410-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017410-6) - AUGUSTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/78: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026047-86.2009.403.6301 (2009.63.01.026047-7) - GERMANO CONSALES(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000440-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000440-9) - ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000764-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000764-2) - ALECIO JORDAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Assim, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0000940-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000940-7) - GERCY RAMOS PESCI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001054-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001054-9) - ALCIDES SOARES FERNANDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Assim, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0001213-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001213-3) - JOSE PEREIRA LOPES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 325: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos, dando-se ciência à parte contrária. Após,

com ou sem a juntada, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001669-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001669-2) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/102: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003454-92.2010.403.6183 - SUELI MONTEIRO LUCCA GALBIATTI X REYNALDO ROBERTO GALBIATTI - ESPOLIO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81: ciência ao autor. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003810-87.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DE JESUS AMORIM(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 5827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011409-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011409-0) - HERCULANO FIDELIS X ANTONIO PAULINO DE ANDRADE X FRANCISCO VICENTE X JOSE POSCA NETO X OSWALDO FANTATO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante a informação da Contadoria Judicial de fl. 209, intime-se o I. Procurador do INSS para acostar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo do autor JOSE POSCA NETO, onde conste os salários de contribuição e grupo de doze contribuições acima do menor valor teto efetivamente considerados à época da aposentação.Após, se em termos, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 206. Int.

0015315-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015315-0) - ARNALDO AMARAL DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 201/204 da Contadoria Judicial, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor, onde conste os salários de contribuição e o nº de grupos de doze contribuições efetivamente consideradas no cálculo original, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, se em termos, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do determinado no despacho de fl. 198.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004948-94.2007.403.6183 (2007.61.83.004948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-73.2001.403.6119 (2001.61.19.004452-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MARCHIORI X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X JOAO D OLIVEIRA VAZ X JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO X ANTONIO INACIO DA SILVA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Ante a certidão retro, defiro à parte embargada o prazo final de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 124, bem como, ante o noticiado às fls. 131/133, para que comprove documentalmente se houve homologação do pedido de desistência nos autos do processo proposto por JOÃO DOLIVEIRA VAZ na Comarca de Mogi das Cruzes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004734-69.2008.403.6183 (2008.61.83.004734-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003640-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEISA CRISTINA ROSALIM X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X PALMIRA BARBOSA FREITAS AZEVEDO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Ante a certidão de fl. 226, verifico que razão assiste à parte embargada a respeito do valor da verba honorária sucumbencial.Dessa forma, retifico o despacho de fl. 222 para que passe a constar:Por ora, ante as informações do INSS de fls. 213/219 e considerando que a verba honorária sucumbencial foi fixada em 10% sobre o valor da condenação até a data do acórdão, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja excluído do cálculo apresentado o valor referente ao co-autor HELIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, bem como para que seja ratificado ou retificado o valor calculado em relação à verba honorária sucumbencial. Int. e cumpra-se.Int.

0000376-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000376-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-62.2001.403.6183 (2001.61.83.000838-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO APARECIDO MOSSIN(SP018454 - ANIS

SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN)

Ante a informação da Contadoria Judicial de fl. 110, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS, para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 24.Int.

0002207-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002465-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES X ANTONIO ROSATI X ANTONIO VIEIRA DA LUZ X EMILIANO GERI X LEOPOLDINO VERDIANO X MANUEL PENA TERRINO X PAULINA TROMBIERI DE LUCA X SERGIO CANIZARES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fl. 35: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte embargada o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005748-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005748-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029756-23.1994.403.6183 (94.0029756-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA DANTAS DE ALCANTARA(SP082295 - EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR E SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO)

Fls. 38/47: Por ora, ante as alegações da parte embargada, devolvam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que sejam prestados esclarecimentos.Int.

0006058-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006058-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001756-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001756-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONES MENDES DE OLIVEIRA X ANESIO DE OLIVEIRA X ANGELO JOSE GIANNASI X EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE ALFENES FACHIN X LUIZ DENDINI X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO MORETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN)

Ante a informação de fl. 104, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos processos concessórios dos co-autores JONES MENDES DE OLIVEIRA, NB 076.607.320-3, e de SEBASTIÃO MORETTI, NB 070.873.843-5, onde constem os salários de contribuição e grupo de contribuições acima do menor valor teto efetivamente considerados à época da aposentação. Após, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 15.Int e cumpra-se.

0006226-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005548-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA)

Fls. 30/31: Por ora, regularize a DRA. ANDREA DOS SANTOS XAVIER, OAB/SP 222.800, sua representação processual nos autos principais, trazendo novo instrumento de substabelecimento, no prazo legal.Int.

0010713-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010713-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-10.2001.403.6183 (2001.61.83.001514-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES SISTI SEIXAS X MILTON LOUREIRO MIRANDA X NILZA APARECIDA FELIX SERRA X PEDRO NUNES DE SOUZA X RINALDO BUIAT X SIMAO BRIKMAN X TABAJARA ALVES DE OLIVEIRA X UBIRAJARA ALVES DE OLIVEIRA X VERA MARTINS(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI)

Por ora, ante a informação da Contadoria Judicial de fl. 24, intime-se o I. Procurador do INSS para acostar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, as cópias dos processos administrativos dos autores TABAJARA ALVES DE OLIVEIRA e UBIRAJARA ALVES DE OLIVEIRA, onde constem os salários de contribuição e grupo de doze contribuições acima do menor valor teto efetivamente considerados à época da aposentação. Após, se em termos, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 17. Int.

0012938-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012938-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015496-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015496-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GABRIEL WERTHEIMER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para acostar aos autos o requerido pela Contadoria Judicial à fl. 20, qual seja, cópia do processo concessório contendo a relação com 36 salários efetivamente considerados na concessão do benefício do autor LUIZ GABRIEL WERTHEIMER, NB 076646800-3, bem como nº de grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto que foram utilizado no cálculo original, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 11.Int.

0011101-41.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-10.2002.403.6183 (2002.61.83.002139-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO DELGADO X ALESSANDRO PALLINI X ANGEL MARTIN COSA X DORIVAL FIGUEIRA X SUZANA FIGUEIRA X EDGAR AMBROSIO X ERISVALDO DE COUTO OLIVEIRA X IGNACIO GANDOLPHO X JOSE FALLAGUASTA X

JULIETA BENINCASA FALLAGUASTA X JOSE ROQUE X MARIA OLENKA RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autor, ora embargado EDGAR AMBROSIO. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao autor embargado (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042867-35.1998.403.6183 (98.0042867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045930-49.1990.403.6183 (90.0045930-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JOAO EVANGELISTA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) Fl. 233: Por ora, aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento n°s 2009.03.00.017268-7 e 2009.03.00.017269-9. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015165-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015165-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006226-2)) LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação, nos autos dos Embargos à Execução n° 2009.61.83.06226-2, de que a inscrição do Dr. EMILIO CARLOS CANO na Ordem dos Advogados do Brasil foi regularizada, dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015812-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015812-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005748-5)) REGINA DANTAS DE ALCANTARA (SP082295 - EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR E SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, considerando que o valor atribuído aos Embargos à Execução n.º 2009.61.83.005748-5 é muito inferior à diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, ACOLHO O PEDIDO inserto na impugnação de fls. 02/08, para o fim de determinar seja atribuído à causa o valor da diferença entre os cálculos apresentados pelo impugnante e pelo impugnado, no importe de R\$ 92.255,56 (noventa e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n.º 2009.61.83.005748-5. Sem custas. Decorrido o prazo para eventual recurso, desapensem-se estes autos e arquite-se. Intimem-se.

Expediente N° 5828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000505-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000505-7) - EUNICE VIEGAS (SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, haja vista o número de testemunhas arroladas. Int.

0002818-39.2004.403.6183 (2004.61.83.002818-9) - MIGUEL POVEDA ROZ (SP064492 - CARLOS WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a comprovação do pedido de certidão de objeto e pé, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004032-31.2005.403.6183 (2005.61.83.004032-7) - CARLA CRISTINA DE SOUZA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a parte autora cópia da petição, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado da ação de ausência ajuizada na Justiça Estadual da Comarca de Santo André, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a ação já se encontra com o prazo sobrestado desde 2008. Int.

0197297-32.2005.403.6301 - JOAQUINA DE OLIVEIRA PAVAO (SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0324687-82.2005.403.6301 - LUIZ ALEXANDRE REGIO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0001122-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001122-8) - JUAREZ DURELLO X MARGARIDA MARIA DURELLO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003736-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003736-9) - ANTONIO ROMAO DE OLIVEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007908-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007908-0) - DANIEL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008241-09.2006.403.6183 (2006.61.83.008241-7) - MARIA NILZA LIMA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0079012-46.2006.403.6301 (2006.63.01.079012-0) - JOSE GONZALES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 436/443: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039152-58.1993.403.6183 (93.0039152-6) - MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 273/274: Ante o falecimento do autor João Lage de Laurentys, sucedido por MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS, não há mais que se falar em cumprimento da obrigação de fazer, mas unicamente no execução dos valores decorrentes das diferenças devidas após a revisão do benefício e até a data de falecimento do autor João Lage de Laurentys. Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0053802-37.1998.403.6183 (98.0053802-0) - JACINTHO WILSON FARIA X ANTONIO MARIA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 185, HOMOLOGO a habilitação de ANA PIEDADE BUENO FARIA, como sucessora do autor falecido Jacintho Wilson Faria, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações nestes autos, bem como nos Embargos à Execução em apenso. Prossigam-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009206-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001364-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASATO TAWARA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Tendo em vista as informações juntadas às fls. 37/50, devolvam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 15. Int. e cumpra-se.

0011534-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011534-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005387-62.1994.403.6183 (94.0005387-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NILSE TEIXEIRA BEZERRA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) Fls. 33/39: Ante as alegações do embargante, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para que a mesma retifique ou ratifique seus cálculos, se necessário for. Cumpra-se.Int.

0012935-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012935-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-35.2004.403.6183 (2004.61.83.001124-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Fls. 22/30: Ciência à parte embargada.Por ora, ante o teor do 2º parágrafo da informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 22, intime-se a parte embargada para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se quando da implantação administrativa do benefício houve a reafirmação da DER, bem como informe se há interesse na prevalência da DIB em 09/06/2004 ou 31/10/00.Após, voltem conclusos.Int.

0013837-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-68.2002.403.0399 (2002.03.99.010263-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA BEATRIZ ALVES DE ANDRADE ZOROWICH(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Cumpra a embargada o 1º parágrafo do despacho de fl. 30. Int.

0000298-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028637-85.1998.403.6183 (98.0028637-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MILTON PAVANELLI(SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA)

Fls. 15/250: Recebo a petição como aditamento à inicial.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0000778-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000778-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016597-92.1999.403.6100 (1999.61.00.016597-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE WALDEMAR SALVI X MARINA ZANATTA X MARINO BACAICOA X PAULINA ROSSENER FAUZE X ZALHA DORNAIK DERNEIKA X ZENIA KAWKEB DERNEIKA LISI X OSMAN DERNEIKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Cumpra o embargado o 5º parágrafo, parte final, do despacho de fl. 33, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000780-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-86.2001.403.6183 (2001.61.83.003145-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO JORGE VIEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Ante a manifestação da parte embargada às fls. 13/17, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0000783-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053802-37.1998.403.6183 (98.0053802-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACINTHO WILSON FARIA X ANTONIO MARIA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0001065-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001065-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039152-58.1993.403.6183 (93.0039152-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à

janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0003537-11.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-95.2000.403.6183 (2000.61.83.000075-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEM HUR JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X VILMA BATISTA CARDOSO X HELIO MINIM X SEBASTIAO MARTINS X NEWTON MONTALVAO CORREIA X VICTOR SAQUES JUNIOR X JOSE CAIRES X EDGARD COLTURATO X ORLANDO BACHI X JOAO DE FREITAS MENEZES VASCONCELLOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Ante a manifestação de fl. 13, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autores, ora embargados VICTOR SAQUES JUNIOR e EDGARD COLTURATO. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes aos autores embargados(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos.Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0007081-07.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000303-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA DE LIMA BERALDO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

Fl. 30: Defiro à parte embargada o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008658-20.2010.403.6183 - SEBASTIANA MARIA FREIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, compareça o patrono da PARTE AUTORA em Secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularizar sua representação processual. Int.

0008997-76.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO BOLSONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, compareça o patrono da PARTE AUTORA em Secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularizar sua representação processual. Int.

0009961-69.2010.403.6183 - GILDA DA SILVA SANTOS GOMEZ CAMINERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, compareça o patrono da PARTE AUTORA em Secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularizar sua representação processual. Int.

0009966-91.2010.403.6183 - REGINA ASSUMPTA LOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, compareça o patrono da PARTE AUTORA em Secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularizar sua representação processual. Int.

0009971-16.2010.403.6183 - EDISON CALDEIRA FONSECA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, compareça o patrono da PARTE AUTORA em Secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularizar sua representação processual. Int.

0009988-52.2010.403.6183 - CLEUSA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, compareça o patrono da PARTE AUTORA em Secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularizar sua representação processual. Int.

0009990-22.2010.403.6183 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E

SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, compareça o patrono da PARTE AUTORA em Secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularizar sua representação processual. Int.

0010008-43.2010.403.6183 - MARIZE MEDEIROS BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, compareça o patrono da PARTE AUTORA em Secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularizar sua representação processual. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001673-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001673-5) - EDILSON FERNANDES DA SILVA(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007401-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007401-2) - REGINALDO PEREIRA DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007933-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007933-2) - INEZ FORESTO ALVES(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA E SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000087-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000087-2) - ROBERTO DE SOUZA(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002037-75.2008.403.6183 (2008.61.83.002037-8) - HORACIA DOS REIS PEREIRA SILVA(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002631-89.2008.403.6183 (2008.61.83.002631-9) - AMANCIO ANTONIO DA SILVA(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005607-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005607-5) - JOSE APARECIDO LOPES(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005817-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005817-5) - NEIDE VIANA LOUREIRO(SP242801 - JOAO BOSCO DE

MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de março de 2011, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007561-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007561-6) - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de março de 2011, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008847-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008847-7) - LEONICE LEANDRO DE OLIVEIRA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de março de 2011, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010377-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010377-6) - SILVELI LUZIA CARDAMONI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de março de 2011, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0011481-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011481-6) - NIVALDO ALVES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de março de 2011, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0012353-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012353-2) - SOILA ALMEIDA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de março de 2011, às 16:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0012815-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012815-3) - EDSON RODRIGUES DE AGUILAR(SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de março de 2011, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0013103-52.2008.403.6183 (2008.61.83.013103-6) - ALDO CUNHA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de março de 2011, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000687-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000687-8) - AGOSTINHO MARQUES PEREIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de março de 2011, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001905-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001905-8) - EDMILSON SIMOES DE SOUZA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de março de 2011, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002139-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002139-9) - ELZA SOUZA DOS SANTOS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de março de 2011, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002551-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002551-4) - MARIA DAS GRACAS MEDEIROS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de março de 2011, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003693-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003693-7) - MARILDA APARECIDA DE PAULA SILVESTRINE(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de março de 2011, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042717-59.1995.403.6183 (95.0042717-6) - BENEDITO MENDES FERREIRA(SP078563 - EDNA REGINA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Comprove a Dr^a. Edna Regina Barioni, OAB/SP. nº. 78.563, sua alegação de fl. 234, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil, vez que o documento a que se referiu não acompanhou a petição antes mencionada.Int.

0000942-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000942-0) - DANUEL MURTHA X ANTONIO CORTEZ X CELSO DE SOUZA X JOSE JANUARIO SOBRINHO X IRENE DA COSTA JANUARIO X LUIZ VITTORAZZI X MARIA ALVES DA CONCEICAO X OSWALDO CASSIOLATO X PEDRO ZANCA X SERGIO CARDOZO FIDALGO X ROSELI LIRA DA SILVEIRA X ROBERTO FERREIRA LIRA X REGINA LIRA MACHADO X ROSANGELA LIRA SIMOES X RENATO FERREIRA LIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.Int.

0046501-86.2002.403.0399 (2002.03.99.046501-4) - RIBOILDO NAPOLEAO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0002748-90.2002.403.6183 (2002.61.83.002748-6) - DILSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FLS. 291/292 - Indefiro posto que a parte autora, caso não tenha recebido a competente certidão, poderá dirigir-se a APS para retirada do referido documento, conforme fl. 287.Int.

0007119-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007119-4) - AVELINO ZATTI X GENTIL PEREIRA FRANCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 153/154 - Defiro. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do

autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

0011505-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011505-7) - BENEDITO BORGES DA SILVA X BENEDITO BORGES DA SILVA JUNIOR X BENEDICTO MEDEIROS NISHIMURA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO)

FL. 171 - A Autarquia-ré já esclareceu o fato à fl. 168, assim requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.

0013368-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013368-0) - JOSEPHINA BUENO DA SILVA(SP178064 - MARLI APARECIDA FIRMINO TIMOTIO E SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, conforme decisão dos embargos a execução.Int.

0004229-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004229-4) - JANEICLEIA MARTILDE DA SILVA - MENOR X MARIA MADALENA SERAFIM DA SILVA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JADIELMA MATILDE DA SILVA X JANIO MATILDE DA SILVA

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0005109-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005109-0) - JOSE DOS SANTOS VIANNA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0005081-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005081-7) - DARCI BENITES MANZANO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0007833-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007833-5) - AMADEU LEANDRO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste-se a parte autora sobre fl. 175.Int.

0003610-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003610-2) - CECILIA DE OLIVEIRA DIAS(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre fl. 86.Int.

0000240-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000240-6) - ILZA APARECIDA DE BARROS LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre fl. 112.Int.

0003362-85.2008.403.6183 (2008.61.83.003362-2) - IVONE SERRADURA REGIS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os fatos narrados na inicial, entendo necessária a produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de abril de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0004881-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004881-9) - MARIA CRISTINA ZANARDI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 309/312 - Ciência à parte autora; bem como dê-se ciência ao INSS do contido às fls. 320/354.Após, conclusos

para sentença.Int.

0006664-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006664-0) - KARINA MUNHOZ PEREZ X MATHEUS PEREZ SANTOS - MENOR IMPUBERE X MAYSA RIBEIRO SANTOS X BARBARA RIBEIRO SANTOS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 95/96, Dr(a). EDSON NUNES DA SILVA, OAB/SP Nº 112.235, para que compareça em secretaria, no prazo de 48:00 (Ouarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento.Int.

0010395-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010395-8) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 128), bem como os do INSS (fl. 129). 2. Fls. 130/133: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 3. Diga o INSS se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto. 4. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/01/2011, às 15:30h (quinze e trinta)), na Av. Pacembú - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP.5. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.6. Int.

0012759-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012759-8) - MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 39/41 - Defiro. Anote-se.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0004040-66.2009.403.6183 (2009.61.83.004040-0) - SATUKI SUENAGA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de abril de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0012661-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012661-6) - ANGELO WALTER BRINO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0013521-19.2010.403.6183 - EDINALVA INACIO CABRAL(SP174725E - CLEIDE ALVES ALMEIDA SANTOS E SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o contido às fls. 12/13, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, comparecendo a advogada MARIA DAS DORES ALEXANDRE - OAB/SP 289.016, em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para firmar a petição inicial. Após, será apreciado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.2. Esclareça a parte autora a divergência do nome de CLEIDE ALVES ALMEIDA como subscritora da inicial com o constante da procuração de fl. 6.3. Sem prejuízo, apresente as cópias necessárias à composição da contrafé.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0014139-61.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço, com pedido de Tutela Antecipada.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005208-40.2008.403.6183 (2008.61.83.005208-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018075-32.1989.403.6183 (89.0018075-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 -

MARA REGINA BERTINI) X AIRTON RIBEIRO X DINIVAL ZENKER X DORIVAL ANTIQUERA X ALFREDO ANTIQUERA(SP072442 - VERA CRISTINA PENTEADO B CARRETERO E SP028721 - DARCIO PEDRO ANTIQUERA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0013228-20.2008.403.6183 (2008.61.83.013228-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-88.1995.403.6183 (95.0002570-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RAIMUNDO MARTINS DA COSTA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0007031-15.2009.403.6183 (2009.61.83.007031-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-98.2002.403.6183 (2002.61.83.000995-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LEONOR TUNES DE SOUZA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0015065-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013343-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013343-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ELISIO DE CARVALHO FILHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)

1. Fls. 44/87 - Ciência às partes.2. Após, tornem os autos ao contadot judicial.Int.

0007428-40.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000160-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ISaura DOS SANTOS LEITE(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

HABEAS DATA

0014334-46.2010.403.6183 - RANULFO RODRIGUES DA ROCHA(SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA ESTADO EDUCACAO - COORD ENSINO REG METROPOL GRD SAO PAULO

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Tratando-se de Habeas Data a competência do juízo para apreciar ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante de obter informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, prevalecendo sua competência funcional em relação à competência material.No presente feito pretende-se a expedição de certidão de tempo de serviço junto à Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino de Itapevi, cuja autoridade coatora é o Dirigente Regional de Ensino em Itapevi.3. Assim, o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, razão pela qual determino o retorno dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Osasco, que, querendo, deverá suscitar o competente conflito de competência, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019011-77.2010.403.6100 - FABIO ROGERIO ARAUJO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte impetrante a petição inicial para incluir a União Federal no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.6. Int.

0019014-32.2010.403.6100 - RIVELINO OLIVEIRA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os

benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte impetrante a petição inicial para incluir a União Federal no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.6. Int.

0020045-87.2010.403.6100 - FLAVIA PEREIRA EDUARDO(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito, nos termos do Anexo I da Portaria n.º 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego (Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo), bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (União Federal).3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.5. Int.

0020252-86.2010.403.6100 - JAIR CANDIDO DA SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte impetrante a petição inicial para incluir a União Federal no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.6. Int.

0020617-43.2010.403.6100 - DIRCE FIORILLO MORENO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - OESTE

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 16, inciso I, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul), bem como tendo em vista o disposto no artigo 6 da Lei n.º 12016/2009 (INSS), inclusive com indicação correta do endereço para notificação.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.7. Int.

0006720-87.2010.403.6183 - DARCI LEITE DE CARVALHO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

1. Fls. 41/43: Acolho como aditamento à inicial.2. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 16, inciso I, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro), bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS). 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.5. Int.

0013919-63.2010.403.6183 - ELZA TITONIC(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte impetrante de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em Osasco), bem como nos termos do disposto no artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS).3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.5. Int.

Expediente N° 2883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008423-88.1989.403.6183 (89.0008423-2) - ANTONIO JOSE DA CRUZ X ATHOS CHIARI X AURORA LOURDES BORMANN DAMINI X BENEDITO DOS SANTOS CARVALHO X DIRCEU ABRAMI X DIRCEU DOS SANTOS X EBERHARD GUNTHER SEWING X EDITH DOMINGUES DAVILA X EURICO INACIO X

FRANCISCO HIDALGO ROMEIRO X IZALTINO HENRIQUE X JAIR ORTIZ LOPES X JOSE ALVES DE FRANCA X JOSE DE BRITO X JOSE FERREIRA MACHADO X JOSE MARIA LEITE X LUIZ GOMES CASTANHO X EMILIA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA DANIEL RUDI X MARIA DO ROSARIO NILSEN X MARIO FERREIRA DE ANDRADE X MARTIN SIQUEIRA X PEDRO JOSE PINTO X LUIZ ADAO PINTO X HELOISA DE FATIMA PINTO X PRISCO REGO BARBOSA X SERGIO DAMINI X VENICIOS ERNESTO PENSA X VILMA APARECIDA VICTORIA X ZIGMUNDS SULGA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 458/462.Int.

0019420-18.1998.403.6183 (98.0019420-7) - RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA CORSSI(SP196679 - GILBERTO JORGE ASSEF FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

FL. 255 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato com poderes para renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se o disposto no artigo 38, do Código de Processo Civil.Após, conclusos para deliberações.Int.

0000173-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000173-8) - CLEIDE FRANCISCO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO SANTOS MIRANDA X ELAINE SANTOS MIRANDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X ROSA MARIA ASSUNCAO X RONY ASSUNCAO MIRANDA X WAGNER ASSUNCAO MIRANDA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000853-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000853-8) - IRENE MARIA TREVIZAN CHAVES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002273-03.2003.403.6183 (2003.61.83.002273-0) - BENEDITA DA JUDAN ANDRE X CELINA PATROCINIO DE OLIVEIRA ANGELINI X MARIA APARECIDA PASCHOAL DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE OLIVEIRA LIMA X LUIZA DE ALMEIDA LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0002606-18.2004.403.6183 (2004.61.83.002606-5) - LUCILIA VIVEIROS CORDEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, por intempestivos.

0001378-71.2005.403.6183 (2005.61.83.001378-6) - ADELIA SANSONE - ESPOLIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004138-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004138-1) - PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006805-49.2005.403.6183 (2005.61.83.006805-2) - ANTONIO NAZARE ALFREDO COELHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0008283-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008283-1) - ANTONIO CLAUDEMIR CORTEZ(SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque

tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dada a ausência da omissão.

0002070-02.2007.403.6183 (2007.61.83.002070-2) - CARLOS JOSE CLEMENTE NUNES DIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0005476-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005476-1) - LAURINDO DE FREITAS CANDELARIA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os (...)

0006172-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006172-8) - MARILENE BARBOSA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0006501-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006501-1) - WALDEMAR PAULO ANTONIASSI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0007657-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007657-4) - ELIAS FERREIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0007765-34.2007.403.6183 (2007.61.83.007765-7) - FILOMENA SOUZA DOS SANTOS(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA E SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0008529-20.2007.403.6183 (2007.61.83.008529-0) - MARIA CELINA LEITE RIBEIRO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELSA DA SILVA(SP192738 - ELIANE CUSTÓDIO MARTINS)

1. Fls. 282/285: Ciência às partes.2. Fls. 286/287: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0002454-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002454-2) - LOURDES FRANCESCHINI MARTINAZZO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0004860-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004860-1) - DORIVAL SALVADOR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a dra. Ana Maria Santana Sales, OAB-SP 283.856, sua representação processual.Int.

0006699-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006699-8) - ANTONIO FRANCISCO DE AQUINO(SP081137 - LUCIA LACERDA E SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0008874-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008874-0) - JOSE XAVIER DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0011153-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011153-0) - JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011743-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011743-0) - LUIZ HIROSHI HASHIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 131 - Comprove seu subscritor, documentalmente.Sem prejuízo, diga a parte autora sobre o contido à fl. 134. Int.

0000761-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000761-5) - SEBASTIAO FERREIRA DE MOURA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/148.124.216-1, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 09/09/2008 (fl. 38). (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADa (...)

0002435-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002435-2) - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0004563-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004563-0) - SHIGUERU ONO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0007423-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007423-9) - PAULO ARISTACIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000078-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000078-7) - ORLANDO GIBERNI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Desentranhe-se a petição de fl. 43, encaminhando-a ao setor de protocolo, para que a mesma seja dirigida aos autos nº 2010.63.06.000078-7, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Osasco.5. CITE-SE.6. Int.

0009865-54.2010.403.6183 - BENEDITO GUILHERME DOS SANTOS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora o pedido de publicação em nome da Drª. LIVIA DE GODOY BARROSO - OAB/SP 260.478, posto que mencionada advogada não consta da procuração de fl. 21.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de recesso de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Emende a parte autora a petição inicial, indicando de forma clara e precisa, qual(is) o(s) índice(s) pretende ver aplicado(s) na revisão do seu benefício. 6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0010129-71.2010.403.6183 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora a divergência do nome mencionado da inicial com aquele constante de fls. 16, 17, 19 e 20. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0010262-16.2010.403.6183 - EDY TEREZINHA SCHWAB TIMM(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP174560E - ENIELDA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 65, posto tratar-se de pedidos distintos.5. CITE-SE.6. Int.

0010327-11.2010.403.6183 - ORLANDO DI RISIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial e fls. 11, 12 e 14, providenciando eventual regularização. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

0011699-92.2010.403.6183 - GENTIL QUIRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda tendo em vista o que consta de fls. 111 e 114/117.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0011861-87.2010.403.6183 - DOMINGOS ANTONIO GALATI(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 235, para verificação de eventual prevenção.4. Regularize a parte autora a sua representação processual, posto tratar-se o mandato de fl. 10 de cópia autenticada, datada de setembro de 1996, constando incorreção quanto aos números do RG e CPF do outorgante, conforme se verifica das cópias dos documentos de fl. 11. 5. Esclareça a parte autora a divergência do número do RG e CPF mencionados na inicial, tendo em vista o que consta à fl. 11 dos autos.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0012138-06.2010.403.6183 - JOSE GOMES SOBRINHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se

encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. CITE-SE.5. Int.

0012269-78.2010.403.6183 - ERCILIO MANOEL ALVES X GLEIGUES DEOCLIDES ALVES(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda aos autos de cópia autenticada de fl. 32 ou certidão de objeto e pé atualizada, em que conste o nome da GLEIGUES DEOCLIDES ALVES como curadora definitiva do autor.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0012409-15.2010.403.6183 - AIRTON PESSOA CESAR(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0013000-74.2010.403.6183 - SAVERIO CRICENTI(SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER E SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se o recolhimento das custas (fl.67).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Regularize a parte autora sua representação processual com relação à Thaís Cagliari Florentino - OBA/SP 292.664, comparecendo o Dr. Fábio Guimarães Corrêa Meyer em secretaria para firmar o substabelecimento de fl. 68.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0013011-06.2010.403.6183 - SEBASTIAO LEITE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0013331-56.2010.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE CORREIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 59: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Fl. 58: esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, uma vez que os pedidos de revisão

(0002902-30.2010.403.6183) e de renúncia (0013331-56.2010.4.03.6183) do mesmo benefício mostram-se incompatíveis.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0013421-64.2010.403.6183 - MARIA JOSE DE LIMA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0013879-81.2010.403.6183 - JOAO LUIZ POLIDORO BRIOTTO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 90: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Esclareça a parte autora a divergência entre o número do RG indicado na inicial, na procuração de fl. 8 e declaração de fl. 9 com o constante da cópia do documento de fl. 10, providenciando as regularizações necessárias (inicial, mandato e da declaração de hipossuficiência), no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002909-37.2001.403.6183 (2001.61.83.002909-0) - HORACIO KALIL(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

Expediente Nº 2884

MONITORIA

0003444-53.2007.403.6183 (2007.61.83.003444-0) - LAURO BERNARDES DOS SANTOS(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de fl. 89 vez que a Autarquia-ré ainda não foi citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, ato indispensável para início da execução do julgado.2. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9) - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELO X ARMANDO INEZ CAONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUSA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NELSON MARIA DAS NEVES X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUY ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.Int.

0078742-76.1992.403.6183 (92.0078742-8) - BOANEGI DE OLIVEIRA X DEODATO ANASTACIO DOS SANTOS X FRANCISCO FERRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE RAMALHO CAMILO X JURACY PEREIRA DE SOUZA X MANOEL CIPRIANO DA SILVA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CLEMENTE X MARIO FAUSTINO POLO X NEUZA RIBEIRO DA SILVA X ONESIMO CANOS ALVES X RAUL ANTONIO TESTA X

WALDEMAR LUCIANO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Excepcionalmente, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

0000598-73.2001.403.6183 (2001.61.83.000598-0) - GERONIMO BATISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0005650-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005650-0) - WILTON AFONSO PICHIN X CELSO DE TILIO X CICERO SOARES X ELZA GIRALDI X GILDA PERSON SANCHEZ X JOAO ANGELO DURAN X JOAO BATISTA CASTELLI X JURACY POSSEBAO X LUIZ MENDES DE SOUZA FILHO X VAIR GOMES DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 677/678 - Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 667/676.Int.

0001905-28.2002.403.6183 (2002.61.83.001905-2) - OSVALDO PENHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre fl. 274.Int.

0000978-28.2003.403.6183 (2003.61.83.000978-6) - JAIRO DE SOUZA ARAUJO X ARISTIDES SANTANA ROCHA X ANTONIO FARINHA X ORLANDO ANTONIO CONCEICAO X FRANCISCO PAIXAO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Dê-se vista dos autos à parte autora para requerer o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0005500-98.2003.403.6183 (2003.61.83.005500-0) - SALVADOR PINTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA LESTE DO INSS EM SAO PAULO - POSTO DE CONCESSAO TATUAPE - SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.Int.

0006537-63.2003.403.6183 (2003.61.83.006537-6) - DALCY LOBO VIANA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0011982-62.2003.403.6183 (2003.61.83.011982-8) - DOLORES APRESENTACION MALDONADO DA SILVA X EDGARD DA ROCHA GUMMERSON X FRANCISCO GARCIA DE FIGUEIREDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 189, item 3.3. Int.

0012406-07.2003.403.6183 (2003.61.83.012406-0) - SHOTARO SHIMADA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP198122 - ANTONIO HELIO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0012887-67.2003.403.6183 (2003.61.83.012887-8) - PEDRO MITSUO YAMASHITA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0013532-92.2003.403.6183 (2003.61.83.013532-9) - ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS X MILTON WAGNI DOS SANTOS X EUCLIDES FIRMINO DA SILVA - ESPOLIO X EVERALDO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO RAMOS DE MELO X PAULO MELHADO NAVAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 354/356 - Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento da Obrigação de Fazer, comprovando documentalmente nos autos.3. Int.

0007082-02.2004.403.6183 (2004.61.83.007082-0) - RUBENS GOMES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 119/120 - Anote-se.2. Ciência à patrona da parte autora do despacho proferido às fl. 117.Int.

0002369-47.2005.403.6183 (2005.61.83.002369-0) - MARLI APARECIDA BRIZ(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JESSICA MARTINS DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS DORES ROBERTO) X ALINE HENRIETE PINHEIRO DE CARVALHO

1. Com a prolação da sentença, o Juíz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo, restando prejudicado a apreciação dos pedidos de fls. 272, 274 e 275 por este Juízo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0006503-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006503-8) - LUIZ CESAR FRANCO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As requisições judiciais para pagamento de débito da Fazenda Pública estão sujeitas às normas legais, às quais o Juízo está obrigado a observar.No presente caso, iniciada a execução, o INSS concordou com o valor principal apresentado e EMBARGOU quanto ao valor dos honorários.Ainda que tenha o patrono da parte autora concordado com o valor apresentado pelo INSS em sede de embargos, é necessário que se informe, no requisitório, a data do trânsito em julgado dos embargos eventualmente interposto.O prazo para a inscrição dos precatórios para pagamento no exercício seguinte pela Fazenda Pública é CONSTITUCIONAL, não tendo o Juízo condições de modificar tal determinação.Em que pese a alegação do patrono da parte autora de que o valor da sucumbência a ele devida ser de pequeno valor não prospera, na medida que a Resolução 55 do Conselho da Justiça Federal determina em seu artigo 4º, parágrafo único que, estando o valor principal sujeito a Precatório, igualmente será o acessório (honorários de advogado), independentemente de seu valor.Assim, tendo sido requisitado o valor principal até a data limite (01/07) Constitucional, este será incluído para pagamento no exercício seguinte. Os posteriores, somente serão pagos no próximo exercício (ex vi do artigo 100 da Constituição Federal).INDEFIRO pois o pedido de fls. 169/170, por falta de amparo legal.Int.

0003694-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003694-8) - DAIS LOPES DA CRUZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001250-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001250-0) - JOAQUIM SILVERIO MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 17 de dezembro de 2010, às 16:00 (dezesesseis) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0001173-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001173-3) - MARTA LEME X MARIA TERESA GARCIA DE OLIVEIRA X SANTA FERRAZ DE ARRUDA X ANA LUIZA ALVES DA SILVA X NOEMIA DIAS X ROSA SEGA GABORIM X EDINA ARAUJO BITTENCOURT X MARIA DAS DORES SANTOS CORREA X MARIA DE LOURDES MORAES X ROSALINA DINIZ MADUREIRA X BENEDITA TRINDADE ALVES X CARMA PIRES X NEUSTA MARTINS DA SILVA X ALCEU ROBERTO RODRIGUES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 979.Após, conclusos para deliberações.Int.

0000411-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000411-7) - EDILSON DOMINGOS DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 48/49). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0004711-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004711-6) - JOSE GOMES DA COSTA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de abril de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0005485-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005485-6) - ODETE DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77/80: Manifeste-se com urgência a parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0006330-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006330-4) - FABIO CUTAIT(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comproven os renunciantes de fls. 333/336, o correto cumprimento do disposto no artigo 687 do Código Civil, uma vez que, aparentemente, a pessoa que subscreve o documento de fl. 336, não guarda qualquer relação com o autor.Int.

0009313-60.2008.403.6183 (2008.61.83.009313-8) - LAERCIO RAMIRES SOARES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Compete à parte promover os autos com as provas necessárias à comprovação de seu direito, somente intervindo o Juízo quando houver recusa ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para tanto.2. Assim e considerando que a pessoa jurídica indicada às fls. 132/134 não integra a relação processual, INDEFIRO o pedido de expedição do ofício requerido, à luz dos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0015707-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015707-8) - JULIVALTER PEREIRA DA SILVA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0007896-04.2010.403.6183 - PEDRO LINS BARRETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 36/37: Indefiro. (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940889-39.1987.403.6100 (00.0940889-4) - LUIZ SIMOES DA CUNHA(SP028466 - NEWTON JOSE DE CAMARGO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001039-51.1997.403.6100 (97.0001039-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X LUIZ SIMOES DA CUNHA(SP028466 - NEWTON JOSE DE CAMARGO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, onde prosseguirá a execução, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003671-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003671-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELO X ARMANDO INEZ CAONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X DIRCEU CUNHA MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUSA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NELSON MARIA DAS NEVES X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUY ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais, desimpugnando-se os autos, certificando-se e anotando-se.

0001042-83.2009.403.6100 (2009.61.00.001042-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARTA LEME X MARIA TERESA GARCIA DE OLIVEIRA X SANTA FERRAZ DE ARRUDA X ANA LUIZA ALVES DA SILVA X NOEMIA DIAS X ROSA SEGA GABORIM X EDINA ARAUJO BITTENCOURT X MARIA DAS DORES SANTOS CORREA X MARIA DE LOURDES MORAES X ROSALINA DINIZ MADUREIRA X BENEDITA TRINDADE ALVES X CARMA PIRES X NEUSTA MARTINS DA SILVA X ALCEU ROBERTO RODRIGUES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Aguarde-se pela regularização do polo ativo da ação principal.Int.

0007079-37.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-92.2002.403.6183 (2002.61.83.002140-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GASPAR FERREIRA ALVES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014984-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005219-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005219-6)) DALMAR ROGERIO DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 94/102.Int.